



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano IX / N. 10

Caderno Judicial

Disponibilização: 20/01/2017

Presidente

HILTON JOSE GOMES DE QUEIROZ

Vice-Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Corregedor Regional

JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Kássio Marques
Mário César Ribeiro	Néviton Guedes
Cândido Ribeiro	Novély Vilanova
Carlos Moreira Alves	Ney Bello
José Amílcar Machado	Marcos Augusto de Sousa
Daniel Paes Ribeiro	João Luiz de Souza
Souza Prudente	Gilda Sigmaringa Seixas
Maria do Carmo Cardoso	Jamil de Jesus Oliveira
Neuza Alves	Hercules Fajoses
Francisco de Assis Betti	Carlos Pires Brandão
Ângela Catão	Francisco Neves da Cunha

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Unidade	Pág.
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - Corte Especial - TRF1	3
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1	6
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 3ª Seção - TRF1	42
CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1	44
CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1	660
CTUR5 - Coordenadoria da Quinta Turma - TRF1	709
CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1	919
CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1	967

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano IX / N. 10

Caderno Judicial

Disponibilização: 20/01/2017

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - Corte Especial - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E SEÇÕES
- DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS - CORTE ESPECIAL

INQUÉRITO POLICIAL N. 0001374-
37.2010.4.01.0000/DF

Processo Orig.: 6502009

(...)

Posto isso, declaro a incompetência deste tribunal para processamento e julgamento do feito, e determino a remessa dos autos a uma das varas criminais do TJDF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2017.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE
SOUSA
RELATOR

AÇÃO PENAL N. 0071906-36.2010.4.01.0000/DF

Processo Orig.: 6502009

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
JOÃO LUIZ DE SOUSA
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RONALDO MEIRA DE
VASCONCELLOS ALBO
RÉU : DEBORAH GIOVANNETTI
MACEDO GUERNER
RÉU : JORGE GOMES GUERNER
CARDOSO
ADVOGADO : SP00013439 - PAULO SERGIO
LEITE FERNANDES E OUTRO(A)
ADVOGADO : SP00218019 - ROGERIO
SEGUINS MARTINS JUNIOR
RÉU : LEONARDO AZEREDO
BANDARRA
ADVOGADO : DF00032151 - GABRIELA
NEHME BEMFICA E
OUTROS(AS)
ADVOGADO : DF00020151 - CEZAR ROBERTO
BITENCOURT
RÉU : DURVAL BARBOSA
RODRIGUES
ADVOGADO : DF00018812 - MARGARETH
MARIA DE ALMEIDA
RÉU : CLAUDIA ALVES MARQUES
ADVOGADO : DF00022800 - RICARDO
HENRIQUE ARAUJO PINHEIRO
ADVOGADO : DF00035066 - GABRIEL
HADDAD TEIXEIRA
RÉU : MARCELO CARVALHO DE
OLIVEIRA
ADVOGADO : RJ00076173 - ROGERIO
MARCOLINI DE SOUZA E
OUTRO(A)

ADVOGADO : RJ00090303 - MARCO AURELIO
PORTO DE MOURA
ADVOGADO : RJ00105506 - BRUNO GIUSTO
ADVOGADO : RJ00122055 - HUMBERTO
SANTOS
ADVOGADO : DF00024751 - TATIANA ZENNI
DE CARVALHO

DESPACHO

José Roberto Arruda, às fls. 2.917, formulou pedido de admissão nos autos na condição de assistente da acusação, nos moldes do artigo 268 e seguintes do Código de Processo Penal.

O MPF, às fls. 2.939/2.940, não se opôs com relação à assistência vindicada.

De tal sorte, figurando o ora requerente na qualidade de suposto ofendido da prática do delito em apuração, defiro o pedido de admissão de José Roberto Arruda nos autos, na condição de assistente da acusação, ressaltando que sua atuação no feito encontra limites nos termos dos artigos 269 e 271 do CPP.

À Coordenadoria da Cocse para as retificações de estilo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2017.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
RELATOR

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano IX / N. 10

Caderno Judicial

Disponibilização: 20/01/2017

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E SEÇÕES -
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS
DIVERSOS - SEGUNDA SEÇÃO

INQUÉRITO POLICIAL 0019416-
37.2010.4.01.0000/MA
Processo na Origem: 1442010

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL
NEY BELLO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADO : ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO
R BARBOSA
INDICIADO : MARLY DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO : MA00009437 - MAILSON NEVES
SILVA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Em razão do investigado no presente feito não possuir prerrogativa de foro em razão de função, dada as eleições municipais no ano de 2016, de modo a atrair a competência desta Corte, determino, com fundamento no art. 29, XIX, do Regimento Interno do TRF/1ª Região, a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª instância, cuja jurisdição está submetida o aludido município.

Cientifique-se a Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

Publique-se.

Após, proceda-se à baixa.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

INQUÉRITO POLICIAL N. 0058160-
96.2013.4.01.0000/PI

Processo Orig.: 8552011

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
OLINDO MENEZES
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RAQUEL BRANQUINHO P M
NASCIMENTO
INDICIADO : ANDERSON LUIZ ALVES DOS
SANTOS FIGUEREDO
INDICIADO : ELIZABETE CARVALHO DE
SOUZA
ADVOGADO : PI00006899 - DIMAS EMILIO
BATISTA DE CARVALHO E
OUTROS(AS)
INDICIADO : VERLANE DE AZEVEDO SOUZA
FIGUEIREDO
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA
UNIAO - DPU

O presente inquérito, com denúncia já oferecida, tem andamento nesta Corte em razão do suposto envolvimento do então prefeito de São Gonçalo de Gurguéia, Anderson Luiz Alves dos Santos Figueiredo, nos fatos apontados como delituosos.

Após o devido processamento, e estando o feito no segmento de recebimento (ou não) da denúncia, verifica-se que o denunciado Anderson Luiz Alves dos Santos Figueiredo deixou de ostentar a condição de prefeito do município, conforme consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

Desse modo, e considerando que não ocupa mais nenhum (outro) cargo que lhe confira foro especial pela prerrogativa de função neste Tribunal, encaminhem-se os autos ao juízo da Vara Federal de Floriano – PI, com as cautelas de estilo, para os devidos fins, com baixa na distribuição. Intimem-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
Relator

INQUÉRITO POLICIAL 0076127-57.2013.4.01.0000/MT
Processo na Origem: 1732013

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL
NEY BELLO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADO : ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO
R BARBOSA
INDICIADO : LEONARDO FARIA ZAMPA

DECISÃO

Em razão do investigado no presente feito não possuir prerrogativa de foro em razão de função, dada as eleições municipais no ano de 2016, de modo a atrair a competência desta Corte, determino, com fundamento no art. 29, XIX, do Regimento Interno do TRF/1ª Região, a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª instância, cuja jurisdição está submetida o aludido município.

Cientifique-se a Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

Publique-se.

Após, proceda-se à baixa.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

AÇÃO PENAL 0007066-75.2014.4.01.0000/GO
Processo na Origem: 3132010

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL
NEY BELLO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA

PROCURADO : JOSE ADONIS CALLOU DE
 R ARAUJO SA
 RÉU : J M D S
 ADVOGADO : GO00026706 - JOSE PATRICIO
 JUNIOR E OUTRO(A)
 RÉU : W F R
 ADVOGADO : DF00017338 - CELSO LUIZ
 BRAGA DE LEMOS
 RÉU : M P F C
 ADVOGADO : GO00022705 - HALISSON DA
 SILVA COSTA
 RÉU : J A D S
 ADVOGADO : GO00041615 - RUI DE SOUZA
 FERREIRA
 RÉU : J C C D S
 DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA
 UNIAO
 RÉU : L A D C
 ADVOGADO : GO00037855 - EDUARDO
 ANDRADE LIRA

DECISÃO

Em razão do investigado no presente feito não possuir prerrogativa de foro em razão de função, dada as eleições municipais no ano de 2016, de modo a atrair a competência desta Corte, determino, com fundamento no art. 29, XIX, do Regimento Interno do TRF/1ª Região, a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª instância, cuja jurisdição está submetida o aludido município.

Cientifique-se a Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

Publique-se.

Após, proceda-se à baixa.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

INQUÉRITO POLICIAL 0015274-48.2014.4.01.0000/BA
Processo na Origem: 762014

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL
 NEY BELLO
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 INDICIADO : A APURAR

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta aplicação irregular de recursos públicos e peculato, no município de Nazaré/BA, o que configura, em tese, a prática dos crimes previstos no art. 1º, II do Decreto-Lei 201/67 e art 312 do Código Penal.

Na petição de fls. 291/292, o Ministério Público Federal requer o arquivamento do presente inquérito.

É o breve relatório. Decido.

A Procuradoria Regional da República da 1ª Região manifestou-se pelo arquivamento do Inquérito às fls. 291/292, nos seguintes termos:

“Em face do que se colhe dos autos, o presente inquisitório foi instaurado com o fito de se apurar notícia indicada em relatório da CGU inerente a constatação de suposto desvio de recursos públicos federais repassados ao Município de Nazaré/BA, cuja gerência

estaria sob a responsabilidade do Prefeito daquele município.

Após a instrução do feito, sugeriu a autoridade policial pela promoção de arquivamento.

Verifica-se, portanto, que após efetuadas as necessárias diligências, apurou-se que a suposta prática delituosa aqui indicada não ocorreu.

Por pertinente, de todas as diligências realizadas, observa-se que está ausente a autoria e materialidade delitiva, ao passo ainda que também inexistente a tipicidade penal.

Por tais motivos, temos que não há justa causa para o prosseguimento das investigações.

Assim sendo, indicamos o ARQUIVAMENTO deste inquérito pelos motivos aqui expostos.”

Nesse contexto, diante da carência de elementos probatórios razoáveis à persecução dos supostos fatos imputados aos investigados - crimes de responsabilidade e peculato -, evidente a ausência da necessária justa causa, indispensável ao exercício da futura ação penal.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento do presente Inquérito Policial, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e nos termos dos artigos 29, XIII e 245, I, RITRF/1ª Região.

Cientifique-se a Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

Arquive-se.

Cumpra-se.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

AÇÃO PENAL Nº 0033963-43.2014.4.01.0000/PI
Processo na Origem: 762006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
CÂNDIDO RIBEIRO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADO : ALEXANDRE ASSUNCAO E
R SILVA
RÉU : HELI DE ARAUJO MOURA FE
RÉU : PAULA VIRGINIA DE CARVALHO
MOURA
RÉU : JOSE MENDES DE SOUSA
MOURA
ADVOGADO : PI00003273 - FLAVIO HENRIQUE
ANDRADE CORREIA LIMA

DESPACHO

Realizadas as diligências solicitadas pela defesa às fls. 637/639, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa dos réus para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de quinze dias, alegações escritas, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.038/90.

Cumpra-se.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E SEÇÕES -
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS
DIVERSOS - SEGUNDA SEÇÃO

Numeração Única: 428164120144010000
AÇÃO PENAL 0042816-41.2014.4.01.0000/MG
Processo na Origem: 192014

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL
MONICA SIFUENTES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL
CONVOCADO(A)
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADO : JOSE OSTERNO CAMPOS DE
R ARAUJO
RÉU : SAMUEL ISAC FONSECA
ADVOGADO : MG00105208 - GUILHERME
ALVES

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor do então Prefeito do Município de Andrelândia/MG imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 183 da Lei 9.472/1997.

Consultada a página do egrégio Tribunal Superior Eleitoral – TSE (fls. 341), verifica-se que o réu SAMUEL ISAC FONSECA já não é mais prefeito do Município de Andrelândia/MG, cargo atualmente ocupado por CACAU, em virtude das eleições de 2016, fato que lhe retira a prerrogativa de foro perante esta Corte; acrescentando, ainda, que não se tem notícia de que seja ele ocupante de qualquer outro cargo político ou eletivo que lhe assegure prerrogativa de foro neste Tribunal.

Pelo exposto, cessada a prerrogativa de foro junto a este Tribunal Regional Federal da 1ª Região, declino da competência para processar e julgar a presente ação, em favor da Seção Judiciária de Minas Gerais, nos termos do art. 29, XIX, do Regimento Interno desta Corte.

À Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

Após, remetam-se os autos à referida Seção Judiciária.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 10 de janeiro de 2017.

JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL
Relator convocado

INQUÉRITO POLICIAL 0052936-12.2015.4.01.0000/TO
Processo na Origem: 2832014

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL
NEY BELLO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA

PROCURADO : ALEXANDRE CAMANHO DE
R
ASSIS
INDICIADO : EDVALDO PEREIRA BARBOZA
ADVOGADO : TO00006671 - ANDRE LUIZ DE
SOUSA LOPES
ADVOGADO : PA00020162 - WJEFFSON
BARBOSA ALVES

DECISÃO

Em razão do investigado no presente feito não possuir prerrogativa de foro em razão de função, dada as eleições municipais no ano de 2016, de modo a atrair a competência desta Corte, determino, com fundamento no art. 29, XIX, do Regimento Interno do TRF/1ª Região, a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª instância, cuja jurisdição está submetida o aludido município.

Cientifique-se a Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

Publique-se.

Após, proceda-se à baixa.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

INQUÉRITO POLICIAL 0052936-12.2015.4.01.0000/TO
Processo na Origem: 2832014

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL
NEY BELLO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADO : ALEXANDRE CAMANHO DE
R
ASSIS
INDICIADO : EDVALDO PEREIRA BARBOZA
ADVOGADO : TO00006671 - ANDRE LUIZ DE
SOUSA LOPES
ADVOGADO : PA00020162 - WJEFFSON
BARBOSA ALVES

DECISÃO

Em razão do investigado no presente feito não possuir prerrogativa de foro em razão de função, dada as eleições municipais no ano de 2016, de modo a atrair a competência desta Corte, determino, com fundamento no art. 29, XIX, do Regimento Interno do TRF/1ª Região, a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª instância, cuja jurisdição está submetida o aludido município.

Cientifique-se a Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

Publique-se.

Após, proceda-se à baixa.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.

Desembargador Federal NEY BELLO

IP 0005836-27.2016.4.01.0000/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL GEORGE
CONVOCADO : RIBEIRO DA SILVA
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ELTON GHERSEL
INDICIADO : A APURAR

DECISÃO

Visto etc.

Acolho a manifestação ministerial pelo arquivamento apresentada pelo Procurador Regional da República Elton Gherasel, nos seguintes termos, *in verbis*:

“(...)

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em 13/07/2015, a partir de requisição do Ministério Público Federal, para apurar a responsabilidade criminal de Jucimar de Oliveira Veloso, prefeito de Tefé/AM, por irregularidades na execução do Convênio 639322/2008, firmado com o Ministério da Defesa, no valor de R\$ 13.182.682,80, dos quais foram liberados R\$ 4.089.198,00, para a realização de obras de contenção de erosão e urbanização na orla do município. Segundo o Laudo de Vistoria realizada em 23/11/2012, a obra estava paralisada, com a execução de 43,66% dos serviços de implantação e 31,31% do muro de contenção, e não possuía serventia no estado em que se encontrava (fl. 79 do processo reproduzido no CD-Rom da fl. 15).

(a) Exame do prazo prescricional:

<i>Data provável Do fato</i>	<i>Tipificação provisória</i>	<i>Termo final do prazo de Prescrição</i>
2010 a 2012	Art. 1º, I do Decreto -Lei 201/67	2026 a 2028
	Art. 1º, VII do Decreto -Lei 201/67	2018 a 2020

(b) Diligências determinadas pela autoridade policial:

<i>Data</i>	<i>F</i>	<i>Destinatário</i>	<i>De</i>	<i>Re</i>
	<i>l</i>		<i>scri</i>	<i>sult</i>
	<i>s</i>		<i>ção</i>	<i>ado</i>
13/07/15	2	Prefeito de Tefé/AM	Oitiva	fl. 46

		Edson Andrade Ferreira	Oitiva	fl. 49
		Hideyoshi Murai	Oitiva	Não Obtido

Conforme anotou a autoridade policial em seu relatório conclusivo, "consta cópia do terceiro laudo de vistoria parcial do Ministério da Defesa, realizada em 11/04/2013, em que foi constatada a execução de 31,31% do objeto do contrato, correspondentes a R\$ 4.127.206,38. Ao final desse laudo, consta a recomendação de não repasse da segunda parcela do convênio, em virtude das irregularidades detectadas, notadamente uma diferença de um metro na altura do muro de contenção, o que foi acatado pelo Ministério, estando desde então paralisada a obra. De pronto se nota que o valor repassado muito se aproxima do valor executado, ambos próximos de um terço do total".

Ou seja, embora o TCU tenha desaprovado a prestação de contas, por entender que a obra, da forma como vinha sendo executada, não teria serventia para o fim do proposto, não foram obtidos indícios de desvio ou malversação de recursos. A obra pode ter sido mal executada, mas aparentemente consumiu os recursos a ela destinados.

É certo que, das declarações de Edson Andrade Ferreira, ex-administrador da Land Engenharia, é possível inferir-se a prática do crime do inciso V do art. 1º do DL 201/67, pois o ex-prefeito Sidônio Trindade Gonçalves teria efetuado pagamentos "antecipados" à empresa contratada. Contudo, tal conduta teria sido atingida pela prescrição ou estaria muito próximo de sê-lo, razão pela qual não se justifica o prosseguimento da investigação quanto a esses fatos.

Conclusão e requerimento:

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a distribuição do presente Inquérito a um dos membros da Segunda Seção desse Tribunal, a quem desde logo se requer o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal." (Fls. 81/82).

Pelo exposto, determino o arquivamento do presente inquérito, com base no art. 29, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

I. Sem recurso, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.

JUIZ FEDERAL GEORGE RIBEIRO DA SILVA
(Relator Convocado)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E SEÇÕES
- DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS - SEGUNDA SEÇÃO

INQUÉRITO POLICIAL 0014799-24.2016.4.01.0000/AC
Processo na Origem: 22016

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL
NEY BELLO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARCELO ANTONIO CEARA
R SERRA AZUL
INDICIADO : EVERALDO GOMES PEREIRA DA
SILVA
ADVOGADO : AC00002429 - FRANCISCO
VALADARES NETO

DECISÃO

Em razão do investigado no presente feito não possuir prerrogativa de foro em razão de função, dada as eleições municipais no ano de 2016, de modo a atrair a competência desta Corte, determino, com fundamento no art. 29, XIX, do Regimento Interno do TRF/1ª Região, a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª instância, cuja jurisdição está submetida o aludido município.

Cientifique-se a Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

Publique-se.

Após, proceda-se à baixa.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

Numeração Única: 199922020164010000
EMBARGOS DE TERCEIRO CRIMINAL 0019992-
20.2016.4.01.0000/AM
Processo na Origem: 163020164013200

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL
NEY BELLO
EMBARGANTE : SIGILOS
PROCURADOR : FABIO TAVARES AMORIM
R
EMBARGADO : JUSTICA PUBLICA

DECISÃO

“(…)

Portanto, diante de tal quadro fático, sem que haja prova cabal da origem lícita dos valores ora requeridos e, principalmente, pela sujeição à pena de

perdimento (art. 91, inc. II CP), a devolução é medida indevida.

Do exposto, indefiro o pedido do embargante.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

Numeração Única: 246274420164010000
INQUÉRITO POLICIAL 0024627-
44.2016.4.01.0000/MG
Processo na Origem: 832016

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL
NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL GUILHERME
CONVOCADO(FABIANO JULIEN DE REZENDE
A)
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADO : JOSE ALFREDO DE PAULA
R SILVA
INDICIADO : SIGILOSO

DECISÃO

“(…)

Em face da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 72/73, reconheço e declaro a incompetência desta Corte para processar o presente inquérito, com fundamento no art. 29, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, determinando o seu envio ao Juízo Federal da Subseção judiciária de Teófilo Otoni, Seccional do Estado de Minas Gerais.

Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2017.

Juiz Federal GUILHERME FABIANO JULIEN DE
REZENDE
(Relator Convocado)

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS
DE INFORMAÇÕES) 0036483-05.2016.4.01.0000/BA
Processo na Origem: 101000000350201659

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL
NEY BELLO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADO : ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO
R BARBOSA
INVESTIGADO : SUELI BISPO GONCALVES
ADVOGADO : BA00025101 - FABIANE
AZEVEDO DE SOUZA

DECISÃO

Em razão do investigado no presente feito não possuir prerrogativa de foro em razão de função, dada as eleições municipais no ano de 2016, de modo a atrair a competência desta Corte, determino, com fundamento no art. 29, XIX, do Regimento Interno do TRF/1ª Região, a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª instância, cuja jurisdição está submetida o aludido município.

Cientifique-se a Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

Publique-se.

Após, proceda-se à baixa.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

INQUÉRITO POLICIAL 0042477-14.2016.4.01.0000/PI
Processo na Origem: 4152010

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL
NEY BELLO
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADO : CARLOS WAGNER GUIMARAES
R
INDICIADO : PEDRO DANIEL RIBEIRO
ADVOGADO : PI00004703 - MARVIO MARCONI
DE SIQUEIRA NUNES

DECISÃO

Em razão do investigado no presente feito não possuir prerrogativa de foro em razão de função, dada as eleições municipais no ano de 2016, de modo a atrair a competência desta Corte, determino, com fundamento no art. 29, XIX, do Regimento Interno do TRF/1ª Região, a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª instância, cuja jurisdição está submetida o aludido município.

Cientifique-se a Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

Publique-se.

Após, proceda-se à baixa.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU
TELEFÔNICO N. 0044267-33.2016.4.01.0000/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
OLINDO MENEZES

REQUERENTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
 REQUERIDO : SIGILOSO

DESPACHO

“(…)

Tal o contexto, encaminhem-se os autos ao juízo da Vara Federal de Manhuaçu – MG, com as cautelas de estilo (e baixa na distribuição), para prosseguimento das investigações. Intimem-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
 Relator

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS N.
 0000318-22.2017.4.01.0000/DF

Processo Orig.: 0058211-05.2016.4.01.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
 CÂNDIDO RIBEIRO

RELATOR : JUIZ FEDERAL GEORGE
 CONVOCADO RIBEIRO DA SILVA

REQUERENTE : ANDRE ALMEIDA ALENCAR E
 OUTROS(AS)

ADVOGADO : RR0000419A - JAMES MARCOS
 GARCIA

REQUERIDO : JUSTICA PUBLICA

DECISÃO

ANDRÉ, ALMEIDA ALENCAR, DARIO ALMEIDA ALENCAR, DENTAL ALENCAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA – EPP e M.C.S. – MANAUS COMÉRCIO E SERV LTDA requerem suas nomeações na qualidade de fiéis depositários na restituição de veículos apreendidos no âmbito da denominada “Operação Libertatem” (IP 0058178-15.2016.4.01.0000) que investiga possíveis crimes praticados em procedimentos licitatórios no Município do Cantá/RR, envolvendo recursos públicos federais.

Sustentam que os veículos apreendidos (BMW, A-320, 2012/2013, placa FLY5243; Chevrolet Cruze, 2013, placa NUH8789, Caminhonete Amarok, 2016, placa NAU0003; Maverick Max can AM, 2011; e, Carreta placa BOT6693) não possuem relação com as

investigações realizadas pela “Operação Libertatem” e nem foram obtidos por meios ilícitos, na medida em que os documentos, recibos (56/58) e declarações de IRPF e IRPJ (fls. 253/51) juntados aos autos, comprovam a propriedade e a realidade econômica e patrimonial dos requerentes que permitiram a aquisição dos bens.

É o relatório.

A compreensão estabelecida no âmbito da Segunda Seção deste Tribunal é no sentido de que “A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e a não-classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente.” (Negrítei). (IRCA 0057246-32.2013.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, 2ª SEÇÃO, e-DJF1 p.217 de 10/12/2014).

Na hipótese dos autos, só há demonstração cabal da propriedade de um dos veículos (fl. 56) e, ainda que assim não fosse, é inviável, em sede de cognição sumária nesta fase procedimental, aferir o interesse da Autoridade Policial e do Órgão Ministerial na manutenção da apreensão.

A este respeito, entendimento desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. OPERAÇÃO MERCADOR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM LÍCITA DOS VALORES APREENDIDOS. VEÍCULO. PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Os valores objeto do presente pedido de restituição estão sendo investigados quanto à sua origem e licitude, não havendo como se afirmar que não importam mais para o deslinde e a elucidação da controvérsia já que podem configurar produto do crime em apreço, o que inviabiliza a restituição pretendida.

II - Tendo sido aplicada, pelo órgão fazendário, a sanção de perdimento do veículo pretendido, deve-se considerar como prejudicado o pedido de restituição, ante a competência do juízo cível.

III - Apelação desprovida.

(Negrítei). (ACR 0002747-88.2011.4.01.3809/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, e-DJF1 p.294 de 19/04/2013).

Ademais, as declarações de renda juntadas aos autos são insuficientes para comprovar a origem lícita dos bens apreendidos, uma vez que a composição do patrimônio dos requerentes é objeto da investigação criminal, na medida em que pesa sobre eles a acusação de promoverem sobrepreço e superfaturamento nos contratos celebrados no curso dos procedimentos licitatórios investigados. É o que se vê da avaliação da Controladoria-Geral da União indicada na representação do Ministério Público e citada na decisão do eminente Desembargador Federal Cândido Ribeiro na ocasião em que deferiu o pedido de apreensão:

“- Dário de Almeida Alencar e André de Almeida Alencar, sócios da Empresa Dental Alencar Importação e Exportação, Comércio e Representação Ltda. Esta empresa é a principal fornecedora de materiais médicos, odontológicos e hospitalares, bem como medicamentos do Município de Cantá/RR. Ambos os irmãos participaram ativamente nas fraudes, cada um em sua função: Dário, por angariar clientes e André na parte de operacionalização das demandas. A Controladoria-Geral da União já atestou a existência de sobrepreço e superfaturamento nos contratos celebrados com esta empresa. Nos materiais apreendidos localizaram-se requisições de mercadorias apócrifas, transferência

e ordens bancárias com anotações ao lado consignando "OBS: identificar notas e pagar em casa...", bem como registros em celular apreendido na 1ª fase das operações de conversas evidenciando a montagem de recursos. Note-se que no curso da primeira fase arrecadaram-se ainda as requisições de 2015 de que constavam data de 2016, a demonstrar a continuidade das fraudes."

Por fim, as alegações genéricas de que os veículos podem sofrer depreciação no curso da investigação ou de que são importantes na vida cotidiana dos requerentes, são argumentos insuficientes e insuscetíveis de sustentar um decreto liberatório, tendo presente a amplitude e complexidade da investigação de condutas supostamente criminosas que envolvem o desvio de recursos federais destinados à área de saúde e educação, só por si, capazes de produzir prejuízos incalculáveis à cidadania dos munícipes.

Em síntese, neste momento preambular, não vislumbro elementos capazes de justificar a restituição dos bens apreendidos, ainda que os requerentes figurem na qualidade de fiéis depositários. De plano, não se pode descartar eventual ligação entre os ganhos auferidos pelos requerentes e a formação de seu patrimônio com as ilicitudes apuradas no âmbito da investigação criminal.

Pelo exposto, indefiro o pedido dos requerentes.

Notifiquem-se os requerentes a respeito desta decisão.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2017.

Juiz Federal GEORGE RIBEIRO DA SILVA
(Relator convocado)

Numeração Única: 3701820174010000
PETIÇÃO CRIMINAL 0000370-18.2017.4.01.0000/DF
Processo na Origem: 578898220164010000

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL
NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL GUILHERME
CONVOCADO(FABIANO JULIEN DE REZENDE
A)
REQUERENTE : SIGILOSOS E OUTRO(A)
ADVOGADO : AC00002429 - FRANCISCO
VALADARES NETO
REQUERIDO : JUSTICA PUBLICA

DESPACHO

"(...)

A parte Requerente alega, em síntese, que, *in casu*, houve penhora dos valores referentes a seus vencimentos e pagamentos de indenizações devidas por seus órgãos empregadores, os quais não podem ser alvo de constrição, conforme disposto no artigo 833, IV, do CPC.

Ocorre que não consta nos autos qualquer documento comprovando a efetivação da penhora acima anunciada.

Dessa feita, determino a intimação da parte Requerente para que, no prazo de 15 (quinze dias), comprove a sua alegação.

À Secretaria, para cumprimento da providência acima determinada, com a observância das cautelas necessárias à manutenção do sigilo já decretado.

Brasília-DF, 12 de janeiro de 2017.

Juiz Federal GUILHERME FABIANO JULIEN DE
REZENDE
(Relator Convocado)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E SEÇÕES -
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS
DIVERSOS - SEGUNDA SEÇÃO

INQUÉRITO POLICIAL N. 0039259-
46.2014.4.01.0000/RO

Processo Orig.: 3222014

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL GEORGE
CONVOCADO RIBEIRO DA SILVA
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RAQUEL BRANQUINHO P M
NASCIMENTO
INDICIADO : A APURAR

DECISÃO

Visto etc.

Acolho a manifestação ministerial pelo arquivamento apresentada pela Procuradora Regional da República Raquel Branquinho P. M. Nascimento, nos seguintes termos, *in verbis*:

“(…)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a conduta do prefeito do Município de Humaitá/AM, JOSÉ CIDENEI LOBO, dos vereadores MANOEL DOMINGOS SANTOS NEVES e RAIMUNDO SANTOS CRUZ além do servidor público LUIZ D'AVILA BARROSO, tendo em vista o recebimento de representação formulada pela associação Transparência Humaitá informando que tais pessoas teriam desviado e dividido entre elas madeira recebida do IBAMA.

Questionado sobre o assunto, o IBAMA (à fl. 67) informou ter apreendido, nos anos 2010/2011, a madeira arrolada à fl. 112 e deixado-a em posse dos servidores da secretaria de Infraestrutura da Prefeitura de Humaitá/AM JOSÉ EURÍPEDES e LUIZ GONZAGA AIRES ALVES, a título de fiel depositários, enquanto tramitavam os processos referentes aos termos de apreensão, tendo constatado, em 14/08/2014, que a madeira teria sido doada/utilizada para atender demandas da população, tudo sem autorização daquele órgão ambiental.

Ouvido o representante (fls. 45/46), este indicou JOHN ELTON AULER como sendo a fonte da informação de que o carregamento de madeira teria sido dividido entre os representados. JOHN AULER, por sua vez, negou conhecimento de apropriação do material pelas pessoas mencionadas.

Já JOSÉ EURÍPEDES e LUIZ GONZAGA AIRES ALVES, bem como o prefeito JOSÉ CIDENEI LOBO, confirmaram (às fls. 143/144, 160/161 e 47, respectivamente) o recebimento das madeiras porém afirmaram, de maneira uniforme, jamais ter recebido ordens de que não poderiam utilizá-la e que, por determinação do prefeito, destinaram o material para a construção de pontes/casas para pessoas carentes ou para doações a instituições de caridade.

Às fls. 162/167 o Delegado de Polícia Federal relatou o inquérito, concluindo pela ocorrência do delito capitulado no art. 1º, III do Decreto-lei nº 201/1967, eis que JOSÉ EURÍPEDES, LUIZ GONZAGA AIRES ALVES e JOSÉ

CIDENEI LOBO teriam aplicado indevidamente o material depositado pelo IBAMA.

É o relatório.

De fato, existem indícios de que a madeira possa ter sido destinado a outra finalidade que não o interesse público, já que, ao serem questionados, tanto JOSÉ EURÍPEDES (fls. 143/144) quanto LUIZ GONZAGA AIRES ALVES (fls. 160/161) confirmaram ter recebido a madeira encaminhada pelo IBAMA a título de fiel depositários e que tal madeira foi utilizada, por ordem do prefeito JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, e que, quando perguntados sobre eventual documentação que pudesse comprovar tal fato, ambos os interrogados afirmaram ter conhecimento de sua existência, porém imputando um ao outro o ônus de sua manutenção.

Da mesma forma, o prefeito JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO (fl. 47) confirmou o uso da madeira, afirmando, no momento de seu interrogatório policial, ter a documentação para comprovar a destinação dada ao material e tendo, posteriormente, negado tal fato ao ser solicitada a documentação mencionada (fl. 113).

Inclusive, JOSÉ EURÍPEDES chegou a afirmar que jamais concordou que a madeira alocada na Prefeitura fosse utilizada para outros fins.

Porém, analisando-se os fatos acima descritos à luz do disposto no art. 1º, III do Decreto-lei nº 201/1967, não se constata enquadrar-se, a madeira entregue pelo IBAMA aos cuidados dos servidores da prefeitura, no conceito de verba pública para fins de consunção penal. O conceito de verba pública, segundo entendimento doutrinário, não engloba bens corpóreos, a exemplo de toras de madeira.

Em tese, a conduta praticada pelos investigados caracterizaria o delito de apropriação indébita, tipificado no artigo 168 do Código Penal.

Ocorre, no entanto, que não obstante o reconhecimento por parte dos investigados, inclusive do próprio IBAMA, de que entregou a madeira aos cuidados dos mesmos sob a condição de fiel depositário, não consta dos autos sequer a cópia do respectivo processo e dos termos do auto de depósito, para que se possa verificar em quais condições houve a entrega da madeira aos cuidados dos mesmos, pois não é crível que o IBAMA assim tenha procedido no ano de 2010-2011, conforme informado pelo próprio Órgão e, transcorridos três a quatro anos, não havia dado qualquer destinação a essa madeira.

Não foram juntados aos autos os termos de depósito indicando a maneira como o material deveria ser utilizado. Tampouco é razoável deixar um material perecível e volumoso como uma grande quantidade de toras de madeira simplesmente acautelado por mais de 04 anos, aguardando ordens do IBAMA que jamais se movimentou para indicar o fim a ser dado, apenas realizando inspeção após ser demandado pela Polícia Federal e, mesmo assim, sem ao menos apresentar cópia do respectivo processo administrativo.

A análise dos autos indica que, provavelmente, conforme os termos da notícia criminis, os investigados deram indevida destinação ao material arrecadado pelo IBAMA e depositado aos seus cuidados. No entanto, transcorridos seis anos desses fatos, as investigações criminais não lograram produzir elementos probatórios suficientes a caracterizar a materialidade e autoria do crime capitulado no artigo 168 do Código Penal que, no entendimento desta subscritora, é o que melhor se amolda aos fatos apurados, sob o aspecto da tipicidade.

Não obstante, o IBAMA poderá adotar as providências que entender cabíveis, na esfera cível e administrativa, em relação à indevida destinação da madeira acautelada sob os cuidados dos investigados.

Portanto, seja pela atipicidade dos fatos, que não se subsumem ao tipo penal do 1º, III do Decreto-lei nº 201/1967, seja porque as provas colhidas aos autos não são suficientes para caracterizar o elemento subjetivo do tipo ou pela ausência de materialidade (ausência de cópia do processo administrativo de fiel depositário), este órgão ministerial requer o ARQUIVAMENTO dos autos do presente inquérito policial, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP". (Fls. 170/174).

Pelo exposto, determino o arquivamento do presente inquérito, com base no art. 29, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

I. Sem recurso, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.

JUIZ FEDERAL GEORGE RIBEIRO DA SILVA
(Relator Convocado)

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÕES) 0068313-86.2016.4.01.0000/TO
Processo na Origem: 136002000179201642

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL
NEY BELLO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADO : MARCELO ANTONIO CEARA
R SERRA AZUL
INVESTIGADO : ERONIDES TEIXEIRA DE
QUEIROZ

DECISÃO

Em razão do investigado no presente feito não possuir prerrogativa de foro em razão de função, dada as eleições municipais no ano de 2016, de modo a atrair a competência desta Corte, determino, com fundamento no art. 29, XIX, do Regimento Interno do TRF/1ª Região, a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª instância, cuja jurisdição está submetida o aludido município.

Cientifique-se a Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

Publique-se.

Após, proceda-se à baixa.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E SEÇÕES
– DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS – SEGUNDA SEÇÃO

AÇÃO PENAL 0066234-71.2015.4.01.0000/PA
Processo na Origem: 1332005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL
NEY BELLO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADO : ANDRE CASAGRANDE RAUPP
R
RÉU : EDUARDO ALVES CONTI
ADVOGADO : PA00013033 - LUCIBALDO
BONFIM GUIMARÃES FRANCO
ADVOGADO : DF00033357 - KEYLA DO
NASCIMENTO ROCHA

DECISÃO

Em razão do investigado no presente feito não possuir prerrogativa de foro em razão de função, dada as eleições municipais no ano de 2016, de modo a atrair a competência desta Corte, determino, com fundamento no art. 29, XIX, do Regimento Interno do TRF/1ª Região, a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª instância, cuja jurisdição está submetida o aludido município.

Cientifique-se a Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

Publique-se.

Após, proceda-se à baixa.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS
DE INFORMAÇÕES) 0063086-18.2016.4.01.0000/BA
Processo na Origem: 114000002670201512

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL
NEY BELLO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADO : JOSE ALFREDO DE PAULA
R
SILVA
INVESTIGADO : A APURAR

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Investigatório do Ministério Público instaurado para apurar crime de desobediência previsto no art. 330 do CP, em razão de suposta recusa do Secretário de Saúde do Estado da Bahia, Fábio Vilas Boas Pinto, em cumprir sentença judicial proferida na ação de n. 0033976-36.2014.4.01.3300/BA, em trâmite na 21ª Vara do

Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia, que determinou o fornecimento do medicamento CELL CEPT à autora da ação, Márcia Fraga Maia Chaves.

Na petição de fls. 26/27, o Ministério Público Federal requer o arquivamento do presente inquérito.

É o breve relatório. Decido.

A Procuradoria Regional da República da 1ª Região manifestou-se pelo arquivamento do Inquérito (fls. 26/27), nos seguintes termos:

“Considerando que a notícia de descumprimento é de setembro de 2015, foi expedido ofício ao Poder Judiciário Federal para: a) informar se a ordem foi cumprida; e b) enviar cópia das intimações (oficial de justiça e AR de próprio punho).

O ofício de fls. 20/20-verso, em que pese expedido em abril de 2016, não foi respondido, conforme certidão de fl. 15.

Logo, presume-se legitimamente que a situação já foi resolvida, não passando o apontado descumprimento de um mero atraso, afastando a configuração do crime previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67.

Além disso, materialmente, não há como apurar o fato sem informações do órgão que teve sua ordem supostamente desrespeitada.

Deste modo, o Ministério Público Federal promove o arquivamento da presente investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.”

Nesse contexto, diante da ausência de informações da permanência do descumprimento da ordem judicial alcançada por Márcia Fraga Maia Chaves, esgota-se a apuração do suposto fato imputado à autoridade municipal – crime de desobediência - evidente a ausência da necessária justa causa, indispensável ao exercício da futura ação penal.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento do presente Inquérito, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e nos termos dos artigos 29, XIII e 245, I, RITRF/1ª Região.

Cientifique-se a Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

Arquive-se.

Cumpra-se.

Brasília/DF, 14 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E SEÇÕES
– DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS – SEGUNDA SEÇÃO

INQUÉRITO POLICIAL 0064050-
11.2016.4.01.0000/MA
Processo na Origem: 2152010

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
RELATOR : MARCELO REBELLO PINHEIRO
CONVOCADO JUIZ FEDERAL (CONVOCADO)
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADO : ELTON GHERSEL
R
INDICIADO : A APURAR

DECISÃO

“(…)

Isto posto, defiro o arquivamento do presente inquérito.

Intime-se.

Cumpra-se.

Dê-se baixa na distribuição.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL MARCELO REBELLO PINHEIRO
Relator (Convocado)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E SEÇÕES
– DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS – SEGUNDA SEÇÃO

Numeração Única: 563317520164010000
INQUÉRITO POLICIAL 0056331-75.2016.4.01.0000/BA
Processo na Origem: 164022920164013300

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL
MONICA SIFUENTES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL
CONVOCADO(A)
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
INDICIADO : A APURAR

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática dos delitos previstos nos arts. 168-A e 337-A, inciso I do Código Penal e art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90, pelo então Prefeito do Município de Uibaí/BA.

Consultada a página do egrégio Tribunal Superior Eleitoral – TSE (fls. 65), verifica-se que o denunciado PEDRO ROCHA FILHO já não é mais prefeito do Município de Uibaí/BA, cargo atualmente ocupado por BIRINHA, em virtude das eleições de 2016, fato que lhe retira a prerrogativa de foro perante esta Corte; acrescendo, ainda, que não se tem notícia de que seja ele ocupante de qualquer outro cargo político ou eletivo que lhe assegure prerrogativa de foro neste Tribunal.

Pelo exposto, cessada a prerrogativa de foro junto a este Tribunal Regional Federal da 1ª Região, declino da competência para processar e julgar a presente ação, em favor da Seção Judiciária da Bahia, nos termos do art. 29, XIX, do Regimento Interno desta Corte.

À Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

Após, remetam-se os autos à referida Seção Judiciária.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 10 de janeiro de 2017.

JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL
Relator convocado

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS
 SEÇÕES - SEGUNDA SEÇÃO

Numeração Única: 28517319984013700
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS
 INFRINGENTES 1998.37.00.002887-4/MA
 Processo na Origem: 28517319984013700

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL
 MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCELO
 CONVOCADO(REBELLO PINHEIRO
 A)
 EMBARGANTE : GAISA GALLETI
 AGROINDUSTRIAL S/A E
 OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MA00007276 - ERNO SORVOS
 EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO
 MEIO AMBIENTE E DOS
 RECURSOS NATURAIS
 RENOVAVEIS - IBAMA
 PROCURADO : ADRIANA MAIA VENTURINI
 R
 EMBARGADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADO : JOSÉ ROBERTO MACHADO
 R FARIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para corrigir erro material no julgado.

2. Não há qualquer omissão no julgado embargado, que está devidamente fundamentado, em sintonia com a legislação vigente e a jurisprudência sobre o assunto.

3. O julgador não está obrigado a discorrer sobre cada um dos argumentos trazidos pela parte recorrente, bastando que adote decisão fundamentada, necessária à solução da controvérsia (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1266307/GO, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, unânime, DJe de 10/11/2010).

4. Os embargos de declaração não constituem instrumento jurídico próprio para exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão e rediscussão de matéria já decidida. Somente na sede dos recursos cabíveis é possível o conhecimento de questões da espécie das que se pretende, com o objetivo de reabrir a discussão sobre o acerto ou o desacerto da decisão.

5. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2016.

Juiz Federal KLAUS KUSCHEL
Relator Convocado

Numeração Única: 261333120114010000
AÇÃO PENAL 0026133-31.2011.4.01.0000/BA
Processo na Origem: 101004000251201122

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL
NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL HENRIQUE
CONVOCADO(GOUVEIA DA CUNHA
A)
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADO : JULIANO BAIOCCHI VILLA-
R
VERDE DE CARVALHO
RÉU : ANILTON BASTOS PEREIRA
ADVOGADO : BA00019062 - FABRICIO BASTOS
DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DF00021401 - GRACE KELLY
COELHO ALVES PAULINO
CUNHA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA. ART. 1º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1 Com efeito, o delito previsto no inciso VII, do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 201/67, por ser um crime formal, consuma-se com a omissão do agente em prestar contas, no tempo devido, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos pelo município a qualquer título.

2. O escopo da norma penal contida no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei n.º 201/67 é viabilizar a fiscalização dos recursos públicos, protegendo o erário e a moralidade pública, não se podendo caracterizar como tal crime o simples atraso (ainda mais por pouco tempo, como ocorreu no caso concreto) na prestação das contas, decorrido, notadamente, por razões alheias à vontade do acusado, que não detinha a posse dos documentos necessários para tal finalidade, já que estavam em poder do prefeito anterior (tanto é verdade que foi ele quem, de fato, realizou a prestação das contas).

3. *"O mero atraso na apresentação das contas, por si só, não é suficiente para a caracterização do crime tipificado no art. 1º, VII, do Decreto-Lei n. 201/1967"* (ACR 0005970-80.2013.4.01.3000 / AC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.1588 de 29/10/2015).

4. Na hipótese dos autos, a despeito da intempestividade da prestação de contas pelo ex-gestor municipal, que foi sucedido pelo réu na administração da municipalidade, não se vislumbra, à vista do farto conjunto probatório colhido no decorrer da instrução processual, a presença do dolo na conduta do acusado, motivo pelo qual resta descaracterizada a tipicidade delitiva na espécie.

5. Denota-se dos documentos juntados aos autos que o réu, claramente, engendrou esforços na tentativa de regularizar a situação do município em questão, de forma a viabilizar a sua gestão, inclusive por meio da propositura de Ação Civil Pública em face do ex-prefeito do Município de Paulo Afonso/BA (cf. fls. 222/232). Além disso, o réu apresentou *notitia criminis* contra o ex-alcaide (cf. fls 239/243), em razão dos fatos narrados na

denúncia, referentes à ausência de prestação de contas, tempestivamente, no tocante à execução do Convênio n.º 866109/2007, firmado com a União Federal (Ministério da Educação), que tinha por objetivo a implantação de projetos de qualificação profissional.

6. De se ver que as mencionadas condutas adotadas pelo acusado não são compatíveis com o elemento subjetivo necessário para a configuração do delito tipificado no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei n.º 201/67, qual seja, a vontade deliberada do agente público em sonegar informação.

7. Ação penal julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Seção, por unanimidade, julgar improcedente a ação penal, para absolver o réu da conduta a ele imputada, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal nos termos do voto do relator convocado.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA
RELATOR (CONVOCADO)

AÇÃO PENAL N. 0020262-49.2013.4.01.0000/AM
Processo Orig.: 4132004

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
NEY BELLO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARTHA CARVALHO DIAS DE
FIGUEIREDO
RÉU : MANOEL ADAIL AMARAL
PINHEIRO
ADVOGADO : DF00034318 - VICENTE DE
PAULO DE MOURA VIANA
ADVOGADO : LUIZA GURGEL CARDOSO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO DE COMPROMETIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. PREVISÃO DO ART. 282, § 3º, CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A despeito da imposição de intimação prévia da defesa para se manifestar acerca do pedido da medida cautelar, o § 3º do art. 282 do CPP mitiga a necessidade de observância da intimação, nos casos que tal proceder venha a comprometer a sua eficácia.

2. Na espécie, as medidas impostas tiveram como causa principal a constatação de que o agravante – devido ao poder político que exerce no município, no qual exerce cargo de Prefeito e o possível contato que ele poderia manter com as pessoas referidas na denúncia –, viabilizasse o cometimento de novos delitos – crime contra a Administração Pública e aliciamento de jovens para prostituição – e, ainda, perturbasse o bom andamento da instrução processual penal. Nítida, assim, a necessidade de que seu cumprimento ocorresse sem comunicação prévia, sob pena de se tornarem inócuas as providências adotadas.

3. A decisão agravada nada mais fez do que postergar o contraditório, na esteira da exceção contida no § 3º do art. 282 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 12.403/11, sob pena de risco de ineficácia da medida cautelar. Não há razão para se desconstituir a medida acertadamente decretada apenas por questão de rito. O

réu não trouxe nenhum elemento capaz de demonstrar realidade diversa daquela vislumbrada na decisão recorrida.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Segunda Seção do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

AÇÃO PENAL N. 0032119-92.2013.4.01.0000/MG
Processo Orig.: 3542008

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
NEY BELLO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ALLAN VERSIANI DE PAULA
RÉU : J. C. G. S.
ADVOGADO : MG00089555 - FREDERICO
MOURTHE SAVASSI E
OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZ FEDERAL CONVOCADO. AUSÊNCIA NA LEITURA DO RELATÓRIO E SUSTENTAÇÃO ORAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. APTIDÃO PARA O JULGAMENTO. REGIMENTO INTERNO. OMISSÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. E CONTRADIÇÃO. PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO. OUTRAS PROVAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste nulidade do acórdão quando o Juiz Federal convocado não participa da leitura do relatório e da sustentação oral, uma vez que o art. 48, § 3º, do RITRF 1ª Região ressalva a possibilidade de integrar o julgamento, caso se dê por esclarecido.
2. Descabe suscitar omissões se o acórdão atacou expressamente os pontos levantados pela defesa nos embargos de declaração.
3. Não há que se falar em contradição pelo uso de prova emprestada, obtida sem a participação da defesa, na medida em que as arremetidas são declarações prestadas por réus em outra ação penal, de modo que, por razões óbvias, não poderia constituir pressuposto de legalidade a presença de terceiros no ato processual respectivo.
4. Efeitos infringentes, por se cuidar de excepcionalidade, nos embargos de declaração só serão reconhecidos se ficar comprovada a adequação a uma das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Segunda Seção do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL N.
0044573-36.2015.4.01.0000/MG
Processo Orig.: 101004000150201585

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
NEY BELLO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ALEXANDRE CAMANHO DE
ASSIS
RÉU : RUY ADRIANO BORGES MUNIZ
ADVOGADO : MG00025328 - MARCELO
LEONARDO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MG00141215 - RAMON
GONCALVES ROCHA
ADVOGADO : MG00065791 - JOSE SAD
JUNIOR
ADVOGADO : MG00051635 - EUGENIO
PACELLI DE OLIVEIRA
RÉU : GERALDO EDSON SOUZA
GUERRA
ADVOGADO : MG00070581 - FARLEY SOARES
MENEZES E OUTROS(AS)
RÉU : ANA PAULA DE OLIVEIRA
NASCIMENTO
ADVOGADO : MG00108576 - RAYNE SAVAN
BRITO. E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DF00042120 - JOÃO RENATO
BORGES ABREU
EMBARGANTE : RUY ADRIANO BORGES MUNIZ

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Embargos de declaração, recurso de natureza integrativa do julgado, são admissíveis apenas nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal.
2. Hipótese em que não se verifica a existência de qualquer vício processual no acórdão a demandar correção.
3. Mesmo para fins de prequestionamento os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no art. 619 do CPP.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Segunda Seção do TRF da 1ª Região – Brasília,
14 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS
DE INFORMAÇÕES) N. 0021895-90.2016.4.01.0000/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
NEY BELLO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARCELO ANTONIO CEARA
SERRA AZUL
INVESTIGADO : SIGILOS
ADVOGADO : BA00022113 - JOAO DANIEL
JACOBINA E OUTRO(A)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. EX-PREFEITO. CONVÊNIO FIRMADO COM A FUNASA. ART. 1º, VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. CONTAS PRESTADAS A DESTEMPO. APROVAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM A CONSOLIDADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE. DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS.

1. A denúncia poderá ser rejeitada, dentre outros casos, quando, na forma do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, se constatar, de plano, a ausência de justa causa à instauração da ação penal.

2. A configuração do delito do art. 1º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67 pressupõe a vontade livre e consciente do prefeito municipal de sonegar as informações necessárias e obrigatórias à fiscalização.

3. O atraso na apresentação da prestação de contas, por si só, não é suficiente para a configuração do delito previsto no inciso VII, do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 201/1967, sobretudo quando o atraso se deu por circunstâncias alheias à vontade do denunciado e, ainda, quando o órgão competente reconhece que o objeto conveniado foi cumprido em sua integralidade, como na hipótese. Precedentes deste Tribunal e, também, do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ademais, “Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente” (STJ. EDcl no RMS 39.906/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 20/05/2013).

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília,
14 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N. 0026269-52.2016.4.01.0000/MT
Processo Orig.: 0000319-12.2014.8.11.0093

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
NEY BELLO
IMPETRANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO
MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA
VENTURINI
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA
COMARCA DE FELIZ NATAL - MT
INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ DE DIREITO NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. PARTE IMPETRANTE: AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. *Preliminarmente*, constata-se a competência desta Corte Regional para conhecer do presente *writ*, não obstante tratar-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado por juiz de direito, não investido de jurisdição federal, haja vista figurar no polo ativo da impetração uma autarquia federal, que tem foro na justiça federal.

2. "*No caso, tratando-se de mandado de segurança impetrado pelo IBAMA contra ato de Juiz de Direito não investido de jurisdição federal, o foro competente é o Tribunal Regional Federal, a teor do disposto no art. 109, I, da CF, que estabelece a competência absoluta da Justiça Federal, 'ratione personae', quando figurar como parte no processo a União, entidade autárquica ou empresa pública federal (Decisão proferida no CC 107.749/PA, Rel. Ministro Castro Meira, de 22/02/2010)*" (TRF1. Numeração Única 0044052-04.2009.4.01.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Néviton Guedes, e-DJF1 de 30/07/2015).

3. A determinação de restituição de bem apreendido em processo penal não impede a efetivação de apreensão determinada em processo administrativo, tampouco a manutenção dessa constrição, porquanto é indene de dúvida a independência das instâncias penal e administrativa.

4. *In casu*, ainda que o bem pudesse ser liberado na esfera criminal, em face da desnecessidade da constrição, inexistente impedimento para que permaneça apreendido em função de ordem emanada na esfera administrativa.

5. "*Constatada a aplicação de pena de perdimento administrativo ao bem apreendido, deve-se ressaltar a eficácia desta penalidade em respeito à independência da instância administrativa, cuja decisão pode ser impugnada por meio de ação própria*" (TRF1. MS 00379952820134010000, Segunda Seção, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, e-DJF1 de 10/12/2014, p. 217).

6. A discussão acerca da legalidade e legitimidade da apreensão de bens na seara administrativa deve ser travada por meio de ação específica, na via cível, não sendo possível o deferimento do pedido de restituição pelo juízo criminal, atribuição que é, na espécie, da esfera administrativa, pois o bem apreendido está à disposição do IBAMA e não do Poder Judiciário.

7. Pedido liminar apreciado e deferido em face da comprovação, de plano, do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*.

8. Mandado de segurança conhecido e parcialmente concedido, para tornar sem efeito a decisão do Juízo de origem, que determinou a restituição de bem apreendido.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Seção, à unanimidade, conhecer do recurso e conceder parcialmente a segurança.

Segunda Seção do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE
INFORMAÇÕES) 0033859-80.2016.4.01.0000/DF
Processo na Origem: 101000000552016

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL
NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL HENRIQUE
CONV. GOUVEIA DA CUNHA
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADO : RONALDO MEIRA DE
R VASCONCELLOS ALBO
INVESTIGADO : SIGILOSO

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENUNCIADOS REPRESENTADOS POR DIFERENTES PROCURADORES. PRAZO EM DOBRO. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AFASTAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM. ART. 132 DO CÓDIGO PENAL. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS A PACIENTES PORTADORES DE HEMOFILIA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO. ART. 395, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP.

1. Cumpre reconhecer a tempestividade das defesas preliminares apresentadas, vez que, encontrando-se os denunciados representados por diferentes procuradores, é de se aplicar-lhes o prazo em dobro para apresentação das respostas, tendo em vista a incidência, subsidiária e analógica no processo penal (art. 3º do CPP), da regra disposta no art. 229 do CPC/2015, na esteira da orientação da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

2. É de se reconhecer a regularidade da representação processual do denunciado João Paulo Baccara Araújo, em face do que dispõe a regra do art. 22 da Lei n. 9.028/95, que autoriza a Advocacia Geral da União a representar judicialmente os titulares e membros dos Poderes da República, das instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e dos demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das instituições mencionadas.

3. Nessa mesma perspectiva, é de se reconhecer a regularidade da representação dos denunciados Humberto Lucena Pereira da Fonseca e Miriam Daisy Calmon Scaggion, porquanto os fatos articulados na denúncia – os quais, na ótica do Ministério Público, caracterizam os tipos descritos nos arts. 132 e 330 do Código Penal - encontram-se indissociavelmente ligados ao exercício das atribuições inerentes aos respectivos cargos públicos que ocupam, guardando vinculação direta e imediata com a defesa do próprio ente federado, no caso o Distrito Federal, diante da previsão legal de reflexos na esfera cível – inclusive em desfavor da pessoa jurídica de direito público – de eventual sentença penal condenatória que possa vir a ser prolatada em desfavor dos denunciados. Inteligência da regra prevista no art. 4º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 395, de 31/12/2001 – que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

4. A denúncia, embora tangencie a inépcia, ao pecar pela generalidade no que se refere à descrição

das circunstâncias individualizadoras dos crimes, traz narrativa, com suficiência mínima, dos fatos ilícitos imputados aos denunciados, permitindo inferir que, pelos menos os pacientes que prestaram declarações perante o Ministério Público Federal ou que lá foram representados por seus parentes, tiveram suas vidas expostas a perigo concreto, direto e iminente, na forma sustentada na inicial acusatória.

5. Ademais, o novo Código de Processo Civil consagrou, em seu art. 4º, o princípio da primazia da decisão de mérito, que impõe ao magistrado, antes de reconhecer eventual vício processual, dar à parte que o causou a oportunidade de corrigi-lo, além de orientar o juiz no sentido de, sempre que possível, superar as irregularidades que não comprometem, nem impedem a solução da lide. Portanto, eventual reconhecimento de inépcia da inicial, deve ser precedido de intimação da parte para aditamento da peça e correção do vício.

6. E, no caso em apreço, não há que se falar em aditamento da inicial, vez que inexistem nos autos lastro probatório suficiente a autorizar o recebimento da denúncia e o trânsito da presente ação penal.

7. O artigo 395, III, do Código de Processo Penal dispõe que a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal.

8. O delito previsto no art. 132 do Código Penal exige prova da existência de perigo concreto causado a pessoas determinadas, resultante da conduta atribuída aos denunciados, não sendo suficiente que a acusação se limite a descrever fato ou conjunto de fatos supostamente praticados pelos agentes.

9. Não há comprovação mínima de que o problema de desabastecimento de fatores de coagulação no âmbito da rede pública de saúde do Distrito Federal guarde nexos de causalidade com qualquer conduta ilícita que possa ser atribuída ao denunciado, João Baccara (Coordenador-Geral de Sangue e Hemoderivados do Ministério da Saúde), que sustentou a adoção de esquema terapêutico para subsidiar a distribuição dos medicamentos, que se fundamenta em protocolos médicos respaldados cientificamente.

10. De igual forma, o fracionamento das entregas dos medicamentos, em razão do problema de desabastecimento enfrentado no Distrito Federal, não decorre de qualquer omissão dolosa por parte dos demais denunciados, que, no âmbito de suas atribuições, procuraram atender às prescrições médicas, mesmo encontrando-se estas dissociadas, em princípio, dos protocolos reconhecidos cientificamente em matéria de tratamento profilático de paciente portadores de hemofilia.

11. Para além da falta de demonstração, ao menos indiciária e com lastro probatório mínimo que fosse, de que os pacientes hemofílicos do Distrito Federal tivessem sido efetivamente expostos a perigo concreto, resultante da conduta imputada aos denunciados, também não há, igualmente, demonstração da existência de dolo, consistente na vontade, livre e consciente, de expor as vítimas a situação de perigo concreto (dolo direto), tampouco de se assumir o risco de que assim ocorresse, como consequência de seus comportamentos.

12. A conduta adotada pelos denunciados teve por móvel a adequação da abordagem terapêutica aos protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, não sendo lícita, por tal razão, que a observância dessa sistemática tivesse submetido os pacientes a risco indevido, tampouco que os denunciados cogitassem – sem dar a necessária preocupação – que tal risco pudesse ser causado.

13. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o crime de desobediência é

subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual.” (AgRg no REsp n. 1534887/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T, DJe 30/3/2016)

14. No caso vertente, não restou demonstrado que as ordens judiciais supostamente descumpridas tivessem sido dirigidas, mediante intimação pessoal, aos gestores máximos no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, a saber, o ex-Secretário Fábio Gondim Pereira da Costa e Humberto Lucena Pereira da Fonseca, denunciados neste feito.

15. Além disso, não há elementos de prova suficientes da atuação dolosa dos denunciados preordenada ao descumprimento das decisões judiciais oriundas da Justiça do Distrito Federal.

16. A verificação do comportamento do autor do delito de desobediência é realizada de forma ampla, no contexto em que a conduta foi praticada, não se fazendo presentes, na espécie, as elementares do tipo, diante da realidade fática em que se encontrava a denunciada Miriam Daisy Calmon Scaggion, caracterizada por situação de desabastecimento de medicamentos e da necessidade de se gerenciar o estoque decrescente em ordem a garantir à universalidade dos pacientes hemofílicos cadastros na Secretaria de Saúde do Distrito Federal o atendimento necessário ao tratamento da doença.

17. Denúncia rejeitada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Seção do TRF da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a denúncia, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.

Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha
Relator convocado

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N. 0034826-28.2016.4.01.0000/MG
Processo na Origem: 23510920144013809

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCELO
REBELLO PINHEIRO -
CONVOCADO
IMPETRANTE : FABIO CARDOSO LOUZADA
ADVOGADO : MG00050498 - FABIO CARDOSO
LOUZADA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE
VARGINHA - MG
INTERESSAD : JUSTICA PUBLICA
O

EMENTA

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. ART. 325, § 1º, I, DO CP. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE OU DE AUTORIA SUFICIENTES PARA PROSSEGUIR COM AS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO. AÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS INSUFICIENTES. REABERTURA DE INQUÉRITO. INDEFERIMENTO. CORREIÇÃO PARCIAL. ART. 40 DO CPP. DOCUMENTOS DE CONHECIMENTO DO MPF. ART. 18 DO CPP. AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS. LIMITAÇÃO A APONTAMENTOS ACERCA DE FATOS JÁ APURADOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Agiu a acertadamente a Autoridade Impetrada que, com base na manifestação do Parquet Federal, declinou

as razões que ensejaram o indeferimento dos pedidos de prosseguimento das investigações (reabertura de inquérito policial) formulados pelo ora Impetrante, nos autos da Ação Penal n. 2351-09.2014.4.01.3809, quais sejam: a não apresentação de nenhum fato novo e a conseqüente inexistência de elementos de informação suficientes "para fazer as investigações prosperarem" e, em conseqüência, determinou o retorno dos autos ao arquivo.

2. Não prospera a pretensão do impetrante de compelir o juízo impetrado a formar traslado e remeter as peças ao TRF com a finalidade de instaurar correção parcial. De acordo com o Regimento Interno do TRF - 1ª Região, art. 269, § 1º; e art. 270, *caput*, o pedido de correção parcial deverá ser dirigido ao Corregedor-Regional que, se assim entender, determinará a notificação do juiz requerido para prestar informações no prazo de dez dias. Inexiste amparo legal à inversão do procedimento exigida pelo impetrante, com transferência do ônus de instruir o pedido de correção e de encaminhá-lo à autoridade competente.

3. Da análise de alguns documentos trazidos com a inicial do presente mandamus, que, a propósito, referem-se ao processamento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do ora Impetrante, por denúncia caluniosa, não se vislumbra nenhuma outra prova que possa ensejar "*novas pesquisas*" pela autoridade policial, na forma do artigo 18 do Código de Processo Penal

4. Ausência de direito líquido e certo à pretensão de seguimento da correção parcial e reabertura de inquérito policial, nos termos do referido art. 40 do CPP, para apuração de fatos que já foram esclarecidos e dos quais não se tem notícia de novas provas.

5. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2016.

Juiz Federal Marcelo Rebello Pinheiro
Relator Convocado

Numeração Única: 668691820164010000
CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0066869-
18.2016.4.01.0000/MG
Processo na Origem: 71270920154013812

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL
NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL HENRIQUE
CONV. : GOUVEIA DA CUNHA
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADO : TARCISIO HENRIQUES FILHO
R
INDICIADO : GABRIEL DOMINGUES ALVES
DE LIMA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO
JUDICIARIA DE SETE LAGOAS -
MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA -
MG

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. ALTERAÇÃO DE JURISDIÇÃO POSTERIOR. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO COGER 52/2010. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE.

1. A alteração na jurisdição de Subseção Judiciária não torna incompetente o juízo perante o qual

já ocorreu o oferecimento da denúncia, a teor do art. 2º, do Provimento COGER nº 52, de 19 de agosto de 2010, que, nesse caso, excepciona os feitos que versem sobre matéria criminal, quanto à sua remessa para as novas varas.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo suscitante.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o juízo suscitante.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.

Juiz Federal HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA
Relator Convocado

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano IX / N. 10

Caderno Judicial

Disponibilização: 20/01/2017

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 3ª Seção - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES
TERCEIRA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 31 de janeiro de 2017 Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

EI	0001445-02.1998.4.01.3802 (1998.38.02.001277-7) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBARGANTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM
PROCUR:	DF00025372 ADRIANA MAIA VENTURINI
EMBARGADO:	VILMAR LOURENCO NEIVA E CONJUGE
ADV:	MG00031224 WILSON COSTA E SILVA

EI	0000231-78.2004.4.01.3700 (2004.37.00.000235-9) / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBARGANTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	AL00005348 JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
EMBARGADO:	3R AUTO PECAS LTDA
ADV:	MA00005053 SOLANGE CAVALCANTI FIGUEIREDO E OUTROS(AS)

Brasília, 18 de janeiro de 2017.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES
Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano IX / N. 10

Caderno Judicial

Disponibilização: 20/01/2017

CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

SEGUNDA TURMA

Numeração Única: 0015431-55.2004.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.015464-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : NELMA DE ANDRADE OLIVEIRA NETTO
 ADVOGADO : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA ANTES DA CF/1988. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ORTN/OTN. INAPLICABILIDADE. ART. 58 DO ADCT. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

1. Para os benefícios de pensão por morte concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há falar em correção pela Lei nº 6.423/77 dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), diante da ausência de previsão legal.

2. A equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispõe que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89), os beneficiários da Previdência Social passaram a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão.

3. O reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT tem vigência a partir de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentada pelo Decreto nº 357/91.

4. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários é operacionalizada na forma do artigo 201, §2º, da Carta Magna, ou seja, conforme os critérios definidos em lei, cabendo, portanto, a esta, estabelecê-los. Precedentes.

5. Por outro lado, é claramente equivocada a alegação de que a equivalência do valor da prestação a determinado número de salários mínimos seria mecanismo idôneo à manutenção do poder aquisitivo da primeira.

6. É cristalino; aumentos maiores sobre o piso salarial nacional não ensejam a redução do poder aquisitivo das prestações previdenciárias que vierem a ser reajustadas em menor proporção. Ou seja, é irrelevante para fins do sobredito art. 201, § 2º, da CF/88 que o salário mínimo tenha sido contemplado com aumento superior ao que aplicado sobre os benefícios previdenciários, porque a ordem constitucional é no sentido de que estes não tenham seu poder de compra reduzido, e não o de que o salário mínimo não pode ter seu poder de compra majorado.

7. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

Numeração Única: 0001346-57.2005.4.01.3100

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.31.00.001348-6/AP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : CATARINA LOPES BASTOS
 ADVOGADO : AP00001376 - LUIZ OTAVIO MENDES DE SOUZA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. REESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes.
2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
3. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.
4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.
5. O Regulamento da Lei de Benefícios, qual seja o Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, permanece mantendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, independentemente do período em que desempenhado o labor.
6. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído.
7. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios.
8. O autor exerceu atividade especial, em razão do contato com os agentes insalubres ruído e poeira de manganês, de forma permanente e habitual, nos períodos entre 29/09/1966 a 25/03/1970, 21/03/1973 a 08/03/1974, 21/07/1976 a 01/09/1978, 27/09/1978 a 25/02/1981, 03/06/1981 a 27/11/1981, 17/08/1982 a 14/01/1984, 18/05/1984 a 31/12/1984 e 01/01/1985 a 05/07/1991.
9. O período entre 30/10/1974 a 20/07/1976, durante o qual o autor trabalhou como operário na ICOMI, deve ser considerado como tempo comum, uma vez que não há nos autos qualquer documentação que comprove que durante referido período o autor esteve exposto a agentes agressivos que justificassem a contagem desse tempo como especial.
10. Do somatório de todo o tempo especial comprovado nos autos, devidamente convertido pelo fator de conversão 1,4, ao tempo comum, resulta 29 anos 6 meses e 23 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria.
11. A sentença deve ser reformada ante a impossibilidade de reestabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

12. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

Numeração Única: 0008606-43.2005.4.01.3600

REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.36.00.008606-7/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
AUTOR : JAQUELINE AYAKO FURUCHO
ADVOGADO : MT00007036 - TIAGO ALVES ALMEIDA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 557 DO CPC/73. DECISÃO PROFERIDA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A decisão agravada está em conformidade com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que proferida com esteio em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de permitir ao Relator admitir as razões de decidir adotadas nas sentenças, utilizando-se a chamada fundamentação *per relationem*. Portanto, permanece irretorquível.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

Numeração Única: 0001242-69.2005.4.01.3810

REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.38.10.001252-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
AUTOR : SIRLEI MARIA FRAGA
ADVOGADO : MG00054057 - AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS AUFERIDAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PAGOS. VERBA ALIMENTAR. ORIENTAÇÃO DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

1. Embora tenha o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, decidido, 12/02/2014, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.” (REsp 1401560/MT), o Supremo Tribunal Federal adotou orientação diversa no ARE 734242, publicado em 08/09/2015, segundo o qual o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar.
2. O acórdão atacado está em sintonia com a orientação do STF, uma vez que restou definido por esta Segunda Turma a irrepetibilidade dos valores auferidos de boa fé pelo segurado em razão da tutela antecipada, por se tratar de verba de natureza alimentar.
3. Juízo de retratação não exercido: acórdão recorrido mantido.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

Numeração Única: 0000434-21.2006.4.01.3813

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.13.000435-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MACIO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00053745 - IRENE SATLER AGUIAR E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao

idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

Numeração Única: 0001073-33.2006.4.01.3815

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2006.38.15.001087-2/MG

	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
RELATOR	
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELADO	: MAICON LUIZ BARRETO
ADVOGADO	: MG00070926 - ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO	: MAICON LUIZ BARRETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, bem assim para corrigir erro material no julgado, não servindo tais embargos para a rediscussão da causa.

2. Na hipótese em apreço, não se verifica omissão, contradição ou quaisquer dos vícios processuais, que em tese, poderiam ensejar o acolhimento do presente recurso, porquanto o acórdão embargado tratou expressamente das questões relativas à incapacidade do autor, de sorte que a abordagem suscitada pela União Federal reflete o seu inconformismo com o julgado e pretensão de reforma da decisão, o que se revela despropositado na via eleita.

3. É desnecessária a manifestação expressa por parte do acórdão recorrido dos dispositivos legais invocados pelas partes, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 561.372/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28.06.2004.).

4. *“O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”* (Rcl 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

5. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios, sendo indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 535, I e II do CPC. Entendimento aplicável à nova numeração do dispositivo legal, qual seja, art. 1.022, I, II e III, do NCPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 23 de novembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

RELATOR

Numeração Única: 0033600-85.2006.4.01.9199

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.034668-0/MG

Processo Orig.: 481060594746

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MARIA EVANGELISTA SILVA
 ADVOGADO : SP00131804 - JUVERCI ANTONIO BERNARDI
 REBELATO E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte

requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

Numeração Única: 0051892-50.2008.4.01.9199

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.01.99.053010-0/MG

Processo Orig.: 344080416508

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : ODETE DE SOUZA VIANA LEITE
ADVOGADO : MG00084141 - WILSON BRAZ LEAL
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.

2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2007 (carência: 13 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 04/1968, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 10), certidão de nascimento de filho, ocorrido em 06/1989, com a qualificação profissional do genitor como lavrador (fl. 11). O INSS apresentou o CNIS do cônjuge da autora (fl. 135), contendo vínculos urbanos, de curta duração, nos períodos de 03/1978 a 05/1980; 08/1990 a 11/1991; 06/1992 a 07/1992; 04/2007 a 11/2007; 04/2008 a 11/2008; 04//2009 a 01/2010 e 05/2010 a 12/2010; INFBEN do cônjuge da autora (fl. 153) contendo registro de que recebe benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade com DIB 07/2006. A prova testemunhal relata que a autora sempre trabalhou na roça com corte de cana-se-açúcar.

3. Eventuais vínculos urbanos de outro membro de entidade familiar não prejudicam a parte autora que tem documento em nome próprio, o qual foi corroborado por prova testemunhal.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.

5. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

Numeração Única: 0003014-31.2009.4.01.4100

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.41.00.003017-0/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : RAIMUNDO PEREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : RO00000820 - MARIO LUCIO MACHADO PROFETA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ESTIVADOR. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. DECRETO Nº 53.831/64. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Passados mais de cinco anos do indeferimento administrativo de benefício previdenciário (ou de sua cessação), está prescrito o direito de rediscutir o mérito do ato administrativo denegatório desse pleito (art. 1º do Decreto n. 20.910/32), ou seja, o próprio fundo do direito quanto à aplicação da DIB naquela vetusta data. Inaplicável, portanto, a Súmula n. 85/STJ a casos tais.

2. Os benefícios de natureza previdenciária, todavia, são imprescritíveis. Assim, a parte autora tem direito de ver apreciada a resistência (ou não) dos requisitos para o deferimento de novo benefício de auxílio doença.

3. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes.

4. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

5. A Lei 9.032, de 28/04/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedou, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, sendo que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, conforme julgamento do STJ no EDcl no REsp 1310034/PR, representativo da controvérsia. No caso dos autos, o autor não tem direito adquirido à aposentadoria especial na data da Lei 9.032/95, de modo que não cabe a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial para concessão do benefício em data posterior àquela Lei.

6. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.

7. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído.

6. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios.

8. O autor exerceu atividade junto ao Sindicato dos Portuários nos períodos de 25/08/1972 a 31/08/1997 (fl. 47), exercendo a função de estivador, devendo referidos períodos serem computados como tempo especial, em razão do enquadramento profissional (item 2.5.6 do Decreto nº 53.831/64), bem como pelo fato de constar dos autos o formulário exigido pela legislação de regência, onde comprova a exposição do autor aos agentes nocivos óleo diesel, gasolina, cimento, etc.

9. No que tange à desconstituição da execução fiscal, determinada pelo juiz *a quo*, esclareço que, estando prescrito o direito de discutir o ato de cancelamento do benefício (principal), da mesma forma está prescrita a discussão quanto ao acessório, que foi a constituição do crédito tributário. Além disso, o meio correto de se buscar a desconstituição do crédito tributário é através dos embargos do devedor. Por essa razão, deve ser decotada da sentença tal determinação.

13. Apelação do INSS e remessa oficial providas em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0031211-88.2010.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0462205-71.2006.8.09.0128

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : SEBASTIANA VIANA TEIXEIRA

ADVOGADO : GO00022540 - FRANCISCA GONCALVES BERTOLDO E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. VÍNCULOS LABORAIS URBANOS POSTERIORES AO MATRIMÔNIO. CONDIÇÃO DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA. IMPOSSIBILIDADE DE DÉFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O labor campesino, ainda que descontínuo, deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.
3. O requisito etário foi preenchido em 1999 (carência 9 anos fl.12). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1971, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 13). O INSS juntou aos autos CNIS do cônjuge da autora com vínculos urbanos de 18/03/1976 a 23/07/1976, 13/09/1976 a 04/03/1977, 08/03/1977, 11/04/1978, 20/11/1980 a 30/09/1981, 17/03/1982 a 17/03/1986, 13/08/1986 a 30/09/1986, 25/11/1986 a 06/01/1987, 07/01/1987 a

- 12/1987, 15/06/1988 a 12/1989, 01/03/1992 a 01/06/1997, 01/06/1997 a 09/1998, 01/10/1998 a 12/1998 (fl. 146/147). A primeira testemunha informou que a parte autora sempre trabalhou na lavoura, não sabendo informar se esta teve outra atividade além da rural. A segunda testemunha informou que parte autora sempre exerceu atividade rural, mas parou esta atividade há 6 anos (fls.42/44).
4. Os documentos que, em regra, são admitidos como início de prova material do labor rural alegado, passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.
 5. Desconsideração, para fins probantes, da certidão de casamento na qual consta a profissão da parte ou de seu cônjuge, como lavrador, em razão da existência de registros de vínculos laborais urbanos posteriores ao matrimônio, por duração temporal suficiente para o afastamento do teor probante daquela documentação e que, inclusive, podem ter ensejado deferimento de benefício dessa natureza (conforme consulta CNIS, INFBEN, PLENUS).
 6. Apelação do INSS e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005309-09.2011.4.01.3506/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : ANA ANTONIA DE SOUSA
 ADVOGADO : GO00016913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. VÍNCULOS LABORAIS URBANOS POSTERIORES AO MATRIMÔNIO. CONDIÇÃO DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Ante as disposições contidas no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, os documentos apresentados pela parte autora, para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado, devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como meio de prova em ações previdenciárias.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 1996 (carência: 7,5 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1970, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 13). Não há nenhum documento em nome da requerente, dos quais possa se concluir que exerceu atividade rural.
3. Em consulta ao CNIS, constatou-se que o cônjuge da autora exerceu atividades urbanas com vínculos empregatícios de remuneração e subordinação, por longa duração, em 09/1982 a 12/1988 e 05/1989 a 12/1989, descaracterizando-os como rurícola, bem como o regime de economia familiar.
4. A única testemunha trazida aos autos, afirma que o casal vivia do trabalho no campo, em nada mencionando sobre a atividade urbana exercida pelo marido da autora (fl. 54).
5. Desconsideração, para fins probantes, da certidão de casamento na qual consta a profissão da parte ou de seu cônjuge, como lavrador, em razão da existência de registros de vínculos laborais urbanos posteriores ao matrimônio, por duração

temporal suficiente para o afastamento do teor probante daquela documentação e que, inclusive, podem ter ensejado deferimento de benefício dessa natureza (conforme consulta CNIS, INFBEN, PLENUS).

6. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.
7. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região)
8. Ante a fragilidade do conjunto probatório produzido, deve ser confirmada a sentença que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
9. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.
10. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000211-22.2011.4.01.3804/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : JOSE BENEDITO PORFIRIO
 ADVOGADO : MG00080601 - SERGIO BOTREL VILELA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).
5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.
6. Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial e JULGAR PREJUDICADA a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0002208-22.2011.4.01.3810/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : JAMIRO EVANGELISTA BARBOSA
ADVOGADO : MG00063302 - SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : JAMIRO EVANGELISTA BARBOSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR(A) URBANO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE POR LAUDO OFICIAL.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, de forma total e permanente, diante do mal diagnosticado (fl. 124/127). A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFBEN (fls. 59), indicando a concessão de auxílio-doença de 13/03/2011 a 31/07/2011.
3. A prova pericial analisada demonstra que os males de que a parte autora é portadora não cessaram, o que revela a indevida cessação do auxílio-doença, sendo devido o restabelecimento e conversão em aposentadoria por invalidez, considerada a incapacidade laboral com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento deste benefício.
4. Inexistindo parcelas prescritas, não há falar em limitação do pagamento dos atrasados a 60 salários mínimos, tendo em vista que o presente feito não tramita no Juizado Especial Federal.
5. Apelação do INSS não provida. Recurso adesivo da parte autora e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0006052-74.2011.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MARIA BATISTA LEITE
 ADVOGADO : MG00103150 - VINICIUS MARCONNI CAIRES E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARI DE DIVINOPOLIS - MG

Formatado: Espaço Antes: 0 pt,
 Depois de: 0 pt

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

2. A concessão do benefício de aposentadoria rural por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.

3. No caso concreto, o requisito etário foi preenchido em 1983 (carência; 5 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento (fl. 57), celebrado em 06/1954, constando qualificação profissional do cônjuge como lavrador; Escritura de compra e venda de imóvel rural (fls. 58/60), datada de 04/1971; ITR (fls. 66/70) referente aos anos de 1991 a 1994. A prova testemunhal afirmou conhecer a autora há 40 anos, sempre morou e trabalhou na roça, plantavam milho, feijão, arroz, amendoim, laborava em regime de economia familiar, não tinha empregados.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.

5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, no percentual de 1% a.m até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei 12.703/2012 e Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000735-86.2011.4.01.3814/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES
 ADVOGADO : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTRO(A)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO
 JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).
5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.
6. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial e JULGAR PREJUDICADA a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009334-14.2011.4.01.3814/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : ADEMAR DE OLIVEIRA DIAS
 ADVOGADO : MG00128919 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR ACOLHIDOS. OMISSÃO EXISTENTE. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS. REDISCUSSÃO.

1. São cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, bem assim para corrigir erro material no julgado.
2. O acórdão não apreciou a especialidade do período citado pelo autor, bem como não esclareceu qual tipo de aposentadoria é devida.

3. O período de 01/02/2005 a 31/08/2008 pode ser considerado especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente ruído superior ao limite de tolerância permitido pela legislação de regência, de modo habitual e permanente.

4. Os períodos de 15/02/1996 a 31/01/2005 e 01/09/2008 a 18/09/2010 devem ser considerados como tempo comum.

5. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

6. Inviabilidade dos embargos para modificação do mérito do julgado ou simples prequestionamento.

7. Embargos de declaração do autor acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar ao INSS que conceda nova aposentadoria ao autor, com o devido acréscimo do período de 15/02/1996 a 18/09/2010, sendo que desse período, o tempo entre 01/02/2005 a 31/08/2008 deve ser computado como especial. Deverá o INSS conceder aposentadoria por tempo de contribuição, caso não seja possível a concessão da aposentadoria especial.

8. Declaratórios do INSS rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do autor, com efeitos infringentes e rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0014869-65.2011.4.01.9199/PI

Processo Orig.: 0000209-61.2009.8.18.0103

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : NOEMIA ARAUJO DE LIMA
ADVOGADO : PI00002394 - ESEQUIEL RIBEIRO DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATIAS OLIMPIO - PI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

2. O requisito etário para aposentadoria rural foi atendido em 2009 (carência: 14 anos). Como início de prova material foi apresentado certidão de casamento (fl.14), celebrado em 02/1989, constando qualificação profissional do cônjuge como lavrador; Contrato de arrendamento rural, (fls. 21/26), datados de, respectivamente, 02/2009, 01/2006, 08/2005, 10/2004, 09/2004 e 08/2005. O INSS juntou extrato do CNIS da requerente (fl. 69) constando vínculo urbano junto à prefeitura, no período de 04/1989 a 11/1997.

3. A prova testemunhal relata que conhece a autora há mais de 30 anos, trabalhou para a prefeitura de Luzilândia/PI e depois disso foi trabalhar na roça com seu cônjuge, quebrando coco, plantando milho, arroz, fava, manaíba, feijão e gergelim.

4. No caso dos autos, há comprovação de que a parte autora desenvolveu o labor rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, de modo que o labor de natureza urbana depois do implementa etário, não obsta a concessão da aposentadoria por idade rural vindicado.
5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
6. Apelação do INSS desprovida.
7. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0023624-78.2011.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0008980-54.2010.8.13.0710

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : ZENAIDE PEREIRA LIMA

ADVOGADO : MG00083533 - VILMA MACHADO OLIVEIRA DE AQUINO E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VAZANTE - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário restou preenchido em 1985 (fl.10). A parte autora apresentou certidão de casamento, realizado em 1947, onde consta a profissão do marido como lavrador (fl.11); certidão de óbito do cônjuge da autora com a qualificação profissional deste como lavrador (fl. 12); guia de sepultamento do cônjuge da autora onde consta a qualificação profissional deste como lavrador (fl. 13). A parte autora informou que sempre trabalhou na lavoura, mas que parou o ofício há 10 anos. A prova testemunhal corrobora a atividade rural da autora (fls.48/52).
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
4. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0026222-05.2011.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0340480-46.2009.8.09.0117

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : GERCINA ROSA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00024612 - FRANCISNETE IZABEL CANDIDA PEREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PALMEIRAS DE GOIAS - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. O requisito etário para aposentadoria rural foi atendido em 2006 (carência: 12,5 anos). Como início de prova material foi apresentado certidão de casamento, celebrado em 08/1987, constando qualificação profissional do cônjuge como lavrador. O INSS juntou extrato do CNIS da autora (fls. 164/166) constando vínculos urbanos de curta duração, nos períodos de 10/1988 a 10/1989; 10/1994 a 11/1995; à fl. 170, juntou CNIS do cônjuge da autora constando vínculos urbanos de curta duração, nos períodos de 04/1984 a 10/1984; 02/1988 a 11/1989; 11/1991 a 12/1991; 06/1994 a 11/1994; 05/1995 a 12/1995; 06/1996 a 11/1996; 08/2000 a 10/2000 e 04/2002 a 06/2002; à fl. 171, juntou INFBEN do cônjuge da autora, constando o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, DIB 08/2009.

2. A prova testemunhal relatou conhecer a autora há 25 anos, consignando que a requerente morava em assentamento rural, criava galinhas, plantava horta, mandioca, trabalhava em fazendas vizinhas, e que o sustento da família era tirado do trabalho rural.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.

4. Apelação do INSS desprovida.

5. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001486-69.2012.4.01.3804/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ELZA RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : MG00080601 - SERGIO BOTREL VILELA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0002453-17.2012.4.01.3804/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : HELIO VICENTE
 ADVOGADO : MG00080601 - SERGIO BOTREL VILELA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003876-85.2012.4.01.3812/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : MAURO VICENTE DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : MG00102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. DESCABIMENTO. REVISÃO DAS FAIXAS CONTRIBUTIVAS DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO ARRECADATÓRIO DE IGUAL MAGNITUDE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 195, § 5º, DA CF/88. IDEM EM RELAÇÃO AO SEU ART. 150, I.

1. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários deve ser feita com base nos índices eleitos pelo legislador ordinário para tanto, a teor do que dispõe o art. 201, § 4º, da CF.
2. A alteração das faixas de salário de contribuição para fins de arrecadação previdenciária, como consequência do que dispuseram as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, e das subsequentes Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos benefícios em manutenção com os reajustes percentuais de 10,96% referente a dezembro/98, 0,91%, referente a dezembro/2003 e 27,23% relativo a janeiro de 2004.
3. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários de contribuição, não propiciariam aumento

arrecadatório aproveitado pelo INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das faixas.

4. De fato, aos segurados em geral não foi imposta majoração em suas contribuições previdenciárias em percentual idêntico ao aplicado sobre as faixas contributivas então vigentes. Aliás, apenas os segurados cuja remuneração excedia o antigo teto dos salários de contribuição é que foram palpavelmente atingidos pelas novas faixas, certo que obtiveram como contrapartida do *plus* contributivo imposto pelas regras constitucionais acima referidas o direito de obterem seus benefícios previdenciários, quando preenchidos os respectivos requisitos, de acordo com seu novo status de contribuição. Em suma, se eles passaram a pagar mais, obtiveram o direito de receber mais.
5. Segundo o art. 195, I a IV, da Constituição Federal, são quatro as fontes originárias de custeio da seguridade social, daí porque eventual aumento de arrecadação em apenas uma delas não pode autorizar a imediata concessão de reajuste sobre os benefícios em manutenção, com percentual idêntico ao que sobre aquela única fonte incidiu, sob pena de, assim ocorrendo, resultar vulnerada a regra limitativa do art. 195, § 5º, da Constituição Federal.
6. Não atenta contra o art. 150, I, da Constituição Federal, o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados devem se adequar a essa nova realidade. É cristalino: o aumento previsto para o valor dos benefícios pressupõe o aumento das respectivas contribuições para quem daquele vai usufruir, sob pena de, em caso contrário, resultar igualmente afrontada a limitação imposta pelo aludido art. 195, § 5º, da Carta de Outubro.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de ofício, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000758-95.2012.4.01.3814/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : NIVALDO ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO : MG00094160 - LUIS HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0005966-60.2012.4.01.3814/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : PAULO CESAR DA SILVA
 ADVOGADO : MG00116566 - JOSE EDUARDO C. CHERES E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes.
2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
3. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.
4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.
5. O Regulamento da Lei de Benefícios, qual seja o Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, permanece mantendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, independentemente do período em que desempenhado o labor.
6. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído.

7. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios.
8. Inicialmente, ressalto que o período de 20/08/1987 a 02/12/1998 já foi reconhecido pelo INSS como tempo especial restando, portanto, incontroverso (fl. 40).
9. Compulsando os autos, verifico que o impetrante exerceu atividade exposto ao agente agressivo ruído, em limite superior ao estabelecido na legislação que rege a matéria, nos períodos de 03/12/1998 a 05/09/2012, o que autoriza a sua contagem como tempo especial.
10. Dessa forma, verifico que do somatório dos períodos laborados pelo impetrante, o mesmo totaliza tempo superior a 25 anos de atividade em regime especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial.
11. Apelação do INSS não provida.
12. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001589-31.2012.4.01.3819/MG

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA
CUNHA

RELATOR

APELANTE : MARIA JACIRA
ADVOGADO : MG00114437 - KENIA CARDOSO GOMES E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA.

1. O juiz *a quo* proferiu sentença de improcedência sem oportunizar a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora na petição inicial.
2. Tendo sido a petição inicial instruída com documentos que, em princípio, podem ser considerados como início de prova material do labor rural que se visa comprovar, mostra-se equivocada a sentença que julga improcedentes os pedidos formulados antes da produção da prova testemunhal que seria necessária ao deferimento da prestação requerida.
3. Em demanda previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide quando o magistrado condutor do feito não permite a produção de prova testemunhal, essencial à espécie, e requerida, expressamente, pela parte autora, como no caso dos autos, por entender que o processo está suficientemente instruído. (AC 0013184-86.2012.4.01.9199 / GO; Rel. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.) - Órgão: SEGUNDA TURMA Publicação; 07/04/2016 e-DJF1)
4. Apelação provida para anular a sentença, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto no art. 1.013, § 3º, do CPC/2015.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0076718-04.2012.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0018816-27.2010.8.13.0427

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : TEREZINHA SIQUEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : MG00113052 - ROBSON ANTONIO MARINHO
 ARANTES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. IDADE E ATIVIDADE RURAL COMPROVADAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Comprovadas a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo, bem assim a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício.

2. Na hipótese, constatou-se que a parte-autora atingiu a idade mínima e cumpriu o período equivalente ao prazo de carência exigidos em lei. O início razoável de prova material, representado pelos documentos catalogados à inaugural, corroborado por prova testemunhal idônea e inequívoca, comprova a condição de segurada especial da parte-autora.

3. O termo inicial deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, e, na sua ausência, a partir da citação, conforme definição a respeito do tema em decisão proferida pelo e.STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, respeitados os limites do pedido inicial e da pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular.

5. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Assegurada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294, do NCPC.

7. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, apenas para que sejam observados os consectários legais.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0008020-10.2013.4.01.3314/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MARIA DAS GRACAS BRANDAO DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : BA00028497 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ALAGOINHAS - BA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO STF DO RE 564354. COMPENSAÇÃO. ARTS. 26 DA LEI Nº 8.870/94 E 21, §3º DA LEI Nº 8.880/94. CABIMENTO.

1. Considerando a nova sistemática instituída pelo novo Codex de Direito Adjetivo Civil, em que o legislador optou por restringir as hipóteses de remessa oficial, a sentença, proferida sob a égide do CPC/2015, não está sujeita à remessa oficial, nos termos do artigo 496, §3º, I, do NCPC, tendo em vista que a condenação imposta ao INSS não tem o potencial de ultrapassar 1.000 (mil) salários mínimos.
2. *“Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial”* (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014).
3. Decidiu o STF (RE564354) que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
4. O fato, por si só, da RMI – calculada após a aplicação dos coeficientes redutores pelo INSS (arts. 29, I, e 53 da Lei n. 8.213/91) – ter sido concedida em patamar inferior ao teto dos benefícios do INSS à época, não infirma o direito de o autor ter seu benefício revisto pela aplicação das EC’s 20/1998 e 41/2003. O paradigma a ser utilizado com o fim de aferir a limitação ou não do benefício do requerente ao teto previdenciário é o salário de benefício (v. g. AC 0005017-70.2011.4.01.3814/MG, Rel. Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 21/10/2014).
5. Todavia, segundo o art. 144 da Lei nº 8.213/91, as prestações concedidas durante o período denominado “buraco negro” teriam sua RMI recalculada na forma determinada pela novel Lei do RGPS.
6. Segundo os arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94 os benefícios limitados pelo teto teriam em seu primeiro reajuste a aplicação do percentual equivalente ao valor da parcela limitada, observando-se, contudo, na nova quantificação, o limite máximo do salário de contribuição em vigor na data da sobredita revisão.
7. Isso significa que em muitas situações o direito em tese à observância dos novos tetos majorados pelas EC nº 20/98 e 41/2003 não terá repercussão prática alguma porque, ainda que inicialmente limitados, foram reajustados com a incorporação (parcial ou total) da diferença percentual que havia sido afastada do salário de benefício.
8. Reconhecimento do direito à repercussão das EC nº 20/98 e 41/2003, nos moldes do quanto decidido pelo STF no julgamento do RE 564354, observando-se as disposições contidas no art. 144 da Lei nº 8.213/91, no art. 26 da Lei nº 8.870/94 e no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94.
9. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, NÃO CONHECER da remessa oficial e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0004237-43.2013.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : WALTER MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTROS(AS)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).
5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.
6. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial e JULGAR PREJUDICADA a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

EMBARGOS À EXECUÇÃO/APELAÇÃO CÍVEL N. 0045443-37.2013.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 APELADO : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS

ADVOGADO : DF00023794 - ALINE CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA
E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANFIP. PERCENTUAL DE 16,19%. URP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL AFASTADA. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Reconhecida a legitimidade da União para compor o polo passivo da demanda, com base na previsão da Lei 11.457/2007, a qual transformou o cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social em Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, passando estes servidores, a partir de julho de 2007, a compor o Quadro de Pessoal da União.
2. Afastada a alegação de ilegitimidade ativa da associação, uma vez que a ação de conhecimento (AO 92.0004188-4), transitada em julgado, apreciou e afastou a referida preliminar, ficando, pois, superada a rediscussão em sede de embargos à execução.
3. A limitação territorial determinada no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97, não alcança a presente ação, uma vez que o ajuizamento antecedeu à entrada em vigor do mencionado artigo.
4. A União decaiu de parte mínima do pedido, devendo ser aplicado o art. 21, parágrafo único do CPC/73 no tocante aos honorários de sucumbência.
4. Apelação parcialmente provida para reconhecer que a União decaiu de parte mínima do pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

EMBARGOS À EXECUÇÃO/APELAÇÃO CÍVEL N. 0045483-19.2013.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
 ADVOGADO : DF00023794 - ALINE CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
 LITISCONSORTE : UNIAO FEDERAL
 ATIVO
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANFIP. PERCENTUAL DE 16,19%. URP. ILEGITIMIDADE DOS EXEQUENTES FALECIDOS. DECAIU DE PARTE MÍNIMA.

1. Quanto à alegação referente à ilegitimidade dos exequentes falecidos antes da propositura da execução, trata-se de alegação genérica formulada pelo INSS sem qualquer comprovação nos autos.
2. Ainda que de fato tenha ocorrido o falecimento dos autores, há jurisprudência deste Tribunal, mitigando o óbice à propositura da execução.
3. Descabida a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da execução, visto que os referidos documentos encontram-se em poder da própria parte executada.
4. A alegação de inexigibilidade do título, sob a argumentação de que alguns dos filiados da ANFIP não conferiram autorização para o ajuizamento da ação coletiva,

não merece prosperar, visto que se confunde com a alegação de ilegitimidade da associação já apreciada e superada na ação de conhecimento transitada em julgado.

5. O INSS decaiu de parte mínima do pedido, devendo ser aplicado o art. 21, parágrafo único do CPC/73 no tocante aos honorários de sucumbência.

6. Apelação parcialmente provida para reconhecer que o INSS decaiu de parte mínima do pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

EMBARGOS À EXECUÇÃO/APELAÇÃO CÍVEL N. 0073491-06.2013.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
APELADO : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
ADVOGADO : DF00023794 - ALINE CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANFIP. PERCENTUAL DE 16,19%. URP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL AFASTADA. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. DESCABIDA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. HONORÁRIOS.

1. Reconhecida a legitimidade da União para compor o polo passivo da demanda, com base na previsão da Lei 11.457/2007, a qual transformou o cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social em Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, passando estes servidores, a partir de julho de 2007, a compor o Quadro de Pessoal da União.

2. Afastada a alegação de ilegitimidade ativa da associação, uma vez que a ação de conhecimento (AO 92.0004188-4), transitada em julgado, apreciou e afastou a referida preliminar, ficando, pois, superada a discussão em sede de embargos à execução.

3. A limitação territorial determinada no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97, não alcança a presente ação, uma vez que o ajuizamento antecedeu à entrada em vigor do mencionado artigo.

4. Descabida a alegação de inépcia da petição inicial, uma vez que a previsão do CPC/1973, art. 475-B, § 1º dispõe haver possibilidade de serem requisitados os documentos necessários, em poder de terceiros ou do executado, a fim de elaborar ou complementar o demonstrativo de cálculos.

5. Quanto à alegação de inexigibilidade do título, sob a argumentação de que nenhum dos filiados da ANFIP conferiu autorização para o ajuizamento da ação coletiva, não merece prosperar, visto que se confunde com a alegação de ilegitimidade da associação já apreciada e superada na ação de conhecimento transitada em julgado.

6. Apelação parcialmente provida, para reconhecer que a União decaiu de parte mínima do pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

EMBARGOS À EXECUÇÃO/APELAÇÃO CÍVEL N. 0073513-64.2013.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
ADVOGADO : DF00023794 - ALINE CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANFIP. PERCENTUAL DE 16,19%. URP. FALECIMENTO ANTERIOR À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Quanto à alegação referente à ilegitimidade dos exequentes falecidos antes da propositura da execução, trata-se de alegação genérica formulada pelo INSS sem qualquer comprovação nos autos.
2. Ainda que de fato tenha ocorrido o falecimento dos autores, há jurisprudência deste Tribunal, mitigando o óbice à propositura da execução.
3. Descabida a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da execução, visto que os referidos documentos encontram-se em poder da própria parte executada.
4. A alegação de inexigibilidade do título, sob a argumentação de que filiados da ANFIP deixaram de conferir autorização para o ajuizamento da ação coletiva, não merece prosperar, visto que se confunde com a alegação de ilegitimidade da associação já apreciada e superada na ação de conhecimento transitada em julgado.
5. Apelação parcialmente provida para reconhecer que o INSS decaiu de parte mínima do pedido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

EMBARGOS À EXECUÇÃO/APELAÇÃO CÍVEL N. 0073521-41.2013.4.01.3400/DF

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA

RELATOR : CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE
 CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
 ADVOGADO : DF00023794 - ALINE CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA
 E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANFIP. PERCENTUAL DE 16,19%. URP. FALECIMENTO ANTERIOR À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Quanto à alegação referente à ilegitimidade dos exequentes falecidos antes da propositura da execução, trata-se de alegação genérica formulada pelo INSS sem qualquer comprovação nos autos.
2. Ainda que de fato tenha ocorrido o falecimento dos autores, há jurisprudência deste Tribunal, mitigando o óbice à propositura da execução.
3. Apelação parcialmente provida para reconhecer que o INSS decaiu de parte mínima do pedido.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003315-66.2013.4.01.3508/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA
 CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MARIA CILDA LIMA DE MORAIS
 ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA
 FILHO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO STF DO RE 564354. COMPENSAÇÃO. ARTS. 26 DA LEI Nº 8.870/94 E 21, §3º DA LEI Nº 8.880/94. CABIMENTO.

1. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014).
2. Decidiu o STF (RE564354) que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. O fato, por si só, da RMI – calculada após a aplicação dos coeficientes redutores pelo INSS (arts. 29, I, e 53 da Lei n. 8.213/91) – ter sido concedida em patamar inferior ao teto dos benefícios do INSS à época, não infirma o direito de o autor ter seu benefício revisto pela aplicação das EC's 20/1998 e 41/2003. O paradigma a ser utilizado com o fim de aferir a limitação ou não do benefício do requerente ao teto

previdenciário é o salário de benefício (v. g. AC 0005017-70.2011.4.01.3814/MG, Rel. Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 21/10/2014).

4. Todavia, segundo o art. 144 da Lei nº 8.213/91, as prestações concedidas durante o período denominado "buraco negro" teriam sua RMI recalculada na forma determinada pela novel Lei do RGPS.
5. Segundo os arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94 os benefícios limitados pelo teto teriam em seu primeiro reajuste a aplicação do percentual equivalente ao valor da parcela limitada, observando-se, contudo, na nova quantificação, o limite máximo do salário de contribuição em vigor na data da sobredita revisão.
6. Isso significa que em muitas situações o direito em tese à observância dos novos tetos majorados pelas EC nº 20/98 e 41/2003 não terá repercussão prática alguma porque, ainda que inicialmente limitados, foram reajustados com a incorporação (parcial ou total) da diferença percentual que havia sido afastada do salário de benefício.
7. Reconhecimento do direito à repercussão das EC nº 20/98 e 41/2003, nos moldes do quanto decidido pelo STF no julgamento do RE 564354, observando-se as disposições contidas no art. 144 da Lei nº 8.213/91, no art. 26 da Lei nº 8.870/94 e no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94.
8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005322-28.2013.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELANTE : JOAO BATISTA COSTA
 ADVOGADO : MG00049205 - MARLI DE PAULA ROSA E OUTRO(A)
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
3. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
4. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

6. Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial e JULGAR PREJUDICADA a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007074-35.2013.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 APELADO : RONALDO FARIA DE MORAES
 ADVOGADO : MG00109990 - ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes.
2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
3. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.
4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.
5. O Regulamento da Lei de Benefícios, qual seja o Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, permanece mantendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, independentemente do período em que desempenhado o labor.
6. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído.
7. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios.
8. Inicialmente, ressalto que os períodos de 31/10/1986 a 13/11/1990 e 14/10/1991 a 13/12/1998 já foram reconhecidos pelo INSS como tempo especial restando, portanto, incontroversos (fl. 98).
9. Compulsando os autos, verifico que o impetrante exerceu atividade exposto ao agente agressivo ruído, em limite superior ao estabelecido na legislação que rege a

matéria, nos períodos de 03/10/1986 a 30/10/1986 e 14/12/1998 a 18/10/2012, o que autoriza a sua contagem como tempo especial.

10. Dessa forma, verifico que do somatório dos períodos laborados pelo impetrante, o mesmo totaliza tempo superior a 25 anos de atividade em regime especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial.
11. Apelação do INSS não provida.
12. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0037621-58.2013.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : ILTON VAZ
 ADVOGADO : MG00061794 - SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. JULGAMENTO PELO STF DO RE 564354. DESCABIMENTO DE REVISÃO NA HIPÓTESE DE NÃO LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AO TETO PREVIDENCIÁRIO.

1. Decidiu o STF (RE564354) que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
2. O fato, por si só, da RMI – calculada após a aplicação dos coeficientes redutores pelo INSS (arts. 29, I, e 53 da Lei n. 8.213/91) – ter sido concedida em patamar inferior ao teto dos benefícios do INSS à época, não infirma o direito de o autor ter seu benefício revisto pela aplicação das EC's 20/1998 e 41/2003. O paradigma a ser utilizado com o fim de aferir a limitação ou não do benefício do requerente ao teto previdenciário é o salário de benefício (v. g. AC 0005017-70.2011.4.01.3814/MG, Rel. Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 21/10/2014).
3. Descabido o provimento da pretensão, assim, na hipótese em que o salário de benefício utilizado para o cálculo da RMI da parte autora não tenha sido limitado ao teto previdenciário da época do cálculo.
4. Apelação da parte autora não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0005190-62.2013.4.01.3802/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ANTENOR CELIO MARIANO
 ADVOGADO : MG00130653 - JORGE ALBERTO DIAS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes.
2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
3. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.
4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.
5. O Regulamento da Lei de Benefícios, qual seja o Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, permanece mantendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, independentemente do período em que desempenhado o labor.
6. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído.
7. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios.
8. Inicialmente, ressalto que o período de 01/10/1987 a 05/03/1997 já foi reconhecido pelo INSS como tempo especial restando, portanto, incontroverso (fl. 192).
9. Compulsando os autos, verifico que o autor exerceu atividade exposto ao agente perigoso eletricidade nos períodos de 02/07/1986 a 30/09/1987 e 06/03/1997 a 30/08/2012, o que autoriza a contagem do referido período como de tempo especial.
10. Dessa forma, verifico que do somatório dos períodos laborados pelo autor, o mesmo totaliza tempo superior a 25 anos de atividade em regime especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial.
11. Apelação não provida.
12. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ADEMIR BRASILEIRO
 ADVOGADO : MG00076765 - MAYNNE DE CASSIA TAVARES E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003218-36.2013.4.01.3809/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 APELANTE : LUCIA HELENA COSTA CARVALHO
 ADVOGADO : MG00110662 - MICHELE MILANEZ SCHNEIDER ARCIERI E OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. LEI

11.784/2008. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido quando a postulação de isonomia de vencimentos entre os servidores ativos e inativos insere-se, em tese, entre aquelas que podem ser apreciadas pelo Poder Judiciário.
2. Prescrição aplicável ao caso na forma do disposto na Súmula 85 do STJ.
3. Por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à EC 41/03), as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia. Precedentes da Corte.
4. O STF reconheceu a Repercussão geral no RE 631880/RN, reafirmando sua jurisprudência de que: "É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade". (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114).
5. O termo final da equiparação da gratificação de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após o término do primeiro ciclo de avaliação (STF, RE n. 662.406, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 11/12/14).
6. A correção monetária deve observar os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013.
7. Os Juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês, até a edição da MP 2.180-35 de 24.08.2001, e a partir desta data em 0,5% ao mês (art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação conferida pela MP 2.180-35/2001). Após a edição da Lei 11.960/2009, aplicar-se-á o percentual previsto neste regramento (EResp n 1.207.197/RS).
8. A isenção das autarquias ao pagamento das custas não as desobrigam do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96).
9. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/73.
10. Apelação da UNIÃO desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Correção monetária e dos juros de mora ajustados, de ofício, na forma acima delineada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do ente público, dar parcial provimento à apelação da parte autora e ajustar a correção monetária e os juros de mora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004636-06.2013.4.01.3810/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: LUIZ ROBERTO FRANCISCO
ADVOGADO	: MG00110956 - EDUARDO DE SOUZA MUNIZ E OUTROS(AS)
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	: OS MESMOS

EMENTA
CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.
5. Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial e JULGAR PREJUDICADA a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0002155-58.2013.4.01.3814/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : GERALDO TAVARES DE JESUS
 ADVOGADO : MG00094160 - LUIS HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes.
2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
3. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.
4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter

permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.

5. O Regulamento da Lei de Benefícios, qual seja o Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, permanece mantendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, independentemente do período em que desempenhado o labor.
6. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído.
7. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios.
8. Compulsando os autos, verifico que o impetrante exerceu atividade exposto ao agente agressivo ruído, em limite superior ao estabelecido na legislação que rege a matéria, nos períodos de 02/04/1981 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 21/12/2012, o que autoriza a sua contagem como tempo especial.
9. Dessa forma, verifico que do somatório dos períodos laborados pelo impetrante, o mesmo totaliza tempo superior a 25 anos de atividade em regime especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial.
10. Apelação do INSS não provida.
11. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002295-92.2013.4.01.3814/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : SILVIO DIAS TORRES
 ADVOGADO : MG00103750 - VITOR BIZARRO FRAGA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. REVISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA NÃO MADURA. SENTENÇA ANULADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais.

2. A e. Corte ressaltou ser despicienda a anterior formulação perante o INSS quando a pretensão é a revisão de benefícios e/ou caso a posição da autarquia seja notoriamente contrária ao direito postulado (v.g. desaposentação), situações em que o interesse de agir da parte autora é evidenciado

3. Tendo em vista que a causa não se encontra madura para julgamento, inaplicável o procedimento previsto no art. 1.013, §3º, do CPC.

5. Apelação da parte autora provida: sentença anulada e ordenado o retorno dos autos ao juízo de origem para o devido prosseguimento.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0004314-71.2013.4.01.3814/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : GEORGE FRANK LUCARDIE
ADVOGADO : MG00094160 - LUIS HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes.
2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
3. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.
4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.
5. O Regulamento da Lei de Benefícios, qual seja o Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, permanece mantendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, independentemente do período em que desempenhado o labor.
6. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído.
7. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios.
8. Inicialmente, ressalto que os períodos de 04/02/1980 a 21/10/1997 e 04/05/1998 a 02/12/1998 já foram reconhecidos pelo INSS como tempo especial restando, portanto, incontroversos (fl. 85).
9. Compulsando os autos, verifico que o impetrante exerceu atividade exposto ao agente agressivo ruído, em limite superior ao estabelecido na legislação que rege a matéria, no período de 19/11/2003 a 05/09/2012, o que autoriza a sua contagem como tempo especial.
10. O período de 22/10/1997 a 03/05/1998 não pode ser considerado como tempo especial, uma vez que não há nos autos nenhum documento que comprove a exposição do impetrante a qualquer agente agressivo ou nocivo.
11. Quanto ao período de 03/12/1998 a 18/11/2003 este não pode ser considerado como tempo especial, tendo em vista que o impetrado não esteve exposto ao agente agressivo ruído em limite superior ao estabelecido pela legislação que rege a matéria.

12. De todo modo, verifico que do somatório dos períodos laborados pelo impetrante, o mesmo totaliza tempo superior a 25 anos de atividade em regime especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial.
13. Apelação do INSS não provida.
14. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000990-49.2013.4.01.3822/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ADALBERTO MENDES MAGALHAES
 ADVOGADO : MG00077817 - JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes.
2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
3. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.
4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.
5. O Regulamento da Lei de Benefícios, qual seja o Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, permanece mantendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, independentemente do período em que desempenhado o labor.
6. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído.
7. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios.
8. Compulsando os autos, verifico que o impetrante exerceu atividade exposto ao agente agressivo ruído, em limite superior ao estabelecido na legislação que rege a matéria, no período de 09/04/1986 a 11/05/2011, o que autoriza a sua contagem como tempo especial.
9. Dessa forma, verifico que do somatório dos períodos laborados pelo impetrante, o mesmo totaliza tempo superior a 25 anos de atividade em regime especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial.
10. Apelação do INSS não provida.

11. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007689-27.2013.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0268516-43.2011.8.09.0013

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : CLOVIS CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : GO00019846 - JOSE CARLOS DE SOUSA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES AO PERÍODO AVERBADO. PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.

1. São cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, bem assim para corrigir erro material no julgado.

2. A averbação do tempo de serviço rural exercido pelo segurado, para fins de contagem recíproca, somente poderá ser feita mediante a indenização das contribuições correspondentes, nos termos dos arts. 201, § 9º, da CF e do art. 96, IV, da LBPS.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de contagem recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010475-44.2013.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0002288-58.2012.8.13.0002

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ANTONIA LAZARA PIRES DE AGUIAR
 ADVOGADO : MG00100871 - FABIANO BOSCO VERISSIMO E
 OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CONTRADIÇÃO/ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, § 3º, II, do NCPC.

1. A parte-autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Antes da audiência de instrução e julgamento, a autora requereu a desistência do feito (fl. 107), visto que o ente previdenciário teria concedido o seu pleito pela via administrativa.

2. O juízo *a quo* extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC/73, então vigente, diante do reconhecimento da procedência do pedido, condenando o INSS ao pagamento de parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo até a data da concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, razão pela qual a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento por esta Segunda Turma.

3. Em embargos de declaração (fls. 172/177), o INSS informa que não houve a concessão administrativa de aposentadoria rural por idade à autora, em razão de não restar comprovada a sua qualidade de segurada especial.

4. Tendo em conta que a sentença proferida pelo juízo *a quo* e o acórdão prolatado por esta Turma se fundaram em premissa equivocada (extinção por equivocada compreensão quanto ao reconhecimento administrativo do pleito), devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração para anular o acórdão e a sentença, remetendo os autos ao juízo de primeira instância para regular processamento, já que não houve a realização de audiência para oitiva de testemunhas.

5. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, nos termos do item 4.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0033352-75.2013.4.01.9199/MA

Processo Orig.: 0000701-05.2012.8.10.0060

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA
 CUNHA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ROSA MOURA DE CARVALHO
 ADVOGADO : PI00008492 - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR URBANO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Para que os dependentes do segurado tenham direito à percepção do benefício de pensão por morte é necessária a presença de alguns requisitos para a sua concessão, quais sejam: a) o óbito do segurado; b) a condição de dependente; e c) a qualidade de segurado do falecido.
3. A parte autora era companheira do “de cujus”, falecido em 31/10/2005. A qualidade de segurado do instituidor do benefício foi comprovada mediante a juntada de (CTPS) constando os vínculos urbanos do morto, com o último período de 07/02/2002 a 12/12/2003 e contrato de trabalho temporário em 21/11/2004. A qualidade de dependente foi comprovada mediante da juntada de certidão de casamento religioso em 1958 (fl. 24), certidões de nascimento dos filhos (1984, 1987, 1990) (fls. 26/28) e corroborada por provas testemunhas sólidas.
4. Uma vez preenchidos os requisitos legais é devida a pensão por morte postulada.
5. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0040194-71.2013.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0003537-95.2011.8.13.0643

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : FRANCISCO OTAVIANO ANDRADE
 ADVOGADO : MG00031828 - JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROPRIEDADE COM TRATOR E ORDENHA MECÂNICA. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Ante as disposições contidas no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, os documentos apresentados pela parte autora, para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado, devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que,

confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como meio de prova em ações previdenciárias.

2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2009 (carência: 14 anos), pois contava com idade superior à exigida, quando do ajuizamento da ação. A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado (fl. 11), celebrado em 10/1967, constando qualificação profissional do cônjuge como lavrador; Registro de imóvel rural (fls. 16/21), realizado em 04/1968, com área de 112 hectares; Declaração anual para cadastro de imóvel rural (fls. 23/31), referente ao ano de 1980; Declaração de produtor rural (fls. 32/37) referente aos anos de 1984 a 1999; ITR (fls. 38/91) referente ao período de 1998 a 2007. O INSS juntou aos autos CNIS (fl. 101), constando contribuições individuais no período de 11/1991 a 12/1993 e de 01/1995 a 01/1996. A prova testemunhal afirmou conhecer o autor há 50 anos, sempre trabalhou na fazenda que possui, tem um trator, retira 150 litros de leite por dia, além de ter ordenha mecânica.
3. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação.
4. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. Não obstante a qualificação de lavrador da parte ou de seu cônjuge, demonstra-se que ele é, em verdade, produtor rural de relativa envergadura, não podendo assim ser contemplado com um benefício que somente deve ser deferido aos mais desvalidos.
5. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região)
6. Ante a fragilidade do conjunto probatório produzido, deve ser confirmada a sentença que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
7. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.
8. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0041956-25.2013.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0034607-29.2010.8.13.0106

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MARCELO CARVALHO DE ASSIS ALMEIDA
 ADVOGADO : SP00143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À CRIANÇA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Nos termos do §2º, do art 20, da Lei 8.742/93, para concessão do benefício “*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”.
3. No caso, o autor é menor e está submetido a impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que afetam a sua participação plena na vida em sociedade. Trata-se de limitações pessoais que dificultam diretamente a sua integração social e o desempenho de atividades compatíveis com sua idade, implicando, ainda, em ônus econômicos excepcionais à sua família, de quem exige maior atenção, gastos e dedicação, tanto que a genitora dedica-se exclusivamente aos seus cuidados.
4. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à exigência de que a renda “per capita” da família seja inferior a ¼ do salário mínimo.
6. Considerando a nova sistemática instituída pelo novo Codex de Direito Adjetivo Civil e porque ilíquido o provimento judicial auferido, os honorários advocatícios serão fixados somente quando da liquidação do julgado, conforme as faixas e percentuais previstos nos incisos do §3º do art. 85, observada a limitação contida na Súmula nº 111/STJ.
7. Apelação do INSS e Remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056279-35.2013.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0039871-46.2012.8.09.0113

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : LUCIANA NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADO : GO00024387 - MARIA VANESSA MOREIRA SOARES
 NOLASCO E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. IDADE E ATIVIDADE RURAL COMPROVADAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Comprovadas a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo, bem assim a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício.

2. Na hipótese, constatou-se que a parte-autora atingiu a idade mínima e cumpriu o período equivalente ao prazo de carência exigidos em lei. O início razoável de prova material, representado pelos documentos catalogados à inaugural, corroborado por prova testemunhal idônea e inequívoca, comprova a condição de segurada especial da parte-autora.

3. O termo inicial deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, e, na sua ausência, a partir da citação, conforme definição a respeito do tema em decisão proferida pelo e.STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, respeitados os limites do pedido inicial e da pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular.

5. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Assegurada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294, do NCPD.

7. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, apenas para que sejam observados os consectários legais.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0071555-09.2013.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0520165-91.2008.8.13.0034

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARIA EMILIA ALVES SANTOS
 ADVOGADO : MG00101219 - MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Ante as disposições contidas no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, os documentos apresentados pela parte autora, para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado, devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como meio de prova em ações previdenciárias.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 1993 (carência: 5,5 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1974, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 18); escritura pública de imóvel rural, datada de 1966 (fls. 19/21).
3. O INSS juntou CNIS/INFBEN do cônjuge (fls. 16/165), constando contribuições individuais, na condição de produtor rural, nos períodos de 11/1991 a 04/1992; 06/1992 a 07/1993; 12/1993 a 06/1998; 07/1999 a 03/2000; 07/2000 a 09/2000, o

que transformou para aposentadoria por idade, com salário acima do mínimo vigente a época; também juntou CAFIR do cônjuge do qual é proprietário de três imóveis rurais, com uma área rural de 368,60 hectares, totalizando 5,5 módulos fiscais.

4. As testemunhas afirmam que a requerente sempre exerceu atividade rural, e que desconhecem o tamanho da propriedade da autora; disseram, ainda, que a requerente não tem e nunca teve empregados no imóvel rural.
5. Nos termos do inc. I, do §9º, do art. 11 da Lei 8.213, "não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social" (grifei), ao passo que, no caso concreto, o valor do benefício recebido pelo cônjuge da autora (aposentadoria por idade - urbana) é superior ao salário mínimo, o que corrobora a descaracterização da alegada condição de rurícola da família.
6. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. Não obstante a qualificação de lavrador da parte ou de seu cônjuge, demonstra-se que ele é, em verdade, produtor rural de relativa envergadura, não podendo assim ser contemplado com um benefício que somente deve ser deferido aos mais desvalidos.
7. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região)
8. Ante a fragilidade do conjunto probatório produzido, deve ser confirmada a sentença que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
9. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.
10. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0076392-10.2013.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0051736-34.2011.8.13.0487

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MANOEL JOSE DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00115819 - DWYLIO ROCHA LOPES
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEDRA AZUL - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. A documentação acostada, todavia, não consiste em início razoável de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido. O requisito de idade mínima foi atendido em 2004 (carência: 11,5 anos). Verifica-se, compulsando os autos, que a parte autora apresentou como documento sua certidão

de nascimento sem a qualificação profissional dos genitores (fl. 14), Ficha de cadastro do sindicato dos trabalhadores rurais, no qual o autor foi admitido em 07/05/1998, sem homologação do INSS (fl. 16); anotação em sua CTPS, constando vínculo de natureza urbana, no período de 06/1973 a 07/1973 (fl. 19); escritura pública de compra e venda de imóvel rural, registrado em 1970, em nome de terceiro (fl. 21); declaração de exercício de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais, sem homologação do INSS (fl. 24). Portanto, não foi juntado aos autos nenhum documento que se considere início razoável de prova material. As testemunhas afirmam que a requerente sempre exerceu atividade rural, e que o autor manteve ativo um comércio junto com sua mãe.

3. O INSS juntou aos autos CNIS do autor constando contribuições vertidas, na condição de empresário, no período de 06/1990 a 12/1990 (fl. 63) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, onde o autor foi titular de empresa, explorando a atividade de mercearia e armazém varejista, que esteve formalmente ativa de 07/1984 até o encerramento em 02/2000.
4. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que conste a mesma anotação, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, declarações de particulares, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em período próximo ao ajuizamento da ação.
5. Mesmo os documentos que, em regra, são admitidos como início de prova material do labor rural alegado, passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.
6. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região)
7. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0076979-32.2013.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0023119-65.2012.8.13.0540

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : JOSE ARAUJO TEIXEIRA
 ADVOGADO : MG00104466 - LUANA LOPES CUPERTINO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.

2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2011 (carência: 15 anos). A parte autora juntou aos autos cópia da CTPS (fls. 9/11), com registro de contratos de trabalho urbano nos períodos de 07/1973 a 10/1973; 10/1973 a 01/1974; 02/1978 a 04/1980; 01/1981 a 10/1981; 03/1982 a 11/1983; 09/1985 a 11/1985; 06/1986 a 07/1987; 09/1989 a 12/1989; 02/1990 a 04/1990 e 07/1994 a 10/1994; Inscrição estadual de produtor

rural (fl. 20) emitido em 07/2009; escritura pública de compra e venda (fl. 21), datada de 09/2003, com área de 17 hectares; ITR (fls. 20-v/29) referente aos 2005 a 2010. O INSS juntou aos autos CNIS aos autos (fl. 74), constando vínculos urbanos nos períodos de 02/1980 a 04/1980; 01/1981 a 11/1981; 03/1982 a 12/1983; 09/1985 a 12/1985; 06/1986 a 07/1987; 09/1989 a 12/1989; 02/1990 a 04/1990; 01/07/1994 a 30/07/1994; recolhimentos vertidos como contribuinte individual no período de 08/1994 a 11/1994, e como segurado especial no período de 06/2003 a 09/2012. A prova testemunhal afirmou que o autor labora na lavoura ajuda da mãe e da irmã, capina, tira leite, roça pasto e planta milho, feijão e vende a colheita de café, não tem empregados nem contrata esporadicamente.

3. Embora o requerente tenha trabalhado como empregado, com períodos de curta duração, entre 07/1973 a 10/1994, tal fato não afasta a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade rural postulada, uma vez que se trata de vínculos empregatícios anteriores ao trabalho rural desenvolvido pelo requerente e, portanto, insuficientes para afastar a sua condição de lavrador a partir de 1995, conforme início de prova material emprestada corroborado pela prova oral produzida.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.

5. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0077189-83.2013.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0089845-74.2009.8.13.0718

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : ANTONIA ROBERTA DE MOURA
ADVOGADO : MG00070018 - CLAUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULOS LABORAIS URBANOS POSTERIORES AO MATRIMÔNIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Ante as disposições contidas no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, os documentos apresentados pela parte autora, para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado, devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como meio de prova em ações previdenciárias.

2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2008 (carência: 13,5 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1973, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 12); contrato de comodato rural, com data de registro depois do implemento etário em 2009 (fls. 23/24) e demais documentos em nome de terceiros. Ressalte-se que não há, em períodos anteriores, nenhum

início de prova material em nome da própria autora que indique o exercício de atividade rural.

3. Em depoimento pessoal, a autora afirmou que sempre exerceu atividade laborativa na roça e que seu esposo trabalha na Prefeitura de Santa Efigênia de Minas. As testemunhas afirmam que a autora sempre desenvolveu suas atividades no meio rural. Contudo nada disseram sobre o labor urbano do marido da autora.

4. O INSS juntou CNIS do cônjuge da requerente (fls. 39/40), constando vários vínculos empregatícios de natureza urbana, nos períodos de 15/01/1976 a 30/03/1976, 10/03/1976 a 15/05/1976, 24/05/1976 a 18/09/1976, 13/01/1977 a 28/03/1977, 25/05/1977 a 01/09/1977, 04/04/1978 a 03/07/1978, 09/01/1979 a 02/04/1979, 02/07/1980 a 07/10/1981, 21/07/1982 a 30/05/1983, 24/11/1986 a 02/02/1987, 13/01/1988 a 02/06/1988, 30/03/1989 a 30/09/1989, 14/10/1991, sem data de baixa, 20/10/1992 a 21/07/1993, 17/05/1994 a 15/06/1994, 22/10/1994 a 12/12/1994, 26/09/1995 a 23/10/1995, 16/09/1999 a 11/11/1999, 01/07/2000 a 29/09/2000 e a partir de 03/01/2005, sem data de baixa, sendo este último vínculo exercido na Prefeitura citada alhures.

5. Desconsideração, para fins probantes, da certidão de casamento na qual consta a profissão da parte ou de seu cônjuge, como lavrador, em razão da existência de registros de vínculos laborais urbanos posteriores ao matrimônio, por duração temporal suficiente para o afastamento do teor probante daquela documentação e que, inclusive, podem ter ensejado deferimento de benefício dessa natureza (conforme consulta CNIS, INFBEN, PLENUS).

6. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.

7. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região)

8. Ante a fragilidade do conjunto probatório produzido, deve ser confirmada a sentença que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

9. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.

10. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001729-90.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : ANTONIO ROCHA MAGALHAES
ADVOGADO : BA00028497 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE E OUTRO(A)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO STF DO RE 564354. COMPENSAÇÃO. ARTS. 26 DA LEI Nº 8.870/94 E 21, §3º DA LEI Nº 8.880/94. CABIMENTO.

1. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014).
2. "A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ". (AC 0016158-60.2013.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.398 de 03/02/2015).
3. Decidiu o STF (RE564354) que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
4. O fato, por si só, da RMI – calculada após a aplicação dos coeficientes redutores pelo INSS (arts. 29, I, e 53 da Lei n. 8.213/91) – ter sido concedida em patamar inferior ao teto dos benefícios do INSS à época, não infirma o direito de o autor ter seu benefício revisto pela aplicação das EC's 20/1998 e 41/2003. O paradigma a ser utilizado com o fim de aferir a limitação ou não do benefício do requerente ao teto previdenciário é o salário de benefício (v. g. AC 0005017-70.2011.4.01.3814/MG, Rel. Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 21/10/2014).
5. Todavia, segundo o art. 144 da Lei nº 8.213/91, as prestações concedidas durante o período denominado "buraco negro" teriam sua RMI recalculada na forma determinada pela novel Lei do RGPS.
6. Segundo os arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94 os benefícios limitados pelo teto teriam em seu primeiro reajuste a aplicação do percentual equivalente ao valor da parcela limitada, observando-se, contudo, na nova quantificação, o limite máximo do salário de contribuição em vigor na data da sobredita revisão.
7. Isso significa que em muitas situações o direito em tese à observância dos novos tetos majorados pelas EC nº 20/98 e 41/2003 não terá repercussão prática alguma porque, ainda que inicialmente limitados, foram reajustados com a incorporação (parcial ou total) da diferença percentual que havia sido afastada do salário de benefício.
8. Reconhecimento do direito à repercussão das EC nº 20/98 e 41/2003, nos moldes do quanto decidido pelo STF no julgamento do RE 564354, observando-se as disposições contidas no art. 144 da Lei nº 8.213/91, no art. 26 da Lei nº 8.870/94 e no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94.
9. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

EMBARGOS À EXECUÇÃO/APELAÇÃO CÍVEL N. 0005415-90.2014.4.01.3400/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
APELADO	:	ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
ADVOGADO	:	DF00021368 - ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANFIP. PERCENTUAL DE 16,19%. URP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL AFASTADA. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. DESCABIDA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. HONORÁRIOS.

1. Reconhecida a legitimidade da União para compor o polo passivo da demanda, com base na previsão da Lei 11.457/2007, a qual transformou o cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social em Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, passando estes servidores, a partir de julho de 2007, a compor o Quadro de Pessoal da União.

2. Afastada a alegação de ilegitimidade ativa da associação, uma vez que a ação de conhecimento (AO 92.0004188-4), transitada em julgado, apreciou e afastou a referida preliminar, ficando, pois, superada a rediscussão em sede de embargos à execução.

3. A limitação territorial determinada no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97, não alcança a presente ação, uma vez que o ajuizamento antecedeu à entrada em vigor do mencionado artigo.

4. Descabida a alegação de inépcia da petição inicial, uma vez que a previsão do CPC/1973, art. 475-B, § 1º dispõe haver possibilidade de serem requisitados os documentos necessários, em poder de terceiros ou do executado, a fim de elaborar ou complementar o demonstrativo de cálculos.

5. Quanto à alegação de inexigibilidade do título, sob a argumentação de que nenhum dos filiados da ANFIP conferiu autorização para o ajuizamento da ação coletiva, não merece prosperar, visto que se confunde com a alegação de ilegitimidade da associação já apreciada e superada na ação de conhecimento transitada em julgado.

6. Apelação parcialmente provida, para reconhecer que a União decaiu de parte mínima do pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

EMBARGOS À EXECUÇÃO/APELAÇÃO CÍVEL N. 0025004-68.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 APELADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ANFIP E OUTROS(AS)
 APELADO : ZEOBELLY RAASCH DE OLIVEIRA FRANCA
 ADVOGADO : DF00023794 - ALINE CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANFIP. PERCENTUAL DE 16,19%. URP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO.

1. Reconhecida a legitimidade da União para compor o polo passivo da demanda, com base na previsão da Lei 11.457/2007, a qual transformou o cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social em Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil,

passando estes servidores, a partir de julho de 2007, a compor o Quadro de Pessoal da União.

2. Afastada a alegação de ilegitimidade ativa da associação, uma vez que a ação de conhecimento (AO 92.0004188-4), transitada em julgado, apreciou e afastou a referida preliminar, ficando, pois, superada a rediscussão em sede de embargos à execução.

3. A limitação territorial determinada no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97, não alcança a presente ação, uma vez que o ajuizamento antecedeu à entrada em vigor do mencionado artigo.

4. Descabida a alegação de inépcia da petição inicial, uma vez que a previsão do CPC/1973, art. 475-B, § 1º dispõe haver possibilidade de serem requisitados os documentos necessários, em poder de terceiros ou do executado, a fim de elaborar ou complementar o demonstrativo de cálculos.

5. Quanto à alegação de inexigibilidade do título, sob a argumentação de que nenhum dos filiados da ANFIP conferiu autorização para o ajuizamento da ação coletiva, não merece prosperar, visto que se confunde com a alegação de ilegitimidade da associação já apreciada e superada na ação de conhecimento transitada em julgado.

6. Apelação parcialmente provida para reconhecer que a União decaiu de parte mínima do pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

EMBARGOS À EXECUÇÃO/APELAÇÃO CÍVEL N. 0025044-50.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
APELADO : ANFIP - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : DF00023794 - ALINE CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANFIP. PERCENTUAL DE 16,19%. URP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO.

1. Reconhecida a legitimidade da União para compor o polo passivo da demanda, com base na previsão da Lei 11.457/2007, a qual transformou o cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social em Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, passando estes servidores, a partir de julho de 2007, a compor o Quadro de Pessoal da União.

2. Afastada a alegação de ilegitimidade ativa da associação, uma vez que a ação de conhecimento (AO 92.0004188-4), transitada em julgado, apreciou e afastou a referida preliminar, ficando, pois, superada a rediscussão em sede de embargos à execução.

3. Quanto à alegação de inexigibilidade do título, sob a argumentação de que nenhum dos filiados da ANFIP conferiu autorização para o ajuizamento da ação coletiva, não merece prosperar, visto que se confunde com a alegação de ilegitimidade da associação já apreciada e superada na ação de conhecimento transitada em julgado.

4. Apelação parcialmente provida para reconhecer que a União decaiu de parte mínima do pedido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

EMBARGOS À EXECUÇÃO/APELAÇÃO CÍVEL N. 0042843-09.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 APELADO : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
 APELADO : ROBERTO WILIAM ALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DF00021368 - ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANFIP. PERCENTUAL DE 16,19%. URP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL AFASTADA. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Reconhecida a legitimidade da União para compor o polo passivo da demanda, com base na previsão da Lei 11.457/2007, a qual transformou o cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social em Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, passando estes servidores, a partir de julho de 2007, a compor o Quadro de Pessoal da União.
2. Afastada a alegação de ilegitimidade ativa da associação, uma vez que a ação de conhecimento (AO 92.0004188-4), transitada em julgado, apreciou e afastou a referida preliminar, ficando, pois, superada a rediscussão em sede de embargos à execução.
3. A limitação territorial determinada no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97, não alcança a presente ação, uma vez que o ajuizamento antecedeu à entrada em vigor do mencionado artigo.
4. A União decaiu de parte mínima do pedido, devendo ser aplicado o art. 21, parágrafo único do CPC/73 no tocante aos honorários de sucumbência.
4. Apelação parcialmente provida para reconhecer que a União decaiu de parte mínima do pedido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

EMBARGOS À EXECUÇÃO/APELAÇÃO CÍVEL N. 0042851-83.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 APELADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ANFIP E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00021368 - ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANFIP. PERCENTUAL DE 16,19%. URP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. DESCABIDA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA.

1. Reconhecida a legitimidade da União para compor o polo passivo da demanda, com base na previsão da Lei 11.457/2007, a qual transformou o cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social em Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, passando estes servidores, a partir de julho de 2007, a compor o Quadro de Pessoal da União.

2. Afastada a alegação de ilegitimidade ativa da associação, uma vez que a ação de conhecimento (AO 92.0004188-4), transitada em julgado, apreciou e afastou a referida preliminar, ficando, pois, superada a rediscussão em sede de embargos à execução.

3. Descabida a alegação de inépcia da petição inicial, uma vez que a previsão do CPC/1973, art. 475-B, § 1º dispõe haver possibilidade de serem requisitados os documentos necessários, em poder de terceiros ou do executado, a fim de elaborar ou complementar o demonstrativo de cálculos.

4. Quanto à alegação de inexigibilidade do título, sob a argumentação de que nenhum dos filiados da ANFIP conferiu autorização para o ajuizamento da ação coletiva, não merece prosperar, visto que se confunde com a alegação de ilegitimidade da associação já apreciada e superada na ação de conhecimento transitada em julgado.

5. Apelação parcialmente provida, para reconhecer que a União decaiu de parte mínima do pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

EMBARGOS À EXECUÇÃO/APELAÇÃO CÍVEL N. 0042890-80.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 APELADO : ANFIP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00023794 - ALINE CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANFIP. PERCENTUAL DE 16,19%. URP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO.

1. Reconhecida a legitimidade da União para compor o polo passivo da demanda, com base na previsão da Lei 11.457/2007, a qual transformou o cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social em Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, passando estes servidores, a partir de julho de 2007, a compor o Quadro de Pessoal da União.
2. Afastada a alegação de ilegitimidade ativa da associação, uma vez que a ação de conhecimento (AO 92.0004188-4), transitada em julgado, apreciou e afastou a referida preliminar, ficando, pois, superada a rediscussão em sede de embargos à execução.
3. A limitação territorial determinada no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97, não alcança a presente ação, uma vez que o ajuizamento antecedeu à entrada em vigor do mencionado artigo.
4. Descabida a alegação de inépcia da petição inicial, uma vez que a previsão do CPC/1973, art. 475-B, § 1º dispõe haver possibilidade de serem requisitados os documentos necessários, em poder de terceiros ou do executado, a fim de elaborar ou complementar o demonstrativo de cálculos.
5. Quanto à alegação de inexigibilidade do título, sob a argumentação de que nenhum dos filiados da ANFIP conferiu autorização para o ajuizamento da ação coletiva, não merece prosperar, visto que se confunde com a alegação de ilegitimidade da associação já apreciada e superada na ação de conhecimento transitada em julgado.
6. Apelação parcialmente provida para reconhecer que a União decaiu de parte mínima do pedido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0074778-67.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 APELADO : WELLINGTON CORDEIRO DE MORAES
 ADVOGADO : RJ00170894 - ERALDO LACERDA JUNIOR E OUTRO(A)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DO DNER. REDISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA PARA O DNIT. QUADRO ESPECÍFICO. CRIAÇÃO DE PLANO ESPECIAL DE CARGOS. LEI Nº. 11.171/05. EXTENSÃO DE VANTAGENS PARA OS SERVIDORES APOSENTADOS/PENSIONISTAS DO DNER. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais no sentido de que contra a Fazenda Pública se aplica a prescrição quinquenal, nos moldes previstos pelo Decreto nº 20.910/32.
2. Por ocasião da edição da Lei nº. 10.233/2001 foi criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura Terrestre - DNIT e a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER.
3. Com a edição da Lei nº. 11.171/2005 foi criado o plano especial de cargos que alcança os servidores do DNIT e aqueles oriundos do extinto DNER. Contudo, os servidores já aposentados no momento de sua extinção não foram beneficiados pelo novo plano de cargos da nova autarquia.

4. Conforme o disposto no art. 40, § 8º, da CF/88, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da EC 20/98, e o art. 7º, da EC 41/2003 deve ser dado aos servidores do DNER já aposentados à época de sua extinção tratamento isonômico em relação aos servidores em atividade redistribuídos para o DNIT (Precedentes: RE 380233/PB, Relator: Min. Marco Aurélio, DJ: 05.11.2004 e AC 2006.34.00.006627-7/DF, Relatora: Desembargadora Federal Neuza Alves, DJ:15.05.08).

5. No caso sob análise, percebe-se que os servidores que à época da extinção do DNER já se encontravam aposentados não foram beneficiados pelas alterações nos vencimentos e na concessão de gratificações concedidas aos servidores da ativa que foram incorporados aos quadros do DNIT.

6. A matéria foi enfrentada pela egrégia Primeira Seção do STJ, em feito representativo de controvérsia (REsp 1.244.632-CE, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/8/2011), que firmou posicionamento no sentido de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois essa autarquia é a sucessora do DNER não havendo razão jurídica para qualquer disparidade (Informativo nº 0480/STJ, período de 1º a 12 de agosto de 2011).

7. A Corte Superior pacificou o entendimento de que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. (Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1.245.446-CE, DJe 1º/6/2011; AgRg no REsp 1.067.200-CE, DJe 1º/6/2009. STF: RE 549.931-CE, DJ 17/12/2007).

8. Aos servidores do DNER já aposentados e pensionistas à época de sua extinção deve ser dado tratamento isonômico em relação aos servidores em atividade redistribuídos para o DNIT, porque esses servidores continuaram desempenhando as mesmas atividades que realizavam antes da extinção de sua entidade de origem.

9. A correção monetária incidente sobre as parcelas atrasadas deve observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal ora em vigor.

10. Os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela MP 2.180-35/2001, e, a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009, os juros serão devidos no percentual fixado por essa norma.

11. Honorários advocatícios devidos pela União, em atendimento ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e conforme reiterados precedentes desta corte, reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

12. Apelação da União parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0002601-69.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : SILVANA FERREIRA DA SILVA (INCAPAZ)
ADVOGADO : MG00118082 - GEAN CESAR DIAS QUINTAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007465-11.2014.4.01.3814/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : SEBASTIAO XISTO DA SILVA
 ADVOGADO : MG00077995 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0008516-57.2014.4.01.3814/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : JOSE DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO : MG00084446 - MARY VONE RODRIGUES SILVA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Apelação e remessa oficial providas: segurança denegada

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0008740-92.2014.4.01.3814/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : JOSE FROIS DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00145075 - DANTE ALIGHIERE PEREIRA DA SILVA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual liminar ou cumprimento provisório da sentença, ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

5. Apelação e remessa oficial providas: segurança denegada

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009934-27.2014.4.01.4300/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : JAIR DE FREITAS
 ADVOGADO : SP00292747 - FABIO MOTTA E OUTRO(A)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000911-07.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0434997-94.2009.8.13.0452

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : LAIR RODRIGUES DE ARAUJO
 ADVOGADO : MG00051314 - LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULOS LABORAIS URBANOS EXTENSOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O labor campesino, ainda que descontínuo, deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.

2. O requisito etário foi preenchido em 1997 (carência: 08 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento (1968-fl. 13) com qualificação profissional do cônjuge como lavrador.

3. O INSS juntou aos autos CNIS do cônjuge da autora com vínculos urbanos nos períodos de 02/1986 a 06/1988; 01/1989 a 01/1990; 03/1991 a 07/1991; 10/1995 a 01/1996; 05/1996 a 12/1998 e 10/2006 a 12/2008.

4. A prova testemunhal afirmou conhecer a autora há 40 anos, sempre trabalhou na roça com seu marido, plantando, capinando, colhendo, fazendo cerca e cortando lenha.

5. Os documentos que, em regra, são admitidos como início de prova material do labor rural alegado, passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.

6. Desconsideração, para fins probantes, do início de prova material, na qual consta a profissão da parte ou de seu cônjuge, como lavrador, em razão da existência de registros de vínculos laborais urbanos, por duração temporal suficiente para o afastamento do teor probante daquela documentação e que, inclusive, podem ter ensejado deferimento de benefício dessa natureza (conforme consulta CNIS, INFEN, PLENUS).

7. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003301-47.2014.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 0001540-48.2011.8.22.0022

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MARCIO ANTONIO DE SOUZA
 ADVOGADO : RO00002543 - JOSE LUIS TORELLI GABALDI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR(A) RURAL. PROVA MATERIAL PLENA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE POR LAUDO OFICIAL.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatada a incapacidade definitiva da parte autora por seqüela de acidente automobilístico que provocou encurtamento da perna direita, patela alta e dificuldade de rotação de articulação coxofemural direita, com 50% de flexão do joelho direito (fls. 55). A qualidade de segurado especial, por sua vez, foi demonstrada pela carta de concessão de auxílio-doença com DIB 28/04/2009 (fls. 15), prorrogada até 28/07/2010 (fls. 20) e pelo INFEN (fls. 62), onde consta registro de concessão de auxílio-acidente rural com DIB em 28/07/2010.
3. Em relação à qualidade como segurado especial da parte autora, deve ser registrado que alguns documentos públicos constituem prova plena dessa condição, tornando assim desnecessária a produção da prova testemunhal. Assim, por exemplo, a existência de anotações na CTPS em relação a vínculos rurícolas, registros no CNIS e documentos comprobatórios da concessão de benefício anterior (auxílio doença, por exemplo) demonstram cabalmente a vinculação ao RGPS.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício – comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e temporária) para o exercício de atividade laboral – mostrou-se incorreta a sentença que reconheceu à parte autora o direito ao auxílio-doença.
5. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0006903-46.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0086225-17.2011.8.13.0352

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : IZABEL LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG0087344B - AURO NOGUEIRA DE BARROS E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JANUARIA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE RURAL AO CÔNJUGE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário restou preenchido em 2010 (carência; 14,5 anos fl. 15). A parte autora apresentou certidão de casamento de 1979, constando a qualificação do esposo como marceneiro (fl. 19); ITR em nome de terceiros do ano de 2010 (fls.35); documento da EMATER/MG em nome de terceiros (fls. 53); CNIS do cônjuge da autora com vínculos urbanos de 25/07/1975 a 24/04/1976, 13/05/1976, 22/10/1976 a 30/10/1976, 05/04/1977 a 20/12/1977, 15/02/1978 a 15/04/1978, 03/05/1978 a 05/12/1978, 26/12/1978 a 15/01/1979, 26/04/1979 a 10/05/1979, 04/06/1979, 28/07/1980 a 04/09/1980, 18/10/1980 a 15/12/1980, 21/01/1981, 24/11/1981 a 18/01/1982, 02/06/1982 a 16/09/1982, 27/01/1983 a 26/03/1983, 02/04/1986 a 16/05/1986, 14/05/1986 a 30/09/1986, 26/01/1999 a 03/05/1999, e vínculos rurais de 01/07/2003 a 31/07/2003, 25/07/2006 a 31/08/2006 (fls.80/81). A testemunha informou que a parte autora sempre trabalhou na atividade rural, passou pouco tempo em São Paulo, cerca de um ano para tratamento de saúde, depois voltou para a roça, seu o cônjuge foi para São Paulo, mas a requerente ficou na atividade Rural em Januário (fls.163./165).
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
4. Restam devidas as parcelas referentes à aposentadoria por idade rural a que fazia jus enquanto, devendo ser pagas aos sucessores a contar da data da citação à do óbito.
5. Apelação do INSS não provida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0006944-13.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0001756-72.2010.8.13.0643

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : NOLVINA DA COSTA FARIA
 ADVOGADO : MG00086233 - TATIANA ALMADA E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO ROQUE DE MINAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

2. A concessão do benefício de aposentadoria rural por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.

3. No caso concreto, o requisito etário foi preenchido em 2002 (carência; 10,5 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento (fl. 12), celebrado em 09/1969, constando qualificação profissional do cônjuge como lavrador; Registro de imóvel (fls. 18/19-v), datada de 06/2004; Declaração de produtor rural (fls. 21/35), referente aos anos de 1996 a 2007; ITR (fls. 42/85) referente aos anos de 1994 a 2009. A prova testemunhal afirmou que a autora juntamente com seu cônjuge trabalham na roça, tiram leite, fabricam queijo, criam porcos, cultivam mandioca, receberam a propriedade por herança.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.

5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, no percentual de 1% a.m até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei 12.703/2012 e Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014775-15.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0047526-57.2011.8.13.0351

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : RAIMUNDO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : MG00092541 - DAYSE FREDIANY DE MORAIS E
 OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIARISTA. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.

2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2008 (carência: 13,5 anos). A parte autora apresentou cópia da CTPS (FLS. 12/14) constando contratos de trabalho urbanos nos períodos de 04/1979 a 06/1979; 03/1980 a 12/1981; 02/1982 a 12/1982; 03/1984 a 08/1984; 03/1985 a 07/1985; 09/1986 a 03/1987; 06/1987 a 01/1988; e contratos de trabalhos rurais nos períodos de 08/1989 a 02/1993 e 04/1995 a 01/1996; Certidão de casamento (fl. 15), celebrado em 08/1979, constando qualificação profissional do cônjuge como lavrador. O INSS apresentou o CNIS do autor (fl. 89) constando vínculos urbanos nos períodos de 04/1979 a 06/1979; 08/1980 a 01/1981; 02/1982 a 09/1982; 03/1984 a 08/1984; 03/1985 a 07/1985; 09/1986 a 03/1987; 06/1987 a 01/1988; e vínculo rural no período de 08/1989 a 02/1993 e 04/1995 a 01/1996. A prova testemunhal afirmou conhecer o autor há 50 anos, sempre morou e trabalhou na zona rural, além de trabalhava como diarista, tinha uma roça em sua propriedade, laborava em regime de economia familiar, plantando milho, feijão.

3. Embora tenha o INSS informado que a autora desenvolveu atividade urbana, de curta duração, nos períodos de 04/1979 a 06/1979; 08/1980 a 01/1981; 02/1982 a 09/1982; 03/1984 a 08/1984; 03/1985 a 07/1985; 09/1986 a 03/1987; 06/1987 a 01/1988, tal fato não obsta a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade rural indicada, tendo em vista a comprovação nos autos de que ele exerceu o labor rural pelo período equivalente à carência.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.

5. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0016916-07.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0015979-66.2010.8.13.0243

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : AURESTINA MARIA DE SOUZA SIRQUEIRA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00109369 - CLOVIS NUNES RAMOS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULOS LABORAIS URBANOS EXTENSOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O labor campesino, ainda que descontínuo, deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.
2. O requisito etário foi preenchido em 2009 (carência: 14 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento (fl. 18), celebrado em 07/1978, tendo como qualificação profissão do autor como lavrador; cópia da CTPS com vínculos urbanos (fls. 20/24), referentes aos períodos de 04/1970 a 04/1972; 08/1972 a 03/1977; 09/1979 a 10/1979; 11/1984 a 08/1986; 04/1987 a 07/1987; 12/1987 a 05/1990; 07/1991 a 03/1993; 03/1995 a 02/1996; 04/1997 a 12/1999 e 07/2000 a 07/2002; recibos de Declaração de Imposto sobre Propriedade Rural (fls. 38/46), referente aos anos de 2000 a 2008; notas fiscais de produtos agrícolas (fls. 63/64), emitidas em 10/2007, 12/2008 e 01/2009.
3. O INSS juntou aos autos CNIS do autor (fl. 185), constando vínculos urbanos de longa duração idênticos aos apresentados pelo autor nas fls. 20/24.
4. A prova oral afirmou que conhece o requerente desde criança, sempre trabalhou na lavoura em propriedade da família, plantando milho, feijão, sorgo, mandioca, criando gado, porcos e galinhas, em regime de economia familiar e, quando a labor campesino não era suficiente para o sustento da família, o autor buscava emprego urbano em São Paulo.
5. Os documentos que, em regra, são admitidos como início de prova material do labor rural alegado, passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.
6. Ainda que se prestigie a fungibilidade dos benefícios previdenciários, no caso concreto impossível a concessão do benefício de que trata o art. 48, §3º, da Lei 8213/91, com redação conferida pela Lei 11.718/2008 (aposentadoria híbrida ou mista), pois, embora demonstrado o autor tenha retornado ao labor rural, o mesmo ainda não preencheu o requisito etário para o deferimento deste benefício, que não poderá ser requerido pela parte autora pelo fato de ter ocorrido o seu óbito em 03/2014, impossibilitando o alcance de tal requisito.
7. Desconsideração, para fins probantes, do início de prova material, na qual consta a profissão da parte ou de seu cônjuge, como lavrador, em razão da existência de registros de vínculos laborais urbanos, por duração temporal suficiente para o afastamento do teor probante daquela documentação e que, inclusive, podem ter ensejado deferimento de benefício dessa natureza (conforme consulta CNIS, INFEN, PLENUS).
8. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0018236-92.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0022781-39.2012.8.13.0040

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : JOSE CARLOS REZENDE
 ADVOGADO : MG00100871 - FABIANO BOSCO VERISSIMO
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAXA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

2. A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado ser o autor portador de discopatia degenerativa, resultante em incapacidade total e temporária, com DII:08/2011 (fls. 85). A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo CNIS (fls. 37), onde consta registro de vínculo nos períodos de 26/09/2000 a 30/06/2001, 10/07/2001 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 01/08/2011, bem como benefício concedido no período de 20/06/2009 a 01/02/2010.
3. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora.
4. A prova pericial analisada demonstra a incapacidade laboral da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do benefício de auxílio-doença.
5. O auxílio-doença será mantido até que a parte autora restabeleça a sua capacidade laborativa, após a submissão a exame médico-pericial na via administrativa, que conclua pela inexistência de incapacidade.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0018312-19.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0375548-19.2008.8.13.0396

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA
CUNHA

	RELATOR	:	
	APELANTE	:	SANDRA MARIA FERREIRA
	ADVOGADO	:	MG00105364 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTRO(A)
	APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
	REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANTENA - MG

Formatado: Espaço Antes: 0 pt,
Depois de: 0 pt

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário restou preenchido em 2001 (carência; 10 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1970, constando a qualificação do cônjuge como lavrador (fl. 12). A prova testemunhal afirma a atividade rural exercida pela requerente durante o período de carência.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
4. Apelação da parte autora desprovida.
5. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0020332-80.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0184957-63.2008.8.13.0570

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : MARIA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : MG00099605 - ADRIANA FREITAS BARBOSA DE OLIVEIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2002 (carência: 10,5 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1972, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 14); carteirinha de beneficiário do extinto INAMPS, qualificando a autora como trabalhadora rural, com data de 1989 (fl. 36); escritura de cessão de direitos hereditários, datada de 2001 (fl. 38); recibos de entrega das declarações de ITR, datados de 2003/2004/2005/2006/2007 (fls. 46/51).
3. O INSS juntou aos autos INFBEN do cônjuge da autora, na qual consta o recebimento do benefício previdenciário amparo social pessoa portadora de deficiência com DIB: 28/09/1998 (fl. 66); bem como CNIS/CAFIR (141) informando que a autora é proprietária de imóvel rural desde 2002.
4. A prova testemunhal afirma que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, no plantio de feijão, milho, arroz e mandioca, em regime de subsistência (fls. 125/127).
5. Eventuais vínculos urbanos de outro membro de entidade familiar não prejudicam a parte autora que tem documento em nome próprio, o qual foi corroborado por prova testemunhal.
6. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
7. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0027231-94.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0040285-96.2011.8.13.0071

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MARIA DIVINA DE PAULA
 ADVOGADO : MG00146224 - DIOGO EVANDRO GUIMARES E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. Não há vício no acórdão que se manifestou expressamente sobre o direito à percepção de aposentadoria por idade rural, considerado o implemento do requisito etário e a apresentação de início de prova material da condição de rurícola da parte embargada, corroborado por prova testemunhal, no sentido de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e apto a amparar a pretensão deduzida em juízo.

3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028143-91.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0010906-37.2012.8.13.0472

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR :
 APELANTE : DINORA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : MG00069080 - TAYLOR SANTOS CAMBRAIA E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O labor campesino, ainda que descontínuo, deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2005 (carência: 12 anos fl.9). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1968, com a qualificação profissional do cônjuge como funcionário público (fl. 12); certidão de registro de imóvel rural em nome da autora (fl.20); contrato de obra em imóvel rural em nome do cônjuge da autora (fls.21/25); ITR dos anos de 2007/2009 em nome do cônjuge da autora (fls.27/47); comprovante de inscrição de produtor rural de 18/09/2009 em nome do cônjuge da autora (fl.48); INFBEN do cônjuge da autora que recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição na atividade comerciária com DIB em 08/06/1994 (fl.63). Quanto a prova testemunhal, verifico que a primeira testemunha informou que a parte autora vive no local há 20 anos, desempenha atividade rural, mas acredita que seu cônjuge é advogado. A segunda testemunha informou que a autora possui imóvel, há movimento de trabalhador na propriedade, depois informou não ter visto movimento de trabalhador na propriedade. A terceira testemunha informou que o marido da autora é aposentado, era advogado, não possui empregados na propriedade, trabalham na lavoura somente a autora e o cônjuge (fls.181/185).
3. Embora exista nos autos, em tese, início de prova material favorável à pretensão da autora, a mesma não foi corroborada pela prova testemunhal, que não confirma o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91).
4. A fragilidade da prova testemunhal produzida não permitiu a comprovação do exercício do labor rural alegado, na condição de segurado especial, pelo tempo necessário ao deferimento do benefício requerido.
5. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.
6. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0029230-82.2014.4.01.9199/TO

Processo Orig.: 2012000546466

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : ABIGAIL FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : TO00005204 - MARCIA FERNANDES DOS SANTOS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO

1. Não cabe agravo regimental contra decisão colegiada, sendo admissível sua interposição apenas para atacar decisões monocráticas proferidas pelo Relator. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental de que não se conhece.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0030150-56.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0062285-67.2011.8.13.0596

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : IZABEL RIBEIRO DO VALE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MG00046026 - RONAN GUERZONI CLETO DUARTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. . REQUISITOS CUMPRIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Para que os dependentes do segurado tenham direito à percepção do benefício de pensão por morte é necessária a presença de alguns requisitos para a sua concessão, quais sejam: a) o óbito do segurado; b) a condição de dependente; e c) a qualidade de segurado do falecido.
3. No caso concreto, óbito ocorrido em 22/11/2010. Os autores eram companheiro e filhos da "de cujus". A qualidade de segurado especial da instituidora do benefício foi comprovada mediante a juntada de certidão de nascimento de filhos, em 1995, 1996 e 2001, indicando a profissão do genitor como trabalhador rural (fls. 18/20). Referido início de prova foi corroborado pela prova testemunhal, no sentido do labor rural da falecida apto a amparar a pretensão deduzida em juízo.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de pensão por morte – prova da dependência econômica e início de prova material da atividade rural do instituidor – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
5. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas (consectários da condenação).

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0033547-26.2014.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ESMERIA DE PINHO DIAS
 ADVOGADO : MG00094430 - GESIO LINCOLN DAMASCENO ROCHA
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRAO MOGOL - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. No caso, o requisito de idade mínima foi atendido em 2007 (carência: 13 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1973, constando a profissão do cônjuge como fazendeiro (fl. 15); certidão de imóvel rural, datada de 1982 (fl. 20); registro imobiliário de uma área de 795,64 hectares, havida pelo marido da autora, como herança, por força do formal de partilha, datado de 1972 (fls. 21/24); escritura pública de compra e venda, com área rural de 182,28 hectares, datada de 1988 (fls. 25/26); ITR referente ao exercício de 1992 e 1994 (fls. 28/30); recibos de entrega da declaração de ITR, sendo uma delas constando a área de 48,7 ha, e a outra, constando a área rural de 609,0 ha, total de 13,15 módulos fiscais, referente ao exercícios de 1998 a 2008 (fls. 31/47); CCIR referente ao período de 2000 a 2005, constando área rural de 842,1 ha, total de 16,84 módulos fiscais (fls. 37 e 40); Notas fiscais de compra de produtos agrícolas, onde consta que a autora tem aproximadamente 30 cabeças de gado (fls. 136, 139 e 142) e extrato do INF BEN informando que o cônjuge da autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, desde 04/2006 (fl. 169).
3. As testemunhas afirmam que o requerente sempre exerceu atividade rural, e que desconhecem o tamanho da propriedade da autora; disseram, ainda, que a requerente não tem e nunca teve empregados no imóvel rural.
4. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que conste a mesma anotação, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, declarações de particulares, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em período próximo ao ajuizamento da ação.
5. Mesmo os documentos que, em regra, são admitidos como início de prova material do labor rural alegado, passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.
6. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. Não obstante a qualificação de lavrador da parte ou de seu cônjuge, demonstra-se que ele é, em verdade, comerciante, empresário ou produtor rural de relativa envergadura, não podendo assim ser contemplado com um benefício que somente deve ser deferido aos mais desvalidos.
7. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região)
8. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0034773-66.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0067034-64.2010.8.13.0693

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : LAZARO DO CARMO BATISTA
 ADVOGADO : MG00024790 - VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PERICIAL NÃO PRODUZIDO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE NO CURSO DO PROCESSO.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez exige-se o início de prova material da atividade rural, com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal, e a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral.

2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora, já que a prova pericial não foi realizada, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial.

3. Alteração do pedido após a contestação só é possível com a anuência do réu, conforme artigo 329, do NCPC.

4. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0035264-73.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0030968-81.2011.8.13.0295

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MARIA ANDRADE DO PRADO
 ADVOGADO : MG00090894 - RUY VICENTE DE PAULO E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

2. A concessão do benefício de aposentadoria rural por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.
3. A documentação acostada, todavia, não consiste em início razoável de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido. Com efeito, o implemento etário foi atendido em 1988 (carência: 5 anos). Foi juntado contrato de comodato particular, sem a firma reconhecida, em nome da autora em 18/07/2011 (fls.13/14); cadastro de Imóvel Rural de 2003/2009, em nome de terceiros (fls.15/16); certidão negativa de ITR em nome de terceiros (fl.17). As duas testemunhas informaram que a parte autora sempre desempenhou atividade da lavoura durante o período de carência para concessão do benefício (fls.105/107).
4. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral (retificável a qualquer tempo) com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação.
5. A autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina.
6. Ausência de início de prova material afasta a condição de segurada especial da autora, ante a não demonstração do trabalho rural, pelo prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91.
7. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região)
8. Apelação do INSS e à remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a segunda Turma do Tribunal Regional Federal da primeira Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0036051-05.2014.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0001319-35.2010.8.11.0013

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ALEXANDRO CASERES
 ADVOGADO : MT00008834 - ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário para aposentadoria rural foi atendido em 1999 (carência: 9 anos). Como início de prova material foram apresentadas notas fiscais de produtos agrícolas (fls.22/23), datadas de 06/1998, 09/1999, 11/2000, 12/2000 e 08/2003.
3. A prova testemunhal atesta que o autor desempenhou atividade rúrcola em terras de propriedade da entidade familiar.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.

5. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0048757-20.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0006277-83.2013.8.13.0569

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : VILMA BORGES BALDOINO
ADVOGADO : MG00117396 - PATRICIA TEODORA DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO FILHA COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. VINCULAÇÃO DO INSTITUIDOR AO RGPS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos
2. Para que os dependentes do segurado tenham direito à percepção do benefício de pensão por morte é necessária a presença de alguns requisitos para a sua concessão, quais sejam: a) o óbito do segurado; b) a condição de dependente; e c) a qualidade de segurado do falecido.
3. A parte autora era genitora do *de cujus*, falecido em 28/10/2012. A qualidade de segurado especial do instituidor do benefício foi comprovada mediante a juntada do CNIS onde consta o último vínculo trabalhista de 10/06/2011 à data do óbito (fl.46). Por sua vez, a qualidade de dependente restou comprovada mediante prova testemunhal sólida.
4. À luz do art. 16 da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de pensão aos pais em virtude da morte do filho depende da comprovação da dependência econômica daqueles em relação ao segurado falecido, seja por prova documental, seja por prova testemunhal.
5. A relação de dependência econômica entre pais e seu filho(a) pode ser comprovada por prova testemunhal, sendo desnecessária para esta finalidade a existência de início de prova material, mormente em se tratando de famílias de baixa renda. Precedente do STJ. Ademais a dependência econômica não precisa ser completa ou exclusiva. Diz a Súmula/TFR nº. 229: *"A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva"*. No mesmo sentido, o Enunciado nº 14 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal/SP: *"Em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica mesmo não exclusiva"*
6. A prova produzida no feito foi suficiente para a comprovação da relação de dependência econômica entre o(a) genitor(a) e o(a) filho(a) falecido(a), correta a sentença que assegurou o deferimento do benefício de pensão por morte requerido.
7. Apelação do INSS (para afastar a condenação em multa) e remessa oficial (ajustar os consectários) parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0049044-80.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0044717-11.2010.8.13.0487

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MG00126777 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO ANTERIOR À CF/88 E À LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. Para que os dependentes do segurado tenham direito à percepção do benefício de pensão por morte é necessária a presença de alguns requisitos para a sua concessão, quais sejam: a) o óbito do segurado; b) a condição de dependente; e c) a qualidade de segurado do falecido.
2. A parte autora era esposo da “de cujus”, falecida em 14/07/1983. A qualidade de segurado especial da instituidora do benefício foi comprovada mediante a juntada de certidão de casamento (1982), constando a profissão de lavrador do autor, extensível à esposa. A prova testemunhal produzida assevera o labor rural da falecida apto a amparar a pretensão deduzida em juízo.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de pensão por morte, – início de prova material da dependência econômica e da atividade rural do instituidor, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, deve ser reformada a sentença que veiculou o indeferimento do pedido exordiano.
4. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0051903-69.2014.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0001044-54.2012.8.11.0098

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MT00009495 - VALERIA APARECIDA SOLDA DE LIMA E OUTRO(A)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário restou preenchido em 2007 (carência; 13 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1973, constando a qualificação do esposo como lavrador (fl. 14).
3. O INSS juntou CNIS da requerente (fl. 21) constando vínculos urbanos de curta duração, nos períodos de 06/1986 a 02/1988 e 04/2002 a 09/2003, bem como CNIS do cônjuge (fl. 25) constando vínculos urbanos de curta duração, nos períodos de 05/1996 a 04/1997; 07/2007 a 12/2008; 08/2011 a 09/2012.
4. A prova testemunhal afirma a atividade rural desempenha pela requerente equivalente ao período de carência.
5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
6. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora (DIB) e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0054834-45.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0046789-92.2011.8.13.0112

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : NEUSA DE ALVARENGA GARCIA
 ADVOGADO : MG00123432 - JOAO PAULO RIBEIRO MIGUEL E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. VÍNCULOS LABORAIS URBANOS POSTERIORES AO MATRIMÔNIO. CONDIÇÃO DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O labor campesino, ainda que descontínuo, deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.
3. O requisito etário foi preenchido em 2004 (carência: 11,5 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 06/1969, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 19). Não há nenhum documento em nome da requerente, dos quais possa se concluir que exerceu atividade rural. A prova

- testemunhal afirmou conhecer a autora há 50 anos, consignou que nunca teve outra atividade a não ser lavradora, executava as mais diversas atividades campesinas, plantio, manutenção e colheita de café, lavoura de milho e de feijão, trabalhava nas terras de seu genitor, que também eram lavradores, nunca executou outra atividade.
4. O INSS juntou aos autos CNIS da autora (fl. 70), constando vínculos empregatícios urbanos nos períodos de 06/2003 a 11/2004 e 02/2006 a 08/2008; contribuições individuais como faxineira no período de 11/2005 a 02/2011; à fl. 70, CNIS do cônjuge da autora constando vínculos empregatícios urbanos no período de 04/1980 a 07/1981 e 03/1998 a 11/1998; à fl. 85, contribuições individuais como empresário, nos períodos de 08/1982 a 09/1983; 12/1990 a 07/1994 e contribuições na modalidade facultativo no período de 08/1994 a 08/1996.
5. Os documentos que, em regra, são admitidos como início de prova material do labor rural alegado, passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.
6. Desconsideração, para fins probantes, da certidão de casamento na qual consta a profissão da parte ou de seu cônjuge, como lavrador, em razão da existência de registros de vínculos laborais urbanos posteriores ao matrimônio, por duração temporal suficiente para o afastamento do teor probante daquela documentação e que, inclusive, podem ter ensejado deferimento de benefício dessa natureza (conforme consulta CNIS, INFEN, PLENUS).
7. Apelação do INSS e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0055131-52.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0015836-36.2010.8.13.0386

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : DALILA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : MG00122999 - ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES E
 OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. IDADE E ATIVIDADE RURAL COMPROVADAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Comprovadas a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo, bem assim a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício.

2. Na hipótese, constatou-se que a parte-autora atingiu a idade mínima e cumpriu o período equivalente ao prazo de carência exigidos em lei. O início razoável de prova material, representado pelos documentos catalogados à inaugural, corroborado por prova testemunhal idônea e inequívoca, comprova a condição de segurada especial da parte-autora.

3. O termo inicial deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, e, na sua ausência, a partir da citação, conforme definição a respeito do tema em decisão proferida pelo e.STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia,

respeitados os limites do pedido inicial e da pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular.

5. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Assegurada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294, do NCPC.

7. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, apenas para que sejam observados os consectários legais.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0055156-65.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0004273-07.2013.8.13.0106

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : MARIA CLARA DA ROSA

ADVOGADO : MG00113717 - FERNANDO CARLOS NUNES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário restou preenchido em 2012 (carência: 15 anos fl.25). A parte autora apresentou CTPS com vínculo urbano de 16/08/1977 a 23/11/1979 (fl.27); certidão de casamento, realizado em 1981, onde consta a profissão do marido como lavrador (fl.32); certidão e escritura de imóvel rural em nome da parte autora (fls.33/34); ITR em nome do cônjuge da autora dos anos de 1994/1996 (fls. 40/41); Certificado e imóvel Rural em nome do cônjuge da autora dos anos de 1997/2009 (fls. 42/47); ITR em nome do cônjuge da autora dos anos de 1992, 1997/2012 (fls.54/71); ITR em nome do cônjuge da autora dos anos de 1994/1996 (fls.79/80); O INSS juntou os autos CNIS da parte autora com vínculo urbano de 16/08/1977 a 23/11/1979 (fl.179);

O INSS juntou nos autos CNIS do cônjuge da autora com vínculos urbanos de 01/03/1976 a 01/02/1979, 29/08/1979 a 30/11/1980 e vínculo rural de 01/06/2004 a 06/2011 (fl.182). As duas testemunhas informaram que a parte autora sempre trabalhou no labor rural durante o período de carência para a concessão do benefício previdenciário (fls. 232/233).

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
4. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0055167-94.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0007344-91.2013.8.13.0049

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : VANDA MARIA DO AMARAL CASTRO
 ADVOGADO : MG00086187 - ALVARO FONSECA DA SILVA E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. IDADE E ATIVIDADE RURAL COMPROVADAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Comprovadas a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo, bem assim a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício.

2. Na hipótese, constatou-se que a parte-autora atingiu a idade mínima e cumpriu o período equivalente ao prazo de carência exigidos em lei. O início razoável de prova material, representado pelos documentos catalogados à inaugural, corroborado por prova testemunhal idônea e inequívoca, comprova a condição de segurada especial da parte-autora.

3. O termo inicial deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, e, na sua ausência, a partir da citação, conforme definição a respeito do tema em decisão proferida pelo e.STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, respeitados os limites do pedido inicial e da pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular.

5. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Assegurada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294, do NCPC.

7. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, apenas para que sejam observados os consectários legais.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056501-66.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0023093-67.2012.8.13.0540

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : LENI MARTA DE ARAUJO
ADVOGADO : MG00104466 - LUANA LOPES CUPERTINO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VINCULOS URBANOS POSTERIORES. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Ante as disposições contidas no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, os documentos apresentados pela parte autora, para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado, devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como meio de prova em ações previdenciárias.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2011 (carência: 15 anos). O INSS juntou CNIS da parte autora com vínculo urbano de 14/11/1975 a 12/06/1976, 09/09/1977 a 06/04/1978 (fl. 20). Inscrição de produtor rural da Secretaria de Estado de Minas Gerais do ano de 07/07/2009 em nome da parte autora (fl. 42); escrituras de sucessão de imóvel rural em nome da parte autora do ano de 13/04/1971, 06/11/1981 e 02/04/2008 (fls. 43/50); ITR dos anos de 2006/2009 em nome de terceiros (fls. 57/67). Cadastro de imóvel rural em nome da parte autora, onde consta que ela é proprietária de 3 imóveis rurais, totalizando uma área rural de 2,35 módulos fiscais com 0,6769 módulos rurais área superior a 4 módulos rurais (fl.145).
3. Quanto a prova oral, primeira testemunha informou que a parte autora planta café em sua propriedade com uns 3.000 a 4.000 pés de café, possui 2 sítios, tem 15 ou mais vacas, vários bezerros, trabalha com o irmão em atividade rural. A segunda testemunha informou que a parte autora tem 2 imóveis rurais e trabalha na atividade rural (fls.152/156).
4. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação.
5. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. Não obstante a qualificação de lavrador da parte ou de seu cônjuge, demonstra-se que

- ela é, em verdade, produtora rural de relativa envergadura, não podendo assim ser contemplado com um benefício que somente deve ser deferido aos mais desvalidos.
6. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região)
 7. Ante a fragilidade do conjunto probatório produzido, deve ser confirmada a sentença que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
 8. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.
 9. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056508-58.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0014660-75.2013.8.13.0205

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARIA NILZA CAMPOS
 ADVOGADO : MG00071157 - MARCOS ANTONIO GOMES E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.

2. Conforme documento apresentado pela parte autora constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2011 (carência: 15 anos fl.13). CTPS da parte autora com vínculo urbano de 02/01/1998 a 31/01/1998, 01/03/2000 a 31/12/2001 (fl.15); a parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1975, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 17); Certidões de nascimento dos filhos, constando qualificação profissional do cônjuge da autora como lavrador em 1976/1977 e 1987 e 1993 (fls.19/22); certidão de óbito do cônjuge da autora com a qualificação profissional deste como lavrador (fl.18); contrato de arrendamento rural em nome do cônjuge da autora do ano de 01/12/2004 (fls.32/33); cadastro de produtor rural em nome do cônjuge da autora do ano de 1989 (fl.34); declarações de produtor rural do Estado de Minas Gerais em nome do conjugue da autora dos anos de 2006/2007 (fls.35/37). INFBEN da autora que recebe Pensão por Morte Rural com DIB em 17/01/2008 (fl.40). Duas testemunhas informaram que a parte autora sempre trabalhou na lavoura e atualmente ainda trabalha na roça, mas não souberam precisar o tempo que esta trabalhou como empregada doméstica. A autora informou que sempre trabalhou na roça e durante a noite cuidava de uma idosa, mas não informou o período de que exerceu esta atividade. A terceira testemunha informou que a autora sempre trabalhou na roça e trabalhou na cidade para cuidar de uma idosa (fls.106/110).

3. Eventuais vínculos urbanos de outro membro de entidade familiar não prejudicam a parte autora que tem documento em nome próprio, o qual foi corroborado por prova testemunhal.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada,

devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.

5. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0058799-31.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0023502-92.2013.8.13.0674

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ANA PERCILIANA ALVES DOMINGUES
 ADVOGADO : MG00105934 - LUCIANA DAMASCENO ABRAHAO E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SILVIANOPOLIS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário para aposentadoria rural foi atendido em 2012 (carência: 15 anos). Como início de prova material foi apresentada certidão de casamento (fl. 22) realizado em 05/2004, constando qualificação profissional do cônjuge como lavrador; Registro de imóvel rural (fl. 42), com área de 01 hectare.
3. A prova testemunhal afirmou conhecer a autora há muitos anos, consignou que trabalhava em lavoura de café de proprietários da região, após se casar, foi trabalhar na propriedade do marido em regime de economia familiar, cultivando café e feijão, não tem empregados, em época de colheita ocorre “troca de dia” (um vizinho presta serviço na propriedade e em troca, quando necessário, o pagamento é feito da mesma forma).
4. Eventuais registros no CNIS do cônjuge de vínculos urbanos esparsos e exíguos não infirmam a condição de trabalhadora rural da requerente nessa condição, na hipótese em que o acervo probante presente nos autos aponte para essa direção.
5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
6. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0059557-10.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0006814-80.2013.8.13.0116

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : ANTONIA MARTINS MOREIRA

ADVOGADO : MG00067198 - MARIA AUXILIADORA MIARELLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS GERAIS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário restou preenchido em 1989. A parte autora apresentou certidão de casamento, realizado em 1958, onde consta a profissão do marido como lavrador (fl. 07); certidão de óbito do cônjuge da autora, ocorrido em 1984, consta a qualificação profissional do falecido de lavrador (fl. 08). INFBEN da parte autora, onde consta o recebimento de Pensão por Morte Rural com DIB em 27/02/1984 (fl. 32). A testemunha informou nos autos que conhece a parte autora há muitos anos, esta sempre trabalhou na lavoura com seu cônjuge (fls. 71/72).
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
4. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0005134-21.2015.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : MARIA ASCENAO MARTINS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SP00292747 - FABIO MOTTA E OUTROS(AS)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).
5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.
6. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial e JULGAR PREJUDICADA a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0005100-19.2015.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MARINALVA FERREIRA SILVA ALVARENGA
 ADVOGADO : GO00023808 - KELLEN HELOISA RODRIGUES
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJE-175, pub. 08/09/2015).

5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0008162-40.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : PROZOLINO CORTES DE QUEIROZ
 ADVOGADO : BA00028497 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO STF DO RE 564354. COMPENSAÇÃO. ARTS. 26 DA LEI Nº 8.870/94 E 21, §3º DA LEI Nº 8.880/94. CABIMENTO.

1. Considerando a nova sistemática instituída pelo novo Codex de Direito Adjetivo Civil, em que o legislador optou por restringir as hipóteses de remessa oficial, a sentença, proferida sob a égide do CPC/2015, não está sujeita à remessa oficial, nos termos do artigo 496, §3º, I, do NCPD, tendo em vista que a condenação imposta ao INSS não tem o potencial de ultrapassar 1.000 (mil) salários mínimos.
2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014).
3. "A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85

do STJ". (AC 0016158-60.2013.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.398 de 03/02/2015).

4. Decidiu o STF (RE564354) que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
5. O fato, por si só, da RMI – calculada após a aplicação dos coeficientes redutores pelo INSS (arts. 29, I, e 53 da Lei n. 8.213/91) – ter sido concedida em patamar inferior ao teto dos benefícios do INSS à época, não infirma o direito de o autor ter seu benefício revisto pela aplicação das EC's 20/1998 e 41/2003. O paradigma a ser utilizado com o fim de aferir a limitação ou não do benefício do requerente ao teto previdenciário é o salário de benefício (v. g. AC 0005017-70.2011.4.01.3814/MG, Rel. Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 21/10/2014).
6. Todavia, segundo o art. 144 da Lei nº 8.213/91, as prestações concedidas durante o período denominado "buraco negro" teriam sua RMI recalculada na forma determinada pela novel Lei do RGPS.
7. Segundo os arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94 os benefícios limitados pelo teto teriam em seu primeiro reajuste a aplicação do percentual equivalente ao valor da parcela limitada, observando-se, contudo, na nova quantificação, o limite máximo do salário de contribuição em vigor na data da sobredita revisão.
8. Isso significa que em muitas situações o direito em tese à observância dos novos tetos majorados pelas EC nº 20/98 e 41/2003 não terá repercussão prática alguma porque, ainda que inicialmente limitados, foram reajustados com a incorporação (parcial ou total) da diferença percentual que havia sido afastada do salário de benefício.
9. Reconhecimento do direito à repercussão das EC nº 20/98 e 41/2003, nos moldes do quanto decidido pelo STF no julgamento do RE 564354, observando-se as disposições contidas no art. 144 da Lei nº 8.213/91, no art. 26 da Lei nº 8.870/94 e no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94.
10. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, NÃO CONHECER da remessa oficial e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0015424-41.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : CARLOS TEOFILU PEREIRA DE ASSIS
 ADVOGADO : MG00063790 - MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO STF DO RE 564354. COMPENSAÇÃO. ARTS. 26 DA LEI Nº 8.870/94 E 21, §3º DA LEI Nº 8.880/94. CABIMENTO.

1. Considerando a nova sistemática instituída pelo novo Codex de Direito Adjetivo Civil, em que o legislador optou por restringir as hipóteses de remessa oficial, a sentença, proferida sob a égide do CPC/2015, não está sujeita à remessa oficial, nos termos

do artigo 496, §3º, I, do NCPC, tendo em vista que a condenação imposta ao INSS não tem o potencial de ultrapassar 1.000 (mil) salários mínimos.

2. “*Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial*” (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014).
3. Decidiu o STF (RE564354) que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
4. O fato, por si só, da RMI – calculada após a aplicação dos coeficientes redutores pelo INSS (arts. 29, I, e 53 da Lei n. 8.213/91) – ter sido concedida em patamar inferior ao teto dos benefícios do INSS à época, não infirma o direito de o autor ter seu benefício revisto pela aplicação das EC's 20/1998 e 41/2003. O paradigma a ser utilizado com o fim de aferir a limitação ou não do benefício do requerente ao teto previdenciário é o salário de benefício (v. g. AC 0005017-70.2011.4.01.3814/MG, Rel. Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 21/10/2014).
5. Todavia, segundo o art. 144 da Lei nº 8.213/91, as prestações concedidas durante o período denominado "buraco negro" teriam sua RMI recalculada na forma determinada pela novel Lei do RGPS.
6. Segundo os arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94 os benefícios limitados pelo teto teriam em seu primeiro reajuste a aplicação do percentual equivalente ao valor da parcela limitada, observando-se, contudo, na nova quantificação, o limite máximo do salário de contribuição em vigor na data da sobredita revisão.
7. Isso significa que em muitas situações o direito em tese à observância dos novos tetos majorados pelas EC nº 20/98 e 41/2003 não terá repercussão prática alguma porque, ainda que inicialmente limitados, foram reajustados com a incorporação (parcial ou total) da diferença percentual que havia sido afastada do salário de benefício.
8. Reconhecimento do direito à repercussão das EC nº 20/98 e 41/2003, nos moldes do quanto decidido pelo STF no julgamento do RE 564354, observando-se as disposições contidas no art. 144 da Lei nº 8.213/91, no art. 26 da Lei nº 8.870/94 e no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94.
9. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, NÃO CONHECER da remessa oficial e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0021951-09.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARIA STELLA MORAES GONCALVES
 ADVOGADO : PR00070286 - REGIELY ROSSI RIBEIRO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO STF DO RE 564354. COMPENSAÇÃO. ARTS. 26 DA LEI Nº 8.870/94 E 21, §3º DA LEI Nº 8.880/94. CABIMENTO.

1. “*Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente*

declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014).

2. *"A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ". (AC 0016158-60.2013.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.398 de 03/02/2015).*
3. Decidiu o STF (RE564354) que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
4. O fato, por si só, da RMI – calculada após a aplicação dos coeficientes redutores pelo INSS (arts. 29, I, e 53 da Lei n. 8.213/91) – ter sido concedida em patamar inferior ao teto dos benefícios do INSS à época, não infirma o direito de o autor ter seu benefício revisto pela aplicação das EC's 20/1998 e 41/2003. O paradigma a ser utilizado com o fim de aferir a limitação ou não do benefício do requerente ao teto previdenciário é o salário de benefício (v. g. AC 0005017-70.2011.4.01.3814/MG, Rel. Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 21/10/2014).
5. Todavia, segundo o art. 144 da Lei nº 8.213/91, as prestações concedidas durante o período denominado "buraco negro" teriam sua RMI recalculada na forma determinada pela novel Lei do RGPS.
6. Segundo os arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94 os benefícios limitados pelo teto teriam em seu primeiro reajuste a aplicação do percentual equivalente ao valor da parcela limitada, observando-se, contudo, na nova quantificação, o limite máximo do salário de contribuição em vigor na data da sobredita revisão.
7. Isso significa que em muitas situações o direito em tese à observância dos novos tetos majorados pelas EC nº 20/98 e 41/2003 não terá repercussão prática alguma porque, ainda que inicialmente limitados, foram reajustados com a incorporação (parcial ou total) da diferença percentual que havia sido afastada do salário de benefício.
8. Reconhecimento do direito à repercussão das EC nº 20/98 e 41/2003, nos moldes do quanto decidido pelo STF no julgamento do RE 564354, observando-se as disposições contidas no art. 144 da Lei nº 8.213/91, no art. 26 da Lei nº 8.870/94 e no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94.
9. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0026168-95.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : MG00124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES
 REC. ADESIVO : LUIZ CARLOS DA SILVA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO STF DO RE 564354. COMPENSAÇÃO. ARTS. 26 DA LEI Nº 8.870/94 E 21, §3º DA LEI Nº 8.880/94. CABIMENTO.

1. *“Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial”* (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014).
2. Decidiu o STF (RE564354) que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. O fato, por si só, da RMI – calculada após a aplicação dos coeficientes redutores pelo INSS (arts. 29, I, e 53 da Lei n. 8.213/91) – ter sido concedida em patamar inferior ao teto dos benefícios do INSS à época, não infirma o direito de o autor ter seu benefício revisto pela aplicação das EC’s 20/1998 e 41/2003. O paradigma a ser utilizado com o fim de aferir a limitação ou não do benefício do requerente ao teto previdenciário é o salário de benefício (v. g. AC 0005017-70.2011.4.01.3814/MG, Rel. Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 21/10/2014).
4. Todavia, segundo o art. 144 da Lei nº 8.213/91, as prestações concedidas durante o período denominado "buraco negro" teriam sua RMI recalculada na forma determinada pela novel Lei do RGPS.
5. Segundo os arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94 os benefícios limitados pelo teto teriam em seu primeiro reajuste a aplicação do percentual equivalente ao valor da parcela limitada, observando-se, contudo, na nova quantificação, o limite máximo do salário de contribuição em vigor na data da sobredita revisão.
6. Isso significa que em muitas situações o direito em tese à observância dos novos tetos majorados pelas EC nº 20/98 e 41/2003 não terá repercussão prática alguma porque, ainda que inicialmente limitados, foram reajustados com a incorporação (parcial ou total) da diferença percentual que havia sido afastada do salário de benefício.
7. Reconhecimento do direito à repercussão das EC nº 20/98 e 41/2003, nos moldes do quanto decidido pelo STF no julgamento do RE 564354, observando-se as disposições contidas no art. 144 da Lei nº 8.213/91, no art. 26 da Lei nº 8.870/94 e no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94.
8. A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir nos termos e nos moldes previstos no mesmo Manual de Cálculos da Justiça Federal.
9. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0035203-79.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : ILVANI ROSA DE SA
 ADVOGADO : MG00063790 - MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO STF DO RE 564354. COMPENSAÇÃO. ARTS. 26 DA LEI Nº 8.870/94 E 21, §3º DA LEI Nº 8.880/94. CABIMENTO.

1. *“Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial”* (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014).
2. Decidiu o STF (RE564354) que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. O fato, por si só, da RMI – calculada após a aplicação dos coeficientes redutores pelo INSS (arts. 29, I, e 53 da Lei n. 8.213/91) – ter sido concedida em patamar inferior ao teto dos benefícios do INSS à época, não infirma o direito de o autor ter seu benefício revisto pela aplicação das EC’s 20/1998 e 41/2003. O paradigma a ser utilizado com o fim de aferir a limitação ou não do benefício do requerente ao teto previdenciário é o salário de benefício (v. g. AC 0005017-70.2011.4.01.3814/MG, Rel. Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 21/10/2014).
4. Todavia, segundo o art. 144 da Lei nº 8.213/91, as prestações concedidas durante o período denominado “buraco negro” teriam sua RMI recalculada na forma determinada pela novel Lei do RGPS.
5. Segundo os arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94 os benefícios limitados pelo teto teriam em seu primeiro reajuste a aplicação do percentual equivalente ao valor da parcela limitada, observando-se, contudo, na nova quantificação, o limite máximo do salário de contribuição em vigor na data da sobredita revisão.
6. Isso significa que em muitas situações o direito em tese à observância dos novos tetos majorados pelas EC nº 20/98 e 41/2003 não terá repercussão prática alguma porque, ainda que inicialmente limitados, foram reajustados com a incorporação (parcial ou total) da diferença percentual que havia sido afastada do salário de benefício.
7. Reconhecimento do direito à repercussão das EC nº 20/98 e 41/2003, nos moldes do quanto decidido pelo STF no julgamento do RE 564354, observando-se as disposições contidas no art. 144 da Lei nº 8.213/91, no art. 26 da Lei nº 8.870/94 e no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94.
8. A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir nos termos e nos moldes previstos no mesmo Manual de Cálculos da Justiça Federal.
9. Apelações do INSS e da parte autora parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações do INSS da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004918-97.2015.4.01.3802/MG

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELANTE : JOSE VILSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00101462 - CINTHIA MARTINS DOS REIS E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O julgamento antecipadíssimo da lide previsto no art. 285-A do CPC/73, verdadeiro mecanismo de celeridade e economia processual, é possível quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Estão presentes esses requisitos no caso dos autos, pois não há questão fática controvertida, restando apenas a matéria de direito a ser dirimida.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

3. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

4. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

5. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0005196-98.2015.4.01.3802/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : JOSE VALTOIRIO MIO
 ADVOGADO : MG00100289 - RICARDO MACEDO LEANDRO E OUTROS(AS)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

6. Apelação do autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial e JULGAR PREJUDICADA a apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0006875-36.2015.4.01.3802/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : VALTER SIMOES DA SILVA
 ADVOGADO : MG00101462 - CINTHIA MARTINS DOS REIS E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial

do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007596-85.2015.4.01.3802/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : FARNESIO VIEIRA ROSA
 ADVOGADO : MG00139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0007973-56.2015.4.01.3802/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MARIO YAMAMOTO
 ADVOGADO : MG00139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Apelação e remessa oficial providas: segurança denegada

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005836-98.2015.4.01.3803/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
 APELANTE : REGINALDO MUNDIM PENA
 ADVOGADO : PR00026033 - ROSEMAR ANGELO MELO E OUTRO(A)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n. 20/98 E n. 41/2003. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À EC/98. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM VIRTUDE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A tese de que deve haver a aplicação da decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, na forma do art. 103 da Lei 8.213/91, não merece prosperar, já que o presente processo não envolve revisão do ato de concessão de benefício, mas adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 (Enunciado nº 66 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro).

2. No julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC n. 20/98 e pela n. EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional.

3. *“Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.”* (STF, RE 564.354 RG/SE).

4. *“A partir do julgamento do RE n. 193.456-5/RS, as turmas do STF, bem como o STJ, referindo-se à decisão plenária da Corte Suprema, passaram a decidir reiteradamente pela propriedade da imposição do teto previdenciário previsto nos artigos 29, § 2º, e art. 33 da Lei 8.213/91, ao qual se refere o art. 26 da Lei 8.870/94.”* (1ª Seção, AR 2004.01.00.047291-7/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, eDJF1 de 23.11.2009, p. 47).

5. O ajuizamento da ação Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal, porquanto a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. *“Dessa forma, não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ.”* (AC 0016158-60.2013.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.398 de 03/02/2015)

6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular.

7. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Apelação do INSS parcialmente provida, apenas para ajuste quanto aos consectários legais. Apelação da parte parcialmente provida, para afastar a sucumbência recíproca e determinar a incidência de honorários advocatícios na forma constante no item 6 deste voto.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e da parte autora, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 5 de outubro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001197-34.2015.4.01.3804/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : JANDIR FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : MG00080601 - SERGIO BOTREL VILELA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJE-175, pub. 08/09/2015).

5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000822-12.2015.4.01.3811/MG

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA

RELATOR : CUNHA
 APELANTE : MAGNO TELES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00138423 - ANDRE LUIS RODRIGUES E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0004335-85.2015.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELANTE : ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA
 ADVOGADO : MG00156399 - JESSICA HONORIA NUNES E OUTRO(A)
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os

benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).
5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.
6. Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial e JULGAR PREJUDICADA a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006810-14.2015.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : HILTON GONTIJO DA SILVA
 ADVOGADO : MG00055270 - CARLOS ALBERTO DA SILVA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Apelação e remessa oficial providas: segurança denegada

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0007346-25.2015.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELANTE : OTAVIO ANTONIO RIBEIRO
 ADVOGADO : MG00161566 - MARINA DE ALCANTARA RIBEIRO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Apelação do INSS e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.
5. Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial e JULGAR PREJUDICADA a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000545-84.2015.4.01.3814/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : WALDEMAR NORUNHA FILHO
 ADVOGADO : MG00104701 - GUILHERME MORAES SILVA E OUTROS(AS)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Apelação e remessa oficial providas: segurança denegada

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001042-98.2015.4.01.3814/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : LUISANGELA FIGUEIREDO ALVES CARVALHO
 ADVOGADO : MG00129503 - CLEIDIANE ALMEIDA CLEMENTINO GANDRA E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Apelação e remessa oficial providas: segurança denegada

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001339-08.2015.4.01.3814/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00129503 - CLEIDIANE ALMEIDA CLEMENTINO GANDRA E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual liminar ou cumprimento provisório da sentença, ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

5. Apelação e remessa oficial providas: segurança denegada

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0003990-13.2015.4.01.3814/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ELDER SOARES DE FREITAS
 ADVOGADO : MG00129430 - WHENIA MARIA MARTINS COSTA E DUTRA E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual liminar ou cumprimento provisório da sentença, ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

5. Apelação e remessa oficial providas: segurança denegada

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002973-83.2015.4.01.9199/PA

Processo Orig.: 0001881-33.2011.8.14.0043

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : ALDENOURA DA COSTA DO CARMO
 ADVOGADO : SP00276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POSTULADO DIRETAMENTE NA VIA JUDICIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM INTIMAR O AUTOR PARA DILIGENCIAR O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais.
2. Não obstante, a e. Corte Maior estabeleceu os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação; b) Para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS, c) Nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.
3. Subsumida a hipótese dos autos ao estipulado na alínea "c" supra (não apresentação de contestação pela autarquia ou protocolização de defesa alegando somente a falta de prévia postulação administrativa), é descabida a apriorística extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Tal entendimento deve ser prestigiado, ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ.
4. Apelação da parte autora parcialmente provida: sentença anulada e ordenado o prosseguimento do feito nos moldes do decidido pelo STF.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003479-59.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0012535-50.2012.8.13.0115

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : FRANCISCO ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : MG00119989 - RAFAEL FUQUISATO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. IDADE E ATIVIDADE RURAL COMPROVADAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Comprovadas a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo, bem assim a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício.

2. Na hipótese, constatou-se que a parte-autora atingiu a idade mínima e cumpriu o período equivalente ao prazo de carência exigidos em lei. O início razoável de prova material, representado pelos documentos catalogados à inaugural, corroborado por prova testemunhal idônea e inequívoca, comprova a condição de segurada especial da parte-autora.

3. O termo inicial deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, e, na sua ausência, a partir da citação, conforme definição a respeito do tema em decisão proferida pelo e.STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, respeitados os limites do pedido inicial e da pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular.

5. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Assegurada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294, do NCPC.

7. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, apenas para que sejam observados os consectários legais.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007838-52.2015.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0137240-58.2012.8.09.0010

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : AVANI CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO : GO00032336 - LEONARDO DOS SANTOS MONTEIRO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.

2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2012 (carência: 15 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1974, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 11); certidão de registro de imóvel rural, em nome de terceiro, datado de 07/2005 (fl. 14); CNIS do cônjuge com vínculos rurais, nos períodos de 06/2003 a 12/2003 e 01/2004 a 12/2004 (fl. 61); extrato de benefícios, informando que o cônjuge da autora recebia aposentadoria por idade

rural, com DIB em 09/2008 e DCB em 04/2011 (fl. 68) e que atualmente a autora percebe pensão por morte do marido, na condição de rurícola, concedida administrativamente em 2011 (fl. 69).

3. As testemunhas afirmam que a autora trabalhava com o seu esposo nas lavouras e que continuou trabalhando após o falecimento dele.

4. Eventuais registros no CNIS de vínculos urbanos esparsos e exíguos não infirmam a condição de trabalhador rural do segurado nessa condição, na hipótese em que o acervo probante presente nos autos aponte para essa direção.

5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.

6. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008585-02.2015.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0099144-89.2014.8.09.0046

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : MARIA EVA DIAS
ADVOGADO : GO00037881 - GERVASIO ALVES DE SOUZA NETO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. ART 1.036 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 515, §2º DO CPC/1973). SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO.

1. Por força do chamado efeito translativo do recurso de apelação, compete ao Tribunal conhecer de matérias de ordem pública, mesmo que não tenham sido deduzidas tais questões nas contrarrazões de apelação pelo INSS.
2. O juiz *a quo*, afastando a preliminar de carência da ação por ausência do prévio requerimento administrativo, julgou improcedente o pedido formulado na inicial. O INSS não apresentou contestação de mérito no curso do processo.
3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais.
4. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30

dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.

5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ.
6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea “c” supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil (art. 267, VI, do CPC/1973) como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da sentença, uma vez que o julgamento de mérito da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação.
7. Sentença anulada, de ofício, sendo determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova sentença.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, ANULAR a sentença, de ofício, determinado o retorno dos autos à origem, e JULGAR PREJUDICADA a apelação da parte autora nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília-DF, Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0008886-46.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0011177-49.2010.8.13.0332

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA
CUNHA

RELATOR

APELANTE : DIVINO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : MG00133629 - JACOB ALBUQUERQUE RIBEIRO E
OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITANHOMI - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário restou preenchido em 2009 (carência; 14 anos fl. 14). A parte autora apresentou certidão de casamento de 1972, consta sua qualificação profissional como lavrador (fl. 13); certificado de cadastro de imóvel rural, anos de 2003/2005, em nome de terceiros (fl. 16); ITR em nome de terceiros, anos de 2006/2009 (fls.17/20). As duas testemunhas informaram que a parte autora sempre trabalhou na roça, durante o período de carência para a concessão do benefício, parou a atividade rural há dois anos por problemas de saúde (fls.75/78).
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.

4. Atrasados: correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
5. Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (CPC/2015, art. 300), é de ser deferida a tutela provisória de urgência para que imediatamente implantado o benefício buscado (caso já não o tenha sido por ordem da instância a *qua*).
6. Apelação do INSS e da parte autora (DIB) desprovidas e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO às apelações do INSS e da parte autora, DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009494-44.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0030916-77.2011.8.13.0621

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: SINESIO SANTANA
ADVOGADO	: MG00099605 - ADRIANA FREITAS BARBOSA DE OLIVEIRA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. ART 1.036 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 515, §2º DO CPC/1973). SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO.

1. Por força do chamado efeito translativo do recurso de apelação, compete ao Tribunal conhecer de matérias de ordem pública, mesmo que não tenham sido deduzidas tais questões nas contrarrazões de apelação pelo INSS.

2. O juiz *a quo*, afastando a preliminar de carência da ação por ausência do prévio requerimento administrativo, julgou improcedente o pedido formulado na inicial. O INSS não apresentou contestação de mérito no curso do processo.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais.

4. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.

5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ.

6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea “c” supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil (art. 267, VI, do CPC/1973) como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da sentença, uma vez que o julgamento de mérito da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação.

7. Sentença anulada, de ofício, sendo determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova sentença.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, ANULAR a sentença, de ofício, determinado o retorno dos autos à origem, e JULGAR PREJUDICADA a apelação da parte autora nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília-DF, Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009763-83.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0028286-82.2013.8.13.0684

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : LUCIA EPIFANIA DA SILVA
 ADVOGADO : MG00150424 - ADAO MENDES DE AQUINO JUNIOR E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O labor campesino, ainda que descontínuo, deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.
3. No caso, o requisito etário foi preenchido em 2012 (carência: 15 anos). A parte autora apresentou contrato de comodato rural, com data de 2006 (fl. 101); declaração de exercício de atividade rural, sem homologação do INSS, com data de 2012 (fl. 14); ficha de cadastro do sindicato dos trabalhadores rurais, sem homologação do INSS, no qual a autora foi admitido em 2006, e respectivos comprovantes de pagamento de mensalidades no período de 2006 a 2013 (fls. 23/34); certidão de casamento, celebrado em 1974, onde consta a profissão do cônjuge como industriário (fl. 204) e demais documentos em nome de terceiro.
4. Já a prova oral afirmou que a requerente sempre trabalhou no meio rural em regime de economia familiar, contudo, em nada mencionando sobre os vínculos urbanos do marido.
5. Em consulta ao CNIS, constatou-se que o cônjuge da autora exerceu atividades urbanas com vínculos empregatícios de remuneração e subordinação, o que transformou a ele uma aposentadoria por tempo de contribuição, cuja renda mensal

é superior ao valor do salário mínimo vigente (valor de R\$ 1.745,80 em 06/2012), descaracterizando-os como rurícola, bem como o regime de economia familiar.

6. Nos termos do inc. I, do §9º, do art. 11 da Lei 8.213, "não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social" (grifei), ao passo que, no caso concreto, o valor do benefício recebido pelo cônjuge da parte autora (aposentadoria por tempo de contribuição) é superior ao salário mínimo, o que corrobora a descaracterização da alegada condição de rurícola.
7. Os documentos que, em regra, são admitidos como início de prova material do labor rural alegado, passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.
8. Desconsideração, para fins probantes, da certidão de casamento na qual consta a profissão da parte ou de seu cônjuge, como lavrador, em razão da existência de registros de vínculos laborais urbanos posteriores ao matrimônio, por duração temporal suficiente para o afastamento do teor probante daquela documentação e que, inclusive, podem ter ensejado deferimento de benefício dessa natureza (conforme consulta CNIS, INFBEN, PLENUS).
9. Apelação do INSS e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010290-35.2015.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0147269-06.2013.8.09.0020

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : SEVERINO VALERIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : GO00026352 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. A concessão do benefício de aposentadoria rural por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.
3. A documentação acostada, todavia, não consiste em início razoável de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido. Com efeito, o implemento etário foi atendido em 2010 (carência: 14,5 anos), a parte autora juntou

aos autos apenas contrato particular de comodato de imóvel rural, datado de 01/08/2005 não registrado e sem firma reconhecida (fl. 14).

4. A testemunha ouvida afirma que o requerente sempre trabalhou como lavrador e que ele tem direito à metade do que produz na propriedade do depoente.
5. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral (retificável a qualquer tempo) com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação.
6. A autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina.
7. Ausência de início de prova material afasta a condição de segurada especial da autora, ante a não demonstração do trabalho rural, pelo prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91.
8. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região)
9. Apelação do INSS e à remessa oficial providas: sentença de procedência dos pedidos reformada.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010895-78.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0015700-59.2010.8.13.0444

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELANTE : TERESA RODRIGUES EUZEBIO
 ADVOGADO : MG0111316A - VANDERLEI ROSTIROLLA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULOS LABORAIS URBANOS EXTENSOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O labor campesino, ainda que descontínuo, deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.
2. O requisito etário foi preenchido em 2002 (carência: 10,5 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1985, com qualificação profissional do cônjuge como agricultor (fl. 20); certidão de óbito do cônjuge, datada de 1990, informando sua profissão como lavrador (fl. 24); demais documentos em nome de terceiros (fls. 34/54).
3. O INSS apresentou documento do CNIS (fl. 64), informando que a autora manteve vínculo empregatício de natureza urbana, considerado de longa duração, no período de 02/1989 a 07/1993. Ressalte-se que não há em períodos posteriores aos vínculos

urbanos, documento que comprove o retorno às lides rurais, ou, que indique o exercício de atividade rural pela parte autora.

4. Quanto à prova oral, afirma que a parte autora sempre desenvolveu suas atividades no meio rural (fls. 91/93).
5. Os documentos que, em regra, são admitidos como início de prova material do labor rural alegado, passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.
6. Desconsideração, para fins probantes, do início de prova material, na qual consta a profissão da parte ou de seu cônjuge, como lavrador, em razão da existência de registros de vínculos laborais urbanos, por duração temporal suficiente para o afastamento do teor probante daquela documentação e que, inclusive, podem ter ensejado deferimento de benefício dessa natureza (conforme consulta CNIS, INFEN, PLENUS).
7. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0014129-68.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0009078-73.2011.8.13.0267

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	: JOVELINA SANTOS LIMA
ADVOGADO	: MG00099662 - DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO SA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário para aposentadoria rural foi atendido em 2007 (carência: 13 anos). Como início de prova material foi apresentado escrituras pública de compra e venda de imóveis rurais, datadas de 2005/2006 (fls. 47/48); notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas, datadas de 2010/2011 (fls. 26/27); comprovante de Inscrição Estadual de Produtor Rural, datada de 2010 (fl. 28); recibos de entrega das declarações do ITR, datados de 2006/2007/2010 (fls. 30/32).
3. O INSS juntou aos autos CNIS da autora (fls. 152), na qual consta vínculos empregatícios de natureza urbana, de curta duração, nos períodos de 03/1994 a 09/1994; 09/1994 a 12/1996 e 06/1998 a 11/1998 (fls. 152). O CNIS do cônjuge juntado aos autos (fls. 148/149), demonstrando que o marido da autora possui vínculo de atividade tipicamente urbana, não prejudica a parte autora que tem documento em nome próprio, o qual foi corroborado por prova testemunhal.
4. A prova testemunhal afirma que enquanto o cônjuge da autora exercia a atividade urbana, a requerente residia e laborava nas lides rurais (fls. 198/200).
5. Eventuais vínculos urbanos de outro membro de entidade familiar não prejudicam a parte autora que tem documento em nome próprio, o qual foi corroborado por prova testemunhal.
6. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.

7. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014578-26.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0046893-76.2014.8.13.0016

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : VANDA DA SILVA
 ADVOGADO : MG00091096 - LINDALVA MARIA DE SOUZA BUCI DOS ANJOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. A concessão do benefício de aposentadoria rural por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.
3. Conforme documentos apresentados pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2010 (carência: 14,5 anos). A parte autora apresentou cópia da CTPS, contendo vínculos rurais entre 1992 e 2009 (fl. 15/19) e escritura de compra e venda em nome de terceiro, datada de 06/1990 (fl. 21).
4. A prova testemunhal afirma que a requerente desempenhou atividade rural pelo período equivalente à carência.
5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
6. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0017850-28.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0006462-67.2013.8.13.0878

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARIA DO CARMO MACEDO SILVA
 ADVOGADO : MG00093691 - VERA LUCIA MARCOTTI
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. Não há vício no acórdão que se manifestou expressamente sobre o direito à percepção de aposentadoria por idade rural, considerado o implemento do requisito etário e a apresentação de início de prova material da condição de rurícola da parte embargada, corroborado por prova testemunhal, no sentido de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e apto a amparar a pretensão deduzida em juízo.

3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0018071-11.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0031284-28.2010.8.13.0878

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : EDNILSON CANDIDO DA SILVA
 ADVOGADO : MG00111633 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0018807-29.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0006295-60.2011.8.13.0283

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : ANTONIA RODRIGUES FERREIRA PEIXOTO
 ADVOGADO : MG00079005 - VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. Não há vício no acórdão que se manifestou expressamente sobre o direito à percepção de aposentadoria por idade rural, considerado o implemento do requisito etário e a apresentação de início de prova material da condição de rurícola da parte embargada, corroborado por prova testemunhal, no sentido de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e apto a amparar a pretensão deduzida em juízo.

3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0019129-49.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0163460-10.2010.8.13.0283

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : MARIA MADALENA VITOR FERREIRA
ADVOGADO : MG00094641 - ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA SALLES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.
- O requisito de idade mínima foi atendido em 2009 (carência: 14 anos). Como início de prova material, a parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1969, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 15). O INSS juntou aos autos extrato INFBEN em nome da autora, na qual consta o recebimento do benefício previdenciário pensão por morte acidente de trabalho, na atividade rural, com DIB: 16/06/1996 (fl. 27).
- A prova testemunhal afirma que a autora sempre trabalhou nas lides rurais (fls. 57/59).
- Eventual entrevista realizada administrativamente pelo INSS não tem o condão, por si só, de desconstituir as provas materiais juntadas aos autos e os depoimentos das testemunhas colhidas em audiência de instrução perante o Magistrado a quo, notadamente por se tratar de documento produzido sem a presença de advogado.
- Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
- Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a). Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0020284-87.2015.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0027740-71.2012.8.09.0167

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : VANDERLITA MARIA DE JESUS
 ADVOGADO : GO00028996 - ISMAIL LUIZ GOMES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. VÍNCULOS LABORAIS URBANOS POSTERIORES AO MATRIMÔNIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O labor campesino, ainda que descontínuo, deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.
3. O requisito etário foi preenchido em 2011 (carência: 15 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 05/1975, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 26). Não há nenhum documento em nome da requerente, dos quais possa se concluir que exerceu atividade rural. A prova testemunhal afirmou conhecer a autora há 15 anos, consignou que laborou em sua propriedade por 08 anos, cuidava de porcos, de gado e de galinhas, plantava horta, tirava leite, fazia queijo, após a autora separar-se do marido foi trabalhar na chácara de seu irmão, não sabendo informar em que lapso temporal.
4. O INSS juntou aos autos CNIS da autora (fl. 72), constando vínculo urbano no período de 08/2008 a 12/2011.
5. Os documentos que, em regra, são admitidos como início de prova material do labor rural alegado, passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.
6. Desconsideração, para fins probantes, da certidão de casamento na qual consta a profissão da parte ou de seu cônjuge, como lavrador, em razão da existência de registros de vínculos laborais urbanos posteriores ao matrimônio, por duração temporal suficiente para o afastamento do teor probante daquela documentação e que, inclusive, podem ter ensejado deferimento de benefício dessa natureza (conforme consulta CNIS, INFBEN, PLENUS).
7. Apelação do INSS e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0021574-40.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0019392-16.2013.8.13.0556

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : VALMIR ARAUJO
 ADVOGADO : MG00114472 - MAIRA SILVIA GANDRA E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. STF RE N. 631.240. SENTENÇA ANULADA.

1. O juiz de primeiro grau, acolhendo a preliminar de carência da ação por ausência do prévio requerimento administrativo, extinguiu o feito sem resolução do mérito.
2. O INSS apresentou resistência ao mérito no curso da demanda.
3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais, hipótese que se afasta, todavia, nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no curso do processo judicial. Isso porque, havendo contestação, caracterizado está o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido.
4. Tendo em vista que não foi produzida a prova testemunhal, essencial no caso dos autos, inaplicável o procedimento previsto no art. 1.013, §3º, do CPC, pois a causa não está madura para julgamento.
5. Apelação da parte autora provida: sentença anulada e ordenado o retorno dos autos ao juízo de origem para o devido prosseguimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028490-90.2015.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 0000877-98.2012.8.22.0011

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : JOSE ASTROGILDO DA SILVA
 ADVOGADO : RO00004511 - LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. Não há vício no acórdão que se manifestou expressamente sobre o direito à percepção de aposentadoria por idade rural, considerado o implemento do requisito etário e a apresentação de início de prova material da condição de rurícola da parte embargada, corroborado por prova testemunhal, no sentido de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e apto a amparar a pretensão deduzida em juízo.
3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela

Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028779-23.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0010755-90.2013.8.13.0325

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA
CUNHA

RELATOR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00070018 - CLAUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário para aposentadoria rural foi atendido em 2005 (carência: 12 anos). Como início de prova material foi apresentado certidão de casamento, celebrado em 1971, na qual consta a qualificação profissional do cônjuge da autora como lavrador (fl. 12).
3. A prova testemunhal corrobora a atividade rural da parte autora (fls. 88/89).
4. Eventual inscrição do segurado ou de seu cônjuge, como contribuinte individual autônomo, com apenas a aposição de determinada profissão, sem vínculos empregatícios comprovados, também não descaracteriza a predominância do labor rural do segurado, na hipótese em que o conjunto das provas produzidas indicar tal situação.
5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
6. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0029460-90.2015.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0326878-96.2011.8.09.0026

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MARCOS PEREIRA MENDES
 ADVOGADO : GO00012098 - ALTAIDES JOSE DE SOUSA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0029683-43.2015.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0420868-10.2010.8.09.0178

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : DIOLINA AFONSO VIEIRA LOPES
 ADVOGADO : GO00023008 - REINALDO LUCIANO FERNANDES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0032101-51.2015.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0097773-26.2010.8.09.0145

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00025473 - CARLOS ANTONIO RABELO OLIVEIRA E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

2. O requisito etário restou preenchido em 1988 (fl.15). A parte autora apresentou certidão de nascimento onde consta a qualificação profissional dos seus genitores como lavradores (fl.19); certidão de óbito em nome de terceiros (fl.18); INFBEN da autora com o recebimento de Pensão por Morte Rural com DIB em 11/12/1983 (fl. 40); A prova testemunhal corrobora a atividade rural da autora, mesmo esta morando na cidade, trabalha na atividade agrícola (fls.67/69).
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
4. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0032112-80.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0017938-03.2011.8.13.0481

	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
RELATOR	
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	: LUZIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	: MG00145978 - LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. IDADE E ATIVIDADE RURAL COMPROVADAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Comprovadas a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo, bem assim a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício.

2. Na hipótese, constatou-se que a parte-autora atingiu a idade mínima e cumpriu o período equivalente ao prazo de carência exigidos em lei. O início razoável de prova material, representado pelos documentos catalogados à inaugural, corroborado por prova testemunhal idônea e inequívoca, comprova a condição de segurada especial da parte-autora.

3. O termo inicial deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, e, na sua ausência, a partir da citação, conforme definição a respeito do tema em decisão proferida pelo e.STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, respeitados os limites do pedido inicial e da pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular.

5. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Assegurada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294, do NCPD.

7. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, apenas para que sejam observados os consectários legais.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0032854-08.2015.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0391309-38.2012.8.09.0113

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : IRACI VICENTE DE GOIS
 ADVOGADO : GO00019719 - GERALDO ANTONIO SOARES FILHO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. Não há vício no acórdão que se manifestou expressamente sobre o direito à percepção de aposentadoria por idade rural, considerado o implemento do requisito etário e a apresentação de início de prova material da condição de rurícola da parte embargada, corroborado por prova testemunhal, no sentido de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e apto a amparar a pretensão deduzida em juízo.

3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0033977-41.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0008063-71.2014.8.13.0103

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : VALDEREZ APARECIDA AFONSO
ADVOGADO : MG00083539 - MILTON FERREIRA SOARES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. IDADE E ATIVIDADE RURAL COMPROVADAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Comprovadas a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo, bem assim a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício.

2. Na hipótese, constatou-se que a parte-autora atingiu a idade mínima e cumpriu o período equivalente ao prazo de carência exigidos em lei. O início razoável de prova material, representado pelos documentos catalogados à inaugural, corroborado por prova testemunhal idônea e inequívoca, comprova a condição de segurada especial da parte-autora.

3. O termo inicial deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, e, na sua ausência, a partir da citação, conforme definição a respeito do tema em decisão proferida pelo e.STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, respeitados os limites do pedido inicial e da pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular.

5. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Assegurada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294, do NCPD.

7. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, apenas para que sejam observados os consectários legais.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0034607-97.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0059844-33.2011.8.13.0073

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ANA ROSA SOARES
 ADVOGADO : MG00113293 - RICARDO MARCELO DOS REIS
 DATIVO :
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BOCAIUVA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário para aposentadoria rural foi atendido em 2009 (carência: 14 anos). Como início de prova material foi apresentado carteirinha de beneficiário do extinto INAMPS, homologada pelo INSS, qualificando a autora como trabalhadora rural (fl. 07); termo de rescisão de contrato de trabalho, na qual a autora exercia o cargo de trabalhadora rural, datada de 1987 (fl. 11); contrato de comodato, datado de 2011 (fls. 13/14).
3. O INSS juntou extrato demonstrativo CNIS da autora, na qual consta registro de vínculo empregatício de natureza rural, no período de 07/1987 a 10/1987 (fl. 37); e extrato INFBEN (fl. 39), informando que a autora recebeu o benefício assistencial de amparo social ao portador de deficiência com DIB em 14/01/1997 e DCB em 01/03/2005.
4. A prova testemunhal afirma a atividade campesina desempenhada pela requerente equivalente ao período de carência (fls. 52/53).
5. O fato de a autora ter recebido o benefício assistencial ao deficiente, não obsta a concessão de aposentadoria por idade rural postulada, tendo em vista, que o conjunto probatório revela que ela fazia jus a percepção de aposentadoria por invalidez rural, na condição de segurada especial, que era, de maneira que com o implemento do requisito etário tal benefício poderia ser convertido na aposentadoria por idade vindicada.
6. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
7. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0035279-08.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0015368-41.2013.8.13.0621

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MARIA AUXILIADORA RIBEIRO LOPES
 ADVOGADO : MG00091499 - LUCIMAR ELIANE DE CARVALHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário para aposentadoria rural foi atendido em 2011 (carência: 15 anos). Como início de prova material foi apresentado registro de imóvel rural, por força do formal de partilha, datado de 2003 (fls. 31/40); recibos de entrega da declaração do ITR, referente ao exercício de 2004 a 2008 (fl. 57/81); notas fiscais de produtor rural (fls. 87/89).
3. O INSS juntou extrato do CNIS do cônjuge da requerente (fl. 55) constando contribuições vertidas na condição de autônomo, nos períodos de 01/1985 a 01/1985; 03/1985 a 03/1985; 02/1986 a 04/1986 (fl. 121).
4. A prova testemunhal confirma a atividade rural exercida pela requerente equivalente ao período de carência.
5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
6. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0035457-54.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0019519-50.2013.8.13.0621

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : JOSE JOAQUIM LOPES
 ADVOGADO : MG00091499 - LUCIMAR ELIANE DE CARVALHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário restou preenchido em 2013 (carência: 15 anos fl.16). A parte autora apresentou CTPS com vínculos rurais de 01/01/2001 a 07/108/2003, 01/03/2007 a 15/07/2011 (fls.19/20); certidão de imóvel rural em nome do genitor do autor (fls.27/28); contrato de parceria agrícola em nome do autor com a qualificação profissional deste como lavrador (fls.30/31); escritura de compra e venda de imóvel rural em nome do genitor do autor (fl. 32); ITR em nome de terceiros dos anos de 2004/2007 (fls. 57/74); ITR em nome de terceiros dos anos de 2011/2012 (fls.83/87); A prova testemunhal corrobora a atividade rural da autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
4. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0035525-04.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0069077-26.2014.8.13.0016

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : IZABEL DA SILVA MOREIRA
 ADVOGADO : MG00087474 - LIDIANE DE CARVALHO ALVES E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. A concessão do benefício de aposentadoria rural por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.
3. O requisito etário para aposentadoria rural foi atendido em 2013 (carência: 15 anos). Como início de prova material foi apresentado anotação na CTPS da autora de vínculos rurais, no período de 05/2005 a 10/2005; 05/2006 a 06/2006; 06/2008 a 12/2008 (fls. 13/16), certidão de casamento, celebrado em 1978, constando a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 22), cartão de inscrição de

produtor rural, com data de 1999 (fl. 23), notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas (fls. 24/31), contratos de parcerias agrícolas, datados de 1995, 2001, 2004 e 2007 (fls. 32/50), registros de imóvel rural, em nome de terceiro (fls. 51/69). A prova testemunhal afirma que a requerente desempenhou atividade rural pelo período equivalente à carência.

4. O INSS juntou extrato do CNIS da requerente (fl. 98) confirmando os vínculos rurais anotados em sua CTPS; bem como CNIS do cônjuge (fl. 102), informando vínculos urbanos e rurais intercalados, no período compreendido entre 10/1989 a 01/2014.
5. Eventuais registros no CNIS do cônjuge de vínculos urbanos esparsos e exíguos não infirmam a condição de trabalhadora rural da requerente nessa condição, na hipótese em que o acervo probante presente nos autos aponte para essa direção.
6. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0036893-48.2015.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 0005444-78.2012.8.22.0010

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	MARIO HENRIQUE CAPO ROSA
ADVOGADO	:	RO00001042 - REJANE MARIA DE MELO GODINHO E OUTRO(A)
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL PLENA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE POR LAUDO OFICIAL.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. A incapacidade laboral total e temporária da parte autora foi comprovada pela perícia judicial, diante do mal diagnosticado (fl. 80). A qualidade de segurado, por sua vez, restou comprovada, tendo em vista a concessão de benefício previdenciário no período de 07/12/2011 a 01/06/2012.
3. A prova pericial analisada demonstra a incapacidade laboral da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do benefício de auxílio-doença.
4. O auxílio doença será mantido até que a parte autora restabeleça a sua capacidade laborativa, após a submissão a exame médico-pericial na via administrativa, que conclua pela inexistência de incapacidade, em respeito ao artigo 62 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte.
5. Apelação da parte autora provida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0037774-25.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0026613-81.2013.8.13.0287

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : MARIA JOSE DE FARIAS

ADVOGADO : MG00107288 - PRISCILA MARIA BAPTISTA ARAUJO E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário restou preenchido em 2008 (carência: 13,5 anos fl.13). A parte autora apresentou certidão de casamento, realizado em 1980, onde consta a profissão do marido como lavrador (fl. 14); certidões de nascimento de filhos onde consta a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fls.16/18); CTPS da autora com vínculos rurais de 01/07/1995 a 30/08/1995, 04/06/1996 a 02/10/1996, 01/06/1997 a 18/06/1997, 21/06/1997 a 23/09/1997, 21/06/2004 a 21/09/2004, vínculos urbanos de 01/10/2001 a 30/10/2003, 15/12/2003 a 03/02/2004, 10/11/2005 a 10/12/2006 (fls. 20/25); CTPS do cônjuge da autora com vínculos rurais de 01/09/1969 a 11/09/1979, 01/11/1980 a 16/06/1983, 27/07/1990 a 18/12/1990, 13/06/1994 a 23/09/1994, 04/06/1996 a 02/10/1996, 11/03/1998 a 15/05/1998, 22/05/2000 a 23/09/2000, 02/10/2000 a 11/10/2000, 06/05/2002 a 01/04/2003, 26/05/2003 a 10/09/2003, 06/10/2003 a 14/12/2003, vínculos urbanos de 03/01/1994 a 02/05/1994, 02/01/1995 a 20/01/1995, 05/01/1996 a 28/04/1996, 03/02/1997 a 15/04/1998, 09/01/1998 a 13/04/2000, 01/11/2000 a 30/06/2001, 25/03/2004 a 23/11/2009 (fls.26/38).A prova testemunhal corrobora a atividade rural da autora (fls.135/138).
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
4. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0037936-20.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0069524-85.2012.8.13.0112

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MARIA ZILA BARROS CORDEIRO
 ADVOGADO : MG00041375 - IRENE GONCALVES MARTINS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. No caso, o requisito de idade mínima foi atendido em 2010 (carência: 14,5 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1980, constando a profissão do cônjuge como lavrador (fl. 09); escritura pública de imóvel rural, datado de 1996 (fls. 28/29); notas fiscais de produtor rural, chegando a constar a quantidade de 40 gados para corte em uma das notas (fls. 30/52); instrumento particular de arrendamento rural, datado de 2009 (fls. 53/54); notas fiscais de insumos agrícolas (fls. 57/70); ITR referente aos exercícios de 1992 e 1994 (fls. 74/76).
3. O INSS juntou extrato do CNIS do cônjuge constando vínculos empregatícios de natureza urbana, nos períodos de 07/1977 a 01/1978; 02/1980; 05/1982 a 08/1982; 11/1982 a 08/1983; 04/2009 a 03/2012 (fl. 88); bem como INFOSEG, onde consta que o esposo da requerente é empresário, sócio administrador, detentor de 50% das quotas, da microempresa, de nome fantasia ALINHAMENTO RODOCAR, com data de abertura em 09/1997 e situação em atividade, igualmente, foi sócio da empresa, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA SANTA MARIA Ltda, com data de abertura em 10/1989 e situação baixada em 07/1996 (fls. 158/161)
4. As testemunhas afirmam que o requerente sempre exerceu atividade rural, e que a autora tem uma caminhonete e usa para entregar leite.
5. Nos termos do inc. I, do §9º, do art. 11 da Lei 8.213, "não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social" (grifei), ao passo que, no caso concreto, o valor do benefício recebido pelo cônjuge da parte autora (assalariado) é superior ao salário mínimo, o que corrobora a descaracterização da alegada condição de rurícola do cônjuge falecido.
6. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que conste a mesma anotação, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, declarações de particulares, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em período próximo ao ajuizamento da ação.
7. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. Não obstante a qualificação de lavrador da parte ou de seu cônjuge, demonstra-se que ele é, em verdade, produtor rural de relativa envergadura, não podendo assim ser contemplado com um benefício que somente deve ser deferido aos mais desvalidos.
8. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região)
9. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0039998-33.2015.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 0000915-29.2011.8.22.0017

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : ILMA FRANCISCA DE AMARAL
ADVOGADO : RO00001548 - HELAINY FUZARI E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.

1. Ausente intimação pessoal da parte autora para o regular prosseguimento do feito, mostra-se equivocada a sentença que extingue o feito sem resolução de mérito. Sentença anulada.
2. Estando a relação processual devidamente formada e não havendo necessidade de produção de outras provas, bem como ausente a possibilidade de qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa de qualquer das partes, é possível o julgamento do mérito nesta instância recursal, com amparo do art. 1013, § 3º, I, do CPC/2015.
3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.
4. No caso concreto, foi concedido benefício de auxílio-doença até 12/04/2010 (fls. 11). O perito judicial requereu a juntada de novos exames para a conclusão do laudo, no entanto, a parte autora quedou-se inerte, de forma que não restou comprovada a incapacidade.
5. Apelação da parte parcialmente provida para anular a sentença e, nos termos do art. 1013, §3º, do NCPC, julgar improcedente o pedido da inicial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para anular a sentença e, nos termos do art. 1013, §3º, do NCPC, julgar improcedente o pedido da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0040694-69.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0012248-28.2011.8.13.0243

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : JOSE LEITE MORAIS
 ADVOGADO : MG00107073 - DEBORA PATRICIA MENDES GOMES E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ESPINOSA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0040795-09.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0519282-47.2008.8.13.0034

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : ELSON SILVA SANTOS
 ADVOGADO : MG00150500 - JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. Para que os dependentes do segurado tenham direito à percepção do benefício de pensão por morte é necessária a presença de alguns requisitos para a sua concessão, quais sejam: a) o óbito do segurado; b) a condição de dependente; e c) a qualidade de segurado do falecido.
2. O autor era companheiro da "de cujus", falecida em 12/05/1996. A qualidade de segurado especial da instituidora do benefício foi comprovada mediante a juntada de certidão de nascimento do filho (1991) do autor com a falecida onde consta a profissão dos pais como lavradores (fl. 107), ITR de imóvel rural em nome do autor (2002/2007) Fazenda Girau (fls. 24/30), tudo corroborado por prova testemunhal sólida.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de pensão por morte, prova da dependência econômica e início de prova material da atividade rural do instituidor, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, deve ser reformada a sentença que veiculou o indeferimento do pedido exordiano.
4. Apelação provida: sentença de improcedência reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0043884-40.2015.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0226445-60.2014.8.09.0097

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA
CUNHA

RELATOR

APELANTE

PROCURADOR

APELADO

ADVOGADO

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

: ARMANDO RIBEIRO DA SILVA

: GO00036951 - RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO DO
CARMO E OUTRO(A)

Formatado: Recuo: Primeira linha: 0
cm, Espaço Antes: 0 pt, Depois de: 0
pt

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário para aposentadoria rural foi atendido em 2013 (carência: 15 anos). Como início de prova material foi apresentado ITR referente ao ano de 1991 e CCIR referente ao ano de 1992 (fl. 13/14).
3. O INSS juntou CNIS do autor contendo vínculos rurais, nos períodos de 01/2007 a 09/2010; 04/2011 a 08/2013; 03/2012 a 03/2012; 06/2014 a 09/2014 e vínculos urbanos intermitentes, nos períodos de 06/1978 a 06/1978; 05/1983 a 07/1985; 02/1986 a 04/1986; 03/1987 a 04/1987; 12/1990 a 12/1990; 09/1995 a 10/1995; 03/1997 a 08/1997; 12/2001 a 01/2002; 08/2003 a 01/2004 (fl. 31/32).
4. A prova testemunhal confirma o desempenho da atividade rural pelo requerente equivalente ao período de carência.
5. Eventuais registros no CNIS de vínculos urbanos esparsos e exíguos não infirmam a condição de trabalhador rural do segurado nessa condição, na hipótese em que o acervo probante presente nos autos aponte para essa direção.
6. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
7. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044133-88.2015.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0160712-64.2014.8.09.0157

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : JOAO MIGUEL BARROSO
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.
- Conforme documento apresentado pela parte autora constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2013 (carência: 15 anos fl.09). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1975, com a sua qualificação profissional como lavrador (fl.11); Certidão de nascimento de filha, constando qualificação profissional do autor como agricultor datado de 1976 (fl.12); CTPS da parte autora com vínculo rural de 01/06/2000 a 30/09/2000 (fl.16); escritura de compra e venda de imóvel rural em nome de terceiros (fls.19/22); ITR em nome de terceiros dos anos de 1985/1987/1989, 1991/1992, 1994/1997/2013 (fls.23/41). O INSS juntou nos autos CNIS da parte autora com vínculos urbanos de 15/01/1979 a 07/02/1980, 19/02/1982 a 06/09/1982, 22/06/1992 a 01/07/1992, 01/08/1992 a 17/06/1993, 22/05/1995 a 19/08/1995, e vínculo rural de 01/06/2000 a 30/09/2000 (fl. 63). As testemunhas informaram o labor rural da parte autora durante o período de carência para a concessão do benefício previdenciário (áudio fl.93).
- Eventuais vínculos urbanos de outro membro de entidade familiar não prejudicam a parte autora que tem documento em nome próprio, o qual foi corroborado por prova testemunhal.
- Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
- Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044467-25.2015.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0394492-85.2014.8.09.0003

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : SEBASTIANA DE LOURDES DE JESUS
 ADVOGADO : GO00037462 - WELLINGTON PEREIRA ALVES
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. VÍNCULOS LABORAIS URBANOS POSTERIORES AO MATRIMÔNIO. CONDIÇÃO DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Ante as disposições contidas no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, os documentos apresentados pela parte autora, para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado, devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como meio de prova em ações previdenciárias.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2012 (carência: 15 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1982, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 13); contrato de parceria rural, datado de 14/06/2014 (fl. 19/21); certidão de imóvel rural em nome de terceiro (fl. 22/23), apresentou também, notas fiscais de insumos agrícolas (fl. 25/38).
3. O INSS juntou CNIS do cônjuge da requerente, onde consta vários vínculos urbanos, nos períodos de 12/1979 a 08/1980; 09/1980 a 07/1981; 03/1982 a 10/1985; 08/1986 a 07/1988; 07/2005 a 03/2006; 08/2007 a 11/2007; 03/2008 a 05/2008; 09/2008 a 07/2009 (fl. 57), vínculos estes que deram origem à sua aposentadoria por idade, na condição de comerciário, com DIB em 05/2013 (fl. 73).
4. As testemunhas afirmam que a requerente trabalhava em uma chácara juntamente com o seu esposo, uma delas afirma que o cônjuge da requerente trabalhou como guarda em uma firma.
5. Não restou demonstrado, contudo, que a parte autora efetivamente tenha exercido atividade rural pelo período equivalente à carência. O contrato de parceria rural, datado de 14/06/2014, não constitui início razoável de prova material, apto à postulação formulada, tendo em vista que é documento posterior ao implemento do requisito etário e bastante recente.
6. Desconsideração, para fins probantes, da certidão de casamento na qual consta a profissão da parte ou de seu cônjuge, como lavrador, em razão da existência de registros de vínculos laborais urbanos posteriores ao matrimônio, por duração temporal suficiente para o afastamento do teor probante daquela documentação e que, inclusive, podem ter ensejado deferimento de benefício dessa natureza (conforme consulta CNIS, INFEN, PLENUS).
7. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.
8. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região)
9. Ante a fragilidade do conjunto probatório produzido, deve ser confirmada a sentença que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
10. Coisa julgada secundum eventum litis, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.
11. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044934-04.2015.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0190587-20.2014.8.09.0015

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARIA VITA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : GO00025824 - JEVERSON DE ALMEIDA E SILVA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. VÍNCULOS LABORAIS URBANOS POSTERIORES AO MATRIMÔNIO. CONDIÇÃO DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Ante as disposições contidas no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, os documentos apresentados pela parte autora, para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado, devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como meio de prova em ações previdenciárias.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 1999 (carência: 9 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1961, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 15); certidões de nascimento dos filhos, constando a qualificação profissional do cônjuge da autora como lavrador (fl. 16/26) e demais documentos em nome de terceiro. Ressalte-se que não há em períodos posteriores aos vínculos urbanos, documento que comprove o retorno às lides rurais, ou, que indique o exercício de atividade rural pela parte autora.
3. O INSS juntou CNIS da requerente, como contribuinte individual nos períodos de 08/2005 a 06/2007; 07/2007 a 11/2007; 01/2008 a 11/2010; 01/2011 a 06/2014, bem como CNIS do cônjuge, constando vínculos urbanos entre 1985 e 2008. Juntou também INF BEN, constando que o cônjuge da requerente percebe aposentadoria por idade, como comerciante, com DIB em 12/2007 (fl. 81), descaracterizando-os como rurícolas, bem como o regime de economia familiar.
4. As testemunhas afirmam que o casal vivia do trabalho no campo, em nada mencionando sobre os vínculos urbanos do marido.
5. Desconsideração, para fins probantes, da certidão de casamento na qual consta a profissão da parte ou de seu cônjuge, como lavrador, em razão da existência de registros de vínculos laborais urbanos posteriores ao matrimônio, por duração temporal suficiente para o afastamento do teor probante daquela documentação e que, inclusive, podem ter ensejado deferimento de benefício dessa natureza (conforme consulta CNIS, INF BEN, PLENUS).
6. Nos termos do inc. I, do §9º, do art. 11 da Lei 8.213, "não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência

Social" (grifei), ao passo que, no caso concreto, o valor do benefício recebido pela parte autora (pensão por morte) é superior ao salário mínimo, o que corrobora a descaracterização da alegada condição de rurícola do cônjuge falecido.

7. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.
8. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região)
9. Ante a fragilidade do conjunto probatório produzido, deve ser confirmada a sentença que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
10. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.
11. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0045600-05.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0009151-51.2012.8.13.0092

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : CINIRA BATISTA BARBOSA
 ADVOGADO : MG00017282 - DUNTALMO PIMENTA FILHO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. Não há vício no acórdão que se manifestou expressamente sobre o direito à percepção de aposentadoria por idade rural, considerado o implemento do requisito etário e a apresentação de início de prova material da condição de rurícola da parte embargada, corroborado por prova testemunhal, no sentido de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e apto a amparar a pretensão deduzida em juízo.

3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0046838-59.2015.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0018369-05.2013.8.11.0002

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA

ADVOGADO : MT00009870 - ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário restou preenchido em 2005 (carência: 12 anos fl.11). A parte autora apresentou certidão de casamento, realizado em 1965, onde consta a profissão do marido como lavrador (fl. 13); As testemunhas informaram que a parte autora trabalhou como lavradora durante o período de concessão do benefício previdenciário (áudio fl.46).;
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
4. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0047712-44.2015.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0373499-14.2013.8.09.0049

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MARIA IOLANDA PIRES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : GO00028989 - ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. IDADE E ATIVIDADE RURAL COMPROVADAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Comprovadas a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo, bem assim a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício.

2. Na hipótese, constatou-se que a parte-autora atingiu a idade mínima e cumpriu o período equivalente ao prazo de carência exigidos em lei. O início razoável de prova material, representado pelos documentos catalogados à inaugural, corroborado por prova testemunhal idônea e inequívoca, comprova a condição de segurada especial da parte-autora.

3. O termo inicial deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, e, na sua ausência, a partir da citação, conforme definição a respeito do tema em decisão proferida pelo e.STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, respeitados os limites do pedido inicial e da pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular.

5. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Assegurada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294, do NCPC.

7. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, apenas para que sejam observados os consectários legais.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0048001-74.2015.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 0007167-88.2014.8.22.0002

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ELIZENA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : RO00005902 - GRACILENE MARIA DE SOUZA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário restou preenchido em 2008 (carência: 11 anos fl. 16). A parte autora apresentou certidão de casamento, realizado em 1976, onde consta a profissão do marido como lavrador (fl.17); certidão de óbito do cônjuge da autora com a qualificação profissional deste como lavrador (fl.18); certidão do INCRA que informa o labor rural da autora e seu cônjuge (fl.23). A testemunha informou que a parte autora trabalhou na atividade rural durante o período de carência para a concessão do benefício previdenciário (fls. 58/61).
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
4. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0048118-65.2015.4.01.9199/PI

Processo Orig.: 0000070-73.2011.8.18.0060

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : AFONSO ANTONIO DE SOUSA
 ADVOGADO : PI00161386 - JOSE ARIMATEIA DANTAS LACERDA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MARIDO NÃO INVÁLIDO. ART. 13 DO DECRETO 89.312/84 NÃO RECEPCIONADO CF/88. PROVA TESTEMUNHAL.

1. O autor era esposo da “de cujus”, falecida em 17/08/1988. A qualidade de segurada especial da instituidora do benefício foi comprovada mediante a juntada de certidão de casamento (1964) onde consta a profissão do autor como lavrador (fl. 08), certidão de nascimento dos filhos do autor e da falecida (1966 e 1972) onde consta a profissão do pai como lavrador (fls. 41/42), que foi corroborada por prova testemunhal sólida.
2. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a igualdade entre os sexos alcançou status de direito fundamental, nos termos do art. 5º, I, cuja aplicabilidade é imediata. Desse modo, a norma dos incisos I e III, do art. 13, I e III do Dec. 89.312/84, na parte em que condiciona apenas ao pai e ao marido, se inválidos, a

possibilidade de obter os benefícios próprios do dependente, conflita com a nova ordem constitucional, não tendo sido, portanto, recepcionada. A exigência de requisito de invalidez para concessão do benefício de pensão por morte ao pai e ao cônjuge varão afronta o princípio da isonomia.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de pensão por morte, – início de prova material da dependência econômica e da atividade rural do instituidor, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, deve ser reformada a sentença que veiculou o indeferimento do pedido exordiano.
4. Apelação provida: sentença de improcedência reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0048189-67.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0010124-17.2013.8.13.0271

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA
CUNHA

RELATOR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : EDNA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : MG00096091 - LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE
SOUZA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. VÍNCULOS LABORAIS URBANOS POSTERIORES AO MATRIMÔNIO. CONDIÇÃO DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O labor campesino, ainda que descontínuo, deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.
3. O requisito etário restou preenchido em 2012 (carência: 15 anos fl. 08). A parte autora apresentou certidão de casamento, realizado em 1977, onde consta a profissão do marido como operador de máquina (fl. 09); CTPS do cônjuge da autora onde constam vínculos Rurais de 01/06/1975 a 1/06/1980, 02/01/1992 a 01/2/1999, 01/11/1999 a 13/08/2003, 01/04/2009 (fl. 11). O INSS juntou CNIS do cônjuge da autora com vínculo urbano de longa duração de 02/01/1992 a 1/02/1999, 02/01/1992 a 12/1992, 01/11/1999 a 13/08/2003, 01/4/2009 a 02/2013, e contribuições individuais de 02/2005 a 11/2005, 01/2006 a 01/2006, 03/2006 a 06/2006, 05/2008 a 06/2008 (fl. 26). A prova testemunhal corrobora a atividade rural da autora (fls. 60/61).
4. Os documentos que, em regra, são admitidos como início de prova material do labor rural alegado, passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.
5. Desconsideração, para fins probantes, da certidão de casamento na qual consta a profissão da parte ou de seu cônjuge, como lavrador, em razão da existência de registros de vínculos laborais urbanos posteriores ao matrimônio, por duração temporal suficiente para o afastamento do teor probante daquela documentação e que, inclusive, podem ter ensejado deferimento de benefício dessa natureza (conforme consulta CNIS, INFBEN, PLENUS).
6. Apelação do INSS e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0048406-13.2015.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0025475-29.2014.8.09.0102

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : MARIA MAGALHAES DA SILVA

ADVOGADO : GO00025825 - EUZELIO HELENO DE ALMEIDA E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário restou preenchido em 2009 (carência: 14 anos fl.08). A parte autora apresentou certidão de casamento, realizado em 1971, onde consta a profissão do cônjuge como lavrador (fl.13); certidão de nascimento de filhos da autora com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 11/12).). CNIS da parte autora com vínculo urbano de 01/05/1990 a 31/12/1992, benefício da Previdência Social de 22/08/1996 a 01/05/1998 (fl. 23).A autora informou que trabalhou em um hospital no setor de limpeza por 2 anos e meio, há 20 anos atrás, depois retornou a atividade agrícola. A testemunha informou que a parte autora trabalhou na atividade rural durante o período de carência para a concessão do benefício previdenciário, mas que esta também, trabalhou em hospital, sem saber por qual período (fls. 41/43).
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
4. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0048498-88.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0026746-23.2014.8.13.0309

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : PAULO ARAUJO FEITOSA
 ADVOGADO : MG00091481 - RICARDO TORRES DE ALMEIDA E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE INHAPIM - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário para aposentadoria rural foi atendido em 2014 (carência: 15 anos). Como início de prova material foi apresentado contrato particular de comodato, datado de 2009 (fls. 28/29); recibo de entrega da declaração do ITR, datado de 2013 (fl. 31); termo de homologação da atividade rural, homologado pelo INSS, no período de 06/2009 a 04/2014 (fl. 39).
3. O INSS juntou aos autos CNIS do autor, na qual consta registro de vínculo empregatício de natureza rural, nos períodos entre 06/1978 a 09/1978 e 12/1979 a 03/1980 (fl. 59); INFBEN do autor, na qual consta o recebimento do benefício previdenciário auxílio doença, na atividade rural, DIB: 30/10/2013 (fl. 97).
4. A prova testemunhal afirma a atividade rural exercida pelo requerente equivalente ao período de carência (fls. 118/119).
5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
6. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0048526-56.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0021487-81.2011.8.13.0267

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : VANDA MARTA RAMOS
 ADVOGADO : MG00122306 - OSVALDO SILVA LEO NETO
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO SA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0048742-17.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0058222-65.2014.8.13.0637

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00093141 - CARLOS ALBERTO PURAS
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO LOURENCO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário para aposentadoria rural foi atendido em 2005 (carência: 12 anos). Como início de prova material foi apresentado certidão de casamento, datada de 06/1967, constando a qualificação profissional do cônjuge da autora como lavrador (fl. 16); CNIS da autora contendo vínculo rural no período de 07/2013 a 07/2014 (fl. 68); cópia da CTPS do cônjuge da autora contendo vínculos rurais nos períodos de 10/1963 a 11/1983; 12/1983 a 12/1989; 07/1990 a 12/1993; 01/1994 a 02/2001 (fl. 22/23).

3. O INSS juntou aos autos extrato de benefício, informando que o cônjuge da requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de comerciário, com DIB em 07/2000 (fl. 85).
4. A prova testemunhal corrobora a atividade rural da parte autora.
5. Eventuais vínculos urbanos de outro membro de entidade familiar não prejudicam a parte autora que tem documento em nome próprio, o qual foi corroborado por prova testemunhal.
6. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
7. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0049066-07.2015.4.01.9199/PI

Processo Orig.: 0000378-54.2012.8.18.0067

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA
CUNHA

RELATOR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : TERESINHA DE JESUS DAMASCENO SOARES
 ADVOGADO : PI00008220 - IDELMAR OLIVEIRA CHAVES DE
 CARVALHO E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HÍBRIDA OU MISTA. TRABALHADOR RURAL. FUNGIBILIDADE. TEMPO RURAL E URBANO. SOMA. ART. 48 § 3º, LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RETORNO AO LABOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL CONVINCENTE. IDADE MÍNIMA 60 ANOS PARA MULHER E 65 PARA HOMEM. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. REQUISITO ETÁRIO IMPLEMENTADO ANTES DO CURSO DA AÇÃO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Conforme documentos apresentados pela parte autora, constata-se que o requisito etário para aposentadoria rural foi atendido em 29.04.2011 (carência: 15 anos), e para aposentadoria mista em 29.04.2016 (carência: 15 anos).
3. Como início de prova material foi apresentada certidão de casamento, celebrado em 1976, onde consta a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 15); contratos de parceria agrícola, datadas de 2008/2010 (fls. 29/30); certificado de dispensa de incorporação, datada de 1967, na qual consta a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 32).
4. O INSS apresentou documento do CNIS (fl. 62), informando que a autora manteve vínculo empregatício de natureza urbana, com o Município de Piracuruca, considerado de longa duração, no período de 04/1990 a 12/1996. As testemunhas afirmam que a autora trabalhou no meio rural, e também, no meio urbano e retornou para o meio rural, onde está atualmente (fls. 104/105).

5. A parte autora exerceu atividade urbana por longo período, restando, assim, descaracterizado o regime de economia familiar. Impossibilidade, em princípio, de concessão da aposentadoria rural por idade, com fundamento no art. §1º do art. 48 c/c art. 142 da Lei 8.213/91.
6. Entretanto, o §3º do art. 48 da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 11.718/2008, criou uma nova espécie de aposentadoria por idade de trabalhador rural (aposentadoria híbrida ou mista), hipótese em que os trabalhadores rurais poderão somar o tempo rural e urbano para cumprimento da carência.
7. Já tendo a parte autora completado 60 anos, se mulher, ou 65 se homem, a hipótese é de concessão do benefício de aposentadoria rural mista, com fundamento o art. 48, §3º, da Lei 8213/91, mantendo-se, por óbvio, a sua condição de segurado especial.
8. Afastada a incidência do §4º, do art. 48, da Lei 8.213/91, para o cálculo da renda mensal do benefício, pois, à míngua de recurso da parte autora, deve ser mantido o valor da renda mensal inicial fixado na sentença (1 salário mínimo), em observância ao princípio do "*non reformatio in pejus*".
9. Na hipótese em que o tempo de atividade urbana a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria rural mista tenha sido exercida em regime diverso do RGPS, a implementação do benefício ora deferido fica condicionada à indenização das contribuições respectivas, nos termos do inciso IV, do art. 96, da Lei 8.213/91, matéria a ser dirimida, a tempo e modo, na fase de execução do julgado
10. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC/1973, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo Diploma, fica esta providência efetivamente assegurada na hipótese dos autos, já que a conclusão daqui emergente é na direção da concessão do benefício.
11. Em qualquer das hipóteses supra fica expressamente afastada a fixação prévia de multa, sanção esta que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício.
12. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0049077-36.2015.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0000487-91.2012.8.11.0090

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MARIA JOSE DO NASCIMENTO PEREIRA
 ADVOGADO : MT0008048B - MARIA ERCILIA COTRIM GARCIA STROPA
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA CANAA DO NORTE - MT

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE

PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.
INADMISSIBILIDADE.

1. A concessão do benefício de aposentadoria rural por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.
2. A documentação acostada, todavia, não consiste em início razoável de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido, como muito bem consignado pelo juízo a quo. Com efeito, o implemento etário foi atendido em 2008 (carência: 13,5 anos). A parte autora juntou aos autos título de propriedade rural, datado de 06/1998 (fl. 20) e contrato particular de compra e venda de imóvel rural, datado de 12/1988 (fl. 21), ambos em nome do pai da autora. Portanto, não há nenhum documento em nome da autora dos quais possa concluir que exerceu atividade rural.
3. O INSS juntou aos autos CNIS do cônjuge, constando vínculos urbanos nos períodos de 10/1977 a 01/1978; 01/1978 a 09/1978; 09/1987 a 05/1988; 05/1997 a 06/1997 e vínculo rural no período de 04/2007 a 11/2008 (fl. 61).
4. As testemunhas ouvidas afirmam o exercício de atividade rural pela autora.
5. Ainda que os depoimentos colhidos afirmem a dedicação da parte autora ao trabalho a rural, a autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina.
6. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral (retificável a qualquer tempo) com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação.
7. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região).
8. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0049957-28.2015.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0003785-60.2014.8.11.0013

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : SUELI ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : MT00004161 - SEILA MARIA ALVARES DA SILVA
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - MT

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

2. O requisito etário para aposentadoria rural foi atendido em 2012 (carência: 15 anos). Como início de prova material foi apresentado certidão de casamento, celebrado em 1979, na qual consta a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 13).
3. O INSS juntou aos autos, extrato demonstrativo CNIS em nome da autora, na qual consta registro de vínculo empregatício de natureza urbana de curta duração, no período de 09/2006 a 01/2007 (fl. 73).
4. A prova testemunhal corrobora a atividade rural da parte autora (fl. 93).
5. Eventuais vínculos urbanos de outro membro de entidade familiar não prejudicam a parte autora que tem documento em nome próprio, o qual foi corroborado por prova testemunhal.
6. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
7. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0050583-47.2015.4.01.9199/BA

Processo Orig.: 0001941-57.2013.8.05.0052

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA
CUNHA

RELATOR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : JOSE DA SILVA FEITOZA
 ADVOGADO : SP00203498 - FABIO RANGEL MTIRIM TOLEDO E
 OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos
2. O requisito etário para aposentadoria rural foi atendido em 2013 (carência: 15 anos). Como início de prova material foi apresentado certidão de casamento, celebrado em 1979, na qual consta sua qualificação profissional como lavrador (fl. 19); recibo de entrega da declaração do ITR, exercício 2002/2005/2008/2010/2011/2013 (fls. 39/47); certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR, emissão 1995/1996/1997/1998/1999/2004/2005 (fls. 48/55); carteirinha de beneficiário do extinto INAMPS (fl. 65).
3. O INSS juntou aos autos, extrato demonstrativo CNIS do autor, na qual consta registro de vínculo empregatício de natureza urbana e rural, intermitentes, no período entre 10/1978 a 07/2008 (fls. 93/94). A prova testemunhal corrobora a atividade rural da parte autora (fl. 107).

4. Eventuais vínculos urbanos de outro membro de entidade familiar não prejudicam a parte autora que tem documento em nome próprio, o qual foi corroborado por prova testemunhal.
5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
6. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0050844-12.2015.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0508834-80.2011.8.09.0079

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : JOAQUIM MAXIMINO DIAS
 ADVOGADO : GO00030096 - TATIANA MAYUMI NAGOSHI
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. Para que os dependentes do segurado tenham direito à percepção do benefício de pensão por morte é necessária a presença de alguns requisitos para a sua concessão, quais sejam: a) o óbito do segurado; b) a condição de dependente; e c) a qualidade de segurado do falecido.
2. O autor era esposo da “de cujus”, falecida em 16/05/2009. A qualidade de segurada especial da instituidora do benefício foi comprovada mediante a juntada de certidão de casamento (1984) constando a profissão de lavrador do autor (fl. 15), CTPS em nome do autor constando vários vínculos rurais (fls. 09/11), certidão de nascimento da filha do autor com a falecida (1986) onde consta a profissão do autor como lavrador (fl. 14), CNIS do autor constando 09 (nove) vínculos todos rurais (fl. 44), que foi corroborado por prova testemunhal sólida.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de pensão por morte, prova da dependência econômica e início de prova material da atividade rural do instituidor, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, deve ser reformada a sentença que veiculou o indeferimento do pedido exordiano.
4. Apelação provida: sentença de improcedência reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0051743-10.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0001721-69.2012.8.13.0473

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : MG00084725 - GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário restou preenchido em 2012 (carência: 15 anos fl.04). A parte autora apresentou certidão de casamento, realizado em 1980, onde consta a profissão do marido como lavrador; (fl. 20); declaração de produtor rural em nome do sogro da autora de 1996 e 2001 (fls. 26/27); ITR dos anos de 1996 e 2002 em nome do sogro da autora (fls.28/29); cadastro de imóvel rural dos anos de 2000/2002 em nome do sogro da autora (fl.30); Certificado de imóvel rural em nome do sogro da autora dos anos de 2000/2002 (fl. 30); Registro de imóveis rurais em nome do sogro da autora (fls.31/34); registro de imóvel rural em nome de terceiros (fls.42/43); ITR de imóvel rural do ano de 1990 e 2001 em nome do sogro da autora (fl.39/40); registro de compra e venda de imóvel rural em nome do sogro da autora (fls. 49/51). As testemunhas ao prestarem depoimento informaram a atividade rural da parte autora durante o período de carência para a concessão do benefício previdenciário (fls.176/179).
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
4. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0053080-34.2015.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0265663-08.2010.8.09.0139

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : TEREZINHA REZENDE DE LIMA
 ADVOGADO : GO00030992 - PAULA ÁGUIDA SILVA LEITE DE SOUZA E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DAS FAZENDAS PUBLICAS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE RUBIATABA - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Para que os dependentes do segurado tenham direito à percepção do benefício de pensão por morte é necessária a presença de alguns requisitos para a sua concessão, quais sejam: a) o óbito do segurado; b) a condição de dependente; e c) a qualidade de segurado do falecido.
3. A parte autora era companheira do "de cujus", falecido em 12/06/2010. A qualidade de segurado especial do instituidor do benefício foi comprovada mediante a juntada de certidão de óbito onde consta que o óbito se deu na Fazenda Fundão (fl. 18) e CNIS do falecido onde consta que ele era beneficiário de aposentadoria por velhice como trabalhador rural desde 16/12/1991 até a data do óbito (fl. 50), tudo corroborado por prova testemunhal sólida.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de pensão por morte – prova da dependência econômica e início de prova material da atividade rural do instituidor – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
5. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0053178-19.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0014696-17.2010.8.13.0434

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MARIA CLAUDICEIA DE MORAES
 ADVOGADO : MG00116940 - MARIA CAROLINA ALMEIDA SACHETTI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0054092-83.2015.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0140638-13.2014.8.09.0149

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : EDSON FERREIRA
 ADVOGADO : GO00023031 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA TOTAL DE PROVA MATERIAL. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A concessão do benefício de aposentadoria rural por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.
2. O requisito de idade mínima foi atendido em 2008 (carência: 13,5 anos). Verifica-se, compulsando os autos, que a parte autora apresentou como documento certidão de casamento, celebrado em 1968, constando a profissão do autor como pedreiro (fl. 23). Portanto, não foi juntado aos autos nenhum documento que se considere início razoável de prova material.
3. O INSS juntou CNIS do autor (fl. 62) constando contribuições vertidas, na condição de pedreiro, nos períodos de 12/1987 a 04/1988; 04/2010 a 10/2011; 12/2011 a 09/2012 e 11/2012 a 06/2013.
4. Quanto a prova oral não socorre a pretensão autoral, posto que somente comprova o labor rural do autor 'há muitos anos', anterior ao período de carência a ser considerado.
5. Ainda que os depoimentos colhidos afirmem a dedicação da parte autora ao trabalho a rural, a autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina.
6. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral (retificável a qualquer tempo) com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além

de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação.

7. Além disso, a fragilidade da prova testemunhal produzida não permitiu a comprovação do exercício do labor rural alegado, na condição de segurado especial, pelo tempo necessário ao deferimento do benefício requerido.
8. Ante a fragilidade do conjunto probatório produzido, deve ser confirmada a sentença que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
9. Coisa julgada secundum eventum litis, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa.
10. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056741-21.2015.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0107038-71.2012.8.09.0019

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : VALQUIRA FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : GO00028996 - ISMAIL LUIZ GOMES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário para aposentadoria rural foi atendido em 2005 (carência: 12 anos). Como início de prova material foi apresentado certidão de casamento, celebrado em 1972, onde consta a qualificação profissional do cônjuge da autora como lavrador (fl. 28). O INSS juntou aos autos, extrato demonstrativo CNIS em nome do cônjuge da autora, na qual consta registro de vínculo empregatício de natureza rural, na Cooperativa Central Rural de Goiás, no período entre 11/1974 a 12/1993 (fl. 73).
3. A prova testemunhal corrobora a atividade rural da parte autora.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
5. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do (a) relator (a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0057522-43.2015.4.01.9199/MA

Processo Orig.: 0001355-02.2014.8.10.0131

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : RESENI SANTANA LIMA
 ADVOGADO : MA00010092 - LUISA DO NASCIMENTO BUENO LIMA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO DO *DE CUJUS* NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

Para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado os documentos apresentados pela parte autora devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, sendo a respeito de fatos longevos, são confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como instrumento de prova em ações de índole previdenciária.

Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.

“A qualificação de lavrador apenas na certidão de óbito, não corroborada por prova documental anterior ao falecimento, não pode ser considerado como início razoável de prova material apto à comprovação do efetivo exercício de atividade rural”. (AC 0033936-45.2013.4.01.9199/TO, Rel. Des. Fed. ÂNGELA CATÃO, T1/TRF1, e-DJF1 p.596 de 19/12/2013).

Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.

Apelação da parte autora não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0058125-19.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0076406-97.2011.8.13.0112

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : DIONAICA ALVES (INCAPAZ)
 ADVOGADO : MG00126804 - JORGE ANDRE OLIVEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0066292-25.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0002627-97.2011.8.13.0116

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ANTONIO ELIZEU DE SOUZA
 ADVOGADO : MG00095017 - EDNA GRACIANO DOS SANTOS E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. LAUDO OFICIAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PARCELAS PRETÉRITAS DEVIDAS. TERMO *AD QUEM*. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença: a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, III e art. 39, I, ambos da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei – prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal.

3. Na hipótese, a parte-autora ajuizou a ação postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença e, após o ajuizamento do feito, formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria rural por idade, cujo benefício lhe foi deferido com data de início em 13/08/2012, permanecendo o interesse jurídico do autor em pleitear as parcelas pretéritas a título de benefício por incapacidade.

5. Tendo sido reconhecida pela autarquia previdenciária a qualidade de segurado especial do autor, aliado ao conteúdo do laudo pericial médico (fls. 64/69), o qual atesta a sua incapacidade parcial e temporária para o labor rural, faz jus a parte autora às parcelas vencidas de auxílio-doença desde a data da cessação indevida do benefício até a data da concessão administrativa de aposentadoria rural por idade.

6. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para fixar o termo final do benefício de auxílio-doença, qual seja, até a data da concessão administrativa da aposentadoria rural por idade (13/08/2012), bem assim quanto aos consectários legais.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0069592-92.2015.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0307718-56.2013.8.09.0013

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : JORGE JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : GO00035059 - ROSILENE DE CARVALHO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. Não há vício no acórdão que se manifestou expressamente sobre o direito à percepção de aposentadoria por idade rural, considerado o implemento do requisito

etário e a apresentação de início de prova material da condição de rurícola da parte embargada, corroborado por prova testemunhal, no sentido de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e apto a amparar a pretensão deduzida em juízo.

3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0070099-53.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0026443-95.2012.8.13.0012

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : MARIA APARECIDA DE ASSIS FIDELES
ADVOGADO : MG00122999 - ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Ante as disposições contidas no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, os documentos apresentados pela parte autora, para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado, devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como meio de prova em ações previdenciárias.
2. O requisito de idade mínima foi atendido em 2010 (carência: 14,5 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1975, constando a profissão do cônjuge como lavrador (fl. 11), contrato particular de comodato, registrado em cartório em 2009, em que o esposo da autora é o comodatário (fl. 12). Não há nenhum documento em nome da requerente, dos quais possa se concluir que exerceu atividade rural. A prova testemunhal afirma que a requerente sempre exerceu atividade rural.
- 3.
4. O INSS juntou aos autos CNIS do cônjuge da autora constando vínculos de urbanos, nos períodos de 02/1979 (sem baixa); 08/1979 a 07/1983; 08/1986 a 11/1986; 07/1988 a 10/1988 (fl. 33), também juntou comprovante de inscrição e de situação cadastral em nome do cônjuge da requerente, onde consta que ele possuía um estabelecimento comercial, com nome de MERCEARIA DO PADEIRO, com data de abertura em 01/1993 e situação cadastral baixada em 12/2008, qualificando-o como empresário, descaracterizando o regime de economia familiar (fls. 37/39).

5. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. Não obstante a qualificação de lavrador da parte ou de seu cônjuge, demonstra-se que ele é, em verdade, produtor rural de relativa envergadura, não podendo assim ser contemplado com um benefício que somente deve ser deferido aos mais desvalidos.
6. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª Região)
7. Ante a fragilidade do conjunto probatório produzido, deve ser confirmada a sentença que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
8. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.
9. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000375-25.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0000542-35.2014.8.13.0569

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	:	RIDAMAR GERTRUDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MG00109299 - RONIZE F. D. TELES BIANCHINI E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que

a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000387-39.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0012655-55.2013.8.13.0569

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : MARIA APARECIDA DA COSTA BORGES
ADVOGADO : MG00099605 - ADRIANA FREITAS BARBOSA DE OLIVEIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A concessão do benefício de aposentadoria rural por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.

2. A documentação acostada, todavia, não consiste em início razoável de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido, como muito bem consignado pelo juízo *a quo*. Com efeito, o implemento etário foi atendido em 2012 (carência: 15 anos), a parte autora juntou aos autos Certidão de casamento, celebrado em 01/1981, constando qualificação profissional do cônjuge como tratorista; CTPS (fls. 16/17), constando contratos de trabalho urbanos nos períodos de 04/1996 a 09/1997; 11/1998 a 02/2000; 09/2000 a 07/2001 e 06/2002 a 11/2002. O INSS juntou aos autos CNIS do autor (fl. 27) constando vínculos urbanos no período de 04/1995 a 09/1997; 11/1998 a 02/2000; 09/2000 a 07/2001; contribuições individuais de 10/2000 a 07/2001 e de 06/2002 a 11/2002; à fl. 43, CINS do cônjuge da autora constando vínculos empregatícios urbanos no período de 03/1984 a 11/1991 e um vínculo rural no período de 12/1991 a 05/1992. A prova testemunhal afirmou que a autora trabalhava na roça, morava na fazenda Olhos D'Água, tinha a ajuda do marido nas lides campesinas.

3. Ainda que os depoimentos colhidos afirmem a dedicação da parte autora ao trabalho a rural, a autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina.

4. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral (retificável a qualquer tempo) com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação.

5. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região).

6. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000907-96.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0353759-54.2014.8.09.0043

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : DIVINA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : GO00017764 - LAZARA DE FATIMA CARNEIRO PONCIANO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. Não há vício no acórdão que se manifestou expressamente sobre o direito à percepção de aposentadoria por idade rural, considerado o implemento do requisito etário e a apresentação de início de prova material da condição de rurícola da parte embargada, corroborado por prova testemunhal, no sentido de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e apto a amparar a pretensão deduzida em juízo.

3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007344-56.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0280588-35.2014.8.09.0085

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ELEUSA CANDIDA DA SILVA

ADVOGADO : GO00020048 - ROSEMBERG CUSTODIO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008804-78.2016.4.01.9199/TO

Processo Orig.: 0000571-14.2014.8.27.2730

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : LUIZ CASSIO SOARES PARREIRA (MENOR)
 ADVOGADO : GO00026331 - LUCAS FREITAS CAMAPUM PERES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À CRIANÇA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Nos termos do §2º, do art 20, da Lei 8.742/93, para concessão do benefício "*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*".
3. No caso, o autor é menor e está submetido a impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que afetam a sua participação plena

na vida em sociedade. Trata-se de limitações pessoais que dificultam diretamente a sua integração social e o desempenho de atividades compatíveis com sua idade, implicando, ainda, em ônus econômicos excepcionais à sua família, de quem exige maior atenção, gastos e dedicação, tanto que a genitora dedica-se exclusivamente aos seus cuidados.

4. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à exigência de que a renda “per capita” da família seja inferior a ¼ do salário mínimo.
6. Considerando a nova sistemática instituída pelo novo Codex de Direito Adjetivo Civil e porque ilíquido o provimento judicial auferido, os honorários advocatícios serão fixados somente quando da liquidação do julgado, conforme as faixas e percentuais previstos nos incisos do §3º do art. 85, observada a limitação contida na Súmula nº 111/STJ.
7. Apelação do INSS e Remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0009372-94.2016.4.01.9199/PI

Processo Orig.: 0000003-46.2010.8.18.0092

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : LUIS PAULO SOUZA DIAS (MENOR)
 DEFENSOR : RICARDO MOURA MARINHO
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURIMATA - PI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À CRIANÇA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Nos termos do §2º, do art 20, da Lei 8.742/93, para concessão do benefício *“considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”*.
3. No caso, o autor é menor e está submetido a impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que afetam a sua participação plena na vida em sociedade. Trata-se de limitações pessoais que dificultam diretamente a sua integração social e o desempenho de atividades compatíveis com sua idade, implicando, ainda, em ônus econômicos excepcionais à sua família, de quem exige maior atenção, gastos e dedicação, tanto que a genitora dedica-se exclusivamente aos seus cuidados.
4. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à exigência de que a renda “per capita” da família seja inferior a ¼ do salário mínimo.

6. Considerando a nova sistemática instituída pelo novo Codex de Direito Adjetivo Civil e porque ilíquido o provimento judicial auferido, os honorários advocatícios serão fixados somente quando da liquidação do julgado, conforme as faixas e percentuais previstos nos incisos do §3º do art. 85, observada a limitação contida na Súmula nº 111/STJ.
7. Apelação do INSS e Remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012581-71.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0440187-91.2013.8.09.0134

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : VALDIVINA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : GO00022092 - THELDO DA SILVA CAMARGOS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. Não há vício no acórdão que se manifestou expressamente sobre o direito à percepção de aposentadoria por idade rural, considerado o implemento do requisito etário e a apresentação de início de prova material da condição de rurícola da parte embargada, corroborado por prova testemunhal, no sentido de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e apto a amparar a pretensão deduzida em juízo.

3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013033-81.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0015254-47.2014.8.13.0143

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MAIKON PEREIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : MG00091499 - LUCIMAR ELIANE DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014336-33.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0013596-75.2012.8.13.0363

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : GERALDO ALEXANDRE LOPES
 ADVOGADO : MG00121450 - JORGE TOMIO NOSE FILHO E OUTRO(A)
 REC. ADESIVO : GERALDO ALEXANDRE LOPES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. Não há vício no acórdão que se manifestou expressamente sobre o direito à percepção de aposentadoria por idade rural, considerado o implemento do requisito etário e a apresentação de início de prova material da condição de rurícola da parte embargada, corroborado por prova testemunhal, no sentido de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e apto a amparar a pretensão deduzida em juízo.

3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015287-27.2016.4.01.9199/AM

Processo Orig.: 0000429-20.2013.8.04.4400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : IVANEIDE RODRIGUES TOMAZ
ADVOGADO : AM00007528 - HENRIQUE ELOI BARBOSA E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À CRIANÇA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Nos termos do §2º, do art 20, da Lei 8.742/93, para concessão do benefício "*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*".
3. No caso, o autor é menor e está submetido a impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que afetam a sua participação plena na vida em sociedade. Trata-se de limitações pessoais que dificultam diretamente a sua integração social e o desempenho de atividades compatíveis com sua idade,

implicando, ainda, em ônus econômicos excepcionais à sua família, de quem exige maior atenção, gastos e dedicação, tanto que a genitora dedica-se exclusivamente aos seus cuidados.

4. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à exigência de que a renda "per capita" da família seja inferior a ¼ do salário mínimo.
6. Considerando a nova sistemática instituída pelo novo Codex de Direito Adjetivo Civil e porque ilíquido o provimento judicial auferido, os honorários advocatícios serão fixados somente quando da liquidação do julgado, conforme as faixas e percentuais previstos nos incisos do §3º do art. 85, observada a limitação contida na Súmula nº 111/STJ.
7. Apelação do INSS e Remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0016928-50.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0020441-19.2014.8.13.0084

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	: ANTONIO APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO	: MG00105341 - MAYLON FURTADO PASSOS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOTELHOS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0019581-25.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0367325-67.2013.8.09.0023

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : NEUZA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00017961 - FABIOLA MENDONCA BARBOSA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0019767-48.2016.4.01.9199/TO

Processo Orig.: 0000729-35.2015.8.27.2730

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : EDNA DA CONCEICAO NEVES
 ADVOGADO : TO00002607 - FRANCIELITON RIBEIRO DOS SANTOS DE ALBERNAZ

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (art. 92, §2º, do Decreto 3.048/99)
2. No caso concreto:
 Data do nascimento da criança: 22/05/2011.
 Documentos apresentados: certidão de nascimento da filha da autora e carteira de vacinação com endereço na zona rural.
 Prova testemunhal: afirma a condição de trabalhadora rural da autora.
3. Comprovados nos autos a condição de rurícola da autora, nos termos da Lei nº 8.213/91, por meio de prova material e testemunhal harmônicas, bem como o nascimento de filho em data não alcançada pela prescrição, mostra-se devida a concessão do benefício (art. 55, § 3º, e parágrafo único do art. 39, da Lei 8.213/91).
4. Apelação do INSS não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0020897-73.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0000741-95.2014.8.13.0427

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARIA NILDA SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : MG00118577 - ALEXANDRO DE ANDRADE FEITOSA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. Não há vício no acórdão que se manifestou expressamente sobre o direito à percepção de aposentadoria por idade rural, considerado o implemento do requisito etário e a apresentação de início de prova material da condição de rurícola da parte

embargada, corroborado por prova testemunhal, no sentido de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e apto a amparar a pretensão deduzida em juízo.

3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0020969-60.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0031881-19.2012.8.13.0460

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : JOSE CARLOS SALVADOR
ADVOGADO : MG00107938 - MICHEL DE SIQUEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0022739-88.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0072437-62.2013.8.13.0352

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MANOEL BISPO DE JESUS
 ADVOGADO : MG00120100 - JOAO LUIZ DINIZ COTTA E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JANUARIA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. Não há vício no acórdão que se manifestou expressamente sobre o direito à percepção de aposentadoria por idade rural, considerado o implemento do requisito etário e a apresentação de início de prova material da condição de rurícola da parte embargada, corroborado por prova testemunhal, no sentido de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e apto a amparar a pretensão deduzida em juízo.

3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0023299-30.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0000257-70.2013.8.13.0474

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA

RELATOR : CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : JUDITH FRANCISCO FERREIRA
 ADVOGADO : MG00017282 - DUNTALMO PIMENTA FILHO E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA IDOSA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. No caso dos autos, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente atendeu ao requisito etário e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0024820-10.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0126131-65.2014.8.09.0143

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : DANIEL MONTEIRO DE ALMEIDA (MENOR)
 ADVOGADO : GO00009327 - MARIO FRANCISCO MARQUES E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício

de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0027186-22.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0090850-41.2014.8.13.0271

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : LUVANOR FIRMINO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : MG00095070 - MAISA CLAUDIA MACHADO BARBOSA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.

2. Conforme documento apresentado pela parte autora constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2013 (carência: 15 anos fl.17). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1978, sem a qualificação profissional dos nubentes (fl. 16); contratos de comodatos em nome da parte autora (fls.17/29); certificado de cadastro rural em nome da parte autora anos 2006/2009 (fl.45); ITR dos anos de 2012/2013 em nome da parte autora (fls.46/57); certidão de baixa de CNPJ de 15/02/1979, empresa em nome da parte autora (fl.70); INFEN do cônjuge do autora com recebimento de Aposentadoria Rural com DIB em 26/12/2012 (fl.92); certidão de nascimento de filha do autor com a qualificação profissional deste como lavrador (fl.119). O INSS juntou aos autos CNIS do autor com vínculo urbano de 06/07/1976 a 21/08/1976 (fl. 136). As duas testemunhas informaram que a parte autora durante o período de carência trabalhou na atividade rural (fls.168/169).

3. Eventuais vínculos urbanos de outro membro de entidade familiar não prejudicam a parte autora que tem documento em nome próprio, o qual foi corroborado por prova testemunhal.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada,

devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.

5. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0027259-91.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0064003-96.2011.8.13.0694

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : ALEXANDRE OSCAR TRINDADE (INCAPAZ)
ADVOGADO : MG00154664 - CAROLINE LUZ ZANETTI E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES PONTAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0027686-88.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0011398-62.2010.8.13.0710

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MARIA DE FATIMA CORTES COSTA
 ADVOGADO : MG00110620 - ROGERIO TAVARES DA SILVEIRA
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VAZANTE - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028186-57.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0389916-50.2014.8.09.0132

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : GLEYSON BARBOSA DOS SANTOS (MENOR)
 ADVOGADO : GO00019012 - JULIANA CHAVES SIQUEIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À CRIANÇA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Nos termos do §2º, do art 20, da Lei 8.742/93, para concessão do benefício *“considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”*.
3. No caso, o autor é menor e está submetido a impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que afetam a sua participação plena na vida em sociedade. Trata-se de limitações pessoais que dificultam diretamente a sua integração social e o desempenho de atividades compatíveis com sua idade, implicando, ainda, em ônus econômicos excepcionais à sua família, de quem exige maior atenção, gastos e dedicação, tanto que a genitora dedica-se exclusivamente aos seus cuidados.
4. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à exigência de que a renda “per capita” da família seja inferior a ¼ do salário mínimo.
6. Considerando a nova sistemática instituída pelo novo Codex de Direito Adjetivo Civil e porque ilíquido o provimento judicial auferido, os honorários advocatícios serão fixados somente quando da liquidação do julgado, conforme as faixas e percentuais previstos nos incisos do §3º do art. 85, observada a limitação contida na Súmula nº 111/STJ.
7. Apelação do INSS e Remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0028201-26.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0344802-62.2014.8.09.0076

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : JOSE PEREIRA GOMES
 ADVOGADO : GO00032842 - IRAM BORGES DE MORAES ROCHA
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE IPORA - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber

benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028691-48.2016.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 0000204-47.2013.8.22.0019

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	:	LAILSON DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	:	RO00002640 - PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028758-13.2016.4.01.9199/AM

Processo Orig.: 0000338-27.2013.8.04.4400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : ELSON DA SILVA (INCAPAZ)
ADVOGADO : AM00008505 - VALDEIR DE SOUZA MALTA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À CRIANÇA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Nos termos do §2º, do art 20, da Lei 8.742/93, para concessão do benefício "*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*".
3. No caso, o autor é menor e está submetido a impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que afetam a sua participação plena na vida em sociedade. Trata-se de limitações pessoais que dificultam diretamente a sua integração social e o desempenho de atividades compatíveis com sua idade, implicando, ainda, em ônus econômicos excepcionais à sua família, de quem exige maior atenção, gastos e dedicação, tanto que a genitora dedica-se exclusivamente aos seus cuidados.
4. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à exigência de que a renda "per capita" da família seja inferior a ¼ do salário mínimo.
6. Considerando a nova sistemática instituída pelo novo Codex de Direito Adjetivo Civil e porque ilíquido o provimento judicial auferido, os honorários advocatícios serão fixados somente quando da liquidação do julgado, conforme as faixas e percentuais previstos nos incisos do §3º do art. 85, observada a limitação contida na Súmula nº 111/STJ.
7. Apelação do INSS e Remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028815-31.2016.4.01.9199/AM

Processo Orig.: 0000013-18.2014.8.04.4400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : TAIANE DA SILVA ALVES
 ADVOGADO : AM00008505 - VALDEIR DE SOUZA MALTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À CRIANÇA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Nos termos do §2º, do art 20, da Lei 8.742/93, para concessão do benefício "*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*".
3. No caso, o autor é menor e está submetido a impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que afetam a sua participação plena na vida em sociedade. Trata-se de limitações pessoais que dificultam diretamente a sua integração social e o desempenho de atividades compatíveis com sua idade, implicando, ainda, em ônus econômicos excepcionais à sua família, de quem exige maior atenção, gastos e dedicação, tanto que a genitora dedica-se exclusivamente aos seus cuidados.
4. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à exigência de que a renda "per capita" da família seja inferior a ¼ do salário mínimo.
6. Considerando a nova sistemática instituída pelo novo Codex de Direito Adjetivo Civil e porque ilícido o provimento judicial auferido, os honorários advocatícios serão fixados somente quando da liquidação do julgado, conforme as faixas e percentuais previstos nos incisos do §3º do art. 85, observada a limitação contida na Súmula nº 111/STJ.
7. Apelação do INSS e Remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0029649-34.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0307985-80.2014.8.09.0146

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : JORCENY DA COSTA SANTOS
 ADVOGADO : GO00036378 - LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E
 OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0029683-09.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0182215-48.2012.8.09.0146

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : AMANDA JAINY GUTIERRY ZANQUETIN ALVES
 ADVOGADO : GO00025815 - MARCUS VINICIUS AZEREDO COSTA E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0030737-10.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0062671-53.2011.8.13.0352

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ELIAS BARBOSA ALVES
 ADVOGADO : MG0087344B - AURO NOGUEIRA DE BARROS E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JANUARIA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0032715-22.2016.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0000857-42.2013.8.11.0088

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : MARIA DAS GRACAS RODRIGUES
ADVOGADO : MT0014462B - MOACIR PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.
- Conforme documento apresentado pela parte autora constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2007 (carência: 13 anos fl.10). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1981, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl.13). As testemunhas informaram nos autos que a parte autora trabalhou na atividade rural durante o período de carência para a concessão do benefício previdenciário (fl.69 – áudio).
- Eventuais vínculos urbanos de outro membro de entidade familiar não prejudicam a parte autora que tem documento em nome próprio, o qual foi corroborado por prova testemunhal.
- Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
- Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0033192-45.2016.4.01.9199/AM

Processo Orig.: 0000365-69.2013.8.04.5900

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA

RELATOR : CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : FRANCISCA DE OLIVEIRA BRASIL
 ADVOGADO : SP00242015 - JEAN CARLOS TENANI E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0033259-10.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0231076-13.2015.8.09.0097

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JUSSARA - GO
 APELADO : ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : GO00035214 - FABIO DIAS DE OLIVEIRA MOURA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber

benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0033979-74.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0192895-56.2013.8.09.0082

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	:	JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	GO00025053 - JOSIANE CARNEIRO NUNES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0033983-14.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0042915-35.2013.8.09.0082

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : BALBINA BELMIRO
ADVOGADO : GO0031093A - PAULO SÉRGIO BIANCHINI E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0033985-81.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0220643-29.2014.8.09.0082

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MARIA VIRGINIA DE SOUZA SA
 ADVOGADO : GO00025053 - JOSIANE CARNEIRO NUNES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0034369-44.2016.4.01.9199/MA

Processo Orig.: 0000059-63.2014.8.10.0027

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : SHEILA DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO : MA00009542 - MARYAMA LOBO DE MEDEIROS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ECONOMIA E CELERIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando

requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (art. 92, §2º, do Decreto 3.048/99)

2. No caso concreto:

Data de nascimento da criança: 09/08/2011.

Documentos apresentados: certidão de casamento do filho da autora, sem qualificação profissional dos genitores; cartão da criança; cartão da gestante.

3. Para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado os documentos apresentados pela parte autora devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou à DATA DO PARTO, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como instrumento de prova em ações de índole previdenciária.
4. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa.
5. Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0034372-96.2016.4.01.9199/AC

Processo Orig.: 0700010-12.2013.8.01.0012

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : ANTONIO PACIFICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AC00003453 - ODAIR DELFINO DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL URBANO - AC

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0034449-08.2016.4.01.9199/MA

Processo Orig.: 0000456-85.2014.8.10.0104

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : ANTONIA GOMES MOREIRA (INCAPAZ)
ADVOGADO : MA00011126 - GIOVANI ROMA MISSONI E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0035962-11.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0350811-85.2012.8.09.0116

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : CLEUSA DA SILVA
 ADVOGADO : GO00022409 - MARCONDES ALEXANDRE PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0036828-19.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0041513-63.2015.8.09.0076

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : OLADIA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : GO00032842 - IRAM BORGES DE MORAES ROCHA E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0038748-28.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0015044-78.2015.8.13.0460

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
 APELANTE : MARIA LUCIA DE LIMA
 ADVOGADO : MG00126861 - GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA
 PINTO E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A comprovação da qualidade de trabalhador rural ocorre mediante início de prova material devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo, bem assim a implementação do requisito etário exigido.

2. Na hipótese, a parte-autora cumpriu o requisito etário, eis que completou 55 anos em 2009 (nascimento em 08.11.1954) cuja carência é de 168 meses (1995 a 2009). Todavia, a prova material apresentada não serviu para a comprovação da atividade rural no período de carência, uma vez que o CNIS (fl. 21) com registros de vínculos trabalhistas urbanos, durante os interregnos compreendidos entre 1º.01.1989 a 10.02.1989, 1º.08.1998 a 13.10.1998, 1º.05.1999 a 31.05.1999, 1º.06.1999 a 30.11.2002 e 03.12.2007 a 27.07.2013, descaracteriza a sua condição de rurícola.

3. Diante da ausência de documentos que demonstrem atividade rural da parte-autora não se reconhece o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade, eis que não é admitida prova exclusivamente testemunhal para tal fim (Súmula 27 do TRF/1ª Região e 149/STJ).
4. Considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis*, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do TRF da 1ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 19 de outubro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0039404-82.2016.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 0000994-91.2014.8.22.0020

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : DJANIRA FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : RO00001719 - ALICE SIRLEI MINOSSO
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE - RO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0039897-59.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0019873-07.2014.8.13.0309

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : DARIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : MG00121133 - JUNIOR CEZAR LOPES DE FARIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE INHAPIM - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0040484-81.2016.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0001446-65.2014.8.11.0034

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : NATAL NUNES SILVA
 ADVOGADO : MT0012466A - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE DOM AQUINO - MT

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0040717-78.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0265781-65.2015.8.09.0023

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : WELINGTON BATISTA DE JESUS
 ADVOGADO : GO00021701 - JAMAR URIAS MENDONCA JUNIOR E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0040937-76.2016.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 0000389-85.2013.8.22.0019

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : DAYANE CAROLINE BRIER SOARES
 ADVOGADO : RO00002640 - PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que

a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0041802-02.2016.4.01.9199/MA

Processo Orig.: 0000645-10.2013.8.10.0036

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : LUZIA MIRANDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : MA0008093A - DANIEL DE ANDRADE E SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0041961-42.2016.4.01.9199/PI

Processo Orig.: 0000427-02.2010.8.18.0056

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MARIA DO SOCORRO LIMA
 DEFENSOR : PAULA BATISTA DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0042053-20.2016.4.01.9199/AM

Processo Orig.: 0000718-13.2014.8.04.4401

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : AMADEU ANDRADE DA SILVA
 ADVOGADO : AM00007528 - HENRIQUE ELOI BARBOSA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0042054-05.2016.4.01.9199/AM

Processo Orig.: 0000691-30.2014.8.04.4401

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : PEDRO BRAGA
 ADVOGADO : AM00007528 - HENRIQUE ELOI BARBOSA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0042055-87.2016.4.01.9199/AM

Processo Orig.: 0000695-67.2014.8.04.4401

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : MARIA EDUARDA CEOLIN ALVES (MENOR)
ADVOGADO : AM00007528 - HENRIQUE ELOI BARBOSA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À CRIANÇA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Nos termos do §2º, do art 20, da Lei 8.742/93, para concessão do benefício "*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*".
3. No caso, o autor é menor e está submetido a impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que afetam a sua participação plena na vida em sociedade. Trata-se de limitações pessoais que dificultam diretamente a sua integração social e o desempenho de atividades compatíveis com sua idade, implicando, ainda, em ônus econômicos excepcionais à sua família, de quem exige maior atenção, gastos e dedicação, tanto que a genitora dedica-se exclusivamente aos seus cuidados.
4. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à exigência de que a renda "per capita" da família seja inferior a ¼ do salário mínimo.
6. Considerando a nova sistemática instituída pelo novo Codex de Direito Adjetivo Civil e porque ilíquido o provimento judicial auferido, os honorários advocatícios serão fixados somente quando da liquidação do julgado, conforme as faixas e percentuais previstos nos incisos do §3º do art. 85, observada a limitação contida na Súmula nº 111/STJ.
7. Apelação do INSS e Remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0043009-36.2016.4.01.9199/PI

Processo Orig.: 0000977-58.2008.8.18.0026

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ISMAEL GOMES VIANA (INCAPAZ)
 ADVOGADO : SP00250845 - MATHEUS STECCA E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR - PI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0043507-35.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0030026-74.2012.8.13.0534

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : LUIZ RAFAEL OLIVEIRA E SILVA (MENOR)
 ADVOGADO : MG00125269 - HAMILTON DOS REIS RIBEIRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À CRIANÇA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL.

ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Nos termos do §2º, do art 20, da Lei 8.742/93, para concessão do benefício *“considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”*.
3. No caso, o autor é menor e está submetido a impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que afetam a sua participação plena na vida em sociedade. Trata-se de limitações pessoais que dificultam diretamente a sua integração social e o desempenho de atividades compatíveis com sua idade, implicando, ainda, em ônus econômicos excepcionais à sua família, de quem exige maior atenção, gastos e dedicação, tanto que a genitora dedica-se exclusivamente aos seus cuidados.
4. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à exigência de que a renda “per capita” da família seja inferior a ¼ do salário mínimo.
6. Considerando a nova sistemática instituída pelo novo Codex de Direito Adjetivo Civil e porque ilíquido o provimento judicial auferido, os honorários advocatícios serão fixados somente quando da liquidação do julgado, conforme as faixas e percentuais previstos nos incisos do §3º do art. 85, observada a limitação contida na Súmula nº 111/STJ.
7. Apelação do INSS e Remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044444-45.2016.4.01.9199/AC

Processo Orig.: 0700228-34.2013.8.01.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MARIA INGRED MAIA PAULINO KAXINAWA
 ADVOGADO : AC00003740 - LUIS HENRIQUE LOPES
 REC. ADESIVO : MARIA INGRED MAIA PAULINO KAXINAWA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à

sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).

4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0045559-04.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0139515-84.2014.8.09.0082

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : DIRCE MARIA FELIZARDO DE FREITAS
 ADVOGADO : GO00025053 - JOSIANE CARNEIRO NUNES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

ODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA
REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL N. 0045620-59.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0441740-45.2015.8.09.0154

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA
CUNHA

RELATOR

APELANTE : ANTONILHA ALVES TOLEDO
ADVOGADO : GO00020048 - ROSEMBERG CUSTODIO DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Ante as disposições contidas no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, os documentos apresentados pela parte autora, para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado, devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como meio de prova em ações previdenciárias.
2. O requisito de idade mínima foi atendido em 2015 (carência: 15 anos fl.15). A parte autora apresentou certidão de casamento sem a qualificação profissional dos nubentes (fl.16); certidão de transcrição e transmissão de imóvel rural para o cônjuge da autora (fl.48); registro de imóvel rural em nome do cônjuge da autora com a qualificação deste como comerciante (fls. 51/55); certificados de imóveis rurais em nome de terceiros dos anos de 2006/2013 (fl.61/62); ITR do ano de 2014 em nome do cônjuge da autora (fls.63/64); IMF BEN em nome do cônjuge da autora com o recebimento de Auxílio Rural com DIB em 07/05/2012 a 30/06/2012 (fl. 85); Cadastro de Pessoa jurídica em nome do cônjuge da autora do Armazém Alves, com abertura em 26/08/1983 e baixa em 28/04/2005 (fl. 122/123). INFOSENG do cônjuge da autora com registro de 6 veículos; KBM9109, modelo 14901-1989, KBR9768, modelo 002802-1994, KBS2897, modelo 002802-1994, KBS2897, MODELO 103099-1976, qualificando-a como empresário (fl.125). Em depoimento a autora informou que o cônjuge possuiu um bar ao tempo que moraram na cidade e possui um carro velho, mas afirma que sempre trabalhou na roça. A testemunha informou que a autora morava na roça e há 30 anos seu conjugue tinha um bar que funcionou por um ano apenas (áudio fl.148).
3. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. Não obstante a qualificação de lavrador da parte ou de seu cônjuge, demonstra-se que ele é, em verdade, produtor rural de relativa envergadura, não podendo assim ser contemplado com um benefício que somente deve ser deferido aos mais desvalidos.
4. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região)
5. Ante a fragilidade do conjunto probatório produzido, deve ser confirmada a sentença que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
6. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.
7. Apelação da parte autora que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGA PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0047087-73.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0127645-93.2013.8.09.0141

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : BENEDITO DOMINGOS DA CRUZ
ADVOGADO : GO00036780 - ANÍBAL FRANCISCO SALVIANO CÉZAR E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0047117-11.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0077564-45.2014.8.13.0287

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : LAZARA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : MG00122238 - ZILTON JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA IDOSA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. No caso dos autos, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente atendeu ao requisito etário e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0047134-47.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0002841-83.2014.8.13.0019

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : VANDERLEY DE FREITAS (INCAPAZ)
 ADVOGADO : MG00093576 - JULGACY JOSE GONCALVES
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALPINOPOLIS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0047668-88.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0010341-22.2014.8.13.0240

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : EMANUELY DIAS MACEDO VENANCIO (INCAPAZ)
 ADVOGADO : MG00091797 - JANAINA CATIA PAES RIBEIRO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À CRIANÇA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Nos termos do §2º, do art 20, da Lei 8.742/93, para concessão do benefício "*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*".
3. No caso, o autor é menor e está submetido a impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que afetam a sua participação plena na vida em sociedade. Trata-se de limitações pessoais que dificultam diretamente a sua integração social e o desempenho de atividades compatíveis com sua idade,

implicando, ainda, em ônus econômicos excepcionais à sua família, de quem exige maior atenção, gastos e dedicação, tanto que a genitora dedica-se exclusivamente aos seus cuidados.

4. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à exigência de que a renda "per capita" da família seja inferior a ¼ do salário mínimo.
6. Considerando a nova sistemática instituída pelo novo Codex de Direito Adjetivo Civil e porque ilíquido o provimento judicial auferido, os honorários advocatícios serão fixados somente quando da liquidação do julgado, conforme as faixas e percentuais previstos nos incisos do §3º do art. 85, observada a limitação contida na Súmula nº 111/STJ.
7. Apelação do INSS e Remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0047670-58.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0388380-10.2014.8.09.0130

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	:	OSMARINA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	GO0024066A - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0048794-76.2016.4.01.9199/AC

Processo Orig.: 0700536-36.2014.8.01.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MARIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : AC00002844 - JOSE LUCIVAN NERY DE LIMA E
 DATIVO : OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. IDADE E ATIVIDADE RURAL COMPROVADAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Comprovadas a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo, bem assim a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício.
2. Na hipótese, constatou-se que a parte-autora atingiu a idade mínima e cumpriu o período equivalente ao prazo de carência exigidos em lei. O início razoável de prova material, representado pelos documentos catalogados à inaugural, corroborado por prova testemunhal idônea e inequívoca, comprova a condição de segurada especial da parte-autora.
3. O termo inicial deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, e, na sua ausência, a partir da citação, conforme definição a respeito do tema em decisão proferida pelo e.STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, respeitados os limites do pedido inicial e da pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.
4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular.
5. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
6. Assegurada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294, do NCPD.
7. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, apenas para que sejam observados os consectários legais.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0049237-27.2016.4.01.9199/MA

Processo Orig.: 0004003-10.2013.8.10.0027

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : ROSEANE OLIVEIRA QUEIROZ
ADVOGADO : MA00006880 - JOSELIA SILVA OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ECONOMIA E CELERIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (art. 92, §2º, do Decreto 3.048/99)
2. No caso concreto:
Data do nascimento da criança: 21/03/2012.
Documentos apresentados: certidão eleitoral onde consta que a autora reside em zona rural desde 2008.
Prova testemunhal: afirma a condição de trabalhadora rural da autora.
3. Para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado os documentos apresentados pela parte autora devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou à DATA DO PARTO, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como instrumento de prova em ações de índole previdenciária.
4. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa.
5. Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0049295-30.2016.4.01.9199/MA

Processo Orig.: 0002768-42.2012.8.10.0027

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ANDRE OLIVEIRA DA SILVA (MENOR)
 ADVOGADO : MA00007655 - PEDRO JAIRO SILVA OLIVEIRA E
 OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À CRIANÇA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Nos termos do §2º, do art 20, da Lei 8.742/93, para concessão do benefício "*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*".
3. No caso, o autor é menor e está submetido a impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que afetam a sua participação plena na vida em sociedade. Trata-se de limitações pessoais que dificultam diretamente a sua integração social e o desempenho de atividades compatíveis com sua idade, implicando, ainda, em ônus econômicos excepcionais à sua família, de quem exige maior atenção, gastos e dedicação, tanto que a genitora dedica-se exclusivamente aos seus cuidados.
4. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à exigência de que a renda "per capita" da família seja inferior a ¼ do salário mínimo.
6. Considerando a nova sistemática instituída pelo novo Codex de Direito Adjetivo Civil e porque ilícido o provimento judicial auferido, os honorários advocatícios serão fixados somente quando da liquidação do julgado, conforme as faixas e percentuais previstos nos incisos do §3º do art. 85, observada a limitação contida na Súmula nº 111/STJ.
7. Apelação do INSS e Remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0049462-47.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0013606-09.2014.8.13.0280

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MARIA DO AMPARO COSTA
 ADVOGADO : MG00128923 - RUBENS BARROSO SABINO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0049494-52.2016.4.01.9199/MA

Processo Orig.: 0000038-30.2015.8.10.0067

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARIA SANTANA DE LEMOS NEVES
 ADVOGADO : MA00008497 - FLAVIO SAMUEL SANTOS PINTO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. PESCADORA ARTESANAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM OBSERVAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO QUANTO AO PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. STF RE 631.240

1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parte, mesmo que de forma descontínua (art. 92, §2º, do Decreto 3.048/99).
2. A teor da Lei nº 8.213/91, os “pescadores artesanais” são segurados especiais, que, atendidos o tempo de efetiva, ainda que descontínua, atividade pesqueira e a carência exigida, podem requerer benefícios previdenciários nesta qualidade.
3. Tendo sido a petição inicial instruída com documentos que, em princípio, podem ser considerados como início de prova material do labor rural que se visa comprovar, mostra-se equivocada a sentença que julga improcedentes os pedidos formulados antes da produção da prova testemunhal que seria necessária ao deferimento da prestação requerida.
4. De igual modo, havendo alegação de relação de companheirismo com o titular dos documentos apresentados – cuja condição de segurado especial poderia ser extensível à autora - também se comprova por prova testemunhal.

5. Apelação da parte autora parcialmente provida: sentença anulada, determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora para anular a sentença, determinado o retorno dos autos à origem, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0050628-17.2016.4.01.9199/AM

Processo Orig.: 0000960-95.2013.8.04.5600

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : WAGNER FREITAS PINHEIRO
ADVOGADO : AM00003176 - FRANCISCO U SANTOS MOREIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0050635-09.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0013934-46.2014.8.13.0309

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : CARLOS DE CARVALHO
 ADVOGADO : MG00121133 - JUNIOR CEZAR LOPES DE FARIA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0050872-43.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0009834-78.2013.8.13.0569

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : WANDERSON PINHEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : MG00075918 - JOSE CARLOS BASSO DE SANTI VIEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0051387-78.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0248874-30.2011.8.09.0128

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MARIA DOS REIS DIAS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : GO0032876A - ALINE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.

5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0051959-34.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0021663-58.2013.8.13.0051

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : TERESINHA DAS GRACAS ARAUJO
 ADVOGADO : MG00109393 - GILCILENE ALVES DE FARIA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS.
2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais, hipótese que se afasta, todavia, nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no curso do processo judicial. Isso porque, havendo contestação, caracterizado está o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. No caso dos autos, restou comprovado o prévio requerimento administrativo.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
4. Apelação não provida.
5. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0052570-84.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0038427-54.2014.8.13.0611

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ANA CLAUDIA VIEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : MG00060389 - MARIO RODRIGUES ROCHA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0053479-29.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0133446-94.2011.8.13.0481

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : DIVINA MARIA COELHO
 ADVOGADO : MG00100289 - RICARDO MACEDO LEANDRO E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATROCÍNIO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0054015-40.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0026003-30.2014.8.13.0271

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : JOAO GONCALVES DA SILVA
 ADVOGADO : MG00075012 - EDER DE SOUZA AZEVEDO E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA IDOSA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. No caso dos autos, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao

idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente atendeu ao requisito etário e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0054392-11.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0261637-36.2013.8.09.0082

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : MARILENA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : GO0027362A - EDNEY SIMOES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0054681-41.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0032955-32.2013.8.13.0086

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARIA DE JESUS BATISTA MACHADO
 ADVOGADO : MG00114472 - MAIRA SILVIA GANDRA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FORÇA PROBANTE AFASTADA. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. No caso concreto
 Requisito etário: 2005 (Carência: 12 anos)
 Documentos apresentados: carteira de filiação a sindicato rural (fl. 15).
 Prova testemunhal: a testemunha afirma conhecer a autora há vários anos, esclarecendo que é proprietária de uma área onde cultivava milho, feijão, mandioca, trabalha em regime de economia familiar, não tem empregados e o cônjuge da autora é aposentado.
2. Para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado os documentos apresentados pela parte autora devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como instrumento de prova em ações de índole previdenciária.
3. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação.
4. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.
5. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região)
6. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.
7. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056154-62.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0135876-97.2014.8.13.0324

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARIA AMELIA CABRAL SARMENTO
 ADVOGADO : MG00117684 - ELIZA DA SILVA PIRES E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ORTN/OTN. DECADÊNCIA.

1. O STF consolidou o entendimento de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão da RMI dos benefícios previdenciários previsto na Medida Provisória 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, também é aplicável aos benefícios concedidos antes do início de sua vigência e, nesse caso, o termo inicial do prazo decadencial é de 1º AGO 1997, com fulcro no art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. Inafastável a decadência para a revisão da RMI se (I) o benefício da parte autora foi deferido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9/1997 e ajuizada a ação após 1º AGO 2007 ou (II) caso a data do deferimento do benefício tenha sido depois de 1º AGO 1997 e tenha passado o decênio legal até o protocolo do feito revisional.

3. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056401-43.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0028493-37.2015.8.09.0130

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : MARIA PEREIRA DO LAGO
ADVOGADO : GO00027506 - RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056796-35.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0175693-59.2007.8.09.0023

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : DOMINGOS AMARO DA SILVA
ADVOGADO : GO00023008 - REINALDO LUCIANO FERNANDES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0056973-96.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0000282-37.2011.8.13.0512

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : VIVIAM SOARES DAS CHAGAS
 ADVOGADO : MG00107417 - ARIADNA DANIELLE OSORIO
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PIRAPORA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0057034-54.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0280595-82.2014.8.09.0002

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ANTONIO BENTO DOS REIS
 ADVOGADO : GO00031913 - GILDA ADRIANA SOLFA MORALES
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ACREUNA - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA IDOSA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. No caso dos autos, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente atendeu ao requisito etário e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0057678-94.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0086807-25.2015.8.09.0049

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	:	ANA ROSA DE RESENDE
ADVOGADO	:	GO00012964 - SIDENY DE JESUS MELO E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA IDOSA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. No caso dos autos, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente atendeu ao requisito etário e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0057949-06.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0025388-32.2014.8.13.0694

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : PAULO VITOR FIRMINO
ADVOGADO : MG00099770 - MARCOS PAULO PROVENZANI DE ALMEIDA DE SENNA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES PONTAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0058375-18.2016.4.01.9199/BA

Processo Orig.: 0960826-07.2015.8.05.0137

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : EDENIVAL MACIEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : BA00022874 - ALOISIO OLIVEIRA DORNELLAS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. STF RE N. 631.240. SENTENÇA ANULADA.

1. O juiz de primeiro grau indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito.
2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais.
3. A e. Corte, todavia, ressaltou ser despicienda a anterior formulação perante o INSS quando a pretensão é a revisão de benefícios e/ou caso a posição da autarquia seja notoriamente contrária ao direito postulado, situações em que o interesse de agir do impetrante é evidenciado.
4. No caso dos autos, inaplicável o procedimento previsto no art. 1.013, §3º, do CPC, pois a causa não está madura para julgamento.
5. Apelação da parte autora provida: sentença anulada e ordenado o retorno dos autos ao juízo de origem para o devido prosseguimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.
 Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0058540-65.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0015731-34.2013.8.13.0522

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : HELIO TEOTONIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00130454 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL.

1. Para a concessão do benefício de auxílio-doença, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, ao passo que para a concessão de aposentadoria rural por invalidez, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 42, *caput* e § 2º da Lei nº 8.213/91.
2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial.
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0058545-87.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0038586-05.2015.8.13.0694

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : VICENTINA DONIZETTE GONCALVES
ADVOGADO : MG00137741 - JOSE GERALDO VINHAS FERREIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL.

1. Para a concessão do benefício de auxílio-doença, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, ao passo que para a concessão de aposentadoria rural por invalidez, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 42, *caput* e § 2º da Lei nº 8.213/91.
2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial.
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0058985-83.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0047246-77.2013.8.13.0396

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : MARCIA AMANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : ES00020620 - DANIELLE DA SILVA DUQUE E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE MANTENA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0059450-92.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0155223-32.2009.8.13.0441

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MARIA DAS GRACAS GOMES PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00114374 - MARCO ANTONIO ANGELO E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUZAMBINHO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).

4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0059484-67.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0018808-25.2012.8.13.0251

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : FRANCISCO ELIVAN BRAZ
 ADVOGADO : MG00106291 - JOSE REGINALDO DO NASCIMENTO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL.

1. Para a concessão do benefício de auxílio-doença, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, ao passo que para a concessão de aposentadoria rural por invalidez, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 42, *caput* e § 2º da Lei nº 8.213/91.
2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial.
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0059524-49.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0222620-78.2010.8.09.0023

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : GESSI ANTONIA DA SILVA
 ADVOGADO : GO00028134 - LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0062210-14.2016.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0013069-96.2012.8.11.0002

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : ROSA LEONARDA DE GUIMARAES E SILVA
 ADVOGADO : MT00008075 - ANDRE GONCALVES MELADO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

1. O juiz de primeiro grau, acolheu a preliminar de carência da ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu o prazo de 10 dias para a parte autora juntar aos autos o requerimento administrativo.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.

3. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ.

4. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea “c” supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil (art. 267, VI, do CPC/1973) como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da sentença, uma vez que o julgamento de mérito da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação.

5. Sentença anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova sentença.

6. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de decisão provisória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas.

7. Apelação da parte autora provida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

SEGUNDA TURMA

Numeração Única: 0015174-93.2005.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.34.00.015198-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARCIA TEIXEIRA IWAKIRI E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00030465 - DANILO RICARDO MOTA MOURA E OUTRO(A)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS E OUTROS(AS)
 APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
 PROCURADOR : DF00010252 - HUGO MARCELINO DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS (NCPC, ART. 1.022). IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Presta-se o recurso de Embargos de Declaração para integrar sentença ou acórdão, de molde a suprir-lhe omissão, sanar-lhe a obscuridade e eliminar-lhe a contradição, na forma do que disciplina o art. 1022, do NCPC.

2. Hipótese em que a Embargante aduz à ausência de intimação do Acórdão que deu provimento à Apelação, pelo que pretende sejam providos os Embargos declaratórios, sem que concorram quaisquer dos pressupostos desta espécie recursal.

3. O requisito do prequestionamento, para a hipótese de necessidade de incursionar-se e Embargante pelas vias recursais, especial e extraordinária, somente pode ser satisfeito pelo simples protocolo do recurso de Embargos de Declaração se estes forem cabíveis na espécie, ou seja, se a sentença ou acórdão incidirem em omissão, obscuridade ou contradição.

3. Embargos de Declaração que se rejeita.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

Numeração Única: 0031111-46.2005.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.34.00.031454-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARCIA TEIXEIRA IWAKIRI
 ADVOGADO : DF00005672 - ANTONIO DE SOUZA AMORIM E OUTRO(A)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
 APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA PROFERIDA COM ESPEQUE NO ART. 285-A, DO CPC/73. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA ORA EMBARGANTE PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO APELO. VÍCIO INSANÁVEL NÃO DETECTADO PELO ACÓRDÃO QUE PROVEU, EM PARTE, A APELAÇÃO DOS AUTORES. CABIMENTO DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE.

1 – É de se conhecer dos Embargos de Declaração e de acolhê-los quando se constata que, efetivamente, o Acórdão que decidiu a Apelação se omitiu quanto à análise de ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado, qual seja o da ausência de intimação da Apelante, no Primeiro Grau de Jurisdição, para apresentar sua resistência jurídica aos termos da pretensão.

2 – Embargos de Declaração de que se conhece para acolhê-los e para conferir efeito infringente ao Acórdão embargado, em ordem a declarar a nulidade do ato de remessa do feito a este Tribunal, bem como para determinar o seu retorno à Primeira Instância, a fim de efetuar-se a correção do equívoco.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do TRF/1ª Região, por unanimidade, ACOLHER os Embargos de Declaração, nos termos do Voto do Relator.

Numeração Única: 0002883-33.2007.4.01.3807

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.07.002922-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MARIA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : MG00092541 - DAYSE FREDIANY DE MORAIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

2. O requisito etário restou preenchido em 2006 (carência: 12,5 anos fl.13). A parte autora juntou nos autos certidão de nascimento do ano de 1951, sem a qualificação profissional da genitora (fl.12); certidão de imóvel rural em nome de terceiros (fl.21); certificado de cadastro de imóvel rural dos anos de 2003/2005, em nome de terceiros (fl.23); Cartão de produtor rural em nome do cônjuge de terceiros(fl. 27); declaração da parte autora de 29/09/1999, onde consta a qualificação desta como Trabalhadora Rural (fl.28); ITR dos anos de 1992 e 2003 em nome de terceiros (fls. 41 e 43). As testemunhas informaram que a parte autora sempre trabalhou na atividade rural durante o período de carência para a concessão do benefício previdenciário (fls.111/113).
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
4. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

Numeração Única: 0001778-44.2008.4.01.3400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.34.00.001789-5/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS
		BETTI
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO	:	
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	:	JOSE DA GRACA ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO	:	DF00011108 - EVILAZIO VIANA SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. VIGILANTE ARMADO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO.

1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97.

2. Em relação à utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, caso dos autos, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE n. 664335, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - MÉRITO DJe- 249 DIVULG 17-12-2014)

3. É possível a conversão de tempo comum para especial, para o trabalho exercido até a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o parágrafo 3º do art. 57 da Lei

n. 8.213/91, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92. Se quando da prestação do serviço, a norma permitia a pleiteada conversão, assegurando que o beneficiário que tivesse trabalhado em atividade comum e especial pudesse gozar da aposentadoria especial, deve-se observar o que este sistema legal estabelecia.

4. Nos períodos compreendidos entre 04/06/1980 a 10/07/1982 e de 15/03/1983 a 25/02/1987 o impetrante desempenhou a atividade descrita como *vigilante*, considerada como perigosa, pois foram equiparadas a atividade de guarda, relacionadas no código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 (AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.1084 de 03/08/2012; AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010; REsp 413614/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 02.09.2002), consoante demonstrado cópia da CTPS, CNIS e formulários de fls. 95/112, fls. 58/74, e fls. 89/94 dos autos, respectivamente.

5. O cômputo do tempo de serviço como de natureza especial, por enquadramento profissional, pode ser feito em relação ao período anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. A equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de vigilância armada, *in casu* demonstrada pelos documentos de fls. 89/93.

6. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA

RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0012474-08.2008.4.01.9199

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.01.99.013098-5/GO

Processo Orig.: 0139055-03.2006.8.09.0107

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	:	MARIA APARECIDA DE ASSIS
ADVOGADO	:	GO00033817 - BRENNO BARBOSA DE REZENDE E OUTRO(A)
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MORRINHOS - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. DECLARATÓRIOS DO INSS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da

omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. A TR, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF, é imprestável como índice de correção monetária de débitos judiciais, pois não reflete a real desvalorização da moeda. De outro lado, porque o Tribunal Excelso declarou apenas a inconstitucionalidade de parte do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a outra, tocante aos juros de mora, permanece hígida, devendo ser seguida.

3. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

Numeração Única: 0053428-96.2008.4.01.9199

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.01.99.053448-5/MG

Processo Orig.: 0051243-69.2007.8.13.0205

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : ELIANA CRISTINA RODRIGUES E OUTRO(A)
ADVOGADO : MG00093813 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O labor campesino, ainda que descontínuo, deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2002 (carência: 10,5 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1973, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 12); certidão de nascimento dos filhos, datadas de 1974/1975, constando a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fls. 13/14); certificado de dispensa de incorporação, datado de 1967, informando a profissão do cônjuge como lavrador (fl. 15).
3. Em consulta ao CNIS (fl. 90), constatou-se que o cônjuge da autora exerce atividades urbanas com vínculos empregatícios de remuneração e subordinação desde 04/1989, descaracterizando-os como rurícola, bem como o regime de economia familiar.
4. A prova testemunhal afirma que tem conhecimento da atividade rural exercida somente pelo cônjuge da autora, não sabendo informar qual atividade era exercida pela requerente, e afirma ainda que nunca viu a autora trabalhar nas lides rurais junto do seu cônjuge (fls. 204/205).
5. Desconsideração, para fins probantes, da certidão de casamento na qual consta a profissão da parte ou de seu cônjuge, como lavrador, em razão da existência de

registros de vínculos laborais urbanos posteriores ao matrimônio, por duração temporal suficiente para o afastamento do teor probante daquela documentação e que, inclusive, podem ter ensejado deferimento de benefício dessa natureza (conforme consulta CNIS, INFEN, PLENUS).

6. Embora exista nos autos, em tese, início de prova material favorável à pretensão da autora, a mesma não foi corroborada pela prova testemunhal, que não confirma o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91).
7. A fragilidade da prova testemunhal produzida não permitiu a comprovação do exercício do labor rural alegado, na condição de segurado especial, pelo tempo necessário ao deferimento do benefício requerido.
8. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.
9. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

Numeração Única: 0014264-27.2009.4.01.3400

REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.34.00.014350-2/DF

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
AUTOR	: CELSO VIEIRA DE SANTANA
ADVOGADO	: DF00020205 - MARCO CESAR DOUETTS GOUVEIA E OUTRO(A)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. São cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, bem assim para corrigir erro material no julgado.
2. No caso dos autos, não houve omissão, uma vez que a matéria trazida nos embargos de declaração não foi objeto da presente ação.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

Numeração Única: 0036960-57.2009.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE E PREVIDENCIA SOCIAL NO DF
 ADVOGADO : DF00028732 - DENISE SOUSA COELHO BORGES E OUTROS(AS)
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. LEI 11.784/2008. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Descabimento da remessa oficial em razão das disposições contidas no art. 475, § 3º, do CPC/73.

2. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido quando a postulação de isonomia de vencimentos entre os servidores ativos e inativos insere-se, em tese, entre aquelas que podem ser apreciadas pelo Poder Judiciário.

3. Prescrição aplicável ao caso na forma do disposto na Súmula 85 do STJ.

4. Por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à EC 41/03), as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia. Precedentes da Corte.

5. O STF reconheceu a Repercussão geral no RE 631880/RN, reafirmando sua jurisprudência de que: "É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade". (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114).

6. O termo final da equiparação da gratificação de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após o término do primeiro ciclo de avaliação (STF, RE n. 662.406, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 11/12/14).

7. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/73.

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação da UNIÃO desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do ente público e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

Numeração Única: 0064515-49.2009.4.01.3400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.34.00.041780-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : JAIRO FRANCISCO CARDOSO
 ADVOGADO : DF00017456 - NABIAN MARTINS DE PAIVA E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES EM POSTOS DE GASOLINA. ENQUADRAMENTO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes.
2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
3. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.
4. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído.
5. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios.
6. O autor exerceu atividades em postos de gasolina nos períodos entre 06/02/1967 a 08/07/1967, 08/11/1976 a 08/02/1977, 01/04/1977 a 11/07/1977, 14/08/1977 a 23/01/1978, 01/07/1979 a 07/04/1980, 28/09/1981 a 21/06/1982, 22/06/1982 a 16/09/1982, 06/04/1983 a 02/04/1984, 20/06/1985 a 15/07/1985, 01/04/1986 a 19/04/1991, 01/07/1993 a 02/01/1995 e 01/04/1995 a 07/12/2009.
7. Quanto ao período de 01/04/1995 a 07/12/2009 há nos autos formulário elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (cf. art. 51, § 1º, da Lei nº 8.213/91), exigência essa trazida com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.956-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, de 10/12/97.
8. Em relação aos demais períodos, não havia tal exigência, devendo tais períodos serem considerados especiais devido à exposição à gasolina (hidrocarbonetos), conforme item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.
9. Do somatório de todos os períodos considerados especiais, verifico que o autor possui tempo superior a 25 anos de exercício de atividade especial o que lhe garante o direito à aposentadoria especial.
10. Termo inicial conforme estipulado no item "a" da parte final do voto.
11. Apelação a que se nega provimento.
12. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : JOAO CASTILHO MORENO
 ADVOGADO : MT00011040 - CAMILA REGIMA SANTOS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Nos termos do art. 57 e 58 da lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
2. O segurado deverá comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais.
3. A consideração do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.
4. Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, bastava que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadrasse no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre "ruído", que sempre exigiu laudo pericial.
5. Na sequência, a Lei n. 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade, através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, de 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/97, de 11.12.1997, a partir de quando começou a ser exigida, obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
6. Nas hipóteses de tempo de serviço prestado após 29/04/95, deve o trabalhador comprovar a exposição permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes prejudiciais à saúde, por meio da apresentação de laudo técnico, não logrou êxito a parte autora em se desincumbir do seu ônus de prova.
7. Apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal João Luiz de Sousa.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 24 de maio de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0007288-89.2010.4.01.3813/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : AFONSO CELSO CARDOSO

ADVOGADO : MG00042674 - EDSON PEIXOTO SAMPAIO E OUTRO(A)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXILIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. Não há vício no acórdão no que tange à correção monetária e aos juros de mora, pois o acórdão, ao reconhecer o direito da parte, consignou claramente o entendimento sobre os assuntos abordados, em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria.
3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0080064-31.2010.4.01.9199/PI

Processo Orig.: 1412008

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA

CONVOCADO

APELANTE : MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : PI00002394 - ESEQUIEL RIBEIRO DE CARVALHO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSENTE. PROVA TESTEMUNHAL EXCLUSIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora se constata que o requisito de idade mínima foi atendido, pois contava com idade superior à exigida, quando do ajuizamento da ação.
3. Não são considerados como início de prova material da atividade campesina, conforme jurisprudência pacífica desta Corte: a) documentos confeccionados em momento próximo do ajuizamento da ação ou do implemento do requisito etário; b) documentos em nome dos genitores quando não comprovado o regime de economia familiar e caso a parte postulante tenha constituído núcleo familiar próprio; c) certidões de nascimento da parte requerente e de nascimento de filhos, sem constar a condição de rurícola dos nubentes e dos genitores respectivamente; d) declaração de exercício de atividade, desprovida de homologação pelo órgão competente, a qual se equipara a prova testemunhal; e) a certidão eleitoral, carteira de sindicato e demais provas que não trazem a segurança jurídica necessária à concessão do benefício.
4. O pleito da parte autora encontra óbice na ausência de início de prova material.
5. Impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural fundado em prova exclusivamente testemunhal.
6. A coisa julgada opera *secundum eventum litis ou secundum eventum probationis*, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
 2ª Turma do TRF-1ª Região.
 Brasília, 26 de outubro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0026699-62.2011.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : LUIZ SERGIO DA MOTA MACHADO
 ADVOGADO : DF00029141 - CLELIA HUNKE DA SILVA E OUTRO(A)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA PREVISTA NO ART. 8º, DO ADCT-CF/88, REGULAMENTADO PELA LEI Nº 10.559/2002. EMPREGADO PÚBLICO. DIREITO À PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO MENSAL INDENIZATÓRIA COM BASE NA FUNÇÃO QUE SERIA EXERCIDA PELO REQUERENTE, CASO ESTIVESSE EM ATIVIDADE. DIREITO À REVISÃO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO.

1. Demonstrado, nos autos, documentalmente, que a empresa pública editou um Plano de Empregos e Salários, em data anterior à da implantação do benefício pago ao Autor, bem como que este estaria a exercer função de nível hierarquicamente superior àquela sobre cuja remuneração o valor do benefício foi calculado, é de ser revisto o ato que concedeu a dita reparação econômica, em ordem a amoldá-lo aos ditames da Lei nº 10.559/2002, que prevê, de modo expresso, que o beneficiário receberá a prestação mensal, permanente e continuada, em valor igual ao da remuneração a que faria jus, se em atividade estivesse.

2. Não há falar em prescrição do fundo do direito, tampouco na das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, quando o Autor ingressou em Juízo dentro do aludido quinquênio.

3. Não se configuram, na espécie, os alegados danos morais, que não encontram previsão legal, uma vez que também não contemplados no art. 8º, do ADCT-CF/88.

4. Apelação do Autor a que se dá parcial provimento, para reformar a parte da Sentença que julgou prescrita a pretensão quanto à indenização relativa aos pretensos danos morais, para determinar à União adote as medidas que se façam necessárias no sentido promover a revisão da prestação mensal permanente continuada do Requerente, tendo por base o cargo de *Técnico de Serviço Portuário – TSP, Categoria IV – Nível 05*, com o salário de R\$ 3.138,26 (três mil cento e trinta e oito reais e vinte e seis centavos). Este valor deverá ser atualizado e retroagirá à data de 01º de maio de 2009, quando foi implantado o Plano de Carreira, Empregos e Salários – PCES na Companhia Docas do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional da Primeira Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do Autor, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0024296-84.2011.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : ALAN JOSE DE MOURA E ROCHA
 ADVOGADO : MG00110662 - MICHELE MILANEZ SCHNEIDER
 ARCIERI E OUTROS(AS)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. LEI 11.784/2008. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Prescrição aplicável ao caso na forma do disposto na Súmula 85 do STJ.
2. Por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à EC 41/03), as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia. Precedentes da Corte.

3. O STF reconheceu a Repercussão geral no RE 631880/RN, reafirmando sua jurisprudência de que: "É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade". (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114).

4. O termo final da equiparação da gratificação de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após o término do primeiro ciclo de avaliação (STF, RE n. 662.406, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 11/12/14).

5. A correção monetária deve observar os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013.

6. Os Juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês, até a edição da MP 2.180-35 de 24.08.2001, e a partir desta data em 0,5% ao mês (art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação conferida pela MP 2.180-35/2001). Após a edição da Lei 11.960/2009, aplicar-se-á o percentual previsto neste regramento (EREsp n 1.207.197/RS).

7. A isenção das autarquias ao pagamento das custas não as desobrigam do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96).

8. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/73.

9. Apelação da parte autora parcialmente provida. Correção monetária e dos juros de mora ajustados, de ofício, na forma acima delineada.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e ajustar a correção monetária e os juros de mora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0040829-21.2011.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : VICTORIO SCARPAT E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MG00124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO STF DO RE 564354. COMPENSAÇÃO. ARTS. 26 DA LEI º 8.870/94 E 21, §3º DA LEI Nº 8.880/94. CABIMENTO.

1. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014).
2. Decidiu o STF (RE564354) que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime

- geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. O fato, por si só, da RMI – calculada após a aplicação dos coeficientes redutores pelo INSS (arts. 29, I, e 53 da Lei n. 8.213/91) – ter sido concedida em patamar inferior ao teto dos benefícios do INSS à época, não infirma o direito de o autor ter seu benefício revisto pela aplicação das EC's 20/1998 e 41/2003. O paradigma a ser utilizado com o fim de aferir a limitação ou não do benefício do requerente ao teto previdenciário é o salário de benefício (v. g. AC 0005017-70.2011.4.01.3814/MG, Rel. Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 21/10/2014).
 4. Todavia, segundo o art. 144 da Lei nº 8.213/91, as prestações concedidas durante o período denominado "buraco negro" teriam sua RMI recalculada na forma determinada pela novel Lei do RGPS.
 5. Segundo os arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94 os benefícios limitados pelo teto teriam em seu primeiro reajuste a aplicação do percentual equivalente ao valor da parcela limitada, observando-se, contudo, na nova quantificação, o limite máximo do salário de contribuição em vigor na data da sobredita revisão.
 6. Isso significa que em muitas situações o direito em tese à observância dos novos tetos majorados pelas EC nº 20/98 e 41/2003 não terá repercussão prática alguma porque, ainda que inicialmente limitados, foram reajustados com a incorporação (parcial ou total) da diferença percentual que havia sido afastada do salário de benefício.
 7. Reconhecimento do direito à repercussão das EC nº 20/98 e 41/2003, nos moldes do quanto decidido pelo STF no julgamento do RE 564354, observando-se as disposições contidas no art. 144 da Lei nº 8.213/91, no art. 26 da Lei nº 8.870/94 e no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94.
 8. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0051416-05.2011.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : JOANES ROBERTO LOPES
 ADVOGADO : MG00077817 - JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam

recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0003907-45.2011.4.01.3811/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELANTE	:	CARLOS DONIZETE MELO
ADVOGADO	:	MG00099395 - PATRICIA ANDRADE CAPANEMA E OUTRO(A)
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual liminar ou cumprimento provisório da sentença, ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

5. Apelação e remessa oficial providas: segurança denegada. Apelação da parte impetrante prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial e JULGAR PREJUDICADA a apelação da parte impetrante, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0013340-97.2011.4.01.3900/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : VALDIR DE SOUZA MOURA
 ADVOGADO : PA00017670 - MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).
5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0011573-35.2011.4.01.9199/MA

Processo Orig.: 5322008

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : BRENDA CAROLINE FERREIRA PINTO
 ADVOGADO : MA0006560A - ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO DO MENOR SOB GUARDA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. Não há vício no acórdão que se manifestou expressamente sobre o direito da parte à percepção do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que a exclusão do menor sob guarda judicial da condição de dependente do segurado, norma contida no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela MP 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97, é inconstitucional e afronta o princípio constitucional da isonomia, uma vez que “os menores sujeitos a guarda judicial de outrem necessitam dos mesmos cuidados e da mesma proteção estatal dispensada aos tutelados”.

3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0039305-52.2012.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : SERGIO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : SP00108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes.
2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
3. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.
4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.
5. O Regulamento da Lei de Benefícios, qual seja o Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, permanece mantendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, independentemente do período em que desempenhado o labor.
6. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído.
7. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios.
8. Inicialmente, ressalto que o período de 06/02/1984 a 05/03/1997 já foi reconhecido pelo INSS como tempo especial restando, portanto, incontroverso (fl. 37).
9. Compulsando os autos, verifico que o autor exerceu atividade exposto ao agente perigoso eletricidade no período de 06/03/1997 a 09/08/2010, o que autoriza a contagem do referido período como de tempo especial.
10. Dessa forma, verifico que do somatório dos períodos laborados pelo autor, o mesmo totaliza tempo superior a 25 anos de atividade em regime especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial.
11. Apelação não provida.
12. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0012874-69.2012.4.01.3803/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : JOSE MARIA ROSA
 ADVOGADO : MG00108317 - JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E OUTROS(AS)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO
 JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).
5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.
6. Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial e JULGAR PREJUDICADA a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001717-78.2012.4.01.3810/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : FRANCISCO TEOFILIO PEREIRA
 ADVOGADO : MG00102406 - CRISTIANE DE FATIMA VITOR LAGE
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO
 JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao

legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000502-88.2012.4.01.3900/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : VALDIR NASCIMENTO GARCEZ
 ADVOGADO : PA00015480 - MARCELA DE FREITAS BRAGA COELHO E OUTROS(AS)
 REC. ADESIVO : VALDIR NASCIMENTO GARCEZ
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

6. Recurso adesivo prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial e JULGAR PREJUDICADO o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0027096-53.2012.4.01.9199/PI

Processo Orig.: 742008

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO
APELANTE : MARIA PEREIRA DE SENA
ADVOGADO : PI00001745 - FILOMENO LUSTOSA NOGUEIRA FILHO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSENTE. PROVA TESTEMUNHAL EXCLUSIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora se constata que o requisito de idade mínima foi atendido, pois contava com idade superior à exigida, quando do ajuizamento da ação.
3. Não são considerados como início de prova material da atividade campesina, conforme jurisprudência pacífica desta Corte: a) documentos confeccionados em momento próximo do ajuizamento da ação ou do implemento do requisito etário; b) documentos em nome dos genitores quando não comprovado o regime de economia familiar e caso a parte postulante tenha constituído núcleo familiar próprio; c) certidões de nascimento da parte requerente e de nascimento de filhos, sem constar a condição de rurícola dos nubentes e dos genitores respectivamente; d) declaração de exercício de atividade, desprovida de homologação pelo órgão competente, a qual se equipara a prova testemunhal; e) a certidão eleitoral, carteira de sindicato e demais provas que não trazem a segurança jurídica necessária à concessão do benefício.
4. O pleito da parte autora encontra óbice na ausência de início de prova material.
5. Impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural fundado em prova exclusivamente testemunhal.
6. A coisa julgada opera *secundum eventum litis ou secundum eventum probationis*, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas.
7. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 26 de outubro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0034073-61.2012.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0001092-33.2011.8.11.0038

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : JOB XAVIER
 ADVOGADO : MT00008311 - ANA LUCIA DE FREITAS ALVAREZ E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência da ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao mérito.
3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.
4. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ.
5. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil (art. 267, VI, do CPC/1973) como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da sentença, uma vez que o julgamento de mérito da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação.
6. Sentença anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova sentença.
7. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de decisão provisória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas.
8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0021847-42.2013.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : DINAI MARIA OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : DF00035720 - RODRIGO JOSE RODRIGUES ALVES BRASILEIRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. Não há vício no acórdão no que tange à correção monetária e aos juros de mora, pois o acórdão, ao reconhecer o direito da parte, consignou claramente o entendimento sobre os assuntos abordados, em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria.
3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

EMBARGOS À EXECUÇÃO APELAÇÃO CÍVEL N. 0045389-71.2013.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
 ADVOGADO : DF00023794 - ALINE CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANFIP. PERCENTUAL DE 16,19%. URP. FALECIMENTO ANTERIOR À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Quanto à alegação referente à ilegitimidade dos exequentes falecidos antes da propositura da execução, trata-se de alegação genérica formulada pelo INSS sem qualquer comprovação nos autos.

2. Ainda que de fato tenha ocorrido o falecimento dos autores, há jurisprudência deste Tribunal, mitigando o óbice à propositura da execução.

3. Descabida a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da execução, visto que os referidos documentos encontram-se em poder da própria parte executada.

4. A alegação de inexigibilidade do título, sob a argumentação de que filiados da ANFIP deixaram de conferir autorização para o ajuizamento da ação coletiva, não merece prosperar, visto que se confunde com a alegação de ilegitimidade da associação já apreciada e superada na ação de conhecimento transitada em julgado.

5. Apelação parcialmente provida para reconhecer que o INSS decaiu de parte mínima do pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

EMBARGOS À EXECUÇÃO/APELAÇÃO CÍVEL N. 0045390-56.2013.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ANFIP
 ADVOGADO : DF00023794 - ALINE CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANFIP. PERCENTUAL DE 16,19%. URP. ILEGITIMIDADE DOS EXEQUENTES FALECIDOS. INOVAÇÃO. DESCABIDA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Quanto à alegação referente à ilegitimidade dos exequentes falecidos antes da propositura da execução, trata-se de alegação genérica formulada pelo INSS sem qualquer comprovação nos autos.

2. Ainda que de fato tenha ocorrido o falecimento dos autores, há jurisprudência deste Tribunal, mitigando o óbice à propositura da execução.

3. Não há falar em inépcia da petição inicial da execução, uma vez que a previsão do CPC/1973, art. 475-B, § 1º dispõe haver possibilidade de serem requisitados os documentos necessários, em poder de terceiros ou do executado, a fim de elaborar ou complementar o demonstrativo de cálculos.
4. Afastada a ilegitimidade ativa da associação, uma vez que a ação de execução foi proposta em nome dos associados, os quais, por meio de Assembléia Geral, autorizaram-na a ingressar, em juízo, com ação ordinária, visando ao pagamento da URP, conforme notícia a sentença proferida na ação de conhecimento, em respeito à coisa julgada.
5. O INSS decaiu de parte mínima do pedido, devendo ser aplicado o art. 21, parágrafo único do CPC/73 no tocante aos honorários de sucumbência.
6. Apelação parcialmente provida para reconhecer que o INSS decaiu de parte mínima do pedido.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

EMBARGOS À EXECUÇÃO/APELAÇÃO CÍVEL N. 0045444-22.2013.4.01.3400/DF

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
ADVOGADO	: DF00023794 - ALINE CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANFIP. PERCENTUAL DE 16,19%. URP. ILEGITIMIDADE DOS EXEQUENTES FALECIDOS. INOVAÇÃO. DESCABIDA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Quanto à alegação referente à ilegitimidade dos exequentes falecidos antes da propositura da execução, trata-se de alegação genérica formulada pelo INSS sem qualquer comprovação nos autos.
2. Ainda que de fato tenha ocorrido o falecimento dos autores, há jurisprudência deste Tribunal, mitigando o óbice à propositura da execução.
3. Não há falar em inépcia da petição inicial da execução, uma vez que a previsão do CPC/1973, art. 475-B, § 1º dispõe haver possibilidade de serem requisitados os documentos necessários, em poder de terceiros ou do executado, a fim de elaborar ou complementar o demonstrativo de cálculos.
4. Afastada a ilegitimidade ativa da associação, uma vez que a ação de execução foi proposta em nome dos associados, os quais, por meio de Assembléia Geral, autorizaram-na a ingressar, em juízo, com ação ordinária, visando ao pagamento da URP, conforme notícia a sentença proferida na ação de conhecimento, em respeito à coisa julgada.
5. O INSS decaiu de parte mínima do pedido, devendo ser aplicado o art. 21, parágrafo único do CPC/73 no tocante aos honorários de sucumbência.
6. Apelação parcialmente provida para reconhecer que o INSS decaiu de parte mínima do pedido.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

EMBARGOS À EXECUÇÃO/APELAÇÃO CÍVEL N. 0045450-29.2013.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00023794 - ALINE CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANFIP. PERCENTUAL DE 16,19%. URP. ILEGITIMIDADE DOS EXEQUENTES FALECIDOS. DECAIU DE PARTE MÍNIMA.

1. Quanto à alegação referente à ilegitimidade dos exequentes falecidos antes da propositura da execução, trata-se de alegação genérica formulada pelo INSS sem qualquer comprovação nos autos.
2. Ainda que de fato tenha ocorrido o falecimento dos autores, há jurisprudência deste Tribunal, mitigando o óbice à propositura da execução.
3. Descabida a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da execução, visto que os referidos documentos encontram-se em poder da própria parte executada.
4. A alegação de inexigibilidade do título, sob a argumentação de que alguns dos filiados da ANFIP não conferiram autorização para o ajuizamento da ação coletiva, não merece prosperar, visto que se confunde com a alegação de ilegitimidade da associação já apreciada e superada na ação de conhecimento transitada em julgado.
5. O INSS decaiu de parte mínima do pedido, devendo ser aplicado o art. 21, parágrafo único do CPC/73 no tocante aos honorários de sucumbência.
6. Apelação parcialmente provida para reconhecer que o INSS decaiu de parte mínima do pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

EMBARGOS À EXECUÇÃO/APELAÇÃO CÍVEL N. 0045471-05.2013.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE
 CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
 ADVOGADO : DF00023794 - ALINE CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA
 E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANFIP. PERCENTUAL DE 16,19%. URP. FALECIMENTO ANTERIOR À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Quanto à alegação referente à ilegitimidade dos exequentes falecidos antes da propositura da execução, trata-se de alegação genérica formulada pelo INSS sem qualquer comprovação nos autos.

2. Ainda que de fato tenha ocorrido o falecimento dos autores, há jurisprudência deste Tribunal, mitigando o óbice à propositura da execução.

3. Descabida a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da execução, visto que os referidos documentos encontram-se em poder da própria parte executada.

4. A alegação de inexigibilidade do título, sob a argumentação de que filiados da ANFIP deixaram de conferir autorização para o ajuizamento da ação coletiva, não merece prosperar, visto que se confunde com a alegação de ilegitimidade da associação já apreciada e superada na ação de conhecimento transitada em julgado.

5. Apelação parcialmente provida para reconhecer que o INSS decaiu de parte mínima do pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

EMBARGOS À EXECUÇÃO/APELAÇÃO CÍVEL N. 0045491-93.2013.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA
 CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE
 CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00023794 - ALINE CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANFIP. PERCENTUAL DE 16,19%. URP. FALECIMENTO ANTERIOR À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO.

1. Quanto à alegação referente à ilegitimidade dos exequentes falecidos antes da propositura da execução, trata-se de alegação genérica formulada pelo INSS sem qualquer comprovação nos autos.

2. Ainda que de fato tenha ocorrido o falecimento dos autores, há jurisprudência deste Tribunal, mitigando o óbice à propositura da execução.

3. Descabida a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da execução, visto que os referidos documentos encontram-se em poder da própria parte executada.

4. A alegação de inexigibilidade do título, sob a argumentação de que filiados da ANFIP deixaram de conferir autorização para o ajuizamento da ação coletiva, não merece prosperar, visto que se confunde com a alegação de ilegitimidade da associação já apreciada e superada na ação de conhecimento transitada em julgado.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

EMBARGOS À EXECUÇÃO/APELAÇÃO CÍVEL N. 0045493-63.2013.4.01.3400/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ANFIP E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	DF00021368 - ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANFIP. PERCENTUAL DE 16,19%. URP. FALECIMENTO ANTERIOR À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Quanto à alegação referente à ilegitimidade dos exequentes falecidos antes da propositura da execução, trata-se de alegação genérica formulada pelo INSS sem qualquer comprovação nos autos.

2. Ainda que de fato tenha ocorrido o falecimento dos autores, há jurisprudência deste Tribunal, mitigando o óbice à propositura da execução.

3. Descabida a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da execução, visto que os referidos documentos encontram-se em poder da própria parte executada.

4. A alegação de inexigibilidade do título, sob a argumentação de que filiados da ANFIP deixaram de conferir autorização para o ajuizamento da ação coletiva, não merece prosperar, visto que se confunde com a alegação de ilegitimidade da associação já apreciada e superada na ação de conhecimento transitada em julgado.

5. Apelação parcialmente provida para reconhecer que o INSS decaiu de parte mínima do pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009426-63.2013.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : VICENTE DA CONCEICAO MUNIZ
ADVOGADO : MG00077817 - JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Apelação não provida.

5. Agravo retido prejudicado.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e JULGAR PREJUDICADO o agravo retido, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0010781-11.2013.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : ANTONIO SANTOS DE MIRANDA

ADVOGADO : MG00120544 - LEANDRO JOSE FERREIRA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).
5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0046591-47.2013.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MIRALDA MARCELINA ALVES
 ADVOGADO : MG00125010 - MATHEUS BRAGANCA LANA SILVEIRA ATAIDE E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do o equilíbrio financeiro e atuarial

do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0025063-36.2013.4.01.4000/PI

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	:	LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	PI00003778 - CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011038-38.2013.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0378632-32.2011.8.09.0041

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARIA VALES VIANA
 ADVOGADO : GO00027505 - LEANDRO BICHOFFE DE OLIVEIRA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULOS LABORAIS URBANOS EXTENSOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O labor campesino, ainda que descontínuo, deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2008 (carência: 13,5 anos fl. 12). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1971, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl.13). INFBEN do cônjuge da autora com recebimento de Auxílio doença como contribuinte individual, com DIB em 04/02/2000 e DCB em 13/08/2000 (fl. 40). CNIS do cônjuge da autora com vínculo urbano de 11/08/1984 a 15/07/1998 (fl.43). A testemunha informou que a autora é casada e reside na cidade de Santa Tereza há 6 anos, sabe que o cônjuge da autora trabalhou em atividade urbana no setor de transportes, o casal morou em Goiânia, e, após sair da empresa, o cônjuge autora com esta voltaram a morar na fazenda três princesas, ficaram neste local por 30 anos (fl. 98).
3. Os documentos que, em regra, são admitidos como início de prova material do labor rural alegado, passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.
4. Desconsideração, para fins probantes, do início de prova material, na qual consta a profissão da parte ou de seu cônjuge, como lavrador, em razão da existência de registros de vínculos laborais urbanos, por duração temporal suficiente para o afastamento do teor probante daquela documentação e que, inclusive, podem ter ensejado deferimento de benefício dessa natureza (conforme consulta CNIS, INFBEN, PLENUS).
5. Apelação da parte autora não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0023580-88.2013.4.01.9199/RR

Processo Orig.: 0000607-24.2011.8.23.0030

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 APELANTE : MARIA LUZINETE PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : RR0000369A - FERNANDO FAVARO ALVES E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSENTE. PROVA TESTEMUNHAL EXCLUSIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora se constata que o requisito de idade mínima foi atendido, pois contava com idade superior à exigida, quando do ajuizamento da ação.
3. Não são considerados como início de prova material da atividade campesina, conforme jurisprudência pacífica desta Corte: a) documentos confeccionados em momento próximo do ajuizamento da ação ou do implemento do requisito etário; b) documentos em nome dos genitores quando não comprovado o regime de economia familiar e caso a parte postulante tenha constituído núcleo familiar próprio; c) certidões de nascimento da parte requerente e de nascimento de filhos, sem constar a condição de rurícola dos nubentes e dos genitores respectivamente; d) declaração de exercício de atividade, desprovida de homologação pelo órgão competente, a qual se equipara a prova testemunhal; e) a certidão eleitoral, carteira de sindicato e demais provas que não trazem a segurança jurídica necessária à concessão do benefício.
4. O pleito da parte autora encontra óbice na ausência de início de prova material.
5. Impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural fundado em prova exclusivamente testemunhal.
6. A coisa julgada opera *secundum eventum litis ou secundum eventum probationis*, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 26 de outubro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0036226-33.2013.4.01.9199/TO

Processo Orig.: 2007000264391

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : FELIX AIRES SANTANA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : TO0004679A - PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPLEMENTAÇÃO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA. NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA.

1. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável

de prova material do exercício da atividade rural...". (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.11.2000.)

3. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito etário restou preenchido em 1987 (carência: 5 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, realizado em 05/1949, onde consta a profissão do marido como lavrador. A prova testemunhal afirmou conhecer a autora no meio rural, trabalhava em regime de economia familiar.
4. O INSS juntou aos autos INFBEN em nome da autora (fl. 43), informando o recebimento de benefício previdenciário de pensão por morte de trabalhador rural, DIB 09/1989, face ao falecimento de seu cônjuge.
5. A vedação contida no § 2º do art. 6º da Lei Complementar 16/73, que alterou a LC 11/71, inadmitindo a cumulação de benefícios de aposentadoria e pensão não se aplica aos fatos geradores ocorridos entre a data da promulgação da Constituição Federal (05.10.1988) e da Lei 8.213/91, havendo, nesse caso, hipótese de retroatividade de lei para aplicação do art. 124 da Lei de Benefício da Previdência Social.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0037447-51.2013.4.01.9199/AM

Processo Orig.: 0003838-12.2012.8.04.0004

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA SOUTO

ADVOGADO : AM00005053 - FRANCIELE LISE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. Não há vício no acórdão no que tange à correção monetária e aos juros de mora, pois o acórdão, ao reconhecer o direito da parte, consignou claramente o entendimento sobre os assuntos abordados, em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria.

3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0051378-24.2013.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0006634-09.2013.8.09.0041

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO
APELANTE : DORALICE TEIXEIRA MAGALHAES
ADVOGADO : GO00027505 - LEANDRO BICHOFFE DE OLIVEIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSENTE. PROVA TESTEMUNHAL EXCLUSIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora se constata que o requisito de idade mínima foi atendido, pois contava com idade superior à exigida, quando do ajuizamento da ação.
3. Não são considerados como início de prova material da atividade campesina, conforme jurisprudência pacífica desta Corte: a) documentos confeccionados em momento próximo do ajuizamento da ação ou do implemento do requisito etário; b) documentos em nome dos genitores quando não comprovado o regime de economia familiar e caso a parte postulante tenha constituído núcleo familiar próprio; c) certidões de nascimento da parte requerente e de nascimento de filhos, sem constar a condição de rurícola dos nubentes e dos genitores respectivamente; d) declaração de exercício de atividade, desprovida de homologação pelo órgão competente, a qual se equipara a prova testemunhal; e) a certidão eleitoral, carteira de sindicato e demais provas que não trazem a segurança jurídica necessária à concessão do benefício.
4. O pleito da parte autora encontra óbice na ausência de início de prova material.
5. Impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural fundado em prova exclusivamente testemunhal.
6. A coisa julgada opera *secundum eventum litis ou secundum eventum probationis*, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas.
7. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 26 de outubro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0052165-53.2013.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0017767-56.2012.8.13.0143

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : DIVINA MARIA TEIXEIRA
 ADVOGADO : MG00090894 - RUY VICENTE DE PAULO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. DECLARATÓRIOS DO INSS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. A TR, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF, é imprestável como índice de correção monetária de débitos judiciais, pois não reflete a real desvalorização da moeda. De outro lado, porque o Tribunal Excelso declarou apenas a inconstitucionalidade de parte do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a outra, tocante aos juros de mora, permanece hígida, devendo ser seguida.

3. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0059116-63.2013.4.01.9199/TO

Processo Orig.: 2011001237159

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : BENVINDA LOPES OLIVEIRA
 ADVOGADO : TO00004130 - ARIANE DE PAULA MARTINS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. Não há vício no acórdão no que tange à correção monetária e aos juros de mora, pois o acórdão, ao reconhecer o direito da parte, consignou claramente o entendimento sobre os assuntos abordados, em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria.
3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0059796-48.2013.4.01.9199/PI

Processo Orig.: 11362009

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SOUSA
 ADVOGADO : PI00006307 - FERNANDO DE LIMA PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. DECLARATÓRIOS DO INSS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da

omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. A TR, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF, é imprestável como índice de correção monetária de débitos judiciais, pois não reflete a real desvalorização da moeda. De outro lado, porque o Tribunal Excelso declarou apenas a inconstitucionalidade de parte do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a outra, tocante aos juros de mora, permanece hígida, devendo ser seguida.

3. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0065145-32.2013.4.01.9199/TO

Processo Orig.: 2006000641510

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : TO0003556A - FABIO FIOROTTO ASTOLFI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

2. O requisito etário para aposentadoria rural foi atendido em 2005 (carência: 12 anos). Como início de prova material foi apresentada certidão de casamento (fl. 12), celebrado em 11/1977, constando qualificação profissional do cônjuge como lavrador; Cópia da CTPS (fl. 17) contanto registro de contrato de trabalho rural no período de 06/1999 a 03/2001.

3. A prova testemunhal afirmou conhecer o autor há 12 anos, trabalha em regime de subsistência com ajuda da esposa e filhos, labora também como diarista em outras fazendas da região.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.

5. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0065912-70.2013.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0003563-83.2012.8.13.0344

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : MG00126811 - VALDOMIRO ROSSI
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. Não há vício no acórdão que se manifestou expressamente sobre o direito à percepção do benefício de pensão por morte, considerada a comprovação dos requisitos autorizadores, observando que o fato do *de cujus* ter percebido o benefício de prestação continuada até o seu falecimento não lhe retira, por si só, a qualidade de segurado especial.
3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0066112-77.2013.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0001386-50.2013.8.13.0106

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : JOSEFATIMA CABRAL DA SILVA
 ADVOGADO : MG00113717 - FERNANDO CARLOS NUNES
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2011 (carência: 15 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 09/1973, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 18); Cópia da CTPS (fl. 21) constando contratos de trabalho urbano nos períodos de 06/1975 a 08/1976 e 05/2003 a 12/2003; Recibo de entrega de ITR (fls. 28/40) referente aos anos de 1995/2010; Cadastro de imóvel rural (fls. 41/49); Comprovante de inscrição estadual de produtor rural (fls. 50/57); Notas fiscais de produtor rural (fls. 58/63) emitidas no período de 05/1995 a 03/2001; Escritura pública de compra e venda de imóvel rural (fl. 64) com área do terreno de 3,07,30 hectares, datada de 05/2009. O INSS apresentou INFBEN do cônjuge da autora (fl. 89), constando o recebimento de benefício de aposentadoria por idade rural, segurado especial, com DIB 04/2011. A prova testemunhal declara conhecer a autora há 20 anos, sempre trabalhou com seu cônjuge em regime de economia de subsistência, cultivando batata, milho, morando e feijão, tratava de criações, o cônjuge atualmente é aposentado, e sua única atividade é de rurícola.
3. Eventuais vínculos urbanos de outro membro de entidade familiar não prejudicam a parte autora que tem documento em nome próprio, o qual foi corroborado por prova testemunhal.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
5. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0068115-05.2013.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0151638-75.2011.8.13.0481

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ELVIRA MARIA CAMILO DE MORAES
 ADVOGADO : MG00106825 - ALESSANDRO PEREIRA MAGALHÃES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário para aposentadoria rural foi atendido em 2005 (carência: 12 anos). Como início de prova material foi apresentada certidão de casamento (fl. 13), celebrado em 12/1967, constando qualificação profissional do cônjuge como lavrador; Notas fiscais de produtos agropecuários em nome do cônjuge da autora

(fls. 47/55) emitidas no período de 09/1973 a 09/1991; ITR em nome do cônjuge da autora (fl. 56) referente ao ano de 1992.

3. A prova testemunhal afirmou conhecer a autora desde o final da década de 70, trabalhava com o marido na propriedade do sogro, plantava arroz, feijão, milho e café, não tinha empregados, laboravam sob o regime de economia familiar.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.

5. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0035458-10.2014.4.01.3400/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS
ADVOGADO	:	SP00192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E OUTROS(AS)
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0041723-28.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : IVO VIEIRA
 ADVOGADO : SP00192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).
5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

EMBARGOS À EXECUÇÃO/APELAÇÃO CÍVEL N. 0042876-96.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 APELADO : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
 ADVOGADO : DF00023794 - ALINE CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANFIP. PERCENTUAL DE 16,19%. URP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL AFASTADA. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. DESCABIDA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA.

1. Reconhecida a legitimidade da União para compor o polo passivo da demanda, com base na previsão da Lei 11.457/2007, a qual transformou o cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social em Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, passando estes servidores, a partir de julho de 2007, a compor o Quadro de Pessoal da União.

2. Afastada a alegação de ilegitimidade ativa da associação, uma vez que a ação de conhecimento (AO 92.0004188-4), transitada em julgado, apreciou e afastou a referida preliminar, ficando, pois, superada a rediscussão em sede de embargos à execução.

3. A limitação territorial determinada no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97, não alcança a presente ação, uma vez que o ajuizamento antecedeu à entrada em vigor do mencionado artigo.

4. Descabida a alegação de inépcia da petição inicial, uma vez que a previsão do CPC/2015, art. 524, §§ 3º e 4º dispõe haver possibilidade de serem requisitados os documentos necessários, em poder de terceiros ou do executado, a fim de elaborar ou complementar o demonstrativo de cálculos.

5. A União decaiu de parte mínima do pedido, devendo ser aplicado o art. 21, parágrafo único do CPC/73 no tocante aos honorários de sucumbência.

4. Apelação parcialmente provida para reconhecer que a União decaiu de parte mínima do pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

EMBARGOS À EXECUÇÃO/APELAÇÃO CÍVEL N. 0042879-51.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
APELADO : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
ADVOGADO : DF00023794 - ALINE CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANFIP. PERCENTUAL DE 16,19%. URP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL AFASTADA. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. DESCABIDA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA.

1. Reconhecida a legitimidade da União para compor o polo passivo da demanda, com base na previsão da Lei 11.457/2007, a qual transformou o cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social em Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, passando estes servidores, a partir de julho de 2007, a compor o Quadro de Pessoal da União.

2. Afastada a alegação de ilegitimidade ativa da associação, uma vez que a ação de conhecimento (AO 92.0004188-4), transitada em julgado, apreciou e afastou a referida preliminar, ficando, pois, superada a rediscussão em sede de embargos à execução.

3. A limitação territorial determinada no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97, não alcança a presente ação, uma vez que o ajuizamento antecedeu à entrada em vigor do mencionado artigo.

4. Descabida a alegação de inépcia da petição inicial, uma vez que a previsão do CPC/2015, art. 524, §§ 3º e 4º dispõe haver possibilidade de serem requisitados os documentos necessários, em poder de terceiros ou do executado, a fim de elaborar ou complementar o demonstrativo de cálculos.

5. A União decaiu de parte mínima do pedido, devendo ser aplicado o art. 21, parágrafo único do CPC/73 no tocante aos honorários de sucumbência.

4. Apelação parcialmente provida para reconhecer que a União decaiu de parte mínima do pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0051154-86.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : IANE RODRIGUES DE ARAUJO MONTES
ADVOGADO : DF00024298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

EMENTA

EMENTA
CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

5. Apelação da parte provida em parte (justiça gratuita).

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora e DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0063381-72.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : EURIPEDES FERREIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : MG00124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES E OUTRO(A)
 REC. ADESIVO : EURIPEDES FERREIRA DE FREITAS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO STF DO RE 564354. COMPENSAÇÃO. ARTS. 26 DA LEI Nº 8.870/94 E 21, §3º DA LEI Nº 8.880/94. CABIMENTO.

1. *“Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial”* (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014).
2. *“A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ”*. (AC 0016158-60.2013.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.398 de 03/02/2015).
3. Decidiu o STF (RE564354) que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
4. O fato, por si só, da RMI – calculada após a aplicação dos coeficientes redutores pelo INSS (arts. 29, I, e 53 da Lei n. 8.213/91) – ter sido concedida em patamar inferior ao teto dos benefícios do INSS à época, não infirma o direito de o autor ter seu benefício revisto pela aplicação das EC’s 20/1998 e 41/2003. O paradigma a ser utilizado com o fim de aferir a limitação ou não do benefício do requerente ao teto previdenciário é o salário de benefício (v. g. AC 0005017-70.2011.4.01.3814/MG, Rel. Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 21/10/2014).
5. Todavia, segundo o art. 144 da Lei nº 8.213/91, as prestações concedidas durante o período denominado “buraco negro” teriam sua RMI recalculada na forma determinada pela novel Lei do RGPS.
6. Segundo os arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94 os benefícios limitados pelo teto teriam em seu primeiro reajuste a aplicação do percentual equivalente ao valor da parcela limitada, observando-se, contudo, na nova quantificação, o limite máximo do salário de contribuição em vigor na data da sobredita revisão.
7. Isso significa que em muitas situações o direito em tese à observância dos novos tetos majorados pelas EC nº 20/98 e 41/2003 não terá repercussão prática alguma porque, ainda que inicialmente limitados, foram reajustados com a incorporação (parcial ou total) da diferença percentual que havia sido afastada do salário de benefício.
8. Reconhecimento do direito à repercussão das EC nº 20/98 e 41/2003, nos moldes do quanto decidido pelo STF no julgamento do RE 564354, observando-se as

disposições contidas no art. 144 da Lei nº 8.213/91, no art. 26 da Lei nº 8.870/94 e no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94.

9. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e NEGAR PROVIMENTO à apelação adesiva da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000744-82.2014.4.01.3801/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : ALMIR AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO : MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. ART. 1013, §3º, I, DO CPC/2015. SENTENÇA ANULADA. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que possível o ajuizamento de mandado de segurança para a concessão de desaposentação, ainda que não haja prévio requerimento administrativo, se juntados aos autos os documentos necessários à comprovação do quanto alegado, ou seja, da liquidez e certeza do direito que pretende ver reconhecido. Nesse diapasão, não há que falar em inadequação da via eleita.

2. Estando a relação processual devidamente formada e não havendo necessidade de produção de outras provas, bem como ausente a possibilidade de qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa de qualquer das partes, é possível o julgamento do mérito nesta instância recursal, com amparo do art. 1013, § 3º, I, do CPC/2015.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

4. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

5. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

6. Apelação parcialmente provida: sentença anulada. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002146-98.2014.4.01.3802/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MANOEL ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00101462 - CINTHIA MARTINS DOS REIS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0002617-11.2014.4.01.3804/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : RITA MARIA BUENO PEREIRA
 ADVOGADO : MG00143645 - HELIMARA MOREIRA LAMOUNIER HERINGER
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).
5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0002945-38.2014.4.01.3804/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	: ANTONIO CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	: MG00153473 - TALISSON TIAGO LEANDRO E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).
5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0003388-86.2014.4.01.3804/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	: JOAO RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO	: MG00138835 - TARCISIO GAMBARDELA PEREIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).
5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003234-47.2014.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : EDUARDO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : MG00115986 - MARCIA PELISSARI GOMES E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0008463-85.2014.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : NELCY DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00099395 - PATRICIA ANDRADE CAPANEMA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO
 JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual liminar ou cumprimento provisório da sentença, ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

5. Apelação da parte impetrada e remessa oficial providas: segurança denegada. Apelação da parte impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte impetrada e à remessa oficial e JULGAR PREJUDICADA a apelação da parte impetrante, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008466-40.2014.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : JOSE OTAVIO DORJO
 ADVOGADO : MG00099395 - PATRICIA ANDRADE CAPANEMA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833,

considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010301-63.2014.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : DARCI FARIA REIS
ADVOGADO : MG00136434 - FLAVIO RAFAEL DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

6. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial e JULGAR PREJUDICADA a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011093-17.2014.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : MARIA BEATRIZ PEREIRA
ADVOGADO : MG00142987 - PAULO HENRIQUE DE ARAUJO E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual liminar ou cumprimento provisório da sentença, ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).
5. Apelação da parte impetrada e remessa oficial providas: segurança denegada. Apelação da parte impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte impetrada e à remessa oficial e JULGAR PREJUDICADA a apelação da parte impetrante, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011187-62.2014.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELANTE : ANTONIO RUBENS DE MIRANDA
 ADVOGADO : MG00099395 - PATRICIA ANDRADE CAPANEMA E OUTRO(A)
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual liminar ou cumprimento provisório da sentença, ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

5. Apelação da parte impetrada e remessa oficial providas: segurança denegada. Apelação da parte impetrante prejudicada.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte impetrada e à remessa oficial e JULGAR PREJUDICADA a apelação da parte impetrante, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011200-61.2014.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : AIRTON ANTONIO RIBEIRO
 ADVOGADO : MG00099395 - PATRICIA ANDRADE CAPANEMA E OUTRO(A)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À

PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. Dispõe o artigo 301 do CPC que “*Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”, ou seja, ocorre o fenômeno da coisa julgada/litispendência quando há duas ações idênticas, que tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
2. No caso concreto, verifico que na presente ação o autor pleiteia a desaposentação com a inclusão de novo tempo de serviço até 29/08/2014. Dessa forma, por óbvio que a ação anteriormente ajuizada pelo impetrante em 2012, também de desaposentação, não poderia ter pedido idêntico ao da presente ação, na qual pleiteia cômputo de período trabalhado até 2014. Afastada a alegação de ocorrência de litispendência.
3. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
4. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
5. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
6. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.
7. Apelação da parte impetrante não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial e NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte impetrante, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011932-42.2014.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : SERGIO AURI KAMPGEN
 ADVOGADO : MG00125907 - WYLTON GONCALVES RIBEIRO E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do o equilíbrio financeiro e atuarial

do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012115-13.2014.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : PEDRO VALENTINO EMILIO
 ADVOGADO : MG00091113 - KELLEN CHRISTINE PEREIRA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012906-79.2014.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : JOSE MARCOLINO PEREIRA
 ADVOGADO : MG00091113 - KELLEN CHRISTINE PEREIRA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013086-95.2014.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : RAIMUNDO LEONTINO DA SILVA
 ADVOGADO : MG00099395 - PATRICIA ANDRADE CAPANEMA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013533-83.2014.4.01.3811/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: EDILSON NUNES FERREIRA
ADVOGADO	: MG00147781 - VALTEIR FLAVIO DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013655-96.2014.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : JOSE ROBERTO CORREA RABELO
 ADVOGADO : MG00106974 - ENIO ANDRADE RABELO E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009521-20.2014.4.01.3813/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : JOSE NEVES REIS DA COSTA
 ADVOGADO : MG00117624 - DANILO DA SILVA DIAS E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003551-15.2014.4.01.3821/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : FLORENCE FRAGA FRANCA
ADVOGADO : MG00076958 - LEONARDO FRANCA E SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000479-85.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0006347-20.2010.8.13.0080

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARIA DA CONCEICAO
 ADVOGADO : MG00110596 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INICIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Ante as disposições contidas no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, os documentos apresentados pela parte autora, para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado, devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como meio de prova em ações previdenciárias.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 1970 (carência: 5 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 11/1975, com a qualificação profissional do cônjuge como agricultor (fl. 17); Certidão de óbito do cônjuge da autora (fl. 18), ocorrido em 06/1976, constando qualificação profissional como lavrador aposentado. Não há nenhum documento em nome da requerente, dos quais possa se concluir que exerceu atividade rural. Ademais, a única testemunha afirmou que conhece a autora há 25 anos, por residir próximo de sua casa e que teve conhecimento que a requerente laborou na roça por informação de vizinhos, da própria autora e de um filho, mas nunca presenciou a autora na roça.
3. O INSS juntou aos autos INFBEN em nome da autora (fl. 26), informando o recebimento de pensão por morte, concedida administrativamente, em 07/1976, como segurado especial, atividade rural.
4. “O implemento do requisito etário antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91 e a falta de comprovação de ter trabalhado na vigência dessa norma ou da Constituição Federal de 1988, retiram a possibilidade de concessão de mais de um benefício ao grupo familiar” (TRF1 AC 0028239-77.2012.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.174 de 28/11/2013) e inexistente nos autos prova de ter trabalhado após a vigência da CF/88 ou da Lei 8.213/91.
5. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.
6. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª Região)
7. Ante a fragilidade do conjunto probatório produzido, deve ser confirmada a sentença que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
8. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.
9. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0002896-11.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0013238-97.2011.8.13.0120

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : RAYMUNDO JOSE ANTONIO

ADVOGADO : MG00088480 - HUGO NOVATO GONDIN E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANDEIAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário restou preenchido em 2011 (carência: 15 anos fl.08). A parte autora apresentou certidão de casamento, realizado em 1971, onde consta a profissão deste como lavrador (fl. 09); contrato de parceria agrícola em nome do autor de 01/11/1999 (fls.12/13); escrituras públicas de imóvel rural em nome de terceiros (fls. 28/37); ITR dos anos de 1992/1993/1995 em nome de terceiros (fls. 38, 42/43); cadastro de imóvel rural dos anos de 1998/2009 em nome de terceiros (fls.39/41); escritura de compra e venda de imóvel rural em nome da parte autora com a qualificação profissional deste como lavrador (fl.82); ITR dos anos de 1998/2010 em nome de terceiros (fls.90/144).A prova testemunhal corrobora a atividade rural do autor (fls.231/233).
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
4. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003707-68.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0196563-88.2008.8.13.0570

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA

RELATOR : CUNHA
 APELANTE : VERONICA PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : MG00099605 - ADRIANA FREITAS BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 1999 (carência: 9 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1963, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 14); registro de imóvel rural em nome da autora e de seu cônjuge, (fl. 15); ITR dos anos de 2004/2005 em nome da parte autora (fls.16/17); INFBEN da parte autora, onde a própria autarquia reconheceu o direito a aposentadoria por idade rural da autora, com DIB em 23/12/1999 e DCB em 01/05/2001, suspenso pela auditoria do INSS (fl. 37).ITR dos anos de 1991/1993 em nome de terceiros (fl. 48). As testemunhas informaram que a parte autora sempre trabalhou na roça, e desempenhou o labor rural no período de carência para concessão do benefício previdenciário (fls. 143/146).
3. Eventuais vínculos urbanos de outro membro de entidade familiar não prejudicam a parte autora que tem documento em nome próprio, o qual foi corroborado por prova testemunhal.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
5. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).
 Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004910-65.2014.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 0001374-84.2013.8.22.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : DIRCE POSTIGO CORDEIRO
 ADVOGADO : RO00002041 - DORISLENE MENDONCA CUNHA FERREIRA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Ante as disposições contidas no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, os documentos apresentados pela parte autora, para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado, devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como meio de prova em ações previdenciárias.

2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2009 (carência: 14,5 anos fl. 15). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1976, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 14); escritura de compra e venda de imóvel rural em nome do cônjuge da parte autora de (fl.18); certificado e cadastro de imóvel rural em nome do cônjuge da autora dos anos de 2006/2009 (fl.19). INFOSEG com o ano de início das atividades na empresa ARUMA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, em 28/08/2001, cuja Sócia- Administradora é a parte autora (fls. 52/54); AS testemunhas informaram que a parte autora trabalha sob regime de economia família mas seu conjugue tem uma locadora de carro e que a parte autora emprestar seu nome para a locadora de veículos de seu cônjuge (fls.64/68).
3. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação.
4. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. Não obstante a qualificação de lavrador da parte ou de seu cônjuge, demonstra-se que ele é, em verdade, é dono de uma locadora de automóveis de relativa envergadura, não podendo assim ser contemplado com um benefício que somente deve ser deferido aos mais desvalidos.
5. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região)
6. Ante a fragilidade do conjunto probatório produzido, deve ser confirmada a sentença que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
7. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.
8. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005854-67.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0016769-10.2010.8.13.0418

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: ANICETO DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO	: MG00078481 - GERALDO SOARES MURTA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.
2. O requisito de idade mínima foi atendido em 2007 (carência: 13 anos). Como início de prova material foram apresentadas certidão de casamento em 1978, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fl. 11), juntou CTPS constando vínculos empregatícios de natureza rural, nos períodos de 01/1980 a 07/1980; 01/1983 a 05/1983; 05/2000 a 10/2007 e vínculos urbanos, de curta duração, nos períodos de

07/1976 a 01/1978; 05/1991 a 08/1991; 04/1998 a 12/1998 (fls. 13/15), ITR referente ao período de 1979, 1992 e 1994 (fls. 22/24), CCIR referente ao período de 1996 a 2005 (fls. 25/27 e 32), declaração do ITR referente ao exercício de 2004 e 2006 (fls. 28/31) e extrato do CNIS confirmando o registro anotados e sua CTPS (fl. 33). A prova testemunhal afirma a atividade campesina exercida pela parte autora equivalente ao período de carência.

3. Eventuais registros no CNIS do requerente de vínculos urbanos esparsos e exíguos não infirmam a condição de trabalhador rural do autor nessa condição, na hipótese em que ele tenha documento em nome próprio.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
5. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010276-85.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0033630-09.2011.8.13.0395

	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR	: CUNHA
APELANTE	: EVA MARTINS GOMES
ADVOGADO	: MG00066559 - MARLENE THULER
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2011 (carência: 15 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1982, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 11); certidão de nascimento do seu filho, datada de 1979, informando a qualificação profissional do seu cônjuge como lavrador (fl. 16); contrato de parceria agrícola, datada de 2005 (fls. 26/27); demais documentos em nome de terceiros (fls. 29/32).
3. A prova testemunhal confirma que a requerente sempre trabalhou na área rural (fls. 144/146).
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
5. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010374-70.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0060501-70.2011.8.13.0106

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : ANA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO : MG00115073 - RICARDO BRANDAO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.

2. Conforme documento apresentado pela parte autora constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2011 (carência: 15 anos fl.14). A parte autora apresentou como início de prova material; comprovante de Inscrição Estadual de Produtor Rural, em nome da parte autora do ano de 11/09/2009 (fl.23); termo de responsabilidade de produtor Rural em nome da parte autora de 27/05/2009 (fl. 24); declaração de produtor rural em nome da parte autora dos anos de 2007/2008 (fls.25/26); ITR em nome de terceiros dos anos de 2007/2009 (fls.27/46); cadastro de imóvel rural dos anos de 2006/2009 em nome de terceiros (fl.47); escritura de compra e venda de imóvel rural em nome de terceiros (fl.65/66). As duas testemunhas informaram que a parte autora sempre trabalhou na atividade rural durante o período de carência para a concessão do benefício (fls.121/124).

3. Eventual inscrição do cônjuge da autora como contribuinte individual autônomo, com apenas a oposição de determinada profissão, sem vínculos empregatícios comprovados, não descaracteriza a predominância do labor rural do segurado na hipótese em que o conjunto das provas produzidas indicar tal situação.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.

5. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010451-79.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0016356-60.2011.8.13.0515

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00058031 - RONALD AMARAL PRADO E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DOS PAIS AOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2009 (carência: 14 anos). A parte autora apresentou carteirinha de beneficiário do extinto INAMPS em nome do seu pai, homologada pelo INSS (fl. 11).
3. O INSS juntou aos autos INFBEN em nome do pai da requerente, na qual consta o recebimento do benefício previdenciário aposentadoria por velhice, na condição de trabalhador rural, com DIB: 24/08/1984 (fl. 103). A prova testemunhal afirma que a autora sempre trabalhou nas lides rurais junto aos seus pais (fls. 85/86).
4. Nos termos da jurisprudência dominante, a qualificação profissional do pai como rurícola estende-se aos filhos e constitui indicio aceitável de prova material do exercício da atividade rural. (AC 0003308.78.2010.401.9199 / MG; APELAÇÃO CÍVEL – 24/02/2016 e-DJF1 P. 1303).
5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
6. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014288-45.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0012833-06.2012.8.13.0515

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : EDSON MATIAS DE ASSIS
 ADVOGADO : MG00100278 - ANDERSON DE FIGUEIREDO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL (SEGURADO EMPREGADO, CONTRIBUINTE INDIVIDUAL OU AVULSO). PROVA PLENA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Trabalhador rural é gênero do qual são espécies o segurado empregado, o individual, o avulso e o especial. O art. 201, § 7º, II da CF/88 estabelece que todos

os trabalhadores rurais têm direito a prazo reduzido para fins de concessão de aposentadoria por idade.

2. O benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural segurado contribuinte (individual, avulso ou empregado) é concedido mediante o preenchimento, além do requisito etário (60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher), da carência exigida em lei (regra de transição contida no art. 142 da Lei de Benefícios, caso o ingresso no RGPS se deu antes de sua vigência, ou de 180 meses, na hipótese de vinculação ao regime em data posterior). Restando cumpridas as referidas exigências, faz jus a parte autora ao referido benefício.
3. No caso concreto, conforme documento apresentado constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2012 (carência: 15 anos). Com respeito ao exercício da atividade rural, o autor juntou aos autos cópia de sua certidão de casamento, onde consta sua qualificação profissional como lavrador (fl. 17); carteira de pescador profissional (fl. 20); E resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, onde mostra que o autor teve 104 meses de contribuição rural (fl. 33).
4. A prova testemunhal alega atividade campesina da parte autora durante o período de carência.
5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – contribuições por período superior à carência necessária – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
6. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL N.
0015117-26.2014.4.01.9199/RR

Processo Orig.: 0000217-66.2012.8.23.0047

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : JOSE MARTINS SANTANA
ADVOGADO : RR0000330B - JAIME GUZZO JUNIOR
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL RECENTE CONSIDERANDO O PERÍODO DE CARENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. COISA JULGADA *SECUNDUM EVENTUM LITIS*.

1. O labor campesino, ainda que descontínuo, deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.
2. Tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 e o entendimento jurisprudencial da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento de tempo de serviço rural é necessário ao menos início de prova documental, a ser complementada por prova testemunhal.
3. O requisito etário foi preenchido em 06/2011, a ação foi ajuizada em 01/2012, e o início de prova material mais antigo possível de ser considerado é de 2011 (Contrato de comodato e notas fiscais de produtos agrícolas).
4. No caso em análise, o documento apresentado pelo Autor é muito recente, não conduzindo à convicção de que a mesma tenha exercido atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício, sendo, portanto, indevida a aposentadoria por idade rural. Admitir tal prova para abarcar períodos rurais longínquos, considerando

todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

5. "A prova material que servir de base para o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser contemporânea à época dos fatos, como exige o artigo 62 do Decreto 3.048/99, e, antes dele, também exigia o artigo 60 do Decreto 2.172/97" (TRF1. Primeira Seção AR 0005903-36.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, e-DJF1 p.342 de 28/09/2010)
6. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região)
7. A coisa julgada na espécie deve produzir efeitos *secundum eventum litis*, de forma que, demonstrando a parte autora, em momento posterior, o atendimento dos requisitos, poderá postular a aposentadoria almejada.
8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0016222-38.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0130370-91.2011.8.13.0342

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	MARIA JOSE GOMES
ADVOGADO	:	MG00118618 - KELLEN CRISTINE DE OLIVEIRA COSTA FERNANDES
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULOS LABORAIS URBANOS EXTENSOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O labor campesino, ainda que descontínuo, deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.

2. O requisito etário foi preenchido em 2000 (carência: 11,5 anos). A parte autora apresentou termo de compromisso (fl. 08), firmado com o INCRA, datado de 10/2005; Comprovante de inscrição estadual de produtor rural (fl. 13), datado de 05/2011; Notas fiscais de produtos agrícolas (fls. 17/22) emitidas no período de 06/2006 a 07/2011.

3. O INSS juntou aos autos CNIS da autora (fl. 43/44), contendo informações de propriedade rural (CAFIR) admitida em 09/2002; à fl. 45, INFEN da autora informando o recebimento de benefício previdenciário de pensão por morte, ramo de atividade comércio, DIB 03/2008; CNIS do cônjuge da autora (fl. 93) contendo vínculos urbanos no período de 01/1974 a 11/2000, qualificação profissional de pedreiro; à fl. 122, contribuições individuais vertidas no período de 06/1996 a 03/2008 como autônomo (pedreiro).

4. Já a prova oral afirmou conhecer a autora há 15 anos, trabalhava como bóia-fria apanhando algodão, após o óbito do marido e do filho não mais permaneceu no mesmo local.

5. Os documentos que, em regra, são admitidos como início de prova material do labor rural alegado, passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.

6. Desconsideração, para fins probantes, do início de prova material, na qual consta a profissão da parte ou de seu cônjuge, como lavrador, em razão da existência de registros de vínculos laborais urbanos, por duração temporal suficiente para o afastamento do teor probante daquela documentação e que, inclusive, podem ter ensejado deferimento de benefício dessa natureza (conforme consulta CNIS, INFEN, PLENUS).

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0018127-78.2014.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0003507-73.2010.8.11.0086

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : IZALINA MARIANA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MT00010603 - GIUSEPPE ZAMPIERI E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA MUTUM - MT

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. Não há vício no acórdão que se manifestou expressamente sobre o direito à percepção de aposentadoria por idade rural, considerado o implemento do requisito etário e a apresentação de início de prova material da condição de rurícola da parte embargada, corroborado por prova testemunhal, no sentido de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e apto a amparar a pretensão deduzida em juízo. Ademais, a questão relativa à habilitação dos herdeiros necessários restou resolvida nos autos.

3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0022688-48.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0013990-52.2013.8.13.0297

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ANTONIO DONIZETTI BATISTA
 ADVOGADO : MG00025087 - PAULO PINTO DA CUNHA E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO DO MENOR SOB GUARDA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. Não há vício no acórdão que se manifestou expressamente sobre o direito da parte à percepção do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que a exclusão do menor sob guarda judicial da condição de dependente do segurado, norma contida no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela MP 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97, é inconstitucional e afronta o princípio constitucional da isonomia, uma vez que “os menores sujeitos a guarda judicial de outrem necessitam dos mesmos cuidados e da mesma proteção estatal dispensada aos tutelados”.

3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0026240-21.2014.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0220682-13.2013.8.09.0130

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : SEBASTIAO ALVES RODRIGUES
 ADVOGADO : GO00027505 - LEANDRO BICHOFFE DE OLIVEIRA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A concessão do benefício de aposentadoria rural por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.
2. A documentação acostada, todavia, não consiste em início razoável de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido, como muito bem consignado pelo juízo *a quo*. Com efeito, o implemento etário foi atendido em 2008 (carência: 13,5 anos), a parte autora juntou aos autos; ofício do MST (fl. 14); declaração de assentamento, datada de 09/2011 (fls. 15/18). O INSS juntou aos autos CNIS do autor (fl. 55) constando vínculo urbano no período de 05/1978 a 01/1979; 10/1979 a 05/1982; 09/88 a 09/2011; e contribuições individuais 05/2012 a 11/2013.
3. Ainda que os depoimentos colhidos afirmem a dedicação da parte autora ao trabalho a rural, a autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina.
4. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral (retificável a qualquer tempo) com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação.
5. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região).
6. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028579-50.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0018680-04.2013.8.13.0143

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARIA JOSE CRISTINA
 ADVOGADO : MG00136517 - WENDEL BARBOSA DE PAULO E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O labor campesino, ainda que descontínuo, deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito etário foi preenchido em 2006 (carência: 12,5 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento (fl. 14), celebrado em 09/1971, onde consta a profissão do cônjuge como lavrador; certidões de nascimento de filhos (fls. 15/16), ocorridos respectivamente em 07/1975 e 10/1977, onde constam a qualificação

profissional do genitor como lavrador; cópia de CTPS (fl. 17), contrato de trabalho no cargo de serviços gerais rural, compreendido no período de 10/2012 a 03/2013. O INSS juntou aos autos CNIS da autora (fl. 31), constando vínculo rural no período de 10/2012 a 03/2013; à fls. 34/35, CNIS do cônjuge da autora constando vínculos urbanos nos períodos de 08/1989 a 09/1989; 10/1989 a 12/1989; 09/1990 a 02/1991; 07/1991 a 06/1992; 07/1991 a 06/1992; 11/1992 a 05/1993; 06/1993 a 05/1994; 11/1994 a 08/1999; 10/2000 a 06/2003; 08/2005 a 03/2006; 01/2007 a 11/2007 e 04/2008 a 04/2009.

3. A prova testemunhal desconhece a atual situação fática da autora, não relatando o período de labor campesino, desconhecendo o tempo que residiu na cidade de Uberlândia/MG.

4. Desconsideração, para fins probantes, da certidão de casamento na qual consta a profissão da parte ou de seu cônjuge, como lavrador, em razão da existência de registros de vínculos laborais urbanos posteriores ao matrimônio, por duração temporal suficiente para o afastamento do teor probante daquela documentação e que, inclusive, podem ter ensejado deferimento de benefício dessa natureza (conforme consulta CNIS, INFBEN, PLENUS).

5. Embora exista nos autos, em tese, início de prova material favorável à pretensão da autora, a mesma não foi corroborada pela prova testemunhal, que não confirma o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91).

6. A fragilidade da prova testemunhal produzida não permitiu a comprovação do exercício do labor rural alegado, na condição de segurado especial, pelo tempo necessário ao deferimento do benefício requerido.

7. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.

8. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028959-73.2014.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0150695-90.2012.8.09.0010

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : GUIOMAR FERREIRA DUARTE
 ADVOGADO : GO00022266 - KELLY GUIMARAES BORGES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário para aposentadoria rural foi atendido em 1998 (carência: 8,5 anos). Como início de prova material foi apresentado certidão de casamento, celebrado em 1962, constando a qualificação do cônjuge como lavrador (fl. 07); certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 1970, constando a profissão do falecido como lavrador (fl. 08). A prova testemunhal afirma a atividade rural desempenhada pela requerente, mesmo após o falecimento do marido.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.

4. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0029446-43.2014.4.01.9199/TO

Processo Orig.: 5000195-95.2012.8.27.2702

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : DIVINA FRANCISCA PIRES
ADVOGADO : TO00003811 - DEBORA REGINA MACEDO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTO PESSOAL DESFAVORÁVEL. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher.

2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade foi atendido em 1992 (carência: 5 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento (fl. 20), celebrado em 08/1956, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador; Certidão de óbito do cônjuge da autora (fl. 21), ocorrido em 02/2012, tendo como qualificação profissional lavrador. O INSS juntou CNIS do cônjuge da autora (fl.30), constando recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural com DIB 10/1999.

3. Em seu depoimento a parte autora afirmou que foi proprietária de duas fazendas, uma delas era grande, não sabendo informar o tamanho, plantava grande quantidade de lavoura e utilizava-se cerca de quinze a vinte empregados na colheita, pagos por diária, eram plantados arroz, feijão, milho e mandioca. Enquanto que a prova testemunhal, mostrou-se frágil e imprecisa, posto que as testemunhas não puderam comprovar o tempo de trabalho rural da autora, antes do implemento etário que se deu em 1992.

4. Prova oral não corroborou início de prova material. Depoimentos imprecisos. O Conjunto probatório não comprava atividade rurícola da requerente pelo tempo necessário à concessão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991.

5. Mister se faz a confirmação do início de prova material com a prova testemunhal. No presente caso, resta demonstrada a fragilidade do conjunto probatório produzido, pois não comprova a atividade rurícola da requerente pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da Lei 8.213/1991.

6. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0029552-05.2014.4.01.9199/MA

Processo Orig.: 0001155-87.2012.8.10.0123

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 APELANTE : MARIA DO SOCORRO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : MA00008205 - FLAMARION MISTERDAN SOUSA FERREIRA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSENTE. PROVA TESTEMUNHAL EXCLUSIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora se constata que o requisito de idade mínima foi atendido, pois contava com idade superior à exigida, quando do ajuizamento da ação.
3. Não são considerados como início de prova material da atividade campesina, conforme jurisprudência pacífica desta Corte: a) documentos confeccionados em momento próximo do ajuizamento da ação ou do implemento do requisito etário; b) documentos em nome dos genitores quando não comprovado o regime de economia familiar e caso a parte postulante tenha constituído núcleo familiar próprio; c) certidões de nascimento da parte requerente e de nascimento de filhos, sem constar a condição de rurícola dos nubentes e dos genitores respectivamente; d) declaração de exercício de atividade, desprovida de homologação pelo órgão competente, a qual se equipara a prova testemunhal; e) a certidão eleitoral, carteira de sindicato e demais provas que não trazem a segurança jurídica necessária à concessão do benefício.
4. O pleito da parte autora encontra óbice na ausência de início de prova material.
5. Impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural fundado em prova exclusivamente testemunhal.
6. A coisa julgada opera *secundum eventum litis ou secundum eventum probationis*, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
 2ª Turma do TRF-1ª Região.
 Brasília, 26 de outubro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0030586-15.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0003209-91.2012.8.13.0042

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : JOSE EUSTAQUIO ADOLFO

ADVOGADO : MG00107790 - RODRIGO GONCALVES SANOS E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE ARCOS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. Não há vício no acórdão no que tange à correção monetária e aos juros de mora, pois o acórdão, ao reconhecer o direito da parte, consignou claramente o entendimento sobre os assuntos abordados, em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria.
3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0033126-36.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0002409-70.2012.8.13.0363

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : EUNIDES CESAR SANTANA FONSECA

ADVOGADO : MG00122367 - BRIGIDA ROSILENE DE OLIVEIRA BRAGA E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2010 (carência: 14,5 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 06/1977, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 15); Certidão de nascimento de filho, ocorrido em 11/1981, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador. O INSS apresentou o CNIS do cônjuge da autora (fl. 47), contendo vínculo urbano no período de 10/1988 a 12/1988 e vínculo rural no período de 06/1989 a 11/1989, também juntou contribuição individual, na condição de pescador artesanal início de atividade em 12/1980. As testemunhas relataram que a autora e seu cônjuge residem e trabalham em regime de economia familiar na propriedade de seus falecidos genitores, plantando arroz, feijão, milho e horta.
3. Eventuais vínculos urbanos de outro membro de entidade familiar não prejudicam a parte autora que tem documento em nome próprio, o qual foi corroborado por prova testemunhal.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
5. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0033438-12.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0015451-77.2010.8.13.0034

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : ANA FRANCISCA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00093813 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. VÍNCULOS LABORAIS URBANOS POSTERIORES AO MATRIMÔNIO. CONDIÇÃO DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Ante as disposições contidas no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, os documentos apresentados pela parte autora, para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado, devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como meio de prova em ações previdenciárias.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 1999 (carência: 9 anos). A parte autora apresentou

certidão de casamento, celebrado em 1977, onde consta a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 13); demais documentos em nome de terceiros (fls. 15/22). Portanto não foi juntado aos autos nenhum documento que se considere início razoável de prova material.

3. O INSS juntou aos autos, extrato demonstrativo CNIS do cônjuge da autora (fls. 97/98), constando vários vínculos empregatícios de natureza urbana, intermitentes, no período compreendido de 01/1975 a 08/2003, o que gerou o benefício previdenciário aposentadoria por idade, na atividade comerciante, com DIB: 03/11/2003 (fl. 110).
4. A prova testemunhal afirma que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, em nada mencionando sobre os vínculos urbanos do cônjuge da autora (fls. 129/130).
5. Desconsideração, para fins probantes, da certidão de casamento na qual consta a profissão da parte ou de seu cônjuge, como lavrador, em razão da existência de registros de vínculos laborais urbanos posteriores ao matrimônio, por duração temporal suficiente para o afastamento do teor probante daquela documentação e que, inclusive, podem ter ensejado deferimento de benefício dessa natureza (conforme consulta CNIS, INFEN, PLENUS).
6. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.
7. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região)
8. Ante a fragilidade do conjunto probatório produzido, deve ser confirmada a sentença que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
9. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.
10. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0035666-57.2014.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0365646-66.2011.8.09.0099

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : MARIA JULIA DE LIMA
ADVOGADO : GO00021798 - LUCIANA RAMOS BATISTA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. A concessão do benefício de aposentadoria rural por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n.

8213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.

3. Conforme documentos apresentados pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 1987 (carência: 5 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento (fl. 11), celebrado em 05/1951, constando qualificação profissional do cônjuge como lavrador; certidão de nascimento de filho (fl. 12), datada de 09/1958, constando qualificação profissional do genitor como lavrador; certidão de nascimento de filho (fl. 13), datada de 02/1962, constando qualificação profissional do genitor como lavrador. O INSS juntou INFBEN da autora (fl. 26), constando o recebimento de benefício de pensão por morte previdenciária, ramo de atividade comerciante, forma de filiação contribuinte individual com DIB 12/1990. CNIS do cônjuge da autora (fl. 28) constando vínculo empregatício urbano no período de 10/1979 a 04/1981. A prova testemunhal afirma que a requerente juntamente com seu cônjuge desempenhou atividade rural, cuidando de animais, plantando milho, arroz e serviço de roça pelo período equivalente à carência.
4. Eventuais registros no CNIS do cônjuge de vínculos urbanos esparsos e exíguos não infirmam a condição de trabalhadora rural da requerente nessa condição, na hipótese em que o acervo probante presente nos autos aponte para essa direção.
5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
6. Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (CPC/2015, art. 300), é de ser deferida a tutela provisória de urgência para que imediatamente implantado o benefício buscado (caso já não o tenha sido por ordem da instância *a qua*).
7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0036021-67.2014.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0002997-26.2012.8.11.0010

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : BENEDITA ALMIRA MAIA

ADVOGADO : MT0008143A - CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. Não há vício no acórdão no que tange à correção monetária e aos juros de mora, pois o acórdão, ao reconhecer o direito da parte, consignou claramente o entendimento sobre os assuntos abordados, em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria.

3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0036413-07.2014.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0054246-03.2013.8.09.0021

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : NILDA ALVES CANDIDA

ADVOGADO : SP00236837 - JOSE RICARDO XIMENES E OUTRO(A)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. Não há vício no acórdão no que tange à correção monetária e aos juros de mora, pois o acórdão, ao reconhecer o direito da parte, consignou claramente o entendimento sobre os assuntos abordados, em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria.
3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0036750-93.2014.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0001133-18.2009.8.11.0087

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : ANTONIA CAMARGO DE RESENDE

ADVOGADO : MT0005782B - ORLANDO MARTENS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. Não há vício no acórdão no que tange à correção monetária e aos juros de mora, pois o acórdão, ao reconhecer o direito da parte, consignou claramente o entendimento sobre os assuntos abordados, em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria.
3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0037089-52.2014.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0001169-29.2011.8.11.0010

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO : MT0008143A - CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. Não há vício no acórdão no que tange à correção monetária e aos juros de mora, pois o acórdão, ao reconhecer o direito da parte, consignou claramente o entendimento sobre os assuntos abordados, em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria.
3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0038516-84.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0007078-17.2012.8.13.0348

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : LUIZ ANTONIO DONIZETI ABILIO

ADVOGADO : MG00079005 - VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUI - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXILIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. Não há vício no acórdão no que tange à correção monetária e aos juros de mora, pois o acórdão, ao reconhecer o direito da parte, consignou claramente o entendimento sobre os assuntos abordados, em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria.
3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0040127-72.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0007000-18.2010.8.13.0243

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : SANTINO SALVADOR ROCHA
 ADVOGADO : MG00059248 - VICENTE AMORIM DOS REIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXILIO DOENÇA. TRABALHADOR(A) RURAL. PROVA MATERIAL PLENA. DESNECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

2. A incapacidade laboral de forma parcial e permanente da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, diante do mal diagnosticado (fls. 138/139). A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo CNIS (fls. 38), onde consta registro de vínculos trabalhistas rurais nos períodos de 13/03/1995 a 24/03/1995, 01/06/1995 a 01/11/1995, 02/05/1996 a 30/11/1996, 28/04/1997 a 28/08/1997, 11/06/2003 a 17/09/2007, bem como o recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências 08/2008 e 08/2009 a 02/2010.

3. Em relação à qualidade como segurado especial da parte autora, deve ser registrado que alguns documentos públicos constituem prova plena dessa condição, tornando assim desnecessária a produção da prova testemunhal.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença rural, mostrou-se correta a sentença que acolheu o pedido nesse sentido deduzido.

5. Ainda que a doença da segurada seja pré-existente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, o direito ao benefício se configura por motivo de progressão ou agravamento, causando a incapacidade comprovada na perícia médica. Precedentes desta Corte.

6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0041124-55.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0007195-22.2011.8.13.0193

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : SEBASTIAO MACHADO
 ADVOGADO : MG00137172 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. DECLARATÓRIOS DO INSS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. A TR, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF, é imprestável como índice de correção monetária de débitos judiciais, pois não reflete a real desvalorização da moeda. De outro lado, porque o Tribunal Excelso declarou apenas a inconstitucionalidade de parte do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a outra, tocante aos juros de mora, permanece hígida, devendo ser seguida.
3. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0042236-59.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0076642-83.2010.8.13.0209

	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR	
APELANTE	: ELMA MARIA GOMES SANTOS
ADVOGADO	: MG00091301 - JOVENTIL DA SILVA SENA E OUTROS(AS)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. Não há vício no acórdão no que tange à correção monetária e aos juros de mora, pois o acórdão, ao reconhecer o direito da parte, consignou claramente o entendimento sobre os assuntos abordados, em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria.
3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044116-86.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0021648-61.2010.8.13.0450

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : MARIA DOS REIS
ADVOGADO : SP00113661 - LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VINCULOS URBANOS POSTERIORES. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Ante as disposições contidas no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, os documentos apresentados pela parte autora, para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado, devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como meio de prova em ações previdenciárias.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2002 (carência: 10,5 anos fl.17). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1966, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 08); documento público de inteiro teor em nome do cônjuge da autora com a qualificação profissional deste como lavrador (fl.10).
3. O INSS juntou aos autos CNIS do cônjuge da autora com vínculos urbanos de 06/08/1974 a 09/09/1977, 05/10/1977, 17/02/1978 a 14/04/1978, 26/04/1978 a 02/10/1978, 23/02/1982 a 08/09/1985, 23/08/1982 a 12/1984, 21/07/1986 a 18/07/1988, 01/08/1988 a 23/09/1988, 01/11/1988 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 30/07/1994, 03/08/1995 a 01/12/1995, 05/12/1995 a 15/12/1998, 05/12/1995 a 08/1997, 05/12/1995 a 11/1998, 05/12/1995 a 06/1998, 05/12/1995 a 08/1997, 01/09/1997 a 06/1998, 01/07/1998 a 15/12/1998, 01/08/1999 a 01/11/1999, 03/11/1999, 03/11/1999 a 19/05/2000, 23/05/2000 a 20/08/2000, 28/08/2000 a 10/08/2001, 17/07/2002 a 14/09/2002, 17/07/2002 a 14/09/2002, 02/09/2002 a 01/05/2003, 24/09/2003 a 17/06/2004, 28/09/2004 a 06/2011, 01/03/2005 a 02/08/2005,, 02/06/2008 a 31/12/2008, 02/06/2008 a 12/2008, 01/07/2008 a 08/2008, 02/02/2009 a 11/03/2009 (fls.39/40). INFBEN do cônjuge da autora com recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 28/09/2004, cuja renda mensal é superior ao valor do salário mínimo, no valor de R\$ 2.497,77 (fl.74), descaracterizando-os como rurícolas, bem como o regime de economia familiar.
4. Em depoimento pessoal a autora informou que há uns 7 anos não trabalha mais na lavoura, mas sempre desempenhou atividade rural e seu cônjuge na prefeitura na parte elétrica e hidráulica. A primeira testemunha informou que a parte autora trabalhou na fazenda de Gaparina por muito tempo, seu conjugue também desempenhou atividade agrícola todo tempo que moraram na referida fazenda. A

segunda testemunha informou que viu a autora com seu esposo na fazenda Gaparina, sem precisar atividade desempenhada pelo casal. A terceira testemunha informou que conhece a autora há uns 7 anos, esta não desempenha qualquer atividade laborativa (fls.86/89).

5. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação.
6. Nos termos do inc. I, do §9º, do art. 11 da Lei 8.213, "não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social" (grifei), ao passo que, no caso concreto, o valor do benefício recebido pelo cônjuge da parte autora (aposentadoria por tempo de contribuição) é superior ao salário mínimo, o que corrobora a descaracterização da alegada condição de ruralista..
7. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região)
8. Ante a fragilidade do conjunto probatório produzido, deve ser confirmada a sentença que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
9. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.
10. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0044772-43.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0015814-18.2011.8.13.0232

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	: IRAIDES MARIA SILVA
ADVOGADO	: MG00110711 - ALISON DONIZETE DO COUTO E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE DORES DO INDAIA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. Não há vício no acórdão no que tange à correção monetária e aos juros de mora, pois o acórdão, ao reconhecer o direito da parte, consignou claramente o entendimento sobre os assuntos abordados, em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria.
3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0048166-58.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0031882-12.2012.8.13.0134

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : PERPETUA FLAUSINA DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO : MG00121858 - LEONARDO CELIO DE SA DIAS E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2000 (carência: 9,5 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1962, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 14); contratos de parceria rural em nome próprio, datados de 11/1990 e 07/1999 (fls. 17/22) entre outros documentos em nome de terceiros.
3. O INSS apresentou CNIS do cônjuge da requerente, constando vínculos rurais nos períodos compreendidos entre 10/1970 e 12/1995 (fl. 45), bem como, INFEN informando que o cônjuge da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de comerciante, com DIB em 12/1995 (fl. 27).
4. As testemunhas afirmam o desempenho da atividade rural pela requerente equivalente ao período de carência.

5. Eventuais vínculos urbanos de outro membro de entidade familiar não prejudicam a parte autora que tem documento em nome próprio, o qual foi corroborado por prova testemunhal.

6. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.

7. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0048789-25.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0077181-32.2010.8.13.0344

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : SEBASTIAO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : MG00056870 - ABIDAIR DE FREITAS FARIA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. Não há vício no acórdão no que tange à correção monetária e aos juros de mora, pois o acórdão, ao reconhecer o direito da parte, consignou claramente o entendimento sobre os assuntos abordados, em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria.

3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0048794-47.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0023646-37.2012.8.13.0598

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARLY DIVINA DE MORAIS
 ADVOGADO : MG00128605 - LUCIENE APARECIDA OLIVEIRA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. Não há vício no acórdão que se manifestou expressamente sobre o direito à percepção do benefício de pensão por morte, considerada a comprovação dos requisitos autorizadores, observando que os documentos juntados aos autos comprovam a dependência econômica da parte autora em relação ao(a) segurado(a) falecido(a).
3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0049488-16.2014.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : JOAO JOSE DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00101093 - EDILSON OLIVEIRA EVANGELISTA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário para aposentadoria rural foi atendido em 2007 (carência: 13 anos). Como início de prova material foi apresentado certidão de nascimento do filho constando a qualificação profissional do autor como lavrador, datada de 1982 (fl. 15), anotação de sua CTPS constando registro de natureza rural, no período de 07/1994 a 12/1994 (fls. 16/17).
3. O INSS juntou extrato do CNIS do requerente (fl. 30) constando vínculos de natureza rural exercido pelo autor, nos períodos de 07/1997 a 08/1992 e 07/1994 a 12/1994 (fl. 29).
4. A prova testemunhal corrobora a atividade rural da autora.
5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
6. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0050894-72.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0029292-22.2010.8.13.0267

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : JUDITE SOUZA COSTA
 ADVOGADO : MG00115384 - LARISSA CARDOSO SPYER E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A concessão do benefício de aposentadoria rural por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.

2. A documentação acostada, todavia, não consiste em início razoável de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido, como muito bem consignado pelo juízo *a quo*. Com efeito, o implemento etário foi atendido em 1983 (carência: 5 anos), a parte autora juntou aos autos certidão de casamento (fl. 140), celebrado em 03/1965, constando qualificação profissional do cônjuge como operário; Certidão de óbito do cônjuge da autora (fl. 141), ocorrido em 11/1969, constando qualificação profissional como servente de pedreiro. O INSS juntou aos autos INFEN da autora (fl. 45), constando o recebimento de benefício previdenciário de pensão por morte, ramo de atividade ferroviário, com DIB 04/1980. A prova testemunhal afirmou conhecer a autora há 40 anos, sempre trabalhou na roça, após o óbito do dono da propriedade continuou laborando sob o regime de meia com o herdeiro da propriedade, recebe pensão do falecido marido, nunca teve outra profissão além de lavradora, até a presente data continua morando na zona rural.
3. Ainda que os depoimentos colhidos afirmem a dedicação da parte autora ao trabalho a rural, a autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina.
4. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral (retificável a qualquer tempo) com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação.
5. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região).
6. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0052953-33.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0183713-03.2007.8.13.0193

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: MARCILIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: SP00167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO E OUTROS(AS)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. Não há vício no acórdão que se manifestou expressamente sobre o direito à percepção de pensão por morte pela parte autora, considerada a comprovação dos requisitos autorizadores da concessão de tal benefício, observando que os documentos juntados aos autos comprovam a qualidade de segurado do instituidor do benefício.

3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0053164-69.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0036956-34.2010.8.13.0452

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: MARIA DE LOURDES GONTIJO
ADVOGADO	: MG00051314 - LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTRO(A)
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	: OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário restou preenchido em 2002 (carência; 10,5 anos fl.16). A parte autora apresentou certidão de casamento de 1969, onde consta a qualificação do esposo como lavrador (fl. 14); registro de imóvel rural em nome de terceiros (fls. 22/25); CTPS do cônjuge da autora com vínculos urbanos de 01/08/1978 a 01/11/1978, 05/11/1986 a 03/07/1987, 13/10/1987 a 30/12/1988, 2/08/1989 a 24/03/1990, 01/04/1991 a 08/08/1991, 02/05/1992 a 30/06/1992, 03/08/1992 a 11/02/1993, 01/10/1994 a 30/06/1995, vínculos rurais de 13/01/1998 a 21/01/1999, 03/05/2004 (fls. 52/60); O INSS juntou nos autos CNIS do cônjuge da autora com vínculo rural de 13/01/1998 a 21/01/1999, 03/05/2004 a 02/2011, vínculos urbanos de 01/08/1978 a 01/11/1978, 05/11/1986 a 03/07/1987, 13/10/1987 a 30/12/1988, 01/04/1991 a 08/08/1991, 02/05/1992 a 30/06/1992, 03/08/1992 a 12/1992, 01/10/1994 a 30/06/1995, o CNIS corrobora com a CTPS (fl.65). As duas testemunhas informaram que a parte autora sempre trabalhou na atividade rural durante o período de carência para a concessão do benefício previdenciário (fls.233/236).
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
4. Atrasados: correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
5. Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (CPC/2015, art. 300), é de ser deferida a tutela provisória de urgência para que imediatamente

implantado o benefício buscado (caso já não o tenha sido por ordem da instância a qua).

6. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora (consectários) e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0054263-74.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0013079-69.2011.8.13.0116

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : SEBASTIANA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : MG00123455 - GIOVANNI MESQUITA DE MORAIS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. Não há vício no acórdão que se manifestou expressamente sobre o direito à percepção do benefício de pensão por morte, considerada a comprovação dos requisitos autorizadores, observando que os documentos juntados aos autos comprovam a dependência econômica da parte autora em relação ao(a) segurado(a) falecido(a).
3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0055074-34.2014.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0365475-42.2013.8.09.0034

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : GERALDA EMENEGILDA DIAS

ADVOGADO : GO00029572 - LEANDRO SARDINHA DE LISBOA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. Não há vício no acórdão no que tange à correção monetária e aos juros de mora, pois o acórdão, ao reconhecer o direito da parte, consignou claramente o entendimento sobre os assuntos abordados, em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria.
3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0055745-57.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0002553-02.2013.8.13.0689

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : JOSE LOPES FILHO

ADVOGADO : MG00104646 - PAULO HENRIQUE GARCIA REIS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIROS - MG
 REC. ADESIVO : JOSÉ LOPES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário restou preenchido em 2000 (carência: 9,5 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1960, constando a qualificação do esposo como lavrador (fl. 21).
3. O INSS juntou CNIS do requerente com contribuição vertida, na condição de pedreiro, período de curta duração, entre 04/2003 a 10/2003, o que não tem o condão de descaracterizar a condição de rurícola do autor.
4. A prova testemunhal afirma a atividade campesina desempenhada pelo requerente equivalente ao período de carência.
5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
6. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora (DIB) desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0055873-77.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0001556-91.2011.8.13.0332

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARIA FRANCISCA JORGE
 ADVOGADO : MG00133629 - JACOB ALBUQUERQUE RIBEIRO E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. Não há vício no acórdão que se manifestou expressamente sobre o direito à percepção de pensão por morte pela parte autora, considerada a comprovação dos requisitos autorizadores da concessão de tal benefício, observando que os

documentos juntados aos autos comprovam a qualidade de segurado do instituidor do benefício.

3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0061578-56.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0013371-11.2013.8.13.0334

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR		
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	:	JOSEFA ANA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	MG00089802 - RENATA MALUF CHAVES E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. Não há vício no acórdão no que tange à correção monetária e aos juros de mora, pois o acórdão, ao reconhecer o direito da parte, consignou claramente o entendimento sobre os assuntos abordados, em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria.

3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0063481-29.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0012084-38.2012.8.13.0434

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : HELIO CEZAR E CONJUGE

ADVOGADO : MG00049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. Não há vício no acórdão no que tange à correção monetária e aos juros de mora, pois o acórdão, ao reconhecer o direito da parte, consignou claramente o entendimento sobre os assuntos abordados, em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria.
3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0064177-65.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0013772-83.2010.8.13.0570

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : HONORINDA BORGES SOARES
 ADVOGADO : MG00103194 - EDIVAN RODRIGUES DOS SANTOS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.

2. Conforme documento apresentado pela parte autora constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2010 (carência: 14,5 anos fl. 10). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1981, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl.13); O INSS juntou nos autos CNIS da parte autora com vínculo urbano de 01/10/1991 a 11/02/1992, e vínculos rurais de 12/04/1982 a 30/03/1983, 03/10/1983 a 20/02/1984, 01/10/1984 a 12/1986, 01/03/1995 a 14/08/1995, 08/10/1996 a 01/11/1996, 10/03/1997 a 03/11/1997, e contribuições individuais de 03/2006 a 04/2006 (fl.36). CNIS do cônjuge da autora com vínculos rurais de 05/05/1983 a 11/07/1983, 01/07/1984 a 21/12/1984, 13/08/1985 a 01/10/1985, 01/10/1992 a 30/11/1992, e contribuições individuais de 01/10/1992 a 30/11/1992, 23/01/1998 a 03/2010 (fl.39). As duas testemunhas informaram que a parte autora trabalhou na área rural durante o período de carência para a concessão do benefício previdenciário (fls.125/128).

3. Eventuais vínculos urbanos de outro membro de entidade familiar não prejudicam a parte autora que tem documento em nome próprio, o qual foi corroborado por prova testemunhal.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.

5. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0064721-53.2014.4.01.9199/PI

Processo Orig.: 0000282-04.2010.8.18.0069

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : EDIMUNDO GONCALO DA COSTA
 ADVOGADO : PI00005446 - SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE
 MOURA SOUSA E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário para aposentadoria rural foi atendido em 2009 (carência: 14 anos). Como início de prova material foi apresentado alvará judicial, na qual o autor é qualificado como lavrador, datado de 2009 (fl. 36), certidão de casamento, celebrado em 1975, com retificação da profissão do requerente para lavrador, ocorrido em 2009 (fl. 23) e extrato demonstrativo do CNIS, onde consta que o autor manteve vínculo empregatício de natureza rural, no período de 05/1998 a 12/1998 (fl. 80). A prova testemunhal corrobora a atividade rural da parte autora.
3. Eventuais registros no CNIS de vínculos urbanos esparsos e exíguos não infirmam a condição de trabalhador rural do segurado nessa condição, na hipótese em que o acervo probante presente nos autos aponta para essa direção.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
5. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0064868-79.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0013027-54.2014.8.13.0153

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : LUIZ ANTONIO FERREIRA
 ADVOGADO : MG00100873 - LEONARDO MORETO MIRANDA
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATAGUASES - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao

legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0065712-29.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0003444-67.2011.8.13.0309

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: RITA AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO	: MG00072769 - MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E OUTRO(A)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. VÍNCULOS LABORAIS URBANOS POSTERIORES AO MATRIMÔNIO. CONDIÇÃO DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Ante as disposições contidas no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, os documentos apresentados pela parte autora, para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado, devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como meio de prova em ações previdenciárias.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2001 (carência: 10 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 06/1963, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 15). O INSS juntou INFBEN do cônjuge da autora (fl. 138), constando o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atividade comerciário, com DIB 12/1995 e CNIS (fl. 139), constando vínculo empregatício urbano no período de 04/1985 a 09/1996. A prova testemunhal afirmou conhecer a autora há 30 anos, trabalhou em regime de parceria agrícola a cerca de 3 anos, findando-se há 10 anos, plantava milho, arroz e feijão, laborava em regime de economia familiar e que tinha a ajuda do marido na lida da roça.
3. Desconsideração, para fins probantes, da certidão de casamento na qual consta a profissão da parte ou de seu cônjuge, como lavrador, em razão da existência de registros de vínculos laborais urbanos posteriores ao matrimônio, por duração temporal suficiente para o afastamento do teor probante daquela documentação e

que, inclusive, podem ter ensejado deferimento de benefício dessa natureza (conforme consulta CNIS, INFBEN, PLENUS).

4. Nos termos do inc. I, do §9º, do art. 11 da Lei 8.213, "não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social" (grifei), ao passo que, no caso concreto, o valor do benefício recebido pela parte autora (pensão por morte) é superior ao salário mínimo, o que corrobora a descaracterização da alegada condição de rurícola do cônjuge falecido.
5. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.
6. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região)
7. Ante a fragilidade do conjunto probatório produzido, deve ser confirmada a sentença que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
8. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.
9. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

<MAGISTRADO>>

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0067671-35.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0031336-79.2012.8.13.0352

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: HARMINDO LOPES REIS
ADVOGADO	: MG0087344B - AURO NOGUEIRA DE BARROS E OUTRO(A)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL RECENTE CONSIDERANDO O PERÍODO DE CARENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. COISA JULGADA *SECUNDUM EVENTUM LITIS*.

1. O labor campesino, ainda que descontínuo, deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.
2. Tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 e o entendimento jurisprudencial da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento de tempo de serviço rural é necessário ao menos início de prova documental, a ser complementada por prova testemunhal.
3. O requisito etário restou preenchido em 2009 (carência; 14 anos), a ação foi ajuizada em 05/2012, e o início de prova material mais antigo possível de ser considerado é de 2011 (Contrato de comodato),
4. No caso em análise, o documento apresentado pela Autora é muito recente, não conduzindo à convicção de que a mesma tenha exercido atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício, sendo, portanto, indevida a aposentadoria por idade rural. Admitir tal prova para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.
5. Ademais, a única testemunha, apesar de afirmar conhecer o autor desde criança, não esclarece sobre os vínculos urbanos e afirma ter sempre desenvolvido labor rural.

6. “A prova material que servir de base para o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser contemporânea à época dos fatos, como exige o artigo 62 do Decreto 3.048/99, e, antes dele, também exigia o artigo 60 do Decreto 2.172/97” (TRF1. Primeira Seção AR 0005903-36.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, e-DJF1 p.342 de 28/09/2010)
7. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região)
8. A coisa julgada na espécie deve produzir efeitos *secundum eventum litis*, de forma que, demonstrando a parte autora, em momento posterior, o atendimento dos requisitos, poderá postular a aposentadoria almejada.
9. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0068179-78.2014.4.01.9199/BA

Processo Orig.: 0000392-44.2013.8.05.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : MARINALVA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BA00031623 - ELEN ZITE PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAGE - BA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. Não há vício no acórdão que se manifestou expressamente sobre o direito à percepção do benefício de pensão por morte, considerada a comprovação dos requisitos autorizadores, observando que os documentos juntados aos autos comprovam a dependência econômica da parte autora em relação ao(a) segurado(a) falecido(a).
3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002887-43.2015.4.01.3305/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : CICERO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : BA00021895 - MARCOS ROGERIO CIPRIANO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROFERIDA COM FULCRO NO ART. 285-A DO CPC/73. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O julgamento antecipadíssimo da lide previsto no art. 285-A do CPC/73, verdadeiro mecanismo de celeridade e economia processual, é possível quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Estão presentes esses requisitos no caso dos autos, pois não há questão fática controvertida, restando apenas a matéria de direito a ser dirimida.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
3. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
4. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
5. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002888-28.2015.4.01.3305/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARIA JOSE GADE TORRES
 ADVOGADO : BA00021895 - MARCOS ROGERIO CIPRIANO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA COM FULCRO NO ART. 285-A DO CPC/73. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O julgamento antecipadíssimo da lide previsto no art. 285-A, verdadeiro mecanismo de celeridade e economia processual, é possível quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Estão presentes esses requisitos no caso dos autos, pois não há questão fática controvertida, restando apenas a matéria de direito a ser dirimida.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
3. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
4. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
5. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008025-82.2015.4.01.3307/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : BA00019362 - UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA E OUTROS(AS)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).
5. Apelação provida: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008026-67.2015.4.01.3307/BA

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	: ELZA PEIXOTO DE OLIVEIRA HAUM
ADVOGADO	: BA00019362 - UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA E OUTRO(A)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).
5. Apelação provida: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002940-03.2015.4.01.3506/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MILTON MANOEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : GO00006865 - JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. DECLARATÓRIOS DO INSS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. A TR, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF, é imprestável como índice de correção monetária de débitos judiciais, pois não reflete a real desvalorização da moeda. De outro lado, porque o Tribunal Excelso declarou apenas a inconstitucionalidade de parte do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a outra, tocante aos juros de mora, permanece hígida, devendo ser seguida.
3. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013859-42.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : WILLIAN ANTONIO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : MG00078042 - ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0026474-64.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : NERI MANOEL BASILIO
 ADVOGADO : MG00134631 - JUCIANE ZANINI VILELA DA SILVA E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).
5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0028047-40.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : JANDERSON FATIMA DA SILVA
 ADVOGADO : MG00114899 - LUIS CARLOS BARROS MATOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003920-32.2015.4.01.3802/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : ABADIA APARECIDA FATURETO
 ADVOGADO : MG00075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007935-44.2015.4.01.3802/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : JOAQUIM MARCELLINO BARBOZA
 ADVOGADO : MG00139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008094-84.2015.4.01.3802/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : ALBERTO DA CUNHA OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00137064 - DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000850-77.2015.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : ANTONIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : MG00099395 - PATRICIA ANDRADE CAPANEMA E

OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000855-02.2015.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : DJALMA MARCIO DA FONSECA
 ADVOGADO : MG00099395 - PATRICIA ANDRADE CAPANEMA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002058-96.2015.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : PEDRO DONIZETE RODRIGUES
 ADVOGADO : MG00138423 - ANDRE LUIS RODRIGUES E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003400-45.2015.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELANTE : LUIS ANTONIO DE FARIA
 ADVOGADO : MG00099395 - PATRICIA ANDRADE CAPANEMA E OUTRO(A)
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Apelação do INSS e remessa oficial providas: segurança denegada. Apelação da parte impetrante prejudicada.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, PREJUDICADA a apelação da parte impetrante, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002095-23.2015.4.01.3812/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARIA DA CONCEICAO LESSA
 ADVOGADO : MG00046849 - GILSON LIBOREIRO DA SILVA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O julgamento antecipadíssimo da lide previsto no art. 285-A do CPC/73, verdadeiro mecanismo de celeridade e economia processual, é possível quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida

sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Estão presentes esses requisitos no caso dos autos, pois não há questão fática controvertida, restando apenas a matéria de direito a ser dirimida.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

3. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

4. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008779-58.2015.4.01.3813/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARIA DE FATIMA ARRUDA ALVES
 ADVOGADO : MG00059916 - MARIA LUCIA GUEDES TOMAZ DA SILVA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001129-51.2015.4.01.3815/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : LUIZ JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : MG00113871 - FELIPE DIAS COSTA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Apelação do INSS e remessa oficial providas: segurança denegada. Apelação da parte impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, PREJUDICADA a apelação da parte impetrante, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001923-72.2015.4.01.3815/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : HELIO RIBEIRO
 ADVOGADO : MG00113871 - FELIPE DIAS COSTA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual liminar ou cumprimento provisório da sentença, ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).
5. Apelação da parte impetrada e remessa oficial providas: segurança denegada. Apelação da parte impetrante prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte impetrada e à remessa oficial e JULGAR PREJUDICADA a apelação da parte impetrante, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002290-78.2015.4.01.3821/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : CARLOS ALBERTO GONCALVES DUARTE
 ADVOGADO : MG00119602 - HILTON CHARLES CAMPOS DO AMARAL
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002296-85.2015.4.01.3821/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARIO LUIZ BARBOSA
 ADVOGADO : MG00119602 - HILTON CHARLES CAMPOS DO AMARAL
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001542-43.2015.4.01.3822/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : ARTHUR FUNE DE CASTRO
ADVOGADO : MG00102580 - ALEXANDER PEREIRA RAMALHO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PONTE NOVA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual liminar ou cumprimento provisório da sentença, ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).
5. Apelação do INSS e remessa oficial providas: segurança denegada. Apelação da parte impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, PREJUDICADA a apelação da parte impetrante, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002242-87.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0012131-35.2012.8.13.0685

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : EDENIZ PEREIRA DO CARMO
 ADVOGADO : MG00149853 - JEAN MICHEL NUNES DUARTE E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 1993 (carência: 5,5 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1958, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 15); extrato INFBEN em seu próprio nome, na qual consta o recebimento do benefício previdenciário pensão por morte, na atividade rural, com DIB: 08/07/1999 (fl. 14).
3. A prova testemunhal afirma atividade rural exercida pela autora equivalente ao período de carência exigido para concessão do benefício (fls. 52/53).
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
5. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003478-74.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0017484-20.2012.8.13.0115

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARIA DE FATIMA SALVIANO
 ADVOGADO : MG00119989 - RAFAEL FUQUISATO DA SILVA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.

2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2012 (carência: 15 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1975, na qual consta a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 17); anotação da sua própria CTPS na qual é informado o desempenho de atividade como trabalhadora rural, no período de 06/1994 a 09/1994 e 08/2001 a 09/2001 (fl. 12); contrato de arrendamento de imóvel rural, em nome da requerente, datada de 2007 (fls. 67/70); registro de imóvel rural em nome de terceiros (fl. 22).
3. O INSS juntou aos autos, extrato demonstrativo CNIS do cônjuge da requerente, constando vários vínculos empregatícios de natureza urbana e rural, intercalados, no período compreendido de 10/1978 a 01/2006 (fl. 42).
4. A prova testemunhal afirma que a autora sempre trabalhou nas lides rurais (fls. 126/127).
5. Não se busca, no caso dos autos, a concessão de aposentadoria por idade rural, levando-se em conta apenas a qualificação profissional de lavrador do cônjuge extensiva à esposa, mas, levando-se em consideração a existência de início de prova material em nome da própria requerente, de modo que, eventual exercício de labor urbano de seu marido não impede a concessão do benefício com esteio de prova própria.
6. Eventuais vínculos urbanos de outro membro de entidade familiar não prejudicam a parte autora que tem documento em nome próprio, o qual foi corroborado por prova testemunhal.
7. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
8. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005347-72.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0053896-90.2012.8.13.0133

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MG00112284 - ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTROS(AS)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2009 (carência: 14 anos). A parte autora

apresentou certidão de nascimento da filha, contendo a qualificação profissional do cônjuge como agricultor, datada de 1981 (fl. 13); escritura de doação dos direitos à meação, em nome da autora, datada de 18/07/2008 (fl. 17/18).

3. O INSS apresentou o CNIS do companheiro da autora, contendo vínculos urbanos de curta duração, nos períodos de 04/1985 a 01/1986; 06/1988 a 05/1989; 05/2001 a 03/2002; 05/2003 a 04/2004; 03/2010 a 04/2010; 06/2010 a 07/2010 e 09/2010 a 03/2011 (fl. 47), bem como CNIS da autora, com contribuições individuais na condição de autônoma, nos períodos de 11/2005 a 12/2005; 07/2006 a 02/2008; 04/2008 a 04/2008; 06/2008 a 08/2008; 01/2010 a 01/2010; 03/2010 a 04/2010; 06/2010 a 07/2010 e 09/2010 a 03/2011 (fl. 43).

4. As testemunhas afirmam o desempenho da atividade rural pela requerente equivalente ao período de carência.

5. Eventual inscrição do segurado como contribuinte individual autônomo, com apenas a aposição de determinada profissão, sem vínculos empregatícios comprovados, também não descaracteriza a predominância do labor rural do segurado, na hipótese em que o conjunto das provas produzidas indicar tal situação.

6. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.

7. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007043-46.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0010804-14.2012.8.13.0440

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARIA PIRES DA LUZ OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00121390 - ITAMAR ROSA DE ARRUDA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL RECENTE CONSIDERANDO O PERÍODO DE CARENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. COISA JULGADA *SECUNDUM EVENTUM LITIS*.

1. O labor campesino, ainda que descontínuo, deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.
2. Tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 e o entendimento jurisprudencial da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento de tempo de serviço rural é necessário ao menos início de prova documental, a ser complementada por prova testemunhal.
3. O requisito etário foi preenchido em 16/11/2004, a ação foi ajuizada em 05/07/2012, e o início de prova material mais antigo possível de ser considerado é de 2006, escritura pública de imóvel rural (fl. 23). A prova testemunhal afirma que a autora sempre trabalhou nas lides rurais (fls. 189/190).
4. No caso em análise, o documento apresentado pela Autora é muito recente, não conduzindo à convicção de que a mesma tenha exercido atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício, sendo, portanto, indevida a aposentadoria por

idade rural. Admitir tal prova para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

5. Além disso, o INSS juntou aos autos, extrato INFBEN em nome do cônjuge da autora, na qual consta o recebimento do benefício previdenciário auxílio doença, na atividade comercial com salário muito superior ao mínimo vigente à época (fl. 27); CNIS do cônjuge (fls. 29/30), constando vários vínculos empregatícios de natureza urbana, intermitentes, no período compreendido de 03/1979 a 11/2003.
6. Nos termos do inc. I, do §9º, do art. 11 da Lei 8.213, "não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social" (grifei), ao passo que, no caso concreto, o valor do benefício recebido pelo cônjuge da autora (auxílio doença) é superior ao salário mínimo vigente à época, o que corrobora a descaracterização da alegada condição de rurícola da autora.
7. "A prova material que servir de base para o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser contemporânea à época dos fatos, como exige o artigo 62 do Decreto 3.048/99, e, antes dele, também exigia o artigo 60 do Decreto 2.172/97" (TRF1. Primeira Seção AR 0005903-36.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, e-DJF1 p.342 de 28/09/2010)
8. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região)
9. A coisa julgada na espécie deve produzir efeitos *secundum eventum litis*, de forma que, demonstrando a parte autora, em momento posterior, o atendimento dos requisitos, poderá postular a aposentadoria almejada.
10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009560-24.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0000445-39.2014.8.13.0115

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARIA APARECIDA GUIMARAES
 ADVOGADO : MG00100272 - LEONARDO GERALDO CURI
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULOS LABORAIS URBANOS EXTENSOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O labor campesino, ainda que descontínuo, deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.
2. O requisito etário foi preenchido em 2013 (carência: 15 anos fl. 11). Escritura Pública de compra e venda de imóvel rural em nome do cônjuge da autora, com a qualificação profissional deste como lavrador (fls.16/18); Registro de imóveis rurais em nome de terceiros (fls.20/24). INFBEN da autora que recebe Pensão por Morte Rural com a qualificação profissional de comerciante (fl.50). O INSS apresentou CNIS do cônjuge da autora com vínculos urbano extenso de 01/11/2005 a 02/2006, 01/01/2009 a 12/2012 (fl.57). As testemunhas ao prestarem depoimento informaram

- que a parte autora exerceu o labor rural durante o período de carência para a concessão do benefício previdenciário (fls. 139/142).
3. Os documentos que, em regra, são admitidos como início de prova material do labor rural alegado, passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.
 4. Desconsideração, para fins probantes, do início de prova material, na qual consta a profissão da parte ou de seu cônjuge, como lavrador, em razão da existência de registros de vínculos laborais urbanos, por duração temporal suficiente para o afastamento do teor probante daquela documentação e que, inclusive, podem ter ensejado deferimento de benefício dessa natureza (conforme consulta CNIS, INFEN, PLENUS).
 5. Apelação da parte autora não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010404-71.2015.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0078542-04.2011.8.09.0072

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARIA VILMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : GO00020350 - LETACIO VARGAS LEITE E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2007 (carência: 13 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1975, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 10).
3. O INSS apresentou o CNIS do cônjuge com vínculos rurais, nos períodos de 09/1989 a 07/2000; 09/1989 a 04/1992; 05/2005 a 05/2011 e vínculos urbanos, de curta duração, nos períodos de 09/1989 a 12/1991 e 07/2000 a 12/2002 (fl. 37).
4. A testemunha afirma o desempenho da atividade rural pela requerente equivalente ao período de carência.
5. Eventuais registros no CNIS de vínculos urbanos esparsos e exíguos não infirmam a condição de trabalhador rural do segurado nessa condição, na hipótese em que o acervo probante presente nos autos aponte para essa direção.
6. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
7. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012367-17.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0001480-51.2013.8.13.0444

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : MARIA CONCEICAO GOMES
ADVOGADO : MG00054057 - AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2012 (carência: 15 anos). A parte autora apresentou como início de prova material extrato demonstrativo do CNIS constando registro de vínculo empregatício de natureza rural, no período de 07/2000 a 08/2000 (fl. 45).
3. A prova testemunhal afirma a atividade rural exercida pela requerente equivalente ao período de carência.
4. O INSS juntou extrato do CNIS do cônjuge da requerente (fl. 47) constando contribuições vertidas na condição de autônomo, nos períodos de 08/2006 a 07/2009; 02/2010 a 02/2010; 08/2012 a 03/2013.
5. Eventual inscrição do segurado como contribuinte individual autônomo, com apenas a aposição de determinada profissão, sem vínculos empregatícios comprovados, não descaracteriza a predominância do labor rural do segurado, na hipótese em que o conjunto das provas produzidas indicar tal situação.
6. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
7. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : VALDETE SILVA SANTOS
 ADVOGADO : MG00093813 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

2. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência da ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao mérito.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.

4. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ.

5. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil (art. 267, VI, do CPC/1973) como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da sentença, uma vez que o julgamento de mérito da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação.

6. Sentença anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova sentença.

7. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de decisão provisória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas.

8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Julgo prejudicada a apelação da parte autora.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013168-30.2015.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0310133-88.2013.8.09.0117

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : FRANCISCA MARIA DA SILVA AGUIAR
 ADVOGADO : GO00028996 - ISMAIL LUIZ GOMES E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. VÍNCULOS LABORAIS URBANOS POSTERIORES AO MATRIMÔNIO. CONDIÇÃO DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Ante as disposições contidas no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, os documentos apresentados pela parte autora, para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado, devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como meio de prova em ações previdenciárias.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2006 (carência: 12,5 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1973, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 25). Não há nenhum documento em nome da requerente, dos quais possa se concluir que exerceu atividade rural.
3. O INSS juntou CNIS do cônjuge da requerente, contendo vínculos urbanos de longa duração, nos períodos de 10/1991 a 01/1992; 05/1992 a 02/2004; 05/1992 a 12/1993; 09/2004 a 07/2009 e 07/2009 a 09/2013 (fl. 53), descaracterizando-os como rurícola, bem como o regime de economia familiar.
4. A prova material apresentada não conduz à convicção de que tenha a parte autora exercido atividade rural pelo período equivalente à carência necessária. Dessa forma, não existindo ao menos início suficiente de prova material do trabalho rural da autora, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.
5. Desconsideração, para fins probantes, da certidão de casamento na qual consta a profissão da parte ou de seu cônjuge, como lavrador, em razão da existência de registros de vínculos laborais urbanos posteriores ao matrimônio, por duração temporal suficiente para o afastamento do teor probante daquela documentação e que, inclusive, podem ter ensejado deferimento de benefício dessa natureza (conforme consulta CNIS, INFEN, PLENUS).
6. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.
7. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região)
8. Ante a fragilidade do conjunto probatório produzido, deve ser confirmada a sentença que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
9. Coisa julgada secundum eventum litis, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013419-48.2015.4.01.9199/AM

Processo Orig.: 0000092-42.2011.8.04.0059

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : RAIMUNDA NONATA PEREIRA PINTO
ADVOGADO : AM0000698A - ANDERSON MANFRENATO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário para aposentadoria rural foi atendido em 2009 (carência: 14 anos). Como início de prova material foi apresentado declarações de ITR, datadas de 1975/1985/1992/1994 (fls. 25/29); certificado de cadastro de imóvel rural – CCIR, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, datado de 1998/1999 (fl. 31).
3. A prova testemunhal afirma que a requerente sempre trabalhou nas lides rurais (fls. 78/79).
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
5. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013778-95.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0024205-24.2013.8.13.0512

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ARLETE BALBINO VASCONCELOS
 ADVOGADO : MG00112200 - JANAINA BALBINO VASCONCELOS E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESPENSÃO. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM OUTRO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUCESSOR PREVIDENCIÁRIO.

1. A desaposentação, por não se tratar de mera revisão de benefício, mas sim, de renúncia, para fins de aproveitamento do tempo de filiação para concessão de nova e mais vantajosa aposentadoria, é um direito personalíssimo do segurado aposentado.
2. Dessa forma, os sucessores não têm legitimidade para pleitear direito personalíssimo, não exercido pelo instituidor da pensão (renúncia e concessão de outro benefício), o que difere da possibilidade de os herdeiros pleitearem diferenças pecuniárias de benefício já concedido em vida ao instituidor da pensão (art. 112 da Lei 8.213/91).
3. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).
4. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015134-28.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0145152-23.2010.8.13.0283

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : ROSA BENEDITA PIZA
 ADVOGADO : MG00131139 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2009 (carência: 14 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1977, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 11); certificado de dispensa de incorporação na qual consta a profissão do cônjuge como lavrador, datado de 1976 (fl. 13) e anotação na

CTPS do cônjuge (fls. 16/50) onde constam vários registros anotados, na condição de rurícola, em períodos intermitentes, compreendido entre 09/1978 a 05/2010.

3. A prova testemunhal afirma a atividade rural exercida pela requerente equivalente ao período de carência.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
5. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015740-56.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0009751-92.2013.8.13.0074

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: APARECIDA SILVA RIBEIRO DUTRA
ADVOGADO	: MG00110711 - ALISON DONIZETE DO COUTO E OUTRO(A)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2012 (carência: 15 anos fl.12). A parte autora apresentou como início de prova material sua CTPS da autora com vínculo rural de 02/10/2002 a 12/12/2002 (fl. 16). O INSS juntou nos autos CNIS do conjugue da autora com vínculo urbano de 13/08/1996 a 10/1996, e vínculos rurais de 21/01/1988 a 05/04/1988, 05/08/1988 a 08/10/1988, 11/02/1989 a 27/04/1989, 07/01/1991 a 20/03/1991, 07/01/1991 a 02/1991, 01/06/1994 a 08/08/1994, 06/03/1995 a 03/04/1995, 01/06/1995 a 09/08/1995, 01/06/1996 a 20/07/1996, 01/06/1998 a 30/07/1998, 01/11/2002 a 02/2013 (fls.34/35). As testemunhas informaram que a parte autora sempre trabalhou na lavoura durante o período de carência para concessão do benefício previdenciário (fls.135/139).
3. Eventuais vínculos urbanos de outro membro de entidade familiar não prejudicam a parte autora que tem documento em nome próprio, o qual foi corroborado por prova testemunhal.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
5. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0017135-83.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0029306-06.2012.8.13.0309

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : TERESINHA GARIBALDE DE SOUSA
ADVOGADO : MG00036947 - JOSE ADALBERTO VIANA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2011 (carência: 15 anos). A parte autora apresentou apresentadas contrato de parceria agrícola (fl. 23), celebrado em 03/2006, com duração de 08 anos consecutivos; Registro de imóvel rural (fl. 24), realizado em 07/1988.
3. O INSS juntou aos autos CNIS do cônjuge da autora (fl. 39), constando vínculos urbanos de curta duração, nos períodos de 13/08/1976 a 23/08/1976; 02/1977 a 06/1977; 07/1977 a 11/1978; 01/08/1980 a 19/08/1980; 01/1981 a 02/1981; 02/1981 a 03/1981; 05/1981 a 09/1981; 03/1990 a 05/1991; contribuições individuais vertidas no período de 06/2003 a 10/2003 e usufruiu benefício da previdência social no período de 10/2003 a 04/2005.
4. A prova oral afirmou conhecer a autora há 40 anos, laborou por toda a sua vida na roça, tem conhecimento de que autora e seu cônjuge ficaram fora do campo por um período, trabalham na lavoura de café e em roça branca de milho e feijão, não tem empregados, laboram em regime de parceria.
5. Eventuais vínculos urbanos de outro membro de entidade familiar não prejudicam a parte autora que tem documento em nome próprio, o qual foi corroborado por prova testemunhal.
6. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
7. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0017839-96.2015.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : RITA ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : MG00072670 - ELINDOMAR ALVES DE SOUZA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.
2. O requisito de idade mínima foi atendido em 2003 (carência: 11 anos). A parte autora apresentou contrato de arrendamento de imóvel rural, com firma reconhecida em 2011, bem como carteira de sindicato de trabalhadores rurais de Águas Vermelhas - MG (fl. 13); demais documentos em nome de terceiros (fls. 73/80). O INSS reconheceu administrativamente o exercício de labor rural no período de 17/06/1995 a 26/07/1997
3. A prova testemunhal afirma que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, no plantio de feijão, mandioca e milho para sua subsistência (fls. 106/107).
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
5. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0018014-90.2015.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0155652-91.2012.8.09.0089

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : SEBASTIAO REDUIRICO SUBRINHO
 ADVOGADO : GO00021397 - THAIS INACIA DE CASTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. Não há vício no acórdão no que tange à correção monetária e aos juros de mora, pois o acórdão, ao reconhecer o direito da parte, consignou claramente o entendimento sobre os assuntos abordados, em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria.
3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0018046-95.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0013375-98.2010.8.13.0028

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARIA CONCEICAO DE GOUVEA
 ADVOGADO : MG00122999 - ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O labor campesino, ainda que descontínuo, deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 1990 (carência: 5 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1963, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 14); anotação na CTPS do cônjuge, na qual é informado o desempenho de atividade como trabalhador rural (fl. 17); carteirinha de beneficiário do extinto INAMPS (fl. 100); demais documentos em nome de terceiros (fls. 77/87). O INSS juntou aos autos, INFEN da autora, na qual consta o recebimento do benefício previdenciário auxílio doença, na atividade comerciante (fl. 40); CNIS em nome do cônjuge, confirmando os registros rurais anotados na CTPS (fl. 58).
3. Entretanto, a prova oral produzida nos autos (fls. 132/133) não socorre a pretensão autoral, na medida em que os depoimentos mostraram-se frágeis e imprecisos. A primeira testemunha não soube informar com precisão o período exato em que a autora trabalhou nas lides rurais, afirmando ainda que há cerca de 18 anos a autora

reside no perímetro urbano; já a segunda testemunha afirma que pelo que ouviu dizer a autora morou em uma fazenda por cerca de 40 anos e que não sabe informar o período em que a autora trabalhou no campo. Desse modo, não restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural da parte autora durante a carência (5 anos), posto que as testemunhas não puderam comprovar o tempo de trabalho rural da autora, antes do implemento etário, que se deu em 1990.

4. Desconsideração, para fins probantes, da certidão de casamento na qual consta a profissão da parte ou de seu cônjuge, como lavrador, em razão da existência de registros de vínculos laborais urbanos posteriores ao matrimônio, por duração temporal suficiente para o afastamento do teor probante daquela documentação e que, inclusive, podem ter ensejado deferimento de benefício dessa natureza (conforme consulta CNIS, INFBEN, PLENUS).
5. Embora exista nos autos, em tese, início de prova material favorável à pretensão da autora, a mesma não foi corroborada pela prova testemunhal, que não confirma o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91).
6. A fragilidade da prova testemunhal produzida não permitiu a comprovação do exercício do labor rural alegado, na condição de segurado especial, pelo tempo necessário ao deferimento do benefício requerido.
7. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.
8. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0019501-95.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0037522-29.2013.8.13.0144

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: VICENTINA MAXIMIANO DE MELO
ADVOGADO	: MG00084322 - CLEBER DE OLIVERA RIBEIRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.
2. O requisito de idade mínima foi atendido em 1995 (carência: 6,5 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1959, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 08).
3. O INSS apresentou INFBEN da autora, na qual consta o recebimento do benefício previdenciário pensão por morte de trabalhador rural, com DIB: 16/05/1988 (fl. 47).
4. A prova testemunhal afirma a atividade rural exercida pela autora desde tenra idade até aproximadamente o ano de 2000 (fls. 113/114).
5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima

exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.

6. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0019621-41.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0011950-34.2012.8.13.0685

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO
APELANTE : MARIA ESMERALDINA MARTINS
ADVOGADO : MG00149853 - JEAN MICHEL NUNES DUARTE E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSENTE. PROVA TESTEMUNHAL EXCLUSIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.

2. Conforme documento apresentado pela parte autora se constata que o requisito de idade mínima foi atendido, pois contava com idade superior à exigida, quando do ajuizamento da ação.

3. Não são considerados como início de prova material da atividade campesina, conforme jurisprudência pacífica desta Corte: a) documentos confeccionados em momento próximo do ajuizamento da ação ou do implemento do requisito etário; b) documentos em nome dos genitores quando não comprovado o regime de economia familiar e caso a parte postulante tenha constituído núcleo familiar próprio; c) certidões de nascimento da parte requerente e de nascimento de filhos, sem constar a condição de rurícola dos nubentes e dos genitores respectivamente; d) declaração de exercício de atividade, desprovida de homologação pelo órgão competente, a qual se equipara a prova testemunhal; e) a certidão eleitoral, carteira de sindicato e demais provas que não trazem a segurança jurídica necessária à concessão do benefício.

4. O pleito da parte autora encontra óbice na ausência de início de prova material.

5. Impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural fundado em prova exclusivamente testemunhal.

6. A coisa julgada opera *secundum eventum litis ou secundum eventum probationis*, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas.

7. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0019863-97.2015.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0235743-73.2013.8.09.0174

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
 ADVOGADO : GO00029493 - IURE DE CASTRO SILVA E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. Não há vício no acórdão que se manifestou expressamente sobre o direito à percepção do benefício de pensão por morte, considerada a comprovação dos requisitos autorizadores, observando que o fato do *de cujus* ter percebido o benefício de prestação continuada até o seu falecimento não lhe retira, por si só, a qualidade de segurado especial.
3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0022914-19.2015.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0239433-06.2013.8.09.0047

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO :
 APELANTE : CLEUSA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA E
OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSENTE. PROVA TESTEMUNHAL EXCLUSIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora se constata que o requisito de idade mínima foi atendido, pois contava com idade superior à exigida, quando do ajuizamento da ação.
3. Não são considerados como início de prova material da atividade campesina, conforme jurisprudência pacífica desta Corte: a) documentos confeccionados em momento próximo do ajuizamento da ação ou do implemento do requisito etário; b) documentos em nome dos genitores quando não comprovado o regime de economia familiar e caso a parte postulante tenha constituído núcleo familiar próprio; c) certidões de nascimento da parte requerente e de nascimento de filhos, sem constar a condição de rurícola dos nubentes e dos genitores respectivamente; d) declaração de exercício de atividade, desprovida de homologação pelo órgão competente, a qual se equipara a prova testemunhal; e) a certidão eleitoral, carteira de sindicato e demais provas que não trazem a segurança jurídica necessária à concessão do benefício.
4. O pleito da parte autora encontra óbice na ausência de início de prova material.
5. Impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural fundado em prova exclusivamente testemunhal.
6. A coisa julgada opera *secundum eventum litis ou secundum eventum probationis*, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas.
7. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 26 de outubro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0023407-93.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0014069-73.2013.8.13.0671

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA
CUNHA
APELANTE : MARIA DE LOURDES ROCHA GONCALVES
ADVOGADO : MG00128995 - ADRIANA BARROSO SABINO E
OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Ante as disposições contidas no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, os documentos apresentados pela parte autora, para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado, devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como meio de prova em ações previdenciárias.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2008 (carência: 13,5 anos). A parte autora apresentou CCIR referente aos períodos de 2003 a 2009 (fls. 15/16); recibo de entrega da declaração do ITR, referente ao exercício de 2012 (fl. 17); certidão de imóvel rural, datada de 2001 (fl. 18).
3. Em consulta ao CNIS, constatou-se que o cônjuge da autora exerceu atividades urbanas com vínculos empregatícios de remuneração e subordinação desde 07/1985, o que transformou em aposentadoria por idade, em 12/2005, descaracterizando-os como rurícola, bem como o regime de economia familiar.
4. Além disso, em depoimento pessoal afirma a requerente que cria e vende gado de corte; que tem mais ou menos 30 cabeças de gado; que vende hortaliças nas casas das pessoas, chegando a auferir uma quantia de R\$ 1.000,00, em contraprestação; que conta com apoio de empregado no imóvel rural. Já a prova oral, afirma que a requerente sempre exerceu atividade rural; que ela mantém empregado no terreno; e que tem umas 30 cabeças de gado para corte.
5. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. Não obstante a qualificação de lavrador da parte autora, demonstra-se que ela é, em verdade, produtora rural de relativa envergadura, não podendo assim ser contemplado com um benefício que somente deve ser deferido aos mais desvalidos.
6. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região)
7. Ante a fragilidade do conjunto probatório produzido, deve ser confirmada a sentença que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
8. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.
9. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0026738-83.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0011105-08.2014.8.13.0143

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: MARIA DAS GRACAS MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MG00100871 - FABIANO BOSCO VERISSIMO E OUTROS(AS)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.
2. O requisito de idade mínima foi atendido em 2008 (carência: 13,5 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1977, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 12); certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 1999, onde consta a profissão do falecido como lavrador (fl. 13). O INSS apresentou o CNIS do cônjuge constando vínculo de natureza rural, no período entre 01/1994 a 09/1998 (fl. 39). A prova testemunhal afirma a atividade campesina desempenhada pela requerente, mesmo após o falecimento do marido.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
4. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0029651-38.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0009511-75.2014.8.13.0460

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	: JOAO BATISTA JANUARIO
ADVOGADO	: MG00045550 - BENEDITO ANDRADE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE RURAL AO CÔNJUGE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

2. O requisito etário restou preenchido em 2013 (carência; 15 anos fl. 09). A parte autora apresentou certidão de nascimento, sem a qualificação profissional dos seus genitores (fl. 08); contrato de parceria agrícola em nome do autor, com a qualificação profissional deste como lavrador (fls.14/15); inscrição Estadual de Produtor Rural em nome da autora do ano de 2009 (fl. 17); escritura pública de compra e venda de imóvel rural em nome da parte autora com a qualificação profissional deste como lavrador (fl. 19); CPTS do autor com vínculo urbano de 20/05/1990 a 29/07/1991, 20/03/1992 a 15/11/1992, 03/11/1992 a 30/07/1996 (fl. 39/42); declaração de produtor rural em nome do autor de 17/04/2008 (fl. 53); escritura de compra e venda de imóvel rural em nome de terceiro de 1985 (fls. 66/77). As duas testemunhas informaram que a parte autora sempre trabalhou no labor rural durante o período de carência para concessão do benefício previdenciário (fls. 113/114).

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.

4. Restam devidas as parcelas referentes à aposentadoria por idade rural a que fazia jus enquanto, devendo ser pagas aos sucessores a contar da data da citação à do óbito.
5. Apelação do INSS não provida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0030624-90.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0009974-61.2012.8.13.0080

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARIA DE FATIMA VIEIRA SANTOS
 ADVOGADO : MG00125479 - WALTER BRAGA JUNIOR E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.

2. Conforme documento apresentado pela parte autora constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2011 (carência: 15 anos fl. 10). A parte autora apresentou como início de prova; CTPS do cônjuge da autora com vínculos rurais de 01/05/1984 a 01/01/1990, 01/05/1990, e vínculos urbanos de 29/07/1974 a 16/12/1974, 01/06/1979 a 30/12/1979, 01/07/1979 a 30/11/1981 (fls. 15/17); fichas de matrículas de filhos onde consta a qualificação do cônjuge da autora como lavrador (fls.20/24); registro de compra e venda de imóvel rural em nome da autora e seu cônjuge (fl. 25); certificado e cadastro de imóvel Rural em nome da autora dos anos de 1998/1999 (fl. 27); cadastro de imóvel rural em nome da autora de 10/10/2008 (fl. 28); CNIS do conjugue da autora com vínculos urbanos de 01/07/1981 a 30/11/1981, 01/05/1984 a 12/1985, 01/05/1990 a 12/1995, contribuições individuais de 12/11/1999 a 15/08/2000, 01/12/2000 a 31/10/2003, 01/11/2003 a 01/2012, e vínculos rurais de 01/05/1984 a 01/01/1990, 01/05/1990 a 12/1991, 01/05/1990 a 01/11/2003 (fl. 52); escritura pública de imóvel rural em nome da autora e de seu cônjuge de 05/03/1996 (fls. 61/62); As duas testemunhas informaram que a parte autora sempre trabalhou na lavoura (fls. 85/87).

3. Eventuais vínculos urbanos de outro membro de entidade familiar não prejudicam a parte autora que tem documento em nome próprio, o qual foi corroborado por prova testemunhal.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.

5. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0031815-73.2015.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0311025-05.2013.8.09.0179

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : LIONTINA LUIZA DA COSTA
 ADVOGADO : GO00013618 - ZAIDA ANTONIA DE OLIVEIRA TOME E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário para aposentadoria rural foi atendido em 2002 (carência: 10,5 anos). Como início de prova material foi apresentado certidão de casamento, celebrado em 1965, constando a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 26), certidões de nascimento dos filhos, na qual consta a profissão do cônjuge como lavrador, datadas de 1968 e 1974 (fls. 28/29), certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 1979, constando a profissão do falecido como vaqueiro (fl. 31), e demais documentos em nome de terceiros. A prova testemunhal confirma a atividade campesina desempenhada pela requerente, mesmo após o falecimento do marido.
3. O INSS juntou extrato demonstrativo do INFBEN da requerente (fl. 177) informando que ela recebe o benefício previdenciário de pensão por morte rural, concedida administrativamente, desde 09/1993, bem como extrato do CNIS (fl. 183) constando vínculo de natureza rural da própria autora, no período de 10/1992 a 12/1992.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
5. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0032343-10.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0018669-70.2012.8.13.0349

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : ORLANDA PAGE NEGRI
 ADVOGADO : MG00056803 - ANGELO LUPINACCI FILHO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULOS LABORAIS URBANOS EXTENSOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O labor campesino, ainda que descontínuo, deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.
2. O requisito etário foi preenchido em 2010 (carência: 12,5 anos). A parte autora apresentou anotação da sua própria CTPS na qual é informado o desempenho de atividade como trabalhadora rural, na condição de safrista, no período de 07/2006 a 10/2006 (fl. 20); certidão de casamento, celebrado em 1969, onde consta a profissão do cônjuge como lavrador (fl. 22); demais documentos em nome de terceiros (fl. 57/58).
3. O INSS juntou aos autos, extrato demonstrativo CNIS em nome do cônjuge da autora, constando vínculos empregatícios de natureza urbana de longa duração, nos períodos de 01/1982 a 12/1988; 12/1988 a 04/2009 (fls. 75), tais vínculos ensejaram ao cônjuge o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na atividade comerciário com salário acima do mínimo vigente à época (fl. 80); extrato CNIS em nome da autora, constando registro de vínculo empregatício de natureza urbana de curta duração (fls. 73).
4. Já a prova oral confirma que a parte autora sempre trabalhou no campo, em nada mencionando sobre os vínculos urbanos da autora e do seu cônjuge (fls. 93/94).
5. Nos termos do inc. I, do §9º, do art. 11 da Lei 8.213, "não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social" (grifei), ao passo que, no caso concreto, o valor do benefício recebido pelo cônjuge da autora (aposentadoria por idade) é superior ao salário mínimo, o que corrobora a descaracterização da alegada condição de rurícola da autora.
6. Os documentos que, em regra, são admitidos como início de prova material do labor rural alegado, passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.
7. Desconsideração, para fins probantes, do início de prova material, na qual consta a profissão da parte ou de seu cônjuge, como lavrador, em razão da existência de registros de vínculos laborais urbanos, por duração temporal suficiente para o afastamento do teor probante daquela documentação e que, inclusive, podem ter ensejado deferimento de benefício dessa natureza (conforme consulta CNIS, INFEN, PLENUS).
8. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0032374-30.2015.4.01.9199/AM

Processo Orig.: 0002394-87.2011.8.04.0047

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA
CUNHA

RELATOR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : TEREZINHA DE JESUS SANTOS
 ADVOGADO : AM0000698A - ANDERSON MANFRENATO E
 OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. Não há vício no acórdão no que tange à correção monetária e aos juros de mora, pois o acórdão, ao reconhecer o direito da parte, consignou claramente o entendimento sobre os assuntos abordados, em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria.
3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0032951-08.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0010196-82.2014.8.13.0460

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : LAZARA LOIOLA TOMAZOLI
 ADVOGADO : MG00126861 - GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.

2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 1985 (carência: 5 anos). A parte autora apresentou escritura pública de compra e venda de imóvel rural, datada de 1971 (fl. 20); carteirinha do sindicato dos trabalhadores rurais e recibo de pagamento ao sindicato (fls. 26/27).
3. O INSS juntou aos autos, extrato INFBEN da autora, na qual consta o recebimento do benefício previdenciário pensão por morte, na atividade comerciária, com DIB: 02/08/1981 (fl. 46).
4. A prova testemunhal confirma que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, na plantação de lavoura branca para sua subsistência (fls. 109/110).
5. Ainda que o cônjuge/companheiro da autora seja aposentado como comerciário, ou empresário, contribuinte individual, e que essa receba sua pensão, nessa qualidade, não restará afastada a sua condição de trabalhador rural, ou de sua esposa, de vez que não há prova de efetivo exercício da profissão de comerciário ou da atividade empresarial.
6. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
7. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0033389-34.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0018826-54.2013.8.13.0334

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	: LAZARA OLGA DUARTE SILVA
ADVOGADO	: MG00107099 - JANIO QUADROS JOSE ROLDAO E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário para aposentadoria rural foi atendido em 2013 (carência: 15 anos). Como início de prova material foi apresentado certidão de casamento, celebrado em 1983, constando a profissão do cônjuge como lavrador (fl. 13) e anotação na CTPS do cônjuge constando vínculos de natureza rural, na condição de trabalhador rural, nos períodos de 06/1978 a 03/1981; 07/1983 a 02/1986; 09/1986 a 03/1987; 04/1992 a 08/1993; 04/1997 a 11/1997; 06/1998 a 07/2001; 02/2002 (sem baixa) e vínculos urbanos de curta duração intercalados com os rurais, nos períodos de 03/1981 a 07/1982; 08/1987 a 08/1987; 01/1988 a 05/1988; 03/1990 a 01/1991; 06/1994 a 08/1994; 10/1996 a 11/1997 (fls. 16/24).
3. O INSS juntou extrato do CNIS do cônjuge da requerente (fl. 25) confirmando os registros rurais e urbanos de curta duração anotados na CTPS.
4. A prova testemunhal afirma a atividade rural exercida pela requerente equivalente ao período de carência.
5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente

corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.

6. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0034673-77.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0045053-38.2014.8.13.0143

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : MARIA HELENA BISPO

ADVOGADO : MG00152690 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. Não há vício no acórdão no que tange à correção monetária e aos juros de mora, pois o acórdão, ao reconhecer o direito da parte, consignou claramente o entendimento sobre os assuntos abordados, em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria.
3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0034719-66.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0044288-67.2014.8.13.0143

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : RENE GONZAGA RIBEIRO
 ADVOGADO : MG00098088 - GUILHERME DE OLIVEIRA VARGAS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2014 (carência: 15 anos fl. 13). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1970, sem a qualificação profissional dos nubentes (fl.15); CTPS da parte autora com vínculos rurais de 29/04/2004 a 28/05/2004, 02/06/2008 a 08/11/2008, 15/04/2004 a 01/03/2005, 20/07/2009 a 03/05/2011, vínculos urbanos de 09/11/2008 a 15/07/2009, 02/07/2012 a 31/12/2012, 24/08/2012 a 25/07/2013, 01/07/2013 (fls.17/20) certidão de nascimento filhos, onde conta a qualificação da autora como lavrador (fls.25/26); Registro de imóvel rural em nome de terceiros (fls. 36/39); contrato de arrendamento rural em nome da parte autora com a qualificação profissional produtor rural (fl. 40). As testemunhas informaram que a parte autora durante o período de carência trabalhou na atividade rural (fls. 158/162).
3. Eventuais vínculos urbanos de outro membro de entidade familiar não prejudicam a parte autora que tem documento em nome próprio, o qual foi corroborado por prova testemunhal.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
5. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0035381-30.2015.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 0002006-37.2014.8.22.0022

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA

RELATOR : CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ROBERTO GONCALVES DA SILVA
 ADVOGADO : RO00004738 - FERNANDA NASCIMENTO N C REIS DE ALMEIDA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência da ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao mérito.
3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.
4. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ.
5. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil (art. 267, VI, do CPC/1973) como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da sentença, uma vez que o julgamento de mérito da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação.
6. Sentença anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova sentença.
7. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de decisão provisória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas.
8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0037142-96.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0018377-75.2012.8.13.0708

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00094576 - CHARLES DAVID MENDES DUARTE
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULOS LABORAIS URBANOS EXTENSOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O labor campesino, ainda que descontínuo, deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.
2. O requisito etário foi preenchido em 2010 (carência: 14,5 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1974, onde consta sua profissão como lavrador (fl. 20); anotação da sua CTPS, constando registro na profissão de caseiro (fls. 23/25). O INSS juntou aos autos, extrato demonstrativo CNIS do autor, constando vínculos urbanos de longa duração, na atividade de empregado doméstico, nos períodos de 08/1990 a 03/2004; 06/2005 – sem baixa (fls. 35/36).
3. Já a prova oral confirma que o autor sempre trabalhou nas lides rurais (fls. 113/114).
4. Os documentos que, em regra, são admitidos como início de prova material do labor rural alegado, passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.
5. Desconsideração, para fins probantes, do início de prova material, na qual consta a profissão da parte ou de seu cônjuge, como lavrador, em razão da existência de registros de vínculos laborais urbanos, por duração temporal suficiente para o afastamento do teor probante daquela documentação e que, inclusive, podem ter ensejado deferimento de benefício dessa natureza (conforme consulta CNIS, INFEN, PLENUS).
6. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0037381-03.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0034574-42.2011.8.13.0708

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : CAROLINA RODRIGUES DE QUEIROZ
 ADVOGADO : MG00095708 - FABRICIO CARNEIRO TEIXERA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A concessão do benefício de aposentadoria rural por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.
2. A documentação acostada, todavia, não consiste em início razoável de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido (implemento etário atendido em 2011 carência: 15 anos), como muito bem consignado pelo juízo *a quo*. Com efeito, a parte autora juntou aos autos certidão de casamento, celebrado em 1976, onde consta a qualificação profissional do cônjuge como motorista (fl. 96); carteirinha do sindicato dos trabalhadores rurais, sem homologação do INSS (fl. 15). Portanto não foi juntado aos autos nenhum documento que se considere início razoável de prova material.
3. O INSS juntou aos autos CNIS do cônjuge da autora, constando contribuições sociais individuais, na condição de motorista de caminhão, no período entre 01/1981 a 03/2011 (fls. 105/106); tais contribuições ensejaram ao cônjuge da autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, filiação contribuinte individual, com DIB: 21/06/2010 (fl. 90).
4. As testemunhas ouvidas afirmam que a requerente sempre trabalhou na lavoura (fls. 162/164).
5. Os documentos colacionados pela parte autora, por não se revestirem das formalidades legais exigidas, são inservíveis como início razoável de prova material, indispensável para concessão do pedido. (processo: AC 541258320094019199 – Rel. Des. Fed. Ângela Catão – Julgamento: 23/07/2014 – Órgão Julgador: 1ª T – Publicação: 17/10/2014).
6. Ainda que os depoimentos colhidos afirmem a dedicação da parte autora ao trabalho rural, a parte autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina.
7. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral (retificável a qualquer tempo) com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação.
8. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região).
9. Portanto, não tendo sido juntado pela autora documentos que comprove a atividade de rural, restou desatendido o disposto nos arts. 55, § 3º e 143 da Lei nº 8.213/91, devendo ser indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
10. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.
11. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0038474-98.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0024860-94.2011.8.13.0017

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA
CUNHA

RELATOR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : DELDI LIMA SANTOS
 ADVOGADO : MG00091028 - DAGOBERTO AUGUSTO DE CORTES
 DUARTE E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALMENARA -
 MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. Não há vício no acórdão no que tange à correção monetária e aos juros de mora, pois o acórdão, ao reconhecer o direito da parte, consignou claramente o entendimento sobre os assuntos abordados, em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria.
3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0039316-78.2015.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0228928-65.2013.8.09.0043

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA
 CUNHA
 APELANTE : FRANCISCO ANTONIO NUNES
 ADVOGADO : GO00017764 - LAZARA DE FATIMA CARNEIRO
 PONCIANO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Ante as disposições contidas no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, os documentos apresentados pela parte autora, para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado, devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como meio de prova em ações previdenciárias.
2. O requisito de idade mínima foi atendido em 2013 (carência: 15 anos). A parte autora apresentou registro de imóvel rural, datado de 2000 (fls. 20/21); recibos de entrega da declaração do ITR, referente ao período de 2007 a 2011 (fls. 24/28); CCIR referente ao exercício de 2006 a 2009 (fl. 29). Quanto à prova oral, mostraram-se vagas e imprecisas quanto ao labor rural da requerente durante o período de carência, apenas afirmam os fatos longínquos em que a autora trabalhou na atividade campesina.
3. O INSS juntou aos autos CNIS do autor (fl. 79) constando vínculos urbanos nos períodos de 05/1993 a 12/1993; 04/1994 a 10/1994; 04/2005 a 04/2007; e CNIS do cônjuge (fl. 85) constando vínculo urbano de longa duração, no período de 2007 a 2013; também juntou comprovante de inscrição e de situação cadastral em nome do cônjuge do requerente, onde consta que ela possui um estabelecimento comercial, com nome de MERCEARIA VENCESLAU, com data de abertura em 11/2003 e situação em funcionamento, qualificando-a como empresária, descaracterizando o regime de economia familiar.
4. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. Não obstante a qualificação de lavrador da parte ou de seu cônjuge, demonstra-se que ele é, em verdade, produtor rural de relativa envergadura, não podendo assim ser contemplado com um benefício que somente deve ser deferido aos mais desvalidos.
5. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região)
6. Ante a fragilidade do conjunto probatório produzido, deve ser confirmada a sentença que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
7. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.
8. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0039993-11.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0051797-67.2013.8.13.0407

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : VERONICE ALEXANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA

ADVOGADO : MG00143341 - LEILIANI BERTOLASSI HIDALGO E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário restou preenchido em 2010 (carência: 14,5 anos fl.15). A parte autora apresentou contrato de meeiro, com a sua qualificação profissional como trabalhadora rural (fl.38); contrato de comodato e declaração de propriedade rural com a sua qualificação profissional como trabalhadora rural (fl.44/45); ITR em nome de terceiros do ano de 2007 (fl.81); declaração de propriedade rural em nome da parte autora com a qualificação profissional desta como trabalhadora rural (fl.48); declaração da parte autora com a qualificação desta como lavradora (fl.50); declaração de propriedade rural com a qualificação da parte autora como trabalhadora rural (fl.78). CNIS do cônjuge da autora com vínculos urbanos de 13/11/1975, 20/05/1976 a 24/06/1976, 01/09/1976 a 29/10/1976, 26/05/1977 a 20/04/1978, 24/08/1978 a 27/10/1978, 01/12/1978 a 31/10/1979, 01/12/1979 a 31/08/1982, 01/03/1983 a 04/05/1984, 01/11/1984 a 26/03/1985, 01/08/1985 a 30/04/1986, 19/01/1987 a 09/10/1991, 19/12/1991 a 12/1991, 24/08/1992 a 28/02/1995, 01/10/2004 a 11/2004, 04/09/2006 a 01/2007 (fls.128/130). As testemunhas informaram que a parte autora trabalhou na atividade rural durante o período de carência para a concessão do benefício previdenciário (fls. 186/187).
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
4. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0043779-63.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0028021-74.2011.8.13.0450

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : LAZARA SIQUEIRA ALVES
 ADVOGADO : SP00113661 - LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. VÍNCULOS LABORAIS URBANOS POSTERIORES AO MATRIMÔNIO. CONDIÇÃO DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Ante as disposições contidas no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, os documentos apresentados pela parte autora, para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado, devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do

requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como meio de prova em ações previdenciárias.

2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 1988. A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1951, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 08).
3. O INSS juntou aos autos documentos que demonstram que o cônjuge da autora trabalhava como caseiro na zona urbana (fl. 41/43), bem como, INFBEN informando que a autora recebe pensão por morte do seu cônjuge, na condição de empregado doméstico, com DIB em 12/11/1982 (fl. 11).
4. As testemunhas afirmam que a autora trabalhava juntamente com seu esposo nas lavouras de café e que a mesma continuou trabalhando na zona rural após o falecimento do seu cônjuge.
5. Desconsideração, para fins probantes, da certidão de casamento na qual consta a profissão da parte ou de seu cônjuge, como lavrador, em razão da existência de registros de vínculos laborais urbanos posteriores ao matrimônio, por duração temporal suficiente para o afastamento do teor probante daquela documentação e que, inclusive, podem ter ensejado deferimento de benefício dessa natureza (conforme consulta CNIS, INFBEN, PLENUS).
6. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.
7. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região)
8. Ante a fragilidade do conjunto probatório produzido, deve ser confirmada a sentença que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
9. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.
10. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0049635-08.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0018458-97.2013.8.13.0058

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : MARIA DO CARMO CARNEIRO
ADVOGADO : MG00059423 - ANDRE LUIZ VIEIRA CARNEIRO E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário para aposentadoria rural foi atendido em 2008 (carência: 13,5 anos). Como início de prova material foi apresentada certidão de casamento, celebrado em 1975, com a qualificação profissional do cônjuge da autora como lavrador (fl.10); CTPS do cônjuge contendo vínculo rural, no período de 01/2002 a 11/2002 (fl. 13) e extrato de benefício, informando que o cônjuge da autora recebe aposentadoria por invalidez na condição de rurícola, concedida administrativamente em 11/2006 (fl. 40).
3. O INSS juntou CNIS do cônjuge da requerente, contendo vínculos urbanos de curta duração, nos períodos de 09/1976 a 05/1977; 05/1985 a 06/1986; 08/2000 a 06/2001; 08/2000 a 02/2001, bem como, vínculos rurais nos períodos de 09/1978 a 11/1978 e 01/2002 a 11/2002 (fl. 36).
4. A prova testemunhal confirma o desempenho da atividade rural pela requerente equivalente ao período de carência.
5. Eventuais registros no CNIS de vínculos urbanos esparsos e exíguos não infirmam a condição de trabalhador rural do segurado nessa condição, na hipótese em que o acervo probante presente nos autos aponte para essa direção.
6. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
7. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0049715-69.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0023433-65.2013.8.13.0058

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	: MARIA JOSE BARBOSA
ADVOGADO	: MG00059423 - ANDRE LUIZ VIEIRA CARNEIRO E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário para aposentadoria rural foi atendido em 1998 (carência: 8,5 anos). Como início de prova material foi apresentada certidão de casamento, celebrado em 1973, com a qualificação profissional do cônjuge da autora como lavrador (fl.10); CTPS da autora, contendo vínculos rurais, nos períodos de 09/1991 a 09/1994; 07/1996 a 10/1996 (fl. 13).
3. O INSS juntou INFBEN, informando que autora recebe pensão por morte do marido, na condição de industrial, concedida administrativamente em 1981 (fl. 26).

4. A prova testemunhal confirma o desempenho da atividade rural pela requerente no período de carência.
5. Eventuais vínculos urbanos de outro membro de entidade familiar não prejudicam a parte autora que tem documento em nome próprio, o qual foi corroborado por prova testemunhal.
6. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
7. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0049888-93.2015.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0002201-38.2014.8.11.0051

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	: FRANCISCO NUNES DE MORAIS
ADVOGADO	: MT0012199B - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO VERDE - MT

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário restou preenchido em 2011 (carência: 15 anos fl.11). A parte autora apresentou certidão de casamento, realizado em 1991, sem a qualificação profissional dos nubentes (fl. 13); contrato junto ao INCRA em nome do cônjuge da autora, com a qualificação profissional como agricultor (fl.17). As duas testemunhas informaram que a parte autora trabalhou na lavoura durante o período de carência para a concessão do benefício previdenciário (áudio fl.55).
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
4. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0049988-48.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0023257-24.2014.8.13.0520

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS
BETTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO
APELANTE : MARIA MARGARIDA DOS SANTOS DE LACERDA
ADVOGADO : MG00136456 - RINGLEY RODRIGUES DOS SANTOS E
OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSENTE. PROVA TESTEMUNHAL EXCLUSIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora se constata que o requisito de idade mínima foi atendido, pois contava com idade superior à exigida, quando do ajuizamento da ação.
3. Não são considerados como início de prova material da atividade campesina, conforme jurisprudência pacífica desta Corte: a) documentos confeccionados em momento próximo do ajuizamento da ação ou do implemento do requisito etário; b) documentos em nome dos genitores quando não comprovado o regime de economia familiar e caso a parte postulante tenha constituído núcleo familiar próprio; c) certidões de nascimento da parte requerente e de nascimento de filhos, sem constar a condição de rurícola dos nubentes e dos genitores respectivamente; d) declaração de exercício de atividade, desprovida de homologação pelo órgão competente, a qual se equipara a prova testemunhal; e) a certidão eleitoral, carteira de sindicato e demais provas que não trazem a segurança jurídica necessária à concessão do benefício.
4. O pleito da parte autora encontra óbice na ausência de início de prova material.
5. Impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural fundado em prova exclusivamente testemunhal.
6. A coisa julgada opera *secundum eventum litis ou secundum eventum probationis*, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas.
7. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 26 de outubro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0050033-52.2015.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0437674-94.2012.8.09.0067

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS

RELATOR : BETTI
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 APELANTE : MARIA BATISTA DE FREITAS SANTOS
 ADVOGADO : GO00024580 - RUI FERREIRA BARBOSA JUNIOR E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSENTE. PROVA TESTEMUNHAL EXCLUSIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora se constata que o requisito de idade mínima foi atendido, pois contava com idade superior à exigida, quando do ajuizamento da ação.
3. Não são considerados como início de prova material da atividade campesina, conforme jurisprudência pacífica desta Corte: a) documentos confeccionados em momento próximo do ajuizamento da ação ou do implemento do requisito etário; b) documentos em nome dos genitores quando não comprovado o regime de economia familiar e caso a parte postulante tenha constituído núcleo familiar próprio; c) certidões de nascimento da parte requerente e de nascimento de filhos, sem constar a condição de rurícola dos nubentes e dos genitores respectivamente; d) declaração de exercício de atividade, desprovida de homologação pelo órgão competente, a qual se equipara a prova testemunhal; e) a certidão eleitoral, carteira de sindicato e demais provas que não trazem a segurança jurídica necessária à concessão do benefício.
4. O pleito da parte autora encontra óbice na ausência de início de prova material.
5. Impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural fundado em prova exclusivamente testemunhal.
6. A coisa julgada opera *secundum eventum litis ou secundum eventum probationis*, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas.
7. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
 2ª Turma do TRF-1ª Região.
 Brasília, 26 de outubro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0050581-77.2015.4.01.9199/AM

Processo Orig.: 0000262-73.2013.8.04.4700

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ALCIDES RAMOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : AM0000686A - JEAN CARLOS TENANI E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ITACOATIARA - AM

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

2. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência da ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao mérito.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.

4. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ.

5. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil (art. 267, VI, do CPC/1973) como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da sentença, uma vez que o julgamento de mérito da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação.

6. Sentença anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova sentença.

7. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de decisão provisória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas.

8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0051294-52.2015.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0308093-33.2014.8.09.0042

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : VALDECY FLORENTINO DIAS
 ADVOGADO : GO00032527 - ANADIREZ RODRIGUES TOLEDO
 JÚNIOR

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. 2.O requisito etário foi preenchido em 2011 (carência: 15 anos fl. 17). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1971, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 19). CTPS da autora com vínculos urbanos de 15/08/1995 a 30/08/1996, 01/07/2000 a 30/04/2001 (fls. 28/29); certidão de compra e venda de imóvel Rural em nome do cônjuge da autora (fls. 48/50); ITR em nome do cônjuge da autora dos anos de 97/2002/2006 (fls. 52/54). O INSS juntou aos autos CNIS do cônjuge da autora, com vínculos urbanos de 01/06/1980 a 09/09/1980, 09/09/1980 a 31/10/1980, 03/05/1990 a 14/09/1992, 01/11/1993 a 06/10/1994, 01/12/1994 a 11/1998, e contribuições individuais de 05/2005 a 05/2005, 07/2005 a 10/2005, 03/2006 a 03/2006 (fls.71/72) As duas testemunhas informaram que a parte autora sempre trabalhou na roça para subsistência (fls.98/102).
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
4. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0051568-16.2015.4.01.9199/AM

Processo Orig.: 0001543-73.2013.8.04.4600

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DA SILVA
 ADVOGADO : SP00242015 - JEAN CARLOS TENANI E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A concessão do benefício de aposentadoria rural por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.
2. O implemento etário foi atendido em 2010 (carência: 14,5 anos). Verifica-se, compulsando os autos, que a parte autora apresentou como documentos carteirinha do sindicato dos trabalhadores rurais do Careiro Manaus/Iranduba, com admissão em 2003, sem homologação do INSS (fl. 13); boleto de contribuição sindical agricultor familiar, emissão 2011 (fl. 30); recibos de mensalidades pagas ao sindicato dos trabalhadores rurais (fls. 34/50). Portanto, não foi juntado aos autos nenhum documento que se considere início razoável de prova material.
3. Quanto à prova testemunhal, a primeira testemunha afirma que desde os seus 15 anos de idade deixou o Município a que requerente morava, e depois disso, compareceu aproximadamente três vezes na propriedade da autora. Já a segunda testemunha afirma que às vezes frequenta o lugar onde a requerente reside (fls. 112/114).
4. A prova material é frágil, inexistindo qualquer vestígio de prova escrita em nome da requerente que pudesse trazer evidências inescusáveis de que tenha exercido atividade rural, com vínculo empregatício ou em regime de economia familiar.
5. Ainda que os depoimentos colhidos afirmem a dedicação da parte autora ao trabalho a rural, a autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina.
6. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral (retificável a qualquer tempo) com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação.
7. A fragilidade da prova testemunhal produzida não permitiu a comprovação do exercício do labor rural alegado, na condição de segurado especial, pelo tempo necessário ao deferimento do benefício requerido.
8. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0051578-60.2015.4.01.9199/AC

Processo Orig.: 0700327-53.2012.8.01.0009

	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR	
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	: ELZA FERREIRA COSTA
DEFENSOR	: LUIS GUSTAVO MEDEIROS DE ANDRADE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. Não há vício no acórdão que, afastando a restrição à cumulação da pensão prevista no art. 54 do ADCT com qualquer benefício previdenciário, reconheceu o direito de restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade da parte. No que tange à correção monetária e aos juros de mora, o julgado consignou claramente o entendimento sobre os assuntos abordados, em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria.

3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0053972-40.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0012001-36.2011.8.13.0473

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	VICENTINA DA COSTA MOTA
ADVOGADO	:	MG00084725 - GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. VÍNCULOS LABORAIS URBANOS POSTERIORES AO MATRIMÔNIO. CONDIÇÃO DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Ante as disposições contidas no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, os documentos apresentados pela parte autora, para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado, devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como meio de prova em ações previdenciárias.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2010 (carência: 14,5 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1969, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 22); e demais documentos em nome de terceiros. Não há

nenhum documento em nome da requerente, dos quais possa se concluir que exerceu atividade rural.

3. O INSS juntou CNIS do cônjuge da requerente (fl. 32), como contribuinte individual no período de 09/2012, na condição de autônoma, bem como CNIS do cônjuge (fl. 34), informando que ele exercia atividade urbana com vínculo empregatício de remuneração e subordinação desde 09/1972 a 09/2008, com a Prefeitura do Município, descaracterizando-os como rurícola, bem como o regime de economia familiar.
4. A prova material apresentada não conduz à convicção de que tenha a parte autora exercido atividade rural pelo período equivalente à carência necessária. Dessa forma, não existindo ao menos início suficiente de prova material do trabalho rural da autora, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.
5. Desconsideração, para fins probantes, da certidão de casamento na qual consta a profissão da parte ou de seu cônjuge, como lavrador, em razão da existência de registros de vínculos laborais urbanos posteriores ao matrimônio, por duração temporal suficiente para o afastamento do teor probante daquela documentação e que, inclusive, podem ter ensejado deferimento de benefício dessa natureza (conforme consulta CNIS, INFEN, PLENUS).
6. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.
7. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região)
8. Ante a fragilidade do conjunto probatório produzido, deve ser confirmada a sentença que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
9. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.
10. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0055069-75.2015.4.01.9199/AM

Processo Orig.: 0000579-77.2013.8.04.4601

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : MARIA DOS ANJOS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AM0000686A - JEAN CARLOS TENANI E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A concessão do benefício de aposentadoria rural por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n.

8213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.

2. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral (retificável a qualquer tempo) com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação.
3. O implemento etário foi atendido em 2004 carência: 11,5 anos. No caso dos autos, a parte autora apresentou certidão eleitoral com a qualificação de agricultora, emitida em 2013, carteirinha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Manaus/AM, expedida em 07/04/2009 (fl. 13); autorização de ocupação de imóvel rural emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em 1988, em nome de Francisco Figueira de Oliveira (fl. 14), inexistindo nos autos documento que revele o grau de parentesco deste com a autora.
4. Por sua vez, a prova oral produzida nos autos (fl. 55 – áudio) não socorre a pretensão autoral, na medida em que os depoimentos mostraram-se frágeis, não indicando, com segurança, o efetivo exercício de trabalho rural apto a amparar a pretensão deduzida em juízo. De qualquer maneira, inexistindo nos autos razoável início de prova material, a prova exclusivamente testemunhal é inservível para declaração de tempo de serviço rural.
5. Apelação desprovida.

A C Ó R D A O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056759-42.2015.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0185910-67.2014.8.09.0072

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO	:	
APELANTE	:	MARIA DOMINGAS
ADVOGADO	:	GO00027090 - SEBASTIAO MENDANHA NETO
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSENTE. PROVA TESTEMUNHAL EXCLUSIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.

2. Conforme documento apresentado pela parte autora se constata que o requisito de idade mínima foi atendido, pois contava com idade superior à exigida, quando do ajuizamento da ação.

3. Não são considerados como início de prova material da atividade campesina, conforme jurisprudência pacífica desta Corte: a) documentos confeccionados em momento próximo do ajuizamento da ação ou do implemento do requisito etário; b) documentos em nome dos genitores quando não comprovado o regime de economia

familiar e caso a parte postulante tenha constituído núcleo familiar próprio; c) certidões de nascimento da parte requerente e de nascimento de filhos, sem constar a condição de rurícola dos nubentes e dos genitores respectivamente; d) declaração de exercício de atividade, desprovida de homologação pelo órgão competente, a qual se equipara a prova testemunhal; e) a certidão eleitoral, carteira de sindicato e demais provas que não trazem a segurança jurídica necessária à concessão do benefício.

4. O pleito da parte autora encontra óbice na ausência de início de prova material.

5. Impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural fundado em prova exclusivamente testemunhal.

6. A coisa julgada opera *secundum eventum litis ou secundum eventum probationis*, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056771-56.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0061551-48.2013.8.13.0693

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : MARIA ELISABETH ROSA PEREIRA
ADVOGADO : MG0111171A - CARLOS JOSE ROSTIROLLA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Ante as disposições contidas no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, os documentos apresentados pela parte autora, para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado, devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como meio de prova em ações previdenciárias.
2. O requisito de idade mínima foi atendido em 2010 (carência: 14,5 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1975, constando a profissão do cônjuge como motorista (fl. 15); registro imobiliário de uma área de 30,97 hectares, havida pela autora, como herança, por força do formal de partilha, datado de 2002 (fls. 19/27); registro de imóvel rural, datado de 1985, na qual o cônjuge varão, qualificado como empresário, com área de 60,5 hectares (fl. 28); escritura de cessão e transferência de meação de imóveis rural, registrado em 2001, com área de 30,97 hectares (fls. 29/30); declarações de produtor rural, referente aos exercícios de 1992 a 2007 (fls. 31/35m e 48/49); recibo de entrega da declaração do ITR, referente aos exercícios de 1997 a 2009 (fls. 38/47). A prova testemunhal afirma que a requerente sempre exerceu atividade rural.
3. O INSS juntou aos autos CNIS, onde se constatou que o cônjuge da autora exerceu atividades urbanas com vínculos empregatícios de remuneração e subordinação, gerando uma aposentadoria por tempo de contribuição, da atividade comercial, com DIB em 10/2008 e DCB em 12/2011 e, em seguida transformando-a em pensão por morte, para a autora em 12/2011 (fls. 75/87), também juntou comprovante de

inscrição e de situação cadastral em nome da requerente, onde consta que ela possui um estabelecimento comercial, com nome de MINERAÇÃO SÃO JOSÉ, com data de abertura em 06/1999 e situação cadastral em atividade, qualificando-a como empresária, descaracterizando o regime de economia familiar (fls. 64/65).

4. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. Não obstante a qualificação de lavrador da parte autora, demonstra-se que ela é, em verdade, produtora rural de relativa envergadura, não podendo assim ser contemplado com um benefício que somente deve ser deferido aos mais desvalidos.
5. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região)
6. Ante a fragilidade do conjunto probatório produzido, deve ser confirmada a sentença que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
7. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.
8. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0057542-34.2015.4.01.9199/MA

Processo Orig.: 0000408-11.2015.8.10.0131

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADADO	:	
APELANTE	:	MARIA ONEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MA00008342 - CASSIO MOTA E SILVA E OUTROS(AS)
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSENTE. PROVA TESTEMUNHAL EXCLUSIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.

2. Conforme documento apresentado pela parte autora se constata que o requisito de idade mínima foi atendido, pois contava com idade superior à exigida, quando do ajuizamento da ação.

3. Não são considerados como início de prova material da atividade campesina, conforme jurisprudência pacífica desta Corte: a) documentos confeccionados em momento próximo do ajuizamento da ação ou do implemento do requisito etário; b) documentos em nome dos genitores quando não comprovado o regime de economia familiar e caso a parte postulante tenha constituído núcleo familiar próprio; c) certidões de nascimento da parte requerente e de nascimento de filhos, sem constar a condição de rurícola dos nubentes e dos genitores respectivamente; d) declaração de exercício de atividade, desprovida de homologação pelo órgão competente, a

qual se equipara a prova testemunhal; e) a certidão eleitoral, carteira de sindicato e demais provas que não trazem a segurança jurídica necessária à concessão do benefício.

4. O pleito da parte autora encontra óbice na ausência de início de prova material.
5. Impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural fundado em prova exclusivamente testemunhal.
6. A coisa julgada opera *secundum eventum litis ou secundum eventum probationis*, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas.
7. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 26 de outubro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0058830-17.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0017213-76.2014.8.13.0103

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: NATALIA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	: MG0061330B - SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL E OUTROS(AS)
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	: OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).
5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.
6. Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial e JULGAR PREJUDICADA a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0060001-09.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0045411-14.2013.8.13.0086

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : ADAO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MG00117685 - JORGE ALBERTO JOSE MELHEN E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POSTULADO DIRETAMENTE NA VIA JUDICIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM INTIMAR O AUTOR PARA DILIGENCIAR O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais.

2. Não obstante, a e. Corte Maior estabeleceu os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação; b) Para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS, c) Nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.

3. Subsumida a hipótese dos autos ao estipulado na alínea "c" supra (não apresentação de contestação pela autarquia ou protocolização de defesa alegando somente a falta de prévia postulação administrativa), é descabida a apriorística extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Tal entendimento deve ser prestigiado, ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida: sentença anulada e ordenado o prosseguimento do feito nos moldes do decidido pelo STF.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0060268-78.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0009673-11.2012.8.13.0082

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARIA MARTINS PEREIRA
 ADVOGADO : MG00121978 - NEUBIA FERNANDA REZENDE SILVA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A concessão do benefício de aposentadoria rural por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.
2. A documentação acostada, todavia, não consiste em início razoável de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido, como muito bem consignado pelo juízo *a quo*. Com efeito, o implemento etário foi atendido em 2009 (carência: 14 anos fl.09); certidão de nascimento do autor sem a qualificação profissional de seus genitores (fl.10); certidão de óbito do autor sem a qualificação profissional deste (fl.92.). As testemunhas informaram que o requeinte sempre trabalhou na lavoura no plantio de milho, feijão, mandioca durante o período de carência.
3. Ainda que os depoimentos colhidos afirmem a dedicação da parte autora ao trabalho a rural, a autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina.
4. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral (retificável a qualquer tempo) com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação.
5. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região).
6. Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0061200-66.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0025292-42.2013.8.13.0697

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : ANA LEMOS DE JESUS
 ADVOGADO : MG00043732 - WILSON LOURENCO DA SILVA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2002 (carência: 10,5 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1982, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 21); extrato de benefício, informando que a autora recebe pensão por morte do marido, na condição de rurícola, concedido administrativamente em 01/2001 (fl. 26); ITR referente ao exercício de 1992 (fl. 23) e contrato de parceria agrícola, datado de 01/2013 (fl. 24), ambos em nome da autora.
3. O INSS apresentou CNIS/CAFIR informando que a requerente é proprietária de um imóvel rural desde 1993 (fl.43).
4. As testemunhas afirmam o desempenho da atividade rural pela requerente equivalente ao período de carência.
5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
6. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0061952-38.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0008288-55.2014.8.13.0697

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : ANA LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00043732 - WILSON LOURENCO DA SILVA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2013 (carência: 15 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1978, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 27); CCIR de 2000/2001/2002 (fl. 32); declarações do ITR referentes aos exercícios de 2007 a 2012, em nome da autora (fl. 33/38) entre outros documentos.

3. O INSS apresentou o CNIS do cônjuge com vínculos urbanos nos períodos de 02/1979 a 08/1979; 12/1980 a 06/1982; 02/1996 a 05/1996; 08/1997 a 09/1997; 10/1997 a 01/2002; 10/2002 a 06/2003 (fl. 143).
4. A prova testemunhal corrobora a pretensão da autora.
5. Eventuais vínculos urbanos de outro membro de entidade familiar não prejudicam a parte autora que tem documento em nome próprio, o qual foi corroborado por prova testemunhal.
6. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
7. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0062071-96.2015.4.01.9199/TO

Processo Orig.: 5001862-67.2013.8.27.2707

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: CONCEICAO DA COSTA SILVA
ADVOGADO	: TO00003607 - EDER CESAR DE CASTRO MARTINS E OUTRO(A)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA TOTAL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A concessão do benefício de aposentadoria rural por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.
2. O requisito de idade mínima foi atendido em 2012 (carência: 15 anos). Verifica-se, compulsando os autos, que a parte autora apresentou contrato de compra e venda, em nome de terceiro, registrado em 04/2013 (fl. 15). Portanto, não foi juntado aos autos nenhum documento que se considere início razoável de prova material.
3. A prova testemunhal confirma o exercício da atividade rural pela requerente juntamente com seu esposo.
4. Ainda que os depoimentos colhidos afirmem a dedicação da parte autora ao trabalho a rural, a autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina.
5. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral (retificável a qualquer tempo) com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação.
6. Ante a fragilidade do conjunto probatório produzido, deve ser confirmada a sentença que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

7. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região).

8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0062331-76.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0055405-68.2013.8.13.0344

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : CLEONICE MARIA DE JESUS
ADVOGADO : MG00101336 - ERICA FARIA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A concessão do benefício de aposentadoria rural por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.
2. A documentação acostada, todavia, não consiste em início razoável de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido, como muito bem consignado pelo juízo *a quo*. Com efeito, o implemento etário foi atendido em 2012 (carência: 15 anos); a parte autora juntou aos autos carteirinha do sindicato dos trabalhadores rurais de Varzea Nova Bahia, emitida em 2009, e comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais a partir de 05/11/2009 (fls. 16/17).
3. A prova testemunhal afirma que a requerente sempre trabalhou no campo (fls. 61/62)
4. Ainda que os depoimentos colhidos afirmem a dedicação da parte autora ao trabalho a rural, a autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina.
5. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral (retificável a qualquer tempo) com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação.
6. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região).
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0062371-58.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0029730-76.2014.8.13.0471

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 APELADO : SERGIO RODRIGUES DA SILVA
 PROCURADOR : JULIANA MARIA RIBEIRO DA FONSECA SALOMAO
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARA DE MINAS -MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0062385-42.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0002190-26.2013.8.13.0556

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : JOAO GERALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00147120 - NELMA SALES PEREIRA E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO PARDO DE
 MINAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE RURAL AO CÔNJUGE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário restou preenchido em 2008 (carência; 13,5 anos fl. 23). A parte autora apresentou certidão de casamento de 1979, constando a sua qualificação como lavrador (fl. 25), ITRs em nome do autor dos anos de 1992 e 1994 (fls.29/31); título de terras devolutas em nome dada parte autora do anos de 05/11/2007 (fl. 36); CTPS da parte autora com vínculos rurais de 01/11/1990 a 30/03/1995, 03/10/1995 a 01/07/1997, 17/05/1999 a 16/07/1999, 16/06/2000 a 14/09/2000, 01/06/2001 a 18/08/2001, 01/07/2003 a 11/08/2003, 01/12/2004 a 14/10/2006, 01/06/2009 a 03/08/2009, 07/06/2010 a 31/08/2010, 03/06/2011 a 13/08/2011 (fls. 39/44). INFBEN da parte autora que recebe Amparo Social ao Idoso com DIB em 30/01/2013 (fl. 61). A prova testemunhal, afirma a atividade rural da autora equivalente ao período de carência. (fl. 126).
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
4. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0063323-37.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0005142-19.2014.8.13.0434

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : JANDIRA ELIAS DE GODOI MESSIAS
 ADVOGADO : MG00116940 - MARIA CAROLINA ALMEIDA SACHETTI E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULOS LABORAIS URBANOS EXTENSOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O labor campesino, ainda que descontínuo, deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2007 (carência: 13 anos). CTPS da parte autora com vínculos urbanos de 02/01/2001 a 29/07/2001, 01/05/2002 a 04/07/2006 (fl. 19)

descaracterizando-os como rurícolas, bem como o regime de economia familiar; certidão de casamento da parte autora, com a qualificação profissional do cônjuge como agricultor (fl. 20); certidão de óbito do cônjuge da autora ocorrido em 1987, com a qualificação profissional deste como agricultor (fl. 21); registro de imóvel rural em nome da parte autora de 29/11/2005 (fls. 22/25); certidão de casamento da parte autora de 1973, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 32); A primeira testemunha informou que a parte autora sempre trabalhou na roça, mas mudou-se para a cidade há 10 ou 15 anos, para trabalhar como overloquista. A segunda testemunha informou que a parte autora sempre trabalhou na roça, mas mudou-se para cidade há 15 anos, trabalha como overloquista (fls. 64/66).

3. Os documentos que, em regra, são admitidos como início de prova material do labor rural alegado, passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.
4. Desconsideração, para fins probantes, do início de prova material, na qual consta a profissão da parte ou de seu cônjuge, como lavrador, em razão da existência de registros de vínculos laborais urbanos, por duração temporal suficiente para o afastamento do teor probante daquela documentação e que, inclusive, podem ter ensejado deferimento de benefício dessa natureza (conforme consulta CNIS, INFEN, PLENUS).
5. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0063837-87.2015.4.01.9199/AM

Processo Orig.: 0001666-60.2013.8.04.5800

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : MARIA HELENA PEREIRA BRANDAO

ADVOGADO : AM0000698A - ANDERSON MANFRENATO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
1. O requisito etário restou preenchido em 2004 (carência: 15 anos fl. 15). A parte autora juntou aos autos certidão de nascimento do ano de 1949, sem a qualificação profissional dos genitores (fl.16); certidão de nascimento da filha, sem qualificação profissional dos genitores (fl. 19); título de aforamento de imóvel rural, em nome da autora (fls. 22/23). As duas testemunhas informaram que conhecem a parte autora há 40 anos, esta sempre exerceu atividade rural durante o período de carência para a concessão do benefício previdenciário (fl. áudio fl.18)..
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima

exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.

3. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0063967-77.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0017619-64.2010.8.13.0418

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : ANTONIO GOMES SOARES
ADVOGADO : MG00089675 - LIVIA APARECIDA MATOS LAGES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MINAS NOVAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. VÍNCULOS LABORAIS URBANOS EXTENSOS POSTERIORES AO MATRIMÔNIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

2. O labor campesino, ainda que descontínuo, deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.

3. O requisito etário foi preenchido em 2008 (carência: 13,5 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 11/1969, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 14); ITR referente aos anos de 1991 a 2007 (fl.36/57). A prova testemunhal afirmou conhecer o autor desde criança, consignou que é lavrador, planta milho, feijão e mandioca, trabalhou no Estado de São Paulo por períodos que variavam de 6 a 7 meses, possui propriedade rural, nunca teve empregados, tudo o que produz é apenas para consumo próprio.

4. O INSS juntou aos autos CNIS do autor (fl. 171/172), constando vínculos urbanos nos períodos de 03/1976 a 08/1976; 01/1977 a 09/1977; 03/1978 a 04/1978; 03/1979 a 08/1980; 09/1980 a 10/1980; 06/1982 a 10/1982; 05/1983 a 11/1983; 07/1984 a 03/1986; 04/1986 a 03/1987; 07/1987 a 10/1987; 03/1988 a 05/1988; 08/1988 a 09/1988; 09/1988 a 12/1988; 07/1989 a 06/1991; 03/1992 a 03/1993; 04/1993 a 12/1993; 03/1996 a 03/1996; 05/1996 a 05/1997 e 07/1998 a 11/1999.

5. Os documentos que, em regra, são admitidos como início de prova material do labor rural alegado, passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. Ademais, no caso concreto, as testemunhas desconhecem os extensos vínculos do autor na construção civil, sendo frágeis seus depoimentos.

6. Desconsideração, para fins probantes, da certidão de casamento na qual consta a profissão da parte ou de seu cônjuge, como lavrador, em razão da existência de registros de vínculos laborais urbanos posteriores ao matrimônio, por duração temporal suficiente para o afastamento do teor probante daquela documentação e que, inclusive, podem ter ensejado deferimento de benefício dessa natureza (conforme consulta CNIS, INFBN, PLENUS).

7. Apelação do INSS e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0064830-33.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0001331-47.2013.8.13.0091

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : JOSE FRANCISCO PORFIRIO

ADVOGADO : MG00139675 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. Não há vício no acórdão no que tange à correção monetária e aos juros de mora, pois o acórdão, ao reconhecer o direito da parte, consignou claramente o entendimento sobre os assuntos abordados, em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria.
3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0064848-54.2015.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MARIZA ANTONIETE DE ARAUJO PENA
 ADVOGADO : MG0076507B - LIRIA MARIA DE OLIVEIRA
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULOS LABORAIS URBANOS. CONDIÇÃO DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O labor campesino, ainda que descontínuo, deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.
3. O requisito etário foi preenchido em 1994 (carência: 6 anos). A parte autora apresentou escrituras de compra e venda de imóveis rurais, registradas em 04/1977, nas quais o cônjuge varão é qualificado como bancário (fl. 11/19). Não há nenhum documento em nome da requerente, dos quais possa se concluir que exerceu atividade rural.
4. O INSS juntou aos autos CNIS do cônjuge, constando vínculos urbanos de longa duração, nos períodos de 07/1962 a 12/1989; 03/1991 a 12/1994 e 03/1991 a 12/1995 (fl. 39).
5. Apenas uma das testemunhas afirma que a autora trabalhou nas lides rurais, em nada mencionando sobre os vínculos urbanos do marido.
6. Os documentos que, em regra, são admitidos como início de prova material do labor rural alegado, passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.
7. Desconsideração, para fins probantes, da certidão de casamento na qual consta a profissão da parte ou de seu cônjuge, como lavrador, em razão da existência de registros de vínculos laborais urbanos posteriores ao matrimônio, por duração temporal suficiente para o afastamento do teor probante daquela documentação e que, inclusive, podem ter ensejado deferimento de benefício dessa natureza (conforme consulta CNIS, INFEN, PLENUS).
8. Apelação do INSS e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0064975-89.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0049724-16.2014.8.13.0431

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : MARIA MARQUES DE MATOS

ADVOGADO : MG00109300 - CLAUDIA MARIA SILVA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. Não há vício no acórdão no que tange à correção monetária e aos juros de mora, pois o acórdão, ao reconhecer o direito da parte, consignou claramente o entendimento sobre os assuntos abordados, em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria.
3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0065489-42.2015.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0193040-03.2012.8.09.0065

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : MARIA MORAIS DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00027505 - LEANDRO BICHOFFE DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIAS - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência da ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao mérito.
3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.
4. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ.
5. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea “c” supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil (art. 267, VI, do CPC/1973) como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da sentença, uma vez que o julgamento de mérito da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação.
6. Sentença anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova sentença.
7. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de decisão provisória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas.
8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0065674-80.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0023308-71.2013.8.13.0002

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : LUZIA MARIA DA FONSECA
 ADVOGADO : MG00109261 - DEDILMA MARIA DA SILVA VALADARES E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ABAETE - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.
2. O requisito de idade mínima foi atendido em 2012 (carência: 15 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1978, constando a profissão do cônjuge como lavrador (fl. 31), contrato de locação de área rural, datado de 2012 (fls. 24/26), ficha de cadastro do sindicato dos trabalhadores rurais, no qual o esposo da autora foi admitido em 1991, e respectivos comprovantes de pagamento de mensalidades no período de 1991 a 2010 (fls. 37/54), declaração de atividade rural, homologado pelo INSS, referente ao período de 12/1976 a 06/1988 (fl. 73), anotação da CTPS do cônjuge (fls. 112/113) com vínculos rurais, na qualidade de vaqueiro, nos períodos de 07/1988 a 06/1989; 12/1989 a 11/1990; 03/1991 a 08/1993; 01/1994 a 11/1996; 09/1998 a 04/1999; 10/2001 a 03/2008.
3. A prova testemunhal afirma a atividade rural exercida pela requerente equivalente ao período de carência.
4. Eventuais vínculos urbanos de outro membro de entidade familiar não prejudicam a parte autora que tem documento em nome próprio, o qual foi corroborado por prova testemunhal.
5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
6. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0069082-79.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0053904-67.2012.8.13.0133

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARIA APARECIDA BARBOSA
 ADVOGADO : MG00112284 - ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2009 (carência: 14 anos). A parte autora apresentou sua certidão de nascimento, datada de 2001, na qual consta a qualificação profissional do seu pai como lavrador (fl. 13); certidão de óbito do seu cônjuge, datada de 2011, constando a qualificação profissional como trabalhador rural aposentado (fl. 15); contratos de parceria agrícola, em nome da própria autora, datados de 1992/2000/2010 (fls. 16/20).
3. O INSS juntou aos autos extrato demonstrativo CNIS em nome da autora, na qual consta registro de vínculo empregatício de natureza rural, nos períodos de 05/2002 a 07/2002 e 05/2003 a 06/2003 (fl. 63).
4. A prova testemunhal afirma que a autora sempre trabalhou nas lides rurais (fl. 95).
5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
6. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0069170-20.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0048080-56.2011.8.13.0071

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : SEBASTIAO ROMEIRO
 ADVOGADO : MG00114461 - LUIZ FERNANDO FIGUEIREDO REIS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Ante as disposições contidas no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, os documentos apresentados pela parte autora, para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado, devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como meio de prova em ações previdenciárias.
2. O requisito de idade mínima foi atendido em 2010 (carência: 14,5 anos). A parte autora apresentou anotação de sua CTPS onde constam vínculos rurais nos períodos de 07/1983 a 09/1983; 08/1984 a 07/1985; 05/1994 a 09/1994; 11/2010 e vínculos urbanos nos períodos de 05/1970 a 07/1974; 07/1975 a 01/1978; 11/1980 a 12/1981; 02/1982 a 02/1983; 03/1983 a 05/1983 (fls. 08/14).
3. O INSS juntou aos autos CNIS do autor confirmando os vínculos registrados na CTPS (fls. 30/31), também juntou comprovante de inscrição e de situação cadastral em nome do requerente, onde consta que ele possuía um estabelecimento comercial, de construção civil, com situação cadastral baixada em 05/2003,

descaracterizando-o como rúrcola, bem como o regime de economia familiar. (fl. 42).

4. Quanto a prova oral, afirmam que a atividade preponderante do autor é na cidade, onde mantém um estabelecimento comercial, sendo que, trabalha com serviços elétricos, e de retificação de radiadores de carros, retirando o seu sustento desse serviço.
5. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. Não obstante a qualificação de lavrador da parte ou de seu cônjuge, demonstra-se que ele é, em verdade, produtor rural de relativa envergadura, não podendo assim ser contemplado com um benefício que somente deve ser deferido aos mais desvalidos.
6. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região)
7. Ante a fragilidade do conjunto probatório produzido, deve ser confirmada a sentença que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
8. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.
9. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0069330-45.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0067537-02.2013.8.13.0040

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : JOSE DOS REIS MELO
 ADVOGADO : MG00045871 - BEATRIZ DAS DORES GOMIDE COSTA E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.

2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2011 (carência: 15 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento (fl. 08), celebrado em 09/1975, constando qualificação profissional do cônjuge como fazendeiro; CTPS (fl. 10), contendo contratos de trabalho rural nos períodos de 04/1978 a 04/1987; 03/1988 a 05/1991 e 04/2000 a 09/2001; Título de eleitor (fl. 11), emitido em 06/1970, constando qualificação profissional como lavrador; Certificado de reservista (fl. 12), emitido em 01/1971, constando qualificação profissional como fazendeiro; Contratos de arrendamento de imóvel rural (fls.15/16 e fl. 19), datados de 07/2007 e 03/2006. O INSS apresentou o CNIS do autor (fl. 33), constando vínculos empregatícios rurais

nos períodos de 04/1978 a 12/1985; 03/1988 a 05/1991 e 04/2000 a 09/2001; à fl. 37, INFBEN da cônjuge do autor constando recebimento de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, ramo de atividade: servidor público, DIB 07/2008. A prova testemunhal afirmou conhecer o autor há 30 anos, sempre trabalhou como “retireiro”, não tinha empregados, a propriedade em que trabalhava era arrendada.

3. Eventuais vínculos urbanos de outro membro de entidade familiar não prejudicam a parte autora que tem documento em nome próprio, o qual foi corroborado por prova testemunhal.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.

5. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000173-76.2016.4.01.3305/BA

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	JAIME SANTANA SILVA
ADVOGADO	:	BA00019205 - ADEILMA BARBOSA CARNEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROFERIDA COM FULCRO NO ART. 285-A DO CPC/73. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O julgamento antecipadíssimo da lide previsto no art. 285-A do CPC/73, verdadeiro mecanismo de celeridade e economia processual, é possível quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Estão presentes esses requisitos no caso dos autos, pois não há questão fática controvertida, restando apenas a matéria de direito a ser dirimida.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

3. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

4. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005402-23.2016.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : LUIZ SALVADOR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : SP00192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E OUTROS(AS)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).
5. Apelação provida: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003185-68.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : CARLOS EDUARDO DISCACCIATI
 ADVOGADO : MG00077138 - CLAUDIO MURILO MIRANDA E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003207-29.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARCILIO DE AMORIM
 ADVOGADO : MG00134386 - JOAO PAULO NEWTON SAUL E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA COM FULCRO NO ART. 285-A DO CPC/73. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O julgamento antecipadíssimo da lide previsto no art. 285-A, verdadeiro mecanismo de celeridade e economia processual, é possível quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Estão presentes esses requisitos no caso dos autos, pois não há questão fática controvertida, restando apenas a matéria de direito a ser dirimida.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

3. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
4. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004571-36.2016.4.01.3800/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	RENATO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	MG00079550 - REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTROS(AS)
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006061-93.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : SANDRA REGINA LOUREIRO PASCHOALINI
 ADVOGADO : MG00077138 - CLAUDIO MURILO MIRANDA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009968-76.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : WELINGTON ALVES
 ADVOGADO : MG00079672 - VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A
 CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA.
 DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF
 EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013060-62.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : WILTON VIEIRA CHAVES
 ADVOGADO : MG00071951 - RENATA ALVES PASSOS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA.
 DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF
 EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0035698-89.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : MARIA DAS GRACAS GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : MG00114899 - LUIS CARLOS BARROS MATOS E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000173-40.2016.4.01.3802/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : RENATO ACOSTA SBRISSA
 ADVOGADO : MG00090894 - RUY VICENTE DE PAULO E
 OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO
 JUDICIARIA DE UBERABA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual liminar ou cumprimento provisório da sentença, ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

5. Apelação e remessa oficial providas: segurança denegada

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000586-38.2016.4.01.3807/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA
 CUNHA
 APELANTE : MARILSON DALLA BERNARDINA
 ADVOGADO : MG00069748 - MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM OUTRO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO ART. 1013, §3º, I, DO CPC/2015. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. O mandado de segurança, remédio constitucional previsto no capítulo destinado aos direitos e deveres individuais e coletivos (1º Dimensão), é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade

pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX). Ele não comporta dilação probatória, exigindo prova pré-constituída inequívoca do fato em que se funda o direito invocado.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que possível o ajuizamento de mandado de segurança para a concessão de desaposentação, ainda que não haja prévio requerimento administrativo, se juntados aos autos os documentos necessários à comprovação do quanto alegado, ou seja, da liquidez e certeza do direito que pretende ver reconhecido. Nesse diapasão, não há que falar em inadequação da via eleita.

3. O “mandamus” não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, que devem ser reclamados administrativamente ou por ação judicial própria (Súmulas/STF n. 269 e 271). Eventual pedido de pagamento de parcelas pretéritas deve ser rejeitado, mantendo-se o que mais se pleiteia, não sendo causa, todavia, de indeferimento da inicial.

4. Não aplicado o art. 1013, §3º, I, do CPC/2015 porque, embora a matéria seja exclusivamente de direito, a causa não está em condições de imediato julgamento, haja vista que o feito não foi regularmente processado em 1º Grau (falta de intimação da autoridade impetrada para apresentar informações e oitiva do MPF). Nesse sentido: AC 0045153-20.2012.4.01.3800/MG, Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 09/09/2013.

5. Apelação parcialmente provida: sentença anulada e ordenado o regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006237-74.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0011560-93.2013.8.13.0082

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00151082 - MAURICIO QUEIROZ OLIVEIRA MACERATESI E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. REQUISITOS CUMPRIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.

2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito idade mínima foi atendido em 2008 (carência: 13,5 anos). A parte autora é solteira e apresentou início de prova material, consistente em cópias de certidão de casamento e de óbito, nos quais o genitor está qualificado como lavrador (fls. 16/17), além de ITR's de imóvel rural do pai (fls. 19/25).

3. A prova testemunhal afirma que a parte autora sempre exerceu atividade campesina.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a

idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.

5. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006842-20.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0041342-83.2011.8.13.0481

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	IOLANDA GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	MG00100289 - RICARDO MACEDO LEANDRO E OUTRO(A)
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.

2. Conforme documento apresentado pela parte autora constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 1990 (fl.25). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1955, sem a qualificação profissional dos nubentes (fl. 27); INF BEN da parte autora que recebe Pensão por Morte Rural com DIB em 15/05/1986 (fl. 29). As testemunhas informaram nos autos que a parte autora sempre desempenhou o labor rural durante o período de carência para a concessão do benefício previdenciário mesmo quando mudou-se para a cidade (fls. 87/90).

3. Eventuais vínculos urbanos de outro membro de entidade familiar não prejudicam a parte autora que tem documento em nome próprio, o qual foi corroborado por prova testemunhal.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.

5. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011978-95.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0005036-58.2015.8.13.0390

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : GENI MARIA PINTO
 ADVOGADO : MG00093813 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. DECLARATÓRIOS DO INSS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. A TR, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF, é imprestável como índice de correção monetária de débitos judiciais, pois não reflete a real desvalorização da moeda. De outro lado, porque o Tribunal Excelso declarou apenas a inconstitucionalidade de parte do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a outra, tocante aos juros de mora, permanece hígida, devendo ser seguida.
3. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013841-86.2016.4.01.9199/MA

Processo Orig.: 0000633-84.2014.8.10.0060

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : RAFAEL OLIVEIRA BEZERRA (MENOR)
 ADVOGADO : PI00009212 - JOAO PARAIBA DE OLIVEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais, hipótese que se afasta, todavia, nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no curso do processo judicial. Isso porque, havendo contestação, caracterizado está o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No caso concreto: Perícia médica não realizada.
4. Para o deferimento da prestação disciplinada pela Lei nº 8.742/93 é indispensável a aferição da condição de incapacidade da parte autora mediante a realização de perícia médica que ateste tal condição.
5. Apelação do INSS e remessa oficial providas para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, para o regular prosseguimento do feito, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto no art. 1.013, § 3º, do CPC/2015, após o que, observadas as formalidades legais, deverá ser proferida nova sentença

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial para anular a sentença, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015710-84.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0372445-31.2013.8.09.0043

	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR	
APELANTE	: JERONIMO FERREIRA DE AZARA
ADVOGADO	: GO00033971 - JOB ALVES DE MORAES NETO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. Não há vício no acórdão no que tange à correção monetária e aos juros de mora, pois o acórdão, ao reconhecer o direito da parte, consignou claramente o

entendimento sobre os assuntos abordados, em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria.

3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0016309-23.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0266955-53.2015.8.09.0074

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	:	AMILTON ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	:	GO00013026 - ANA MARIA DE SALES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. DESISTÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. CAUSA MADURA. ART. 1.013 DO NOVO CPC (LEI 15.105/15). PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Anulação da sentença que homologou a desistência da parte autora, após a contestação, sem a intimação do INSS para manifestar-se acerca daquele pedido.

2. Diante do exposto requerimento do INSS, estando o processo regularmente instruído e a causa madura para o julgamento do mérito, mostra-se aplicável, ao caso, a regra inscrita no § 3º, inciso I do art. 1.013 do Novo CPC (Lei 13.105/2015), que faculta ao Tribunal a análise do mérito da demanda, em homenagem aos princípios da economia processual e da efetividade do processo.

3. O benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência desafia o preenchimento dos seguintes requisitos: ser a pessoa portadora de deficiência; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

4. A perícia, produzida por especialista habilitado, trouxe como conclusão a inexistência de incapacidade que impeça a parte autora de exercer atividade laborativa e assim prover seu auto-sustento, sendo feita tal análise com a compreensão de que "a incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda." (AC 0005666-45.2000.4.01.4000/PI, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.254 de 04/10/2012.).

5. Impossível, nas circunstâncias dos autos, o deferimento do benefício assistencial em testilha.

6. Apelação provida para anular a sentença e nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC/2015, julgar improcedente o pedido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0020912-42.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0103706-17.2015.8.09.0173

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : MARIA CANDIDA MAIA
ADVOGADO : GO00011073 - ALCIDES JOSE DE SOUZA NETO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Ante as disposições contidas no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, os documentos apresentados pela parte autora, para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado, devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como meio de prova em ações previdenciárias.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2013 (carência: 15 anos - fl. 15). Como início de prova material foi apresentada cópia da CTPS do companheiro da autora com anotações de contratos de trabalho rural nos períodos de 02/05/1998 a 11/12/2003, 03/05/2004 a 01/09/2005, 01/07/2006 a 30/10/2006, com salário superior ao mínimo vigente descaracterizando-os como rurícolas, bem como o regime de economia familiar (fls. 19/20). A parte autora informou que trabalha na atual fazenda junto com esposo desde 2007, e que seu esposo recebe 2 salários mínimos mensal. Quanto a prova testemunhal informa que a autora sempre trabalhou no campo (fl.63 – áudio).
3. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que conste a mesma anotação, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, declarações de particulares, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em período próximo ao ajuizamento da ação.
4. Mesmo os documentos que, em regra, são admitidos como início de prova material do labor rural alegado, passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.
5. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. Não obstante a qualificação de lavrador da parte ou de seu cônjuge, demonstra-se que ele é, em verdade, tem renda de dois salários mínimos de relativa envergadura, não podendo assim ser contemplado com um benefício que somente deve ser deferido aos mais desvalidos.
6. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região)

7. Ante a fragilidade do conjunto probatório produzido, deve ser confirmada a sentença que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
8. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.
9. Apelação da parte autora não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0021876-35.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0122830-20.2014.8.09.0076

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : MARIA DE LURDES DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : GO00027736 - ALESSANDRA DE QUEIROZ CUNHA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. Não há vício no acórdão no que tange à correção monetária e aos juros de mora, pois o acórdão, ao reconhecer o direito da parte, consignou claramente o entendimento sobre os assuntos abordados, em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria.

3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0023294-08.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0100501-95.2014.8.09.0049

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : ANA MARIA

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. Não há vício no acórdão no que tange à correção monetária e aos juros de mora, pois o acórdão, ao reconhecer o direito da parte, consignou claramente o entendimento sobre os assuntos abordados, em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria.
3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0025780-63.2016.4.01.9199/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : BRAZILINO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : AM00007528 - HENRIQUE ELOI BARBOSA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. Não há vício no acórdão no que tange à correção monetária e aos juros de mora, pois o acórdão, ao reconhecer o direito da parte, consignou claramente o entendimento sobre os assuntos abordados, em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria.
3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0030033-94.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0002855-19.2014.8.13.0520

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : JULIANA MENDES BARBOSA

ADVOGADO : MG00136456 - RINGLEY RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais, hipótese que se afasta, todavia, nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no curso do processo judicial. Isso porque, havendo contestação, caracterizado está o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
3. No caso concreto: Perícia médica não realizada.
4. Para o deferimento da prestação disciplinada pela Lei nº 8.742/93 é indispensável a aferição da condição de incapacidade da parte autora mediante a realização de perícia médica que ateste tal condição.
5. Apelação do INSS e remessa oficial providas para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, para o regular prosseguimento do feito, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto no art. 1.013, § 3º, do CPC/2015, após o que, observadas as formalidades legais, deverá ser proferida nova sentença

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial para anular a sentença, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0030323-12.2016.4.01.9199/AC

Processo Orig.: 0002587-03.2010.8.01.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MANOEL LUCAS SILVA MAIA (MENOR)
 ADVOGADO : AC00003740 - LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À CRIANÇA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Nos termos do §2º, do art 20, da Lei 8.742/93, para concessão do benefício "*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*".

3. No caso, o autor é menor e está submetido a impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que afetam a sua participação plena na vida em sociedade. Trata-se de limitações pessoais que dificultam diretamente a sua integração social e o desempenho de atividades compatíveis com sua idade, implicando, ainda, em ônus econômicos excepcionais à sua família, de quem exige maior atenção, gastos e dedicação, tanto que a genitora dedica-se exclusivamente aos seus cuidados.
4. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à exigência de que a renda "per capita" da família seja inferior a ¼ do salário mínimo.
6. Considerando a nova sistemática instituída pelo novo Codex de Direito Adjetivo Civil e porque ilícido o provimento judicial auferido, os honorários advocatícios serão fixados somente quando da liquidação do julgado, conforme as faixas e percentuais previstos nos incisos do §3º do art. 85, observada a limitação contida na Súmula nº 111/STJ.
7. Apelação do INSS e Remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0031364-14.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0016512-18.2014.8.13.0297

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (INCAPAZ)
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	: RODOLFO FRANCA DE CAMARGO
ADVOGADO	: MG00099234 - LUCRECIA DONIZETE DE OLIVEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobrevida renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que

a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0034324-40.2016.4.01.9199/MA

Processo Orig.: 0000266-67.2011.8.10.0027

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : LUIS FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA (MENOR)
ADVOGADO : MA00006880 - JOSELIA SILVA OLIVEIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À CRIANÇA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Nos termos do §2º, do art 20, da Lei 8.742/93, para concessão do benefício "*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*".
3. No caso, o autor é menor e está submetido a impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que afetam a sua participação plena na vida em sociedade. Trata-se de limitações pessoais que dificultam diretamente a sua integração social e o desempenho de atividades compatíveis com sua idade, implicando, ainda, em ônus econômicos excepcionais à sua família, de quem exige maior atenção, gastos e dedicação, tanto que a genitora dedica-se exclusivamente aos seus cuidados.
4. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à exigência de que a renda "per capita" da família seja inferior a ¼ do salário mínimo.
6. Considerando a nova sistemática instituída pelo novo Codex de Direito Adjetivo Civil e porque ilícido o provimento judicial auferido, os honorários advocatícios serão fixados somente quando da liquidação do julgado, conforme as faixas e percentuais previstos nos incisos do §3º do art. 85, observada a limitação contida na Súmula nº 111/STJ.
7. Apelação do INSS e Remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0034918-54.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0120828-30.2015.8.09.0145

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : JULIANA MOREIRA DA SILVA (MENOR)
 ADVOGADO : GO00031840 - TIAGO DO VALE PIO E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. DESISTÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. CAUSA MADURA. ART. 1.013 DO NOVO CPC (LEI 15.105/15). PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Anulação da sentença que homologou a desistência da parte autora, após a contestação, sem a intimação do INSS para manifestar-se acerca daquele pedido.

2. Diante do exposto requerimento do INSS, estando o processo regularmente instruído e a causa madura para o julgamento do mérito, mostra-se aplicável, ao caso, a regra inscrita no § 3º, inciso I do art. 1.013 do Novo CPC (Lei 13.105/2015), que faculta ao Tribunal a análise do mérito da demanda, em homenagem aos princípios da economia processual e da efetividade do processo.

3. O benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência desafia o preenchimento dos seguintes requisitos: ser a pessoa portadora de deficiência; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

4. A perícia, produzida por especialista habilitado, trouxe como conclusão a inexistência de incapacidade que impeça a parte autora de exercer atividade laborativa e assim prover seu auto-sustento, sendo feita tal análise com a compreensão de que "a incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda." (AC 0005666-45.2000.4.01.4000/PI, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.254 de 04/10/2012.).

5. Impossível, nas circunstâncias dos autos, o deferimento do benefício assistencial em testilha.

6. Apelação provida para anular a sentença e nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC/2015, julgar improcedente o pedido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0035679-85.2016.4.01.9199/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MARIA FERNANDA SILVA DE ALMEIDA DALPIAZ (MENOR)
 ADVOGADO : MT0013624A - GLEICY KELLY NUNES DE MELO ACHITTI E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À CRIANÇA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Nos termos do §2º, do art 20, da Lei 8.742/93, para concessão do benefício *"considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"*.
3. No caso, o autor é menor e está submetido a impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que afetam a sua participação plena na vida em sociedade. Trata-se de limitações pessoais que dificultam diretamente a sua integração social e o desempenho de atividades compatíveis com sua idade, implicando, ainda, em ônus econômicos excepcionais à sua família, de quem exige maior atenção, gastos e dedicação, tanto que a genitora dedica-se exclusivamente aos seus cuidados.
4. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à exigência de que a renda "per capita" da família seja inferior a ¼ do salário mínimo.
6. Considerando a nova sistemática instituída pelo novo Codex de Direito Adjetivo Civil e porque ilícido o provimento judicial auferido, os honorários advocatícios serão fixados somente quando da liquidação do julgado, conforme as faixas e percentuais previstos nos incisos do §3º do art. 85, observada a limitação contida na Súmula nº 111/STJ.
7. Apelação do INSS e Remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0035720-52.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0061534-68.2015.8.09.0041

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MARCIA ADRIANA DELFINO DE SOUSA
 ADVOGADO : GO00026331 - LUCAS FREITAS CAMAPUM PERES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. DESISTÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. CAUSA MADURA. ART. 1.013 DO NOVO CPC (LEI 15.105/15). PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Anulação da sentença que homologou a desistência da parte autora, após a contestação, sem a intimação do INSS para manifestar-se acerca daquele pedido.

2. Diante do exposto requerimento do INSS, estando o processo regularmente instruído e a causa madura para o julgamento do mérito, mostra-se aplicável, ao caso, a regra inscrita no § 3º, inciso I do art. 1.013 do Novo CPC (Lei 13.105/2015), que faculta ao Tribunal a análise do mérito da demanda, em homenagem aos princípios da economia processual e da efetividade do processo.

3. O benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência desafia o preenchimento dos seguintes requisitos: ser a pessoa portadora de deficiência; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

4. A perícia, produzida por especialista habilitado, trouxe como conclusão a inexistência de incapacidade que impeça a parte autora de exercer atividade laborativa e assim prover seu auto-sustento, sendo feita tal análise com a compreensão de que "a incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda." (AC 0005666-45.2000.4.01.4000/PI, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.254 de 04/10/2012.).

5. Impossível, nas circunstâncias dos autos, o deferimento do benefício assistencial em testilha.

6. Apelação provida para anular a sentença e nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC/2015, julgar improcedente o pedido.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0036440-19.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0018431-19.2014.8.13.0143

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : CARINA TEREZINHA DE OLIVEIRA (INCAPAZ)
ADVOGADO : MG00091499 - LUCIMAR ELIANE DE CARVALHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0036793-59.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0012587-20.2010.8.13.0696

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	: MARIA APARECIDA DE MOURA
ADVOGADO	: MG00160892 - MARIA AUGUSTA TERRA BORGES E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUPACIGUARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo

socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.

5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0036809-13.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0055344-22.2014.8.09.0107

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	: MARLY VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00035552 - CECILIA ROSSI PIRES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. DESISTÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. CAUSA MADURA. ART. 1.013 DO NOVO CPC (LEI 15.105/15). PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Anulação da sentença que homologou a desistência da parte autora, após a contestação, sem a intimação do INSS para manifestar-se acerca daquele pedido.

2. Diante do exposto requerimento do INSS, estando o processo regularmente instruído e a causa madura para o julgamento do mérito, mostra-se aplicável, ao caso, a regra inscrita no § 3º, inciso I do art. 1.013 do Novo CPC (Lei 13.105/2015), que faculta ao Tribunal a análise do mérito da demanda, em homenagem aos princípios da economia processual e da efetividade do processo.

3. O benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência desafia o preenchimento dos seguintes requisitos: ser a pessoa portadora de deficiência; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

4. A perícia, produzida por especialista habilitado, trouxe como conclusão a inexistência de incapacidade que impeça a parte autora de exercer atividade laborativa e assim prover seu auto-sustento, sendo feita tal análise com a compreensão de que "a incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda." (AC 0005666-45.2000.4.01.4000/PI, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.254 de 04/10/2012.).

5. Impossível, nas circunstâncias dos autos, o deferimento do benefício assistencial em testilha.

6. Apelação provida para anular a sentença e nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC/2015, julgar improcedente o pedido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0037154-76.2016.4.01.9199/AM

Processo Orig.: 0003264-78.2013.8.04.4400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : VALDO CONCEICAO BARBOSA
ADVOGADO : AM00007528 - HENRIQUE ELOI BARBOSA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0037533-17.2016.4.01.9199/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : REBECA SOUZA BARBOSA (MENOR)
 ADVOGADO : AM0000813A - WAGNER ALVARES DE SOUZA E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À CRIANÇA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Nos termos do §2º, do art 20, da Lei 8.742/93, para concessão do benefício "*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*".
3. No caso, o autor é menor e está submetido a impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que afetam a sua participação plena na vida em sociedade. Trata-se de limitações pessoais que dificultam diretamente a sua integração social e o desempenho de atividades compatíveis com sua idade, implicando, ainda, em ônus econômicos excepcionais à sua família, de quem exige maior atenção, gastos e dedicação, tanto que a genitora dedica-se exclusivamente aos seus cuidados.
4. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à exigência de que a renda "per capita" da família seja inferior a ¼ do salário mínimo.
6. Considerando a nova sistemática instituída pelo novo Codex de Direito Adjetivo Civil e porque ilíquido o provimento judicial auferido, os honorários advocatícios serão fixados somente quando da liquidação do julgado, conforme as faixas e percentuais previstos nos incisos do §3º do art. 85, observada a limitação contida na Súmula nº 111/STJ.
7. Apelação do INSS e Remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0037725-47.2016.4.01.9199/PI

Processo Orig.: 0000043-58.2008.8.18.0040

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : FRANCISCA MARIA ARAUJO DA SILVA
 ADVOGADO : PI00004691 - CARLOS ALFREDO SILVA BRITTO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À CRIANÇA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Nos termos do §2º, do art 20, da Lei 8.742/93, para concessão do benefício "*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*".
3. No caso, o autor é menor e está submetido a impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que afetam a sua participação plena na vida em sociedade. Trata-se de limitações pessoais que dificultam diretamente a sua integração social e o desempenho de atividades compatíveis com sua idade, implicando, ainda, em ônus econômicos excepcionais à sua família, de quem exige maior atenção, gastos e dedicação, tanto que a genitora dedica-se exclusivamente aos seus cuidados.
4. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à exigência de que a renda "per capita" da família seja inferior a ¼ do salário mínimo.
6. Considerando a nova sistemática instituída pelo novo Codex de Direito Adjetivo Civil e porque ilícido o provimento judicial auferido, os honorários advocatícios serão fixados somente quando da liquidação do julgado, conforme as faixas e percentuais previstos nos incisos do §3º do art. 85, observada a limitação contida na Súmula nº 111/STJ.
7. Apelação do INSS e Remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0038143-82.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0047017-70.2014.8.13.0271

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : LURDES SILVESTRE DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00140642 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA IDOSA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício

de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. No caso dos autos, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente atendeu ao requisito etário e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0038826-22.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0031979-35.2013.8.13.0309

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	: RICARDO FERREIRA MOURA (MENOR)
ADVOGADO	: MG00036947 - JOSE ADALBERTO VIANA E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À CRIANÇA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Nos termos do §2º, do art 20, da Lei 8.742/93, para concessão do benefício *“considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”*.
3. No caso, o autor é menor e está submetido a impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que afetam a sua participação plena na vida em sociedade. Trata-se de limitações pessoais que dificultam diretamente a sua integração social e o desempenho de atividades compatíveis com sua idade, implicando, ainda, em ônus econômicos excepcionais à sua família, de quem exige maior atenção, gastos e dedicação, tanto que a genitora dedica-se exclusivamente aos seus cuidados.
4. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à exigência de que a renda “per capita” da família seja inferior a ¼ do salário mínimo.

6. Considerando a nova sistemática instituída pelo novo Codex de Direito Adjetivo Civil e porque ilícido o provimento judicial auferido, os honorários advocatícios serão fixados somente quando da liquidação do julgado, conforme as faixas e percentuais previstos nos incisos do §3º do art. 85, observada a limitação contida na Súmula nº 111/STJ.
7. Apelação do INSS e Remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0038842-73.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0012557-74.2013.8.13.0309

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	: MARIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO	: MG00121133 - JUNIOR CEZAR LOPES DE FARIA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE INHAPIM - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA IDOSA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. No caso dos autos, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente atendeu ao requisito etário e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0045274-11.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0037277-76.2015.8.09.0041

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : LESSY PEREIRA LOPES
 ADVOGADO : GO00026331 - LUCAS FREITAS CAMAPUM PERES E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. DESISTÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. CAUSA MADURA. ART. 1.013 DO NOVO CPC (LEI 15.105/15). PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Anulação da sentença que homologou a desistência da parte autora, após a contestação, sem a intimação do INSS para manifestar-se acerca daquele pedido.

2. Diante do exposto requerimento do INSS, estando o processo regularmente instruído e a causa madura para o julgamento do mérito, mostra-se aplicável, ao caso, a regra inscrita no § 3º, inciso I do art. 1.013 do Novo CPC (Lei 13.105/2015), que faculta ao Tribunal a análise do mérito da demanda, em homenagem aos princípios da economia processual e da efetividade do processo.

3. O benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência desafia o preenchimento dos seguintes requisitos: ser a pessoa portadora de deficiência; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

4. A perícia, produzida por especialista habilitado, trouxe como conclusão a inexistência de incapacidade que impeça a parte autora de exercer atividade laborativa e assim prover seu auto-sustento, sendo feita tal análise com a compreensão de que "a incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda." (AC 0005666-45.2000.4.01.4000/PI, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.254 de 04/10/2012.).

5. Impossível, nas circunstâncias dos autos, o deferimento do benefício assistencial em testilha.

6. Apelação provida para anular a sentença e nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC/2015, julgar improcedente o pedido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0049314-36.2016.4.01.9199/AC

Processo Orig.: 0700072-69.2015.8.01.0016

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : NELSON PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : AC00003930 - WAGNER ALVARES DE SOUZA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2016 (carência: 15 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 10/1995, com a qualificação profissional dos nubentes como lavradores (fl. 13); certidão de nascimento de filho (fl. 14), datada de 10/1995, constando a profissão dos genitores como agricultores; carteira de pescador profissional (fl. 15) com data de registro em 09/2012. A prova testemunhal confirma que o autor sempre viveu da agricultura em regime de economia familiar, plantando a criando galinhas.
3. Eventuais vínculos urbanos de outro membro de entidade familiar não prejudicam a parte autora que tem documento em nome próprio, o qual foi corroborado por prova testemunhal.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
5. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0049849-62.2016.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0002317-71.2010.8.11.0055

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ILDA MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : MT00008652 - GABRIELA PARRA SANTILIO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício

- de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
 4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
 5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0051389-48.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0019690-25.2015.8.13.0172

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: MARIA CLEONICE FERNANDES
ADVOGADO	: MG00058796 - MAURA SIQUEIRA DE CARVALHO E OUTRO(A)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEFICIENTE FÍSICO DURANTE PERÍODO CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Ante as disposições contidas no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, os documentos apresentados pela parte autora, para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado, devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como meio de prova em ações previdenciárias.
2. O requisito etário foi preenchido em 2015 (carência; 15 anos). A parte autora apresentou certidão de nascimento dos filhos (fls. 13/14), datadas, respectivamente, de 1984 e 1990, em que constam atividade de lavrador do genitor. INFBEN da autora demonstra que recebe benefício assistencial – LOAS, de deficiente desde 12/2011 (fl. 38), portanto dentro do período de carência.
3. A prova testemunhal afirma a condição de lavradora da autora.
4. Tendo a parte autora sido beneficiária de amparo assistencial de deficiente, fica caracterizada a inexistência do exercício da atividade rural durante o período de carência. A prova testemunhal revela-se frágil, visto que não tangenciou a incapacidade da autora.
5. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.

6. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0051425-90.2016.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0002461-62.2010.8.11.0017

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	: DIVINA RODRIGUES DA SILVA (MENOR)
ADVOGADO	: MT0016171A - LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência da ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao mérito.
3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.
4. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ.
5. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil (art. 267, VI, do CPC/1973) como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da sentença, uma vez que o julgamento de mérito da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação.
6. Sentença anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova sentença.
7. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de decisão provisória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o

que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas.

8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0052447-86.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0047932-91.2015.8.09.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : GO00008607 - JURIVE RIBEIRO DOS SANTOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0052537-94.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0142707-69.2013.8.09.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MARIA JOSE VIANA NUNES
 ADVOGADO : GO00027505 - LEANDRO BICHOFTE DE OLIVEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. DESISTÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. CAUSA MADURA. ART. 1.013 DO NOVO CPC (LEI 15.105/15). PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Anulação da sentença que homologou a desistência da parte autora, após a contestação, sem a intimação do INSS para manifestar-se acerca daquele pedido.

2. Diante do exposto requerimento do INSS, estando o processo regularmente instruído e a causa madura para o julgamento do mérito, mostra-se aplicável, ao caso, a regra inscrita no § 3º, inciso I do art. 1.013 do Novo CPC (Lei 13.105/2015), que faculta ao Tribunal a análise do mérito da demanda, em homenagem aos princípios da economia processual e da efetividade do processo.

3. O benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência desafia o preenchimento dos seguintes requisitos: ser a pessoa portadora de deficiência; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

4. A perícia, produzida por especialista habilitado, trouxe como conclusão a inexistência de incapacidade que impeça a parte autora de exercer atividade laborativa e assim prover seu auto-sustento, sendo feita tal análise com a compreensão de que "a incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda." (AC 0005666-45.2000.4.01.4000/PI, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.254 de 04/10/2012.).

5. Impossível, nas circunstâncias dos autos, o deferimento do benefício assistencial em testilha.

6. Apelação provida para anular a sentença e nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC/2015, julgar improcedente o pedido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0053481-96.2016.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0010109-91.2014.8.11.0037

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ALDENOURA MOISES ROSA
 ADVOGADO : MT0010774A - FABIANE MARISA SALVAJOLI GUILHERME

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0053536-47.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0290196-76.2014.8.09.0111

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : DIVINA MARIA DE JESUS
 ADVOGADO : TO00006050 - CLEBENILSON PEREIRA SALGADO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. VÍNCULOS LABORAIS URBANOS POSTERIORES AO MATRIMÔNIO. CONDIÇÃO DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Ante as disposições contidas no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, os documentos apresentados pela parte autora, para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado, devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como meio de prova em ações previdenciárias.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2002 (carência: 10,5 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 11/1966, com a qualificação profissional do cônjuge de lavrador, contendo averbação de divórcio em 06/1994 (fl. 14); Certidão de nascimento de filho, ocorrido em 10/1970, tendo como qualificação do genitor a profissão de lavrador (fl. 16). O INSS juntou INFBEN (fl. 46), constando que a autora recebe benefício previdenciário de pensão por morte, ramo de atividade comerciário, com DIB 02/2000 e CNIS (fl. 52) constando pagamento de contribuição individual do cônjuge da autora no período de 01/1985 a 09/1985. A única testemunha trazida, afirmou conhecer o companheiro da autora, falecido há mais de 15 anos, o qual tinha como ramo de atividade a compra e venda de leite in natura. Esclareceu que nunca presenciou o companheiro da autora, bem como a autora, trabalhar em qualquer atividade urbana.
3. Desconsideração, para fins probantes, da certidão de casamento na qual consta a profissão da parte ou de seu cônjuge, como lavrador, em razão da existência de registros de vínculos laborais urbanos posteriores ao matrimônio, por duração temporal suficiente para o afastamento do teor probante daquela documentação e que, inclusive, podem ter ensejado deferimento de benefício dessa natureza (conforme consulta CNIS, INFBEN, PLENUS).
4. Nos termos do inc. I, do §9º, do art. 11 da Lei 8.213, "não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social" (grifei), ao passo que, no caso concreto, o valor do benefício recebido pela parte autora (pensão por morte) é superior ao salário mínimo, o que corrobora a descaracterização da alegada condição de rurícola do cônjuge falecido.
5. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.
6. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região)
7. Ante a fragilidade do conjunto probatório produzido, deve ser confirmada a sentença que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
8. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.
9. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0053846-53.2016.4.01.9199/MA

Processo Orig.: 0003160-45.2013.8.10.0027

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : EVA FERREIRA DE ORLANDA
 ADVOGADO : MA00006880 - JOSELIA SILVA OLIVEIRA E
 OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE
 BARRA DO CORDA - MA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0060160-15.2016.4.01.9199/PA

Processo Orig.: 0001169-84.2010.8.14.0050

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA
 CUNHA
 APELANTE : ROSA AMELIA CORREIA
 ADVOGADO : GO00030273 - PIERRE FABRICIO GOUVEIA DE
 OLIVEIRA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POSTULADO DIRETAMENTE NA VIA JUDICIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM INTIMAR O AUTOR PARA DILIGENCIAR O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais.

2. Não obstante, a e. Corte Maior estabeleceu os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação; b) Para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS, c) Nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.

3. Subsumida a hipótese dos autos ao estipulado na alínea "c" supra (não apresentação de contestação pela autarquia ou protocolização de defesa alegando somente a falta de prévia postulação administrativa), é descabida a apriorística extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Tal entendimento deve ser prestigiado, ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida: sentença anulada e ordenado o prosseguimento do feito nos moldes do decidido pelo STF.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0060162-82.2016.4.01.9199/PA

Processo Orig.: 0000924-79.2009.8.14.0050

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : PEDRO LOPES DO VALE
 ADVOGADO : PA00013218 - LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POSTULADO DIRETAMENTE NA VIA JUDICIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM INTIMAR O AUTOR PARA DILIGENCIAR O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais.

2. Não obstante, a e. Corte Maior estabeleceu os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação; b) Para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS, c) Nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.

3. Subsumida a hipótese dos autos ao estipulado na alínea “c” supra (não apresentação de contestação pela autarquia ou protocolização de defesa alegando somente a falta de prévia postulação administrativa), é descabida a apriorística extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Tal entendimento deve ser prestigiado, ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida: sentença anulada e ordenado o prosseguimento do feito nos moldes do decidido pelo STF.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0060166-22.2016.4.01.9199/PA

Processo Orig.: 0000872-83.2009.8.14.0050

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : ALOIZIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : PA00013218 - LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POSTULADO DIRETAMENTE NA VIA JUDICIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM INTIMAR O AUTOR PARA DILIGENCIAR O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais.

2. Não obstante, a e. Corte Maior estabeleceu os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação; b) Para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS, c) Nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.

3. Subsumida a hipótese dos autos ao estipulado na alínea “c” supra (não apresentação de contestação pela autarquia ou protocolização de defesa alegando somente a falta de prévia postulação administrativa), é descabida a apriorística extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Tal entendimento deve ser prestigiado, ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida: sentença anulada e ordenado o prosseguimento do feito nos moldes do decidido pelo STF.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0060176-66.2016.4.01.9199/PA

Processo Orig.: 0000900-51.2009.8.14.0050

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : ODORICO FLAVIANO PEREIRA SILVA
ADVOGADO : SP00242922 - MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POSTULADO DIRETAMENTE NA VIA JUDICIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM INTIMAR O AUTOR PARA DILIGENCIAR O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais.

2. Não obstante, a e. Corte Maior estabeleceu os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação; b) Para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS, c) Nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.

3. Subsumida a hipótese dos autos ao estipulado na alínea "c" supra (não apresentação de contestação pela autarquia ou protocolização de defesa alegando somente a falta de prévia postulação administrativa), é descabida a apriorística extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Tal entendimento deve ser prestigiado, ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida: sentença anulada e ordenado o prosseguimento do feito nos moldes do decidido pelo STF.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0060177-51.2016.4.01.9199/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : ABADIO ANTONIO NUNES
 ADVOGADO : SP00242922 - MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POSTULADO DIRETAMENTE NA VIA JUDICIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM INTIMAR O AUTOR PARA DILIGENCIAR O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais.

2. Não obstante, a e. Corte Maior estabeleceu os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação; b) Para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS, c) Nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.

3. Subsumida a hipótese dos autos ao estipulado na alínea "c" supra (não apresentação de contestação pela autarquia ou protocolização de defesa alegando somente a falta de prévia postulação administrativa), é descabida a apriorística extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Tal entendimento deve ser prestigiado, ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida: sentença anulada e ordenado o prosseguimento do feito nos moldes do decidido pelo STF.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0060185-28.2016.4.01.9199/PA

Processo Orig.: 0000896-14.2009.8.14.0050

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : NOEME ALEXANDRE DA COSTA
 ADVOGADO : SP00242922 - MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POSTULADO DIRETAMENTE NA VIA JUDICIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM INTIMAR O AUTOR PARA DILIGENCIAR O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais.

2. Não obstante, a e. Corte Maior estabeleceu os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação; b) Para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS, c) Nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.

3. Subsumida a hipótese dos autos ao estipulado na alínea "c" supra (não apresentação de contestação pela autarquia ou protocolização de defesa alegando somente a falta de prévia postulação administrativa), é descabida a apriorística extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Tal entendimento deve ser prestigiado, ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida: sentença anulada e ordenado o prosseguimento do feito nos moldes do decidido pelo STF.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0060208-71.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0056381-11.2015.8.13.0472

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : ROSILENE CARNEIRO LOPES
ADVOGADO : MG00099632 - HENRIQUE MOTERANI ROCHA E OUTRO(A)
REMETENTE : PROMEIR VARA DA COMARCA DE PARAGUACU MINAS GERAIS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do o equilíbrio financeiro e atuarial

do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0060402-71.2016.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 0002506-11.2015.8.22.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : LAURO PAULO KLINGELFUS
 ADVOGADO : RO00001951 - LAURO PAULO KLINGELFUS E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL.

1. Para a concessão do benefício de auxílio-doença, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, ao passo que para a concessão de aposentadoria rural por invalidez, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 42, *caput* e § 2º da Lei nº 8.213/91.
2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0060774-20.2016.4.01.9199/AC

Processo Orig.: 0000762-53.2012.8.01.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MARIA DO SOCORRO BARROSO DOS SANTOS
 DEFENSOR : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.
3. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à sobredita renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).
4. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.
5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0061004-62.2016.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0013919-16.2013.8.11.0003

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : JOSE MARIA MOREIRA
 ADVOGADO : MT00017420 - JAQUELINE MAGALHAES GONCALVES E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ.

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho.

2. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, "são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual)" (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012).

3. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Sumula 501/STF).

4. A Primeira Seção do STJ, em recente julgado, pacificou o entendimento de que compete à Justiça dos Estados processar e julgar tanto da ação de acidente do trabalho quanto a ação de pedido de concessão e revisão do benefício previdenciário de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

5. Incompetência recursal do TRF da 1ª Região declarada. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça respectivo, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a incompetência recursal desta Corte e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do voto do relator.

<DATA_JULG>>

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0061243-66.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0012028-45.2014.8.13.0592

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : LUCIANE DE FREITAS CLAUDIO
ADVOGADO : MG00103617 - FABIANA MARIANO SCHULTZ CAGNANI E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL.

1. Para a concessão do benefício de auxílio-doença, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, ao passo que para a concessão de aposentadoria rural por invalidez, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 42, *caput* e § 2º da Lei nº 8.213/91.
2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0061875-92.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0025052-20.2013.8.13.0126

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : BOLIVAR AGOSTINHO CUNHA
ADVOGADO : MG00113204 - RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL.

1. Para a concessão do benefício de auxílio-doença, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, ao passo que para a concessão de aposentadoria rural por invalidez, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 42, *caput* e § 2º da Lei nº 8.213/91.
2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial.
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0065391-23.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0033382-37.2010.8.13.0570

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : MARIA DOSAJO DOS SANTOS
ADVOGADO : MG00122440 - BRUNO G. GALVAO DE FRANCA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO DO *DE CUJUS* NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

Para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado os documentos apresentados pela parte autora devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, sendo a respeito de fatos longevos, são confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como instrumento de prova em ações de índole previdenciária.

Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.

"A qualificação de lavrador apenas na certidão de óbito, não corroborada por prova documental anterior ao falecimento, não pode ser considerado como início razoável de prova material apto à comprovação do efetivo exercício de atividade rural". (AC 0033936-45.2013.4.01.9199/TO, Rel. Des. Fed. ÂNGELA CATÃO, T1/TRF1, e-DJF1 p.596 de 19/12/2013).

Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.

Apelação da parte autora não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0065948-10.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0007107-31.2016.8.13.0153

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : RITA DE CASSIA CARNEIRO TAVARES
ADVOGADO : MG00128842 - SUELI DE ALMEIDA LOPES NUNAN VIEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CATAGUASES - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por

toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJE-175, pub. 08/09/2015).

5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

SEGUNDA TURMA

Numeração Única: 0015314-11.1997.4.01.3400

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.34.00.015347-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 APELANTE : GLAUCIO VALENTIM DA COSTA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00019324 - RENATA RODRIGUES MOREIRA CHAMON E OUTROS(AS)
 APELANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PRÉQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

3. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

4. A ausência de pronunciamento exposto no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.” (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 2ª Turma do TRF - 1ª Região.
 Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0026132-22.1997.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : BONFIM ABRAHAO TOBIAS
 ADVOGADO : DF00008427 - ELTON CALIXTO E OUTROS(AS)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO, NO ACÓRDÃO, DOS PRESSUPOSTOS QUE ENSEJAM O PROVIMENTO DO RECURSO DECLARATÓRIO (NCP, ART. 1.022). CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Presta-se o recurso de Embargos de Declaração para integrar sentença ou acórdão, de molde a suprir-lhe omissão, sanar-lhe obscuridade e eliminar-lhe contradição, na forma do que disciplina o art. 1022, do NCP.
 2. O efeito infringente só é alcançável pela via dos Embargos de Declaração quando concorrentes os pressupostos dessa espécie recursal.
 3. Hipótese em que o Embargante pretende seja suprida apontada omissão, relativa ao teor de documento constante dos autos, não mencionado nos fundamentos do Acórdão. Este, todavia, tangeu a matéria constante daquele documento, em que pese a ele não haja feito expressa menção, quando referiu que o Autor foi submetido ao regime jurídico da Lei nº 8.112/90 somente a partir de 25 de janeiro de 1995.
3. Embargos de Declaração que se rejeita.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

Numeração Única: 0000533-63.1997.4.01.3600

APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.36.00.000532-0/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
 ADVOGADO : MT00003012 - ELENI ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. REMESSA DE AUTOS. § 3º DO ART. 543-C, DO CPC/73. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA

LEI Nº 11.960/2009. ORIENTAÇÃO DO STJ. RESP. 1205946/SP E RESP. 1270439/PR. VALIDADE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. APLICABILIDADE IMEDIATA. PARCIAL MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DECIDIU RECURSO DE APELAÇÃO.

1 – É de exercer-se juízo de reconsideração, com espeque na regra constante do § 3º, do art. 543-C, do CPC/73, para modificar o Acórdão que decidiu o recurso de Apelação, na parte que se refere à incidência de juros de mora e de correção monetária em desfavor da Fazenda Pública, na forma do art. 5º, da Lei nº 11.960/09, que conferiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, pois o STF declarou constitucional a limitação dos juros de mora em 6% (seis por cento), nas condenações do ente público em favor de Servidores e de Empregados Públicos, bem como a aplicação imediata do referido dispositivo da Lei nº 9.494/97.

2 – Hipótese em que o recurso de Apelação em tela foi decidido em data anterior à da declaração de inconstitucionalidade, bem como da nova orientação firmada pela col. Corte Especial do eg. STJ, no REsp nº 1205946/SP e no REsp nº 1270439/PR, julgados estes sob a sistemática dos *recursos repetitivos*.

3 – Reconsideração que se exerce, para modificar o teor do v. Acórdão desta 2ª Turma, editado em 15 de maio de maio de 2013, em ordem a declarar que a incidência dos juros de mora e da correção monetária seguirá a forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com aplicação imediata.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, exercer juízo de reconsideração, consoante regra do § 3º do art. 543-C, do CPC/73, na forma do Voto do Relator.

Numeração Única: 0011118-61.1998.4.01.3400

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.34.00.011149-9/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO	:	
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	:	AGRIPINA AQUINO E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PRÉQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

3. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

4. A ausência de pronunciamento exposto no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.” (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0006351-27.2000.4.01.3200

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.
2000.32.00.006364-1/AM

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO	:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	:	JOSE GOMES FILOMENO
DEFENSOR	:	ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PRÉQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

3. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

4. A ausência de pronunciamento exposto no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.” (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0019737-09.2000.4.01.3400

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.34.00.019758-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO
APELANTE : JULIO CESAR E VASCONCELOS ASSAD
ADVOGADO : DAVID ODISIO HISSA E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PRÉQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

3. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

4. A ausência de pronunciamento expresso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.” (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0000528-20.2001.4.01.3400

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.000526-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 APELANTE : ILDA MARIA FALACHO TORRES E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : EUNICE CANHETTE VELA
 ADVOGADO : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PRÉQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.
2. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.
3. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.
4. A ausência de pronunciamento expreso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.” (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).
5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).
6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 2ª Turma do TRF - 1ª Região.
 Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0002066-36.2001.4.01.3400

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.002064-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : DF00006787 - HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 APELADO : ADAIR PINHEIRO CAMPOS E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E
 OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PRÉQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

3. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

4. A ausência de pronunciamento expresso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.” (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 2ª Turma do TRF - 1ª Região.
 Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0003008-23.2001.4.01.3803

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.03.003051-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
 APELADO : RENATA COELHO DA SILVA
 ADVOGADO : MG00065251 - CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PRÉQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.
2. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.
3. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.
4. A ausência de pronunciamento expresso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas "que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão." (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).
5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).
6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0003853-81.2002.4.01.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
2002.01.00.002259-7/GO

Processo Orig.: 90.00.01701-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO	:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
AGRAVANTE	:	LUIS RENATO DE FRANCA
ADVOGADO	:	GO00015797 - JOSE FRANCISCO RABELO E OUTRO(A)
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFG
ADVOGADO	:	GO00006498 - BENEDITO JOSE PEREIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
2. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

4. Necessária a inequívoca ocorrência dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre com a simples finalidade de prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0002731-18.2002.4.01.3400

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.
2002.34.00.002713-3/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO	:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
APELANTE	:	LUIZ ALBERTO DOS SANTOS E OUTRO(A)
ADVOGADO	:	DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELADO	:	FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
APELADO	:	HAMILTON NOBRE CASARA
APELADO	:	JOSE SARNEY FILHO
APELADO	:	MARTUS ANTONIO RODRIGUES TAVARES
APELADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PRÉQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

3. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

4. A ausência de pronunciamento expresso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.” (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0008402-03.2003.4.01.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
2003.01.00.012634-3/MT

Processo Orig.: 2000.36.00.004738-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS
BETTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
AGRAVADO : LUIZ MAURICIO ALMEIDA SANTOS E OUTRO(A)
ADVOGADO : MT00003983 - CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

4. Necessária a inequívoca ocorrência dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre com a simples finalidade de prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0003046-12.2003.4.01.3400

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.003030-0/DF

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS

RELATOR : BETTI
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 APELANTE : JUSTO DUARTE RODRIGUES E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00016615 - MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E
 OUTROS(AS)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PRÉQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

3. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

4. A ausência de pronunciamento expreso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.” (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 2ª Turma do TRF - 1ª Região.
 Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0009693-23.2003.4.01.3400

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.
 2003.34.00.009684-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS
 BETTI
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
 APELADO : HELDER SARTORI E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : RJ00072886 - CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO
 SOUZA E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART.

1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PRÉQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

3. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

4. A ausência de pronunciamento expresso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.” (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0010861-24.2003.4.01.3800

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.
2003.38.00.010847-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS
BETTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO
APELANTE : LUIZ GONZAGA DA COSTA
ADVOGADO : VANESSA BRUNO VIEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PRÉQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

3. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo

da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

4. A ausência de pronunciamento expresso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.” (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0017768-15.2003.4.01.3800

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.
2003.38.00.017755-0/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO	:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - SIND/UFLA
ADVOGADO	:	MG00043275 - MARCELO AROEIRA BRAGA
APELANTE	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PRÉQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

3. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

4. A ausência de pronunciamento expresso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.” (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão

embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0002691-18.2003.4.01.4300

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.
2003.43.00.002669-0/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS
BETTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
APELADO : JAMES GOMES SOLIZ E OUTRO(A)
ADVOGADO : GO00004770 - VICTOR LEITON SOLIZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PRÉQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

3. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

4. A ausência de pronunciamento expresso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.” (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0004015-08.2004.4.01.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
2004.01.00.007308-3/MG

Processo Orig.: 2004.38.03.000374-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS
BETTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
AGRAVADO : GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DENER REZENDE BORGES E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 1.022 DO NCP. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

4. Necessária a inequívoca ocorrência dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCP para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre com a simples finalidade de prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0015753-90.2004.4.01.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
2004.01.00.019335-1/DF

Processo Orig.: 1999.34.00.032504-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS
BETTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
AGRAVADO : CELSO FRANCA MERELIM E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

4. Necessária a inequívoca ocorrência dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre com a simples finalidade de prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0000174-87.2004.4.01.3400

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.
2004.34.00.000173-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS
BETTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELADO : BASILIO FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO : DF00008534 - ANA CRISTINA NOVAES FREDDI E
OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PRÉQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

3. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

4. A ausência de pronunciamento expreso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a

ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.” (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0019815-61.2004.4.01.3400

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.019857-3/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO	:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
APELANTE	:	GILSON MARTINS DE MELO E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PRÉQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

3. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

4. A ausência de pronunciamento expresso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.” (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0007669-49.2004.4.01.3800

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.007749-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
APELADO : MARIA ZELIA FERREIRA GONZAGA
ADVOGADO : MG00079497 - BERNARDO FERREIRA GONZAGA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES CONFIGURADAS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Uma das funções a que se destinam os embargos de declaração é esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material, a teor do art. 1022, I, II e III, do novo Código de Processo Civil.
2. Havendo omissão no julgado, quanto à base de cálculo acolhida pelo Juízo, o acórdão embargado deve ser aclarado.
3. Vale registrar que os valores apurados pela Seção de Cálculos foram rechaçados pelo magistrado em razão de apenas apresentarem uma mera atualização da conta carreada pelo órgão pagador, que já possuía incongruências. Por estas razões, o cálculo elaborado pela embargada melhor refletiu as determinações constantes no título executivo.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão, nos termos do item 3, sem alteração, contudo, da conclusão do julgamento embargado.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, sem alteração da conclusão do julgamento embargado.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0004805-35.2004.4.01.3801

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2004.38.01.004753-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
 APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
 TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS
 GERAIS
 ADVOGADO : MG00065446 - FERNANDA PAIS DUTRA REGO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : AJACOR ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E
 EMPREGADOS DOS CORREIOS E TELEGRAFOS DA
 REGIAO
 ADVOGADO : MG00092697 - LEONARDO DE CASTRO PEREIRA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO
 JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PRÉQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

3. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

4. A ausência de pronunciamento exposto no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.” (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 2ª Turma do TRF - 1ª Região.
 Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0002701-64.2004.4.01.3900

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.39.00.002700-4/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS
 BETTI
 RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 APELANTE : EMIRA FERREIRA NEVES
 DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
 APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PRÉQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

3. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

4. A ausência de pronunciamento expreso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.” (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0005465-05.2004.4.01.4100

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.
2004.41.00.005486-6/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS
BETTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELADO : JOANA DARC DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : RO00002763 - ELIZABETH WANDERLEY DOS
SANTOS FRAGA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PRÉQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

3. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

4. A ausência de pronunciamento expresso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.” (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0002467-11.2005.4.01.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
2005.01.00.003175-8/DF

Processo Orig.: 2004.34.00.047492-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO	:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
AGRAVANTE	:	GILBERTO BELLINO
ADVOGADO	:	DF00017966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ E OUTROS(AS)
AGRAVADO	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

4. Necessária a inequívoca ocorrência dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre com a simples finalidade de prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0003239-29.2005.4.01.3700

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.37.00.003401-6/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS
BETTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
APELADO : JOSE PEREIRA BARROS
ADVOGADO : MA00007977 - FELIPE JOSE NUNES ROCHA E
OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANULAÇÃO DA PORTARIA QUE DETERMINOU A DEMISSÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADO. EXCESSO NA PUNIÇÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO ACOLHIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. LEI 9.289/96. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Cuida-se de pedido de anulação da Portaria, por via da qual se tornou pública a demissão da parte autora, fundada em violação dos arts. 117, IX; 132, I e XIII e 137, parágrafo único, ambos da Lei 8.112/90.
2. O Judiciário não pode se imiscuir no âmbito subjetivo, discricionário, do ato administrativo, contudo, deve analisar o seu caráter objetivo, aferindo a sua legitimidade e legalidade. É possível verificar o pressuposto de fato que autoriza a sua prática. A validade do ato depende da verificação de existência do motivo enunciado. Se o motivo invocado pela administração for inexistente, o ato praticado será inválido.
3. Tramitou em desfavor do autor Ação Civil Pública por ato improbidade administrativa de nº 2007.37.00.005966-9 perante o juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão. A aludida ação fora julgada improcedente e não houve recurso de apelação.
4. A parte autora ocupava o cargo de Agente de Vigilância e exercia suas atividades na Receita Federal. Por razões de terceirização do serviço de vigilância do Ministério da Fazenda, passou a exercer atribuições estranhas ao seu cargo de origem na Central de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal, realizando, entre outras tarefas, pesquisa de CNPJ e CPFs.
5. As novas atividades se mostraram bem mais complexas, considerando que, sem qualquer treinamento ou formação, conforme apurado na instrução do feito, passou a realizar acesso ao sistema informatizado, com autorização, inclusive, de alterar cadastro de dados do Ministério da Fazenda.
6. A Administração detectou inscrições irregulares no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e emissão irregular de Certidão Negativa de Débito – CND. As aludidas irregularidades foram praticadas com uso da senha pessoal da parte autora.
7. No processo administrativo disciplinar foi apurado que o demandante não possuía qualquer conhecimento das instruções normativas 90/99/SRF e 70/2000/SRF, que regiam a emissão e o cancelamento de CPFs, bem assim as normas que orientavam a expedição de CNDs.
8. Além de atribuir a agente de vigilância tarefas incompatíveis com o cargo ocupado, havia o costume dos servidores da Central de Atendimento ao Contribuinte

daquela cidade de compartilhar senhas, fato que ficou comprovado pelos depoimentos colhidos em juízo, tanto é que fora expedida, indevidamente, com o uso de senha pessoal do autor, Certidão Negativa de Débito na cidade de Santa Inês/MA, local onde o autor jamais exerceu suas atividades laborativas, nem mesmo que esporadicamente.

9. Não é de olvidar que o servidor público deve desempenhar com zelo e dedicação às atribuições do cargo que lhe foi confiado, observando as normas legais e regulamentares, previstas na Lei nº 8.112/90. No caso concreto, o servidor passou a exercer tarefas mais complexas sem qualquer preparo intelectual compatível com as novas atribuições.

10. Se por um lado não se exige certeza absoluta para que seja aplicada sanção disciplinar apurada em processo administrativo, por outro também não é possível a aplicação da pena máxima de demissão diante de um quadro de incerteza. Não há qualquer prova de relação do servidor com os eventuais beneficiados, nem mesmo que tenha auferido qualquer vantagem pessoal.

11. Do conjunto probatório colhido pelo Juízo e analisando as condições pessoais do autor, as provas que ensejaram sua demissão se mostram enfraquecidas e não podem ser adotados com força probante absoluta, senão como meros indícios não corroborados por outras provas, do suposto ilícito que levou à aplicação da pena de demissão da parte autora, pena mais grave prevista no ordenamento administrativo.

12. Atrasados: correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

13. Custas isenção. (Lei 9.289/96, art. 4º, I).

14. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 12 e 13.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0019847-93.2005.4.01.3800

AGRAVO DE PETIÇÃO TRABALHISTA N. 2005.38.00.020042-4/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO	:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
AGRAVADO	:	BERNADETE SIRANGELO DUTRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	MG00042579 - MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM

EMENTA

TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. DECRETO Nº 92.001/85. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. § 10º DO ART. 27 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUIÇÕES. VANTAGEM PESSOAL (VPI). IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. ART. 37, XV, CF/88. CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. TABELA DE COEFICIENTES TRABALHISTAS EXPEDIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não gera nulidade absoluta o falecimento da parte autora antes do ajuizamento da ação de execução de sentença, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e a primazia do julgamento de mérito. Precedentes.

2. O c. Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento pacífico de que a hora suplementar deve composta do valor da hora normal, devendo fazer parte do cálculo as verbas de natureza habitual (Súmula nº 264).
3. Antes da vigência da Constituição de 1988, deve ser aplicado o fator 240 para o cálculo do adicional por serviço extraordinário (arts. 58 e 64 da CLT), posteriormente, o divisor 220. O parágrafo 1.º, do art. 6.º da Lei n.º 8542/92 define o divisor do salário mínimo diário como 1/30 do salário mínimo mensal, e o salário mínimo horário 1/220 do salário mínimo, mostrando que o legislador ordinário adotou o novo divisor 220.
4. Os cálculos, relativamente ao pagamento das horas extras, devem ser limitados até a data da edição da Lei 8.112/90, momento em que a referida parcela será transformada em Vantagem Pessoal (VPI), em obediência à garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, prevista no art. 37, XV, da Constituição Federal, passando a ser reajustada unicamente pelos índices de revisão geral dos servidores públicos.
5. Eventuais valores recebidos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação.
6. Os juros moratórios, consecutórios de condenação judicial, não integra a base de cálculo da contribuição para o PSS, conforme decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo no Resp 1.239.203/PR.
7. As horas extras deverão ser transformadas em VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada), principalmente pelo fato de já incorporadas ao vencimento dos embargantes, não devendo ser suprimidas no momento em que o servidor passar para inatividade.
8. Para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora deve ser utilizada a tabela de coeficientes trabalhistas expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme reza o Manual de Cálculos da Justiça Federal (ano 2013) nos itens 4.7.1 e 4.7.2.
9. Agravo de petição provido, em parte, nos termos dos itens 2 a 8.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de petição trabalhista.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA

RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0006822-83.2005.4.01.4100

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.
2005.41.00.006850-8/RO

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO	:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
APELANTE	:	MARCIA HARUE HIGASHI E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	RO00000641 - ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PRÉQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

3. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

4. A ausência de pronunciamento expreso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.” (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0004669-03.2006.4.01.3305

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.05.004680-7/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : VALDETE RODRIGUES MARTINS
 ADVOGADO : BA00021895 - MARCOS ROGERIO CIPRIANO E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. O STF ao apreciar o RE 631240 com repercussão geral reconhecida entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo. Na hipótese dos autos, a insurgência a respeito do mérito da demanda, no curso do processo, caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa.

3. O acórdão foi claro ao consignar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (cumprimento da idade mínima e o prazo de carência, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal). As questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido, mormente o que se refere aos documentos apresentados.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas, pois as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Em verdade, o embargante busca, além de prequestionar a matéria, modificar o teor da decisão embargada, o que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.).

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0003139-49.2006.4.01.3309

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.09.003139-5/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : GILBERTO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : BA00020200 - RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PRÉQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

3. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

4. A ausência de pronunciamento exposto no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.” (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0002935-23.2006.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.34.00.002959-4/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO	:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
APELANTE	:	RICARDO FLAVIO BRAGA
ADVOGADO	:	RJ00063115 - JOSE ALEIXO FREIRE DE CARVALHO E OUTRO(A)
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
EMBARGANTE	:	RICARDO FLAVIO BRAGA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MILITAR. CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. ATO DE EXCEÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. O acórdão consignou entendimento no sentido de que o autor, ora embargante, não comprovou que tenha sido transferido para a reserva remunerada por ato político, tampouco de que, se permanecesse na ativa alcançaria a patente pretendida.

3. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas, pois as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Em verdade, o embargante busca, além de prequestionar a matéria, modificar o teor da decisão embargada, o que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada. Precedentes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0017365-77.2006.4.01.3400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2006.34.00.017538-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS
BETTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELADO : ALCEU LUIZ ROSA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RS00057273 - ANDREIA NUNES DE ALMEIDA E
OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SÚMULA 85/STJ. QUINTOS/DÉCIMOS. DIFERENÇAS DEVIDAS. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS.VPNI. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. ART. 62-A DA LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. Nº RE 638115. REPERCUSSÃO GERAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A questão em debate diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito à incorporação/atualização de quintos/décimos, os quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo, por a aplicação do enunciado contido na Súmula 85/STJ.
2. Após intenso debate no âmbito administrativo e judicial, firmou-se o entendimento de que a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao referir-se ao artigo 3º da Lei nº 9.624/98, bem como aos artigos 3º e 10 da Lei 8.9114/94, não autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.
3. A "MP 2.225-45/2001 não reprimou expressamente as normas que previam a incorporação de quintos, não se poderia considerar como devida uma vantagem remuneratória pessoal não prevista no ordenamento jurídico". RE 638115, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2015, publicado em 08-2015). Pelos mesmos fundamentos, incabível compelir a Administração quitar eventuais valores passivos, mesmo que reconhecidos administrativamente.
4. Verba honorária a ser fixada no importe de R\$1.000 (um mil reais). Aos beneficiários da justiça gratuita, a verba ficará suspensa, enquanto perdurar a situação de pobreza pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita.
5. Apelação e Remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação à remessa oficial.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0005494-32.2006.4.01.3600

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.36.00.005495-5/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : LEA BATISTA DE OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PRÉQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

3. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

4. A ausência de pronunciamento expreso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.” (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 2ª Turma do TRF - 1ª Região.
 Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0001535-38.2006.4.01.3702

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.37.02.001536-0/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 APELANTE : CONCEICAO LEILA EVANGELISTA
 ADVOGADO : MA00004758 - ELOISA MARIA DA SILVA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PRÉQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

3. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

4. A ausência de pronunciamento expresso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas "que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão." (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0006078-42.2006.4.01.3813

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.
2006.38.13.006098-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : RONALDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : MG00085460 - GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. O acórdão claramente consignou o entendimento de que o fornecimento de EPI, no caso concreto, não afastou o direito à contagem do tempo como especial. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.
3. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, caso dos autos, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE n. 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 249 DIVULG 17-12-2014)
4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada. Precedentes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0004493-11.2007.4.01.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.002753-2/MG

Processo Orig.: 327050163564

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO	:	
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
AGRAVADO	:	JOAO FRAGA DA COSTA
ADVOGADO	:	MG00089017 - JOSE RUBENS LUIZ DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA/ACÓRDÃO PROFERIDO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA.

- Ocorrido o trânsito em julgado da sentença/acórdão proferido, fica prejudicada a pretensão deduzida neste recurso, ante a perda superveniente do objeto. É que as partes agora estão sujeitas aos efeitos da decisão transitada em julgado.
- Prejudicado o agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA

RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0004852-58.2007.4.01.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.003728-3/MG

Processo Orig.: 3120060056842

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 AGRAVADO : CRISTIANO FREITAS RODRIGUES
 ADVOGADO : MG00079392 - EDVONE ALVES DA SILVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA/ACÓRDÃO PROFERIDO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA.

1. Ocorrido o trânsito em julgado da sentença/acórdão proferido, fica prejudicada a pretensão deduzida neste recurso, ante a perda superveniente do objeto. É que as partes agora estão sujeitas aos efeitos da decisão transitada em julgado.

2. Prejudicado o agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0002707-41.2007.4.01.3100

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2007.31.00.002714-9/AP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 APELADO : RAIMUNDO DOS SANTOS APOSTOLO
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PEREIRA JUNIOR

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR. CONDUTA TÍPICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DA AUTORIA. REINTEGRAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

1. A União/apelante pretende a modificação da sentença que, concluindo por ausência de prova da materialidade do ato ilícito atribuído ao servidor público, determinou a nulidade da Portaria 177/2007 via da qual se tornou pública a demissão do autor, fundada em violação aos arts. 117, IX e 132, IV e XIII, todos da Lei 8.112/90.

2. O agravo, interposto pela União, com o objetivo de suspender os efeitos da tutela antecipada nos autos e convertido em retido, tece argumentos de mérito que se confundem com os mesmos princípios de direito defendidos/suscitados nas razões de apelação (valoração das provas constantes dos autos; proporcionalidade da pena aplicada ao servidor; não cabe ao Poder Judiciário dosar a pena disciplinar aplicada pela autoridade administrativa competente), por isso com esta será julgado.

3. O ato administrativo que o autor pretende suspender é decorrente da sindicância n. 030/2002, designada pela Portaria n. 351/2002/SEJUSP, para apurar o constante no memorando 070/02 da 4ª DF/AP, onde se informa o desaparecimento de “peças de bicicleta”, segundo consta do expediente, apreendidas em operações policiais levadas à efeito pela autoridade competente, como objetos de furto (fls. 71); desaparecidas, no âmbito interno da instituição e, em momento posterior, localizadas sob “guarda e poder” do servidor indiciado (em sua residência).

4. O Judiciário não pode se intrometer no âmbito subjetivo, discricionário, do ato administrativo, ou seja, na análise da conveniência e oportunidade do ato. Entretanto, deve analisar o seu caráter objetivo, aferindo a sua legitimidade e legalidade. Para tanto, é necessário verificar o pressuposto de fato que autoriza o ato administrativo-disciplinar. A validade do ato depende da verificação de existência do motivo enunciado. Se houver incerteza a medida punitiva não pode ser aplicada.

5. Se por um lado, como bem afirmou a União não se exige certeza absoluta para que seja aplicada sanção disciplinar apurada em processo administrativo, por outro também não é possível a aplicação da pena, principalmente de demissão, num quadro de incerteza. Esse o caso em análise.

6. O autor obteve a cautela de uma bicicleta apreendida na qual teria supostamente agregado peças apreendidas posteriormente e que sumiram da delegacia policial.

7. A dúvida pende sobre a veracidade dos fatos de as peças agregadas à bicicleta acautelada ao autor serem as mesmas apreendidas posteriormente, as quais desapareceram da delegacia.

8. Administrativamente o dono das peças as reconheceu, mas o autor produziu prova oral donde se extrai que teriam sido adquiridas no comércio local.

9. Fez-se presente um quadro de incerteza quanto aos fatos, o que recomenda aplicar a dúvida um benefício do servidor processado administrativamente.

10. Demais disso, as peças, ainda que as mesmas, teriam sido recuperadas, juntamente com a bicicleta acautelada, inexistindo prejuízo material para o serviço ou o dono das peças.

11. Não comprovada a materialidade, ante a inequívoca ilegitimidade da prova utilizada para demitir o autor, impõe-se a anulação do ato demissional e, por conseguinte, a manutenção da tutela antecipada, confirmada pela sentença, determinando à União a reintegração o autor no Cargo ocupado antes do início da sindicância em debate, com os efeitos daí decorrentes.

12. Com a desconstituição do ato administrativo que demitiu o autor do cargo público, a reintegração importa no restabelecimento de todas as vantagens pretéritas, com efeitos financeiros e contagem do tempo de serviço no período em que ficou indevidamente afastado do serviço público para todos os efeitos legais, de acordo com o regime jurídico vigente no período do afastamento, isso porque o presente feito foi protocolado em 31/11/2007, com a finalidade de desconstituir ato administrativo consolidado em 18/07/2007 (Portaria 177/2007).

13. As parcelas correspondentes à retribuição pecuniária vencida desde julho de 2007 e não adimplidas até a efetiva reintegração devem ser acrescidas de juros e

correção monetária que fixo na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

14. Configurada a sucumbência da União, a parte ré fica condenada no pagamento das custas finais (isenta), e, ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência que à míngua de recurso da parte autora, fica mantido no valor fixo de R\$ 1.500,00.

15. Apelação da União desprovida.

16. Remessa oficial parcialmente provida apenas para adequar os juros e correção monetária aplicáveis à espécie na forma da fundamentação.

17. Prejudicado o Agravo Retido da União.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial. Prejudicado o Agravo Retido da União.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA

RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0026341-39.2007.4.01.3400

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.34.00.026465-9/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO	:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	:	LUIZ SERGIO VASCONCELLOS LIMA
ADVOGADO	:	DF00021678 - BRENO PESSOA CARDOSO BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. O acórdão claramente consignou o entendimento de que o fornecimento de EPI, no caso concreto, não afastou o direito à contagem do tempo como especial. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

3. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, caso dos autos, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE n. 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 249 DIVULG 17-12-2014)

4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada. Precedentes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0003755-96.2007.4.01.3500

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.35.00.003763-1/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
APELANTE : WAGSON LINDOLFO JOSE
ADVOGADO : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA HEDLER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA EM DOBRO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. Da análise do v. acórdão embargado, verifica-se a inexistência da apontada omissão, tendo em vista que a matéria foi devidamente apreciada no julgamento do feito. O julgado pontuou sobre a possibilidade de que, no momento da aposentação, é possível o cômputo em dobro da licença prêmio não gozada. É assente na jurisprudência que o servidor possui direito a converter em pecúnia o período de licença-prêmio adquirido e não gozado ou não utilizado para contagem em dobro do tempo para fins de aposentadoria, desde que o beneficiário não esteja no exercício de suas atividades funcionais.

3. Não há omissão, obscuridade ou contradição. Em verdade, a embargante busca, além de prequestionar a matéria, modificar o teor da decisão embargada, o que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.).

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0000917-65.2007.4.01.3603

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.36.03.000934-5/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ANDRADINO PERALTA MARTINS
 ADVOGADO : MT0005782B - ORLANDO MARTENS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF e 15 do STJ. SENTENÇA PROLATADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. SENTENÇA ANULADA.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. Havendo omissão no acórdão embargado, quanto à natureza acidentária do benefício pleiteado, os embargos de declaração merecem acolhimento.

3. *"Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"* (Súmula nº. 501 do STF).

4. *"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho"* (Súmula nº. 15 do STJ). As doenças profissionais e as do trabalho também são consideradas como acidente de trabalho. Precedentes.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes e alteração do julgado, incompetência da Justiça Federal reconhecida de ofício, com a anulação da sentença proferida e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Mato Grosso.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes e alteração do julgado, para reconhecer a incompetência recursal da Justiça Federal, anular a sentença proferida e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Mato Grosso.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0002056-43.2007.4.01.3800

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.00.002112-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 APELANTE : RITA ODILIA CALDEIRA MARTINS
 ADVOGADO : MG00082415 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PRÉQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

3. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

4. A ausência de pronunciamento expreso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas "que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão." (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0005587-22.2007.4.01.4000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.40.00.005588-0/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTSPREVS/PI
 ADVOGADO : PI00002736 - CLEITON LEITE DE LOIOLA E OUTRO(A)
 REC. ADESIVO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTSPREVS/PI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GDASST. LEI 10.483/2002. GDPST. LEI 11.784/2008. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVO LEGAL/CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou resolver contradição no julgado.
2. A título de omissão, a parte embargante revela apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão, cujo entendimento adotado se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte e das Cortes Extraordinárias, sobre cuja matéria não mais há controvérsia no âmbito da jurisprudência pátria.
3. O acórdão embargado perfilhou o entendimento de que a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei n.º 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.
3. O Supremo Tribunal Federal, no RE 631880/CE (DFe 31.08.2011), reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional ali contida, e aplicou à GDPST o entendimento já sedimentado quanto à GDATA e à GDASST, assentando o caráter genérico daquela gratificação.
4. A ausência de pronunciamento expresso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas "que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão." (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).
5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).
6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0000389-39.2008.4.01.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
2008.01.00.000526-3/DF

Processo Orig.: 2007.34.00.039729-0

	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS
RELATOR	: BETTI
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO	
AGRAVANTE	: ARISTHEA TOTTI E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(A)
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 1.022 DO NCP. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

4. Necessária a inequívoca ocorrência dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre com a simples finalidade de prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0006822-59.2008.4.01.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2008.01.00.005876-7/MA

Processo Orig.: 2008.37.00.000204-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO	:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
AGRAVANTE	:	CONCEICAO DE MARIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	MA00008139 - MAIRA DE JESUS FREITAS PASSOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA.

1. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, uma vez prolatada a sentença de mérito na demanda originária, opera-se a perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra deferimento ou indeferimento de liminar ou de tutela antecipada.

2. Com o julgamento da ação originária, as partes ficam sujeitas aos efeitos da sentença e não mais da decisão agravada.

3. Embargos de declaração prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF – 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0011693-29.2008.4.01.3300

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.33.00.011696-9/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERV. PÚBL. FEDERAL DO EST. DA BAHIA SINTSEF/BA
 ADVOGADO : BA00027875 - PAULO ROBERTO SILVA E SILVA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GDASST. LEI 10.483/2002. GDPST. LEI 11.784/2008. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVO LEGAL/CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou resolver contradição no julgado.
2. A título de omissão, a parte embargante revela apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão, cujo entendimento adotado se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte e das Cortes Extraordinárias, sobre cuja matéria não mais há controvérsia no âmbito da jurisprudência pátria.
3. O acórdão embargado perfilhou o entendimento de que a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei n.º 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.
3. O Supremo Tribunal Federal, no RE 631880/CE (DFe 31.08.2011), reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional ali contida, e aplicou à GDPST o entendimento já sedimentado quanto à GDATA e à GDASST, assentando o caráter genérico daquela gratificação.
4. A ausência de pronunciamento expresso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas "que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão." (STF, Rcl n.º 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).
5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR n.º 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).
6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 2ª Turma do TRF - 1ª Região.
 Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0008415-11.2008.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.008461-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 APELANTE : ORSELINO MARQUES FERREIRA
 ADVOGADO : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E

OUTROS(AS)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. O acórdão foi claro ao consignar que a concessão da anistia prevista no art. 8º do ADCT, regulamentada pela Lei n. 10.559/2002, pressupõe o preenchimento de requisitos e estabelece os benefícios possíveis de serem concedidos aos que tiverem a condição de anistiado reconhecida, pressupõe a comprovação de que o ato de desligamento do militar tenha sido realizado por motivação exclusivamente política.

3. Em que pese o reconhecimento administrativo de que a Portaria 1.104-GM3 seja ato de exceção de natureza exclusivamente política, está sedimentado na jurisprudência que os militares que ingressaram no serviço militar em data posterior à edição da referida norma, como é o caso do apelante, não fazem jus ao reconhecimento da condição de anistiado político. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.).

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0038128-31.2008.4.01.3400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.34.00.038708-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : JOSE RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADO : DF00028008 - MARA DINIZ MARQUES E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. Não há vício no acórdão que se manifestou expressamente sobre o direito à percepção de pensão por morte pela parte autora, considerada a comprovação dos requisitos autorizadores da concessão de tal benefício, observando que os documentos juntados aos autos comprovam a qualidade de segurado do instituidor do benefício e a dependência econômica da parte autora em relação ao(a) segurado(a) falecido(a).

3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

Numeração Única: 0003422-92.2008.4.01.3700

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.37.00.003540-6/MA

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO	:	
APELANTE	:	SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNAFISCO SINDICAL
ADVOGADO	:	DF00014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE E OUTROS(AS)
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PRÉQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

3. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

4. A ausência de pronunciamento expreso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.” (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0005369-54.2008.4.01.3807

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.
2008.38.07.005419-7/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO	:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
APELADO	:	MARTA LEAL BIE
ADVOGADO	:	MG00050567 - MANOEL FREDERICO VIEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MONTES CLAROS - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GDATA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. LEI Nº 10.404/02 ALTERADA PELA LEI 10.971/04 SÚMULA VINCULANTE 20. GDPGTAS. LEI 11.357/2006. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVO LEGAL/CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou resolver contradição no julgado.

2. A título de omissão, a parte embargante revela apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão, cujo entendimento adotado se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte e das Cortes Extraordinárias, sobre cuja matéria não mais há controvérsia no âmbito da jurisprudência pátria.

3. O acórdão embargado perfilhou o entendimento de que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA (...) deve ser deferida aos inativos e aos pensionistas nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Súmula Vinculante nº 20.

4. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, que substituiu a GDATA, prevista na MP 304/06, convertida na Lei nº 11.357/06, deve a partir de 01.07.2006, ser paga no valor correspondente a 80% de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, nos termos do artigo 7º, Parágrafo 7º da lei acima mencionada e da jurisprudência do STF no RE 633933.

5. A ausência de pronunciamento expresso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “que os

fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.” (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

6. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0002886-74.2008.4.01.9199

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.01.99.002256-0/MG

Processo Orig.: 74060339541

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	:	DORALICE BORGES DA SILVA E OUTRO(A)
ADVOGADO	:	MG00069285 - KLEVERSON MESQUITA MELLO E OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL DE CÁLCULO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC/2015, art. 1.022).

2. Verifica-se a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se este Tribunal, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada via embargos de declaração, uma vez que o acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado.

3. O título judicial transitado em julgado reconheceu o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período que de forma imediata antecede o requerimento de aposentadoria especial, compreendido entre 09 dezembro de 1981 até a data da propositura da presente ação.

4. O que se observa das razões dos embargos é o inconformismo com a decisão estampada no acórdão, e não a existência de qualquer vício. Tal inconformismo, entretanto, deve ser manifestado não por meio de embargos, mas pelo manejo de outros recursos previstos na legislação processual em vigor, eis que eventual erro de julgamento não se insere nos limites estreitos dos embargos declaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

Numeração Única: 0042177-81.2008.4.01.9199

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.01.99.039290-3/MG

Processo Orig.: 0257117-93.2006.8.13.0073

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARIA JOSE SANTOS MOREIRA
 ADVOGADO : SP00191799 - JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário restou preenchido em 2006 (carência: 12,5 anos). A parte autora apresentou anotação de sua CTPS constando registro de vínculo empregatício de natureza rural, nos períodos de 08/1991 a 12/1991; 06/1992 a 08/1993 (fl. 15); CTPS do cônjuge constando registro de vínculos rurais, nos períodos de 07/1992 a 08/1993; 02/1994 a 08/1994; 08/1994 a 10/1995; 03/1996 a 05/1996; 06/1996 a 10/1996 (fls. 17/21).
3. A prova testemunhal afirma a atividade campesina desempenhada pela requerente equivalente ao período de carência.
4. No caso dos autos, há comprovação de que a parte autora desenvolveu o labor rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, de modo que o labor de natureza urbana depois do implementa etário, não obsta a concessão da aposentadoria por idade rural vindicado.
5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
6. Apelação do INSS e à apelação da parte autora (DIB) desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e à apelação da parte autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

Numeração Única: 0017430-82.2009.4.01.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
2009.01.00.017450-7/MG

Processo Orig.: 330080108336

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 AGRAVADO : VALDAIR RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : MG00105776 - RODOLFO GUILHERME LION

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 1.022 DO NCP. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

4. Necessária a inequívoca ocorrência dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCP para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre com a simples finalidade de prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0005645-47.2009.4.01.3000

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.30.00.005658-7/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 APELANTE : MARIA CORREIA DE LIMA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF0001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SOLDADO DA BORRACHA. ENQUADRAMENTO COMO EX-COMBATENTE DA SEGUNDA GUERRA. IMPOSSIBILIDADE. NORMA CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIA INSUSCETÍVEL DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Constituição Federal de 1988 fez uma diferenciação entre os ex-combatentes e os soldados da borracha. Logo, o pedido dos autores, quando requerem o enquadramento do soldado da borracha na categoria de ex-combatentes é de

declaração de inconstitucionalidade dos art. 53 e 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. A finalidade do ADCT, que é norma constitucional, é estabelecer regras de transição entre o antigo e o novo ordenamento jurídico, instituído pela manifestação do poder constituinte originário, providenciando a acomodação e a transição do antigo e do novo direito edificado.

3. Os arts. 53 e 54 do ADCT, como normas constitucionais originárias, são insuscetíveis de serem objetos de controle de constitucionalidade.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0018205-82.2009.4.01.3400

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.
2009.34.00.018295-3/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO	:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
APELANTE	:	GILMAR SAMPAIO FERREIRA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE LIMA LOPES
ADVOGADO	:	DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	:	MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PRÉQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

3. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

4. A ausência de pronunciamento expresso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.” (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira

Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0015235-91.2009.4.01.3600

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.36.00.015239-0/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - SINTUF/MT
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PRÉQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

3. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

4. A ausência de pronunciamento expresso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas "que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão." (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0003007-60.2009.4.01.3802

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.38.02.003009-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 APELANTE : DELICIO CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.
2. O acórdão claramente consignou o entendimento de que o fornecimento de EPI, no caso concreto, não afastou o direito à contagem do tempo como especial. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.
3. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, caso dos autos, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE n. 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 249 DIVULG 17-12-2014)
4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada. Precedentes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 2ª Turma do TRF - 1ª Região.
 Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0004883-50.2009.4.01.3802

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.38.02.004885-5/MG

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS

RELATOR : BETTI
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 APELANTE : ANA DULCE CAVALCANTI DE MELO
 ADVOGADO : MG00089101 - FABIANO CAVALCANTI DE MELO
 BERNARDI E OUTROS(AS)
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PRÉQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

3. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

4. A ausência de pronunciamento expreso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.” (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 2ª Turma do TRF - 1ª Região.
 Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0006409-31.2009.4.01.4100

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.
 2009.41.00.006413-5/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS
 BETTI
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 APELANTE : MARIANA SOMBRA DE MACEDO
 ADVOGADO : RO00002582 - ANTONIO MADSON ERASMO SILVA E
 OUTRO(A)
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PRÉQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

3. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

4. A ausência de pronunciamento expresso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.” (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0007847-24.2009.4.01.9199

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.
2009.01.99.008490-2/MG

Processo Orig.: 312060034401

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO	:	
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	:	MARIA MADALENA LARA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MG00054560 - ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO
REMETENTE	:	MUNICÍPIO DE IPANEMA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. O STF ao apreciar o RE 631240 com repercussão geral reconhecida entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo. Na hipótese dos autos, a

insurgência a respeito do mérito da demanda, no curso do processo, caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa.

3. O acórdão foi claro ao consignar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (cumprimento da idade mínima e o prazo de carência, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal). As questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido, mormente o que se refere aos documentos apresentados.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas, pois as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Em verdade, o embargante busca, além de prequestionar a matéria, modificar o teor da decisão embargada, o que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.).

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0017586-21.2009.4.01.9199

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.01.99.018742-0/GO

Processo Orig.: 200801241183

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO	:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	:	VALDIVINA DE CARVALHO SOUZA E OUTRO(A)
ADVOGADO	:	GO00021632 - CARLA MANILA RIBEIRO MARQUES E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. O STF ao apreciar o RE 631240 com repercussão geral reconhecida entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo. Na hipótese dos autos, a insurgência a respeito do mérito da demanda, no curso do processo, caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa.

3. O acórdão foi claro ao consignar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (cumprimento da idade mínima e o prazo de carência, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal). As questões trazidas a julgamento, e que

possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido, mormente o que se refere aos documentos apresentados.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas, pois as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Em verdade, o embargante busca, além de prequestionar a matéria, modificar o teor da decisão embargada, o que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0007739-10.2010.4.01.0000/MG

Processo Orig.: 375278672010

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS
BETTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO
AGRAVANTE : JOAO FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : MG00093813 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA.

1. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, uma vez prolatada a sentença de mérito na demanda originária, opera-se a perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra deferimento ou indeferimento de liminar ou de tutela antecipada.

2. Com o julgamento da ação originária, as partes ficam sujeitas aos efeitos da sentença e não mais da decisão agravada.

3. Prejudicado o agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental.

2ª Turma do TRF – 1ª Região.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0019270-51.2010.4.01.3700/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : FRANCISCO CABRAL
 ADVOGADO : MA00007453 - DANIEL BARROS E SILVA RAMOS E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O prazo decadencial para se pleitear revisão do ato de concessão de benefício previdenciário fixado pela Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, é de dez anos a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada da vigência da lei, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB, mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

3. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

4. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

5. Apelação provida em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO N. 0009156-41.2010.4.01.3801/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 AUTOR : WILLIAN ESTEVES FRANCISCO
 ADVOGADO : RJ00159282 - RAFAEL PRUDENCIO CORREA
 RÉU : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART.

1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PRÉQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

3. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

4. A ausência de pronunciamento expresso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.” (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0003161-41.2010.4.01.3900

REEXAME NECESSÁRIO N. 2010.39.00.001174-4/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO
AUTOR : MARLENE TELLES DE MENEZES
ADVOGADO : PA00014254 - MARCUS ROGERIO FONSECA PINTO E OUTROS(AS)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
REMETENTE : SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. DECADÊNCIA. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 4.297/63. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE REAJUSTE. ALTERAÇÃO DA REGRA PELA LEI Nº 5.697/71. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. A administração decaiu do seu direito de revisar o ato impugnado, na medida em que o referido ato foi praticado anterior à Lei nº 9.784/99 e que a revisão foi levada a efeito apenas em 2008. O entendimento pacificado no âmbito do STJ e neste Tribunal é que o instituto da decadência, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/99, tem como marco inicial a entrada em vigor do referido diploma legal.

2. Ainda que se considere a ausência do instituto da decadência, considerando o aumento do prazo decadencial, para 10 anos, previsto na Lei 10.839/2004, que alterou o art. 103-A da Lei 8.213/91, melhor sorte não assiste ao INSS.

3. O óbito do instituidor da pensão por morte ocorreu em 28.09.1942 (fl. 21).

4. Entendimento consolidado no âmbito do egrégio Superior Tribunal da Justiça no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria na vigência das Leis 1.756/52 e 4.297/63, o ex-combatente deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação e reajustados conforme preceituam referidos diplomas legais, sem as modificações introduzidas pela Lei 5.698/71. Precedentes.

5. Tal entendimento se refere também para a pensão por morte derivada de benefício de ex-combatentes, sendo que, neste caso, a legislação a ser observada é a da data do óbito.

6. Atrasados: correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

7. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 6.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.
0009877-95.2011.4.01.3400/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO	:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
APELANTE	:	JOAO BATISTA LANDIM
ADVOGADO	:	DF00007849 - FRANCISCO DE ASSIS COUTINHO FILHO E OUTRO(A)
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PRÉQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

3. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

4. A ausência de pronunciamento expresso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.” (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO N. 0000064-08.2011.4.01.3800/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO	:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
AUTOR	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
RÉU	:	LADEIR VENANCIO MACEDO
ADVOGADO	:	MG00104701 - GUILHERME MORAES SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. O acórdão claramente consignou o entendimento de que o fornecimento de EPI, no caso concreto, não afastou o direito à contagem do tempo como especial. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

3. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, caso dos autos, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE n. 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 249 DIVULG 17-12-2014)

4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada. Precedentes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0026618-77.2011.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ANTONIO JANUARIO DA SILVA
 ADVOGADO : MG00124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES E OUTROS(AS)
 REC. ADESIVO : ANTONIO JANUARIO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVO LEGAL/CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou resolver contradição no julgado.

2. O acórdão embargado perfilhou o entendimento de que, muito embora o cálculo da RMI do benefício da parte autora tenha observado as regras da legislação anterior à novel Constituição, ele sofreu limitação em sua RMI, por ocasião da implantação da revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91, em decorrência dos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo e. STF. Assim, a título de omissão/contradição, a parte embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.

3. A ausência de pronunciamento exposto no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “*que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*” (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 2ª Turma do TRF - 1ª Região.
 Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006266-95.2011.4.01.3801/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 APELANTE : HELCIO MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : MG00062188 - MARCELO PEREIRA ASSUNCAO E

OUTROS(AS)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANISTIA. LEI 8.878/1994. DECRETO 1.499/1995. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA READMISSÃO. VEDAÇÃO DE PAGAMENTO RETROATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO.

1. Conforme jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal, “o termo inicial de contagem do prazo de prescrição é a data da efetiva reintegração do anistiado ao Serviço Público, pois somente a partir daí investiu-se o servidor no direito assegurado em lei para retorno ao serviço”. (Ac 0011888-29.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, E-DJf1 De 28/09/2016).
2. Ausência de prescrição do fundo de direito, uma vez que entre a readmissão da parte autora e o ajuizamento da presente ação, decorreu lapso temporal inferior a cinco anos.
3. A controvérsia posta nos autos cinge-se, única e exclusivamente, sobre o pretense direito da parte autora em receber indenização material e moral referente ao interstício compreendido entre a demissão e o reconhecimento do direito ao retorno à atividade laboral, em face da concessão da anistia promovida pela Lei n. 8.878/94.
4. A questão não é nova e já está consolidada na jurisprudência desta Corte, assim como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não existe ilicitude no ato administrativo que resultou na cessação do contrato de trabalho determinada no Governo Collor, quando se levou a efeito a reforma administrativa de que trata a Lei n. 8.029 de 12 de abril de 1990.
5. Não há qualquer evidência ou indício de que o ato de demissão esteja eivado de ilicitude, portanto, a anistia concedida deve observar os limites impostos pelo normativo concessivo do benefício em debate em todos os seus limites.
6. A Lei 8.878/94 estabelece que os efeitos financeiros do ato devam ser assegurados a partir do efetivo retorno à atividade, vedando expressamente a remuneração, de qualquer espécie, em caráter retroativo.
7. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. Inexiste nos autos qualquer documento que comprove a responsabilidade subjetiva da Administração Pública na demora pela concessão da anistia. Precedentes.
8. “Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo “Collor”, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais”. (Agint No Resp 1621090/Df, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgado Em 18/10/2016, Dje 04/11/2016)
9. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
 2ª Turma do TRF - 1ª Região.
 Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003068-23.2011.4.01.3810/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : EGBERTO MAGALHAES MOTTA
 ADVOGADO : MG00063302 - SINTIA BARBOSA DUARTE E
 OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Sentença proferida na vigência do CPC/1973: remessa oficial conhecida de ofício, inaplicabilidade dos §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ.

2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial.

3. A prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ.

4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal.

5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que *"não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional"*. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011)

6. Os benefícios previdenciários que, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, §2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91 fazem jus à aplicação, nos valores do benefício em manutenção, dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF.

7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003.

8. Correção monetária e juros de mora segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

9. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora.

11. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 497 do NCPC.

12. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0005422-18.2011.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : JOSE EXPEDITO DA SILVA
 ADVOGADO : MG00099395 - PATRICIA ANDRADE CAPANEMA E OUTRO(A)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual liminar ou cumprimento provisório da sentença, ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

5. Apelação do INSS e remessa oficial providas: segurança denegada. Apelação da parte impetrante prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, PREJUDICADA a apelação da parte impetrante, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0003186-84.2011.4.01.3814/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : JOSE ASSENIER BOURGUIGNON
 ADVOGADO : MG00042276 - JOSE ORLANDO RIOS E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO
 JUDICIARIA DE IPATINGA - MG
 REC. ADESIVO : JOSE ORLANDO RIOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVO LEGAL/CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou resolver contradição no julgado.
2. O acórdão embargado perfilhou o entendimento de que, muito embora o cálculo da RMI do benefício da parte autora tenha observado as regras da legislação anterior à novel Constituição, ele sofreu limitação em sua RMI, por ocasião da implantação da revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91, em decorrência dos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo e. STF. Assim, a título de omissão/contradição, a parte embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.
3. A ausência de pronunciamento expresso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “*que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*” (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).
4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 2ª Turma do TRF - 1ª Região.
 Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 0000006-78.2011.4.01.4002/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELANTE : MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : PI00003960 - JOSE RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. ART. 1.022 DO

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. INCABÍVEL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de eventual obscuridade, contradição ou omissão.

2. A concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do *tempus regit actum*, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91).

3. O voto condutor do julgado foi explícito quanto à comprovação da qualidade de segurado do falecido e quanto à qualidade de dependente da parte autora. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. As questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido.

4. Ademais, não há obrigação do magistrado em responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos por elas indicados.

5. Ainda que para fins de pré-questionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0069386-20.2011.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0012133-95.2011.8.13.0440

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : ELZA JUSTINA DA SILVA
ADVOGADO : MG00090175 - ELIFAS LEVI LAIGNIER FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário para aposentadoria rural foi atendido em 2000 (carência: 9,5 anos). Como início de prova material foi apresentado certidão de óbito, lavrada em 1985, constando a qualificação profissional do companheiro da autora como lavrador e INFEN informando que a autora recebe pensão por morte do companheiro, na qualidade de rural, com DIB em 05/1985 (fl. 18).
3. A prova testemunhal corrobora a atividade rural da parte autora, mesmo após o falecimento do cônjuge.
4. É pacífica a jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, (STJ AgRg no REsp 1073730/CE) sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos.

5. São idôneos, portanto, certidões de casamento, de óbito, de nascimento dos filhos, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), certificado de reservista, carteiras de beneficiário do extinto INAMPS, entre outros registros públicos, sendo certo que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante desses documentos não só aproveita em favor de seu titular, mas é extensível a cônjuge/companheiro(a) e aos filhos.
6. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
7. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016822-79.2012.4.01.0000/DF

Processo Orig.: 0029059-77.2005.4.01.3400

	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS
RELATOR	BETTI
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO	
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
AGRAVADO	: OLINDA SOUZA E SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: DF0001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

4. Necessária a inequívoca ocorrência dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre com a simples finalidade de prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 0012948-89.2012.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 APELADO : ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : AM00007027 - FRANCISCO CARVALHO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GDATA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. LEI Nº 10.404/02 ALTERADA PELA LEI 10.971/04 SÚMULA VINCULANTE 20. GDPGTAS. LEI 11.357/2006. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVO LEGAL/CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou resolver contradição no julgado.

2. A título de omissão, a parte embargante revela apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão, cujo entendimento adotado se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte e das Cortes Extraordinárias, sobre cuja matéria não mais há controvérsia no âmbito da jurisprudência pátria.

3. O acórdão embargado perfilhou o entendimento de que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA (...) deve ser deferida aos inativos e aos pensionistas nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Súmula Vinculante nº 20.

4. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, que substituiu a GDATA, prevista na MP 304/06, convertida na Lei nº 11.357/06, deve a partir de 01.07.2006, ser paga no valor correspondente a 80% de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, nos termos do artigo 7º, Parágrafo 7º da lei acima mencionada e da jurisprudência do STF no RE 633933.

5. A ausência de pronunciamento expresso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.” (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

6. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 RELATOR CONVOCADO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : WILSON JOSE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : SP00108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes.
2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
3. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.
4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.
5. O Regulamento da Lei de Benefícios, qual seja o Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, permanece mantendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, independentemente do período em que desempenhado o labor.
6. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído.
7. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios.
8. Inicialmente, ressalto que o período de 07/05/1980 a 05/03/1997 já foi reconhecido pelo INSS como tempo especial restando, portanto, incontroverso (fl. 46).
9. Compulsando os autos, verifico que o autor exerceu atividade exposto ao agente perigoso eletricidade no período de 06/03/1997 a 30/11/2010, o que autoriza a contagem do referido período como de tempo especial.
10. Dessa forma, verifico que do somatório dos períodos laborados pelo autor, o mesmo totaliza tempo superior a 25 anos de atividade em regime especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial.
11. Apelação não provida.
12. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.
0002863-84.2012.4.01.3801/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS
BETTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO
APELANTE : CACILDA LAURA BASTOS BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00110662 - MICHELE MILANEZ SCHNEIDER
ARCIERI E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DA SUBSECAO
JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GDASST. LEI 10.483/2002. GDPST. LEI 11.784/2008. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVO LEGAL/CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou resolver contradição no julgado.
2. A título de omissão, a parte embargante revela apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão, cujo entendimento adotado se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte e das Cortes Extraordinárias, sobre cuja matéria não mais há controvérsia no âmbito da jurisprudência pátria.
3. O acórdão embargado perfilhou o entendimento de que a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei n.º 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.
3. O Supremo Tribunal Federal, no RE 631880/CE (DFe 31.08.2011), reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional ali contida, e aplicou à GDPST o entendimento já sedimentado quanto à GDATA e à GDASST, assentando o caráter genérico daquela gratificação.
4. A ausência de pronunciamento expresso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.” (STF, Rcl n.º 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).
5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR n.º 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006597-40.2012.4.01.3802/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS
BETTI

RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 APELANTE : PAULO AUGUSTO DE MELO
 ADVOGADO : MG00042276 - JOSE ORLANDO RIOS E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECADÊNCIA: INEXISTÊNCIA. ART. 1.013, §3º, DO NCP. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial.

2. Afastada a decadência, sendo a questão posta em exame unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, pode o Tribunal conhecer diretamente da lide, por aplicação do disposto no §3º do art. 1.013 do NCP.

3. A prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ.

4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal.

5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que *"não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional"*. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011)

6. Os benefícios previdenciários que, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, §2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91 fazem jus à aplicação, nos valores do benefício em manutenção, dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF.

7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003.

8. Correção monetária e juros de mora segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação deste acórdão.

10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora.

11. Presentes os requisitos legais, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário.

12. Apelação provida para afastar a decadência. Pedido julgado procedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação para afastar a decadência e, no mérito, com base no art. 1.013, §3º, do NCPC, julgar procedente o pedido.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0014336-61.2012.4.01.3803/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : IVO MENDONCA ELIAS
ADVOGADO : MG00077863 - KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL AO AGENTE AGRESSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TODO O PERÍODO. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes.
2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
3. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.
4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.
5. Inicialmente, ressalto que os períodos de 01/11/1977 a 08/06/1980, 13/01/1986 a 05/03/1997, 01/01/1982 a 07/01/1986 já foram reconhecidos pelo INSS como tempo especial restando, portanto, incontroverso (fl. 90).
6. Compulsando os autos, verifico que o autor exerceu atividade exposto ao agente agressivo ruído em limite superior ao estabelecido na legislação que rege a matéria, nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/2003 e 19/11/2003 a 31/05/2010, o que autoriza a sua contagem como tempo especial.
7. O período de 01/07/2003 a 18/11/2003 não pode ser considerado como tempo especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em limite inferior ao permitido pela legislação de regência da matéria.
8. De todo modo, verifico que do somatório dos períodos laborados pelo autor, o mesmo totaliza tempo superior a 25 anos de atividade em regime especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial.
9. Apelação e remessa oficial providas em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 0000469-62.2012.4.01.3815/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO
APELANTE : ORMEU GONCALVES FROIS
ADVOGADO : MG00121434 - PEDRO HENRIQUE SANTANA PEREIRA E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO JOAO DEL REI - UFSJ
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PRÉQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

2. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

3. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

4. A ausência de pronunciamento expresso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.” (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010244-51.2012.4.01.9199/AM

Processo Orig.: 0000303-20.2012.8.04.0017

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : TALITA CORREA MORAES
 ADVOGADO : SP00234065 - ANDERSON MANFRENATO E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. Não há vício no acórdão que se manifestou expressamente sobre o direito à percepção de aposentadoria por idade rural, considerado o implemento do requisito etário e a apresentação de início de prova material da condição de rurícola da parte embargada, corroborado por prova testemunhal, no sentido de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e apto a amparar a pretensão deduzida em juízo.

3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009276-21.2013.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 APELANTE : PEDRO ARAUJO SOUSA
 ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANISTIA. LEI 8.878/1994. DECRETO 1.499/1995. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA READMISSÃO. VEDAÇÃO DE PAGAMENTO RETROATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO.

1. Conforme jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal, “o termo inicial de contagem do prazo de prescrição é a data da efetiva reintegração do anistiado ao Serviço Público, pois somente a partir daí investiu-se o servidor no direito assegurado em lei para retorno ao serviço”. (Ac 0011888-29.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, E-Dj1 De 28/09/2016).
2. Ausência de prescrição do fundo de direito, uma vez que entre a readmissão da parte autora e o ajuizamento da presente ação, decorreu lapso temporal inferior a cinco anos.
3. A controvérsia posta nos autos cinge-se, única e exclusivamente, sobre o pretense direito da parte autora em receber indenização material e moral referente ao interstício compreendido entre a demissão e o reconhecimento do direito ao retorno à atividade laboral, em face da concessão da anistia promovida pela Lei n. 8.878/94.
4. A questão não é nova e já está consolidada na jurisprudência desta Corte, assim como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não existe ilicitude no ato administrativo que resultou na cessação do contrato de trabalho determinada no Governo Collor, quando se levou a efeito a reforma administrativa de que trata a Lei n. 8.029 de 12 de abril de 1990.
5. Não há qualquer evidência ou indício de que o ato de demissão esteja eivado de ilicitude, portanto, a anistia concedida deve observar os limites impostos pelo normativo concessivo do benefício em debate em todos os seus limites.
6. A Lei 8.878/94 estabelece que os efeitos financeiros do ato devam ser assegurados a partir do efetivo retorno à atividade, vedando expressamente a remuneração, de qualquer espécie, em caráter retroativo.
7. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. Inexiste nos autos qualquer documento que comprove a responsabilidade subjetiva da Administração Pública na demora pela concessão da anistia. Precedentes.
8. “Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo “Collor”, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais”. (Agint No Resp 1621090/Df, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgado Em 18/10/2016, Dje 04/11/2016)
9. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0014673-25.2013.4.01.3800/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO	:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
APELANTE	:	ANTONIO EUGENIO RIBEIRO MINDELLO
ADVOGADO	:	PR00045015 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	:	OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVO LEGAL/CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou resolver contradição no julgado.
2. O acórdão embargado perfilhou o entendimento de que, muito embora o cálculo da RMI do benefício da parte autora tenha observado as regras da legislação anterior à novel Constituição, ele sofreu limitação em sua RMI, por ocasião da implantação da revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91, em decorrência dos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo e. STF. Assim, a título de omissão/contradição, a parte embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.
3. A ausência de pronunciamento expresso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “*que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*” (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).
4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0044580-45.2013.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00078042 - ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os

benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).
5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.
6. Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial e JULGAR PREJUDICADA a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0014595-22.2013.4.01.3803/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: RUI GONCALVES
ADVOGADO	: MG00108317 - JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(A)
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).
5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.
6. Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial e JULGAR PREJUDICADA a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015195-43.2013.4.01.3803/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO :
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : DEUSDETE ANTONIO DA SILVA
DEFENSOR : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

EMENTA

ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITO PERCEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS APÓS O IMPLEMENTO ETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sentença proferida na vigência do CPC/1973: remessa necessária conhecida de ofício, inaplicabilidade dos §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ.

2. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93 no art.20, prevêem a prestação de assistência social a portador de deficiência física ou a idoso, desde que seja constatado não ter ele meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Há presunção legal de que a família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é capaz de promover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º art. 20, Lei 8.742/93).

3. A lei 8.742/1993 dispõe que o benefício de prestação continuada é devido ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

4. O autor percebeu o benefício assistencial ao idoso de 2000 a 2010, data em que o INSS suspendeu o benefício sob a alegação de que o autor, não possuía a idade necessária para concessão quando lhe foi concedido. O INSS requer a devolução dos valores percebidos de 30/5/2000 a 31/10/2009.

5. O postulante começou a receber o benefício quando não possuía a idade necessária (contava com 63 anos de idade), em razão de apresentar documentos adulterados que induziram em erro o INSS. Assim, deve haver a devolução das parcelas recebidas indevidamente neste período.

6. Considerando que o autor adquiriu a idade mínima para a percepção do benefício em 8/6/2003, não há que se falar em devolução de valores a partir de então. Acresça-se que o próprio INSS em 9/5/2013 (fl. 185), novamente, concedeu benefício assistencial ao demandante.

7. Correta a sentença que determinou a devolução dos valores pelo autor da data da indevida concessão até a data em que completou a idade para a concessão do benefício (31/5/2000 até 8/6/2003), no percentual de 30% a ser descontado no novo benefício.

8. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008052-76.2013.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : ANTONIO GARIPINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00099395 - PATRICIA ANDRADE CAPANEMA E OUTRO(A)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual liminar ou cumprimento provisório da sentença, ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

5. Apelação do INSS e remessa oficial providas: segurança denegada. Apelação da parte impetrante prejudicada.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, PREJUDICADA a apelação da parte impetrante, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0072376-13.2013.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0006293-74.2013.8.13.0395

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : EDIR PINTO CARDOSO
 ADVOGADO : MG00112284 - ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E

OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2007 (carência: 13 anos fl.16). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1974, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl.17); contrato de parceria agrícola em nome do cônjuge da autora com a qualificação profissional deste como lavrador (fls.21/22); certificado de imóvel rural em nome de terceiros dos anos de 2003/2005 (fl.54); escrituras de compra e venda de imóveis rurais em nome da parte autora (fls. 57/58 e 71/73); O INSS juntou nos autos CNIS da parte autora com vínculos urbanos de 01/03/1980, 20/08/1981 a 17/11/1981, 01/06/1992 a 24/02/1995, 01/05/2005 a 05/2007, bem como vínculo rural 01/04/1991, sem baixa, (fl. 81). A testemunha informou que a parte autora desempenhou o labor rural durante o período de carência para a concessão do benefício previdenciário (fl. 150/153).
3. Eventuais vínculos urbanos de outro membro de entidade familiar não prejudicam a parte autora que tem documento em nome próprio, o qual foi corroborado por prova testemunhal.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
5. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0072665-43.2013.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0000059-63.2012.8.13.0540

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARIA MADALENA VAROTO STOPA
 ADVOGADO : MG00104466 - LUANA LOPES CUPERTINO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.

2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2008 (carência: 13,5 anos). A parte autora apresentou contrato de parceria rural (fl. 16), datado em 04/2008, registrado em cartório; certidão de casamento (fl. 56), celebrado em 09/1973, com qualificação profissional do cônjuge como agricultor; CNIS do cônjuge da autora (fl. 57), com vínculo urbano no período de 04/1973 a 03/1976 e vínculos rurais no período de 08/1984 a 02/1990; 11/1990 a 11/1992; 04/1993 a 06/1993; 12/1997 a 03/1998; 04/2003 a 08/2003 e 06/2004 a 08/2004. INFBEN do cônjuge da autora (fl. 59), em que consta o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo como ramo de atividade comerciante, filiação contribuinte individual com DIB 08/2009, o que gera uma pensão por morte para a autora. As testemunhas afirmaram que a autora trabalha na roça plantando milho, arroz e feijão, e, ao separar-se do marido, continuou no trabalho rural.
3. Eventuais vínculos urbanos de outro membro de entidade familiar não prejudicam a parte autora que tem documento em nome próprio, o qual foi corroborado por prova testemunhal.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
5. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0074920-71.2013.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0011014-43.2012.8.13.0512

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	: JOAQUIM FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MG00095708 - FABRICIO CARNEIRO TEIXERA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. FALECIMENTO DA AUTORA. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. INDEFERIMENTO FORÇADO. NÃO COMPROVADO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. No presente caso não há que se falar em indeferimento forçado, haja vista que os mesmos documentos que instruíram o processo judicial foram juntados no processo administrativo, além do que, as informações do INFBEN e CNIS são do banco de dados da autarquia e comprovam os vínculos laborais rurais do autor. Em relação à existência de supostos atos criminosos por parte das partes e advogados, estes atos devem ser investigados, comprovados e analisados na esfera penal.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
4. O requisito etário para a aposentadoria por idade restou preenchido em 2007 (carência; 13 anos). O autor apresentou certidão de casamento constando a qualificação dele como lavrador desde 1976 (fl. 19), CTPS com vínculos rurais sendo o último no período de 09/08/2004 a 30/12/2005 (fls. 14/17), INFBEN do ator

auxílio doença par trabalhador rural no período de 16/03/2000 a 31/10/2000 (fl. 33) e CNIS do autor com um vínculo pequeno urbano e vários vínculos rurais, sendo o último encerrado em 30/01/2007 (fl. 38), fato a amparar na pretensão deduzida em juízo.

5. Para que os dependentes do segurado tenham direito à percepção do benefício de pensão por morte é necessária a presença de alguns requisitos para a sua concessão, quais sejam: a) o óbito do segurado; b) a condição de dependente; e c) a qualidade de segurado do falecido.
6. A parte autora era esposa da “de cujus”, falecida em 19/03/2003. A qualidade de segurado especial do instituidor do benefício foi comprovada mediante a juntada dos documentos acima citado (item 3) , que foi corroborada por prova testemunhal sólida.
7. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de pensão por morte – prova da dependência econômica e início de prova material da atividade rural do instituidor – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
8. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0075049-76.2013.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0018619-23.2010.8.13.0120

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	: NAIR MARIA LUIZ
ADVOGADO	: MG00088480 - HUGO NOVATO GONDIN E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário para aposentadoria rural foi atendido em 2010 (carência: 14,5 anos). Como início de prova material foi apresentado certidão de casamento, celebrado em 1972, constando a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 09), carteirinha do INAMPS constando a qualificação profissional da autora como trabalhadora rural, com data de 1988 (fl. 13), anotação da sua CTPS constando registro de natureza rural, nos períodos de 06/1996 a 09/1996; 06/1997 a 09/1997 (fl. 14) e demais documentos em nome de terceiro.
3. O INSS juntou extrato do CNIS da requerente (fl. 187) confirmando os vínculos rurais registrado na CTPS, bem como CNIS do cônjuge (fl. 195) constado vínculos empregatícios de natureza urbana, no período de 10/1987 a 05/2008.
4. A prova testemunhal corrobora a atividade rural da parte autora.
5. No caso dos autos, não se busca, a concessão de aposentadoria por idade rural, levando se em conta apenas a qualificação profissional de lavrador do cônjuge extensiva a esposa, mas, levando se em consideração a existência de início de prova material em nome da própria requerente, de modo que, eventual exercício de

labor urbano de seu marido não impede a concessão do benefício com esteio de prova própria.

6. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
7. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000568-54.2014.4.01.3300/BA

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO	:	
APELANTE	:	HIDELJUNDES FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	RN00001084 - JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTROS(AS)
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVO LEGAL/CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou resolver contradição no julgado.

2. O acórdão embargado perfilhou o entendimento de que, muito embora o cálculo da RMI do benefício da parte autora tenha observado as regras da legislação anterior à novel Constituição, ele sofreu limitação em sua RMI, por ocasião da implantação da revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91, em decorrência dos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo e. STF. Assim, a título de omissão/contradição, a parte embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.

3. A ausência de pronunciamento expresso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “*que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*” (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E MAPELAÇÃO CÍVEL N. 0016232-19.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 APELANTE : ALMIR PEREIRA PEDROZA
 ADVOGADO : DF00022829 - RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTROS(AS)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/1994. VICIOS DO ART. 1.022 DO NCPD INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A teor do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de eventual obscuridade, contradição ou omissão.

2. A título de omissão, a parte embargante revela apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão, cujo entendimento adotado se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte e das Cortes Extraordinárias, sobre cuja matéria não mais há controvérsia no âmbito da jurisprudência pátria.

3. Não ocorreu, no caso, omissão de pronunciamento sobre qualquer das teses de defesa: igualdade de tratamento entre destinatários da Lei 8.878/94 e Lei 10.559/2002 (direito indiscriminado à indenização); violação ao disposto no art. 54 da Lei 9.784/99 (prescrição do direito da administração rever ato consolidado em 1994); violação ao previsto nos arts. 37, § 6º da CR/88 c/c art. 43 do CCB (obrigação da Administração indenizar face a alegada demora - ato comissivo - na apreciação/revisão do pedido de anistia).

4. O acórdão embargado perfilhou o entendimento de que: a) *não existe ilicitude no ato administrativo que resultou na cessação do contrato de trabalho determinada no Governo Collor, quando se levou a efeito a reforma administrativa de que trata a Lei n. 8.029 de 12 de abril de 1990.*; b) *anistia concedida deve observar os limites impostos pelo normativo concessivo do benefício em debate (Lei. 8.878/94) em todos os seus limites*; c) *enquanto a Administração não decidisse, de forma definitiva, o pedido formulado em 1994, não corre qualquer prescrição em desfavor das partes*; d) *Nos termos da jurisprudência do STJ, não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n.8.878/94, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais pela mora na readmissão*; e) *ainda que hígido o ato primário (publicado em 1995), a administração não estava obrigada a reintegrar o empregado porque iniciou os processos de revisão com supedâneo em normativos próprios (Decretos)*. f) *O fato de ter constatado que ultrapassou o prazo para rever o processo do autor não confere a este benefício que não pode ser concedido aos demais destinatários da norma (Lei 8.878/94)*.

5. A ausência de pronunciamento expresso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.” (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

6. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

7. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0064042-87.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : JOSE MARIA FREIRE
ADVOGADO : RJ00084097 - LIANA VIEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJE-175, pub. 08/09/2015).
5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0080157-86.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
APELADO : CECILIA GAUCZYNSKI KANCZEWKI
ADVOGADO : MG0095876A - ERALDO LACERDA JUNIOR E OUTRO(A)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - DF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DO DNER. REDISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA PARA O DNIT. QUADRO ESPECÍFICO. CRIAÇÃO DE PLANO ESPECIAL DE CARGOS. LEI Nº. 11.171/05. EXTENSÃO DE VANTAGENS PARA OS SERVIDORES APOSENTADOS/PENSIONISTAS DO DNER. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais no sentido de que contra a Fazenda Pública se aplica a prescrição quinquenal, nos moldes previstos pelo Decreto nº 20.910/32.

2. Por ocasião da edição da Lei nº. 10.233/2001 foi criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura Terrestre - DNIT e a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER.

3. Com a edição da Lei nº. 11.171/2005 foi criado o plano especial de cargos que alcança os servidores do DNIT e aqueles oriundos do extinto DNER. Contudo, os servidores já aposentados no momento de sua extinção não foram beneficiados pelo novo plano de cargos da nova autarquia.

4. Conforme o disposto no art. 40, § 8º, da CF/88, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da EC 20/98, e o art. 7º, da EC 41/2003 deve ser dado aos servidores do DNER já aposentados à época de sua extinção tratamento isonômico em relação aos servidores em atividade redistribuídos para o DNIT (Precedentes: RE 380233/PB, Relator:: Min. Marco Aurélio, DJ: 05.11.2004 e AC 2006.34.00.006627-7/DF, Relatora: Desembargadora Federal Neuza Alves, DJ:15.05.08).

5. No caso sob análise, percebe-se que os servidores que à época da extinção do DNER já se encontravam aposentados não foram beneficiados pelas alterações nos vencimentos e na concessão de gratificações concedidas aos servidores da ativa que foram incorporados aos quadros do DNIT.

6. A matéria foi enfrentada pela egrégia Primeira Seção do STJ, em feito representativo de controvérsia (REsp 1.244.632-CE, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/8/2011), que firmou posicionamento no sentido de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois essa autarquia é a sucessora do DNER não havendo razão jurídica para qualquer disparidade (Informativo nº 0480/STJ, período de 1º a 12 de agosto de 2011).

7. A Corte Superior pacificou o entendimento de que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. (Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1.245.446-CE, DJe 1º/6/2011; AgRg no REsp 1.067.200-CE, DJe 1º/6/2009. STF: RE 549.931-CE, DJ 17/12/2007).

8. Aos servidores do DNER já aposentados e pensionistas à época de sua extinção deve ser dado tratamento isonômico em relação aos servidores em atividade redistribuídos para o DNIT, porque esses servidores continuaram desempenhando as mesmas atividades que realizavam antes da extinção de sua entidade de origem.

9. Apelação da União e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008138-46.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 APELANTE : WILSON BRAGA LALA
 ADVOGADO : MG00105190 - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVO LEGAL/CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou resolver contradição no julgado.
2. O acórdão embargado perfilhou o entendimento de que, muito embora o cálculo da RMI do benefício da parte autora tenha observado as regras da legislação anterior à novel Constituição, ele sofreu limitação em sua RMI, por ocasião da implantação da revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91, em decorrência dos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo e. STF. Assim, a título de omissão/contradição, a parte embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.
3. A ausência de pronunciamento expreso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “*que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*” (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).
4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 2ª Turma do TRF - 1ª Região.
 Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0017059-91.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 APELANTE : WILSON DA FONSECA
 ADVOGADO : MG00105190 - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVO LEGAL/CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou resolver contradição no julgado.

2. O acórdão embargado perfilhou o entendimento de que, muito embora o cálculo da RMI do benefício da parte autora tenha observado as regras da legislação anterior à novel Constituição, ele sofreu limitação em sua RMI, por ocasião da implantação da revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91, em decorrência dos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo e. STF. Assim, a título de omissão/contradição, a parte embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.

3. A ausência de pronunciamento expreso no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “*que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*” (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0017124-86.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO
APELANTE : ZENITO DE MOURA REIS
ADVOGADO : MG00102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVO LEGAL/CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou resolver contradição no julgado.

2. O acórdão embargado perfilhou o entendimento de que, muito embora o cálculo da RMI do benefício da parte autora tenha observado as regras da legislação anterior à novel Constituição, ele sofreu limitação em sua RMI, por ocasião da implantação da revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91, em decorrência dos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo e. STF. Assim, a título de omissão/contradição, a parte embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.

3. A ausência de pronunciamento exposto no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “*que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*” (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).

4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp nº 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0018117-32.2014.4.01.3800/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO	:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	:	MIGUEL TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MG00063790 - MARCOS ANDRE DE ALMEIDA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Sentença proferida na vigência do CPC/1973: remessa oficial conhecida de ofício, inaplicabilidade dos §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ.

2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial.

3. A prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ.

4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal.

5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que “*não ofende o ato jurídico perfeito a*

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional". (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011)

6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora (ou o benefício que o antecedeu), por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, §2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De conseqüência, ela faz jus à aplicação ao benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF.

7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003.

8. Correção monetária e juros de mora segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

9. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora.

11. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 497 do NCPC.

12. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0032680-31.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : ANTONIO AUGUSTO DA CRUZ
ADVOGADO : MG00058008 - HELAINE RIBEIRO DE OLIVEIRA MORAES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0065590-14.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELANTE : CONCEICAO AUGUSTA GUIMARAES DINIZ
 ADVOGADO : MG00084667 - ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
3. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
4. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.
6. Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial e JULGAR PREJUDICADA a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0075550-91.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : ANTONIO ALVES NONATO
 ADVOGADO : MG00133640 - LUIZ HENRIQUE MENEZES AZEVEDO SETTE E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O julgamento antecipadíssimo da lide previsto no art. 285-A do CPC/73, verdadeiro mecanismo de celeridade e economia processual, é possível quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Estão presentes esses requisitos no caso dos autos, pois não há questão fática controvertida, restando apenas a matéria de direito a ser dirimida.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

3. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

4. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

5. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000698-84.2014.4.01.3804/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : LUIZ ANTONIO FARCHE
 ADVOGADO : MG00080601 - SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002652-38.2014.4.01.3814/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO	:	
APELANTE	:	ROSA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	:	MG00119483 - CHRISTIANO HENRIQUE PIRES LACERDA E OUTROS(AS)
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO.

1. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial.

2. A prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ, em caso de procedência do pedido.

3. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que *"não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional"*. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011)

5. A prova dos autos demonstra que o salário-de-benefício apurado e utilizado na fixação da RMI do benefício anterior do falecido cônjuge da parte autora (e que serviu de base para a fixação do valor inicial da pensão por morte), quer no seu cálculo original ou em razão da implementação da revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91, correspondeu exatamente à média dos seus salários-de-contribuição e, por conseguinte, ele não foi limitado ao teto imposto pela legislação previdenciária. Como não houve limitação do salário-de-benefício ao teto previsto na data da concessão/revisão do benefício, a parte autora não faz jus à revisão pleiteada.

6. Cumpre registrar que o fato, por si só, de a RMI ter sido concedida em patamar inferior ao teto dos benefícios estabelecido à época de sua concessão não garante o direito de ter o benefício revisto pela aplicação das EC's 20/1998 e 41/2003, porquanto a renda mensal inicial não guarda qualquer relação com o índice redutor aplicado pela autarquia-ré. O paradigma a ser utilizado com o fim de aferir a limitação ou não do benefício da parte requerente é o salário-de-benefício.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004821-95.2014.4.01.3814/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO	:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
APELANTE	:	GERALDO FERREIRA DUARTE
ADVOGADO	:	MG00119483 - CHRISTIANO HENRIQUE PIRES LACERDA E OUTROS(AS)
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO.

1. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial.

2. A prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ, em caso de procedência do pedido.

3. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em

perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que “*não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional*”. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011)

5. A prova dos autos, mormente a manifestação da Seção de Cálculos Judiciais, demonstra que o benefício da parte autora, quer no seu cálculo original ou em razão da implementação de revisão na via administrativa, não foi limitado ao teto imposto pela legislação previdenciária. Como não houve limitação do salário-de-benefício ao teto previsto na data da concessão/revisão do benefício, a parte autora não faz jus à revisão pleiteada.

6. Cumpre registrar que o fato, por si só, de a RMI ter sido concedida em patamar inferior ao teto dos benefícios estabelecido à época de sua concessão não garante o direito de ter o benefício revisto pela aplicação das EC's 20/1998 e 41/2003, porquanto a renda mensal inicial não guarda qualquer relação com o índice redutor aplicado pela autarquia-ré. O paradigma a ser utilizado com o fim de aferir a limitação ou não do benefício da parte requerente é o salário-de- benefício.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001061-29.2014.4.01.3818/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELANTE : MARIA DE LOURDES ALVES ALMEIDA
ADVOGADO : MG00130045 - MARIA JOSE SANTANA E OUTRO(A)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE, COM POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO, RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Sentença proferida na vigência do CPC/1973: remessa oficial conhecida de ofício, inaplicabilidade dos §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ.

2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

3. Comprovados nos autos a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência exigida para o benefício postulado, tendo em vista que a parte autora gozou o benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos:

16/12/2006 a 30/12/2006 e 06/12/2007 a 21/01/2008, além de exercer atividade remunerada de 09/06/2009 a 14/01/2012.

4. O laudo médico pericial concluiu que a parte autora apresenta seqüela de poliomielite no membro inferior direito. Aduz que há incapacidade parcial e permanente, desde janeiro/2007, com possibilidade de desenvolver atividades que não demandem carregar peso, agachar e ortostatismo prolongado.

5. DIB: devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (25/11/2013), respeitada a prescrição quinquenal, o qual será mantido até posterior recuperação ou até a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso não haja possibilidade de reabilitação ou de recuperação da capacidade laborativa.

6. Atrasados: correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Deverão ser descontadas as parcelas recebidas a título de benefício por incapacidade, no mesmo período de execução do julgado.

7. A antecipação de tutela deve ser mantida, porque presentes os requisitos e os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo.

8. Apelação da parte autora não provida e apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas (itens 5 e 6).

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000674-70.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0112520-92.2007.8.13.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : JOANITA SOUZA SILVA
ADVOGADO : SP00134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. DECLARATÓRIOS DO INSS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. A TR, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF, é imprestável como índice de correção monetária de débitos judiciais, pois não reflete a real desvalorização da moeda. De outro lado, porque o Tribunal Excelso declarou apenas a inconstitucionalidade de parte do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a outra, tocante aos juros de mora, permanece hígida, devendo ser seguida.

3. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002902-18.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0014928-34.2012.8.13.0248

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	: ANTONIO HENRIQUE RAMOS
ADVOGADO	: MG00107594 - EDER ANTONIO COELHO DE RESENDE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. Não há vício no acórdão no que tange à correção monetária e aos juros de mora, pois o acórdão, ao reconhecer o direito da parte, consignou claramente o entendimento sobre os assuntos abordados, em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria.
3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO N. 0013004-02.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0183744-56.2009.8.13.0418

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO
AUTOR : FRANCISCO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : MG00090295 - CARLOS ANTONIO CORDEIRO DE MACEDO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MINAS NOVAS - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. INCABÍVEL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de eventual obscuridade, contradição ou omissão.

2. A concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do *tempus regit actum*, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91).

3. O voto condutor do julgado foi explícito quanto à comprovação da qualidade de segurado do falecido e quanto à qualidade de dependente da parte autora. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. As questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido.

4. Ademais, não há obrigação do magistrado em responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos por elas indicados.

5. Ainda que para fins de pré-questionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015826-61.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0038730-88.2010.8.13.0003

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MARILENA RODRIGUES SOUSA
 ADVOGADO : MG0080427B - CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. Não há vício no acórdão que se manifestou expressamente sobre o direito à percepção de pensão por morte pela parte autora, considerada a comprovação dos requisitos autorizadores da concessão de tal benefício, observando que os documentos juntados aos autos comprovam a qualidade de segurado do instituidor do benefício.
3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0032877-85.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0039429-11.2012.8.13.0003

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ANGELITA PEREIRA MIRANDA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG0080427B - CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PRETENSÃO DE

REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. Não há vício no acórdão que se manifestou expressamente sobre o direito à percepção de pensão por morte pela parte autora, considerada a comprovação dos requisitos autorizadores da concessão de tal benefício, observando que os documentos juntados aos autos comprovam a qualidade de segurado do instituidor do benefício.
3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
4. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0041107-19.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0063396-08.2012.8.13.0352

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : JOSE PEREIRA LOPES
 ADVOGADO : MG0087344B - AURO NOGUEIRA DE BARROS E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2010 (carência: 14,5 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1979, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 14); contrato particular de comodato rural, datado de 2012 (fl. 21)
3. O INSS apresentou o INFBEN da companheira do autor (fl. 79), constando que ela percebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com DIB em 03/2007 e DCB em 08/2009 (fl. 128).
4. A prova testemunhal afirma a atividade campesina desempenhada pelo requerente equivalente ao período de carência.
5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente

corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.

6. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0042566-56.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0018355-97.2012.8.13.0358

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : MG00090094 - ANA PAULA ALMEIDA PIRES DE LUCENA PEREIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEQUITINHONHA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPLEMENTAÇÃO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA. NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...". (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.11.2000.)
3. A autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, em face do óbito de seu cônjuge/companheiro, o que confirma sua qualidade de rúrcola.
4. O fato de a autora ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos em data anterior à vigência da Lei 8.213/91, não impede a concessão do benefício ora requerido, uma vez que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, restou assentado o entendimento de que as mulheres, independentemente da condição de chefe ou arrimo da família, ou de recebimento, pelo cônjuge ou companheiro de benefício previdenciário, possuem direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade (arts. 5º, inciso I, e 201, §7º, II, da Constituição Federal de 1988).
5. Conforme documentos apresentados pela parte autora, constata-se que o requisito etário para aposentadoria rural foi atendido em 1980 (carência: 5 anos). Como prova material foi apresentada certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 1994, constando a profissão do falecido marido como lavrador aposentado (fl. 14) e extrato do INFBEN (fl.19) informando que autora recebe o benefício previdenciário de pensão por morte rural, concedida administrativamente, desde 1994. A prova testemunhal confirma a atividade campesina desempenhada pela requerente, mesmo após o falecimento do marido.
6. O benefício de pensão por morte de trabalhador rural pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91).
7. Comprovada a condição de rúrcola do instituidor da pensão antes de falecer, na qualidade de segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada

por testemunhas, assiste aos autores o direito ao benefício, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

8. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
9. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0047139-40.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0021383-91.2011.8.13.0137

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: MARIA IMACULADA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: MG00063558 - ALEXANDRA XAVIER FIGUEIREDO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CARLOS CHAGAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário para aposentadoria rural foi atendido em 2009 (carência: 14 anos). Como início de prova material foi apresentado termo de homologação do INSS, reconhecendo o período de atividade rural exercida pela requerente, em 09/2003 a 10/2010 (fl. 183), carteirinha do sindicato dos trabalhadores rurais, com data de admissão em 2008 (fl. 145), ficha de cadastro do sindicato dos trabalhadores rurais, no qual a autora foi admitido em 07/2008, e respectivos comprovantes de pagamento de mensalidades no período de 01/2008 a 05/2009 (fls. 146/147). A prova testemunhal afirma a atividade campesina desempenhada pela requerente equivalente ao período de carência.
3. O INSS juntou extrato do INFBEN da autora (fl. 51) informando que ela recebeu o benefício assistencial de amparo social ao deficiente com DIB em 06/1996 e DCB em 09/2003.
4. O fato de a autora ter recebido o benefício assistencial ao deficiente, não obsta a concessão de aposentadoria por idade rural postulada, tendo em vista, que o conjunto probatório revela que ela fazia jus a percepção de aposentadoria por invalidez rural, na condição de segurada especial, que era, de maneira que com o implemento do requisito etário tal benefício poderia ser convertido na aposentadoria por idade vindicada.
5. De mais a mais, o início de prova material apresentado foi corroborado pela prova testemunhal produzida no sentido do exercício da atividade rural pela requerente por período muito superior a carência necessária para o deferimento do benefício em questão. Situação que revela correta a sentença que deferiu a benesse postulada.
6. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0055122-90.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0145294-45.2010.8.13.0471

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : MARIA APARECIDA CORDEIRO DE MEIRA
ADVOGADO : MG00130964 - JEFERSON DE PAES MACHADO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.

2. Conforme documento apresentado pela parte autora constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2007 (carência: 13 anos fl. 11). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1990, sem a qualificação profissional dos nubentes (fl.12);CTPS da parte autora com vínculos rurais de 01/06/1998 a 25/07/1998, 01/07/2006 a 16/08/2006, 14/07/2009 a 14/08/2009 (fls.13/16). O INSS apresentou CNIS do cônjuge da autora com vínculos urbanos de 17/07/1979 a 14/12/1980, 29/06/1980 a 15/06/1983, 30/12/1980 a 03/06/1981, 14/04/1982 a 26/06/1982, 26/07/1983 a 24/03/1984 (fl. 61). As testemunhas informaram que a parte autora trabalhou na atividade rural durante o período de carência para a concessão do benefício previdenciário (fls. 75/78).

3. Eventuais vínculos urbanos de outro membro de entidade familiar não prejudicam a parte autora que tem documento em nome próprio, o qual foi corroborado por prova testemunhal.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.

5. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0055190-40.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0144742-19.2012.8.13.0016

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELANTE : MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO
 ADVOGADO : MG00058031 - RONALD AMARAL PRADO E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HÍBRIDA OU MISTA. TRABALHADOR RURAL. FUNGIBILIDADE. TEMPO RURAL E URBANO. SOMA. ART. 48 § 3º, LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONVINCENTE. IDADE MÍNIMA 60 ANOS PARA MULHER E 65 PARA HOMEM. REQUISITO ETÁRIO IMPLEMENTADO NO CURSO DA AÇÃO.

1. Estabelece o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/1991 que “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

2. O requisito etário para trabalhador rural (55 anos) em 11.09.2009, e, como trabalhador(a) urbano(a), em 11.09.2014 (60 anos). Como início de prova material foram apresentadas certidão de casamento (fl. 14), celebrado em 07/1980, constando qualificação profissional do cônjuge como lavrador; Cópia da CTPS da autora (fls. 13/14), constando contratos de trabalho rural nos períodos de 19/08/2005 a 25/08/2005; 08/2006 a 09/2006; 05/2007 a 06/2007; 06/2007 a 08/2007.

3. O INSS juntou aos autos CNIS da autora (fl. 27), constando vínculos rurais nos períodos de 07/1995 a 11/1995; 08/1999 a 09/1999; 07/2005 a 08/2005; 19/08/2005 a 25/08/2005; 08/2006 a 10/2006; 05/2007 a 06/2007; 06/2007 a 08/2007, e vínculos urbanos nos períodos de 01/2008 a 01/2010; 02/2010 a 07/2010; 07/2010 a 11/2011 e 11/2011 a 12/2012.

4. A parte autora exerceu atividade urbana por vários anos do período de carência, restando, assim, descaracterizada a condição de segurada especial. Impossibilidade, em princípio, de concessão da aposentadoria rural por idade, com fundamento no art. §1º do art. 48 c/c art. 142 da Lei 8.213/91. Entretanto, o §3º do art. 48 da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 11.718/2008, criou uma nova espécie de aposentadoria por idade de trabalhador rural (aposentadoria híbrida ou mista), hipótese em que os trabalhadores rurais poderão somar o tempo rural e urbano para cumprimento da carência.

5. Já tendo a parte autora completado 60 anos, a hipótese é de concessão do benefício de aposentadoria rural mista, com fundamento o art. 48, §3º e 4º, da Lei 8213/91, mantendo-se, por óbvio, a sua condição de segurado especial.

6. Afastada a condenação do INSS em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade, pois os requisitos para obtenção da aposentadoria somente foram implementados no curso da presente ação.

7. Na hipótese em que o tempo de atividade urbana a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria rural mista tenha sido exercida em regime diverso do RGPS, a implementação do benefício ora deferido fica condicionada à indenização das contribuições respectivas, nos termos do inciso IV, do art. 96, da Lei 8.213/91, matéria a ser dirimida, a tempo e modo, na fase de execução do julgado

8. Apelação da parte autora parcialmente provida: aposentadoria por idade híbrida deferida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA
CUNHA

RELATOR
APELANTE : MARIA EUNICE DE CASTRO BATISTA
ADVOGADO : MG00150500 - JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. ART 1.036 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 515, §2º DO CPC/1973). SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO.

1. Por força do chamado efeito translativo do recurso de apelação, compete ao Tribunal conhecer de matérias de ordem pública, mesmo que não tenham sido deduzidas tais questões nas contrarrazões de apelação pelo INSS.
2. O juiz *a quo*, afastando a preliminar de carência da ação por ausência do prévio requerimento administrativo, julgou improcedente o pedido formulado na inicial. O INSS não apresentou contestação de mérito no curso do processo.
3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais.
4. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.
5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ.
6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea “c” supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil (art. 267, VI, do CPC/1973) como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da sentença, uma vez que o julgamento de mérito da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação.
7. Sentença anulada, de ofício, sendo determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova sentença.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, ANULAR a sentença, de ofício, determinado o retorno dos autos à origem, e JULGAR PREJUDICADA a apelação da parte autora nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília-DF, Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0057495-94.2014.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0168008-43.2012.8.09.0017

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA
CUNHA

RELATOR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : JOANEUZA VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : GO00032108 - JOSE ARY DE SOUZA GOMES E OUTRO(

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE RURAL AO CÔNJUGE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário restou preenchido em 2012 (carência; 15 anos fl.9). A parte autora apresentou certidão de casamento de 1976, constando a qualificação do esposo como lavrador (fl. 12). CNIS do cônjuge da autora com vínculo urbano de 01/12/1996 a 09/12/1997, contribuição social individual de 01/10/2006 a 09/02/2007, vínculo rural de 01/10/2009 a 09/02/2007, e Benefício da Previdência Social Rural, de 13/04/2009 a 09/2012 (fl. 44). INFBEN do cônjuge da autora com o recebimento de Aposentadoria por Idade Rural com DIB em 13/04/2009 (fl.45). As testemunhas informaram que a autora sempre trabalhou na lavoura mesmo quando mudou-se para cidade, prestava serviços eventualmente (fls.72/74).
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
4. Restam devidas as parcelas referentes à aposentadoria por idade rural a que fazia jus enquanto, devendo ser pagas aos sucessores a contar da data da citação à do óbito.
5. Apelação do INSS não provida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0057541-83.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0002831-03.2013.8.13.0592

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARIA DAS DORES COUTO FACO
 ADVOGADO : MG00097578 - JAIR CLEBER DE SOUZA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULOS LABORAIS URBANOS EXTENSOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O labor campesino, ainda que descontínuo, deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.

2. O requisito etário foi preenchido em 2012 (carência: 15 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 04/1979, com a qualificação profissional do cônjuge como agricultor (fl. 17); Comprovante de inscrição estadual de produtor rural (fl. 29), em nome do cônjuge da autora, com data de início em 04/2009; Cópia da CTPS do cônjuge da autora (fl.30/35), com registro de contrato de trabalho rural no período de 07/1985 a 07/1988; Recibos de entrega de declaração do ITR (fls. 41/49) em nome do cônjuge da autora, referente aos anos de 2007 a 2011.

3. O INSS juntou CNIS do cônjuge da autora (fl. 103), constando vínculos urbanos no período de 01/1998 a 02/1999; 08/1999 a 03/2004; 11/2004 a 02/2009; 08/2009 a 11/2012 (como contribuinte individual) e 12/2012 a 01/2013, descaracterizando-os como rurícola, bem como o regime de economia familiar.

4. Já a prova oral afirmou que conhece a parte autora há 25 anos, trabalhou para vários proprietários de terras da região arrancando feijão, juntamente com seu marido possuem um sítio de 5 alqueires, recebido de herança, plantão milho e feijão, criam 3 vacas, vendem queijo, não têm empregados nem maquinário.

5. Os documentos que, em regra, são admitidos como início de prova material do labor rural alegado, passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.

6. Desconsideração, para fins probantes, do início de prova material, na qual consta a profissão da parte ou de seu cônjuge, como lavrador, em razão da existência de registros de vínculos laborais urbanos, por duração temporal suficiente para o afastamento do teor probante daquela documentação e que, inclusive, podem ter ensejado deferimento de benefício dessa natureza (conforme consulta CNIS, INFEN, PLENUS).

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0057648-30.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0029626-52.2013.8.13.0687

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : EPITACIO ALMEIDA FILHO

ADVOGADO : MG00145957 - VANICE RIBEIRO SOUSA DE AQUINO E OUTROS(AS)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TIMOTEO - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0062109-45.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0010913-08.2010.8.13.0243

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : ADELVITES ANTUNES DA SILVA
 ADVOGADO : MG00109369 - CLOVIS NUNES RAMOS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HÍBRIDA OU MISTA. TRABALHADOR RURAL. FUNGIBILIDADE. TEMPO RURAL E URBANO. SOMA. ART. 48 § 3º, LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONVINCENTE. IDADE MÍNIMA 60 ANOS PARA MULHER E 65 PARA HOMEM. REQUISITO ETÁRIO IMPLEMENTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. Estabelece o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/1991 que “a *comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento*”.
2. O requisito de idade mínima para aposentadoria rural por idade foi atendido em 1994 (carência: 6 anos), e para aposentadoria mista em 1997 (carência: 7,5 anos). Como início de prova material foram apresentadas certidão de casamento (fl. 17), celebrado em 07/1958, com qualificação profissional do autor como lavrador; notas fiscais de produtos agrícolas (fl. 24) emitidas em 08/1997 e 06/2000; certidão de registro de imóvel rural (fl. 28), datada de 07/2007;
3. O INSS apresentou documento do INFBEN constando que o autor recebeu benefício de amparo social ao idoso dom DIB 11/2001 e DCB 08/2007; INFBEN (fl. 97) constando que o autor recebe benefício de pensão por morte previdenciária, ramo: atividade rural, forma de filiação: segurado especial, DIB 11/2006. CNIS do autor (fl. 125) contendo vínculos urbanos nos períodos de 09/1978 a 12/1979; 03/1979 a 04/1979; 02/1981 a 04/1981 e 04/1989 a 12/1992.
4. A prova testemunhal relata que o autor laborou na lavoura em regime de economia familiar.
5. A parte autora exerceu atividade urbana por vários anos do período de carência, restando, assim, descaracterizada a condição de segurada especial. Impossibilidade, em princípio, de concessão da aposentadoria rural por idade, com fundamento no art. §1º do art. 48 c/c art. 142 da Lei 8.213/91. Entretanto, o §3º do art. 48 da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 11.718/2008, criou uma nova espécie de aposentadoria por idade de trabalhador rural (aposentadoria híbrida ou mista), hipótese em que os trabalhadores rurais poderão somar o tempo rural e urbano para cumprimento da carência.
6. Já tendo a parte autora completado 60 anos, a hipótese é de concessão do benefício de aposentadoria rural mista, com fundamento o art. 48, §3º e 4º, da Lei 8213/91, mantendo-se, por óbvio, a sua condição de segurado especial.
7. Na hipótese em que o tempo de atividade urbana a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria rural mista tenha sido exercida em regime diverso do RGPS, a implementação do benefício ora deferido fica condicionada à indenização das contribuições respectivas, nos termos do inciso IV, do art. 96, da Lei 8.213/91, matéria a ser dirimida, a tempo e modo, na fase de execução do julgado
8. Apelação da parte autora parcialmente providas: aposentadoria por idade híbrida deferida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0064538-82.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0034550-09.2013.8.13.0687

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: JOSE PAULO DIAS
ADVOGADO	: MG00145957 - VANICE RIBEIRO SOUSA DE AQUINO E OUTROS(AS)
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TIMOTEO - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).
5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.
6. Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial e JULGAR PREJUDICADA a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0070453-15.2014.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0008571-46.2013.8.09.0076

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ANAIRA PERES RODRIGUES
 ADVOGADO : GO00030714 - UEBERSON BARROS DOS ANJOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

2. A concessão do benefício de aposentadoria rural por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.

3. No caso concreto, o requisito etário foi preenchido em 2012 (carência; 15 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento (fl. 10), celebrado em 11/1973, constando qualificação profissional do cônjuge como lavrador. A prova testemunhal afirma conhecer a requerente há 30 anos, sempre trabalhou em fazendas da região, nunca teve outra profissão.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.

5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, no percentual de 1% a.m até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei 12.703/2012 e Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0072132-50.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0012603-18.2012.8.13.0109

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : CID ALCANTARA RIBEIRO
 ADVOGADO : MG00107629 - LUCIANO BATISTA DA CRUZ
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.

2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2010 (carência: 14,5 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 09/1977, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 13); Título de Eleitor (fl. 24), com qualificação profissional agricultor; Certificado de dispensa de incorporação (fl. 24), com qualificação profissional agricultor; Certificado de cadastro de imóvel rural, referente aos anos de 2006 a 2009 (fl. 26); Declaração de produtor rural (fls. 27/37), referente aos anos de 1983 a 1998; Registro de imóvel (fl. 55), com área de 29,04 hectares; Escritura pública de registro de imóvel (fls. 56/61), datada de 06/2006. O INSS apresentou o CNIS do cônjuge do autor (fl. 78), em que consta vínculo empregatício iniciado em 03/1976 na Secretaria de Estado de Saúde do estado de Minas Gerais. A prova testemunhal afirma conhecer o autor há mais de 30 (trinta) anos, que este sempre trabalhou como “retireiro” na propriedade da família; com a morte do pai, a propriedade foi herdada e o autor continuou a atividade pecuária, mantendo a limpeza de pasto e criando gado.

3. Eventuais vínculos urbanos de outro membro de entidade familiar não prejudicam a parte autora que tem documento em nome próprio, o qual foi corroborado por prova testemunhal.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.

5. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a). Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0072654-77.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0033347-51.2014.8.13.0016

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA
CUNHA

RELATOR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : ROSENIL CALIARI DE SOUSA
ADVOGADO : MG00100850 - LUIZA MURAD RAMOS E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE
ALFENAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE RURAL AO CÔNJUGE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário restou preenchido em 2013 (carência; 15 anos fl.8). A parte autora apresentou certidão de casamento de 1977, consta a qualificação do esposo como lavrador (fl. 09), CTPS da parte autora, com vínculos rurais de 01/06/1994 a 30/08/1994, 05/06/1996 a 28/06/1996, 08/07/1996 a 26/09/1996, 01/06/1998 a 02/10/1998, 19/05/1999 a 30/09/1999, 1/06/2000 a 20/10/2000, 05/08/2002 a 22/10/2002, 02/06/2003 a 01/09/2003, 01/06/2004 a 24/09/2004, e vínculo urbano de 01/12/2001 a 21/01/2002 (fls. 10/16); CTPS do cônjuge da autora com vínculos rurais de 01/05/1972 a 31/03/1991, 01/03/2001 a 15/02/2002, 05/08/2002 a 22/10/2002, e vínculo urbano de 01/09/1992 a 17/12/1999 (fls.17/20). INFBEN do cônjuge da autora com recebimento de Aposentadoria por invalidez como contribuinte individual com DIB em 01/11/2006 (fl. 41). As três testemunhas foram unânimes ao informarem que a parte autora juntamente com seu cônjuge sempre trabalharam na lavoura durante o período de carência para a concessão do benefício previdenciário, estes trabalham na terra até os dias atuais (fls.77/80).
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
4. Apelação do INSS não provida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a). Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009970-19.2015.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : NILSON DE FARIA ALBERNAZ
 ADVOGADO : MG00078042 - ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0047728-32.2015.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MARIA ALICE MELO DE ARAUJO
 ADVOGADO : DF00046763 - GERALDO RENATO RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).
5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0056336-19.2015.4.01.3400/DF

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	: JOSE LUIZ MOREIRA
ADVOGADO	: DF00052380 - LARYSSA DIAS RÊGO E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).
5. Apelação provida: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0059902-73.2015.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO : DF00033935 - PALOMA ALVES RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008361-62.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 APELANTE : ORLANDA JORGE DA SILVA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : BA00022769 - MARION SILVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. A hipótese não enseja o reexame obrigatório, a teor art. 496, § 3º, I, do novo Código de Processo Civil.

2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial.

3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ.

4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal.

5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que *"não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional"*. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011)

6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora (ou o benefício que o antecedeu), por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, §2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De conseqüência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF.

7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003.

8. Correção monetária e juros de mora segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

9. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

10. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 497 do NCP.

11. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações do INSS e da parte autora.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014523-73.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO
APELANTE : FERNANDO DE BULHOES DINIZ
ADVOGADO : MG00063790 - MARCOS ANDRE DE ALMEIDA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVO LEGAL/CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou resolver contradição no julgado.
2. O acórdão embargado perfilhou o entendimento de que, muito embora o cálculo da RMI do benefício da parte autora tenha observado as regras da legislação anterior à novel Constituição, ele sofreu limitação em sua RMI, por ocasião da implantação da revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91, em decorrência dos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo e. STF. Assim, a título de omissão/contradição, a parte embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.
3. A ausência de pronunciamento exposto no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas “*que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*” (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).
4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015426-11.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : JOSE GERMANO DA SILVA
 ADVOGADO : MG00124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES E OUTRO(A)
 REC. ADESIVO : JOSE GERMANO DA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO STF DO RE 564354. COMPENSAÇÃO. ARTS. 26 DA LEI Nº 8.870/94 E 21, §3º DA LEI Nº 8.880/94. CABIMENTO.

1. *"Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial"* (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014).
2. *"A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ".* (AC 0016158-60.2013.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.398 de 03/02/2015).
3. Decidiu o STF (RE564354) que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
4. O fato, por si só, da RMI – calculada após a aplicação dos coeficientes redutores pelo INSS (arts. 29, I, e 53 da Lei n. 8.213/91) – ter sido concedida em patamar inferior ao teto dos benefícios do INSS à época, não infirma o direito de o autor ter seu benefício revisto pela aplicação das EC's 20/1998 e 41/2003. O paradigma a ser utilizado com o fim de aferir a limitação ou não do benefício do requerente ao teto previdenciário é o salário de benefício (v. g. AC 0005017-70.2011.4.01.3814/MG, Rel. Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 21/10/2014).
5. Todavia, segundo o art. 144 da Lei nº 8.213/91, as prestações concedidas durante o período denominado "buraco negro" teriam sua RMI recalculada na forma determinada pela novel Lei do RGPS.
6. Segundo os arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94 os benefícios limitados pelo teto teriam em seu primeiro reajuste a aplicação do percentual equivalente ao valor da parcela limitada, observando-se, contudo, na nova quantificação, o limite máximo do salário de contribuição em vigor na data da sobredita revisão.
7. Isso significa que em muitas situações o direito em tese à observância dos novos tetos majorados pelas EC nº 20/98 e 41/2003 não terá repercussão prática alguma porque, ainda que inicialmente limitados, foram reajustados com a incorporação (parcial ou total) da diferença percentual que havia sido afastada do salário de benefício.
8. Reconhecimento do direito à repercussão das EC nº 20/98 e 41/2003, nos moldes do quanto decidido pelo STF no julgamento do RE 564354, observando-se as disposições contidas no art. 144 da Lei nº 8.213/91, no art. 26 da Lei nº 8.870/94 e no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94.
9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial e NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0018395-96.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS
BETTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : CICERO SIQUEIRA DINIZ
ADVOGADO : MG00063790 - MARCOS ANDRE DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVO LEGAL/CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou resolver contradição no julgado.
2. O acórdão embargado perfilhou o entendimento de que, muito embora o cálculo da RMI do benefício da parte autora tenha observado as regras da legislação anterior à novel Constituição, ele sofreu limitação em sua RMI, por ocasião da implantação da revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91, em decorrência dos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo e. STF. Assim, a título de omissão/contradição, a parte embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.
3. A ausência de pronunciamento exposto no julgado acerca de eventuais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte não caracteriza omissão a ensejar a oposição dos aclaratórios, exigindo-se do magistrado apenas "*que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*" (STF, Rcl nº 18778 AgR-ED/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/03/2015).
4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0046117-08.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA
CUNHA
APELANTE : ROGERIO MARQUES BAETA

ADVOGADO : MG00149614 - FABIANO MARCIO DE MORAIS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O julgamento antecipadíssimo da lide previsto no art. 285-A do CPC/73, verdadeiro mecanismo de celeridade e economia processual, é possível quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Estão presentes esses requisitos no caso dos autos, pois não há questão fática controvertida, restando apenas a matéria de direito a ser dirimida.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
3. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
4. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0059887-68.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : JOSE FELIX LUCAS
 ADVOGADO : MG00070727 - RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROFERIDA COM FULCRO NO ART. 285-A DO CPC/73. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O julgamento antecipadíssimo da lide previsto no art. 285-A do CPC/73, verdadeiro mecanismo de celeridade e economia processual, é possível quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Estão presentes esses requisitos no caso dos autos, pois não há questão fática controvertida, restando apenas a matéria de direito a ser dirimida.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

3. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

4. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0060965-97.2015.4.01.3800/MG

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELANTE : QUINTINO JOSE CARVALHO
 ADOGADO : MG00041460 - JOSE MARIA DE ARVALHO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O julgamento antecipadíssimo da lide previsto no art. 285-A do CPC/73, verdadeiro mecanismo de celeridade e economia processual, é possível quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Estão presentes esses requisitos no caso dos autos, pois não há questão fática controvertida, restando apenas a matéria de direito a ser dirimida.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

3. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

4. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001774-21.2015.4.01.3801/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : JOAO TAVARES
 ADVOGADO : MG00060818 - JOAO TAVARES E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002184-76.2015.4.01.3802/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : JOSE TERESA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. A assistência judiciária gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/50, foi recepcionada pela atual Carta Magna, em seu artigo 5º, LXXIV. Confira-se: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. E ainda: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (inciso XXXV, art. 5º, CF/88).

2. Esta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que “... os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos a parte que declarar não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (in AC 0007650920104013811/MG, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma, in DJ-e de 16/05/2014).

3. Na hipótese dos autos, uma vez que a parte impetrante declarou não poder arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, o benefício deve ser concedido, cabendo à parte adversa desconstituir a condição de hipossuficiência do impetrante.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

5. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

6. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0009137-53.2015.4.01.3803/MG

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA

RELATOR : CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : JOEL LOURENCO DA SILVA
 ADVOGADO : MG00141756 - RODRIGO LOPES FREITAS FONSECA
 E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO
 JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).
5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001669-35.2015.4.01.3804/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA
 CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ANTONIO DOS REIS COSTA
 ADVOGADO : MG00080601 - SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE
 PASSOS - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).
5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001568-89.2015.4.01.3806/MG

	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR	
CONVOCADO	
APELANTE	: PEDRO CORREA DE CASTRO
ADVOGADO	: PR00026033 - ROSEMAR ANGELO MELO E OUTRO(A)
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	: OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

1. Sentença proferida na vigência do CPC/1973: remessa oficial conhecida de ofício, inaplicabilidade dos §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ.

2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial.

3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do

prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ.

4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal.

5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que *“não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional”*. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011)

6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora (ou o benefício que o antecedeu), por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, §2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De conseqüência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF.

7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003.

8. Correção monetária e juros de mora segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

10. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 497 do NCPC.

11. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 3 e 8. Apelação da parte autora parcialmente provida, nos termos do item 9.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002324-53.2015.4.01.3821/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : JOSE FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : MG00119602 - HILTON CHARLES CAMPOS DO AMARAL
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 0000638-91.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0002010-92.2011.8.13.0034

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 APELANTE : JOVENILIA BATISTA DE SOUSA
 ADVOGADO : SP00094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. INCABÍVEL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de eventual obscuridade, contradição ou omissão.

2. A concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do *tempus regit actum*, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91).

3. O voto condutor do julgado foi explícito quanto à comprovação da qualidade de segurado do falecido e quanto à qualidade de dependente da parte autora. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. As questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido.

4. Ademais, não há obrigação do magistrado em responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos por elas indicados.

5. Ainda que para fins de pré-questionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014881-40.2015.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0454213-42.2011.8.09.0174

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : JOAQUIM CRISPIM DA ROCHA
ADVOGADO : GO00028996 - ISMAIL LUIZ GOMES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULOS LABORAIS URBANOS EXTENSOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O labor campesino, ainda que descontínuo, deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.
2. O requisito etário foi preenchido em 2009 (carência: 14 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1978, onde consta a profissão do autor como lavrador (fl. 26).
3. O INSS juntou aos autos CNIS da parte autora (fl. 71), constando vínculos urbanos de longa duração, nos períodos de 01/1981 a 10/1982; 01/1983 a 06/1983; 02/1985 a 09/1986; 11/1986 a 08/1991; 06/1992 a 07/1992; 06/1994 a 08/1994 e contribuições vertidas, no período de 09/2010 a 09/2011. Ressalte-se que não há em períodos posteriores aos vínculos urbanos, documento que comprove o retorno às lides rurais, ou, que indique o exercício de atividade rural pela parte autora.
4. Quanto à prova oral, afirma que a parte autora sempre desenvolveu suas atividades no meio rural, contudo em nada mencionam sobre os vínculos urbanos do autor.
5. Os documentos que, em regra, são admitidos como início de prova material do labor rural alegado, passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.
6. Desconsideração, para fins probantes, do início de prova material, na qual consta a profissão da parte ou de seu cônjuge, como lavrador, em razão da existência de registros de vínculos laborais urbanos, por duração temporal suficiente para o afastamento do teor probante daquela documentação e que, inclusive, podem ter ensejado deferimento de benefício dessa natureza (conforme consulta CNIS, INFEN, PLENUS).
7. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0020930-97.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0934905-12.2009.8.13.0112

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : LEIDIANA FRANCELINA COSTA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MG00053364 - WANDYCK FERNANDES BADARO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. Para que os dependentes do segurado tenham direito à percepção do benefício de pensão por morte é necessária a presença de alguns requisitos para a sua concessão, quais sejam: a) o óbito do segurado; b) a condição de dependente; e c) a qualidade de segurado do falecido.
2. As autoras eram filhas do “de cujus”, falecido em 17/06/2002. A qualidade de segurado especial do instituidor do benefício e a qualidade de dependente das autoras foram comprovadas mediante a juntada de CTPS do falecido constando vínculos como rurais e safrista sendo o último no período de 25/05/2000 a 02/06/2000 (fls.26/30 e 40/56), CNIS do falecido com vários vínculos sendo todos rurais demonstrando que ele detinha vários pequenos vínculos urbanos intercalados com vínculos rurais que se iniciaram em 02/05/1990 até 02/06/2000 (fl. 80), Certidão de nascimento das filhas do falecido (1990 e 1991) (fls. 09 e 13), os quais foi corroborados por prova testemunhal sólida, no sentido de informar que o falecido desempenhava a profissão de boia fria (trabalhador rural) até a data do óbito.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de pensão por morte, prova da dependência econômica e início de prova material da atividade rural do instituidor, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, deve ser reformada a sentença que veiculou o indeferimento do pedido exordiano.
4. Apelação provida: sentença de improcedência reformada, para julgar procedente o pedido de pensão por morte para as autoras até o implemento de 21 anos.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.
 Brasília, 5 de outubro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0032873-14.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0024316-67.2011.8.13.0418

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : ROSALINA DIAS VIEIRA
 ADVOGADO : MG00090295 - CARLOS ANTONIO CORDEIRO DE MACEDO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL RECENTE CONSIDERANDO O PERÍODO DE CARENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. COISA JULGADA *SECUNDUM EVENTUM LITIS*.

1. O labor campesino, ainda que descontínuo, deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.
2. No caso dos autos, o requisito etário restou preenchido em 2010 (carência; 14,5 anos), a ação foi ajuizada em 31/08/2011, e o início de prova material mais antigo possível de ser considerado é de 2010 (recibos de contribuições sindicais), documento este que não é contemporâneo à época em que se quer provar a atividade rural. A parte autora apresentou também declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, sem homologação do INSS (fls. 30/32) e demais documentos em nome de terceiro. Além de início de prova material frágil, os depoimentos das testemunhas são vagos, imprecisos e contraditórios, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.
3. O INSS juntou aos autos CNIS da autora constando vínculos urbanos nos períodos de 03/1986 a 03/1988 e 07/1989 a 08/1990 (fl. 59).
4. "A prova material que servir de base para o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser contemporânea à época dos fatos, como exige o artigo 62 do Decreto 3.048/99, e, antes dele, também exigia o artigo 60 do Decreto 2.172/97" (TRF1. Primeira Seção AR 0005903-36.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, e-DJF1 p.342 de 28/09/2010)
5. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região)
6. A coisa julgada na espécie deve produzir efeitos *secundum eventum litis*, de forma que, demonstrando a parte autora, em momento posterior, o atendimento dos requisitos, poderá postular a aposentadoria almejada.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0046269-58.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0060633-73.2011.8.13.0512

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	:	IRACEMA BARBOSA DA ROCHA
ADVOGADO	:	MG00099605 - ADRIANA FREITAS BARBOSA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PIRAPORA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

2. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência da ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao mérito.
3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.
4. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ.
5. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil (art. 267, VI, do CPC/1973) como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da sentença, uma vez que o julgamento de mérito da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação.
6. Sentença anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova sentença.
7. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de decisão provisória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas.
8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0046589-11.2015.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0192072-19.2012.8.09.0179

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : ARLINDO GERONIMO DA ROCHA
 ADVOGADO : GO0027378A - MARCEL MARTINS COSTA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SAFRISTA. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.

2. O requisito de idade mínima foi atendido em 2010 (carência: 14,5 anos). A parte autora apresentou certificado de dispensa de incorporação, constando a qualificação profissional do autor como lavrador (fl. 10); título eleitoral constando a profissão do autor como lavrador, com data de emissão em 03/1986 (fl. 09).
3. O INSS apresentou o CNIS do autor informando vários registros de vínculos empregatícios de natureza rural e urbana intercalados, todos de curta duração, sendo os vínculos rurais, nos períodos de 11/1980 a 12/1980; 08/1981 a 09/1981; 10/1987 a 11/1987; 01/1996 a 02/1996; 10/2006 a 11/2006; 06/2011 a 07/2011 e vínculos urbanos, nos períodos de 05/1988 a 08/1988; 08/1989 a 01/1990; 07/1991 a 11/1991; 04/1992 a 10/1992; 10/1997 a 09/1998; 02/2006 a 03/2006; 10/2007 a 12/2007, assim sendo, demonstra que os registros de períodos de natureza urbana de entressafra, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar exercido pelo autor (fls. 49/50). A prova testemunhal afirma a atividade rural exercida pelo requerente equivalente ao período de carência.
4. Eventuais registros no CNIS do requerente de vínculos urbanos esparsos e exíguos não infirmam a condição de trabalhador rural do autor nessa condição, na hipótese em que ele tenha documento em nome próprio.
5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
6. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0050057-80.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0013619-87.2013.8.13.0556

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	: TEREZA LIMAS MORAIS
ADVOGADO	: MG00130454 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO PARDO DE MINAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário para aposentadoria rural foi atendido em 2012 (carência: 15 anos). Como início de prova material foi apresentada certidão de casamento, celebrado em 05/1980, constando a qualificação profissional do cônjuge da autora como lavrador (fl. 25); certidão de inteiro teor de imóvel rural, datada de 07/2009 (fl. 27); título de legitimação de terras devolutas, datado 12/2008 (fl. 28) e ITR referente aos exercícios de 2004 a 2011 (fl. 33/40), em nome do cônjuge da autora.

3. O INSS juntou extrato do CNIS da requerente constando vínculos rurais, nos períodos de 07/2004 a 08/2004; 11/2005 a 03/2009; 10/2009 a 03/2011 e vínculo urbano no período de 01/1999 a 03/2011 (fl. 50), bem como, CNIS do cônjuge da requerente, constando vínculo urbano no período de 02/1997 a 07/2004 (fl. 51).
4. A prova testemunhal corrobora a atividade rural da parte autora.
5. Eventuais vínculos urbanos de outro membro de entidade familiar não prejudicam a parte autora que tem documento em nome próprio, o qual foi corroborado por prova testemunhal.
6. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
7. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0051827-11.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0014040-69.2012.8.13.0570

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: MARIA CLARA FERREIRA PINHO
ADVOGADO	: MG00099605 - ADRIANA FREITAS BARBOSA DE OLIVEIRA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POSTULADO DIRETAMENTE NA VIA JUDICIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM INTIMAR O AUTOR PARA DILIGENCIAR O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais.

2. Não obstante, a e. Corte Maior estabeleceu os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação; b) Para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS, c) Nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.

3. Subsumida a hipótese dos autos ao estipulado na alínea “c” supra (não apresentação de contestação pela autarquia ou protocolização de defesa alegando somente a falta de prévia postulação administrativa), é descabida a apriorística extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Tal entendimento deve ser prestigiado, ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida: sentença anulada e ordenado o prosseguimento do feito nos moldes do decidido pelo STF.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0053966-33.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0009873-72.2013.8.13.0570

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : NAIR MENDES DA CRUZ
ADVOGADO : MG00103194 - EDIVAN RODRIGUES DOS SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.
2. O requisito de idade mínima foi atendido em 2012 (carência: 15 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1979, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 11); nota de crédito rural, datada de 2012 (fls. 17/19); certidão de imóvel rural, datada de 2010 (fl. 27); CCIR referente ao exercício de 2006 a 2009 (fl. 28); recibo de entrega de declaração de ITR, referente ao exercício de 2010 a 2012 (fls. 31/33); certidões de nascimento dos filhos, qualificando o cônjuge da autora como lavrador, datadas de 1981, 1983, 1985, 1989 e 1992 (fls. 58/62).
3. O INSS apresentou o CNIS do cônjuge constando que ele manteve vínculos de natureza rural, nos períodos de 05/1988 a 12/1998; 07/1999 a 12/1999; 06/2002 a 07/2002 (fl. 73), bem como INFBEN do cônjuge informando que ele recebeu auxílio doença, da atividade rural, com DIB em 01/2007 e DCB em 02/2007 (fl. 49).
4. A prova testemunhal afirma a atividade rural exercida pela requerente equivalente ao período de carência.
5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
6. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0059169-73.2015.4.01.9199/MA

Processo Orig.: 0000086-63.2013.8.10.0065

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : OSMARINA RIBEIRO COELHO
 ADVOGADO : MA0009981A - KELTON ALMEIDA MACHADO E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA TOTAL DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. A concessão do benefício de aposentadoria rural por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.
2. A documentação acostada, todavia, não consiste em início razoável de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido (implemento etário atendido em 2012 carência: 15 anos), como muito bem consignado pelo juízo *a quo*. Com efeito, a parte autora juntou aos autos, certidão de casamento religioso, celebrando em 1979, sem qualificação profissional dos nubentes (fl. 27); carteirinha do sindicato dos trabalhadores rurais, sem homologação do INSS (fl. 13); certidão de nascimento dos filhos, datadas de 1993/1986, sem qualificação profissional dos pais (fls. 16/31); demais documentos em nome de terceiros (fls. 20/29).
3. Dessa forma, não existindo ao menos início suficiente de prova material do trabalho rural do autor, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.
4. Os documentos colacionados pela parte autora, por não se revestirem das formalidades legais exigidas, são inservíveis como início razoável de prova material, indispensável para concessão do pedido. (processo: AC 541258320094019199 – Rel. Des. Fed. Ângela Catão – Julgamento: 23/07/2014 – Órgão Julgador: 1ª T – Publicação: 17/10/2014).
5. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral (retificável a qualquer tempo) com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação.
6. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região).
7. Portanto, não tendo sido juntado pela autora documentos que comprove a atividade de rurícola, restou desatendido o disposto nos arts. 55, § 3º e 143 da Lei nº 8.213/91, devendo ser indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
8. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.
9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0064866-75.2015.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0001137-46.2013.8.11.0077

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : LEDIR GARCIA LEITE
 ADVOGADO : TO00003364 - FABRÍCIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE RURAL. ACÓRDÃO DISSOCIADO. ANULAÇÃO. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. São cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, bem assim para corrigir erro material no julgado.

2. O acórdão embargado revela-se dissociado da realidade do processo, ao analisar a questão como se a apelação do INSS tivesse sido interposta faltando os fatos e fundamentos e, conseqüentemente, não ter sido conhecida, devendo ser anulado e proferido novo julgamento, uma vez que o recurso foi interposto por completo.

3. O salário-maternidade é devido à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (art. 92, §2º, do Decreto 3.048/99)

4. No caso concreto:

Data do nascimento das crianças: 10/09/2009 e 05/09/2012.

Documentos apresentados: certidão de nascimento dos filhos, nascidos em 2009 e 2012, onde consta a profissão dos pais como lavradores (fls. 14/15).

Prova testemunhal: afirma a condição de trabalhadora rural da autora.

5. Comprovados nos autos a condição de rurícola da autora, nos termos da Lei nº 8.213/91, por meio de prova material e testemunhal harmônicas, bem como o nascimento de filho em data não alcançada pela prescrição, mostra-se devida a concessão do benefício (art. 55, § 3º, e parágrafo único do art. 39, da Lei 8.213/91).

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para anular o acórdão embargado e proferir novo julgamento, negando-se provimento ao apelo do INSS.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito infringente, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0065977-94.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0016829-11.2012.8.13.0095

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARIA DILEUSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00103793 - CLAYTON ULISSES DE PAULA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2011 (carência: 15 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1985, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 18) e CNIS próprio, constando vínculos rurais nos períodos de 06/2002 a 08/2002; 04/2003 a 06/2003; 07/2004 a 09/2004; 06/2006 a 08/2006; 06/2009 a 08/2009 e vínculos urbanos nos períodos de 07/1991 a 11/1991; 07/1995 a 08/1996; 12/1995 a 08/1996; 10/1996 a 02/1997; 10/1999 a 06/2001 (fl. 24).
3. As testemunhas afirmam o desempenho da atividade rural pela requerente equivalente ao período de carência.
4. Eventuais registros no CNIS de vínculos urbanos esparsos e exíguos não infirmam a condição de trabalhador rural do segurado nessa condição, na hipótese em que o acervo probante presente nos autos aponte para essa direção.
5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
6. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).
 Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0066372-86.2015.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0233280-16.2014.8.09.0113

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : ANTONIO CARLOS TEODORO DA SILVA
 ADVOGADO : GO00017046 - CARMELITA BARBOSA DE MOURA VIEIRA E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO

DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário restou preenchido em 2013 (carência; 15 anos). A parte autora apresentou certidões de nascimento dos filhos constando a qualificação do requerente como lavrador, datadas de 1976 e 1979 (fls. 53/54), CNIS do autor constando vínculo de natureza urbana, de curta duração, no período de 07/1982 a 11/1983 e contribuições vertidas, na condição de autônomo, no período de 05/2007 a 06/2007 (fl. 35). A prova testemunhal afirma a atividade campesina exercida pelo autor equivalente ao período de carência.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
4. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000403-36.2016.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : EVANDRO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : BA00015255 - ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010687-85.2016.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MAURACI DE MELO COSTA
 ADVOGADO : GO00011396 - EDUARDO HENRIQUE PINHEIRO CASTELO BRANCO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007724-77.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : PAULO CELSO PENA
 ADVOGADO : MG00079550 - REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833,

considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002142-63.2016.4.01.3811/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELANTE	:	TANIA MARIA ROMAO
ADVOGADO	:	MG00099395 - PATRICIA ANDRADE CAPANEMA E OUTRO(A)
APELADO	:	OS MESMOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual liminar ou cumprimento provisório da sentença, ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

5. Apelação do INSS e remessa oficial providas: segurança denegada. Apelação da parte impetrante prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, PREJUDICADA a apelação da parte impetrante, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000779-76.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0026277-09.2012.8.13.0418

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 APELANTE : VERANILDE BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00090295 - CARLOS ANTONIO CORDEIRO DE MACEDO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. MARIDO TRABALHADOR URBANO. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR SUPERIOR A 04 SALÁRIOS MÍNIMOS. REGÍME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido, pois contava com idade superior à exigida, quando do ajuizamento da ação.
3. A parte autora, como início de prova material de sua atividade rural, juntou aos autos: a certidão do cartório de registro de imóveis comprovando a aquisição, em nome próprio e do seu cônjuge, de um imóvel rural em 27/05/97, com área total de 13,90 ha (f. 17/19); o comprovante de pagamento do ITR do mesmo imóvel rural, relativo ao ano de 2009 (f. 20); o certificado de cadastro de imóvel rural, dos anos de 2003 a 2005, em nome do cônjuge (f. 21); e a escritura pública de doação de outro imóvel rural, datada de 27/07/83, em condomínio com outros donatários, com área de 31,68 ha.
4. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem utilização de empregado (§ 5º do art 9º do Decreto 3.048/99).
5. A despeito da documentação apresentada pela autora, referente à propriedade de imóvel rural, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS comprovam que o seu cônjuge exerceu atividade como trabalhador urbano no período 1974 a 1996, inclusive percebendo benefício de aposentadoria por tempo de serviço de valor superior a 04 (quatro) salários mínimos, o que descaracteriza a alegação de exploração do imóvel rural da família em regime de economia familiar e, por conseguinte, a condição de segurada especial.
6. Ausência de caracterização do trabalho rural em regime de economia familiar, com mútua dependência entre os membros da família, nos termos do art. 11, VII, c/c art. 142 da Lei 8.213/91.
7. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010854-77.2016.4.01.9199/PI

Processo Orig.: 0000066-09.2008.8.18.0103

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : HELIO DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO : PI00002394 - ESEQUIEL RIBEIRO DE CARVALHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. DECLARATÓRIOS DO INSS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. A TR, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF, é imprestável como índice de correção monetária de débitos judiciais, pois não reflete a real desvalorização da moeda. De outro lado, porque o Tribunal Excelso declarou apenas a inconstitucionalidade de parte do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a outra, tocante aos juros de mora, permanece hígida, devendo ser seguida.
3. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012560-95.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0438811-36.2014.8.09.0134

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 APELANTE : HACHERMANN RAQUEL MAGALHAES
 ADVOGADO : GO00035747 - GILDA APARECIDA DE MEDEIROS E
 OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR COMPROVADO: PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal noticiou a decisão adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a decisão: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o mérito do lide; b.2) nas ações não contestadas no mérito, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo, ressalvadas as parcelas vencidas e não prescritas.

2. No caso concreto, nos termos do julgado acima transcrito, restou caracterizado o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve requerimento administrativo à fl. 30, comprovando, inclusive, que o autor gozou benefício previdenciário, o que autoriza o ajuizamento da presente ação para pleitear o restabelecimento do benefício cessado.

3. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento e julgamento do feito, inclusive com abertura de prazo para contestação de mérito.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013418-29.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0027404-71.2011.8.13.0529

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS
 BETTI
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
 CONVOCADO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : BENEDICTO DE PAULA
 ADVOGADO : MG00078225 - ALEXANDRE PASCHOINI SILVA E

OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Sentença proferida na vigência do CPC/1973: remessa oficial conhecida de ofício, inaplicabilidade dos §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ.

2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial.

3. A prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ.

4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal.

5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que *“não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional”*. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011)

6. Os benefícios previdenciários que, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, §2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91 fazem jus à aplicação, nos valores do benefício em manutenção, dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF.

7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003.

8. Correção monetária e juros de mora segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

9. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora.

11. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 497 do NCPC.

12. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, nos termos do item 8.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0019247-88.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0001554-97.2013.8.13.0091

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS
BETTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO
APELANTE : VICENTINA CETRA DE LIMA
ADVOGADO : MG00126861 - GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA
PINTO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. MARIDO TRABALHADOR URBANO. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR CORRESPONDENTE A QUASE 03 SALÁRIOS MÍNIMOS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido, pois contava com idade superior à exigida, quando do ajuizamento da ação.
3. A parte autora, como início de prova material de sua atividade rural, juntou aos autos: a certidão de casamento, realizado em 24/04/75, em que consta a qualificação do cônjuge como lavrador (f. 15); a escritura de compra e venda comprovando a aquisição, em nome próprio e do seu cônjuge, de imóvel rural no ano de 1994, com área de 0,51 ha (f. 13); as declarações de produtor rural em nome do cônjuge (f. 16/17 e 34/42); os comprovantes de declaração de ITR em nome do cônjuge (f. 19/31); os certificados de cadastro de imóvel rural, dos anos de 1996/1997 e 2003/2005, referentes a imóvel rural em nome do cônjuge (f. 32/33); e o contrato de arrendamento de imóvel rural, em nome do cônjuge, do ano de 1999 (f. 43).
4. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem utilização de empregado (§ 5º do art 9º do Decreto 3.048/99).
5. A despeito da documentação apresentada pela autora, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS comprovam que o seu cônjuge exerceu atividade como trabalhador urbano no período de 1975 a 1996, inclusive percebendo benefício de aposentadoria por tempo de serviço de valor correspondente a quase 03 (três) salários mínimos, o que descaracteriza a alegação de exploração do imóvel rural da família em regime de economia familiar e, por conseguinte, a condição de segurada especial.
6. Ausência de caracterização do trabalho rural em regime de economia familiar, com mútua dependência entre os membros da família, nos termos do art. 11, VII, c/c art. 142 da Lei 8.213/91.
7. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0021558-52.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0130802-68.2014.8.09.0067

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS
BETTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
CONVOCADO
APELANTE : MARIA DIVINA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : GO00028996 - ISMAIL LUIZ GOMES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSENTE. PROVA TESTEMUNHAL EXCLUSIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora se constata que o requisito de idade mínima foi atendido, pois contava com idade superior à exigida, quando do ajuizamento da ação.
3. Não são considerados como início de prova material da atividade campesina, conforme jurisprudência pacífica desta Corte: a) documentos confeccionados em momento próximo do ajuizamento da ação ou do implemento do requisito etário; b) documentos em nome dos genitores quando não comprovado o regime de economia familiar e caso a parte postulante tenha constituído núcleo familiar próprio; c) certidões de nascimento da parte requerente e de nascimento de filhos, sem constar a condição de rurícola dos nubentes e dos genitores respectivamente; d) declaração de exercício de atividade, desprovida de homologação pelo órgão competente, a qual se equipara a prova testemunhal; e) a certidão eleitoral, carteira de sindicato e demais provas que não trazem a segurança jurídica necessária à concessão do benefício.
4. Além do que, o INFBEN (fl. 56) demonstra que a autora percebe pensão por morte de trabalhador urbano, no valor acima do salário mínimo, o que prejudica a pretensão deduzida nestes autos.
5. Impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural fundado em prova exclusivamente testemunhal.
6. A coisa julgada opera *secundum eventum litis ou secundum eventum probationis*, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas.
7. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 7 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0032076-04.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0006736-37.2010.8.13.0522

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : ANA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : MG00130454 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTEIRINHA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O requisito etário restou preenchido em 2007 (carência: 13 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, realizado em 1986, constando a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 13). A prova testemunhal afirma a condição de trabalhadora rural da autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
4. Apelação da parte autora desprovida.
5. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 9 de novembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0041774-34.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0040756-89.2014.8.13.0271

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : VILMA DE MOURA POLTROGNERI
 ADVOGADO : MG00140642 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PESCADOR ARTESANAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. É devida a aposentadoria por idade ao pescador artesanal que comprova razoavelmente o exercício da pesca, durante o período aquisitivo do direito, mediante prova testemunhal apoiada em início de prova material.
2. O requisito de idade mínima foi atendido em 2006 (carência: 12,5 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1971, com a qualificação profissional do cônjuge como pescador (fl. 20); certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 1972, constando a profissão do falecido como pescador (fl. 21); carteirinha de pescadora profissional do ministério da agricultura, datada de 1983 (fl. 22) e extrato demonstrativo de INFBEN informando que a autora recebe o benefício

previdenciário de pensão por morte rural, concedido administrativamente desde 01/1982 (fl. 72). As testemunhas afirmam a atividade de pesca exercida pela autora equivalente ao período de carência.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria idade em testilha – início de prova material da atividade pesqueira alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
4. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044811-69.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0112125-80.2012.8.13.0056

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : MARIA DAS NEVES FONSECA
ADVOGADO : MG00060286 - OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.
2. O requisito de idade mínima foi atendido em 1997 (carência: 8 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1960, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 13) e extrato demonstrativo do INFBEN, informando que a autora recebe o benefício previdenciário de pensão por morte rural, concedida administrativamente desde 07/1988 (fl. 48). A prova testemunhal afirma a atividade rural exercida pela requerente equivalente ao período de carência.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
4. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0045350-35.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0060893-43.2014.8.13.0352

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : CARMOZINA ARAUJO DA PAIXAO
 ADVOGADO : MG00140534 - ANA PAULA LIMA DE ALMEIDA MOTA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2014 (carência: 15 anos). A parte autora apresentou como início de prova material escritura pública de compra e venda de imóvel rural, datada de 2000 (fls. 32/33), declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, com homologação do INSS, reconhecendo o período de atividade rural da requerente entre 10/2000 a 05/2014 (fl. 55), carteirinha do sindicato dos trabalhadores rurais, com data de admissão em 2009 (fl. 15). A prova testemunhal afirma a atividade rural exercida pela requerente equivalente ao período de carência.
3. O INSS juntou CNIS do cônjuge constando vínculos de natureza urbana, de curta duração, no período de 11/1995 a 12/1995 e 08/2006 a 04/2008 (fl. 74).
4. Eventuais vínculos urbanos de outro membro de entidade familiar não prejudicam a parte autora que tem documento em nome próprio, o qual foi corroborado por prova testemunhal.
5. "É firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julgado em 02/10/2006.
6. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
7. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).
 Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0047476-58.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0068944-74.2014.8.13.0471

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 APELADO : LAURA OTAVIA CAFARO
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).
5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0047686-12.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0015152-88.2015.8.13.0143

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : DIVINA BARCELOS DA SILVA
 ADVOGADO : MG00152895 - LUCAS MENDONCA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 1983 (carência: 5 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1958, sem qualificação profissional dos

nubentes (fl. 18); certidão de óbito do cônjuge, datada de 1974, na qual consta sua qualificação profissional como lavrador (fl. 19). Apenas uma das testemunhas afirma a atividade campesina exercida pela autora. Já a segunda testemunha afirma que se mudou para a cidade no ano de 1995, deixando de ter contato com a autora (fls. 64/65). De qualquer maneira a prova testemunhal produzida foi unânime em asseverar o labor rural da autora pelo período equivalente à carência e ate o implimento do requisito etário, portanto, apto a ampara a pretensão deduzida em juízo.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
4. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0048908-15.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0021048-27.2015.8.13.0042

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	: VALDEMAIR GERALDO FONSECA
ADVOGADO	: MG00142578 - PRISCILA FREITAS PEREIRA DA COSTA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE ARCOS - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.

2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.

3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.

4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0051079-42.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0006136-20.2014.8.13.0540

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : ENI DOMINGOS DA FONSECA
 ADVOGADO : MG00104466 - LUANA LOPES CUPERTINO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. VÍNCULOS LABORAIS URBANOS POSTERIORES AO MATRIMÔNIO. CONDIÇÃO DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Ante as disposições contidas no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, os documentos apresentados pela parte autora, para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado, devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como meio de prova em ações previdenciárias.

2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2011 (carência: 15 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 1975, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 10); certidão de óbito do cônjuge da autora, ocorrido em 11/2001, constando como qualificação profissional de aposentado; escritura pública (fls. 13/17) de inventário e partilha, realizada em 2009, do espólio do falecido cônjuge da autora, em que consta o recebimento de herança uma propriedade rural de 2.23,15,60 (dois hectares, vinte e três ares e quinze centiares e cinquenta e oito declares); recibo de declaração de imposto sobre propriedade territorial rural (fls. 22/23 e 25/26) exercícios 2004, 2005, 2010 e 2011, descrevendo a área total do imóvel em 13,4 ha. O INSS juntou INFBEN (fl. 67-v), constando que a autora recebe pensão por morte, em que o instituidor era aposentado por invalidez, tendo como ramo de atividade comerciante e forma de filiação empregado. CNIS do falecido cônjuge da autora (fl. 69), constando vínculos empregatícios urbanos; auxílio doença previdenciário de 05/1997 a 04/1998; aposentadoria por invalidez previdenciária de 05/1998 a 11/2001. A prova testemunhal não atesta o tempo em que a autora exerceu atividade campesina.

3. Desconsideração, para fins probantes, da certidão de casamento na qual consta a profissão da parte ou de seu cônjuge, como lavrador, em razão da existência de registros de vínculos laborais urbanos posteriores ao matrimônio, por duração temporal suficiente para o afastamento do teor probante daquela documentação e que, inclusive, podem ter ensejado deferimento de benefício dessa natureza (conforme consulta CNIS, INFBEN, PLENUS).

4. Nos termos do inc. I, do §9º, do art. 11 da Lei 8.213, "não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da

Previdência Social" (grifei), ao passo que, no caso concreto, o valor do benefício recebido pela parte autora (pensão por morte) é superior ao salário mínimo, o que corrobora a descaracterização da alegada condição de rurícola do cônjuge falecido.

5. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.

6. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região)

7. Ante a fragilidade do conjunto probatório produzido, deve ser confirmada a sentença que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

8. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.

9. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0051081-12.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0004552-16.2015.8.09.0047

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : ANTONIO RODRIGUES DE GODOI
 ADVOGADO : GO00027010 - PAULO ANTONIO SILVA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A concessão do benefício de aposentadoria rural por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.

2. A documentação acostada, todavia, não consiste em início razoável de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido, como muito bem consignado pelo juízo *a quo*. Com efeito, o implemento etário foi atendido em 2014 (carência: 15 anos), a parte autora juntou aos autos certidão de nascimento (fl. 19), ocorrido de 05/1954, descrevendo a qualificação profissional do genitor como lavrador.

3. Portanto, não foi juntada aos autos nenhum documento que se considere início razoável de prova material. A prova testemunhal afirmou conhecer o autor há 40 anos, consignou que nunca exerceu trabalho urbano, cultivava arroz, tomate, cana, feijão e milho, foi casado e tem filhos, e continua trabalhando na lavoura em regime de economia familiar.

4. Ainda que os depoimentos colhidos afirmem a dedicação da parte autora ao trabalho a rural, a autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina.

5. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral (retificável a qualquer tempo) com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação.

6. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região).
7. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0051977-55.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0009345-57.2015.8.13.0153

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	:	SERGIO LUIZ DE MENDONCA
ADVOGADO	:	MG00108771 - ALUIZIO MACHADO PINTO FARAGE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CATAGUASES - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPOSENTAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO FIRMADA PELO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão havida no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de nº 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.
2. A e. Corte Constitucional entendeu que a Carta de Outubro consagra o princípio da solidariedade, além de estabelecer que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, motivo pelo qual caberia somente ao legislador, após necessária ponderação acerca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da jubilação.
3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável ao beneficiário.
4. Descabida a repetição de valores recebidos pelo segurado em decorrência de eventual antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória) ante o caráter alimentar da prestação em testilha (ARE 734242 agR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).
5. Apelação e remessa oficial providas: sentença de procedência reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF/1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0052487-68.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0024048-98.2011.8.13.0034

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : SP00094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPLEMENTAÇÃO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA. NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA.

1. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...". (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.11.2000.)
3. A autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, em face do óbito de seu cônjuge/companheiro, o que confirma sua qualidade de rurícola. Requisito "idade mínima" implementado após a vigência da Lei 8.213/91.
4. A averbação de separação ou óbito do cônjuge não retira, por si só, a condição de rurícola da esposa, uma vez que a prova material pode projetar seus efeitos de forma proativa, corroborada pela prova testemunhal. Precedentes.
5. O requisito etário restou preenchido em 2000 (carência: 9,5 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento (fl. 24), realizado em 05/1974, onde consta a profissão do marido como carpinteiro; certidão de nascimento de filho (fl. 26), datada de 08/1978, tendo como qualificação do genitor a profissão de lavrador. A prova testemunhal corrobora a atividade rural da autora.
6. O INSS juntou aos autos INF BEN em nome da autora (fl. 71), informando o recebimento de pensão por morte, concedida administrativamente, em 07/1987, como ramo de atividade rural.
7. No caso, a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, em face do óbito de seu cônjuge/companheiro, o que confirma sua qualidade de rurícola.
8. A vedação contida no § 2º do art. 6º da Lei Complementar 16/73, que alterou a LC 11/71, inadmitindo a cumulação de benefícios de aposentadoria e pensão não se aplica aos fatos geradores ocorridos entre a data da promulgação da Constituição Federal (05.10.1988) e da Lei 8.213/91, havendo, nesse caso, hipótese de retroatividade de lei para aplicação do art. 124 da Lei de Benefício da Previdência Social.
9. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0052607-14.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0117953-79.2012.8.09.0117

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARINALVA FERREIRA CONSTANTINO PEREIRA
 ADVOGADO : GO0023031A - ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2011 (carência: 15 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, datada de 10/1973, com a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fl. 20); O INSS apresentou o CNIS do cônjuge da autora (fls. 51/53) com vínculos urbanos exíguos compreendidos nos períodos de 04/1998 a 06/1999 e 08/1998 a 05/1999. A prova testemunhal afirma que o requerente sempre trabalhou na área rural.
3. Eventuais vínculos urbanos de outro membro de entidade familiar não prejudicam a parte autora que tem documento em nome próprio, o qual foi corroborado por prova testemunhal.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
5. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0052873-98.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0026094-26.2013.8.13.0540

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : IRANI MARIA DE JESUS DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00102273 - ALISON SANTANA GALINARI
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada, já que apontam para o desempenho do labor campesino da parte autora, a teor do entendimento sufragado pelo STJ, por esta Turma, e pela 1ª Seção deste TRF.
2. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2011 (carência: 15 anos). A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 11/1994, com a qualificação profissional dos nubentes como lavrador e trabalhadora rural (fl. 13); Certidão de nascimento de filho (fl. 14), datada de 04/1994, tendo como profissão dos genitores lavrador e trabalhadora rural. A prova testemunhal atesta o labor rural no período de carência.
3. Eventuais vínculos urbanos de outro membro de entidade familiar não prejudicam a parte autora que tem documento em nome próprio, o qual foi corroborado por prova testemunhal.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se incorreta a sentença que rejeitou o pedido nesse sentido deduzido.
5. Apelação da parte autora provida: pedidos procedentes.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0052965-76.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0263280-69.2015.8.09.0046

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : MARILZA BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : GO00024450 - WANDER JOSE MOREIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Ante as disposições contidas no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, os documentos apresentados pela parte autora, para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado, devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como meio de prova em ações previdenciárias.
2. O requisito de idade mínima foi atendido em 2012 (carência: 15 anos fl.8). A parte autora apresentou certidão de nascimento da autora, com a qualificação do genitor como lavrador (fl.10); Registro de Imóvel Rural em nome de terceiros (fls.14/15); certidão de óbito do ex-cônjuge da autora recorrente em 2004, com a qualificação profissional deste como lavrador (fl.39). Em depoimento a parte autora informou que esta proibida de trabalhar atualmente mas trabalhou na roça desde criança. A testemunha informou que a parte autora sempre trabalhou na roça, e trabalha atualmente na atividade rural (fls.42/45).
3. O INSS juntou comprovante de inscrição e de situação cadastral em nome do cônjuge da requerente, onde consta que ela possui um estabelecimento comercial,

com nome de PEG PAG N SRA DGUIA, com data de abertura em 14/04/1980 e e baixa em 31/12/2008, descaracterizando o regime de economia familiar (fl.46).

4. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. Não obstante a qualificação de lavrador da parte ou de seu cônjuge, demonstra-se que ele é, em verdade, produtor rural de relativa envergadura, não podendo assim ser contemplado com um benefício que somente deve ser deferido aos mais desvalidos.
5. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região)
6. Ante a fragilidade do conjunto probatório produzido, deve ser confirmada a sentença que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
7. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.
8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0053913-18.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0129015-20.2013.8.13.0134

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA
CUNHA

RELATOR

APELANTE : MARIA DA PENHA SILVA
ADVOGADO : MG00112276 - ANA MARIA CARLOS FRANCO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. ART 515, §2º DO CPC. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO.

1. Por força do chamado efeito translativo do recurso de apelação, compete ao Tribunal conhecer de matérias de ordem pública, mesmo que não tenham sido deduzidas tais questões nas contrarrazões de apelação pelo INSS.
2. O juiz *a quo*, afastando a preliminar de carência da ação por ausência do prévio requerimento administrativo, julgou improcedente o pedido formulado na inicial. O INSS não apresentou contestação de mérito no curso do processo.
3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais.
4. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação

administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.

5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ.
6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC. A hipótese é de anulação da sentença, uma vez que o julgamento de mérito da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação.
7. Sentença anulada, sendo determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova sentença.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, ANULAR a sentença, determinado o retorno dos autos à origem, e JULGAR PREJUDICADA a apelação da parte autora nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília-DF, Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0057094-27.2016.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0003503-34.2014.8.11.0009

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: MANOEL FERNANDES DE MIRANDA
ADVOGADO	: MT00012613 - CLAUDIO LEME ANTONIO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMPROVADO. RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA DO INSS. SENTENÇA ANULADA. CAUSA NÃO MADURA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais.
2. A e. Corte ressaltou ser despicienda a anterior formulação perante o INSS quando a pretensão é a revisão de benefícios e/ou caso a posição da autarquia seja notoriamente contrária ao direito postulado (v.g. desaposentação), situações em que o interesse de agir da parte autora é evidenciado
3. Não obstante, o autor comprovou que ingressou com o pedido de desaposentação administrativamente, o qual foi indeferido pelo INSS.
4. Tendo em vista que a causa não se encontra madura para julgamento, inaplicável o procedimento previsto no art. 1.013, §3º, do CPC.
5. Apelação da parte autora provida: sentença anulada e ordenado o retorno dos autos ao juízo de origem para o devido prosseguimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano IX / N. 10

Caderno Judicial

Disponibilização: 20/01/2017

CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

QUARTA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0038994-10.2015.4.01.0000/PA (d)

Processo Orig.: 0000770-42.2012.4.01.3901

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES
DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA
CONVOCADO
AGRAVANTE : SABINO ROTTILI
ADVOGADO : MT00012604 - CLAUDINÉIA CUSTÓDIA DE
ASSUNÇÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
AGRAVADO : COMPANHIA AGROPECUARIA DO JAHU
ADVOGADO : DF00039938 - ANA PAULA DE ALBUQUERQUE
CAVALCANTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. DOMÍNIO. DISCUSSÃO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. LC 76/1993, ART. 6º, § 1º. DL 3.365/1941, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. "Havendo dúvida fundada sobre o domínio do imóvel expropriado, o preço oferecido para indenização ficará em depósito enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias." (AG 0027562-62.2013.4.01.0000/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.687 de 10/04/2015).

2. Em que pese, no caso, não se discuta diretamente a propriedade do imóvel expropriado, mas sim a propriedade da pessoa jurídica titular do domínio sobre o imóvel em questão, é de rigor que os valores indenizatórios e os TDA'S, por analogia, não sejam liberados enquanto tal questão estiver pendente de trânsito em julgado.

3. Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento para determinar que os valores depositados decorrentes da desapropriação assim permaneçam até que resolvida, definitivamente, a questão concernente à propriedade das cotas da CIA Agropecuária do Jahú, proprietária da Fazenda Jahú (imóvel expropriado).

A C Ó R D ã O

Decide a 4ª Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Juiz Federal HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA
(Relator Convocado)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 4ª TURMA
QUARTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS(ADITAMENTO)

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 31 de janeiro de 2017 Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AgExPe	0002264-24.2012.4.01.4100 / RO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
AGRTE:	DANIEL BARBOSA DE SOUZA (REU PRESO)
AGRTE:	FLAVIO SOARES DA SILVA (REU PRESO)
AGRTE:	JOSE EVALDO DA SILVA (REU PRESO)
AGRTE:	JOSE NADSON DE SANTANA JUNIOR (REU PRESO)
AGRTE:	RICARDO DE ALMEIDA (REU PRESO)
AGRTE:	REINALDO LIMA DA SILVA (REU PRESO)
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
AGRDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	HEITOR ALVES SOARES

Brasília, 19 de janeiro de 2017.

DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

QUARTA TURMA

Numeração Única: 0017796-53.2002.4.01.3400

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2002.34.00.017837-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 PROCURADOR : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
 APELANTE : JOSE GUILHERME GONCALVES
 ADVOGADO : DF00015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE
 ALENCASTRO
 APELANTE : SILVIA REJANE SOARES SANTOS
 ADVOGADO : DF00012440 - HERALDO MACHADO PAUPERIO
 APELANTE : GIOVANNI RICCARDI
 APELANTE : JOSE ELISIO FERREIRA JUNIOR
 ADVOGADO : RJ00052318 - PEDRO ELOI SOARES E OUTRO(A)
 APELANTE : LUCIANO ELPIDIO HERZOG
 ADVOGADO : DF00023915 - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
 APELANTE : OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : GO00009364 - THALES JOSE JAYME
 APELADO : OS MESMOS
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido de vista formulado por GIOVANNI RICCARDI e JOSÉ ELÍSIO FERREIRA JUNIOR (fl. 2.691). Prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2017.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
 Relator

Numeração Única: 0002955-65.2008.4.01.3813

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.13.002955-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : BRUNO COSTA MAGALHAES
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 APELADO : JOSE CREMASCO TON
 ADVOGADO : MG00079941 - MAYRAM AZEVEDO BATISTA DA
 ROCHA
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : MARCIO ALMEIDA PASSOS E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MG00089177 - ALLAN DIAS TOLEDO MALTA
 APELADO : JOAO LUCIO MAGALHAES BIFANO

ADVOGADO : DF00012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E
OUTROS(AS)
 APELADO : SILVERIO DORNELAS CERQUEIRA
 ADVOGADO : ES00011096 - EDUARDO SANTOS SARLO E
OUTROS(AS)
 ADVOGADO : ES00011285 - GUILHERME MACHADO COSTA
 ADVOGADO : ES00012873 - KAMYLO COSTA LOUREIRO
 ADVOGADO : ES00010009 - EDUARDO GIVAGO COELHO
MACHADO
 ADVOGADO : ES00016000 - URANO VIEIRA DE MEDEIROS FILHO
 ADVOGADO : ES00021476 - ANA PAULA CARVALHO PIRES
 ADVOGADO : ES00009848 - ANDRÉ MACHADO GRILLO
 APELADO : CONSTRUTORA PONTO ALTO LTDA
 ADVOGADO : ES00011096 - EDUARDO SANTOS SARLO E
OUTROS(AS)
 APELADO : DJALMA RIBEIRO DE ANDRADE FILHO
 ADVOGADO : MG00063802 - HELMER CANDIDO NOGUEIRA E
OUTRO(A)
 APELADO : CHARLES CASTRO LUZ
 ADVOGADO : ES00011096 - EDUARDO SANTOS SARLO

DESPACHO

Carlos Teixeira Filho, Helmer Cândido Nogueira e Gilvan Alves Ferreira, advogados do apelado Djalma Ribeiro de Andrade Filho, comunicam a renúncia ao mandato que lhes conferira o demandado, requerendo seja o mandante notificado a constituir novo advogado (fl. 1.478).

“O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor” (art. 112 – CPC).

Basta ao advogado, portanto, informar (também) ao seu cliente acerca da renúncia, provando que o fez, para garantir o direito de defesa do seu cliente, não havendo necessidade de qualquer provimento deste relator. Nada há a prover. Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0059796-05.2010.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0002690-50.2008.4.01.3300

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 AGRAVADO : RAIMUNDO JOSE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : BA00008025 - RITA DE CASSIA MARTINS DA COSTA
ASSAF E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : BA00010887 - GUILHERME FARIA GOMES MACHADO
 ADVOGADO : BA00023730 - TIAGO MARTINS ROCHA
 ADVOGADO : BA00022139 - MILA CABRAL MENDONCA

DESPACHO

Manifeste-se o agravado em resposta, em 15 (quinze) dias, nos termos e na forma do art. 1.019, II, do CPC (Lei n. 13.105/2015). Após, colha-se o parecer da Procuradoria Regional da República da 1ª Região. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0012502-05.2012.4.01.4100/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : RONILDO LOPES DA SILVA (REU PRESO)
 APELANTE : ADRIANO BARROS VIEIRA (REU PRESO)
 DEFENSOR : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : WESLEY MIRANDA ALVES

D E S P A C H O

Requer o Ministério Público Federal o encaminhamento da Carta Precatória de fl. 384 e sua remessa aos réus, juntamente com cópia da sentença, para intimação; a expedição de carta de ordem, encaminhando cópia dos autos para a defensora nomeada em audiência (fls. 165-166); e o envio de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, "para eventual apuração do crime do art. 1º da Lei 9.445/97".

A defesa dos réus/apelantes foi realizada ao longo de todo o processo pela Defensoria Pública da União, que deixou de comparecer à audiência realizada em 23/01/2013, sendo-lhes nomeada, na oportunidade, defensora dativa (*ad hoc*).

Sentenciado o processo, as razões de apelação foram apresentadas pela Defensoria Pública da União, o que evidencia a não ocorrência de prejuízo à defesa. Não se faz necessária, com a devida vênia, a remessa de peças aos réus e à advogada dativa para fins de intimação dos réus e defesa. O exercício do direito de defesa dos acusados foi exercido em toda a sua plenitude.

Quando ao pedido de encaminhamento de peças ao Ministério Público do Estado de Rondônia, poderá a Procuradoria Regional da República fazê-lo por sua própria iniciativa, se o desejar, ficando de logo deferida a cópias das peças, bastando que o requeira. Deve o Tribunal se limitar à sua missão de julgamento dos recursos. Intimem-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2017.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
Relator

Numeração Única: 512037920134010000
 AGRAVO DE INSTRUMENTO 0051203-79.2013.4.01.0000/DF
 Processo na Origem: 265339320124013400

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES
 DA SILVA
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE
 CONVOCADO(A) REZENDE
 AGRAVANTE : BRASFORT ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO : DF00012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E
 OUTROS(AS)
 AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : ELIANA PIRES ROCHA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BRASFORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa nº 26533-93.2012.4.01.3400, recebeu a petição inicial, determinando, em ato contínuo, a citação dos réus para contestação.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fls. 3728/3730.

Contudo, nos termos do ofício e documento encaminhados pelo Juízo de origem (fls. 3775/3804), verifica-se que foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este recurso, pelo que tenho como prejudicado o julgamento deste agravo, ressalvando à parte agravante o direito de discutir as questões ora suscitadas em eventual recurso de apelação.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela, interposto pelo ora agravante, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará (fls. 892/894), que, em síntese, "(...) recebeu a petição inicial de ação civil pública de improbidade administrativa" (fl. 02).

2. Ocorre, todavia, que o presente recurso encontra-se prejudicado, ante a perda superveniente do seu objeto, tendo em vista que o MM. Juízo Federal a quo, por meio do Ofício nº 611/SEPOD/2ª Vara, que se encontra datado de 17 de setembro de 2013 (fl. 921), informou "(...) que foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido no processo nº 858-83.2012.4.01.3900, Ação Civil Pública, Classe nº 7100, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra PAULO FERNANDO MACHADO demanda esta que deu origem ao Agravo de Instrumento nº 0068781-89.2012.4.01.0000 e Agravo de Instrumento nº 0008825-45.2012.4.01.0000 (...)" (fl. 921).

3. Agravo de instrumento não conhecido.

(AG 0068781-89.2012.4.01.0000/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.726 de 24/01/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

1. Com a prolação de sentença no processo originário, perde o objeto o agravo de instrumento que objetiva a reforma das decisões agravadas que recebeu a inicial da Ação de Improbidade Administrativa e determinou a indisponibilidade dos bens da Agravante, respectivamente.

2. Agravo de instrumento prejudicado. Prejudicados também os Embargos de declaração opostos ao Acórdão que não conheceu do Agravo Regimental, o qual impugnava decisão que havia concedido em parte efeito suspensivo a este recurso. (AG 0000106-16.2008.4.01.0000/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 p.200 de 08/04/2011)

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c art. 29, inciso XXIV, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado pela perda de objeto.

Publique-se. Intimem-se.

No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à origem.

Brasília, 11 de janeiro de 2017.

Juiz Federal GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE
(Relator Convocado)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : JOSE MEDEIROS DA SILVA
 ADVOGADO : PI00010837 - WYTTALO VERAS DE ALMEIDA E OUTRO(A)
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO

A sentença condenou JOSÉ MEDEIROS DA SILVA a 6 (seis) meses de detenção e 15 (quinze) dias-mula, pelo crime do at. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67, sobrevivendo apelação apenas da defesa.

O fato ocorreu em 27/02/2009; a denúncia foi recebida em 11/07/2012 (fl. 307) e a sentença condenatória foi publicada em 17/03/2016 (fl. 421). No caso, o lapso prescricional se dá em 2 (dois) anos (art. 109, VI, do CP), com a redação anterior à vigência da Lei 12.234/2010, já que os fatos datam de 2009, pelo que a prescrição ocorreu entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, bem assim entre este e a sentença. Incide, pois, a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, pela pena em concreto, de acordo com o art. 110, § 1º, c/c os arts. 107, IV e 109, VI, do Código Penal, razão por que é de se reconhecer a sua incidência, nos termos dos arts. 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF1, conforme salientado pelo MPF (fls. 469 - 472).

Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade quanto ao delito descrito no art. 1º, inciso VII do Decreto-Lei nº 201/67, imputado a JOSÉ MEDEIROS DA SILVA, com fundamento nos arts. 110, § 1º, 107, IV e 109, VI, do Código Penal (com a redação anterior à vigência da Lei 12.234/2010), e, ainda, nos arts. 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF1, determinando o arquivamento dos autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo. Dada a falta de objeto, julgo prejudicada a apelação da defesa. Intimem-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2017.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0015217-93.2015.4.01.0000/RO (d)

Processo Orig.: 0011444-35.2010.4.01.4100

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 AGRAVADO : ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : RO0000030B - ODAIR MARTINI
 ADVOGADO : RO00001085 - SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o embargado em contrarrazões, à vista dos embargos de declaração de fls. 120 – 123. Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023654-26.2015.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0093050-12.2014.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 PROCURADOR : MARCIA BRANDAO ZOLLINGER
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 AGRAVADO : ANA MARIA CAETANO POMPEO
 AGRAVADO : MARIA GENILSE DOS SANTOS
 AGRAVADO : WALTER GERMANO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : DENISE SCARASSATI MARQUES
 ADVOGADO : DF00014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES
 MOTA
 ADVOGADO : DF00033815 - LARISSA DUARTE TESTOLIN
 ADVOGADO : DF00039583 - MELL SOARES PORTO E MAGALHAES
 AGRAVADO : HUMBERTO COUTINHO DE LUCENA JUNIOR

DESPACHO

Cuida-se de agravo de decisão da 2ª Vara Federal/DF, que, em ação civil pública, indeferiu a liminar, com a qual o MPF pretendia a suspensão dos efeitos da Resolução 61/2010, do Senado Federal, que transformou os cargos comissionados ocupados pelos requeridos em cargos públicos efetivos.

Falecido um dos demandados — Humberto Coutinho de Lucena Júnior —, pretende o agravante a habilitação do espólio, para que os herdeiros possam eventualmente responder pelo ressarcimento ao erário, na hipótese de futura condenação, e, nesse desiderato, pede a citação do espólio.

Sem discutir o pedido em si mesmo, assaz discutível quando busca arrimo no art. 8º da Lei 8.429/92, que trata de improbidade administrativa, em hipótese de ação civil pública, regida pela Lei 7.347/95, de cunho indenizatório, tenho que deve ser feito no primeiro grau, no processo de fundo, principal, onde poderá haver a condenação.

Não (originariamente) no presente recurso, que não discute o fundo de direito, senão a negativa de liminar na ação civil pública, perspectiva na qual a habilitação não terá tanto relevo. Se ali deferido, ai sim poderá o requerente pedir a intimação do espólio para acompanhar o andamento do agravo. Nessa compreensão, e no formato com o qual se apresenta, indefiro o pedido. Intimem-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2017.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
 Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0017081-63.2015.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL GEORGE RIBEIRO DA SILVA
 CONVOCADO :
 APELANTE : JESSE MORENO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : BA00026804 - RICARDO RODRIGUES BANDEIRA
 TOSTA MACIEL

APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : DANILO JOSE MATOS CRUZ

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a defesa do apelante Jesse Moreno do Nascimento, para apresentar as razões de apelação, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões e parecer.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.

JUIZ FEDERAL GEORGE RIBEIRO DA SILVA
 (Relator Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0019998-27.2016.4.01.0000/PA (d)

Processo Orig.: 0000051-24.2016.4.01.3900

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO ALVES DE AMORIM
 ADVOGADO : PA00003210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO
 ADVOGADO : PA00018988 - RENAN AZEVEDO SANTOS
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA
 PESQUISA- FADESP
 ADVOGADO : PA00013303 - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA
 E OUTROS(AS)

DESPACHO

Manifestem-se os embargados em contrarrazões, à vista dos embargos de declaração de fls. 124 – 128. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0021301-76.2016.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0003213-52.2014.4.01.3300

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 AGRAVADO : COMPANHIA AGROPECUARIA BARRO VERMELHO
 ADVOGADO : DF0001512A - JOSE CANDIDO DE CARVALHO FILHO
 ADVOGADO : BA00017300 - CESAR MANOEL TAVARES DE
 CARVALHO
 ADVOGADO : BA00015013 - MARCELO VALOIS COUTINHO COSTA
 ADVOGADO : DF00019267 - MARIA CANDIDA MONTEIRO DE
 ALMEIDA
 ADVOGADO : BA00008025 - RITA DE CASSIA MARTINS DA COSTA
 ASSAF

DESPACHO

Manifeste-se a embargada em contrarrazões, à vista dos embargos de declaração de fls. 1.411 – 1.413. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0030486-41.2016.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0009119-70.2013.4.01.3813

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 AGRAVANTE : DAYSE DE PINHO TAVARES
 ADVOGADO : MG00067421 - DIVA TEONINA PINHO TAVARES
 BASTOS
 ADVOGADO : MG00115658 - MARCELO HEMERLY TOGNERI
 ADVOGADO : MG00063436 - SANDRA CRISTINA PIRES TOGNERI
 AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ

DESPACHO

Manifeste-se a embargada em contrarrazões, à vista dos embargos de declaração de fls. 676 – 681. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0031765-62.2016.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0001540-44.2016.4.01.3303

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

RELATOR : JUIZ FEDERAL GEORGE RIBEIRO DA SILVA
 CONVOCADO
 AGRAVANTE : JAIRES RODRIGUES PORTO
 ADVOGADO : BA00023480 - JAIRES RODRIGUES PORTO
 ADVOGADO : BA00030610 - SUZANA WONG DOS SANTOS
 ADVOGADO : BA00039051 - JUCIVANIO ARAUJO DE LIMA
 AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : JOAO PAULO LORDELO
 PROCURADOR : PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO

DESPACHO

Trata-se de questão de ordem levantada pela Procuradoria da República de Barreiras/BA, em que pugnada a declaração de inconstitucionalidade do art. 280, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte Regional, momento em que a Procuradoria Regional da República seria competente para apresentação de contraminuta ao presente agravo de instrumento. Subsidiariamente, requer seja respeitada a prerrogativa de intimação pessoal do Ministério Público Federal, mediante carga dos autos fora do cartório, nos termos do art. 18, II, "h", da Lei Complementar 75/93, para a efetiva apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento.

Defiro, parcialmente, o pedido subsidiário do agravado, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 c/c art. 18, II, "h", da Lei Complementar nº 75/93, pelo que determino a Coordenadoria da Quarta Turma que providencie a intimação do requerente, via Carta Precatória, para apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento interposto na espécie, no prazo legal, em havendo interesse, disponibilizando-se, para tanto, os autos, via PDF.

Decorrido o prazo em referência, intime-se a Procuradoria Regional da República, conforme requerido às fls. 337/342.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

JUIZ FEDERAL GEORGE RIBEIRO DA SILVA
 (Relator Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0032161-39.2016.4.01.0000/TO

Processo Orig.: 0010476-11.2015.4.01.4300

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : LUANA VARGAS MACEDO
 AGRAVADO : ELIEZE DA SILVA E OUTROS(AS)
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 AGRAVADO : JAILENE DE AQUINO CAVALCANTE CRUZ
 ADVOGADO : TO0002223B - MAURICIO CORDENONZI E
 OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que o MPF busca a prorrogação do período de afastamento do cargo do então prefeito do município de Abreulândia/TO, que fora indeferida pela 2ª Vara Federal de Palmas/TO, nos autos da ação de improbidade administrativa 10476-11.2015.04.014300.

Não houve pedido de provimento antecipatório. Dá-se que, após a decisão recorrida, o juízo proferiu nova decisão, em 10/08/2016, prorrogando o afastamento por mais 180. Além disso, segundo informação colhida no site do TSE, o então prefeito do município, Elieze Venâncio da Silva, não foi reeleito para o cargo, circunstância que também retiraria, supervenientemente, o objeto do presente recurso.

Seja pela reforma da decisão recorrida, que não mais subsiste, seja pela nova situação fática que enreda a ação de improbidade administrativa, o recurso perdeu, integralmente, o seu objeto, razão pela qual lhe nego seguimento. Sem recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2017.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0034536-13.2016.4.01.0000/PA (d)

Processo Orig.: 0024671-37.2015.4.01.3900

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
 AGRAVADO : RAIMUNDO MARTINS CUNHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, inconformado com decisão da 1ª Vara Federal/PA, que, em ação de improbidade administrativa por ele promovida em face do ex-prefeito do Município de Muaná/PA, decorrente da falta de prestação de contas de recursos recebidos do FNDE, referente ao Programa Brasil Alfabetizado - PBA, declinou da competência em favor do juízo do Estado, por entender que a ação não é integrada por nenhum dos entes descritos no art. 109, I, da Constituição, a eles não se equiparando o Ministério Público Federal, para atrair a competência federal.

Para o recorrente, no essencial, havendo atribuição constitucional para a propositura da ação de improbidade administrativa pelo MPF, a Justiça Federal é a competente para o julgamento do feito, estando o manejo da ação justificado no fato de a verba supostamente desviada ter origem federal.

Em que pese a boa qualidade dos fundamentos da decisão recorrida, para esse momento processual, impõe-se considerar que na hipótese de ação proposta apenas pelo MPF, sem a participação da União, mas na defesa de interesse federal, a jurisprudência desta Corte e do STJ tem se firmado pela competência federal, não convido a declinação de competência. Sirva de exemplo a esta compreensão o aresto abaixo:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.

1. Tratando-se de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal para apuração de ilegalidades na execução de Convênio celebrado entre a Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) e o respectivo ente municipal, competente será a Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação. Precedentes: REsp 1283737/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/03/2014, AgRg no CC 107638/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/04/2012, CC 112.137/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 01/12/2010; REsp 440002/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 06/12/2004.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368489/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015)

Tal o contexto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão recorrida. Dê-se conhecimento da presente decisão ao juízo recorrido, para os devidos fins. Responda a parte agravada, querendo, no prazo do art. 527 do CPC, colhendo-se, na sequência a manifestação do MPF. Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0048534-48.2016.4.01.0000/BA

Processo Orig.: 0001695-47.2016.4.01.3303

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES/BA
PROCURADOR : BA00030099 - MARCO AURELIO KRELING CHIBIAQUE
E OUTROS(AS)
AGRAVADO : LIDIA KATERINE DE SOUZA RIOS COELHO
ADVOGADO : BA00027027 - TIAGO ASSIS SILVA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Homologo, para que surta os efeitos legais, o pedido de desistência do recurso (fls. 121 – 125), na forma do art. 998, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0050768-03.2016.4.01.0000/RR (d)

Processo Orig.: 0000231-47.2015.4.01.4200

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FABIO BRITO SANCHES
AGRAVADO : JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR E OUTRO(A)
ADVOGADO : RR0000333A - MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS
ADVOGADO : RR00000750 - HAYLLA WANESSA BARROS DE
OLIVEIRA
ADVOGADO : RR00001138 - TATIANA RODRIGUES DANTAS
AGRAVADO : LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO : RR0000297A - ALYSSON BATALHA FRANCO

AGRAVADO : MACLISON LEANDRO CARVALHO DAS CHAGAS
 ADVOGADO : RR0000066A - MARYVALDO BASSAL DE FREIRE
 ADVOGADO : RR00001198 - MACLISON LEANDRO CARVALHO DAS CHAGAS

 AGRAVADO : JOAO MONTEIRO DA SILVA FILHO E OUTRO(A)
 AGRAVADO : MIZAEI NERES ARAUJO
 DEFENSOR : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

 AGRAVADO : ANNA PAULA VIEIRA DE SIQUEIRA E SILVA
 ADVOGADO : RR0000118A - GERALDO JOAO DA SILVA
 AGRAVADO : LIDAI ALVES DE ALENCAR
 ADVOGADO : RR00001090 - POLIANA DEMETRIO COSTA
 ADVOGADO : RR00001094 - PAMELA DA SILVA COSTA
 AGRAVADO : AUGUSTO CESAR ALMEIDA DE JESUS
 AGRAVADO : ELDER LUCAS TAVORA DE AGUIAR
 AGRAVADO : SAMIR DE CASTRO HATEM
 AGRAVADO : ANTONIO LEOCADIO VASCONCELOS FILHO
 AGRAVADO : RODOLFO PEREIRA
 AGRAVADO : ELIDA FAUSTINO ALMEIDA
 AGRAVADO : KARINA LIGIA DE MENEZES LINS
 AGRAVADO : HAIRTON LEVEL SALOMAO JUNIOR
 AGRAVADO : TAMACHI GOMES NAKAZAKI
 AGRAVADO : ROOSEVELT PONTES DA SILVA JUNIOR
 AGRAVADO : LARISSA LOPES GEMUS
 AGRAVADO : MOISES ARAUJO FILHO
 AGRAVADO : CARLA CARLON VALIERA
 AGRAVADO : ALBERTO DO CARMO DA COSTA
 AGRAVADO : JOSIANE MONAUER KIMAK
 AGRAVADO : MARLON GOMES DE MOURA

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelo Ministério Público Federal, em face de decisão proferida pelo Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, que, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 000231-47.2015.4.01.4200, inadmitiu a inclusão da União no feito, como assistente, declinando de sua competência, momento em que determinou a remessa do feito para a Justiça do Estado de Roraima (Comarca de Boa Vista/RR).

Aduz o MPF que “os ilícitos em análise estão relacionados ao Pregão Presencial nº 143/2009, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde de Roraima (SESAU/RR), os quais foram identificados durante a denominada ‘Operação Mácula’, que desarticulou esquema de desvio de recursos públicos no âmbito da Secretaria de Saúde de Roraima (SESAU). Os recursos eram oriundos do Ministério da Saúde e, em sua maioria, tinham como finalidade a aquisição de medicamentos. Sabe-se que a mencionada ‘Operação Mácula’ iniciou na Justiça do Estado de Roraima, mas posteriormente houve o declínio em favor da Justiça Federal”.

Ao argumento da presença do *periculum in mora* e *fumus bonis iuris*, requer o agravante seja concedida a tutela recursal, com a suspensão do *decisum* em destaque, permanecendo os autos originários perante a Justiça Federal.

Relatei.

Decido.

Não se mostrando presentes as restrições impostas no inciso III do artigo 932 do NCPC, de observação prévia, nos termos em que determinado pelo artigo 1.019 do NCPC, passo ao exame do pedido de tutela recursal.

Nesse juízo de cognição primária, vislumbro a existência de razão ao agravante.

É que da análise dos fundamentos da decisão agravada, mostra-se razoável do ponto de vista jurídico processual que este Juízo Federal detenha competência para o regular processamento do feito.

Ademais, não há nos autos demonstração de que as verbas repassadas pela União ao Estado de Roraima foram, totalmente, integralizadas ao patrimônio estadual, sendo certo que remanesce, de toda sorte, a competência deste Juízo, tendo em vista o interesse da União do feito, além da presença do próprio MPF no polo ativo da demanda originária, nos exatos termos do art. 109, I, da CF.

Nestes termos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ENTE FEDERAL. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. ATRIBUIÇÃO DO TCU DE FISCALIZAR CORRETA APLICAÇÃO DO REPASSE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - A tese do Recorrente está em consonância com o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal no sentido de que, quando há interesse da UNIÃO na aplicação de verbas federais, a competência para julgar a ação de improbidade administrativa que tem como objeto discussão envolvendo sua aplicação é da Justiça Federal. 2 - A hipótese dos autos é relativa à aplicação de verba cuja prestação de contas será examinada pelo TCU, o que, por si só, fixa a competência da Justiça Federal, e, por conseguinte, a legitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para propor a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa. 3 - Recurso provido para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito, com a consequente manutenção do feito na justiça federal. (AC 0019357-18.2012.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Rel.Conv. klaus kuschel, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.60 de 06/06/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO NO POLO ATIVO. VERBAS FEDERAIS. ÓRGÃO FISCALIZADOR. TCU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Cuidando-se de suposta malversação de verbas federais repassadas ao município, por convênio, e sujeitas à prestação de contas perante o TCU, a competência para a ação de improbidade é da Justiça Federal, conforme o entendimento do STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal" (Súmula 208). 2. Estando o MPF no pólo ativo da relação processual, e em se tratando de verba federal, é o que basta para firmar a competência da Justiça Federal em razão da pessoa, embora não se trate de órgão personalizado. 3. Provimento do agravo de instrumento. (AG 0054209-60.2014.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 de 10/12/2015)

Firme nessas considerações, antevejo, na hipótese, a plausibilidade do direito invocado nesta sede recursal.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para, suspendendo a decisão recorrida, determinar a manutenção do feito originário perante a Justiça Federal, sem prejuízo do reexame da questão quando da análise do mérito recursal.

Comunique-se, de imediato, o presente *decisum* ao Juízo de origem para cumprimento.

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.019, II, do NCPC.

Após, vista ao Ministério Público Federal – Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 RELATOR
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
 REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 AGRAVADO : JACY LUZ FRAGA DE ALMEIDA - ESPOLIO
 ADVOGADO : BA00031510 - DIEGO FRAGA DE CASTRO

D E C I S Ã O

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA agrava de decisão da 7ª Vara Federal/BA, determinando que, na correção do valor da oferta, para dedução do valor da condenação, em desapropriação, o cálculo se dê pela TR em relação ao valor da terra nua (item 2.1 da decisão de fls. 17 – 18). Entendeu a decisão que, se a parcela é paga por meio de TDA, a sua correção deve respeitar o índice de correção desses títulos.

Quanto ao valor das benfeitorias, determinou a aplicação do mesmo índice (a TR), ao fundamento de que assim estaria contido no título judicial exequendo. Essa determinação consta da decisão dos embargos de declaração, de 15/07/2016.

Sustenta o recorrente que a decisão estaria usando índices distintos para corrigir o valor da oferta: terra nua pelos índices que remuneram os TDA's e as benfeitorias pelos índices oficiais dos depósitos oficiais, o que não seria correto.

Destaca que a correção deveria ser feita, para ambas as parcelas, com aplicação dos índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal, uma vez que, embora realizado o pagamento do valor da terra nua por títulos agrários, a sua oferta deveria representar um pagamento extintivo da obrigação, devendo então ser corrigido o seu valor nominal monetário pelos índices que remuneram o depósito em dinheiro, abstraindo-se o fato de ser um título de crédito com vencimento futuro.

Entender-se de forma contrária (realça) seria ir contra o interesse público, onerando o erário, quando a desapropriação teria decorrido do ato ilícito do proprietário, concernente ao não cumprimento da função social da terra, a quem caberia suportar as sanções previstas na Constituição.

Afirma, ainda, que a decisão recorrida estaria equivocada quando, mesmo determinando que a correção se desse pelos índices que remuneram os TDA's, no que diz respeito à terra nua, exclui do seu cômputo os juros 0,5% ao mês, previstos também na remuneração dos títulos agrários, o que seria um contrassenso, na medida em que para as benfeitorias determinou a correção pelos índices dos depósitos judiciais, os mesmos que remunerariam os valores se depositados estivessem.

Bem examinados os fatos, vê-se que decisão agravada não determinou a aplicação de dois índices diversos. É que, com o que veio a ser decidido nos embargos de declaração, em 15/07/16 (em cumprimento à sentença exequenda, no que toca à correção dos valores dinheiro das benfeitorias pelos índices que remuneram os depósitos), a decisão findou por determinar que, nos dois segmentos — terra nua e acessões ("benfeitorias") —, a correção se desse pela TR.

Feita a correção das duas parcelas pela TR, e procedido ao encontro de contas, entre a oferta e o valor da indenização, determinou o julgador que, em relação ao valor ainda devido, a correção se dê pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os juros dispostos no título executivo (item 2.3).

Embora não mais existente a premissa do agravo, de que haviam sido determinados índices diversos para as parcelas da indenização, não procede (inérita) a tese de que, embora realizado o pagamento do valor da terra nua por títulos agrários, a sua oferta deveria representar um pagamento extintivo da obrigação!

Está correta a decisão, portanto, salvo quando excetua da correção da oferta da terra nua os juros de 0,5% ao mês. O cálculo do valor terra nua, pago em TDA, deva ser atualizado tanto pelo fator de correção que o remunera (TR) quanto pelos juros que a ele se agregam (6% a.a), tendo em vista que essa parcela (juros) integraria o seu valor, se resgatado o título ao tempo do laudo pericial.

Nessa linha de compreensão, defiro em parte a antecipação da tutela recursal, para determinar que, no cálculo de atualização do valor da oferta, já

determinado pela 7ª Vara Federal/BA, leve-se em conta também, no item da terra nua, o valor 0,5% de juros ao mês, parcela que integra a remuneração do TDA's, mês a mês, na forma do art. 8º do Decreto 578/1992. No mais, deve ser mantida a decisão recorrida.

Dê-se conhecimento da presente decisão ao juízo recorrido, para os devidos fins. Responda a parte agravada, querendo, no prazo do art. 1.019, II, do CPC. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Regional da República. Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0056002-63.2016.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0000437-27.1987.4.01.3300

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 AGRAVADO : JOSELITO BARRETO ABREU E OUTRO(A)
 ADVOGADO : BA00035095 - PEDRO ABREU GOES DE ARAUJO
 ADVOGADO : BA00017050 - GUSTAVO AMORIM ARAUJO
 ADVOGADO : BA00022003 - GUSTAVO ALMEIDA MARINHO
 AGRAVADO : ICARO CONSTRUTORA LTDA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : BA00003367 - MARIA PARADELLA FREIRE FRANCO
 ADVOGADO : BA00016026 - VIRGINIA COSTA DE SANTANNA
 ADVOGADO : BA00017051 - LEONARDO DE ALMEIDA PEPE

DECISÃO

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA agrava de decisão da 7ª Vara Federal/BA, que, em cumprimento ao que fora decidido por esta Corte, no julgamento do AG 2008.01.030942-9/BA, estabeleceu os parâmetros para a correção dos valores da oferta atinentes em relação à terra nua e às benfeitorias — aplicação da TR e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respectivamente.

O agravo de instrumento acima referido teve a sua ementa redigida nestes termos:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO.

I - O erro material é aquele hábil a ensejar correção a qualquer tempo, como uma imprecisão ou incorreção de cálculos aritméticos, perceptível primo oculi.

II - O exame dos autos, em consonância com a área técnica desse Tribunal, revela que o INCRA é credor de R\$ 391.830,75 (trezentos e noventa e um mil, oitocentos e trinta reais e setenta e cinco centavos), para terra nua; R\$ 2.059.277,28 (dois milhões, cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), para as benfeitorias; e R\$ 286.511,26 (duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e onze reais e vinte e seis centavos), para os honorários advocatícios.

III - A existência de evidente erro material dá ensejo a sua correção a qualquer tempo, não constituindo ofensa à coisa julgada material.

IV - Agravo de instrumento provido para ser realizada perícia contábil, a fim de ser apurada a existência de crédito em favor dos expropriados.

(AG 0031161-82.2008.4.01.0000/BA, Rel. Des. Federal Assusete Magalhães, Rel. Conv. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (Conv.), 3ª T, e-DJF1 p.72 de 11/02/2011)

Sustenta o recorrente que o acórdão cuja ementa acima se transcreveu já chegara aos valores que seriam os devidos pela parte desapropriada, não se fazendo necessária nova conta, menos ainda dentro dos parâmetros agora fixados pelo juízo de primeiro grau.

Enfatiza que a sentença determinou a correção dos valores ofertados por ocasião da liquidação do julgado, de tal forma que a decisão recorrida, ao determinar a correção desses valores pela TR, estaria ofendendo a coisa julgada, pois no período que incidiria essa correção (de março a novembro de 1987) a TR não havia sido criada, o que equivaleria a não incidência de índice de correção.

Observa que a correção deveria ser feita com aplicação dos índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal, uma vez que, embora realizado o pagamento do valor da terra nua por títulos agrários, a sua oferta deveria representar um pagamento extintivo da obrigação, devendo então ser corrigido o seu valor nominal monetário pelos índices que remuneram o depósito em dinheiro, abstraindo-se o fato de ser um título de crédito com vencimento futuro.

A decisão em verdade, no seu primeiro segmento, apenas dá cumprimento ao decidido pelo Tribunal. Embora o então relator tenha acenado com números (valores que seriam devidos ao INCRA), o fato é que não decidiu nessa linha, pois determinou a realização de perícia contábil pelo juízo recorrido para apurar esse suposto crédito, como está claro no item IV da ementa.

No restante, a decisão recorrida apenas destoa do que pretende o INCRA no que toca à correção dos valores da oferta entre março e novembro de 1987, pois, a partir dessa data, a decisão já determinou que deverá ser aplicado o Manual de Cálculo da Justiça Federal.

A correção pela TR não se faz possível nesse tempo, pois esse índice não existia ao tempo. A TR somente foi inserida pela Lei 8.177/1991 (art. 5º). Antes disso, os TDA's eram emitidos sem indexação (art. 105 - Lei 6.504/1964) e, a partir de janeiro de 1988, com indexação na OTN, com a redação que a Lei 7.647/1988 deu ao acima citado art. 105 da Lei 6.504/1964 e, depois disso, sim, pela TR, como é até hoje.

Nesse contexto, recebo o agravo em parte no pedido de efeito suspensivo, para determinar que a correção monetária a ser aplicada ao cálculo dos valores ofertados adote os parâmetros do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Dê-se conhecimento da presente decisão ao juízo recorrido, para os devidos fins. Responda a parte agravada, querendo, no prazo do art. 1.019, II, do CPC. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Regional da República. Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0057183-02.2016.4.01.0000/PI (d)

Processo Orig.: 0029863-10.2013.4.01.4000

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES
DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA
CONVOCADO
AGRAVANTE : JEREMIAS RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : PI00004505 - MARLIO DA ROCHA LUZ MOURA
ADVOGADO : PI00005456 - UANDERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PI00004503 - ADRIANO MOURA DE CARVALHO
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARCO AURELIO ADAO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de São Raimundo Nonato, Seccional do Estado do Piauí, que considerou intempestiva a contestação apresentada pela parte ora agravante na Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa nº 29863-10.2013.4.01.4000.

Relatado no que interessa, decido.

As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento são as taxativamente previstas nos incisos I a XIII e parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil/2015, transcritas a seguir:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No presente caso, o ato judicial impugnado, qual seja, deixar de receber contestação, não se encontra entre aqueles previstos no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015.

Dessa forma, o recurso de agravo interposto contra essa modalidade de ato judicial não merece seguimento, haja vista sua manifesta inadmissibilidade, eis que ausente um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, o cabimento.

Assim sendo, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento (art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 29 do RITRF da 1ª Região).

Intime-se.

Transcorrido *in albis* o prazo recurso recursal, baixem-se os autos ao ilustre juízo de origem.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.

Juiz Federal HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA
(Relator Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0057320-81.2016.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0000010-88.2015.4.01.3804

RELATORA	:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA
CONVOCADO	:	
AGRAVANTE	:	MARCELO DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MG00074489 - ANDRE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MG00079456 - LEONARDO AUGUSTO FURTADO PALHARES
ADVOGADO	:	SP00188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO
ADVOGADO	:	MG00109148 - HENRIQUE CARMONA DO AMARAL
ADVOGADO	:	MG00142586 - TARCISIO JOSE MOREIRA JUNIOR

ADVOGADO : MG00147482 - GUILHERME REBELLO DE PAIVA
 ADVOGADO : DF00030338 - MARCELO HENRIQUE GONÇALVES
 RIVERA MOREIRA SANTOS
 ADVOGADO : DF00046510 - MARIANNE NEIVA DOS SANTOS
 AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO DE ALMEIDA RODRIGUES contra decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Passos, Seccional do Estado de Minas Gerais, que recebeu a inicial da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa nº 10-88.2015.4.01.3804 (cf. fls. 29/33).

Sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (art. 1.019, I, NCPC), intime-se a parte agravada (art. 1.019, II, NCPC).

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 1.019, III, NCPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.

Juiz Federal HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA
 (Relator Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0057901-96.2016.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0006426-74.2016.4.01.3307

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES
 DA SILVA
 RELATOR : JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA
 CONVOCADO
 AGRAVANTE : KELLE GREYSE SANTANA SANTOS MENDES
 ADVOGADO : BA00025101 - FABIANE AZEVEDO DE SOUZA
 AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA
 PROCURADOR : ANDRE SAMPAIO VIANA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por KELLE GREYSE SANTANA SANTOS MENDES contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, Seccional do Estado da Bahia, que, nos autos da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa nº 6426-74.2016.4.01.3307, decretou a indisponibilidade dos bens dos réus, dentre eles a agravante, no limite de R\$ 1.154.000,00, com a ressalva dos valores impenhoráveis, definidos em lei.

Relatado no que interessa, decido.

Não confiro relevância jurídica à pretensão da parte agravante.

Com efeito, a jurisprudência do STJ autoriza a decretação da indisponibilidade de bens antes mesmo do juízo de admissibilidade da ação, conforme aresto representativo de controvérsia, decorrente do julgamento do REsp 1.366.721, cujo resultado não fica desqualificado pela existência de recurso extraordinário contra ele interposto e não julgado.

A ementa do julgado está assim fundamentada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).
2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.
3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".
4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.
5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.
6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.
7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).

A medida, do mesmo modo, não traduz uma violação do devido processo legal, porque, em face da letra expressa da lei, e mesmo do § 4º do art. 37 da Constituição ("*Os atos de improbidade administrativa importarão [...] a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário*"), afigura-se plausível o entendimento de que, se o ato de improbidade "*causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito*", caberá a indisponibilidade, na medida do dano, como uma cautela para a eficácia de uma futura ordem de ressarcimento, sem necessidade de demonstração de atos concretos da parte, tendentes à frustração daquele comando, ou à redução à insolvência.

Ademais, não há que se falar em maltrato ao princípio constitucional de que "*ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*" (art. 5º LIV), pois a indisponibilidade não retira o ativo da propriedade e da administração do seu titular; apenas impede interinamente atos de disposição, salvo com autorização judicial.

Esta é a exegese firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

3. O entendimento conjugado de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte é de que, a indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do *fumus boni iuris*; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no comando legal; d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba; e e) deve recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as conseqüências financeiras da suposta improbidade, inclusive a multa civil. Precedentes: REsp 1115452/MA; REsp 1194045/SE e REsp 1135548/PR.

4. Ademais, a indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, afere receio a que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento. (AgRg na MC 11.139/SP).

Assim sendo, se há fortes indícios, na espécie, de que os atos ali imputados representam um esquema de desvios de recursos públicos e fraude nas licitações coordenadas pelo Prefeito de Caatiba/BA, de modo que sua esposa (ora agravante), secretária de saúde, à época, agia de forma concertada com o marido para receber propina da empresa contratada COOPERALOGIS, não vejo razão, agora, para a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, na forma em que postulado na petição inicial.

Por fim, cumpre-me registrar que, em razão da expressa ressalva constante da decisão agravada, relativamente aos valores impenhoráveis definidos em lei, não há nada a prover quanto à alegação da agravante, no sentido de que o Magistrado *a quo* determinou a “indisponibilidade indeterminada de seus bens”.

Em face do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de melhor exame da questão por ocasião do julgamento do mérito deste recurso pela Turma.

Responda a parte agravada, querendo, no prazo do art. 1.019 do CPC.

Após, vista ao órgão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.

Juiz Federal HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA
(Relator Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0059082-35.2016.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0009744-75.2015.4.01.3800

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR	:	
AGRAVANTE	:	ANDERSON DO ROSARIO GREGORIO
ADVOGADO	:	MG00088011 - PATRICIA FARIA MORAES DE ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO	:	MG00171283 - MARINA SILVA CORREA
ADVOGADO	:	MG00169253 - KAMILA ARAUJO ROLA FONTES MOREIRA
ADVOGADO	:	MG00164499 - PEDRO HENRIQUE CAMPOS COSTA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:	ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Levando em conta a manifestação do MPF (fl. 52), retifique-se a autuação, para fazer constar como agravada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e, na seqüência, abra-se vista à referida empresa pública para, querendo,

manifestar-se em contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República da 1ª Região. Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0060313-97.2016.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0045955-29.2013.4.01.3300

RELATORA	:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA
CONVOCADO	:	
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
AGRAVADO	:	NASCENTE AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	BA00030228 - VANESSA MARIA SANTOS LARANJEIRA AZEVEDO
ADVOGADO	:	BA00030236 - CLESTER ANDRADE FONTES FILHO
ADVOGADO	:	BA00007815 - RONALDO MOURA
ADVOGADO	:	BA00009877 - MARCIA DE AGUIAR BORGES
ADVOGADO	:	BA00010492 - NILSON JOSE PINTO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra decisão proferida pelo ilustre Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 45955-29.2013.4.01.3300, determinou o lançamento de TDA's complementares, na modalidade 'a vista', observados os mesmos critérios dos TDA's originários.

Decido.

Não se constata, na espécie, a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal no presente agravo, mormente quando se verificam os próprios fundamentos da decisão agravada.

De fato, os TDA's são normalmente emitidos para resgate nos prazos legais, a partir do segundo ano da sua emissão, como determina a Constituição (art. 184) e a norma legal - Lei 8.629, de 25/02/1992, em seu artigo 5º, § 3º.

Quanto à expedição de TDA's complementares, decorrentes da diferença fixada a maior entre a sentença e o valor ofertado na inicial pelo expropriante, tem entendido esta Corte que os Títulos da Dívida Agrária devem ser emitidos com dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse, a fim de que o resgate não ultrapasse o prazo constitucional de 20 (vinte) anos.

Essa é a compreensão desta Corte sobre o tema, conforme arestos abaixo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL. DATA DA PERÍCIA. PASSIVO AMBIENTAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A indenização deve ser justa, sem acarretar locupletamento indevido de nenhuma das partes, e o perito judicial é profissional equidistante do interesse dos litigantes, na busca de uma avaliação imparcial. O valor de mercado do imóvel na data da perícia, como expressão do pagamento, decorre do postulado constitucional do justo preço e, no limite, da garantia de que o expropriado possa, ao final do processo, adquirir outro imóvel com as mesmas características daquele que o poder público lhe retira do patrimônio, sob pena deste último experimentar um enriquecimento sem causa.

2. O laudo, fundamentado e confeccionado em estreita observância das normas técnicas estabelecidas na ABNT, avaliou criteriosamente o imóvel, tendo levado em conta aspectos relativos aos tipos de solo, relevo, clima, vegetação, hidrografia etc.
3. Incabível a pretensão do INCRA de que seja reduzida da indenização o valor a título de passivo ambiental, tendo em vista que a parte expropriada já tem o seu imóvel desvalorizado justamente por conta da degradação, não podendo sofrer, ainda, o ônus da recuperação da referida área.
4. Na expedição dos Títulos da Dívida Agrária TDA's (complementares e originários), o prazo para o respectivo resgate deve ser fixado com a dedução do tempo decorrido após a imissão do órgão expropriante na posse do imóvel para que, assim, não se ultrapasse o prazo constitucional de 20 (vinte) anos. Deve, ademais, ser respeitado o prazo mínimo de 02 (dois) anos para início do resgate, nos termos do que dispõe o art. 184 da Constituição Federal.
5. Os juros compensatórios devem incidir no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da imissão na posse do imóvel, tendo como base de cálculo a diferença eventualmente apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor fixado para a indenização.
6. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, devendo incidir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento for feito, nos termos do art. 100 da Constituição (art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, incluído pela Medida Provisória 1.901-30, de 24/09/1999).
7. Na conta de liquidação, o valor apurado na perícia será corrigido monetariamente (LC 76/93 - art. 12, § 2º), seguindo-se a dedução do valor da oferta, até a data do laudo, com correção monetária, segundo os critérios do Manual de Cálculo da Justiça Federal, exceção feita à parcela dos TDA's, cuja correção deve ser feita pela TR, nos termos delineados no Decreto 578/94.
8. A fixação de honorários advocatícios no percentual de 0,5% (meio por cento) atende às disposições do art. 19 da Lei Complementar 76/1993 e ao previsto no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941, com a redação dada pela Medida Provisória 2.183/2001.
9. Apelação do INCRA e remessa oficial não providas (AC 0014909-95.2008.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 09/03/2016).

Dessa forma, não vejo razão, agora, para suspender os efeitos da decisão agravada.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal na forma como postulado na inicial.

Faz-se necessário, todavia, ressaltar que os argumentos deduzidos pela autarquia agravante em suas razões recursais serão examinadas com maior profundidade por ocasião do julgamento do presente recurso pela Turma.

Intime-se a parte agravada, para os fins do art. 1.019, II, do NCPC.

Após, colha-se a manifestação do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.

Juiz Federal HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA
(Relator Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0060968-69.2016.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0038851-50.2008.4.01.3400

RELATORA	:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA
CONVOCADO	:	
AGRAVANTE	:	ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES
ADVOGADO	:	DF00029190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR
ADVOGADO	:	DF00029267 - KARINA NEULS
ADVOGADO	:	DF00028705 - JULIANA ROCHA DE ALMEIDA BORGES
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:	BRUNO CAIADO DE ACIOLI

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeitos suspensivos, interposto por ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Civil Pública nº 38851-50.2008.4.01.3400, recebeu a petição inicial, determinando, em ato contínuo, a citação dos réus para contestação.

Decido.

À vista dos termos da decisão agravada, devidamente fundamentada (cf. fls. 23/43), e das razões recursais, em exame provisório, não identifico, na espécie, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Ademais, preconiza o art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001, que o magistrado somente poderá rejeitar a inicial da ação de improbidade administrativa se cabalmente demonstrada a improcedência da ação, a inexistência do ato de improbidade administrativa ou a inadequação da via eleita.

In casu, à primeira vista, há indícios de possível prática de atos de improbidade administrativa, pois as provas que guarnecem a petição inicial, especificamente o Processo TC nº 014.562/2008-3, revelam condutas irregulares perpetradas pelo então presidente da INFRAERO, Sr. Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos, e toda sua diretoria (dentre as quais a ora agravante), que estariam diretamente envolvidos na elaboração dos editais de licitação nºs. 017/CNJR/SBVT/2001 e 004/DAAG/SBVT/2003, e, posteriormente, na celebração dos contratos deles decorrentes (nºs. 0194/2001-EG/0072/0023 e 067-EG/2004/002303), para a reforma e ampliação do Aeroporto de Vitória-ES, em conluio com as empresas vencedoras do referido certame.

Assim, neste juízo primário, entendo que a inicial deve ser recebida, aplicando-se, inclusive, o princípio *in dubio pro societate*, permitindo-se às partes a completa instrução na fase processual própria.

Com efeito, segundo orientação do STJ, “Existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público, posição que se ajusta ao declinado por esta Corte Superior, incidindo o teor da Súmula 83/STJ” (STJ, AGA 1.403.624, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE de 16/02/2012).

É provável que, no curso da ação, após a instrução e o exame detido de toda a prova produzida, possa a parte agravante fazer vitoriosa a sua tese, mas, no presente momento processual, isso se mostra prematuro, se considerada a certeza exigida pelo § 8º do art. 17, Lei 8.429/1992.

Em face do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de melhor exame da questão por ocasião do julgamento do mérito deste recurso pela Turma.

Responda a parte agravada, querendo, no prazo do art. 1.019 do CPC.

Após, vista ao órgão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.

Juiz Federal HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA
(Relator Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0061290-89.2016.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0038851-50.2008.4.01.3400

RELATORA	:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA
CONVOCADO	:	
AGRAVANTE	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIA SA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	SP00092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR
ADVOGADO	:	SP00234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO

ADVOGADO : SP00008891 - PAULO PLANET BUARQUE
 ADVOGADO : SP00036434 - MARCIA HELOISA PEREIRA DA SILVA
 BUCCOLO
 ADVOGADO : SP00008751 - EDISON BATISTELLA
 ADVOGADO : SP0205412B - RENATA SANTOS BARBOSA CATAO
 ADVOGADO : SP00216177 - FABRICIO FAVERO
 ADVOGADO : SP00281842 - JULIANA FOSALUZA
 ADVOGADO : SP00203962 - MARIO ROSSI BARONE
 ADVOGADO : SP00176433 - ADRIANA PEREIRA DA SILVA
 BUCCOLO
 AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : BRUNO CAIADO DE ACIOLI

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeitos suspensivo, interposto por CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, MENDES JÚNIOR TRADING ENGENHARIA S/A e ESTACON ENGENHARIA S/A contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Civil Pública nº 38851-50.2008.4.01.3400, recebeu a petição inicial, determinando, em ato contínuo, a citação dos réus para contestação.

Decido.

À vista dos termos da decisão agravada, devidamente fundamentada (cf. fls. 23/43), e das razões recursais, em exame provisório, não identifico, na espécie, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Ademais, preconiza o art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001, que o magistrado somente poderá rejeitar a inicial da ação de improbidade administrativa se cabalmente demonstrada a improcedência da ação, a inexistência do ato de improbidade administrativa ou a inadequação da via eleita.

In casu, à primeira vista, há indícios de possível prática de atos de improbidade administrativa, pois as provas que guarnecem a petição inicial, especificamente o Processo TC nº 014.562/2008-3, revelam condutas irregulares perpetradas pelo então presidente da INFRAERO, Sr. Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos, e toda sua diretoria, que estariam diretamente envolvidos na elaboração dos editais de licitação nºs. 017/CNJR/SBVT/2001 e 004/DAAG/SBVT/2003, e, posteriormente, na celebração dos contratos deles decorrentes (nºs. 0194/2001-EG/0072/0023 e 067-EG/2004/002303), para a reforma e ampliação do Aeroporto de Vitória-ES, em conluio com as empresas (ora agravantes) vencedoras do certame em questão.

Assim, neste juízo primário, entendo que a inicial deve ser recebida, aplicando-se, inclusive, o princípio *in dubio pro societate*, permitindo-se às partes a completa instrução na fase processual própria.

Com efeito, segundo orientação do STJ, “*Existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público, posição que se ajusta ao declinado por esta Corte Superior, incidindo o teor da Súmula 83/STJ*” (STJ, AGA 1.403.624, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE de 16/02/2012).

É provável que, no curso da ação, após a instrução e o exame detido de toda a prova produzida, possa a parte agravante fazer vitoriosa a sua tese, mas, no

presente momento processual, isso se mostra prematuro, se considerada a certeza exigida pelo § 8º do art. 17, Lei 8.429/1992.

Em face do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de melhor exame da questão por ocasião do julgamento do mérito deste recurso pela Turma.

Responda a parte agravada, querendo, no prazo do art. 1.019 do CPC.

Após, vista ao órgão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.

Juiz Federal HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA
 (Relator Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0061406-95.2016.4.01.0000/RR (d)

Processo Orig.: 0004830-92.2016.4.01.4200

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : STANLEY VALERIANO DA SILVA
 AGRAVADO : DIRCE DURAES VILA NOVA
 AGRAVADO : COPYMASTER COMERCIO E REPRESENTACOES
 LTDA
 AGRAVADO : HENRY MILLER CACHEADO
 AGRAVADO : MARCOS HERBERT FELIX

DECISÃO

O Ministério Público Federal agrava de decisão do juízo da 1ª Vara Federal/RR que, em ação de improbidade administrativa, indeferiu a indisponibilidade de bens dos demandados, por meio da qual se buscava garantir apenas a eventual condenação na multa sancionatória, já que o valor do suposto dano já teria sido ressarcido.

Sustenta o recurso a possibilidade da decretação da indisponibilidade para garantia de eventual condenação na pena de multa, e que esta, na hipótese, poderia alcançar até o valor de duas vezes o valor do dano já ressarcido, da ordem de R\$ 38.999,22, nos termos do art. 12, II, da Lei 8.429/1992. Destaca, em abono à sua tese, jurisprudência do STJ.

Não obstante os fundamentos do recurso, não se evidencia autorizado no parágrafo único do art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa o decreto de indisponibilidade para garantir condenação que não represente o suposto dano ao erário ou o eventual enriquecimento ilícito do demandado.

A pretensão desgarra ainda da autorização constitucional, que permite a indisponibilidade como meio de garantia de recomposição do erário, para o que não concorre a multa, que traduz uma penalidade, e cuja aplicação sequer se sabe se ocorrerá. Para a Quarta Turma, a indisponibilidade de bens não pode incluir os valores de eventual condenação em multa, na linha dos arestos abaixo, com negrito aditado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO VALOR DA MULTA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. EXCESSO DE CAUTELA.

1. Para a decretação de indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/92 e no art. 37, § 4º da Constituição Federal, entende o STJ que o periculum in mora é presumido. Entretanto há necessidade da presença do fumus boni iuris, isto é, da existência de fortes indícios da existência do ato de improbidade de que este possa ter causado lesão ao patrimônio público ou o erário.

2. A indisponibilidade de bens não pode ser deferida para antecipar condenação em multa. A Lei 8.429/92 não prevê essa hipótese de garantia antecipada.

3. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 0059455-37.2014.4.01.0000 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, e-DJF1 de 12/01/2016)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. INCIDÊNCIA PARA GARANTIR MULTA. IMPOSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO.

1. Nas ações de improbidade administrativa, o pedido cautelar de indisponibilidade de bens tem o objetivo de assegurar a reparação de eventual dano aos cofres públicos, no caso de futura condenação.

2. A relevância da fundamentação, em princípio, decorre da presença de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa que causem enriquecimento ilícito ou dano ao erário. O risco de dano irreparável, presumido em face dos atos praticados, prescinde da prova de dilapidação do patrimônio pelos agentes, sendo implícito no próprio comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, em atendimento à determinação do art. 37, § 4º, da Constituição. Precedentes do STJ e da 4ª Turma.

3. A medida de indisponibilidade de bens, contudo, não pode ser excessiva, devendo a constrição limitar-se aos bens necessários ao ressarcimento integral do erário, não sendo razoável bloquear o patrimônio de cada um dos requeridos no valor total do dano causado (senão em proporção), e as contas bancárias da parte, dada sua natureza alimentar, salvo em casos excepcionais.

4. Não se deve antecipar eventual condenação ao pagamento de multa civil, para fins de decretação de indisponibilidade. A autorização constitucional só alude à indisponibilidade como meio de garantia de ressarcimento (abalo patrimonial) ao erário, para o que não concorre a multa, cuja imposição dependerá (sendo o caso) de modulação da sentença.

5. Provimento parcial do agravo de instrumento. (AG 0010613-55.2016.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, e-DJF1 de 17/11/2016)

Nesse passo, os fundamentos do recurso não ostentam verossimilhança para autorizar a antecipação da tutela recursal, razão pela qual fica indeferida. Responda a parte agravada, querendo, no prazo do art. 1.019, II, do CPC. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Regional da República. Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0063401-46.2016.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0004945-73.2016.4.01.3502

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
AGRAVANTE	:	ROGERIO BARBOSA LOURENCO
ADVOGADO	:	GO00025666 - BRUNO FRANCISCO FRÓES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GO00009882 - MARIO MARCIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	GO00024840 - RODRIGO FLEURY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	GO00028774 - LEONARDO GONÇALVES PINHO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:	RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rogério Barbosa Lourenço, inconformado com decisão da Vara Federal de Anápolis/GO, que, em ação de improbidade administrativa, deferiu a indisponibilidade de bens dos diversos demandados, dentre eles o agravante, para garantir o eventual pagamento de dano ao erário, no valor indicado pelo Ministério Público Federal.

Os fatos que deram suporte à decisão recorrida dão conta de que vários médicos contratados para prestar serviço no SAMU de Anápolis, dentre eles o agravante, teriam recebido por plantões de 24 horas e somente trabalhado 12 horas e, outros ou os mesmos, recebido por plantões de 12 horas sem o respectivo comparecimento ao serviço.

A imputação teve motivação em denúncia anônima, cuja suspeita veio a ser confirmada por apurações desenvolvidas do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, pelo IPL nº 110/2012-4, e por Comissão de Sindicância instituída pela Secretaria Municipal de Saúde.

Sustenta o recurso a inexistência de indícios de atos de improbidade que permita a conclusão pela necessidade da decretação da indisponibilidade; que teria ocorrido a prescrição, considerando o inciso II do art. 23 da Lei 8.429/1992, já que inciso IV do art. 213 da Lei Municipal 2.073/92 disciplina o prazo prescricional de 4 anos para a imposição de pena disciplinar de demissão, como o MPF tomou ciência dos fatos em 26/6/2012, teria decorrido o prazo quadrienal, uma vez que a ação foi proposta em 25/07/2016; que não haveria demonstração de conluio entre o recorrente e Sérgio Carneiro, a quem se aponta o ato de lançar falsamente a presença dos médicos nos plantões; que teria ocorrido excesso de constrição, uma vez que ter-se-ia imputado ao réu um dano da ordem de R\$ 10.907,86, em valores atualizados, acrescido de R\$ 32.723,58, a título de multa, sendo que foram tornados indisponíveis, entre valor financeiro e bem móvel mais de R\$ 250.000,00; e que a indisponibilidade deve se limitar ao valor do dano, não podendo ser decretada para garantir eventual multa condenatória.

Para esse momento processual, a decisão recorrida deve ser vista, essencialmente, no que diz respeito à determinação da indisponibilidade. As discussões preliminares e de mérito, porque ainda não submetidas ao juízo da causa, devem ser objeto de discussão na defesa prévia a ser encetada a tempo e modo, com a devida vênia, inclusive a alegação de prescrição considerando que, embora represente matéria de ordem pública, a sua aferição demanda matéria fática que deve ser enfrentada, ordinariamente, pelo juízo de primeiro grau.

Quanto à indisponibilidade, tem-se que a decisão recorrida arrimou-se em elementos de ordem material que demonstrariam sérios desvios no cumprimento da carga horária de médicos nos plantões do SAMU de Anápolis, cuja demonstração do dano, embora indiciária, estaria contida em relatórios de auditoria e de investigação criminal, o que, para esse momento processual, se apresenta suficiente à manutenção da decisão recorrida.

Havendo demonstração, ainda que indiciária, das irregularidades, tem-se por presente o *fumus boni iuris*, para justificar o provimento cautelar objurgado. Da mesma forma, estaria presente também *periculum in mora*, pois, presentes os indícios da prática de atos de improbidade administrativa que causem enriquecimento ilícito ou dano ao erário, a decretação da indisponibilidade dispensa a prova de dilapidação do patrimônio pelos réus, posto que o perigo da demora é presumido ou implícito no próprio comando do art. 7º da Lei 8.742/1992, conforme a jurisprudência desta Corte e do STJ.

Em face da letra expressa da lei, e mesmo do § 4º do art. 37 da Constituição (“Os atos de improbidade administrativa importarão a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário”), afigura-se plausível o entendimento de que, se o ato de improbidade “causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito”, caberá a indisponibilidade, na medida do dano, como uma cautela para a eficácia de uma futura ordem de ressarcimento, sem necessidade de demonstração de atos concretos da parte, tendentes à frustração daquele comando, ou à redução à insolvência.

Não vai nisso maltrato ao princípio constitucional de que “ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º LIV), pois a indisponibilidade não retira o ativo da propriedade e da administração do seu titular (como não tira a velha penhora, feita todos os dias nas varas da justiça); apenas impede interinamente atos de disposição, salvo com autorização judicial.

Esta é a exegese firmada na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça:¹

(...)

3. O entendimento conjugado de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte é de que, a indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do *fumus boni iuris*; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no comando legal; d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba; e e) deve recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as conseqüências financeiras da suposta improbidade, inclusive a multa civil. Precedentes: REsp 1115452/MA; REsp 1194045/SE e REsp 1135548/PR.

¹ AgRg no AREsp 20853/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, in DJe 29/06/2012; e AgRg no AREsp 133243/MT, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, in DJe 24/05/2012.

4. Ademais, a indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, afere receio a que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento. (AgRg na MC 11.139/SP).

O Ministério Público Federal individualiza o valor do suposto dano, decorrente do recebimento a maior por serviços médicos não prestados pelo agravante, em R\$ 7.200,00, no período de maio e junho/2010, mas a constrição se deu, segundo se alega, sobre valor superior a R\$ 250.000,00, o que seria excessivo, ainda que se considerasse o valor da suposta multa que a constrição visa garantir também.

Conquanto a indisponibilidade não se revele uma ilegalidade, como já fundamentado acima, não deve a decisão prevalecer no que toca à constrição sobre os valores postos em conta corrente, tampouco sobre os saldos em contas poupança e naquilo que exceda a 40 salários-mínimos, não tendo amparo legal na interpretação restritiva realizada pela decisão recorrida, no sentido de que:

(...) “Com efeito, o objetivo do legislador ao dispor no art. 833, X, do CPC que as contas poupanças são absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40(quarenta) salários mínimos, foi preservar as reservas patrimoniais das pessoas a serem utilizadas em situações de adversidade.

Assim, para que seja garantido o direito de impenhorabilidade dessas verbas, não basta a observância do requisito formal de estarem contidas em conta de poupança, devendo tais verbas constituir, materialmente, reserva financeira, pois não é propriamente a espécie da conta bancária, mas sim a natureza dos valores ali depositados o fator determinante da impenhorabilidade.” (...)

Outro ponto que merece reparo é quanto à constrição para garantir o pagamento de eventual multa civil a ser aplicada com base na Lei de Improbidade Administrativa, mais uma vez a decisão se desgarrar da autorização constitucional, que permite a indisponibilidade como meio de garantia de recomposição do erário, para o que não concorre a multa, que traduz uma penalidade, e cuja aplicação sequer se sabe se ocorrerá.

Para a Quarta Turma, “a indisponibilidade de bens não pode incluir os valores de eventual condenação em multa.”² “Isso porque não se pode antecipar eventual condenação ao pagamento de multa, para fins de decretação de indisponibilidade.”³

Em face do exposto, recebo o agravo no efeito suspensivo parcial, para excluir da ordem de constrição a conta bancária e de poupança do agravante e para limitar a indisponibilidade ao valor do suposto dano (R\$ R\$ 7.200,00).

Dê-se conhecimento da presente decisão a juízo recorrido, para cumprimento. Responda a parte agravada, querendo, no prazo do art. 1.019, II, do CPC. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Regional da República. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0063683-84.2016.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0004984-70.2016.4.01.3502

: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

² AG 0045221-84.2013.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.131 de 12/08/2014

³ AG 0018054-97.2010.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 p.499 de 09/12/2013

RELATOR
 AGRAVANTE : DANIEL AUGUSTO RODRIGUES FREIRE
 ADVOGADO : GO00019033 - ROGÉRIO RIBEIRO SOARES
 ADVOGADO : GO00022558 - MURILO NUNES MAGALHAES
 AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniel Augusto Rodrigues Freire, inconformado com decisão da Vara Federal de Anápolis/GO, que, em ação de improbidade administrativa, indeferiu a liberação de bens tornados indisponíveis, bem como a redução da constrição, para excluir os valores postos em conta corrente, para garantir o eventual pagamento de dano ao erário além do valor da multa a ser fixada, no valor indicado pelo Ministério Público Federal.

Os fatos que deram suporte à decisão recorrida dão conta de que vários médicos contratados para prestar serviço no SAMU de Anápolis, dentre eles o agravante, teriam recebido por plantões de 24 horas e somente trabalhado 12 horas e, outros ou os mesmos, recebido por plantões de 12 horas sem o respectivo comparecimento ao serviço.

A imputação teve motivação em denúncia anônima, cuja suspeita veio a ser confirmada por apurações desenvolvidas do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, pelo IPL nº 110/2012-4, e por Comissão de Sindicância instituída pela Secretaria Municipal de Saúde.

Sustenta o recurso que a soma dos valores bloqueados, considerados dois veículos, um terreno e o saldo em conta corrente, representaria R\$ 119.198,00, para garantir o valor de R\$ 52.340,44, neste valor inserido o valor atualizado do suposto dano (R\$ 13.085,11) mais o valor da multa, representativo de 3 vezes o valor do dano (R\$ 39.255,33), circunstância que revela um excesso de cautelaridade.

Afirma-se que a constrição sobre todos os bens do demandado reflete violação do direito de propriedade, sobretudo no que tange ao imóvel, que estaria reguardado pela Lei 8.009/1990, uma vez que se trataria de bem de família. O pedido de efeito suspensivo é no sentido de que seja mantida a constrição apenas sobre um dos veículos e, sucessivamente, apenas sobre os dois veículos, excluídos os valores postos em conta corrente e o bem imóvel.

A questão da indisponibilidade em si, tem-se que a decisão recorrida arrimou-se em elementos de ordem material que demonstrariam sérios desvios no cumprimento da carga horária de médicos nos plantões do SAMU de Anápolis, cuja demonstração do dano, embora indiciária, estaria contida em relatórios de auditoria e de investigação criminal, o que, para esse momento processual, se apresenta suficiente à manutenção da decisão recorrida.

Havendo demonstração, ainda que indiciária, das irregularidades, tem-se por presente o *fumus boni iuris*, para justificar o provimento cautelar objurgado. Da mesma forma, estaria presente também *periculum in mora*, pois, presentes os indícios da prática de atos de improbidade administrativa que causem enriquecimento ilícito ou dano ao erário, a decretação da indisponibilidade dispensa a prova de dilapidação do patrimônio pelos réus, posto que o perigo da demora é presumido ou implícito no próprio comando do art. 7º da Lei 8.742/1992, conforme a jurisprudência desta Corte e do STJ.

Em face da letra expressa da lei, e mesmo do § 4º do art. 37 da Constituição (“Os atos de improbidade administrativa importarão a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário”), afigura-se plausível o entendimento de que, se o ato de improbidade “causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito”, caberá a indisponibilidade, na medida do dano, como uma cautela para a eficácia de uma futura ordem de ressarcimento, sem necessidade de demonstração de atos concretos da parte, tendentes à frustração daquele comando, ou à redução à insolvência.

Não vai nisso maltrato ao princípio constitucional de que “ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º LIV), pois a indisponibilidade não retira o ativo da propriedade e da administração do seu titular (como não tira a velha penhora, feita todos os dias nas varas da justiça); apenas impede interinamente atos de disposição, salvo com autorização judicial.

Esta é a exegese firmada na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça:⁴

(...)

3. O entendimento conjugado de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte é de que, a indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do *fumus boni iuris*; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no comando legal; d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba; e e) deve recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as conseqüências financeiras da suposta improbidade, inclusive a multa civil. Precedentes: REsp 1115452/MA; REsp 1194045/SE e REsp 1135548/PR.

4. Ademais, a indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, afere receio a que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento. (AgRg na MC 11.139/SP).

O Ministério Público Federal individualiza o valor do suposto dano, decorrente do recebimento a maior por serviços médicos não prestados pelo agravante, em R\$ 8.550,00, que, atualizado, seria de R\$ 13.085,11, mas a constrição se deu, segundo se alega, sobre valor superior a R\$ 119.000,00, porque acrescido de 3 vezes o valor do dano a título de eventual condenação à sanção de multa.

Conquanto a indisponibilidade não se revele uma ilegalidade ou uma quebra do direito de propriedade, não deve a decisão prevalecer no que toca à constrição sobre os valores postos em conta corrente, representativos de ganhos atinentes à atividade profissional do recorrente, por isso de natureza alimentícia.

Outro à constrição para garantir o pagamento de eventual multa civil a ser aplicada com base na Lei de Improbidade Administrativa, mais uma vez a decisão se desgarra da autorização constitucional, que permite a indisponibilidade como meio de garantia de recomposição do erário, para o que não concorre a multa, que traduz uma penalidade, e cuja aplicação sequer se sabe se ocorrerá.

Para a Quarta Turma, “a indisponibilidade de bens não pode incluir os valores de eventual condenação em multa.”⁵ “Isso porque não se pode antecipar eventual condenação ao pagamento de multa, para fins de decretação de indisponibilidade.”⁶

Fixadas essas premissas, mostra-se suficiente à garantia do suposto dano, a constrição sobre apenas um dos veículos, ainda que se adote o raciocínio da decisão recorrida, de uma eventual desvalorização de 50% do valor atual de mercado.

Em face do exposto, recebo o agravo no efeito suspensivo parcial, para excluir da ordem de constrição a conta bancária do agravante; o bem imóvel e o veículo de menor valor dos dois que foi tornado indisponível, devendo tal valor ser aferido pelo juízo de primeiro grau. Fica limitada ainda a indisponibilidade ao valor histórico do suposto dano (R\$ R\$ 8.550,00).

Dê-se conhecimento da presente decisão a juízo recorrido, para cumprimento. Responda a parte agravada, querendo, no prazo do art. 1.019, II, do CPC. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Regional da República. Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
Relator

⁴ AgRg no AREsp 20853/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, *in* DJe 29/06/2012; e AgRg no AREsp 133243/MT, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, *in* DJe 24/05/2012.

⁵ AG 0045221-84.2013.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.131 de 12/08/2014

⁶ AG 0018054-97.2010.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 p.499 de 09/12/2013

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0063843-12.2016.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0004985-55.2016.4.01.3502

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE AZEVEDO
 ADVOGADO : GO00009882 - MARIO MARCIO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : GO00025666 - BRUNO FRANCISCO FRÓES OLIVEIRA
 AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco da Chagas Azevedo, inconformado com decisão da Vara Federal de Anápolis/GO, que, em ação de improbidade administrativa, deferiu a indisponibilidade de bens dos diversos demandados, dentre eles o agravante, para garantir o eventual pagamento de dano ao erário, no valor indicado pelo Ministério Público Federal.

Os fatos que deram suporte à decisão recorrida dão conta de que vários médicos contratados para prestar serviço no SAMU de Anápolis, dentre eles o agravante, teriam recebido por plantões de 24 horas e somente trabalhado 12 horas e, outros ou os mesmos, recebido por plantões de 12 horas sem o respectivo comparecimento ao serviço.

A imputação teve motivação em denúncia anônima, cuja suspeita veio a ser confirmada por apurações desenvolvidas do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, pelo IPL nº 110/2012-4, e por Comissão de Sindicância instituída pela Secretaria Municipal de Saúde.

Sustenta o recurso a inexistência de indícios de atos de improbidade que permita a conclusão pela necessidade da decretação da indisponibilidade; que teria ocorrido a prescrição, considerando o inciso II do art. 23 da Lei 8.429/1992, já que inciso IV do art. 213 da Lei Municipal 2.073/92 disciplina o prazo prescricional de 4 anos para a imposição de pena disciplinar de demissão, como o MPF tomou ciência dos fatos em 26/6/2012, teria decorrido o prazo quadrienal, uma vez que a ação foi proposta em 25/07/2016; que não haveria demonstração de conluio entre o recorrente e Sérgio Carneiro, a quem se aponta o ato de lançar falsamente a presença dos médicos nos plantões; que teria ocorrido excesso de constrição, uma vez que ter-se-ia imputado ao réu um dano da ordem de R\$ 17.445,93, em valores atualizados, acrescido de R\$ 52.337,79, a título de multa, sendo que foram tornados indisponíveis, bem imóvel no valor de R\$ 250.000,00; e que a indisponibilidade deve se limitar ao valor do dano, não podendo ser decretada para garantir eventual multa condenatória.

Para esse momento processual, a decisão recorrida deve ser vista, essencialmente, no que diz respeito à determinação da indisponibilidade. As discussões preliminares e de mérito, porque ainda não submetidas ao juízo da causa, devem ser objeto de discussão na defesa prévia a ser encetada a tempo e modo, com a devida vênia, inclusive a alegação de prescrição considerando que, embora represente matéria de ordem pública, a sua aferição demanda matéria fática que deve ser enfrentada, ordinariamente, pelo juízo de primeiro grau.

Quanto à indisponibilidade, tem-se que a decisão recorrida arrimou-se em elementos de ordem material que demonstrariam sérios desvios no cumprimento da carga horária de médicos nos plantões do SAMU de Anápolis, cuja demonstração do dano, embora indiciária, estaria contida em relatórios de auditoria e de investigação criminal, o que, para esse momento processual, se apresenta suficiente à manutenção da decisão recorrida.

Havendo demonstração, ainda que indiciária, das irregularidades, tem-se por presente o *fumus boni iuris*, para justificar o provimento cautelar objurgado. Da mesma forma, estaria presente também *periculum in mora*, pois, presentes os indícios da prática de atos de improbidade administrativa que causem

enriquecimento ilícito ou dano ao erário, a decretação da indisponibilidade dispensa a prova de dilapidação do patrimônio pelos réus, posto que o perigo da demora é presumido ou implícito no próprio comando do art. 7º da Lei 8.742/1992, conforme a jurisprudência desta Corte e do STJ.

Em face da letra expressa da lei, e mesmo do § 4º do art. 37 da Constituição (“Os atos de improbidade administrativa importarão a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário”), afigura-se plausível o entendimento de que, se o ato de improbidade “causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito”, caberá a indisponibilidade, na medida do dano, como uma cautela para a eficácia de uma futura ordem de ressarcimento, sem necessidade de demonstração de atos concretos da parte, tendentes à frustração daquele comando, ou à redução à insolvência.

Não vai nisso maltrato ao princípio constitucional de que “ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º LIV), pois a indisponibilidade não retira o ativo da propriedade e da administração do seu titular (como não tira a velha penhora, feita todos os dias nas varas da justiça); apenas impede interinamente atos de disposição, salvo com autorização judicial.

Esta é a exegese firmada na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça:⁷

(...)

3. O entendimento conjugado de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte é de que, a indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do *fumus boni iuris*; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no comando legal; d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba; e) deve recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as consequências financeiras da suposta improbidade, inclusive a multa civil. Precedentes: REsp 1115452/MA; REsp 1194045/SE e REsp 1135548/PR.

4. Ademais, a indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, afere receio a que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento. (AgRg na MC 11.139/SP).

O Ministério Público Federal individualiza o valor do suposto dano, decorrente do recebimento a maior por serviços médicos não prestados pelo agravante, em R\$ 11.250,00, no período de setembro/2009 a junho/2010, mas a constrição se deu, segundo se alega, sobre um imóvel de valor superior a R\$ 1.000.000,00.

Embora se evidencie, seguramente, excessiva a constrição, consideradas as balizas traçadas pela própria decisão, este suposto excesso é tema que deve ser submetido ao juízo de primeiro grau, a quem cabe o controle do alcance de suas ordens, considerados os limites por ele impostos, cabendo ao Tribunal uma atuação revisional somente se não acolhida a tese do recorrente, pois não pode à Corte agir *per saltum*.

Um ponto, entretanto, que merece reparo é quanto à constrição para garantir o pagamento de eventual multa civil a ser aplicada com base na Lei de Improbidade Administrativa, mais uma vez a decisão se desgarrar da autorização constitucional, que permite a indisponibilidade como meio de garantia de recomposição do erário, para o que não concorre a multa, que traduz uma penalidade, e cuja aplicação sequer se sabe se ocorrerá.

Para a Quarta Turma, “a indisponibilidade de bens não pode incluir os valores de eventual condenação em multa.”⁸ “Isso porque não se pode antecipar eventual condenação ao pagamento de multa, para fins de decretação de indisponibilidade.”⁹

⁷ AgRg no AREsp 20853/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, *in* DJe 29/06/2012; e AgRg no AREsp 133243/MT, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, *in* DJe 24/05/2012.

⁸ AG 0045221-84.2013.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.131 de 12/08/2014

Em face do exposto, recebo o agravo no efeito suspensivo parcial, para limitar a indisponibilidade ao valor do suposto dano (R\$ R\$ 11.250,00), valor do suposto dano.

Dê-se conhecimento da presente decisão a juízo recorrido, para cumprimento. Responda a parte agravada, querendo, no prazo do art. 1.019, II, do CPC. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Regional da República. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0066853-64.2016.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0008140-90.2016.4.01.3300

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
AGRAVADO : EDIVALDO BRAGA MIRANDA
ADVOGADO : PE00013719 - PAULO ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : BA00012409 - LIGIA GOMES DE MATOS LIMA
ADVOGADO : BA00004855 - RITA DE SOUZA LEITE FILHA

DECISÃO

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra agrava de decisão da 7ª Vara Federal/BA, que determinou que a expedição dos TDA's complementares com a dedução, do prazo de resgate, do tempo decorrido na ação, em observância do prazo constitucional de vinte anos.

Sustenta o agravo, renovando tese já vencida nos pretórios, a inconstitucionalidade da decisão, ao impor a observância do limite constitucional de 20 anos para o resgate dos títulos, contados a partir da imissão na posse; e que as decisões que determinam a imissão imediata de TDA's contrariam o "princípio básico da previsão orçamentária".

Em desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, quando a sentença determina um valor superior à oferta para a indenização da terra nua, esse valor será objeto de liquidação normalmente, com correção e juros (de mora e compensatórios), seguindo-se a conversão da parcela condenatória em títulos da dívida agrária, como determina a Constituição.

Os TDA's são normalmente emitidos para resgate nos prazos legais, a partir do segundo ano da sua emissão, como determina a Constituição (art. 184) e a lei (Lei nº 8.629, de 25/02/1992 – art. 5º, § 3º), mas, na hipótese de indenização complementar (indenização da terra nua superior à oferta), o prazo de resgate deverá ser feito com dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse, não havendo possibilidade de que o resgate ocorra depois dos vinte anos mencionados pelo constituinte.

A expedição dos títulos complementares não constitui novo processo, para fazer recomençar ou ampliar aquela previsão constitucional de 20 (anos). Cuida-se, sim, do mesmo processo anterior, em cumprimento de sentença!

Essa é a compreensão coosolidade do STJ e desta Corte sobre o tema, estando a decisão agravada em consonância com a sua jurisprudência, conforme arestos abaixo:

⁹ AG 0018054-97.2010.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 p.499 de 09/12/2013

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO ACERCA DA TAXA DE REMUNERAÇÃO E PRAZO DE RESGATE. COISA JULGADA. TÍTULOS A DÍVIDA AGRÁRIA. VALOR COMPLEMENTAR APURADO EM SENTENÇA. PRAZO PARA RESGATE. TERMO INICIAL. DATA DA IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE.

1. Quanto à discussão acerca da taxa de remuneração cabível, verifica-se ue a matéria encontra óbice na coisa julgada.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o "prazo para o resgate do TDA complementar, oriundo de aumento da indenização fixada por sentença judicial, tem como termo inicial a data da imissão provisória na posse, em observância à disposição constitucional que estabelece o prazo máximo de 20 (vinte) anos para pagamento da indenização (art. 184 da CF), de forma que esses títulos devem ser emitidos com a dedução do tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento" (AgRg no REsp 1.205.337/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 27/5/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1485158/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 10/02/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA-TDA'S. VALOR COMPLEMENTAR APURADO EM SENTENÇA. RESGATE. TERMO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo para o resgate do TDA complementar, oriundo de aumento da indenização fixada por sentença judicial, tem como termo inicial a data da imissão provisória na posse, em observância à disposição constitucional que estabelece o prazo máximo de 20 (vinte) anos para pagamento da indenização (art. 184 da CF), de forma que esses títulos devem ser emitidos com a dedução do tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento.

2. Precedentes desta Corte Superior de Justiça: AgRg no AREsp 75960/PA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 06.11.2012; REsp. 1.183.583/TO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 27.04.2011; e REsp. 1.035.057/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 08.09.2009.

3. Agravo Regimental do INCRA desprovido. (AgRg no REsp 1205337/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. TDAS. COMPLEMENTARES. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os TDA's emitidos para pagamento da indenização complementar da terra nua devem sê-lo com dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse, a fim de que o resgate não ultrapasse o prazo constitucional legal.

2. São devidos juros compensatórios, moratórios e correção monetária entre o período compreendido entre a data da homologação do cálculo na ação de execução e a data do efetivo lançamento dos TDAs, pois, somente com o lançamento, a obrigação pode ser considerada cumprida.

3. A base de cálculo da incidência dos juros compensatórios deve incidir somente sobre 80% da diferença entre o valor ofertado e o valor fixado na sentença transitada em julgado.

4. Ocorrendo a sucumbência recíproca na ação de execução, descabida a condenação do INCRA em honorários advocatícios.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 0039473-08.2012.4.01.0000 / TO, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 p.1367 de 31/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. "FAZENDA BRASPAR". SENTENÇA QUE FIXOU O VALOR DA INDENIZAÇÃO COM BASE NOS VALORES APURADOS NO LAUDO DO VISTOR OFICIAL. PREÇO DE MERCADO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA COMPLEMENTARES. NECESSIDADE DE DEDUÇÃO DO TEMPO DECORRIDO A PARTIR DA IMISSÃO DE POSSE. PRAZO MÁXIMO CONSTITUCIONAL DE VINTE ANOS. OMISSÃO SANADA.

1. Os dispositivos legais e constitucionais tratam da emissão de Títulos da Dívida Agrária quando há oferta de valores. No entanto, a hipótese é de indenização complementar (indenização fixada em valor maior do que o ofertado). Nesses casos, o prazo de resgate deverá ser feito com dedução do tempo decorrido a partir da imissão de posse para não ocorrer que o resgate ultrapasse o prazo vintenário previsto pelo constituinte.

2. Contudo, deve ser respeitado o prazo mínimo (um biênio) para o início do resgate (art. 184 da CF e art. 5º, § 3º, da Lei 8.629/1993).

3. A simples escrituração do TDA não resulta em oneração imediata. Da data da emissão dos títulos até o seu vencimento, o INCRA tem prazo para alocar recursos correspondentes dos valores vincendos. Não se pode realizar desapropriação sem pagamento, se não, há confisco. Não há afronta à Lei Complementar 101/2000.

4. Acolhimento dos embargos, sem, contudo, alteração do resultado do julgamento. (EDAC 0001938-26.2005.4.01.3901 / PA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Rel.Conv. Juiz Federal Marcus Vinicius Bastos (Conv.), Quarta Turma, e-DJF1 p.15 de 30/08/2010)

Os fundamentos do recurso, portanto, vistos em face da jurisprudência do STJ e desta Corte sobre o tema, não se mostram ornados pela verossimilhança, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo. Responda a parte agravada, querendo, no prazo do art. 1.019, II, do CPC. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Regional da República. Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0068350-16.2016.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0008138-23.2016.4.01.3300

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS BRAGA MIRANDA
 ADVOGADO : PE00013719 - PAULO ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : BA00012409 - LIGIA GOMES DE MATOS LIMA
 ADVOGADO : BA00004855 - RITA DE SOUZA LEITE FILHA

DECISÃO

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra agrava de decisão da 7ª Vara Federal/BA, que determinou que a expedição dos TDA's complementares com a dedução, do prazo de resgate, do tempo decorrido na ação, em observância do prazo constitucional de vinte anos.

Sustenta o agravo, renovando a mesma tese, vencida nos pretórios, a inconstitucionalidade da decisão, ao impor a observância do limite constitucional de 20 anos para o resgate dos títulos, contados a partir da imissão na posse; e que as decisões que determinam a imissão imediata de TDA's contrariam o "princípio básico da previsão orçamentária".

Em desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, quando a sentença determina um valor superior à oferta para a indenização da terra nua, esse valor será objeto de liquidação normalmente, com correção e juros (de mora e compensatórios), seguindo-se a conversão da parcela condenatória em títulos da dívida agrária, como determina a Constituição.

Os TDA's são normalmente emitidos para resgate nos prazos legais, a partir do segundo ano da sua emissão, como determina a Constituição (art. 184) e a lei (Lei nº 8.629, de 25/02/1992 – art. 5º, § 3º), mas, na hipótese de indenização complementar (indenização da terra nua superior à oferta), o prazo de resgate deverá ser feito com dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse, não

havendo possibilidade de que o resgate ocorra depois dos vinte anos mencionados pelo constituinte.

A expedição dos títulos complementares não constitui novo processo, para fazer recomendar ou ampliar aquela previsão constitucional de 20 (anos). Cuida-se, sim, do mesmo processo anterior, em cumprimento de sentença!

Essa é a compreensão consolidada do STJ e desta Corte sobre o tema, estando a decisão agravada em consonância com a sua jurisprudência, conforme arestos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO ACERCA DA TAXA DE REMUNERAÇÃO E PRAZO DE RESGATE. COISA JULGADA. TÍTULOS A DÍVIDA AGRÁRIA. VALOR COMPLEMENTAR APURADO EM SENTENÇA. PRAZO PARA RESGATE. TERMO INICIAL. DATA DA IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE.

1. Quanto à discussão acerca da taxa de remuneração cabível, verifica-se ue a matéria encontra óbice na coisa julgada.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o "prazo para o resgate do TDA complementar, oriundo de aumento da indenização fixada por sentença judicial, tem como termo inicial a data da imissão provisória na posse, em observância à disposição constitucional que estabelece o prazo máximo de 20 (vinte) anos para pagamento da indenização (art. 184 da CF), de forma que esses títulos devem ser emitidos com a dedução do tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento" (AgRg no REsp 1.205.337/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 27/5/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1485158/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 10/02/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA-TDA'S. VALOR COMPLEMENTAR APURADO EM SENTENÇA. RESGATE. TERMO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo para o resgate do TDA complementar, oriundo de aumento da indenização fixada por sentença judicial, tem como termo inicial a data da imissão provisória na posse, em observância à disposição constitucional que estabelece o prazo máximo de 20 (vinte) anos para pagamento da indenização (art. 184 da CF), de forma que esses títulos devem ser emitidos com a dedução do tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento.

2. Precedentes desta Corte Superior de Justiça: AgRg no AREsp 75960/PA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 06.11.2012; REsp. 1.183.583/TO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 27.04.2011; e REsp. 1.035.057/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 08.09.2009.

3. Agravo Regimental do INCRA desprovido. (AgRg no REsp 1205337/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. TDAS. COMPLEMENTARES. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os TDA's emitidos para pagamento da indenização complementar da terra nua devem sê-lo com dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse, a fim de que o resgate não ultrapasse o prazo constitucional legal.

2. São devidos juros compensatórios, moratórios e correção monetária entre o período compreendido entre a data da homologação do cálculo na ação de execução e a data do efetivo lançamento dos TDAs, pois, somente com o lançamento, a obrigação pode ser considerada cumprida.

3. A base de cálculo da incidência dos juros compensatórios deve incidir somente sobre 80% da diferença entre o valor ofertado e o valor fixado na sentença transitada em julgado.

4. Ocorrendo a sucumbência recíproca na ação de execução, descabida a condenação do INCRA em honorários advocatícios.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 0039473-08.2012.4.01.0000 / TO, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 p.1367 de 31/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. "FAZENDA BRASPAR". SENTENÇA QUE FIXOU O VALOR DA INDENIZAÇÃO COM BASE NOS VALORES APURADOS NO LAUDO DO VISTOR OFICIAL. PREÇO DE

MERCADO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA COMPLEMENTARES. NECESSIDADE DE DEDUÇÃO DO TEMPO DECORRIDO A PARTIR DA IMISSÃO DE POSSE. PRAZO MÁXIMO CONSTITUCIONAL DE VINTE ANOS. OMISSÃO SANADA.

1. Os dispositivos legais e constitucionais tratam da emissão de Títulos da Dívida Agrária quando há oferta de valores. No entanto, a hipótese é de indenização complementar (indenização fixada em valor maior do que o ofertado). Nesses casos, o prazo de resgate deverá ser feito com dedução do tempo decorrido a partir da imissão de posse para não ocorrer que o resgate ultrapasse o prazo vintenário previsto pelo constituinte.

2. Contudo, deve ser respeitado o prazo mínimo (um biênio) para o início do resgate (art. 184 da CF e art. 5º, § 3º, da Lei 8.629/1993).

3. A simples escrituração do TDA não resulta em oneração imediata. Da data da emissão dos títulos até o seu vencimento, o INCRA tem prazo para alocar recursos correspondentes dos valores vincendos. Não se pode realizar desapropriação sem pagamento, se não, há confisco. Não há afronta à Lei Complementar 101/2000.

4. Acolhimento dos embargos, sem, contudo, alteração do resultado do julgamento. (EDAC 0001938-26.2005.4.01.3901 / PA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Rel.Conv. Juiz Federal Marcus Vinicius Bastos (Conv.), Quarta Turma, e-DJF1 p.15 de 30/08/2010)

Os fundamentos do recurso, portanto, vistos em face da jurisprudência do STJ e desta Corte sobre o tema, não se mostram ornados pela verossimilhança, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo. Responda a parte agravada, querendo, no prazo do art. 1.019, II, do CPC. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Regional da República. Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0069461-35.2016.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0012934-57.2016.4.01.3300

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR	:	
AGRAVANTE	:	GUSTAVO SILVA DE ARAUJO GOES - ESPOLIO
ADVOGADO	:	BA00010439 - MAURICIO VASCONCELOS
ADVOGADO	:	BA00017939 - MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES
ADVOGADO	:	BA00022716 - FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
ADVOGADO	:	BA00010439 - MAURICIO VASCONCELOS
ADVOGADO	:	BA00039758 - ALOISIO FREIRE SANTOS
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:	ANA PAULA CARNEIRO LIMA

DECISÃO

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Espólio de Gustavo Silva de Araújo Góes, inconformado com decisão da 12ª Vara Federal/BA, em ação de improbidade administrativa da autoria do Ministério Público Federal, que deferiu a indisponibilidade de bens.

O enredo fático que circunda a decisão recorrida é a alegação de que os demandados teriam protagonizado um esquema de desvios do Fundo Municipal de Saúde, por meio da contratação irregular do Centro Médico Aracaju (Contrato 051/2014), para a gestão do Hospital Municipal Jose Mário Filho, conforme apurado em relatório de fiscalização, integrante do Inquérito Civil Público

1.14.000.003074/2014-61, além do desvio de valores repassados à contratada sem a respectiva demonstração de comprovantes dos gastos.

Pela narrativa da inicial, o dano ao erário seria da ordem R\$ 3.343.590,34, valor sobre o qual foi determinada a indisponibilidade de bens, acrescido de multa de duas vezes o valor do dano, num importe total de R\$ 10.030.771,02.

Sustenta a recorrente não haver demonstração da participação de Gustavo Silva de Araújo Góes nos atos apontados como ímprobos, já que teria se afastado das atividades da empresa Centro Médico Aracajú, da qual fora sócio, em razão de problemas de saúde que se iniciaram em 2013 e que, inclusive, teriam provocado a sua morte; que não haveria individualização da sua conduta na inicial da ação, para justificar o decreto de indisponibilidade; e que a decisão teria desconsiderado, sem motivação, a personalidade jurídica da pessoa jurídica, para fazer incidir a constrição sobre os bens do sócio.

Observa que a constrição atingiu bem considerado de família, na forma da Lei 8.009/1990, já que o imóvel constricto seria aquele que Gustavo residia com a família, atualmente ocupado pela sua viúva; que em relação ao imóvel deve ser observado a meação do cônjuge sobrevivente; que a inclusão do espólio no polo passiva da ação se deu de ofício, sem requerimento do MPF.

II. No que diz respeito à indisponibilidade de bens, a medida não traduz uma violação do devido processo legal, porque, em face da letra expressa da lei, e mesmo do § 4º do art. 37 da Constituição (“Os atos de improbidade administrativa importarão [...] a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário”), afigura-se plausível o entendimento de que, se o ato de improbidade “causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito”, caberá a indisponibilidade, na medida do dano, como uma cautela para a eficácia de uma futura ordem de ressarcimento, sem necessidade de demonstração de atos concretos da parte, tendentes à frustração daquele comando, ou à redução à insolvência.

Não vai nisso maltrato ao princípio constitucional de que “ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º LIV), pois a indisponibilidade não retira o ativo da propriedade e da administração do seu titular (como não tira a velha penhora, feita todos os dias nas varas da justiça); apenas impede interinamente atos de disposição, salvo com autorização judicial.

Esta é a exegese firmada na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça:¹⁰

(...)

3. O entendimento conjugado de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte é de que, a indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do *fumus boni iuris*; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no comando legal; d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba; e e) deve recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as consequências financeiras da suposta improbidade, inclusive a multa civil. Precedentes: REsp 1115452/MA; REsp 1194045/SE e REsp 1135548/PR.

4. Ademais, a indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, afere receio a que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento. (AgRg na MC 11.139/SP).

O suposto dano (reitere-se) encontra lastro na demonstração, mesmo indiciária, de irregularidades na execução contrato de administração do Hospital Municipal Jose Mário Filho pelo Centro Médico Aracaju, fatos que, apesar de contraditados pela demandada, vêm demonstrados em Inquérito Civil Público e autorizam o reconhecimento do *fumus boni iuris*, ainda que as provas estejam sujeitas a certificação judicial.

Para o exame da indisponibilidade se faz suficiente a demonstração de indícios da prática de ato de improbidade, com consequências de dano ao erário, merecendo ajustes a decisão recorrida apenas no que se relaciona ao fato de a sua

¹⁰ AgRg no AREsp 20853/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, in DJe 29/06/2012; e AgRg no AREsp 133243/MT, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, in DJe 24/05/2012.

decretação ter ocorrido para garantir a suposta multa civil, alcançando também as contas bancárias da recorrente, por meio da qual receberia verbas salariais, que constituem recursos destinados a fazer frente às despesas para a sua subsistência.

No que tange à alegação de eventual ilegitimidade do réu e, por consequência, do espólio, o momento processual não permite uma visão segura sobre tal circunstância, além do que a alegação vem versada na necessidade de exame de extensa matéria fática, que deve ser submetida, ordinariamente, ao juízo de primeiro grau, que sobre tal tema não tratou na decisão recorrida.

Para o esse momento processual, basta à configuração da legitimidade passiva do então demandado e, agora, do seu espólio, a constatação de que integrava a sociedade empresária e que teria firmado o contrato apontado com eivado de fraudes, derivando a legitimidade sucessiva do espólio em razão do art. 8º da Lei 8.429/1992, situação que não configura desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, mas litisconsórcio passivo.

Outro fundamento que deve ser submetido ao exame ordinário do juízo de primeiro grau, a quem cabe o exame primário da legalidade dos atos de constrição, é a alegação de que bem imóvel tornado indisponível, seria bem de família e que, pelo eu estaria resguardado de constrição pela Lei 8.009/1990.

Em um ponto, entretanto, tenho que a decisão recorrida não deve ser mantida, pois a jurisprudência desta Turma tem entendido que “a indisponibilidade de bens não pode incluir os valores de eventual condenação em multa.”¹¹ “Isso porque não se pode antecipar eventual condenação ao pagamento de multa, para fins de decretação de indisponibilidade.”¹² A indisponibilidade de bens não ir além do valor apontado como representativo do dano ao erário que, segundo a inicial, seria da ordem de R\$ 3.343.590,34.

III. Tal o contexto, recebo o agravo parcialmente no efeito suspensivo, para limitar a indisponibilidade de bens ao valor do suposto dano (R\$ 3.343.590,34). Dê-se conhecimento da presente decisão ao juízo recorrido, para os devidos fins. Responda a parte agravada, querendo, no prazo do art. 1.019, II, do CPC. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Regional da República. Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
Relator

HABEAS CORPUS N. 0070798-59.2016.4.01.0000/MT

Processo Orig.: 0002459-97.2016.4.01.3605

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL GEORGE RIBEIRO DA SILVA
CONVOCADO
IMPETRANTE : DF00053276 - LIGIA DOS ANJOS SOUZA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE
BARRA DO GARCAS - MT
PACIENTE : SIGILOS (REU PRESO)

¹¹ AG 0045221-84.2013.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.131 de 12/08/2014

¹² AG 0018054-97.2010.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 p.499 de 09/12/2013

DECISÃO

Trata-se de pedido de habeas corpus impetrado por Ligia dos Anjos Souza, em favor de Natal Ferreira da Silva, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barra dos Garças/MT que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Alega a impetrante que o fundamento do decreto prisional não está amparado nos pressupostos legais, uma vez que o investigado não representa ameaça à ordem pública.

Conforme certificado a fl. 127, a presente ordem de *habeas corpus* é mera reiteração de HC anterior (HC 0055361-75.2016.4.01.0000/MT) interposto em favor do mesmo paciente onde se busca a revogação da prisão preventiva com a concessão da liberdade provisória ou prisão domiciliar.

O HC 0055361-75.2016.4.01.0000/MT será levado na 1ª sessão de julgamento do ano, dia 23/01/2017, quando será examinado o mérito.

Ante o exposto, não conheço do *writ*.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2017.

JUIZ FEDERAL GEORGE RIBEIRO DA SILVA
(Relator Convocado)

HABEAS CORPUS N. 0070799-44.2016.4.01.0000/MT

Processo Orig.: 0002459-97.2016.4.01.3605

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL GEORGE RIBEIRO DA SILVA
CONVOCADO
IMPETRANTE : DF00053276 - LIGIA DOS ANJOS SOUZA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
BARRA DO GARCAS - MT
PACIENTE : SIGILOSOS (REU PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de habeas corpus impetrado por Ligia dos Anjos Souza, em favor de Roger Muller Gomes da Silva, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barra dos Garças/MT que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Alega a impetrante que o fundamento do decreto prisional não está amparado nos pressupostos legais, uma vez que o investigado não representa ameaça à ordem pública.

Conforme certificado a fl. 168, a presente ordem de habeas corpus é mera reiteração de HC anterior (HC 0055362-60.2016.4.01.0000/MT) interposto em favor do mesmo paciente onde se busca a revogação da prisão preventiva com a concessão da liberdade provisória ou prisão domiciliar.

O HC 0055362-60.2016.4.01.0000/MT será levado na 1ª sessão de julgamento do ano, dia 23/01/2017, quando será examinado o mérito.

Ante o exposto, não conheço do *writ*.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2017.

JUIZ FEDERAL GEORGE RIBEIRO DA SILVA
(Relator Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0070822-87.2016.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0004986-40.2016.4.01.3502

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 AGRAVANTE : LEONARDO ALVES CORDEIRO
 ADVOGADO : GO00025666 - BRUNO FRANCISCO FRÓES OLIVEIRA
 AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leonardo Alves Cordeiro, inconformado com decisão da Vara Federal de Anápolis/GO, que, em ação de improbidade administrativa, deferiu a indisponibilidade de bens dos diversos demandados, dentre eles o agravante, para garantir o eventual pagamento de dano ao erário, no valor indicado pelo Ministério Público Federal.

Os fatos que deram suporte à decisão recorrida dão conta de que vários médicos contratados para prestar serviço no SAMU de Anápolis, dentre eles o agravante, teriam recebido por plantões de 24 horas e somente trabalhado 12 horas e, outros ou os mesmos, recebido por plantões de 12 horas sem o respectivo comparecimento ao serviço.

A imputação teve motivação em denúncia anônima, cuja suspeita veio a ser confirmada por apurações desenvolvidas do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, pelo IPL nº 110/2012-4, e por Comissão de Sindicância instituída pela Secretaria Municipal de Saúde.

Sustenta o recurso a inexistência de indícios de atos de improbidade que permita a conclusão pela necessidade da decretação da indisponibilidade; que teria ocorrido a prescrição, considerando o inciso II do art. 23 da Lei 8.429/1992, já que inciso IV do art. 213 da Lei Municipal 2.073/92 disciplina o prazo prescricional de 4 anos para a imposição de pena disciplinar de demissão, como o MPF tomou ciência dos fatos em 26/6/2012, teria decorrido o prazo quadrienal, uma vez que a ação foi proposta em 25/07/2016; que não haveria demonstração de conluio entre o recorrente e Sérgio Carneiro, a quem se aponta o ato de lançar falsamente a presença dos médicos nos plantões; que teria ocorrido excesso de constrição, uma vez que ter-se-ia imputado ao réu um dano da ordem de R\$ 18.152,07, em valores atualizados, acrescido de R\$ 54.456,21, a título de multa, sendo que foram tornados indisponíveis mais de 1.000 (mil) bovinos; e que a indisponibilidade deve se limitar ao valor do dano, não podendo ser decretada para garantir eventual multa condenatória.

Para esse momento processual, a decisão recorrida deve ser vista, essencialmente, no que diz respeito à determinação da indisponibilidade. As discussões preliminares e de mérito, porque ainda não submetidas ao juízo da causa, devem ser objeto de discussão na defesa prévia a ser encetada a tempo e modo, com a devida vênia, inclusive a alegação de prescrição considerando que, embora represente matéria de ordem pública, a sua aferição demanda matéria fática que deve ser enfrentada, ordinariamente, pelo juízo de primeiro grau.

Quanto à indisponibilidade, tem-se que a decisão recorrida arrimou-se em elementos de ordem material que demonstrariam sérios desvios no cumprimento da carga horária de médicos nos plantões do SAMU de Anápolis, cuja demonstração do dano, embora indiciária, estaria contida em relatórios de auditoria e de investigação criminal, o que, para esse momento processual, se apresenta suficiente à manutenção da decisão recorrida.

Havendo demonstração, ainda que indiciária, das irregularidades, tem-se por presente o *fumus boni iuris*, para justificar o provimento cautelar objurgado. Da mesma forma, estaria presente também *periculum in mora*, pois, presentes os indícios da prática de atos de improbidade administrativa que causem enriquecimento ilícito ou dano ao erário, a decretação da indisponibilidade dispensa a prova de dilapidação do patrimônio pelos réus, posto que o perigo da demora é

presumido ou implícito no próprio comando do art. 7º da Lei 8.7429/1992, conforme a jurisprudência desta Corte e do STJ.

Em face da letra expressa da lei, e mesmo do § 4º do art. 37 da Constituição (“Os atos de improbidade administrativa importarão a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário”), afigura-se plausível o entendimento de que, se o ato de improbidade “causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito”, caberá a indisponibilidade, na medida do dano, como uma cautela para a eficácia de uma futura ordem de ressarcimento, sem necessidade de demonstração de atos concretos da parte, tendentes à frustração daquele comando, ou à redução à insolvência.

Não vai nisso maltrato ao princípio constitucional de que “ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º LIV), pois a indisponibilidade não retira o ativo da propriedade e da administração do seu titular (como não tira a velha penhora, feita todos os dias nas varas da justiça); apenas impede interinamente atos de disposição, salvo com autorização judicial.

Esta é a exegese firmada na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça:¹³

(...)

3. O entendimento conjugado de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte é de que, a indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do *fumus boni iuris*; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no comando legal; d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba; e) deve recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as conseqüências financeiras da suposta improbidade, inclusive a multa civil. Precedentes: REsp 1115452/MA; REsp 1194045/SE e REsp 1135548/PR.

4. Ademais, a indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, afere receio a que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento. (AgRg na MC 11.139/SP).

O Ministério Público Federal individualiza o valor do suposto dano, decorrente do recebimento a maior por serviços médicos não prestados pelo agravante, em R\$ 11.250,00, no período de setembro/2009 a junho/2010, mas a constrição se deu, segundo se alega, sobre mil bovinos, o que seria excessivo, visto em face do valor do suposto dano.

Embora possa se evidenciar excessiva a constrição, consideradas as balizas traçadas pela própria decisão, este suposto excesso é tema que deve ser submetido ao juízo de primeiro grau, a quem cabe o controle do alcance de suas ordens, considerados os limites por ele impostos, cabendo ao Tribunal uma atuação revisional somente se não acolhida a tese do recorrente, pois não pode à Corte agir *per saltum*.

Um ponto, entretanto, que merece reparo é quanto à constrição para garantir o pagamento de eventual multa civil a ser aplicada com base na Lei de Improbidade Administrativa, mais uma vez a decisão se desgarrar da autorização constitucional, que permite a indisponibilidade como meio de garantia de recomposição do erário, para o que não concorre a multa, que traduz uma penalidade, e cuja aplicação sequer se sabe se ocorrerá.

Para a Quarta Turma, “a indisponibilidade de bens não pode incluir os valores de eventual condenação em multa.”¹⁴ “Isso porque não se pode antecipar eventual condenação ao pagamento de multa, para fins de decretação de indisponibilidade.”¹⁵

¹³ AgRg no AREsp 20853/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, *in* DJe 29/06/2012; e AgRg no AREsp 133243/MT, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, *in* DJe 24/05/2012.

¹⁴ AG 0045221-84.2013.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.131 de 12/08/2014

Em face do exposto, recebo o agravo no efeito suspensivo parcial, para limitar a indisponibilidade ao valor do suposto dano (R\$ R\$ 11.700,00), valor do suposto dano.

Dê-se conhecimento da presente decisão a juízo recorrido, para cumprimento. Responda a parte agravada, querendo, no prazo do art. 1.019, II, do CPC. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Regional da República. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0071532-10.2016.4.01.0000/DF

Processo Orig.: 0012294-45.2016.4.01.3400

: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

RELATOR

AGRAVANTE : CENTRO DE PESQUISAS AVANÇADAS WERNER VON
BRAUN

ADVOGADO : SP00120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E
OUTRO(A)

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Centro de Pesquisas Avançadas Wernher Von Braun em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da Medida Cautelar de Indisponibilidade de Bens nº 12294-45.2016.4.01.3400, que manteve a indisponibilidade dos seus bens e direitos, mesmo após requerimento fundamentado, determinando-se, ainda, a transferência dos valores bloqueados para conta judicial.

Aduz, ao contrário do quanto alegado pelo MPF, que não houve pagamentos indevidos em seu favor, os quais foram efetuados antes da determinação de suspensão da execução do contrato pelo TCU e corresponderam aos serviços e produtos efetivamente prestados, entregues e medidos pela EPL, o que caracteriza o pagamento como devido na forma do contrato e da legislação vigente.

Diz, mais, que a solução objeto do contrato da EPL cria novos domínios, produtos para ampliar utilização, mercado e viabilizar a integração e informações de dados, inclusive para viabilizar a operação com o SINIAV, ou seja, não poderia ser substituído pelo sistema de identificação do SINIAV existente e com determinada função, pois não atingiria seu escopo.

Desse modo, defende a singularidade da solução, e, ainda, que não ficou comprovado dano ao erário nem dolo na sua conduta, motivo pelo qual, face à inviabilidade da tese específica deve ser concedido efeito suspensivo para ser declarada a ilegalidade da constrição cautelar de todos os seus bens.

Relatei.

Decido.

¹⁵ AG 0018054-97.2010.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 p.499 de 09/12/2013

Não se mostrando presentes as restrições impostas nos incisos III do artigo 932 do NCPD, de observação prévia, nos termos em que determinado pelo artigo 1.019 do NCPD, passo ao exame do pedido de tutela recursal.

Em juízo de cognição primária, vislumbro a existência de parcial razão ao agravante.

Com efeito, malgrado os novos argumentos no sentido da inexistência de dolo na sua conduta e, também de dano ao erário, não se observa também nos presentes autos prova incontroversa nesse sentido, cujo conhecimento demanda a produção de maiores elementos de convicção, a serem alcançados no decorrer da instrução processual, tanto da cautelar principal a esse recurso, quanto da noticiada ação de improbidade administrativa, destinada à apuração das supostas irregularidades na contratação em comento.

Em verdade, o que se verifica, até esse momento processual, é a existência de indícios fortes da prática de improbidade administrativa que causem enriquecimento ilícito ou dano ao erário também pelo ora agravante, na ação principal, circunstância que, por si só, está apta a demonstrar a presença dos requisitos autorizadores (*fumus boni iuris e periculum in mora*), à concessão da liminar decretando a indisponibilidade de bens, *máxime*, porquanto na hipótese, a prova de dilapidação do patrimônio pelos réus é presumida, a teor da firme jurisprudência desta Corte e do STJ e, também, dos próprios termos do art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa.

Por outro lado, no que toca à extensão do patrimônio em que deve incidir a medida constritiva, este TRF tem entendimento no sentido de que deve ficar restrita ao suposto dano ao erário, e, ainda, que não atinja a totalidade de bens do apenado, evitando-se, assim, que a saúde financeira da pessoa física ou jurídica fique inviabilizada, *máxime*, em relação à segurança de natureza alimentar ou do prosseguimento da atividade empresarial.

(...)

6. *A constrição judicial não deve abranger a totalidade de bens dos requeridos, ora agravados, indiscriminadamente, impossibilitando-os de proverem a própria subsistência e de seus familiares. Assim, em relação à agravada pessoa jurídica, mister se faz a autorização para movimentação dos ativos financeiros para pagamento de fornecedores e funcionários da empresa, a fim de evitar que venha a ter sua atividade comercial inviabilizada e, quanto aos agravados pessoas físicas, não pode incidir sobre verbas de caráter alimentar, tais como salários e depósitos em caderneta de poupança no montante de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos dos artigos 649, incisos IV e X, do CPC. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.*

(AG 0032119-58.2014.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.2321 de 09/10/2015)

(...)

4. *A medida de indisponibilidade de bens, contudo, não pode ser excessiva, devendo a constrição limitar-se aos bens necessários ao ressarcimento integral do erário, não sendo razoável bloquear o patrimônio de cada um dos requeridos no valor total do dano causado, senão em proporção. 5. Provimento parcial do agravo de instrumento. Agravo regimental prejudicado.*

(AG 0002931-54.2013.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.101 de 23/09/2014)

Desse modo, revela-se plausível do ponto de vista jurídico, com base na jurisprudência desta Corte, que o bloqueio não incida sobre as contas correntes e de poupança do ora agravante, que constituem recursos destinados a fazer frente às despesas, à subsistência e representativas de verba salarial de natureza alimentar.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo ao presente recurso, para determinar que a constrição combatida não incida sobre os ativos financeiros da agravante (contas correntes e de poupança), até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do inciso X do artigo 833 do CPC, viabilizando-se, assim, a manutenção das suas atividades.

Oficie-se ao Juízo *a quo* para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.019, II, do NCPD.

Após, vista ao Ministério Público Federal – Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

Cumpra-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0072518-61.2016.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0004986-40.2016.4.01.3502

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 AGRAVANTE : LUIS FELIPE DE OLIVEIRA ORSI SILVA
 ADVOGADO : GO00021529 - FABIANO RODRIGUES COSTA
 ADVOGADO : GO00039498 - FREDERICO RODRIGUES DE SANTANA
 ADVOGADO : GO00037889 - ANDRÉ SOUZA PEDROSO DE MORAES
 AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA

D E S P A C H O

Forneça o agravante a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se considerar inadmissível o recurso, nos termos do art. 932, Parágrafo único, do CPC. Transcorrido o prazo, retornem os autos, com ou sem resposta. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
Relator

Numeração Única: 734609320164010000
 HABEAS CORPUS 0073460-93.2016.4.01.0000/DF
 Processo na Origem: 754077020164013400

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE
 CONVOCADO(A)
 IMPETRANTE : WELBERT DA SILVA SANTANA
 IMPETRADO : MEMBRO DO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
 PACIENTE : ROBERT DA SILVA SANTANA

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por WELBERT DA SILVA SANTANA, visando à determinação judicial no sentido de que fosse expedido “o competente envio das informações desse processo para a autoridade competente para investigar, processar se for o caso, e punir se necessário o abuso de autoridade.”, tudo isso em razão da existência de investigação perpetrada por Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra ROBERT DA SILVA SANTANA, ora paciente.

A mencionada pretensão resulta da alegação de que, em virtude de denúncias falsas formuladas contra o paciente, pelo suposto cometimento de crime contra a Administração Pública, a autoridade impetrada passou a investigá-lo.

Alega que a referida investigação resulta de inexistentes fraudes relativas ao horário de trabalho do paciente e que, formulado à autoridade impetrada pedido de vistas dos autos correlatos, tal postulação foi indeferida.

Aduz a existência de excesso de prazo para a realização das investigações, *ex vi* do que dispõe o art. 10, § 4º, do CPP e que inexistente justa causa para que elas tenham curso.

Esgrime ainda com a ocorrência de abuso de autoridade, em razão da negativa de acesso aos autos pelo advogado do paciente, reportando-se, a propósito, ao enunciado da Súmula Vinculante nº 14, do STF e ao art. 7º, XIV, da Lei 8.906/94.

Afirma, ao fim, que o Ministério Público não possui competência para conduzir investigação que resulte em pena de natureza meramente disciplinar contra o servidor público, donde evidenciada, também, a existência de abuso de autoridade a manutenção da investigação em testilha.

Escoltam a inicial os documentos de fls. 12/15.

Decisão proferida pelo eg. TJDFT a fls. 19/23, pela incompetência do referido sodalício para processar e julgar o presente writ. Informações da autoridade impetrada a fls. 33/38, escoltada pelos documentos de fls. 39/45.

DECIDO.

A pretensão deduzida no presente writ deve ser liminarmente indeferida.

Com efeito, é cediço que o habeas corpus substancia remédio excepcional, franqueado pelo legislador constituinte como mecanismo de proteção ao direito de locomoção que, direta ou indiretamente, possa ser visto como comprometido em razão de ato de autoridade.

Tal o cenário, a simples instauração de procedimento investigatório preliminar de natureza cível a que, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, seguiu-se a instauração de inquérito civil público, não provoca nenhum constrangimento ou restrição ao direito de locomoção, daí emergindo manifestamente inadequada a utilização do habeas corpus, a pretexto de que a autoridade impetrada estaria cometendo abuso de autoridade ao sonegar o acesso aos autos correlatos.

Ad argumentandum, “o inquérito civil público tem natureza inquisitorial, por ser peça informativa. O contraditório e a ampla defesa devem espaço no decorrer da instrução criminal, e não no âmbito do referido procedimento administrativo.” (STJ, HC 175.596/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012.)

Em todo caso, por qualquer prisma que se analise a controvérsia, não há indícios indicativos mínimos de que a simples manutenção do inquérito civil já instaurado consubstancie qualquer gravame ao direito de locomoção do paciente, daí porque evidente o descabimento da via processual eleita.

Assim, indefiro a petição inicial e assim declaro extinto este writ, com lastro no art. 485, I, do novo Código de Processo Civil c/c art.3º do CPP.

Intimem-se.

Após o transcurso dos prazos para eventuais recursos, arquivem-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2017.

Juiz Federal GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE
(Relator Convocado)

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano IX / N. 10

Caderno Judicial

Disponibilização: 20/01/2017

CTUR5 - Coordenadoria da Quinta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

QUINTA TURMA

Numeração Única: 0000696-18.1999.4.01.4200

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.42.00.000698-8/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 APELADO : SERRARIA OLIVEIRA E OLIVEIRA
 ADVOGADO : RR00000112 - SANDELANE MOURA E OUTROS(AS)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade que justifique o provimento dos presentes embargos de declaração. Matérias enfrentadas no acórdão embargado.
2. O acórdão embargado contém o exame de toda a matéria trazida à apreciação do Colegiado, o qual foi claro ao afirmar que O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, permite a decretação da prescrição intercorrente de ofício pelo magistrado após oitiva da Fazenda Pública, contando-se o prazo prescricional a partir da decisão que ordenou o arquivamento dos autos.
3. Afirmou o aresto, ainda, que, na hipótese, a presente execução ficou arquivada de 25/1/2005 até 23/3/2010, sem localização da empresa devedora e/ou bens, tendo sido exequente regularmente intimada para se manifestar, ocasião em que se limitou a sustentar a impossibilidade do reconhecimento da prescrição de ofício.
4. Cabe enfatizar, por oportuno, a impropriedade dos embargos de declaração para suscitar nova discussão da lide. São eles, na verdade, apelos de integração e não de substituição (EARES n. 281.170/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/08/2005, p. 297).
5. Tem-se por prequestionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf. STF, AI 648.760 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 30/11/2007, p. 068).
6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES

Relator

Numeração Única: 0017914-67.2004.4.01.3300

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.33.00.017917-7/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DF00034116 - JOÃO CARDOSO DA SILVA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : GUSTAVO DE ANDRADE NUNESMAIA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : BA00019224 - IRAN DOS SANTOS DEL REI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CABIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CPC/1973, ART. 585, II, E CPC/2015, ART. 784, III. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.

1. Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença, em execução de título executivo extrajudicial, na qual o magistrado extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/1973, por entender que o contrato bancário que instruiu a petição inicial não é título executivo extrajudicial apto ao manejo da execução, por faltar liquidez, uma vez que foram pactuados juros remuneratórios pós-fixados.

2. É assente o entendimento jurisprudencial de que o contrato de empréstimo/financiamento bancário de valor certo, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do CPC/1973.

3. No caso, o contrato de empréstimo bancário celebrado pelas partes que instruiu a petição inicial da execução estabelece o valor certo do empréstimo contratado, em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), o prazo para quitação, em vinte e quatro meses, o pagamento mensal das prestações e os encargos incidentes no período de adimplemento e inadimplemento, contendo a assinatura do devedor e a subscrição de duas testemunhas.

4. A exequente instruiu a petição inicial, ainda, com o demonstrativo de débito, que informa a data do início da inadimplência, o débito inicial e o montante cobrado, bem como com a planilha de evolução da dívida, discriminando o que foi acrescido a título de comissão de permanência, donde se conclui que se encontram preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, apto a embasar a execução de título executivo extrajudicial.

5. A estipulação de juros pós-fixados não retira a liquidez da obrigação, uma vez que o contrato prevê expressamente os encargos incidentes tanto no período de adimplemento contratual quanto no de inadimplemento, possibilitando a apuração do valor da dívida por simples cálculo aritmético.

6. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, para o regular processamento do feito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
 Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
 Relator

Numeração Única: 0014001-68.2004.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.014033-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : EUDO ANTONIO CASCEMIRO DE OLIVEIRA E
 OUTRO(A)
 ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E
 OUTROS(AS)
 REC. ADESIVO : EUDO ANTONIO CASCEMIRO DE OLIVEIRA E
 OUTRO(A)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. QUESTÃO NÃO TRATADA NA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo regimental interposto pelos autores contra decisão monocrática do relator que deu provimento aos recursos da parte autora e da Caixa Econômica Federal para condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, bem como para substituir os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pela taxa Selic.
2. Ao dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, a decisão agravada estabeleceu que os juros de mora deverão ser calculados, a partir da citação, com base na taxa SELIC, sem cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Não tratou dos juros remuneratórios próprios do FGTS, limitando-se à questão dos juros de mora e atualização monetária.
3. Os recorrentes sustentam que os juros remuneratórios próprios do FGTS não podem ser excluídos, por tratar-se de expressa previsão legal.
4. Constatou-se, assim, a falta de necessidade/utilidade da tutela jurisdicional, por se tratar de insurgência contra questão sequer tratada na decisão recorrida. Ausente, portanto, o interesse de agir, condição necessária ao exame do mérito do recurso.
5. Agravo regimental da parte autora não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Numeração Única: 0026497-32.2004.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.026563-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : BARRATTUR - TRANSPORTES E TURISMO LTDA
 ADVOGADO : MG00079323 - FLAVIO BOTELHO MALDONADO E
 OUTRO(A)
 APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
 APELADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
 TERRESTRES - ANTT
 PROCURADOR : PI00003930 - RAIMUNDO EVANDRO XIMENIS
 MARTINS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. REGIME DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO, MEDIANTE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. EMPRESA NÃO AUTORIZADA. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO PROCESSO PRINCIPAL. PROCESSO CAUTELAR PREJUDICADO.

1. As medidas cautelares, na sistemática processual, têm por escopo assegurar a utilidade e a efetividade do feito principal. O processo do qual a presente cautelar é incidental foi levado a julgamento na mesma assentada do presente feito, com o desprovimento do recurso de apelação manejado pela empresa contra a sentença, na qual o magistrado julgou improcedente o pedido, reconhecendo a legalidade da negativa de exploração, independentemente de procedimento licitatório, da linha de transporte interestadual de passageiros no trecho compreendido entre Ribeirão Cascalheira/MT e Mauá/SP.

2. Tendo sido desprovida a apelação, julgando-se improcedente o pedido no âmbito da ação principal, fica prejudicado o processo cautelar, uma vez que não mais subsiste utilidade no seu julgamento (CPC/73, art. 808, III).

3. Apelação prejudicada por perda do objeto.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
 Relator

Numeração Única: 0028236-40.2004.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.028304-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : BARRATTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
 ADVOGADO : DF00020819 - ANTONIO POMPEO DE PINA NETO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
 APELADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
 TERRESTRES - ANTT
 PROCURADOR : MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. REGIME DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO, MEDIANTE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL.

EMPRESA NÃO AUTORIZADA. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o constituinte conferiu à União a competência para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, o serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII, alínea e), e incumbiu “ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos” (art. 175, *caput*).

2. Em cumprimento ao referido dispositivo constitucional, foi editada a Lei 8.987, de 13/2/1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”, na qual foram estabelecidas as diretrizes gerais acerca da delegação da prestação de serviços públicos para a iniciativa privada e criadas as agências reguladoras.

3. A regulamentação do art. 175 da CF/88 pela Lei 8.987/95 provocou a revisão do Decreto 952, de 7/10/1993, que dispunha sobre a outorga de permissão e autorização para a exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, dando origem ao Decreto 2.521, de 20/3/1998, atualmente em vigor, ficando a cargo do Ministério dos Transportes a organização, a coordenação, o controle, a delegação e a fiscalização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

4. A Lei 10.233, de 5/6/2001, criou o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte - CONIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com competência para o planejamento e a gestão do transporte coletivo interestadual e internacional de passageiros.

5. Segundo a Lei 10.233/2001, a ANTT tem por atribuição propor ao Ministério os Transportes os planos de outorgas para exploração da infraestrutura e prestação de serviços de transporte terrestre, instruídos a partir de estudos específicos de viabilidade técnica e econômica. Concluído o estudo de viabilidade e constatada a rentabilidade da linha para operar um veículo de porte preestabelecido, inicia-se o procedimento licitatório (artigos 24 a 26).

6. Até o presente momento, nenhuma licitação foi realizada pela ANTT, sendo certo que as permissões para exploração dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, previstas no art. 98º do Decreto 2.521/1998, que tinham prazo fixado de quinze anos para vigor, sem previsão de prorrogação, já expiraram desde 8/10/2008, contados a partir da publicação do Decreto 952/93, no DOU de 8/10/1993.

7. Em razão dessa omissão administrativa, verificam-se duas situações distintas que são normalmente submetidas à apreciação do Poder Judiciário: a primeira, a prorrogação de autorização concedida antes da Constituição Federal de 1988 – cujo art. 175 inovou, ao estabelecer que a prestação de serviços públicos, sob o regime de concessão ou permissão, depende de procedimento licitatório; e, a segunda, a outorga de autorização para a prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros – com a criação de novas linhas, depois da previsão de imprescindibilidade de prévio procedimento licitatório (após 1988).

8. Em ambas as hipóteses, o Poder Judiciário vinha conferindo legalidade a essas permissões, ainda que precárias, pois a própria ANTT vem excepcionando a regra prevista no art. 175 da Constituição Federal, outorgando autorizações especiais a empresas para a exploração de novas linhas de transporte interestadual de passageiros.

9. O Decreto 2.521/98 foi expresso em delimitar que as delegações relativas ao serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros previsto no art. 6º, inciso I, “não terão caráter de exclusividade e serão formalizadas mediante contrato de adesão, que observará o disposto nas leis, neste Decreto, nas normas regulamentares pertinentes e, quando for o caso, nos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil” (art. 7º).

10. Nenhuma empresa que esteja atuando neste setor pode invocar o caráter de exclusividade para explorar o serviço público de transporte interestadual de passageiros apenas e unicamente por deter permissão do Poder Público para a exploração de determinada linha, por ser inteiramente contrária ao próprio interesse público, uma vez que desprestigia a salutar prática da livre concorrência entre as empresas, deixando de propiciar um serviço mais ágil e de qualidade ao usuário do transporte coletivo de passageiros.

11. A mais recente jurisprudência firmada a respeito do tema assentou entendimento de que o Poder Judiciário não pode pretender suprir a omissão do Poder Executivo, com o objetivo de autorizar o funcionamento de serviços de transporte de passageiros, sob pena de desorganizar o modelo político da divisão de tarefas pelos

Poderes, seja para a exploração do serviço por empresa ainda não legitimada pela respectiva agência reguladora seja para a prorrogação das concessões/permissões já concedidas pelo Poder Público competente.

12. Por ocasião do julgamento da ADI 3521/PR o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo de lei estadual com idêntico teor do art. 42, § 2º, da Lei 8.987/95, afastando a possibilidade de prorrogação de contratos não precedidos de licitação.

13. No caso, a autora não possui nenhuma autorização, permissão ou concessão administrativa para explorar o trecho pretendido, de forma regular, mas pretende, sem nenhuma outorga antes concedida, operar o trecho sem licitação, em flagrante violação aos preceitos constitucionais pertinentes, que exigem a instauração de procedimento licitatório para a delegação de tal serviço (art. 175).

14. A Lei 12.996/14 estabeleceu recentemente que o serviço de transporte coletivo interestadual será explorado sob o regime de autorização. Dando concretização a esse comando legal, a ANTT, em 30/6/2015, baixou a Resolução 4.770, que normatiza a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, abrindo espaço para que os competidores possam disputar em regime de igualdade os trechos pretendidos.

15. Correta a sentença que negou o direito da autora de explorar a linha de transporte interestadual de passageiros no trecho compreendido entre Ribeirão Castanheira/MT e Mauá/SP, incluindo suas seções e ramais.

16. Mantida a condenação da empresa autora ao pagamento da verba honorária razoavelmente fixada na sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

17. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

Numeração Única: 0000727-89.2004.4.01.3803

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.03.000669-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
APELADO : ELSON DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO : MG00040750 - SHIRLEY DIAS XAVIER

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. USO FRAUDULENTO. PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS PARA O TITULAR DO DOCUMENTO. CANCELAMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO ORIGINAL E REALIZAÇÃO DE NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. De acordo com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, revela-se possível o cancelamento do número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, com a consequente emissão de um novo, em caso de perda, furto, roubo ou fraude do documento original e comprovada a utilização indevida por terceiros, com prejuízos ao titular.

2. No caso dos autos, o autor instruiu o processo com diversos documentos que comprovam a utilização indevida do seu CPF por terceiros, causando-lhe danos de ordem moral e material (certidão de registro de seu nome em serviço de proteção ao crédito no período da ocorrência, cópia da inicial - SERASA, sentença de procedência proferida em ação declaratória de inexistência de débito, cancelamento de procuração pública emitida de forma fraudulenta).

3. Correta a sentença que julgou procedente o pedido para determinar à União que cancelasse a inscrição originária do CPF do autor e procedesse a uma nova inscrição.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região - Brasília, 16 de novembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR

Numeração Única: 0007670-25.2004.4.01.3900

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.39.00.007669-6/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA00011553 - LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E
OUTROS(AS)
APELADO : NILTON DA COSTA CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL COM ORIGEM EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR SER ANTIECONÔMICA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que, em execução de título judicial oriunda de ação monitória, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por considerá-la antieconômica, em virtude do baixo valor do crédito exequendo.

2. Configura violação ao direito de ação e óbice ao acesso à justiça a extinção do processo de execução a pretexto de ser antieconômica, tendo presente o princípio da inafastabilidade previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República e o fato de o Estado ter proibido a autotutela e prestar a jurisdição a quem lhe provocar mediante a proposição da ação própria.

3. No caso, a empresa pública autora ajuizou ação de execução para cobrança de crédito no valor de R\$ 3.038,28 (três mil, trinta e oito reais e vinte e oito centavos), impondo-se o seu regular processamento.

4. Apelação a que se dá provimento para desconstituir a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Numeração Única: 0001516-33.2005.4.01.3810

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.10.001527-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA HEDLER
 APELADO : HOMSE DO BRASIL LIMITADA
 APELADO : WILLIAM KALIL HOMSE
 APELADO : TEREZINHA FERNANDES K HOMSE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO JULGAMENTO DO ARE 709212/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. SENTENÇA ANULADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, depois de reconhecida a repercussão geral do tema, atualizou sua jurisprudência, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo - ARE 709212/DF, na sessão realizada em 13.11.2014, alterando o prazo prescricional aplicável à cobrança de débitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de trinta para cinco anos, com modulação dos efeitos da decisão.

2. A contagem da prescrição, no caso em exame, deve se iniciar em 13.11.2014, uma vez que a regra de modulação é clara ao estabelecer que, estando já em curso o prazo prescricional - como ocorre na espécie, aplica-se o que ocorrer primeiro: o fim do prazo trintenário contado da decisão de arquivamento ou do prazo quinquenário contado da decisão do Supremo Tribunal Federal (13.11.2014). Com efeito, caso adotado o termo inicial na data de arquivamento provisório (01.06.2010) e o respectivo prazo de 30 (trinta) anos, a prescrição somente ocorreria em 01.06.2040. Portanto, assiste razão a apelante ao afirmar em seu recurso que não ocorreu prescrição intercorrente, pois o prazo de cinco anos somente se encerra em 13.11.2019.

3. No entanto, não cabe a alegação de que o prazo é de 30 (trinta) anos, tendo em vista que a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, iniciada na data da decisão do STF, terá termo final antes da contagem trintenária iniciada na data do arquivamento provisório do feito, razão pela qual deve aquela prevalecer.

4. Assiste razão à apelante ao afirmar que não ocorreu prescrição intercorrente. Todavia, não cabe a alegação de que o prazo é de 30 (trinta) anos. O caso é de acolhimento parcial das razões recursais.

5. Apelação da União a que se dá parcial provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
 Relator

Numeração Única: 0019941-07.2006.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.00.020202-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADVOGADO : SP00012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM
 NETTO E OUTROS(AS)
 APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
 TELEGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : MG00084500 - RAQUEL MARTINS OLIVEIRA
 ZANDONA GUIMARAES E OUTROS(AS)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade que justifique o provimento dos presentes embargos de declaração. Matérias enfrentadas no acórdão embargado.
2. O acórdão embargado contém o exame de toda a matéria trazida à apreciação do Colegiado, o qual foi claro ao afirmar que o serviço de entrega de cartões de crédito, boletos e talões de cheques, objeto do contrato entre o banco réu e empresas de entrega, não se enquadra no conceito de carta definido no art. 47 da Lei 6.538/78, uma vez que consiste na mera entrega do produto em si, no caso, o talão de cheques ou cartão de crédito.
3. Afirmou o aresto, ainda, que a mesma Lei 6.538/78 define encomenda nos seguintes termos: "ENCOMENDA – objeto com ou sem valor mercantil, para encaminhamento por via postal".
4. O acórdão também foi expresso ao afirmar que a "carta", por sua própria natureza, contém alguma comunicação, uma correspondência entre pessoas, que pode ser de natureza pessoal, comercial, administrativa, o que não ocorre na pura e simples entrega de um cartão de crédito, de um talão de cheques.
5. Cabe enfatizar, por oportuno, a impropriedade dos embargos de declaração para suscitar nova discussão da lide. São eles, na verdade, apelos de integração e não de substituição (EARES 281.170/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/08/2005, p. 297).
6. Tem-se por prequestionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf. STF, AI 648.760 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 30/11/2007, p. 068).
7. Embargos de declaração da ECT rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES

Relator

Numeração Única: 0032832-60.2006.4.01.3800

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : MARTA BATISTA DA CONCEICAO E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00040027 - FLAVIO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(A)
 APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
 PROCURADOR : LUCIANA LARA DE MELO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILISTICO OCORRIDO EM RODOVIA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA MÁ CONSERVAÇÃO DA VIA. OMISSÃO NEGLIGENTE DO PODER PÚBLICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS. JUROS DE MORA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com o entendimento deste Tribunal, mediante evidências de más condições de manutenção e de segurança nas estradas federais, incide sobre o Departamento Nacional de Infraestrutura - DNIT a responsabilidade civil por acidentes advindos dessas irregularidades. Precedentes: AgRg no REsp 1527599/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 26/6/2015; AC 0006611-72.2003.4.01.3500/GO, Rel. Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho, Quinta Turma, e-DJF1 de 27/3/2015.

2. Acidente automobilístico na BR 381. A instrução probatória demonstra que a má condição da rodovia federal foi determinante para a ocorrência do acidente, na medida em que a condutora do veículo se viu forçada a efetuar manobra para se desviar de buraco existente na cobertura asfáltica, vindo a colidir com barranco localizado às margens da pista. O acidente causou lesões aos ocupantes do veículo e avarias diversas no automóvel. Danos morais e materiais configurados.

3. Os juros de mora incidem desde a data do evento danoso no caso da indenização por danos materiais. Inteligência da Súmula 54 do STJ.

4. Remessa oficial e apelação do DNIT a que se nega provimento.

5. Apelação da parte autora a que se dá provimento para estabelecer a incidência dos juros de mora desde a data do evento danoso no caso da indenização por danos materiais.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do DNIT e dar provimento à apelação da parte autora.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

Numeração Única: 0002068-85.2006.4.01.3802

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.02.002068-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : DANILO ANDRE MENDES DE CARVALHO E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MG00089845 - CAMILA DE SOUZA CARVALHO E

OUTROS(AS)
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00101279 - FELIPE LIMA DE PAULA E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL E ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL HIPOTECADO. DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA REALIZADA PESSOALMENTE. IRREGULAR CIENTIFICAÇÃO DOS DEVEDORES DA DATA DOS LEILÕES POR EDITAL. PROCESSO EXTINTO EM RELAÇÃO AO PEDIDO REVISIONAL, POR FALTA DE INTERESSE. PEDIDO DE ANULAÇÃO PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Apelação interposta pelos autores contra sentença que, em ação revisional de contrato de mútuo habitacional com garantia hipotecária e anulatória de execução extrajudicial proposta contra a Caixa Econômica Federal, extinguiu o processo, sem exame do mérito, em relação ao pedido de revisão de contrato, por falta de interesse processual, após julgar improcedente o pedido anulatório, rejeitando a alegação de nulidade do procedimento por ausência de notificação pessoal dos mutuários acerca das datas dos leilões do imóvel.

2. A regularidade do processo de execução extrajudicial exige a observância de formalidades inerentes à sua finalidade, como o prévio encaminhamento de, pelo menos, dois avisos de cobrança (art. 31, IV, Decreto-lei 70/66), válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, §§1º e 2º, DL 70/66) e intimação acerca das datas designadas para os leilões.

3. Os autores receberam no endereço do imóvel financiado os avisos de cobrança e a notificação para purgar a mora no prazo de vinte dias. Contudo, eles não foram localizados pelo leiloeiro oficial para serem cientificados acerca da data da realização dos leilões, porque o oficial compareceu em outro endereço: o domicílio dos autores à época da assinatura do contrato de financiamento habitacional. O oficial do cartório somente estaria autorizado a notificar os devedores, por meio de editais, caso esses se encontrassem em lugar incerto e não sabido, o que não era o caso dos autores, uma vez que se encontravam no endereço do imóvel financiado.

4. Patente, portanto, a irregularidade no procedimento de execução extrajudicial previsto no DL 70/66.

5. Com a declaração de nulidade dos atos de execução da garantia hipotecária, está configurado o interesse processual dos autores em relação ao pedido de revisão do contrato. É possível a apreciação do pedido de revisão do contrato diretamente pelo Tribunal, considerando que o processo está apto para julgamento (CPC, art. 1.013, § 3º).

6. Segundo a prova pericial produzida nos autos, foram aplicados juros de 8,299% ao ano, não estando comprovada a alegada abusividade. "O art. 6º, e, da Lei 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH" (Súmula 422 do STJ). Legítima, pois, a taxa estipulada no contrato, a qual, no caso, é inferior a 12% ao ano.

7. A Taxa Referencial pode ser aplicada nos contratos firmados após a Lei 8.177/91 (Súmula 295/STJ), sendo essa a hipótese dos autos, sendo indevida sua substituição por outro índice de atualização monetária não pactuado.

8. O contrato de financiamento habitacional foi celebrado pelos autores em 28.10.1999 e previu o uso do SACRE como sistema de amortização, sendo as prestações recalculadas no prazo de doze meses, nos dois primeiros anos e, a partir do terceiro ano, trimestralmente, de modo que não procede a alegação de que o reajuste das prestações não observou a evolução salarial do mutuário e o limite de 30% (trinta por cento) do comprometimento de sua renda. Segundo expressa previsão contratual, o recálculo das prestações não está atrelado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores.

9. Da análise da planilha de evolução do financiamento, vê-se que o valor da prestação mensal foi decrescendo até 13.10.2003, quando houve a incorporação de parcelas mensais inadimplidas ao saldo devedor, elevando, assim, o valor da prestação, em virtude do incremento do saldo devedor pelas prestações inadimplidas. Portanto, não assiste razão aos apelantes quando sustentam que houve aumento irregular das prestações, pois o valor das prestações pelo Sistema de Amortização Crescentes - SACRE tende a diminuir com os pagamentos mensais.

10. Segundo o laudo pericial, a capitalização dos juros é feita de forma simples.

11. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação." (Súmula 450/STJ).
12. Apelação a que se dá parcial provimento para julgar procedente o pedido de anulação da execução extrajudicial, a partir dos editais de notificação das datas dos leilões, e julgar improcedente o pedido revisional.
13. Sendo as partes litigantes vencidas e vencedoras na demanda e não havendo condenação na sentença, aplicável o disposto no art. 85, § 6º, do CPC, para condenar, cada uma, ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

Numeração Única: 0000339-06.2006.4.01.3808

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2006.38.08.000339-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
 APELADO : JOAO BATISTA DE ANDRADE
 ADVOGADO : MG00073341 - GABRIELLA VIEIRA JUNQUEIRA COSTA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE LAVRAS - MG

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. CANCELAMENTO INDEVIDO. SUSPEITA DE DUPLICIDADE. DANO MORAL. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos morais em razão de duplicidade de inscrição no cadastro CPF, que inviabilizou ao autor acesso ao crédito do PRONAF para exercício de agricultura familiar.
2. A Fazenda Nacional reconhece que houve uma falha e o CPF do autor foi deferido a um homônimo, situação que foi solucionada administrativamente no curso do processo, tendo em relação a esse pedido, ocorrido a extinção da ação sem o exame de seu mérito.
3. Os transtornos ocasionados ao autor em razão da duplicidade de expedição do CPF levado a efeito pela Receita Federal, ultrapassam o mero dissabor ou aborrecimento que não constituem razão para o deferimento de indenização.
4. A impossibilidade de acesso ao PRONAF e o prejuízo de não poder realizar a produção agrícola que lhe proporciona a sobrevivência, sem prejuízo da impossibilidade de realização de negócios que dependam do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF justificam o deferimento de indenização por danos morais em razão da situação de duplicidade de emissão de CPF que foi reconhecida pela Receita Federal.
5. Danos morais estipulados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que se mantêm.
6. Remessa oficial e Apelação a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Quinta Turma TRF da 1ª Região - Brasília, 16 de novembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

RELATOR

Numeração Única: 0009793-36.2007.4.01.3400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2007.34.00.009862-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : AUTO POSTO JURUNA LTDA
 ADVOGADO : MG00070127 - SIMONE MARCONI RODRIGUES CRUZ
 E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade que justifique o provimento dos presentes embargos de declaração. Matérias enfrentadas no acórdão embargado.

2. O acórdão embargado contém o exame de toda a matéria trazida à apreciação do Colegiado, o qual foi claro ao afirmar que o acórdão embargado contém o exame de toda a matéria trazida à apreciação do Colegiado, o qual foi claro ao afirmar que, à época da autuação, não havia sido editada a Lei 9.847/1999, que trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis e estabelece as respectivas sanções administrativas, dentre elas, a multa.

3. Afirmou o aresto, ainda, que, embora já estivesse vigente a MP 1.670, de 24.06.1998 com suas reedições, tal ato normativo não tipificava a infração prevista na portaria ministerial, não definindo seu infrator, nem estabelecendo a necessária correspondência entre a infração e a penalidade aplicada, situação que, por si só, compromete a validade do auto de infração como instrumento hábil a impor uma penalidade pecuniária.

4. O acórdão embargado também foi expresso ao afirmar que em casos similares, este Tribunal firmou entendimento de que a autuação, com base em portaria, fere o princípio da legalidade, não podendo o ato normativo impor restrições ou penalidade ao administrado. Somente lei em sentido formal e material é que pode fazê-lo.

5. Cabe enfatizar, por oportuno, a impropriedade dos embargos de declaração para suscitar nova discussão da lide. São eles, na verdade, apelos de integração e

não de substituição (EARES 281.170/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/08/2005, p. 297).

6. Tem-se por prequestionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf. STF, AI 648.760 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 30/11/2007, p. 068).

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

Numeração Única: 0016773-96.2007.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.34.00.016868-8/DF

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	PR00014823 - CRISTINA LUISA HEDLER
APELADO	:	ONOFRE RODRIGUES DO NASCIMENTO
DEFENSOR	:	ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO SUMÁRIO DE CPF POR SUSPEITA DE DUPLICIDADE. NECESSIDADE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente pedido do autor de restauração de CPF cancelado preventivamente em razão de suspeita de duplicidade, sem a instauração do devido processo administrativo.

2. A ação foi proposta originalmente contra a União e a Junta Comercial do Estado de Goiás, tendo o pedido formulado contra a junta comercial sido extinto sem o exame do mérito por entender o juízo ser incabível a cumulação pretendida, o que não foi objeto de impugnação pelas partes.

3. O cancelamento do CPF por suspeita de duplicidade não dispensa a instauração do devido processo administrativo com a intimação do titular para apresentar sua defesa, não sendo cabível a invalidação do documento de maneira preventiva sem viabilizar o direito de manifestação do cidadão.

4. Confirma-se a sentença que determinou a restauração do CPF do autor, condicionando o cancelamento ao cumprimento pela Administração Fazendária do devido processo legal administrativo, com observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Quinta Turma TRF da 1ª Região - Brasília, 16 de novembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

RELATOR

Numeração Única: 0004671-27.2007.4.01.3502

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.35.02.004723-6/GO

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	PR00014823 - CRISTINA LUISA HEDLER
APELADO	:	JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	GO00020445 - HELMA FARIA CORREA E OUTROS(AS)

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. CANCELAMENTO INDEVIDO. SUSPEITA DE DUPLICIDADE. DANO MORAL. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos morais em razão de cancelamento indevido de CPF por suspeita de duplicidade.
2. A Fazenda Nacional reconhece que o CPF do autor foi cancelado sem o devido processo legal, o que a seu juízo, contudo, não autoriza a intervenção judicial com o objetivo de restaurar a inscrição, uma vez que o cidadão pode formular o pedido administrativamente, o que foi efetivado no curso do processo, com êxito.
3. Os transtornos ocasionados ao autor em razão do cancelamento do CPF levado a efeito pela Receita Federal, ultrapassam o mero dissabor ou aborrecimento que não constituem razão para o deferimento de indenização.
4. A impossibilidade de saque de benefício previdenciário, movimentação de contas correntes e impossibilidade de realização de negócios que dependam do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF justificam o deferimento de indenização por danos morais em razão do cancelamento indevido do CPF do autor com fundamento em suspeita de emissão em duplicidade do documento, o que posteriormente foi afastado pela Administração no julgamento do processo administrativo instaurado.
5. Danos morais estipulados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que se mantém.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Quinta Turma TRF da 1ª Região - Brasília, 16 de novembro de 2016.

RELATOR

Numeração Única: 0005799-52.2007.4.01.3803

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.03.006032-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
 APELADO : MILTON DONISETE CAMPOS
 ADVOGADO : MG00083327 - ADRIANO BERNARDES RIBEIRO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade que justifique o provimento dos presentes embargos de declaração. Matérias enfrentadas no acórdão embargado.
2. O acórdão embargado contém o exame de toda a matéria trazida à apreciação do Colegiado, o qual concluiu que “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a do TRF/3ª Região e desta Corte, firmou entendimento de que a idoneidade do vigilante, embora seja requisito essencial ao exercício da profissão, não é elidida na hipótese de condenação em delito episódico, que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional.”
3. Afirmou o aresto, ainda, que, o autor foi condenado, em primeira instância, pelo crime tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03, em razão de portar arma de fogo em seu veículo, sendo que a sentença penal condenatória, proferida pelo Juízo da Terceira Vara Criminal da Comarca de Uberlândia, reconheceu a condição de réu primário que não possuía antecedentes criminais e a circunstância de o delito praticado ter constituído fato isolado em sua vida.
4. A pena fixada em dois anos de reclusão e o pagamento de 10 dias-multa foram substituídos pela prestação de serviços à comunidade e a apelação interposta contra a r. sentença encontra-se pendente de julgamento.
5. Cabe enfatizar, por oportuno, a impropriedade dos embargos de declaração para suscitar nova discussão da lide. São eles, na verdade, apelos de integração e não de substituição (EARES 281.170/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/08/2005, p. 297).
6. Tem-se por prequestionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf. STF, AI 648.760 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 30/11/2007, p. 068).
7. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES

Relator

Numeração Única: 0004050-72.2008.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.00.004132-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
 RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : JOSE SILVIO MOTTA
 DEFENSOR : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 DPU

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade que justifique o provimento dos presentes embargos de declaração. Matérias enfrentadas no acórdão embargado.
2. O acórdão embargado contém o exame de toda a matéria trazida à apreciação do Colegiado, o qual concluiu que o autor pretende anular a multa aplicada pelo IBAMA, em razão da lavratura do Auto de Infração n. 533833-D, cujo valor foi de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por manter em cativeiro 08 (oito) pássaros da fauna silvestre brasileira sem autorização do órgão competente.
3. Afirmou o aresto, ainda, que a Lei n. 9.605/98, em seu art. 72, § 4º, estabelece que a “multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”.
4. O acórdão também foi expresso ao declarar que, caso dos autos, não se verifica a presença de elementos que indiquem ter sido a infração cometida para obtenção de vantagem pecuniária, ser a parte autora reincidente, ou a existência de qualquer outra agravante da conduta praticada, razão pela qual merece reparos a sentença recorrida, que julgou improcedente o pedido inicial, para determinar a conversão da multa simples em prestação de serviços, nos termos do art. 72, § 4º, da Lei 9.605/98.
5. Cabe enfatizar, por oportuno, a impropriedade dos embargos de declaração para suscitar nova discussão da lide. São eles, na verdade, apelos de integração e não de substituição (EARES 281.170/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/08/2005, p. 297).
6. Tem-se por prequestionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf. STF, AI 648.760 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 30/11/2007, p. 068).
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016..

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

Numeração Única: 0004763-47.2008.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.00.004861-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : PATRICIA GOULART ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : MG00103188 - PAULA FERREIRA DE ALMEIDA
 MARZANO
 ADVOGADO : MG00124157 - MARCO TULIO BRASIL DA COSTA
 ROCHA
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00056776 - SILVANA DE OLIVEIRA MELO BLESER
 E OUTROS(AS)

E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTA BANCÁRIA. SAQUE INDEVIDO EM LOTÉRICA. USO DO CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA DO TITULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. DEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Apelação interposta pela autora contra a sentença, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de saque contestado em sua conta bancária, na qual o magistrado julgou improcedente o pedido.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis nas relações de consumo existentes entre instituição bancária e seus clientes (Súmula 297). Em razão disso, é possível que haja inversão do ônus probatório, nos casos em que a comprovação dos fatos alegados pelo autor somente puder ser feita pela instituição bancária, que deve demonstrar a culpa exclusiva do correntista para excluir a responsabilidade civil pela reparação de dano decorrente da falha na prestação do serviço.
3. No caso, a Caixa não comprovou a legalidade do saque realizado na conta bancária da autora em Casa Lotérica localizada em estado diverso de sua residência, sendo ônus de sua competência, uma vez que a autora não o reconhece, tendo a autora contestado aludido saque e registrado ocorrência policial.
4. Como é cediço, é a instituição financeira que dispõe de elementos para provar a ocorrência ou não de fraude, sendo de sua responsabilidade provar a regularidade do saque contestado pela autora, para o qual diz ser imprescindível a apresentação de carteira de identidade, pois deve garantir a segurança dos serviços que disponibiliza. Se não produziu a prova cujo ônus recai em sua responsabilidade, deve arcar com as consequências de sua omissão e responder civilmente pela reparação dos danos sofridos pela autora.
5. A responsabilidade objetiva do prestador de serviço pode ser excluída no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC, circunstância não constatada nos autos.
6. Reconhece-se a responsabilidade civil da instituição financeira ré pelos danos materiais sofridos pela autora no valor de R\$ 306,00 (trezentos e seis reais), correspondente ao saque em sua conta bancária que fora contestado

administrativamente, e no valor de R\$ 1,16 (um real e dezesseis centavos), referente ao valor cobrado a título de CPMF.

7. Legítima a pretensão de pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando as circunstâncias e consequências do caso concreto, em que a autora foi privada indevidamente de seus recursos financeiros e experimentou angústia e incerteza pela demora na solução do problema, tendo o cartão recusado em supermercado às vésperas do Natal de 2007 (no dia 23.12.2007) por insuficiência de saldo. Esse valor não se mostra irrisório nem excessivo para a reparação dos danos sofridos pela parte autora, segundo a jurisprudência deste Tribunal.

8. Apelação a que se dá parcial provimento para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais nos valores de R\$ 306,00 (trezentos e seis reais) e de R\$ 1,16 (um real e dezesseis centavos), referente ao valor cobrado a título de CPMF, com acréscimo de juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e abatimento dos valores pagos a esse título, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de correção monetária desde o arbitramento, e ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

Numeração Única: 0019750-88.2008.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.00.020193-4/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	:	LEILA LOPES DA COSTA E CONJUGE
ADVOGADO	:	MG0084073B - ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS E OUTROS(AS)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade que justifique o provimento dos presentes embargos de declaração. Matérias enfrentadas no acórdão embargado.

2. O acórdão embargado contém o exame de toda a matéria trazida à apreciação do Colegiado, o qual concluiu que os autores pretendem anular a multa aplicada pelo IBAMA, em razão da lavratura do Auto de Infração, cujo valor foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por manter em cativeiro 06 (seis) pássaros da fauna silvestre brasileira sem autorização do órgão competente.

3. Afirmou o aresto, ainda, que a Lei n. 9.605/98, em seu art. 72, § 4º, estabelece que a “multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”.

4. O acórdão também foi expresso ao declarar que, no caso dos autos, não se verifica a presença de elementos que indiquem ter sido a infração cometida para obtenção de vantagem pecuniária, ser a parte autora reincidente, ou a existência de qualquer outra agravante da conduta praticada, razão pela qual merece reparos a sentença recorrida, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar a conversão da multa simples em prestação de serviços, nos termos do art. 72, § 4º, da Lei 9.605/98.

5. Cabe enfatizar, por oportuno, a impropriedade dos embargos de declaração para suscitar nova discussão da lide. São eles, na verdade, apelos de integração e não de substituição (EARES 281.170/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/08/2005, p. 297).

6. Tem-se por prequestionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf. STF, AI 648.760 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 30/11/2007, p. 068).

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016..

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

Numeração Única: 0020368-33.2008.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.00.020824-1/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	:	JOVELINO GONCALVES SILVA
DEFENSOR	:	ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

EMENTA

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. CRIAÇÃO DE PÁSSAROS EM CATIVEIRO. FALTA DE CADASTRAMENTO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. LEI 9.605/98. MULTA. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Apelação interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA contra sentença que julgou procedente pedido de anulação de multa de R\$ 1.500,00 imposta pela autarquia ambiental, por manutenção de 3 (três) espécimes da fauna silvestre em cativeiro, sem a devida autorização da autoridade competente.

2. A legislação ambiental não exclui a responsabilidade do infrator ao argumento de sua conduta não ter representado efetiva lesão ao meio ambiente, por desconhecimento da ilicitude ou insignificância. Tais circunstâncias, quando muito, interferem na graduação da penalidade aplicável.

3. A Lei 9.605/98 traz não só normas e infrações de natureza penal, mas também de natureza administrativa. A conjunção de ambas confere base legal à imposição da pena administrativa, sem prejuízo das sanções penais, conforme já decidiu o STJ, sob a relatoria da Ministra Denise Arruda, no julgamento do REsp 1.091.486/RO: "(...) a norma em comento (art. 46 da Lei n. 9.605/98), combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita (...)".

4. Os regulamentos, decretos, portarias e instruções normativas expedidos em decorrência da Lei 9.605/98 não criaram um tipo novo, limitando-se a definir as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente e passíveis de punição administrativa. Foi aplicada, no caso dos autos, multa correspondente a R\$ 500,00 por pássaro apreendido.

5. O art. 74, da Lei 9.605/98 estabelece que "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado". No art. 75, dispõe que "o valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta milhões de reais)".

6. Na forma do art. 5º, § 1º, do Decreto 6.514/08, não se aplica a sanção de advertência, caso a multa máxima cominada ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00.

7. Apelação do IBAMA a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES

Relator

Numeração Única: 0000476-35.2008.4.01.3802

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.02.000476-1/MG

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	:	
APELANTE	:	DANILO ANDRE MENDES DE CARVALHO E OUTRO(A)
ADVOGADO	:	MG00082136 - DEBORA DE MELO VALE E OUTROS(AS)
APELADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MG00126253 - CAROLINA DECINA SARMENTO E OUTROS(AS)

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL INADIMPLIDO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR HIPOTECÁRIO. COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE PELO REGISTRO DA CARTA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NA AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Apelação interposta contra a sentença que, em ação de imissão de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - Caixa, julgou procedente o pedido para imitar a empresa pública na posse do imóvel descrito na petição inicial, adquirido por meio de carta de adjudicação registrada no cartório de imóveis competente.

2. A ação de imissão de posse ajuizada pelo agente financeiro contra o devedor, ou terceiro ocupante do imóvel, é a via processual adequada para reclamar a posse do imóvel adjudicado/arrematado, nos termos do art. 37, § 2º, do Decreto-Lei 70/1966.

3. Embora esteja comprovada a transcrição, no Registro Geral de Imóveis, da carta de adjudicação do imóvel, lavrada em procedimento de execução extrajudicial previsto no DL 70/66, foi declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial nos autos da Ação Anulatória 2006.38.02.002068-3, em recurso julgado nesta mesma assentada, acarretando, em consequência, o indeferimento do pedido de imissão da credora na posse do imóvel.

4. Apelação a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

Numeração Única: 0000108-08.2008.4.01.3808

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.08.000108-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00078792 - RODRIGO TREZZA BORGES E
 OUTROS(AS)
 APELADO : X-BORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E
 OUTROS(AS)
 ADVOGADO : SP00192000 - RODOLPHO FORTE FILHO E OUTRO(A)

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

Numeração Única: 0001093-97.2009.4.01.3304

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.33.04.001099-2/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
 TELEGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : BA00013175 - ANA ANGELICA DOS SANTOS E
 OUTROS(AS)
 APELADO : JOAO EDMILSON PEREIRA LIMA

ADVOGADO : BA00022871 - IVANETE JOSE DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. DOCUMENTO EXTRAVIADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. ART. 14 DO CDC. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação interposta pela ECT contra sentença que julgou procedente os pedidos de indenização por extravio de correspondência, no caso, três cheques enviados pelo serviço SEDEX que não chegaram ao destinatário.

2. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que a ECT responde objetivamente pelo extravio de correspondência, por falta do serviço, mesmo que o remetente não tenha declarado o conteúdo da encomenda. Precedentes deste Tribunal e do colendo STJ.

3. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor impõe ao fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, a reparação decorrente dos danos morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos que, entretanto, podem ser ilididas se o fornecedor demonstrar a inexistência do alegado defeito, da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, nos termos do mesmo artigo 14, § 3º, incisos I e II, não sendo este, entretanto, o caso dos autos.

4. A indenização a título de danos morais não deve ser de valor excessivo, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa do lesado, nem ínfimo, de modo a não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor. Não se revela abusivo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado pelo juízo de origem a título de reparação do dano moral sofrido pela parte autora.

5. Apelação da ECT a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região –Brasília, 23 de novembro de 2016..

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

Numeração Única: 0000125-46.2009.4.01.3311

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.33.11.000125-4/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 APELADO : JOSE HENRIQUE MORAES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : BA00026216 - CARLOS ROBERTO SILVA BRASIL
 APELADO : ORLANDO MAIA COELHO NETO
 ADVOGADO : BA00007073 - MARIA JOSE DE JESUS E OUTRO(A)
 APELADO : DULCINEA CAMPOS DE OLIVEIRA (REVEL)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ITABUNA - BA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO ACÓRDÃO TCU. FRAUDE CONTRA CREDORES. AÇÃO PAULIANA. AUSÊNCIA DE PROVA DE *CONSILIUM FRAUDIS*. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta contra sentença, na qual o magistrado julgou improcedente ação revocatória proposta pela União, buscando anular alienação de imóvel realizada por ex-prefeito contemporaneamente à propositura de ação de execução de título executivo extrajudicial derivado de condenação do TCU em julgamento de contas de repasse a municípios.

2. Constitui fraude contra credores toda diminuição maliciosa de patrimônio com o objetivo de inviabilizar o cumprimento de obrigação, diferenciando-se do instituto da fraude à execução, uma vez que na medida processual o ato continua válido entre os contratantes, sendo apenas ineficaz em relação à pretensão executiva – enquanto que na fraude contra credores o negócio jurídico é anulado e o bem retorna ao patrimônio do devedor.

3. No caso examinado, está comprovada que a alienação do bem se deu após a condenação pelo TCU, que a venda reduziu o patrimônio do devedor a ponto de inviabilizar o cumprimento da obrigação pecuniária perseguida pela União e que o bem foi alienado por preço de mercado.

4. Não foi comprovada a existência de conluio entre as partes na realização do negócio jurídico, o que inviabiliza o acolhimento do pedido de anulação em razão da ausência de um dos requisitos, que é a má-fé bilateral com o intuito de lesar terceiros.

5. O pagamento do preço de mercado pela alienação conjugado com a falta de comprovação de que vendedor e comprador atuaram de forma concertada para lesar credores do alienante e a inexistência de registro de gravame ou bloqueio sobre a matrícula do imóvel inviabiliza o acolhimento da pretensão, nos termos da sentença.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Quinta Turma TRF da 1ª Região - Brasília, 16 de novembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

RELATOR

Numeração Única: 0038126-27.2009.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.34.00.039121-7/DF

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	:	
APELANTE	:	5 ESTRELAS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	:	DF00012155 - ELDA GOMES DE ARAUJO E OUTRO(A)
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME. EXECUÇÃO DO CONTRATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação interposta contra sentença, na qual o magistrado denegou a segurança, em que a impetrante buscava a suspensão dos efeitos decorrentes da adjudicação/homologação do resultado da licitação, para que não fosse celebrado o contrato entre o Tribunal de Contas da União - TCU e a empresa vencedora, Guanabara Sistema Contra Incêndio Ltda - Me.
2. Este Tribunal firmou orientação no sentido de que, homologado o certame licitatório, com a adjudicação do objeto do contrato e a sua integral execução, resulta prejudicado o interesse processual no prosseguimento da ação mandamental.
3. Com o indeferimento do pedido de liminar e a sentença de extinção do processo, o procedimento licitatório prosseguiu, tendo sido homologado e adjudicado o objeto do certame à empresa Guanabara Sistema Contra Incêndio Ltda., sendo que em 27.11.2009 marcou o início do contrato firmado com a empresa e em 5.3.2014 o término.
4. Configurado o transcurso do prazo de execução do contrato, não há interesse de agir que justifique o prosseguimento do feito, com o julgamento de mérito do recurso de apelação, devendo ser mantida a sentença.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

Numeração Única: 0001843-36.2009.4.01.4101

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.41.01.001843-3/RO

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	:	IRAUTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	RO00002591 - JOSE ASSIS DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. TRANSPORTE DE MADEIRA. DIVERGÊNCIA NA GUIA FLORESTAL EM RELAÇÃO À ORIGEM DO CARREGAMENTO DO PRODUTO. IRREGULARIDADE JUSTIFICADA. ESSÊNCIAS E METRAGEM DA MADEIRA DE ACORDO COM A NOTA FISCAL. LIBERAÇÃO DA MADEIRA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e remessa oficial de sentença que concedeu a segurança pleiteada para determinar a restituição definitiva de madeira beneficiada em cabos de vassoura, apreendida por força do auto de infração.
2. A madeira beneficiada em cabos de vassoura foi apreendida pela fiscalização do IBAMA em operação realizada na rodovia BR 364, na altura do município de

Vilhena/RO, divisa entre os estados de Rondônia e Mato Grosso, com fundamento em divergência quanto ao local de origem do carregamento do produto.

3. O auto de infração consignou a inexistência de licença válida para todo o tempo de viagem. A guia florestal para transporte de produtos florestais expedida à impetrante assim especificava os municípios do percurso autorizado: Cujubim/RO, Ariquemes/RO, Vilhena/RO, Cuiaba/MT, Campo Grande/MS, Guaira/PR, Cascavel/PR e Curitiba/SC.

4. O fato de o carregamento ter sido feito na cidade de Ariquemes/RO não demonstra que o transporte é ilegal, uma vez que a cidade se encontra dentro do percurso mencionado na documentação que acobertava o transporte, tendo sido demonstrado que o carregamento não foi realizado no município de Cujubim/RO em razão da dificuldade de acesso.

5. Estando o município de Vilhena/RO - onde se deu a autuação - devidamente relacionado na guia florestal, não se mostra razoável, portanto, a apreensão da carga, mesmo porque não houve divergência quanto às essências ou metragem das madeiras constantes da nota fiscal. Precedente: AMS 0001660-65.2009.4.01.4101/RO, Rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (Conv.), Sexta Turma, e-DJF1 p.664 de 01/03/2013).

6. Apelação do IBAMA e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

Numeração Única: 0017187-42.2009.4.01.4300

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.43.00.008201-4/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
 EDUCAÇÃO - FNDE
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO - TO
 ADVOGADO : TO00002025 - ADRIANO GUINZELLI E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - TO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE MUNICÍPIO, FUNASA E FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO INADIMPLENTE NO SIAFI. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-GESTOR. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA RESPONSABILIZAR O ADMINISTRADOR ANTERIOR. SUSPENSÃO DA RESTRIÇÃO DO MUNICÍPIO JUNTO AO CADASTRO SIAFI/CADIN. POSSIBILIDADE.

1. Apelações em face de sentença que determinou a suspensão definitiva da inadimplência do Município de Pedro Afonso/TO junto ao SIAFI/CAUC no que se refere aos Convênios 427.331 e 521.904, registro das informações da SIOPS e SIOPE, registro de ausência de encaminhamento das contas anuais no ano de 2008 e registro de ausência de publicação do RREO do ano de 2008.
2. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União, considerando que o Município-autor firmou convênio com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquias federais com autonomia administrativa e personalidade jurídica própria, sendo a União parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, no que tange ao aludido convênio. Precedentes: AC 0003776-29.2009.4.01.4300 / TO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 07/06/2016; e AC 0001513-63.2014.4.01.4004/PI, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 p.4545 de 10/07/2015.
3. A municipalidade não pode sofrer as consequências negativas da suspensão de transferências de recursos federais e da vedação de celebração de novos convênios em razão do registro de sua inadimplência nos cadastros mantidos pelo Governo Federal decorrente de irregularidades perpetradas pelo ex-gestor, se a administração atual comprova haver tomado as providências ao seu alcance para regularizar a situação. Tal posicionamento decorre das disposições da Instrução Normativa STN 1/1997.
4. Tendo a gestão atual do município comprovado que adotou medida judicial (ação civil por atos de improbidade administrativa para apurar responsabilidade e ressarcimento do dano ao erário em face do agente público supostamente responsável pelas irregularidades), não há, portanto, inércia no que tange a providências relacionadas à situação de inadimplência.
5. Conforme disposto na Lei 8.443/1992 – Lei Orgânica do TCU – e na Instrução Normativa STN 1/1997, art. 38, a instauração da Tomada de Contas Especial não é da competência do município, não podendo, por isso mesmo, o ente municipal sofrer as consequências de eventual retardo das providências que não são de seu encargo.
6. Se não há resistência do atual gestor na prestação de contas a que está obrigado por lei, não pode o município – e, por consequência, a comunidade local – ser afetada com a suspensão das transferências financeiras federais e com o impedimento à celebração de novos convênios.
7. A orientação do Tribunal de Contas da União, constante do art. 4º, IX, da Instrução Normativa 35/2000, é no sentido de que seja incluído não o município nos cadastros de inadimplentes, mas sim o nome do efetivo responsável pelas contas municipais, com o objetivo de preservar o interesse público e minorar os prejuízos já causados à população do município (Cf. AC 0007408-65.2009.4.01.3200/AM, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 5ª Turma, e-DJF1 p.378 de 13/06/2014).
8. Apelações da FUNASA e do FNDE a que se nega provimento.
9. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providos tão somente para excluir o ente público do polo passivo da demanda.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações da FUNASA e do FNDE, e dar parcial provimento à apelação da União e a remessa oficial.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de novembro de 2016..

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013512-39.2010.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : SONIA REGINA SAMPAIO DE SOUZA
 ADVOGADO : SP00189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA
 APELADO : SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE FUNCIONÁRIO TERCEIRIZADO E DETERMINAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NEPOTISMO. PARENTESCO COM DIRETOR DA AUTARQUIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. SEGURANÇA INDEFERIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação contra sentença que denegou a segurança requerida com o objetivo de anular o ato administrativo que determinou a devolução e rescisão de contrato de trabalho de funcionária contratada como terceirizada pela Fundação Centro de Análise de Pesquisa e Inovação Tecnologia - FUCAPI para prestar serviços na Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, em razão da contratada ser irmã de diretor daquela autarquia.

2. A competência para examinar o pedido é das turmas que compõem a Terceira Seção, pois a pretensão é dirigida à desconstituição de ato administrativo que atinge terceirização de serviços pela Administração Pública, não havendo discussão sobre vínculo de servidor vinculado ao regime estatutário.

3. A contratação de parentes, ainda que por meio de empresa de terceirização de serviços, é prática vedada pela legislação vigente, o que ensejou a edição da Súmula vinculante nº 13 pelo Supremo Tribunal Federal.

4. No caso, o ato impugnado foi editado em atendimento ao Ministério Público Federal que, após regular inquérito administrativo que embasou a propositura de ação civil pública perante a Justiça do Trabalho e a expedição de recomendação para a devolução de funcionários encaminhados pela empresa terceirizada que possuíam vínculo de parentesco com servidores ocupantes de cargos efetivos investidos de cargo de direção, assistência ou assessoramento.

5. A argumentação da impetrante de que seria mais antiga no órgão que seu irmão não se demonstrou verdadeira, pois no parecer do Ministério Público Federal foi comprovado que o irmão da impetrante é servidor da autarquia desde 1967, com ocupação de cargos de coordenação intermediária desde 1978 e de Diretor de Divisão a partir de 1990, sendo que a recorrente passou a desempenhar funções terceirizadas a partir de 1982, com renovações reiteradas em razão de aditivos contratuais com a FUCAPI, especificamente os atos que o MPF apresenta como ilegais e discute perante a Justiça do Trabalho, notadamente a dispensa de licitação e a contratação para exercício de atividade fim.

6. Comprovada a legalidade do ato administrativo que determina a devolução da funcionária encaminhada em razão do vínculo de parentesco com diretor da autarquia tomadora do serviço, não há direito líquido e certo a ser reconhecido.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Quinta Turma TRF da 1ª Região - Brasília, 16 de novembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

RELATOR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 APELANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
 EDUCACAO - FNDE
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : MUNICIPIO DE DOM PEDRO
 PROCURADOR : MA00007961 - MARCUS VINICIUS SILVA SANTOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO SUCESSIVA. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES ANTERIORMENTE DEDUZIDAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA, CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Configura preclusão do direito de recorrer hipótese de interposição de segundos embargos de declaração que reiteram as razões de embargos anteriores ou que indicam o mesmo vício processual no acórdão impugnado pelos primeiros aclaratórios.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

A C Ó R D ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016..

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES

Relator

Numeração Única: 0011580-59.2010.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2010.38.00.004842-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00046828 - ADALGISA PEREIRA MAYNARD
 CERQUEIRA E OUTROS(AS)
 APELADO : REGINALDO LIMA TELES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. VALIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. Segundo o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, que alterou a redação do art. 66 da Lei 4.728/65 e estabeleceu normas de processo sobre alienação fiduciária, o

proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o credor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será liminarmente deferida, uma vez comprovado o inadimplemento ou a mora do devedor.

2. A redação do § 2º do art. 2º do mesmo diploma legal, vigente à época do ajuizamento da ação, estabelecia que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

3. O colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito de recurso representativo da controvérsia, decidiu que, em caso de alienação fiduciária, a mora será comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal ou pelo protesto do título por edital quando, esgotados os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal, em razão de não ter sido o réu encontrado no endereço indicado no contrato (AgRg no AREsp 309.772/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 06/05/2015).

4. No caso, o protesto do título por edital somente se deu após a tentativa frustrada de notificação pessoal do devedor pelo Oficial do Cartório no endereço constante no contrato, ocasião em que obteve a informação da proprietária do imóvel de que o devedor havia se mudado.

5. O art. 15 da Lei 9.492/97, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, dispõe que "[a] intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante".

6. Não se pode, a pretexto de se exigir o esgotamento das diligências para a localização do réu, criar óbices ao exercício do direito de ação pelo banco credor, ainda mais no caso presente em que o devedor ficou inadimplente no mês seguinte à obtenção do crédito para aquisição de veículo e mudou-se sem comunicar a instituição financeira credora.

7. Apelação a que se dá parcial provimento para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 17 de fevereiro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009539-98.2010.4.01.3807/MG

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	
APELANTE	: ARNALDO RUBEM TENORIO
ADVOGADO	: MG00107083 - MARCOS AURELIO ALVES AQUINO E OUTROS(AS)
APELADO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONTAMINAÇÃO DE AGENTE DE SAÚDE POR DDT. OMISSÃO NEGLIGENTE DA FUNASA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. DANO MORAL.

PRESCRIÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRODUÇÃO DE PROVA. AMPLA DEFESA. DEFERIMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SENTENÇA ANULADA.

1. Apelação interposta contra sentença, em ação de rito ordinário, na qual o magistrado julgou improcedente o pedido inicial, que objetivava condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão do contato com o pesticida DDT no exercício da função de Guarda de Endemias.
2. O art. 99 do CPC estabelece que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. sendo o respectivo pleito efetuado em recurso de apelação atraindo, por conseguinte, a deliberação do deferimento.
3. A jurisprudência da Corte tem acolhido indenizações por danos morais em casos de agentes de saúde que sofreram contaminação sanguínea com o uso do pesticida sintético diclorodifeniltricloroetano - DDT, sem proteção, nas campanhas de saúde pública da SUCAM/FUNASA, voltadas à erradicação de doenças epidêmicas nas zonas rural e urbana, independentemente do desenvolvimento de patologias associadas ao produto.
4. Como Estado Democrático de Direito, o Brasil se vincula, jurídica e moralmente, por expressa disposição constitucional (art. 1º, inciso III, CF/1988), ao princípio da dignidade da pessoa humana, resultando, daí, o seu dever de, conforme doutrina e jurisprudência absolutamente consagradas no Direito Comparado, tratar os seres humanos, especialmente seus cidadãos, como fim e não como instrumentos da ação estatal.
5. A angústia vivida pelos agentes de saúde da FUNASA, diante da ciência de uma situação potencialmente causadora de graves comprometimentos da saúde, justifica a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais.
6. Em ação em que se objetiva a condenação da FUNASA ao pagamento de indenização decorrente de exposição desprotegida ao DDT em campanhas de saúde pública, o prazo de prescrição se inicia com a ciência do trabalhador sobre a sua contaminação.
7. No caso, não há nos autos nenhuma prova que se possa extrair em que momento a parte autora teve ciência de sua alegada contaminação com o DDT como, por exemplo, algum exame de sangue laboratorial. Sendo assim, o prazo prescricional sequer começou a correr.
8. A verificação do dano moral, decorrente da exposição desprotegida a pesticidas em campanhas de saúde pública, depende de instrução probatória mínima, na qual se assegure ao requerente a possibilidade de comprovar a exposição desprotegida ao DDT, o que poderá ser feito, por qualquer prova admitida em Direito, como, por exemplo, prova testemunhal, documentos ou com a comprovação da presença de DDT em seu organismo, o que rotineiramente se faz por exame laboratorial de sangue.
9. Sentença anulada de ofício, determinado o retorno dos autos à origem para que se realize a devida instrução probatória.
10. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento apenas para deferir o pedido de gratuidade da justiça.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, anular a sentença de ofício e dar parcial provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007801-75.2010.4.01.3807/MG

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	
APELANTE	: GERSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: MG00107083 - MARCOS AURELIO ALVES AQUINO E OUTROS(AS)

APELADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONTAMINAÇÃO DE AGENTE DE SAÚDE POR DDT. OMISSÃO NEGLIGENTE DA FUNASA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRODUÇÃO DE PROVA. AMPLA DEFESA.

1. A jurisprudência da Corte tem acolhido indenizações por danos morais em casos de agentes de saúde que sofreram contaminação sanguínea com o uso do pesticida sintético diclorodifeniltricloroetano (DDT), sem proteção, nas campanhas de saúde pública da SUCAM/FUNASA, voltadas à erradicação de doenças epidêmicas nas zonas rural e urbana, independentemente do desenvolvimento de patologias associadas ao produto.

2. Como Estado Democrático de Direito, o Brasil se vincula, jurídica e moralmente, por expressa disposição constitucional (art. 1º, inciso III, CF/1988), ao princípio da dignidade da pessoa humana, resultando, daí, o seu dever de, conforme doutrina e jurisprudência absolutamente consagradas no Direito Comparado, tratar os seres humanos, especialmente seus cidadãos, como fim e não como instrumentos da ação estatal.

3. A angústia vivida pelos agentes de saúde da FUNASA, diante da ciência de uma situação potencialmente causadora de graves comprometimentos da saúde, justifica a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais.

4. Em ação em que se objetiva a condenação da FUNASA ao pagamento de indenização decorrente de exposição desprotegida ao DDT em campanhas de saúde pública, o prazo de prescrição se inicia com a ciência do trabalhador sobre a sua contaminação.

5. No caso, não há nos autos qualquer prova que se possa extrair em que momento a parte autora teve ciência de sua alegada contaminação com o DDT como, por exemplo, algum exame de sangue laboratorial. Sendo assim, o prazo prescricional sequer começou a correr.

6. A verificação do dano moral, decorrente da exposição desprotegida a pesticidas em campanhas de saúde pública, depende de instrução probatória mínima, na qual se assegure ao requerente a possibilidade de comprovar a presença de DDT em seu organismo, o que rotineiramente se faz por exame laboratorial de sangue.

7. Na hipótese, apesar de o autor haver requerido a produção de diversas provas da alegada contaminação (depoimento pessoal do representante legal da ré, prova pericial, consistente em exame laboratorial e médico), o juízo de primeiro grau, sem apreciar tal pedido, proferiu sentença, pronunciando a prescrição do direito de ação, situação que configura violação ao direito constitucional da ampla defesa, impondo-se a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para a devida instrução probatória.

8. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que se realize a devida instrução probatória.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que se realize a devida instrução probatória.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 15 de julho de 2015..

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES

Relator

Numeração Única: 0000009-64.2010.4.01.3809

APELAÇÃO CÍVEL N. 2010.38.09.000039-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : PRADO ASSI DE CARVALHO LTDA
 ADVOGADO : MG00087064 - LUCIENE GONCALVES CARDOSO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 PROCURADOR : MG00055649 - PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE
 OLIVEIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO: CÓPIA DO CONTRATO. DEFEITO DA INICIAL NÃO SANADO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. Apelação interposta pela autora contra a sentença, na qual o magistrado julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade das cláusulas dos contratos bancários (rotativo e de renegociação) que previam a incidência de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, de juros compostos, de comissão de permanência acima do INPC e de multa acima de 2% sobre o débito em atraso, sob a alegação de cerceamento de defesa.

2. Está configurada a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide sem a produção de prova documental essencial à apreciação do mérito da demanda, a saber, a cópia dos contratos bancários cujas cláusulas a autora pretendia anular. Isso porque sequer é possível saber a data da contratação do cheque especial (crédito rotativo), a existência de previsão de capitalização mensal de juros, de comissão de permanência e de multa convencional – encargos tidos por abusivos pela parte autora.

3. Segundo o art. 283 do CPC/73, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura desta, sob pena de extinção do processo, caso a parte autora mantenha-se inerte após ser intimada para sanar o defeito da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC/73. Norma semelhante foi prevista no art. 321 do CPC vigente.

4. A sentença deverá ser anulada – porque a apreciação do mérito da demanda depende da análise do que foi pactuado pelas partes –, a fim de que seja oportunizada à autora a apresentação da documentação indispensável à propositura da ação.

5. Apelação a que se dá provimento para desconstituir a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003624-59.2010.4.01.4101/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : ANDRADE E ANDRADE LTDA ME
 ADVOGADO : RO00000659 - ANTONIO RABELO PINHEIRO E OUTRO(A)
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : RO00002708 - ALINE FERNANDES BARROS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA NÃO EMBARGADA. CONVERSÃO DO MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação interposta pelo embargante contra sentença que julgou procedente pedido da Caixa Econômica Federal em ação monitória, determinando a conversão do mandado inicial em mandado executivo, constituindo o título executivo em favor da instituição autora.

2. Citado para ação monitória, se o devedor deixar de ofertar embargos, constituir-se-á, conforme prescrito no art. 1.102-C, do Código de Processo Civil/73, de pleno direito, o título executivo judicial, não havendo, por isso, qualquer empeco ao credor para a atualização da dívida objeto da excussão, em conformidade com os critérios estabelecidos no contrato. (AG 0035995-36.2005.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.114 de 15/05/2006).

3. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*. Precedentes: (RESP 111917/BA, Terceira Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 15/03/1999; TRF: AC 0015617-74.2001.4.01.3500/GO, Rel. Juiz Urbano Leal Berquó Neto (Convocado), Quinta Turma, DJ p.195 de 07/04/2003).

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0035499-88.2011.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : BA00004716 - ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)
 APELADO : LEONIDAS LOPES DOS SANTOS - ESPOLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. INÉRCIA DA AUTORA EM CUMPRIR DESPACHO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso III do art. 267 do CPC/73 (abandono da causa pelo autor), pressupõe, necessariamente, o cumprimento prévio da regra contida no § 1º do referido artigo, a saber, a prévia intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas.

2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a intimação do causídico não prescinde da intimação pessoal da empresa pública, na pessoa de empregado com poderes de gerência e, por consequência, tem anulado a sentença e determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito.

3. Na espécie, o processo foi extinto sem resolução do mérito, em razão da inércia da Caixa no cumprimento do despacho que a ordenou fornecer a certidão negativa de inventário, necessária à verificação da legitimidade passiva dos réus (CPC/73, art. 267, IV).

4. A hipótese é de extinção do processo, sem exame do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC/73, art. 267, III), a qual, contudo, exige a prévia intimação pessoal do requerente para suprir a falta, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do § 1º do art. 267 do CPC/73, o que não foi observado no caso concreto.

5. A Caixa em diversos momentos requereu a dilação do prazo para cumprir a determinação, tendo deixado de se manifestar nos autos por aproximadamente três meses após a última intimação para que cumprisse a diligência, sob pena de extinção do feito.

6. Após, sobreveio a sentença extintiva, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73 (por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo).

7. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0030287-77.2011.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
APELADO : LUCAS DE OLIVEIRA BRANDAO
ADVOGADO : SP00263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MEDICAMENTO. ENUNCIADO N. 02 DO CNJ. ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade que justifique o provimento dos presentes embargos de declaração. Matérias enfrentadas no acórdão embargado.

2. O acórdão embargado foi claro ao afirmar que, em se tratando de responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos e de tratamento médico a hipossuficientes, como no caso, “a União Federal e os Estados, solidariamente com o Distrito Federal e os Municípios, estão legitimados para figurarem nas causas em que se objetiva tratamento médico, em razão de comporem o Sistema Único de Saúde - SUS. Precedentes do STJ e do STF” (AC 0030601-48.2010.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 10/01/2014, p. 323).

3. Afirmou o aresto, ainda, que se encontra presente, no caso concreto, a excepcionalidade apta a justificar a atuação do Judiciário pelos seguintes motivos: a) a parte autora demonstrou que não tem condições financeiras de arcar com o custo do tratamento pleiteado; b) não existe outro medicamento fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS para a doença que a acomete; c) o tratamento não é de cunho experimental, como disposto na decisão proferida na STA 244/STF; e d) o Poder Público não demonstrou a impossibilidade de arcar com os custos do medicamento, aí incluída prova do direcionamento dos meios disponíveis para a satisfação de outras necessidades essenciais.

4. Cabe enfatizar, por oportuno, a impropriedade dos embargos de declaração para suscitar nova discussão da lide. São eles, na verdade, apelos de integração e não de substituição (EARES n. 281.170/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/08/2005, p. 297).

5. Tem-se por prequestionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf. STF, AI 648.760 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 30/11/2007, p. 068).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0064208-27.2011.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : PAULO CESAR ROSA
 ADVOGADO : DF00016492 - JORGE UBIRAJARA MATTOS VIEIRA E OUTRO(A)
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 APELADO : ABDON BARGCHUMA FILHO
 APELADO : GILSON ANTONIO BORGES DA SILVA
 APELADO : JONES ARAUJO CARDOSO
 APELADO : ETIENE FIGUEIREDO BARGCHUMA
 APELADO : ALFEU AUXILIADOR DE LIMA
 APELADO : ROBSON NOGUEIRA LEMES
 APELADO : JA ASSESSORIA IMOBILIARIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE IMÓVEL E REPARATÓRIA DE DANO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA ENTRE

PARTICULARES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO PROMITENTE COMPRADOR DO IMÓVEL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação interposta pelo autor contra a sentença, na qual o magistrado indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo por ilegitimidade ativa para propor ação anulatória de registro de imóvel – que alega ter adquirido de mutuário de contrato de financiamento habitacional – cumulada com ação reparatória de danos proposta contra a Caixa Econômica Federal e outros (CPC/1973, art. 295, II).

2. No caso, o autor nunca foi proprietário do imóvel (e sim promitente comprador) e, por isso, não ostenta legitimidade ativa para postular em juízo a suspensão de leilão de imóvel objeto de contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário Gilson Antonio Borges da Silva em 23.4.2008, inexistindo vínculo jurídico entre ele (autor) e a Caixa Econômica Federal a amparar tal pretensão, uma vez que a realização do leilão tem por base a norma do art. 27 da Lei 9.514/97.

3. Não há que se falar em violação de direitos fundamentais do autor, em desobediência ao devido processo legal tampouco em óbice ao acesso ao Judiciário, uma vez que o autor obteve prestação jurisdicional, mas apenas para reconhecer que a relação de direito material não autoriza a propositura desta ação perante a justiça federal.

4. O autor poderá pleitear a anulação do negócio jurídico de venda realizado pelos antigos proprietários para o réu Gilson Antonio Borges da Silva (três meses após o contrato que o autor celebrou com o mandatário dos proprietários) na justiça comum estadual e lá também pleitear eventual reparação civil, em virtude da fraude que alega ter sofrido pela dúplice venda do mesmo imóvel.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0069445-42.2011.4.01.3400/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE	:	MONIQ SINAI D ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	DF00019437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES E OUTROS(AS)
APELADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO, CONFISSÃO E CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão contratual de renegociação, confissão e consolidação de dívida, rejeitando, ainda,

pedido de declaração de ilegalidade de cumulação de cobrança de comissão de permanência com multa, taxa de rentabilidade e juros.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (Súmula n. 297/STJ). A intervenção do Estado no regramento privado somente se justifica se existirem cláusulas abusivas no contrato bancário de adesão.

3. A jurisprudência pátria firmou orientação no sentido de que, ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003, a limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei Maior no patamar de 12% ao ano não era auto-aplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante enunciado da Súmula Vinculante n. 07 do Supremo Tribunal Federal.

4. Salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (que dispõe sobre os juros nos contratos em geral), uma vez que as instituições financeiras são regidas pela Lei nº 4.595/64 (que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias) e submetem-se ao Conselho Monetário Nacional, competente para formular a política da moeda e do crédito, bem como para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital.

5. É possível, portanto, a fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário submetidos ao CDC. A simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andriighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

6. A comissão de permanência tem por raiz o inadimplemento do devedor e é prevista como cláusula nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28/01/1966, editada com base no art. 4º, incisos VI, IX e XII, e art. 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, e Decreto-Lei nº 1, de 13/11/1965. Atualmente, a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15/05/1986.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que é legítima a incidência da comissão de permanência — não sendo abusiva sua aplicação —, desde que não cumulada com correção monetária ou juros moratórios ou remuneratórios, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (Súmulas 30, 294 e 296/STJ).

8. A comissão de permanência calculada com base na taxa CDI não pode ser cumulada com a cobrança da taxa de rentabilidade (juros remuneratórios), juros de mora ou multa de mora, devendo esses últimos encargos ser excluídos.

9. A Medida Provisória nº 1.963, de 31/3/2000, atualmente vigente como MP 2.170-36, de 24.8.2001, estabeleceu no seu art. 5º o seguinte: “nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

10. O Superior Tribunal de Justiça considera válida a capitalização mensal de juros nos contratos posteriores à edição da referida MP, desde que convencionada, sendo essa a hipótese dos autos.

11. Apelação a que se dá parcial provimento para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade e juros de mora, bem como da multa de 2%, cumulada com a comissão de permanência.

12. Tendo a autora sucumbido em maior parte na demanda, deve ser mantida sua condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência, ficando, porém, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 19 de outubro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0053542-45.2012.4.01.0000/MG

Processo Orig.: 0005457-45.2010.4.01.3800

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
AGRAVADO : RAQUEL VON SUCRO
ADVOGADO : MG00098606 - FELIPE FAGUNDES CANDIDO E
OUTROS(AS)

A C Ó R D ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0017023-65.2012.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BA00008361 - NEI VIANA COSTA PINTO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
APELADO : TEREZINHA PALMEIRA RIOS
DEFENSOR : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
DPU
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MEDICAMENTO. ENUNCIADO N. 02 DO CNJ. ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade que justifique o provimento dos presentes embargos de declaração. Matérias enfrentadas no acórdão embargado.

2. O acórdão embargado foi claro ao afirmar que se encontra presente, no caso concreto, a excepcionalidade apta a justificar a atuação do Judiciário pelos seguintes motivos: a) a parte autora demonstrou que não tem condições financeiras de arcar com o custo do tratamento pleiteado; b) não existe outro medicamento fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS para a doença que a acomete; c) o tratamento não é de cunho experimental, como disposto na decisão proferida na STA 244/STF; e d) o Poder Público não demonstrou a impossibilidade de arcar com os custos do

medicamento, aí incluída prova do direcionamento dos meios disponíveis para a satisfação de outras necessidades essenciais.

3. O acórdão também foi expresso ao declarar que a verba honorária foi razoavelmente arbitrada, não havendo que se falar, por isso, em redução.

4. Cabe enfatizar, por oportuno, a impropriedade dos embargos de declaração para suscitar nova discussão da lide. São eles, na verdade, apelos de integração e não de substituição (EARES n. 281.170/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/08/2005, p. 297).

5. Tem-se por prequestionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf. STF, AI 648.760 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 30/11/2007, p. 068).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016..

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0048376-26.2012.4.01.3300/BA

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	
APELANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: BA00013365 - CLAUDIA SOUZA ARAGÃO
APELADO	: JORGE RODRIGUES MONIZ BARRETO
ADVOGADO	: BA00017235 - RICARDO LUIZ SERRA SILVA
APELADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
APELADO	: MUNICIPIO DE SALVADOR - BA
PROCURADOR	: MANOELZITA ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CPC/73, ART. 267, INCISO IX. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação em face de sentença, na qual o magistrado, em razão do falecimento da parte autora, julgou extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, IX, do CPC/73), por perda superveniente do objeto. A sentença ainda condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

2. Em ações que têm por objeto o reconhecimento de direito de caráter personalíssimo, o falecimento da parte autora acarreta a perda do objeto da ação e impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil de 1973.

3. Provado nos autos que o medicamento somente foi fornecido em razão do deferimento da tutela de urgência requerida, o que revela, a um só tempo, a necessidade da tutela jurisdicional por ocasião do ajuizamento da ação.

4. Tendo o Estado, em seu sentido amplo, dado causa ao ajuizamento da ação, já que negou o custeio do tratamento médico vindicado pela parte autora, deve ele arcar com os honorários de sucumbência. Incidência do princípio da causalidade.

5. “Esta Corte Superior de Justiça, com fundamento no princípio da causalidade, é firme no entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.” (STJ, AgRg no Ag 1191616/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23/2/2010, Dje de 23/3/2010).

6. O arbitramento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) mostra-se razoável, não havendo que se falar, por conseguinte, em redução.

7. Apelação a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004826-72.2012.4.01.3302/BA

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	
APELANTE	: FABIOLA SANTOS DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: BA00029933 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR	: PEDRO VINICIUS MORAES CARNEIRO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. COLISÃO DE MOTOCICLETA COM ANIMAL CAUSANDO ÓBITO DO CONDUTOR. RESPONSABILIDADE DO DNIT DECORRENTE DO DEVER LEGAL DE MANTER A PISTA DE ROLAMENTO EM CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SEGURANÇA. LEI 10.233/2001. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSÃO CIVIL MENSAL DEVIDA AOS FAMILIARES. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Apelação interposta pelos autores contra sentença, na qual o magistrado julgou improcedente pedido de condenação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais bem como de pensão mensal, em virtude do falecimento de motociclista decorrente de acidente ocorrido em rodovia federal.

2. A instrução processual demonstra que em 19/6/2011 a vítima faleceu porque guiava motocicleta na BR-407, Km 119, município de Senhor do Bonfim/BA, e colidiu com um animal na pista de rolamento. Os autores – companheira e dois filhos do falecido – buscam tutela jurisdicional para obter reparação por prejuízos de ordem moral e material (despesas com o funeral e pensão mensal).

3. A Lei 10.233, de 5 de junho de 2001, que criou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, regulamentou as atribuições dessa autarquia,

em seu artigo 82, incisos I e IV, sobretudo a sinalização, a manutenção, entre outras medidas de segurança nas rodovias federais.

4. O exame dos autos demonstra que a ausência de dispositivos de contenção que pudessem evitar o livre trânsito de semoventes na pista de rolamento aliada à falta de sinalização adequada foram determinantes para o acidente. A jurisprudência pacificou entendimento no sentido de reconhecer a omissão do DNIT, em razão do dever legal da autarquia de prover a segurança do tráfego nas rodovias federais. Presente, portanto, o nexo de causalidade entre a omissão e o dano discutido nos autos.

5. A incerteza sobre quem conduzia a moto no momento do acidente e a inabilitação do pretenso motorista na categoria "A" – que possuía habilitação como motorista profissional – conforme assinalados no boletim de ocorrência, não elide, por si, a responsabilidade do estado, na medida em que a falta de habilitação não induz ou afasta a responsabilidade pela ocorrência do acidente.

6. Não existe parâmetro legal definido para a fixação de indenização por dano moral, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto; aí incluída a culpa concorrente reconhecida. O *quantum* da reparação, portanto, não pode ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido.

7. No que se refere ao pedido de condenação do DNIT ao pagamento das despesas com funeral, à míngua de prova nos autos que demonstre os alegados dispêndios, não prospera o pedido.

8. O pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, sendo possível a concomitância de ambos, com sua redução pela metade, em razão de ter sido reconhecida, no caso, a concorrência de culpas. Precedentes do STJ.

9. Estabelecida, a título de danos materiais, pensão civil em valor equivalente à metade de um salário mínimo, em razão da falta de comprovação de renda percebida pelo autor, desde a data do seu falecimento, em 19/6/2011, até o dia 1.º/12/2045, data em que completaria 65 anos de idade, que deverá ser pago da seguinte forma: 1/3 para a esposa e 1/3 para cada filho, até a data que completarem 21 anos e, a partir daí, integralmente para a companheira.

10. Apelação parcialmente provida para condenar o DNIT ao pagamento de indenização por danos morais em favor dos autores no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e ao pagamento de pensão mensal correspondente a meio salário mínimo, em virtude de configuração de culpa concorrente reconhecida nos autos, fixando honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor dos autores.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 26 de outubro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002439-69.2012.4.01.3307/BA

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	:	
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
APELADO	:	FLAVIA MACEDO REIS
ADVOGADO	:	BA00018211 - MARCIA SANTOS GAMA DE SOUZA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. USO FRAUDULENTO. PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS PARA A TITULAR DO DOCUMENTO. CANCELAMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO ORIGINAL E REALIZAÇÃO DE NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. De acordo com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, revela-se possível o cancelamento do número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, com a consequente emissão de um novo, em caso de perda, furto, roubo ou fraude do documento original e comprovada a utilização indevida por terceiros, com prejuízos ao titular.
2. No caso dos autos, a autora instruiu o processo com diversos documentos que comprovam a utilização indevida de seu CPF por terceiros, causando-lhe danos de ordem moral e material (certidão de registro de seu nome em serviço de proteção ao crédito no período da ocorrência, cópia da inicial e sentença de procedência proferida em ação declaratória de inexistência de débito).
3. Correta a sentença que julgou procedente o pedido para determinar à União que cancelasse a inscrição originária do CPF da autora e procedesse a uma nova inscrição.
4. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Quinta Turma TRF da 1ª Região - Brasília, 16 de novembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000471-16.2012.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 APELADO : IPAUSSU PREFEITURA
 ADVOGADO : SP00120577 - ANTONIO APARECIDO FLORINDO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade que justifique o provimento dos presentes embargos de declaração. Matérias enfrentadas no acórdão embargado.
2. O acórdão embargado foi claro ao afirmar que a municipalidade não pode sofrer as consequências negativas da suspensão de transferências de recursos federais e da vedação de celebração de novos convênios em razão do registro da inadimplência no SIAFI, quando estas sanções decorrem de irregularidades perpetradas pelo ex-prefeito e a gestão atual comprova haver tomado as providências ao seu alcance para regularizar a situação, em face do que dispõe a Instrução Normativa STN Nº 01, de 15/1/1997.

3. Afirmou o acórdão, ainda, que, conforme o disposto na Lei 8.443/1992, Lei Orgânica do TCU, e na Instrução Normativa STN 1/1997, art. 38, não compete ao Município proceder à instauração da Tomada de Contas Especial e, por conseguinte, não deve recair sobre o ente municipal os danos oriundos de eventual retardo relativo às providências que não são de seu encargo.

4. Cabe enfatizar, por oportuno, a impropriedade dos embargos de declaração para suscitar nova discussão da lide. São eles, na verdade, apelos de integração e não de substituição (EARES n. 281.170/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/08/2005, p. 297).

5. Tem-se por prequestionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf. STF, AI 648.760 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 30/11/2007, p. 068).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016..

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0018262-95.2012.4.01.3400/DF

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	: MACIEL RODRIGUES PEREIRA
APELANTE	: DF00010292 - OSCAR CERVEIRA DE SENA
ADVOGADO	: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV
APELADO	: DF0001742A - DECIO FREIRE E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade que justifique o provimento dos presentes embargos de declaração. Matérias enfrentadas no acórdão embargado.

2. O acórdão embargado contém o exame de toda a matéria trazida à apreciação do Colegiado, o qual concluiu que “A jurisprudência atual não admite que o Poder Judiciário atue em substituição à banca examinadora na análise de critérios de formulação de questões e correção de provas, a não ser em casos de controle da legalidade de normas procedimentais do certame”.

3. Afirmou o aresto, ainda, que a banca examinadora, ao atribuir as notas, agiu com base em critérios objetivos e aplicados a todos os candidatos inscritos, não havendo tratamento desigual.

4. O acórdão também foi expresso ao declarar que a insurgência do candidato pela sua não classificação dentro do número de vagas oferecidas, por insuficiência de nota, demonstra a pretensão do impetrante de obter, via judicial, a modificação de sua nota sem a existência de erro evidente ou desrespeito ao edital, o que representaria indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera administrativa.

5. Cabe enfatizar, por oportuno, a impropriedade dos embargos de declaração para suscitar nova discussão da lide. São eles, na verdade, apelos de integração e não de substituição (EARES 281.170/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/08/2005, p. 297).

6. Tem-se por prequestionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf. STF, AI 648.760 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 30/11/2007, p. 068).

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016..

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0035186-84.2012.4.01.3400/DF

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	:	
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
APELADO	:	MARLI BORELLA RICHTER
ADVOGADO	:	GO00017642 - RENATA MACHADO E SILVA E OUTRO(A)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. EXCEPCIONALIDADE. ÚNICA OPÇÃO PARA MELHORA NA QUALIDADE DE VIDA DO PACIENTE. PRELIMINAR REJEITDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando à ré que forneça à parte autora o medicamento FABRAZYME.

2. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, em se tratando de responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos e de tratamento médico a hipossuficientes, como no caso, "a União Federal e os Estados, solidariamente com o Distrito Federal e os Municípios, estão legitimados para figurarem nas causas em que se objetiva tratamento médico, em razão de comporem o Sistema Único de Saúde - SUS. Precedentes do STJ e do STF" (AC 0030601-48.2010.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 10/01/2014, p. 323).

3. Ressalvado o ponto de vista do Relator, de caráter mais restritivo, destaca-se que o egrégio STF, mesmo atento à excepcionalidade de medidas que desborem das escolhas feitas pelo legislador, conferiu à matéria, na Suspensão de Tutela Antecipada 244, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, disciplina jurisprudencial

específica sobre a entrega de medicamentos em situações similares à do presente caso.

4. No mérito, cumpre verificar se, na espécie, o caso preenche as singularidades da decisão proferida pelo Supremo – STA 244 – na qual foram analisadas as questões complexas relacionadas à concretização do direito fundamental à saúde, levando em conta as experiências e os dados colhidos na Audiência Pública - Saúde, realizada naquele Tribunal.

5. Encontra-se presente, no caso, a excepcionalidade apta a justificar a atuação do Judiciário pelos seguintes motivos: a) a parte autora demonstrou que não tem condições financeiras de arcar com o custo do tratamento pleiteado; b) o tratamento não é de cunho experimental, como disposto na decisão proferida na STA 244/STF e c) o Poder Público não demonstrou a impossibilidade de arcar com os custos do tratamento, aí incluída prova do direcionamento dos meios disponíveis para a satisfação de outras necessidades essenciais.

6. O medicamento Fabrazyme está registrado na ANVISA até 04/2020.

7. Houve laudo pericial, onde ficou consignado, no essencial, que: a) a autora é portadora de Doença de Fabry; b) o uso do medicamento Fabrazyme impede a progressão da doença; c) sem o tratamento com o fármaco indicado a parte autora corre risco de morte.

8. Quanto à alegação da reserva do possível, já decidiu este Tribunal que "O Estado não pode, a pretexto do descumprimento de seus deveres institucionais, esconder-se sob o manto da "reserva do possível", pois essa não se presta como justificativa para que o Poder Público se exonere do cumprimento de obrigações constitucionais, principalmente aquelas que se referem aos direitos fundamentais da pessoa humana." (AGRSLT-14174-68.2008.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Presidente Jirair Aram Miguieriam, Corte Especial, DJ de 26.2.2010).

9. Em relação à aduzida violação do princípio de separação dos poderes, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: "Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais" (AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe de 21/06/2010).

10. Apelação da União a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0053452-22.2012.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE : FERNANDA SAMPAIO ROCHA
DEFENSOR : ZZ0000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
DPU
APELADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE BACHAREL. ALUNO ESPECIAL. DIREITO A CERTIFICADO DA DISCIPLINA CURSADA. NORMAS EDITADAS NO ÂMBITO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. CF/88, ART. 207. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação da autora contra sentença, na qual o magistrado julgou improcedente pedido de expedição de diploma de Bacharel em Química formulado em face da Fundação Universidade de Brasília - FUB.
2. Apelante concluiu o Curso de Química (Licenciatura), no final de 2010, e, no primeiro semestre de 2011, já de posse do respectivo diploma, cursou, como aluna especial, Química Quântica; a última disciplina necessária para completar a grade do curso de Bacharelado em Química. Sustenta, com suporte em tais fatos, fazer jus ao diploma de bacharel.
3. Dispõe o art. 207 da Constituição Federal que "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão". O art. 53 da Lei 9.394/96 especifica as atribuições das universidades no exercício de sua autonomia.
4. O requerimento da autora foi indeferido com base no Estatuto da Universidade de Brasília, na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão n. 123/2002 e no Regimento Geral da Universidade de Brasília. De tais normas, editadas em consonância com a autonomia universitária garantida pela CF/88, se extrai que para os alunos especiais que concluem disciplina isolada a Universidade expede certificado.
5. Os ex-alunos portadores de diploma de curso superior que desejam obter um segundo diploma podem ser admitidos em cursos regulares de graduação, de acordo com o art. 87 do Regimento Geral da Universidade de Brasília.
6. Não se vislumbra, nas normas internas da FUB, nenhuma violação ao princípio da razoabilidade, como propõe a apelante. Se a aluna pretende obter diploma de bacharel em Química deve se submeter às regras universitárias, autorizadas pela Carta Política, sob pena de obter vantagem não extensiva aos demais interessados.
7. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0036834-90.2012.4.01.3500/GO

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	: UNIAO FEDERAL
APELANTE	: AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
PROCURADOR	: ABEL OROGAMES BASILIO GOMES
APELADO	: FERNANDA THEODORO BENFICA
DEFENSOR	: ESTADO DE GOIAS
APELADO	: GO00021735 - FERNANDO IUNES MACHADO
PROCURADOR	: MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA - GO
APELADO	: GO00006726 - TARCISIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
PROCURADOR	: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
REMETENTE	

E M E N T A

TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA. ÚNICA OPÇÃO PARA MELHORA NA QUALIDADE DE VIDA DO PACIENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Ressalvado o ponto de vista do Relator, de caráter mais restritivo, destaca-se que o egrégio STF, mesmo atento à excepcionalidade de medidas que desborem das escolhas feitas pelo legislador, conferiu à matéria, na Suspensão de Tutela Antecipada 244, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, disciplina jurisprudencial específica sobre a entrega de medicamentos em situações similares à do presente caso.
2. Apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário, julgou procedente o pedido inicial, para condenar os réus na realização das ações necessárias à imediata internação e cirurgia do autor, bem como condenar a União Federal em indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
3. O juízo *a quo* assim decidiu ao fundamento de que o autor sofreu complicações após cirurgia realizada na rede pública, necessitando de nova intervenção cirúrgica e não tem condições financeiras de arcar com os custos cirúrgicos da rede particular, bem como merece indenização por danos morais, em razão do transtorno evidente pelo tempo em que aguardou hospitalização, a peregrinação por hospitais da rede pública, as dores físicas sofridas e a angústia quanto à incerteza de ser atendido a tempo de evitar uma complicação fatal.
4. No mérito, cumpre verificar se, na espécie, o caso preenche as singularidades da decisão proferida pelo Supremo - STA 244, na qual foram analisadas as questões complexas relacionadas à concretização do direito fundamental à saúde, levando em conta as experiências e os dados colhidos na Audiência Pública – Saúde, realizada naquele Tribunal.
5. O autor é portador de complicações renais e foi submetido a procedimento cirúrgico, mas apresentou complicações pós-cirúrgicas, necessitando, pois, de novo procedimento cirúrgico, conforme prescrição médica, o qual já foi realizado.
6. Encontra-se presente, no caso, a excepcionalidade apta a justificar a atuação do Judiciário pelos seguintes motivos: a) a parte autora demonstrou que não tem condições financeiras de arcar com o custo do tratamento pleiteado; b) o SUS não fornece outro tratamento para a doença que a acomete e c) o Poder Público não demonstrou a impossibilidade de arcar com os custos do tratamento, aí incluída prova do direcionamento dos meios disponíveis para a satisfação de outras necessidades essenciais.
7. Não há falar em indenização por danos morais, pois embora o autor tenha necessitado do ajuizamento da presente ação para ser atendido pelo Sistema Público de Saúde, foi reoperado no período inferior a 30 (trinta) dias, razão pela qual merece reforma a sentença recorrida.
8. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento para excluir a indenização por dano moral.

A C Ó R D ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de novembro de 2016..

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES

Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0004104-08.2012.4.01.3700/MA

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	
APELANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	: CARLA LOPES TEIXEIRA GOMES
DEFENSOR	: ZZ00000001 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

REMETENTE : DPU
JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade que justifique o provimento dos presentes embargos de declaração. Matérias enfrentadas no acórdão embargado.
2. Com efeito, o acórdão embargado contém o exame de toda a matéria trazida à apreciação do Colegiado, o qual concluiu que “A simples afirmação pela Comissão de Validação de Matrículas da Universidade de que determinado candidato não possui características fenotípicas da etnia negra é totalmente descabida, uma vez que atos que gerem prejuízo para os administrados devem, necessariamente, ser motivados”.
3. Afirmou o aresto, ainda, que, no caso, a autora comprovou, por meio de cópias de fotos dela e de seus familiares, possuir fenótipo com característica de afrodescendência, merecendo reforma o ato administrativo que negou a matrícula da candidata em universidade pública federal pelo sistema de cotas para negros.
4. O acórdão embargado também foi expresso ao afirmar que esse entendimento não implica intervenção judicial no mérito do ato administrativo, mas sim controle de sua legitimidade, mediante interpretação razoável ao sistema de cotas em consonância com o princípio do devido processo legal.
4. Cabe enfatizar, por oportuno, a impropriedade dos embargos de declaração para suscitar nova discussão da lide. São eles, na verdade, apelos de integração e não de substituição (EARES n. 281.170/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/08/2005, p. 297).
5. Tem-se por prequestionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf. STF, AI 648.760 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 30/11/2007, p. 068).
6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016..

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004722-32.2012.4.01.3803/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : RITA BORGES DA SILVA
 ADVOGADO : MG00064225 - EDU HENRIQUE DIAS COSTA E OUTROS(AS)
 APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
 ADVOGADO : MG00071886 - DANIEL AUGUSTO DE MORAIS

URBANO
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00088749 - LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INADIMPLIDO. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. RENEGOCIAÇÃO DESCUMPRIDA. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA. INDEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO INEXISTENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação da autora interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral em virtude de suposta inclusão indevida de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

2. A autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado (CPC, art. 373, I). Isso porque alegou que efetuou o pagamento das seis parcelas do acordo de renegociação da dívida celebrado com a ré, porém, ficou provado nos autos que ela celebrou seis acordos distintos com a segunda ré e que descumpriu cinco deles, não tendo comprovado quando efetuou o pagamento da última parcela do sexto acordo, que venceria em 1.5.2011, tendo seu nome sido incluído em cadastros de proteção ao crédito em 8.8.2011 e excluído em 10.10.2011.

3. Está demonstrado nos autos que a autora permaneceu com seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito entre 8.8.2011 e 10.10.2011, devido ao atraso no pagamento da última parcela do sexto acordo entabulado com a Caixa Seguradora, sendo, pois, à míngua de prova em contrário, legítima a inclusão motivada pela inadimplência da autora, tratando-se de exercício regular do direito.

4. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002152-55.2012.4.01.3809/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : MARCIA LUIZA VILELA TERRA
 ADVOGADO : MG00066633 - IVAIR DOMICIANO
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00108981 - ROBERTO CAMPOS ABREU MARINO E
 OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO DE ADESÃO. VÍNCULO ESTABELECIDO MEDIANTE DESBLOQUEIO DO CARTÃO. TAXA DE JUROS INDICADA NA FATURA MENSAL. ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADAS PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de cláusulas contratuais referentes a contrato de prestação de serviços de cartão de crédito firmado com a Caixa Econômica Federal.
2. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou vício que importe na nulidade da relação estabelecida. Consoante se verificou, os encargos pactuados resultaram do contrato celebrado entre as partes, ao qual aderiu a autora ao solicitar o desbloqueio dos cartões de crédito, manifestando seu interesse na utilização de seus serviços e assumindo todos os ônus e obrigações dele decorrentes.
3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor-CDC é aplicável às instituições financeiras, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (Súmula n. 297/STJ). Legítima a revisão de cláusulas contratuais tidas por abusivas inseridas nos respectivos contratos bancários, mas a intervenção do Estado no regramento contratual privado não se justifica quando as cláusulas do contrato de adesão não se mostram abusivas.
4. As administradoras de cartão de crédito são equiparadas às instituições financeiras e não estão sujeitas aos limites previstos na Lei de Usura. Assim, a cobrança de juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não revela abusividade. Sua redução só é plausível quando comprovada a discrepância em relação à taxa de mercado para a operação.
5. Apelação da autora a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0035268-70.2012.4.01.3900/PA

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PR00014823 - CRISTINA LUISA HEDLER
APELADO	: JOSE EDMUNDO COSTA TRAVASSOS DA ROSA
CURADOR	: ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL APÓS CITAÇÃO POSTAL E POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADAS. SÚMULA 414 DO STJ. NULIDADE AFASTADA. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. Trata-se de apelação interposta pela exequente contra a sentença, na qual o magistrado acolheu os embargos à execução opostos pelo sócio-executado para reconhecer a nulidade de sua citação por edital e de todos os atos posteriores, em virtude da ausência de prévia tentativa de citação pessoal.
2. A citação por edital observou o enunciado da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a "citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".
3. Tendo sido deprecada a citação do sócio-executado, este não foi localizado no endereço indicado no aviso de correspondência, no qual constou expressamente o

nome dele como corresponsável pela Travassos, Filhos e Cia. Posteriormente, houve a expedição de mandado de citação no juízo deprecado, mas o oficial de justiça não localizou o citando no endereço indicado no mandado, porque ele teria se mudado dali há cerca de cinco anos, segundo informação da ex-esposa do citando, que não sabia informar o seu paradeiro.

4. Diante da certidão do oficial de justiça, a União requereu a citação por edital do sócio-executado. Portanto, não há que se falar em nulidade da citação do apelado tampouco dos atos posteriores.

5. Apelação provida para desconstituir a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento no processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e desconstituir a sentença.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006826-67.2012.4.01.4200/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : JAIRO PEREIRA COUTINHO
 DEFENSOR : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

AMBIENTAL. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE MOTOSSERRA SEM LICENÇA DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. MULTA. REDUÇÃO. ARBITRAMENTO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSÃO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, disciplina, em seu art. 72, as sanções a serem aplicadas.

2. No caso, o autor objetiva anular auto de infração e a multa que lhe foi aplicada pelo IBAMA, ou, subsidiariamente, a conversão da multa em prestação de serviços ou a redução do seu valor.

3. O art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto 6.514/2008 estabelece que a sanção de advertência poderá ser aplicada para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, consideradas como aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido. Precedentes deste Tribunal.

4. No caso, o autor foi autuado pela utilização de motosserra em vegetação sem autorização do órgão ambiental competente, sendo-lhe imposta multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo que, na forma do art. 5º, § 1º, do Decreto 6.514/08, não se aplica a sanção de advertência, pois a multa cominada ultrapassou o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

5. O arbitramento da penalidade de multa, em conformidade com o que determina a legislação quanto à infração ambiental imputada ao autor (R\$ 1.000,00 por unidade de motosserra utilizada na vegetação), afasta a pretensão de redução do respectivo montante.

6. Não se mostra possível a substituição da multa aplicada pelo IBAMA por prestação de serviços, uma vez que, embora o autor seja beneficiário da justiça gratuita, a prática do ato ilícito ocorreu em área de preservação permanente.

7. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006780-16.2013.4.01.3304/BA

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	
APELANTE	: ROMULO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: BA00014642 - LEILA GORDIANO GOMES E OUTRO(A)
APELADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: BA00041657 - MARCIA NOGUEIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO POSTAL. ENCOMENDA NÃO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO FINAL. INFORMAÇÃO DE ENDEREÇO INCOMPLETA. FALHA DO SERVIÇO POSTAL NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO DO MATERIAL AO REMETENTE. DANO MATERIAL INEXISTENTE.

1. Apelação interposta em face de sentença, na qual o magistrado julgou improcedente o pedido que buscava a condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT aos pagamentos de indenizações de ordem moral e material, alegando falha do serviço postal.

2. A ECT não entregou a encomenda postada pelo autor porque o endereço do destinatário estava incompleto. Além disso, o autor não comprovou que a mercadoria enviada correspondia aos declarados cento e cinquenta CDs comprados dois anos antes do envio.

3. O apelante afirmou que o material seria utilizado em palestra religiosa que iria ministrar em Angra dos Reis/RJ, mas nem mesmo a existência da referida palestra foi demonstrada pelo autor. Conforme ressaltado pelo o juiz de primeiro grau, o demandante não juntou nenhum documento que comprovasse que viajou para ministrar a palestra em questão, não se podendo presumir a ocorrência de prejuízo moral.

4. Considerando que o produto postado voltou ao remetente, não há que se falar em pagamento de indenização por danos materiais.

5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000987-69.2013.4.01.3313/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : MARIA LIMA ARAUJO
 ADVOGADO : BA00029701 - GERVANIO SOARES ARCANJO
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : BA00012746 - PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA
 JUNIOR E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – CONSTRUCARD. INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12%. LICITUDE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação interposta pela ré contra a sentença que rejeitou os embargos à ação monitória e julgou procedente o pedido de cobrança de dívida no valor de R\$ 27.252,15, proveniente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos – Construcard com limite de crédito no valor de R\$ 14.000,00, no qual se estipulou a incidência de atualização monetária pela TR, juros remuneratórios de 1,57% ao mês, capitalizados mensalmente, e juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso (cláusulas 8ª e 14ª).

2. A CAIXA instruiu a inicial da ação monitória com cópia do contrato bancário, do Demonstrativo de Compras realizadas com o Construcard, com a Planilha de Evolução da Dívida e o Demonstrativo de Débito, demonstrando as parcelas que foram pagas pela ré (apenas três), o início da inadimplência e os encargos incidentes sobre o débito em atraso, permitindo, assim, a defesa do réu. Tal documentação é suficiente para amparar o pedido de cobrança da autora. Rejeita-se a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação.

3. Rejeito a alegação de cerceamento de defesa por considerar desnecessária a realização de perícia para dirimir as questões controvertidas nos autos, que envolvem matéria exclusivamente de direito, a saber, a legalidade dos juros remuneratórios cobrados e da capitalização mensal dos juros. Preliminar rejeitada.

4. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor-CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). A intervenção do Estado no regramento contratual privado somente se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão.

5. A aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova, medida que se insere no contexto de facilitação da defesa do consumidor em juízo e que depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor verificada no caso concreto.

6. A simples estipulação de juros superiores ao percentual de 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, sob a sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC.

7. Não se mostra abusiva a taxa de juros pactuada em 1,57%, ao mês para a operação de financiamento de material de construção na modalidade Construcard que, geralmente, é cobrada abaixo da taxa média de mercado.

8. O art. 5º da Medida Provisória 1.963, de 31/3/2000, (atual MP 2.170-36, de 24/8/2001), estabelece que: "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

9. O Superior Tribunal de Justiça considera válida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários posteriores à edição da referida medida provisória, desde que expressamente convencionada, sendo essa a hipótese dos autos (contrato celebrado em 22.4.2010).

10. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005111-92.2013.4.01.3314/BA

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: BA00043895 - JHESSICA LARAYANNE DA SILVA SANTOS SANTANA E OUTROS(AS)
APELADO	: JOSELIA OLIVEIRA DE JESUS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INÉRCIA DA AUTORA EM CUMPRIR DESPACHO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PATENTE O INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. Insurge-se a autora contra a sentença que extinguiu a presente ação monitoria, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual da parte autora (CPC, art. 485, VI), em razão de sua omissão em requerer providência útil ao prosseguimento do feito – fornecer o endereço necessário à citação do réu – mesmo sendo intimada para fazê-lo sob pena de extinção.

2. No caso, após duas diligências frustradas de citação da ré nos endereços indicados pela autora, esta foi intimada a manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça e compareceu em juízo para requerer pesquisas no Bacenjud e Infojud, o que foi deferido. Posteriormente, a requerente fez novo pedido de pesquisa no Bacenjud, que foi indeferido, por já ter sido realizada, tendo sido concedido o prazo de dez dias para que ela impulsionasse o feito, sob pena de extinção. Na sequência, a autora requereu a concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização do endereço atualizado da ré, mas sobreveio a sentença extintiva, por ausência de interesse processual.

3. Não configurada a falta de interesse processual da autora, que se mostrou diligente na condução do processo e não teve seu pedido de concessão de prazo apreciado pelo juízo.

4. Embora o processo tenha sido extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da autora, em virtude de não ter atendido a ordem de impulsionamento do processo (fornecer o endereço atualizado do réu necessário à sua citação), o caso se enquadraria na hipótese de extinção do processo, sem exame do mérito, por abandono da causa pelo autor da demanda no prazo de trinta dias (CPC, art. 485, III), o qual, contudo, exige a prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de cinco dias, nos termos do § 1º do art. 485 do CPC, o que não foi observado no caso concreto.

5. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028891-94.2013.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : VALDIR BRAZ DE AZEVEDO
 DEFENSOR : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 DPU
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO SUCESSIVA. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES ANTERIORMENTE DEDUZIDAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA, CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Configura-se a preclusão do direito de recorrer no caso de segundos embargos de declaração que reiteram as razões de embargos anteriores ou que indicam o mesmo vício processual no acórdão impugnado pelos primeiros aclaratórios.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0051054-68.2013.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : CARMELIA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DF00038517 - RENATA MACHADO E SILVA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, ART. 1.013, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

1. Apelação em face de sentença, na qual o magistrado julgou improcedente o pedido de fornecimento do medicamento FABRAZYME para tratamento da Doença de Fabry pleiteado pela parte autora.

2. A sentença recorrida incorreu em erro, pois o julgador entendeu que não compete ao Poder Judiciário se imiscuir em situações como a do caso em tela – sendo inúmeras as hipóteses em que esta Corte soluciona lides dessa espécie: (AC 0030601-48.2010.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 10/1/2014; AC 0000387-42.2013.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Rel. Conv. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, e-DJF1 de 13/10/2016).

3. "Consoante o entendimento desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a União, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios, por integrarem o Sistema Único de Saúde, possuem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que objetivem assegurar à população desprovida de recursos financeiros acesso a medicamentos, tratamentos médicos e aos serviços da área da saúde, evidência que não autoriza, na espécie, o acolhimento de apontada ilegitimidade passiva da União." (TRF1, AC 0000385-11.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 de 23/6/2015).

4. Tendo em vista a possibilidade de o Poder Judiciário se manifestar na presente demanda, deve a sentença ser anulada.

5. No caso, não é cabível a aplicação do art. 1013, § 3º, do Código de Processo Civil, que alberga a teoria da causa madura, tendo em vista que em sede de contestação a União Federal ressaltou a necessidade de realização de prova pericial, sob pena de malferimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

6. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação para, reformando a sentença, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0060675-89.2013.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : AUTO POSTO ARACAS LTDA
 ADVOGADO : MG00095475 - ARTHUR VILLAMIL MARTINS
 APELADO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
 ECONOMICA - CADE
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

ORDEM ECONÔMICA. DEFESA DA LIVRE CONCORRÊNCIA. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. VENDA DE COMBUSTÍVEIS NO VAREJO. AJUSTE DE PREÇOS ENTRE CONCORRENTES. PRÁTICA DE CARTEL. COMPROMISSO DE CESSAÇÃO DE CONDUTA ESTABELECIDO COM BASE NA LEI DO TEMPO DOS FATOS INVESTIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RESOLUÇÃO 5/2013. REQUISITOS ESTABELECIDOS COM AMPARO NO ART. 85, § 14, DA LEI 12.529/2011. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Ação em que pretende a parte autora lhe seja reconhecido direito de celebrar compromisso de cessação de conduta ilícita em conformidade com o regramento legal vigente à época dos fatos sob análise em processo administrativo do CADE.

2. A Lei 10.149/2000 excluiu de forma expressa a possibilidade de utilização do instituto do compromisso de cessação nos casos de cartel. Somente em 2007, com a edição da Lei 11.482, o legislador alterou a redação do § 5º e extirpou as restrições até então em vigor, autorizando a utilização do compromisso de cessação em quaisquer espécies de processos administrativos, em qualquer fase do processo, desde que antecedente ao início da sessão de julgamento.

3. Não se demonstra cabível a celebração de compromisso de cessação de conduta para o caso tratado no PA 08012.008847/2006-17, em conformidade com a legislação vigente na época dos fatos, como quer a parte apelante, por se tratar de cartel ocorrido entre maio de 2006 a março de 2007, período em que vigia o § 5º do art. 53 da Lei 8.884/94 com a redação da Lei 10.149/2000.

4. O compromisso de cessação representa ato jurídico que envolve concordância entre as partes, não havendo obrigatoriedade de celebração do ajuste se o ente público o reputar inoportuno ou inconveniente ao interesse público. Inteligência do *caput* do art. 85 da Lei 12.529/2011.

5. Valendo-se da ampla discricionariedade conferida pela lei e dando cumprimento a seu poder regulamentar, o CADE inseriu em seu Regimento Interno, pela Resolução 5/2013, os requisitos para celebração do compromisso de cessação. Se o representado não concorda com as condições da negociação, estabelecidas pela autarquia dentro de sua esfera legal de discricionariedade, cabe-lhe recusar a assinatura do respectivo termo, caso em que terá curso normal o processo administrativo até decisão final.

6. Não se revela inadequado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado pelo juízo de origem a título de honorários advocatícios de sucumbência, porquanto em conformidade com os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º, do CPC/73, conforme determina o § 4º do mesmo artigo.

7. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES

Relato

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0068081-64.2013.4.01.3400/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : TECARBRASÍLIA VEÍCULOS E SERVIÇOS S/A E OUTROS (AS)

ADV. : Germano Cesar de Oliveira Cardoso (OAB/DF 28.493)

APDO. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Cristina Luísa Hedler

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, não se destinou a vigência temporária e continua devida, não cabendo se investigar se sua finalidade foi ou não alcançada.
2. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2016.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0070463-30.2013.4.01.3400/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : AUTOFRANCE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS (AS)

ADV. : Priscilla Maria Silvestre da Fonseca (OAB/RJ 159.389)

APDO. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Cristina Luísa Hedler

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, não se destinou a vigência temporária e continua devida, não cabendo se investigar se sua finalidade foi ou não alcançada.
2. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2016.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0082155-26.2013.4.01.3400/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : BRF S/A

ADV. : Camila Amaral Targino Santana (OAB/DF 32.101) e outros (as)

APDO. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Cristina Luísa Hedler

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, não se destinou a vigência temporária e continua devida, não cabendo se investigar se sua finalidade foi ou não alcançada.
2. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2016.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

REEXAME NECESSÁRIO N. 0000821-37.2013.4.01.3701/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 AUTOR : MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHAO/MA
 ADVOGADO : MA00011053 - THOMPSON FERNANDO MARTINS
 NOGUEIRA
 RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MA00005235 - LIDINEI RODRIGUES DE MELO E
 OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO
 JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. Não se conhece da remessa oficial de sentença proferida em face da Caixa Econômica Federal. Isso porque, na qualidade de Empresa Pública, não se ajusta à exigência do art. 475, inciso I, do código de Processo Civil/1973, que confere o duplo grau obrigatório de jurisdição somente em relação à sentença prolatada contra a União, Estado, Distrito Federal e Município, bem como as respectivas autarquias e fundações de direito público. Precedentes.

2. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
 Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0033737-21.2013.4.01.3800/MG

: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

RELATOR
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
 NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL -
 INMETRO
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : MOINHOS FARTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO : MG00065977 - MARLON ROSA DA ROCHA E
 OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade que justifique o provimento dos presentes embargos de declaração. Matérias enfrentadas no acórdão embargado.

2. O acórdão embargado contém o exame de toda a matéria trazida à apreciação do Colegiado, o qual foi claro ao afirmar que o item 36 da Resolução CONMETRO nº 11/88 dispõe que “A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas”.

3. Afirmou o aresto, ainda, que, na hipótese vertente, verifica-se que a apelada não foi notificada para acompanhar a realização da perícia nos produtos coletados, só tendo conhecimento da autuação ao receber a Notificação de Autuação, quando interpôs os respectivos recursos administrativos.

4. O acórdão embargado também foi expresso ao afirmar que a não observância do item 36 da Resolução CONMETRO nº 11/88 implicou no alegado cerceamento de defesa. Ora, ao deixar a fiscalização de apreender o lote com as mercadorias tidas como irregulares e expedir comunicado para comparecimento do autuado para as medições, inviabilizou o contraditório.

5. Cabe enfatizar, por oportuno, a impropriedade dos embargos de declaração para suscitar nova discussão da lide. São eles, na verdade, apelos de integração e não de substituição (EARES 281.170/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/08/2005, p. 297).

6. Tem-se por prequestionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf. STF, AI 648.760 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 30/11/2007, p. 068).

7. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016..

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
 Relator

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : JOAO MIGUEL ROSA MARTINS
 ADVOGADO : MG00100108 - HELEN RAMOS DA COSTA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade que justifique o provimento dos presentes embargos de declaração. Matérias enfrentadas no acórdão embargado.
2. O acórdão embargado contém o exame de toda a matéria trazida à apreciação do Colegiado, o qual concluiu que, “Em caso de o infrator matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, o art. 72, incisos II e IV, da Lei 9.605/98 c/c o art. 3º, incisos II e IV, e o art. 24 do Decreto 6514/2008, preveem a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES”.
3. Afirmou o aresto, ainda, que, no caso, a parte autora foi autuada pelo IBAMA por manter em cativeiro 18 (dezoito) pássaros da fauna silvestre sem a devida autorização do órgão competente, motivo pelo qual lhe foi aplicada uma multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).
4. O acórdão também foi expresso ao declarar que, como bem pontuado pelo Juízo sentenciante, mostra-se razoável a conversão da multa em prestação de serviços, tendo em vista que: a) “inexiste notícia de que as aves apreendidas, embora da fauna silvestre brasileira, estejam em risco de extinção”; b) não há registro “de que o autor seja reincidente no cometimento da infração em questão”. Precedentes.
5. Cabe enfatizar, por oportuno, a impropriedade dos embargos de declaração para suscitar nova discussão da lide. São eles, na verdade, apelos de integração e não de substituição (EARES 281.170/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/08/2005, p. 297).
6. Tem-se por prequestionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf. STF, AI 648.760 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 30/11/2007, p. 068).
7. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
 Relator

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE : RONALDO JOAO DA SILVA
ADVOGADO : MG00036408 - WALTER SIMAMOTO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00101279 - FELIPE LIMA DE PAULA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO A PESSOA FÍSICA. MÚTUO DE DINHEIRO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGADA COBRANÇA A MAIOR DE JUROS. INDEVIDA RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença, na qual o magistrado julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária de imóvel, de nulidade de cláusula contratual e de restituição de valores supostamente cobrados a maior.

2. No caso, o autor insurgiu-se contra a cobrança, em sua opinião, abusiva dos juros remuneratórios e a maior e a capitalização mensal dos juros, pleiteando a restituição de valores decorrentes dos juros e a revisão judicial de cláusulas abusivas do contrato de adesão, mediante a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como a substituição da garantia ofertada (alienação fiduciária de imóvel na forma prevista na Lei 9.514/97 por debêntures) e a suspensão da exigibilidade da obrigação.

3. Para provar o alegado, o autor instruiu a petição inicial com cópia do contrato bancário, extratos bancários de sua conta, Laudos de avaliação contábil e Planilha de Revisão de Cálculos elaborados por perito contratado unilateralmente.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (Súmula 297/STJ). Não se justifica a intervenção do Judiciário no regramento contratual privado quando não existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão.

5. A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29/5/2003, que limitava os juros remuneratórios em 12% ao ano, não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante enunciado da Súmula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal.

6. Os juros nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (norma geral sobre juros), uma vez que as instituições financeiras são regidas pela Lei 4.595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, e submetem-se ao Conselho Monetário Nacional, competente para formular a política da moeda e do crédito, e limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital.

7. A simples estipulação de juros acima de 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008 pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, DJe 10/3/2009).

8. O art. 5º da Medida Provisória 1.963, de 31/3/2000 (atual MP 2.170-36, de 24/8/2001), estabelece: "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

9. O Superior Tribunal de Justiça tem considerado válida a capitalização mensal de juros nos contratos posteriores à edição da referida MP, desde que convencionalizada, sendo essa a hipótese dos autos (contrato celebrado em 25.5.2012.)

10. A Planilha de Revisão de cálculos que instruiu a petição inicial, além de ter sido produzida unilateralmente, não observou as disposições contratuais. A comprovação da alegada cobrança a maior de juros dependeria de prova técnica pericial, a qual, contudo, não foi requerida pelo autor na fase própria, não tendo ele se desincumbido do seu ônus probatório (CPC, art. 373, I).

11. É lícita a garantia pactuada livremente pelas partes na forma prevista no art. 22 da Lei 9.514/97, não havendo amparo contratual ou legal para se impor à credora fiduciária que aceite a substituição da garantia de alienação fiduciária de imóvel por debêntures.

12. Indevida a suspensão da exigibilidade da obrigação (e de eventual execução), pois, existindo a inadimplência contratual, não se pode impedir o credor de adotar as medidas cabíveis para a recuperação dos recursos financeiros mutuados e que não foram restituídos pelo mutuário. Sem a presença da aparência do bom direito não se concede a tutela cautelar.

13. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES

Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0004552-20.2013.4.01.3902/PA

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	
APELANTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
APELADO	: IVAN BASTOS PESSOA
ADVOGADO	: AM00003829 - RAIMUNDO NONATO SOUSA CASTRO
LITISCONSORTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
PASSIVO	: RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO
	: JUDICIARIA DE SANTAREM - PA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade que justifique o provimento dos presentes embargos de declaração. Matérias enfrentadas no acórdão embargado.

2. O acórdão embargado contém o exame de toda a matéria trazida à apreciação do Colegiado, o qual foi claro ao afirmar que, não obstante o art. 25 da Lei 9.605/98 autorize a apreensão de instrumentos utilizados na prática de infração ambiental, no presente caso, impõe-se a liberação do veículo apreendido, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que ele tenha sido usado exclusivamente para o desempenho de atividade ilícita, nem que a conduta do impetrante é reincidente.

3. O acórdão também foi expresso ao declarar que é possível a nomeação do proprietário do veículo como fiel depositário do bem, até o julgamento do processo administrativo, nos termos do art. 105, do Decreto 6.514/2008. Precedentes.
4. Cabe enfatizar, por oportuno, a impropriedade dos embargos de declaração para suscitar nova discussão da lide. São eles, na verdade, apelos de integração e não de substituição (EARES 281.170/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/08/2005, p. 297).
5. Tem-se por prequestionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf. STF, AI 648.760 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 30/11/2007, p. 068).
6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016..

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0024102-33.2014.4.01.0000/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : K. M. S. A.

ADV. : Defensoria Pública da União - DPU

AGRDO. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : José Roberto Machado Farias

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2016.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0030605-64.2014.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : CERAMUS BAHIA SA PRODUTOS CERAMICOS
 ADVOGADO : BA00024290 - NELSON WILLIANS FRATONI
 RODRIGUES E OUTROS(AS)
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : BA00003673 - EMILIA FRANCISCONE AFONSO
 BARBOSA E OUTROS(AS)
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA HEDLER

EMENTA

FGTS. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXIGIBILIDADE. EXCLUSÃO APENAS DE PARCELAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade de recolhimento da contribuição do FGTS sobre parcelas pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença previdenciário e acidentário – primeiros quinze dias, atestados médicos em geral, aviso prévio indenizado e reflexos decorrentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.436.897, firmou o entendimento de que o FGTS é “um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS.” (REsp 1436897, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/12/2014).

3. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS (AgRg no REsp 1518699/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/02/2016).

4. Apelação da autora a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008575-14.2014.4.01.3307/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : NILSON DIOGENES DE OLIVEIRA E CONJUGE
 APELANTE : ILIONE KRUSCHEWSKY COSTA SOUSA OLIVEIRA
 ADVOGADO : BA00024636 - RODRIGO LORDELLO REZENDE E

OUTROS(AS)
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : BA00041940 - SARA LÚCIA DOS REIS BARBOSA E
 OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÕES REVISIONAIS DE CONTRATO. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ANULATÓRIO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR. SENTENÇA ANULADA.

1. Apelação interposta pelos autores contra a sentença que extinguiu o processo de anulação de leilão extrajudicial de imóvel, sem resolução do mérito, em virtude da litispendência em relação a um dos pedidos deduzidos na Ação Revisional n. 0004974-85-2014.4.01.3311, em tramitação na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itabuna - BA.

2. Nos termos do art. 301 do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença: "há litispendência, quando se repete ação, que está em curso (...) (§ 3º); e ainda: "uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (§ 2º). Norma semelhante está inserta nos §§ 2º e 3º do art. 337 do CPC/2015.

3. No caso, a presente ação de anulação de leilão extrajudicial de imóvel foi extinta com fundamento na litispendência em relação à ação revisional de contrato de mútuo bancário anteriormente ajuizada (Processo n. 0004974-85.2014.4.01.3311), contendo, ambas, pedido de anulação de leilão extrajudicial do imóvel.

4. Embora a ação revisional supracitada contenha, ao final, pedido de anulação de leilão extrajudicial do imóvel "possivelmente compreendido" pela ré, o fato é que a causa de pedir de tal ação revisional não contém uma linha acerca de possível causa para a anulação do leilão, violando, em relação a esse pedido, o disposto no art. 282, III, do CPC/1973 (CPC/2015, art. 319, III). Portanto, não há identidade de causa de pedir entre as ações. Na ação revisional, o autor limitou-se a deduzir pedido genérico de anulação de eventual leilão do imóvel.

5. Descabida, assim, a extinção do presente processo de anulação de leilão extrajudicial, porque neste, o autor indica como causa de pedir a ausência de notificação para purga da mora.

6. Apelação a que se dá provimento para desconstituir a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000509-42.2014.4.01.3308/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 APELADO : ISMAEL DE OLIVEIRA SANTANA
 ADVOGADO : PR00023493 - LEONARDO DA COSTA E OUTRO(A)
 LITISCONSORTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PASSIVO
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONTAMINAÇÃO DE AGENTE DE SAÚDE POR DDT. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por objetivo suprir obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), não se prestando a rediscutir a causa nos mesmos moldes antes propostos, ou seja, não constituem meio processual idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o julgado recorrido (STJ - EREARE 202.452/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/03/2001).

2. O acórdão embargado contém o exame de toda a matéria trazida à apreciação do Colegiado, o qual foi claro ao afirmar que deve ser a União excluída do polo passivo da lide e, via de consequência, determinada a reinclusão da FUNASA, uma vez que – embora o autor tenha sido admitido pela Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - SUCAM, em dezembro de 1972 – ele passou a integrar o quadro de pessoal da FUNASA, em 1991, por força da Lei 8.029/91 e Decreto 100/91, de acordo com o conteúdo dos contracheques acostados e com a declaração dele em sua petição inicial. Assim, somente em 2010, o autor foi cedido ao Ministério da Saúde.

3. Afirmou o aresto, ainda, que, em ação em que se objetiva a condenação da FUNASA ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de exposição desprotegida ao DDT em campanhas de saúde pública, o prazo de prescrição se inicia com a ciência do trabalhador sobre a sua contaminação.

4. O acórdão embargado também foi expresso ao declarar que não há nos autos nenhuma prova que se possa extrair em que momento a parte autora obteve ciência de sua alegada contaminação com o DDT como, por exemplo, algum exame de sangue laboratorial. Sendo assim, o prazo prescricional sequer começou a correr.

5. Cabe enfatizar, por oportuno, a impropriedade dos embargos de declaração para suscitar nova discussão da lide. São eles, na verdade, apelos de integração e não de substituição (EARES 281.170/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/08/2005, p. 297).

6. Tem-se por prequestionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf. STF, AI 648.760 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 30/11/2007, p. 068).

7. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016..

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0009127-88.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 APELADO : POLLYANA SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DF00034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

E M E N T A

TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. EXCEPCIONALIDADE. ÚNICA OPÇÃO PARA MELHORA NA QUALIDADE DE VIDA DO PACIENTE. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. Apelação e remessa oficial em face de sentença que, confirmando a antecipação de tutela, julgou procedente o pedido para condenar a ré a fornecer à autora o medicamento FIRAZYR (Icabanto), na forma prescrita pelo médico. A sentença ainda condenou a ré ao pagamento das custas e honorários, fixados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2. Agravo retido interposto em face de despacho do magistrado *a quo* que dispensou a produção de prova pericial requerido pela apelante por entender ser incontroverso, por meio de relatório médico e exames médicos, que a autora é acometida pela doença *Angioedema Hereditário* (AEH).

3. Mesmo tendo sido juntado relatório médico atestando a gravidade da doença que acomete a autora e a necessidade do fármaco indicado, considero imprescindível a realização de perícia judicial a fim de determinar a real necessidade e adequação do medicamento indicado. Precedentes: (AC 0013752-34.2015.4.01.3400 / DF, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 de 28/01/2016; ac 0010984-30.2014.4.01.3802 /MG, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-djf1 de 17/05/2016; ac 0050923-98.2010.4.01.3400 /DF, rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, rel. conv. Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira (conv.), Sexta Turma, e-djf1 p.266 de 27/08/2013).

4. Destacado o direito fundamental à saúde, consubstanciado no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), bem como a presença de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, demonstrados através dos relatórios médicos carreados aos autos, não se mostra razoável a imediata suspensão do tratamento pleiteado, sob pena de irreversibilidade na prestação jurisdicional, devendo ser garantida a continuação do tratamento requerido até a realização de prova pericial.

5. No que tange ao estabelecimento de limite temporal do tratamento, deve a autora apresentar relatório de avaliação periódica de sua saúde, a fim de se evitar o fornecimento do medicamento de forma contínua e permanente. Há precedente desta Turma no sentido de que a parte autora deve apresentar relatório médico, no mínimo, a cada seis meses, indicando a necessidade de manutenção do tratamento ou mesmo a possibilidade de substituição do medicamento, inclusive por fármaco genérico, no caso de surgimento de outro com igual eficácia para o tratamento da doença (EDAC 0016031-61.2013.4.01.3400/DF. Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Quinta Turma, e-DJF1 de 6/7/2016).

6. Agravo retido provido para, garantido o direito da parte autora na continuidade do tratamento, determinar o retorno dos autos à origem para realização de perícia, após o que, observadas as formalidades legais, deverá ser proferida nova sentença.

7. Apelação e remessa necessária prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e julgar prejudicadas a apelação e a remessa necessária.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009405-89.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : LIBERTY SEGUROS S/A
 ADVOGADO : DF00035992 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E
 OUTROS(AS)
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO SOCIAL. DOCUMENTO FACULTATIVO ILEGÍVEL. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. CUMPRIMENTO APÓS O PRAZO. PRECLUSÃO. INAPLICABILIDADE. APROVEITAMENTO DOS ATOS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem o exame de seu mérito ao fundamento de que a regularização documental determinada pelo Juízo apenas ocorreu após o protocolo de documentação anterior sem o cumprimento da providência.
2. A juntada de contrato social ou outro documento que comprove a regularidade de representação processual, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é obrigatória, ocorrendo nos casos em que exista fundada dúvida sobre os poderes do outorgante.
3. O cumprimento da determinação judicial de regularização, ainda que efetivada após o protocolo de petição de retificação sem a correção da falha apontada, não justifica a extinção do processo, devendo ser relevada a falha e deferido o prosseguimento da ação, notadamente nos casos em que a decisão que determina a emenda à inicial não indica de forma objetiva qual a razão para levantar dúvidas sobre os poderes de representação do outorgante da procuração em nome da pessoa jurídica, casos em que a jurisprudência recomenda, em determinados casos, que seja determinada a intimação pessoal do interessado, não bastando o chamamento do procurador por publicação.
4. Apelação provida.
5. Sentença anulada para determinar o processamento do pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
 Quinta Turma do TRF da 1ª Região - Brasília, 23 de novembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009480-31.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : LIBERTY SEGUROS S/A
 ADVOGADO : DF00035992 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E
 OUTROS(AS)
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PROMIXIMIDADE DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que nos autos da ação cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, sob o fundamento de falta de interesse processual, nos termos do art. 869 c/c art. 267, incisos I e VI, ambos do CPC/1973.
2. Entendeu o juiz de primeiro grau que não estava demonstrada a utilidade da medida pleiteada, tendo em vista que o prazo prescricional que se pretendia interromper somente expiraria em 9.9.2016 e a ação foi ajuizada em 10.2.2014.
3. Segundo dispõe o art. 869 do CPC/1973, "o juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito."
4. É assente na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que o requerente de medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição deve demonstrar legítimo interesse de agir, por meio da comprovação de que o prazo prescricional encontra-se em curso e prestes a vencer.
5. No caso, a requerente não demonstrou a utilidade da medida pleiteada, considerando que o protesto interruptivo da prescrição destina-se a interromper o prazo prescricional e, no caso, a ação cautelar foi ajuizada com muita antecedência, em 10.2.2014, a fim de interromper prazo que somente expiraria em 9.9.2016.
6. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0017210-93.2014.4.01.3400/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE	:	FLORIANO DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO	:	PR00023493 - LEONARDO DA COSTA
APELADO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONTAMINAÇÃO DE AGENTE DE SAÚDE POR DDT. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por objetivo suprir obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), não se prestando a rediscutir a causa nos mesmos moldes antes propostos, ou seja, não constituem meio processual idôneo para que a parte

demonstre sua discordância com o julgado recorrido (STJ - EEEARE 202.452/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/03/2001).

2. O acórdão embargado contém o exame de toda a matéria trazida à apreciação do Colegiado, o qual foi claro ao afirmar que “Em ação em que se objetiva a condenação da FUNASA ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de exposição desprotegida ao DDT em campanhas de saúde pública, o prazo de prescrição se inicia com a ciência do trabalhador sobre a sua contaminação”.

3. Afirmando o aresto, ainda, que não há, na espécie, instrução probatória mínima, na qual se assegure ao requerente a possibilidade de comprovar a exposição desprotegida ao DDT, o que poderá ser feito, por qualquer prova admitida em direito, como, por exemplo, prova testemunhal e documentos, devendo os autos retornarem à origem a fim de que seja oportunizado ao demandante produzir a prova da alegada contaminação.

4. Cabe enfatizar, por oportuno, a impropriedade dos embargos de declaração para suscitar nova discussão da lide. São eles, na verdade, apelos de integração e não de substituição (EARES 281.170/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/08/2005, p. 297).

5. Tem-se por prequestionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf. STF, AI 648.760 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 30/11/2007, p. 068).

6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016..

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0030967-57.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : WILLRICH INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA. E OUTROS (AS)

ADV. : Adriana Zanata Fávero Reis (OAB/DF 18.701) e outros (as)

APDO. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Cristina Luísa Hedler

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevista no artigo 1º da Lei

Complementar 110, de 29 de junho de 2001, não se destinou a vigência temporária e continua devida, não cabendo se investigar se sua finalidade foi ou não alcançada.
2. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2016.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0042007-36.2014.4.01.3400/DF

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	
APELANTE	: LUCIANA DE FATIMA MENDONCA SCANDELA
ADVOGADO	: DF00025548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DF00018997 - RAFAEL SANTANA E SILVA E OUTROS(AS)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO BANCÁRIO NOVO – EMPREGO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO, EM VIRTUDE DA ABERTURA DE NOVO CONCURSO DENTRO DA VALIDADE DO CONCURSO ANTERIOR. PEDIDO DE CONTRATAÇÃO IMEDIATA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. Apelação interposta pela autora contra a sentença que indeferiu a petição inicial de ação proposta contra a empresa pública ré, objetivando sua contratação imediata por ter sido aprovada em concurso público regido pelo Edital 01/CEF, de 16.2.2012, para formação de cadastro reserva para o cargo de Técnico Bancário, com validade até 14.6.2014 (após prorrogação), sob a alegação de preterição, bem como para o pagamento de indenização por danos morais, sob a justificativa de que a ação fora ajuizada após o término do prazo de validade do concurso e após a extinção de eventual direito da autora de ser nomeada.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não compete à Justiça do Trabalho decidir os feitos em que se discutem critérios utilizados pela administração para a seleção e admissão de pessoal em seus quadros, uma vez que envolve fase anterior à investidura no emprego público.

3. No caso, não está em discussão relação de trabalho, mas questão de preterição e contratação de terceirizados em detrimento de aprovados em concurso público.

4. A expiração do prazo de validade do concurso regido pelo Edital 01/CEF/2012, em 14.6.2014, não impede a apreciação dos pedidos feitos pela autora em ação ajuizada em 16.6.2014, dois dias após o término do aludido prazo de validade.
5. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera expectativa de nomeação de candidatos aprovados em concurso público fora do número de vagas convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há a preterição daqueles aprovados no concurso anterior, que não são chamados, pela abertura de novo concurso público para o mesmo cargo dentro do prazo de vigência do certame anterior. Precedentes do STJ.
6. Na hipótese dos autos, a autora foi aprovada para formação de cadastro reserva em 360º lugar para o cargo de Técnico Bancário Novo e provou que, em 23.1.2014, a ré publicou o Edital nº 2, no qual aprovará 388 candidatos para o mesmo cargo no interior de São Paulo, mais especificamente na Região de Ribeirão Preto, localidade para a qual ela foi aprovada, tendo a empresa pública chamado 311 aprovados do concurso realizado em 2012 até abril/2014, dois meses antes do final do prazo de validade daquele concurso (14.6.2014).
7. Ante a alegação de preterição, não há que se falar em extinção de eventual direito de nomeação para o cargo, ainda mais quando se vê que esse pedido foi cumulado com o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, o qual não fica prejudicado pelo término do prazo de validade do concurso regido pelo Edital 1/2012.
8. Apelação a que se dá provimento para desconstituir a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0047759-86.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : REFEIÇÕES PURAS RID LTDA.

ADV. : Eduardo Aquino Argimon (OAB/SP 326.439) e outros (as)

APDO. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Cristina Luísa Hedler

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, não se destinou a vigência temporária e continua devida, não cabendo se investigar se sua finalidade foi ou não alcançada.
2. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2016.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0066259-06.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A E OUTROS (AS)

ADV. : João Joaquim Martinelli (OAB/DF 1.805) e outros (as)

APDO. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Cristina Luísa Hedler

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, não se destinou a vigência temporária e continua devida, não cabendo se investigar se sua finalidade foi ou não alcançada.
2. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2016.

CARLOS MOREIRA ALVES

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0069988-40.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : CISCEL - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO LESTE

ADV. : Juliana Junqueira Coelho (OAB/MG 80.466) e outros (as)

APDO. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Cristina Luísa Hedler

APDO. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV. : Regynaldo Pereira Silva (OAB/DF 15.877) e outros (as)

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, não se destinou a vigência temporária e continua devida, não cabendo se investigar se sua finalidade foi ou não alcançada, e não detendo a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo de demandas da espécie.

2. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2016.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0088939-82.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : SENTINELA AÇÃO SOCIAL

ADV. : Augusto Fauvel de Moraes (OAB/SP 202.052) e outros (as)

APDO. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Cristina Luísa Hedler

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, não se destinou a vigência temporária e continua devida, não cabendo se investigar se sua finalidade foi ou não alcançada.
2. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2016.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0089307-91.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : SERILON BRASIL LTDA.

ADV. : Charles S. Ribeiro (OAB/PR 23.291) e outros (as)

APDO. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Cristina Luísa Hedler

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, não se destinou a vigência temporária e continua devida, não cabendo se investigar se sua finalidade foi ou não alcançada.
2. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2016.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

REEXAME NECESSÁRIO N. 0007187-67.2014.4.01.3504/GO

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	
AUTOR	: ARTHUR AMARAL ROCHA DA SILVA (MENOR)
DEFENSOR	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
RÉU	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
RÉU	: ESTADO DE GOIAS
RÉU	: MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA
PROCURADOR	: GO00006726 - TARCISIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE APARECIDA DE GOIANIA - GO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. EXCEPCIONALIDADE. ÚNICA OPÇÃO PARA MELHORA NA QUALIDADE DE VIDA DO PACIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Remessa oficial contra sentença, em ação ordinária, na qual o magistrado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, condenou os réus a disponibilizarem o procedimento cirúrgico e a posterior internação de que necessita a parte autora, menor impúbere. Consta nos autos que o procedimento cirúrgico já fora realizado.

2. Ressalvado o ponto de vista do Relator, de caráter mais restritivo, destaca-se que o egrégio STF, como é do conhecimento de todos, mesmo atento à excepcionalidade de medidas que desbordem das escolhas feitas pelo legislador, conferiu à matéria, na Suspensão de Tutela Antecipada nº 244, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, disciplina jurisprudencial específica sobre a entrega de medicamentos em situações similares à do presente caso.

3. Cuida-se, portanto, de verificar se, na espécie, o caso preenche as singularidades da decisão proferida pelo Supremo (STA nº 244), na qual foram analisadas as questões complexas relacionadas à concretização do direito fundamental à saúde, levando em conta as experiências e os dados colhidos na Audiência Pública – Saúde, realizada naquele Tribunal.

4. Encontra-se presente, no caso, a excepcionalidade apta a justificar a atuação do Judiciário pelos seguintes motivos: a) a parte autora demonstrou que não tem condições financeiras de arcar com o custo do tratamento pleiteado; b) o SUS não fornece outro tratamento para a doença que a acomete; c) o tratamento não é de cunho experimental, como disposto na decisão proferida na STA 244/STF e d) o Poder Público não demonstrou a impossibilidade de arcar com os custos do tratamento, aí incluída prova do direcionamento dos meios disponíveis para a satisfação de outras necessidades essenciais.

5. Não se conhece da remessa oficial a teor do disposto no art. 475, § 3º, do CPC/73 (sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal).

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004379-89.2014.4.01.3601/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE : CAMILO AUGUSTO GATTASS COSTA
ADVOGADO : MT00012649 - VINICIUS SEGATTO JORGE DA CUNHA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00006780 - GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, APÓS REVELIA DO RÉU. DESCABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação interposta pela executada contra sentença na qual o magistrado constituiu título executivo judicial e converteu o mandado inicial de citação expedido em ação monitória em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C do CPC/1973, em virtude da inércia do réu na apresentação de embargos à ação monitória no prazo legal.

2. "1. A ação monitória é uma ação de conhecimento, que tem como finalidade a constituição de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. 2. O art. 1102-C do CPC estabelece que se não forem opostos os embargos, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial. 3. Embora a jurisprudência admita a exceção de pré-executividade nos processos executivos, devem estar presentes dois pressupostos para a sua admissibilidade: desnecessidade da dilação probatória e que as questões discutidas sejam de ordem pública. 4. Não se mostra possível o manejo da exceção de pré-executividade em ação monitória, porque não há título executivo a ser atacado. A finalidade da monitória é, justamente, a sua constituição. 5. (...)." (AC 0027046-37.2007.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Rel. Juiz Federal convocado Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, Quinta Turma, e-DJF1 p.158 de 26/08/2011).

3. No caso, o réu foi citado em 23.1.2015 e somente apresentou a exceção de pré-executividade em 8.5.2015, alegando a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, excesso de cobrança e requerendo a suspensão da ação monitória e seus efeitos. Contudo, a ação monitória é espécie de processo de conhecimento e destina-se a constituição de título executivo judicial. Além disso, já havia sido certificado nos autos o decurso do prazo legal para o devedor apresentar embargos à ação monitória, sendo certo que o conhecimento das matérias suscitadas na aludida exceção não dispensa a dilação probatória.

4. Mantém-se a sentença que constituiu título executivo judicial.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0020879-30.2014.4.01.3700/MA

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELANTE	:	LEANDRO CARLOS MENDES BISNETO
DEFENSOR	:	ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. FIANÇA CONVENCIONAL. FUNDO DE GARANTIA DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO EDUCATIVO - FGEDUC. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Remessa necessária e apelações interpostas contra sentença que, em ação de rito ordinário, julgou procedente o pedido inicial, para determinar ao réu que promova a modificação da modalidade de garantia do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, de fiança convencional para a cobertura pelo Fundo de Garantia das Operações de Crédito Educativo - FGEDUC.

2. O Juízo *a quo* assim decidiu ao fundamento de que, se a mãe do autor, sua fiadora, já estava inscrita em cadastros restritivos de crédito na data da contratação (e não houve qualquer óbice nesse sentido para assinatura do instrumento contratual), e uma vez que a mantenedora da Faculdade Estácio de Sá, à época da inscrição do autor no FIES, já possuía adesão ao FGEDUC, não se afigura razoável impedi-lo de prosseguir nos estudos, com a substituição da garantia do financiamento.

3. No caso, observa-se que o autor firmou contrato de FIES em 13.02.2012, mas foi impedido de aditar o seu contrato, em 2014, porque a sua fiadora está inscrita em cadastros de inadimplentes desde 25.05.2009.

4. Considerando que, em 13.01.2011, a mantenedora da instituição de ensino que o autor se encontra vinculado aderiu ao FGEDU, o autor já poderia, pois, à época da contratação do FIES no Banco do Brasil S/A, em 13.01.2012, ter escolhido a opção pelo FGEDUC, razão pela qual não merece reparos a sentença recorrida, que julgou procedente o pedido inicial.

5. A atual jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assentou no sentido de que “também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública” (REsp 1199715/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJe 12/04/2011)

6. No caso, a Defensoria Pública da União assim como o FNDE pertencem à mesma Fazenda Pública Federal, ou seja, à União Federal, não sendo devidos honorários advocatícios em favor da DPU, porque isso representaria mera transferência de receitas entre entidades mantidas pela mesma Fazenda Pública.

7. Remessa necessária e apelações do FNDE e da DPU a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0031876-72.2014.4.01.3700/MA

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	
APELANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	: MUNICÍPIO DE MARACACUME - MA
PROCURADOR	: MA00010004 - JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS E OUTRO(A)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-GESTOR. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUSPENSÃO DA RESTRIÇÃO DO MUNICÍPIO PERANTE O SIAFI/CAUC. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Tratando-se de sentença proferida sob a égide do CPC de 1973 e ilíquida, vez que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, sendo, portanto, inaplicável o § 2º do art. 475 do CPC/1973. Igualmente não incide o § 4º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do STF ou do STJ, bem como em súmula destes Tribunais ou do tribunal superior competente. Remessa oficial tida por interposta.

2. Apelação interposta contra sentença na qual o julgador julgou procedente o pedido para determinar a suspensão do registro do nome do Município de Maracacumé/MA dos cadastros de inadimplência SIAFI/CAUC, desde que tal registro tivesse por causa irregularidades cometidas pela administração anterior na prestação de contas do Convênio nº 439440.

3. A municipalidade não pode sofrer as consequências negativas da suspensão de transferências de recursos federais e da vedação de celebração de novos

convênios, em razão do registro de sua inadimplência nos cadastros mantidos pelo Governo Federal, advindos de irregularidades perpetradas pelo ex-gestor, se a administração atual comprova que tomou as providências ao seu alcance para regularizar a situação. Tal posicionamento decorre das disposições da Instrução Normativa STN 1/1997.

4. Tendo a gestão atual do município comprovado que adotou medidas para a responsabilização do ex-prefeito, com vistas à reparação dos danos causados pela má administração dos recursos oriundos de convênio, não cabe suscitar inércia na tomada de providências relacionadas à situação de inadimplência que culminou na inscrição do município perante o SIAFI/CAUC.

5. Conforme disposto na Lei 8.443/1992 – Lei Orgânica do TCU – e na Instrução Normativa STN 1/1997, art. 38, a instauração da Tomada de Contas Especial não é da competência do município, não podendo, por isso mesmo, o ente municipal sofrer as consequências de eventual retardo das providências que não são de seu encargo.

6. A orientação do Tribunal de Contas da União, constante do art. 4º, IX, da Instrução Normativa 35/2000, é no sentido de que seja incluído não o município nos cadastros de inadimplentes, mas sim o nome do efetivo responsável pelas contas municipais, de forma a preservar o interesse público e minorar os prejuízos já causados à população do Município (Cf. AC 0007408-65.2009.4.01.3200/AM, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 5ª Turma, e-DJF1 de 13/0/2014).

7. O STF decidiu que a inscrição de entidades políticas nos cadastros de inadimplentes se sujeita ao devido processo legal (Questão de Ordem em Ação Civil Originária 1.048-6/RS; AC 2156 REF-MC).

8. O entendimento jurisprudencial já assentado nesta Corte dispõe que a inscrição de entidades políticas nos cadastros de inadimplentes se sujeita ao devido processo legal, devendo ser suspensa "quando os efeitos dela decorrentes geram prejuízos irreparáveis ao Estado-membro, comprometendo a prestação de serviços públicos essenciais".

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0061903-29.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : MUNICIPIO DE BETIM - MG
 PROCURADOR : MG00090318 - BRUNO FERREIRA CYPRIANO
 APELANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : MG00120461 - ANA CAROLINA CUBA DE ALMADA LIMA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 APELADO : GILBERTO ROZA
 DEFENSOR : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade que justifique o provimento dos presentes embargos de declaração. Matérias enfrentadas no acórdão embargado.
2. O acórdão embargado foi claro ao afirmar que, em se tratando de responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos e de tratamento médico a hipossuficientes, como no caso, *“a União Federal e os Estados, solidariamente com o Distrito Federal e os Municípios, estão legitimados para figurarem nas causas em que se objetiva tratamento médico, em razão de comporem o Sistema Único de Saúde - SUS. Precedentes do STJ e do STF”* (AC 0030601-48.2010.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 10/01/2014, p. 323).
3. Afirmou o acórdão, ainda, que o fato de determinada medicação não possuir registro no ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. Assim, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na STA 175 AgR/CE, em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA, quando *“adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde”*, nos termos da Lei 9.782/99.
4. O acórdão também foi expresso ao declarar que se encontra presente, no caso concreto, a excepcionalidade apta a justificar a atuação do Judiciário pelos seguintes motivos: a) a parte autora demonstrou que não tem condições financeiras de arcar com o custo do tratamento pleiteado; b) o Sistema Único de Saúde - SUS não fornece outro medicamento para a doença que a acomete; c) o tratamento não é de cunho experimental, como disposto na decisão proferida na STA 244/STF; e d) o Poder Público não demonstrou a impossibilidade de arcar com os custos do medicamento, aí incluída prova do direcionamento dos meios disponíveis para a satisfação de outras necessidades essenciais.
5. Cabe enfatizar, por oportuno, a impropriedade dos embargos de declaração para suscitar nova discussão da lide. São eles, na verdade, apelos de integração e não de substituição (EARES n. 281.170/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/08/2005, p. 297).
6. Tem-se por prequestionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexam e dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf. STF, AI 648.760 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 30/11/2007, p. 068).
7. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016..

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0067647-05.2014.4.01.3800/MG

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	:
APELANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MG00064559 - VANESSA SARAIVA DE ABREU
APELADO	: ROSANGELA MARTINS ROSA
DEFENSOR	: ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -

DPU
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

EMENTA

TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CPC/73 ART. 267, VI. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação interposta em face de sentença, na qual o magistrado julgou extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC/73), dada a constatação de que o medicamento não se fazia mais necessário.
2. Caracterizada a perda superveniente do objeto, inclusive com a juntada de laudo pericial aos autos afirmando que a parte autora está curada.
3. Tendo o Estado, em seu sentido amplo, dado causa ao ajuizamento da ação, já que negado o custeio do tratamento médico vindicado pela parte autora, deve ele arcar com os honorários de sucumbência. Incidência do princípio da causalidade.
4. “Esta Corte Superior de Justiça, com fundamento no princípio da causalidade, é firme no entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.” (STJ, AgRg no Ag 1191616/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23/02/2010, DJE 23/3/2010).
5. Na perícia ficou consignado que: a) o medicamento requerido era o indicado para a doença que acometia a autora; b) o fármaco era imprescindível para a saúde da autora; c) a doença poderia evoluir com a falta do medicamento.
6. O medicamento de nome comercial “Herceptin” consta registrado na ANVISA com data de validade até 9/2019.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
 Relator

REEXAME NECESSÁRIO N. 0071597-22.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 AUTOR : BRANCA PEIXOTO VASCONCELOS
 ADVOGADO : MG00062597 - SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
 RÉU : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 RÉU : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 RÉU : FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA - MG

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade que justifique o provimento dos presentes embargos de declaração. Matérias enfrentadas no acórdão embargado.
2. A autora se candidatou a uma das vagas do Programa Ciência sem Fronteiras, objeto da Chamada Pública 186/2014, que prevê a obrigatoriedade de o candidato ter obtido na média aritmética das cinco provas, incluindo a Redação do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), nota igual ou superior a 600 pontos, em exames realizados a partir de 2009 (Item 3).
3. O acórdão embargado foi claro ao afirmar que “É cediço que, no curso do processo de consolidação do Programa Ciências sem Fronteiras, a nota do ENEM foi gradativamente inserida, ano a ano, mediante os seguintes critérios de seleção: i) nos editais do ano de 2011, como critério de desempate; ii) nos editais do ano de 2012, como critério classificatório, e, iii) nos editais de 2013, como critério classificatório e eliminatório, para privilegiar o princípio da isonomia”.
4. Afirma o aresto, ainda, que a impetrante era conhecedora da exigência da nota do ENEM desde 2013, não podendo alegar mudança repentina nos critérios de inscrição.
5. O acórdão também foi expresso ao declarar que, de outra parte, segundo o cronograma constante do edital da Chamada Pública 186/2014, a seleção foi ultimada e as atividades no exterior se iniciaram em setembro de 2015 e, considerando que o prazo do intercâmbio era de no máximo de 12 meses, a impetrante já concluiu 9 meses de estudos, razão pela qual a reforma da sentença resultará em prejuízo para ambas as partes.
6. Cabe enfatizar, por oportuno, a impropriedade dos embargos de declaração para suscitar nova discussão da lide. São eles, na verdade, apelos de integração e não de substituição (EARES 281.170/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/08/2005, p. 297).
7. Tem-se por prequestionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf. STF, AI 648.760 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 30/11/2007, p. 068).
8. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016..

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0077848-56.2014.4.01.3800/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE	:	ANA CLARA STANCIOLI
ADVOGADO	:	MG00063551 - JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTRO(A)

APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
 RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

E M E N T A

AMBIENTAL. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. PÁSSAROS DA FAUNA SILVESTRE MANTIDO EM CATIVEIRO. LEI 9.605/98 E DECRETO 6.514/08. CONVERSÃO. MULTA SIMPLES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelações interpostas contra sentença, em ação de rito ordinário, na qual o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para converter a pena de multa simples aplicada pelo IBAMA à autora em prestação de serviços, nos termos do art. 146 do Decreto 6.514/08.

2. O Juízo *a quo* assim decidiu ao fundamento de que a medida de conversão da penalidade pecuniária em prestação de serviço se afigura como forma adequada a permitir ações efetivas direcionadas à preservação do meio ambiente, a serem praticadas diretamente pelo infrator, para possibilitar a manifestação não só do caráter punitivo da sanção como, principalmente, do caráter educativo, porquanto transforma a pena em medida preventiva a fim de evitar novas infrações, por meio da conscientização do agente.

3. Considerando que a autuação ocorreu em 17.9.2014 e que não houve interposição de recurso administrativo pela infratora, embora intimada para apresentação de defesa administrativa – sendo certo que a consolidação da dívida ocorreu em 30.10.2014 – não está, pois, prescrita a pretensão punitiva do IBAMA deduzida pela recorrente em 15.10.2014. Precedente do STJ e deste Tribunal.

4. A autora pretende anular a multa aplicada pelo IBAMA, em virtude da lavratura de auto de infração, ou, sucessivamente, a conversão em prestação de serviços.

5. No caso, observa-se que a autora foi autuada pelo IBAMA por manter em cativeiro vinte e um pássaros da fauna silvestre sem autorização do órgão competente, o que ensejou a lavratura do auto de infração, cuja multa foi aplicada no valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), nos termos do art. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98 e art. 3º, II, e 24, I e II, § 3º, III, do Decreto 6.514/08.

5. A Lei n. 9.605/98, em seu art. 72, § 4º, estabelece que a “multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”.

6. Considerando que, na hipótese dos autos, não se verifica a presença de elementos que indiquem ter sido a infração cometida para obtenção de vantagem pecuniária, ser a parte autora reincidente, ou a existência de qualquer outra agravante da conduta praticada, não merece reparos a sentença recorrida, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar a conversão da multa simples em prestação de serviços, nos termos do art. 72, § 4º, da Lei 9.605/98. Precedentes deste Tribunal.

7. Apelação do IBAMA e da autora a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa necessária.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de novembro de 2016..

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0085724-62.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : WILSON MARTINS DE SOUZA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MG00056904 - GENOVEVA MARTINS DE MORAES E
 OUTROS(AS)
 APELADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : MG00064559 - VANESSA SARAIVA DE ABREU
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

E M E N T A

TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CPC/73 ART. 267, VI E IX. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Apelação interposta em face de sentença, na qual o magistrado julgou extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC/73), dado o óbito da parte autora, sem condenação dos réus em custas e em honorários advocatícios.
2. Em ações que têm por escopo o reconhecimento de direito de caráter personalíssimo, o falecimento da parte autora acarreta a perda do objeto da ação e impõe a extinção do processo sem resolução do mérito a teor do disposto no artigo 267, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil de 1973.
3. Cumpre observar que o tratamento pleiteado – disponibilização do medicamento Temozolamida (Temodal) – somente foi disponibilizado em razão do deferimento da tutela de urgência requerida, o que revela, a um só tempo, a necessidade da tutela jurisdicional por ocasião do ajuizamento da ação.
4. Tendo o Estado, em seu sentido amplo, dado causa ao ajuizamento da ação, já que negado o custeio do tratamento médico vindicado pela parte autora, deve ele arcar com os honorários de sucumbência. Incidência do princípio da causalidade.
5. “Esta Corte Superior de Justiça, com fundamento no princípio da causalidade, é firme no entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.” (STJ, AgRg no Ag 1191616/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 23/03/2010).
6. Apelação da parte autora provida para condenar a União Federal e o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) *pro rata*.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0018752-10.2014.4.01.3801/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 APELANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : MG00064559 - VANESSA SARAIVA DE ABREU
 APELANTE : MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA - MG
 PROCURADOR : MG00089752 - TATIANA TOLEDO LEITE
 APELADO : RITA DE CASSIA VENANCIO
 DEFENSOR : WALLACE FEIJO COSTA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CPC, ART. 485, INCISO IX. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelações em face de sentença, na qual o magistrado, em razão do falecimento da parte autora, julgou extinto o processo sem resolução de mérito (art. 485, IX, do CPC), por perda superveniente do objeto. A sentença ainda condenou os réus, com exceção da União (Súmula 421 STJ), ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), *pro rata*.

2. Em ações que têm por objeto o reconhecimento de direito de caráter personalíssimo, o falecimento da parte autora acarreta a perda do objeto da ação e impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

3. Provado nos autos que o medicamento somente foi fornecido em razão do deferimento da tutela de urgência requerida, o que revela, a um só tempo, a necessidade da tutela jurisdicional por ocasião do ajuizamento da ação.

4. Tendo o Estado, em seu sentido amplo, dado causa ao ajuizamento da ação, já que negou o custeio do tratamento médico vindicado pela parte autora, deve ele arcar com os honorários de sucumbência. Incidência do princípio da causalidade.

5. “Esta Corte Superior de Justiça, com fundamento no princípio da causalidade, é firme no entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.” (STJ, AgRg no Ag 1191616/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23/2/2010, DJe de 23/3/2010).

6. O arbitramento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada um dos entes, com exceção da União Federal, mostra-se razoável, não havendo que se falar, por conseguinte, em redução.

7. Apelações a que se nega provimento

A C Ó R D ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001254-77.2014.4.01.3807/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

APELANTE : SILVANA BARBOSA MENDES
 ADVOGADO : MG00147582 - CLOVIS SANTOS DE OLIVEIRA FILHO
 APELADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E
 BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP. LEI 9.847/1999. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO AUTO DE INFRAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente pedido de anulação de auto de infração e cancelamento de multa imposta pela comercialização de GLP sem a devida autorização da ANP.
2. O fato de ter havido o cancelamento das notas fiscais, por si só, é insuficiente a comprovar que a autora não revendeu os produtos sem a devida autorização do órgão competente. Não ficou demonstrada, portanto, nenhuma irregularidade no auto de infração ou no respectivo processo administrativo.
3. A Administração, no uso do seu poder de polícia, descreveu todos os motivos da infração cometida pela empresa, havendo, assim, a regular tipificação da conduta praticada.
4. A multa foi aplicada no valor mínimo estabelecido pela Lei 9.847/1999.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
 Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000572-10.2014.4.01.4200/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
 RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELADO : JOSE ANTONIO LISBOA
 ADVOGADO : RR00000792 - KAIRO ICARO ALVES DOS SANTOS E
 OUTRO(A)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO..RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. No caso, os embargos de declaração não enfrentaram os fundamentos do acórdão embargado, ou seja, a definição do termo inicial para a propositura de ação de depósito pelo IBAMA, objetivando a entrega de produto florestal apreendido. De fato, em suas razões recursais, a embargante passa ao largo da matéria em comento e limita-se a tecer considerações sobre a prescrição da pretensão punitiva referente às infrações ambientais, nos termos do art. 1º, §1º da Lei 9.873/99.

2. O recurso que deduz fundamentos dissociados do conteúdo do ato jurisdicional impugnado desatende ao requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, inciso II, do CPC.

3. Embargos de declaração não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006557-07.2015.4.01.3300/BA

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	
APELANTE	: CRISTIAN SOUZA MATOS
ADVOGADO	: BA00032597 - JACQUELINE DIAS LEAL
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: BA00019567 - MARINA BASILE E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. LEGITIMIDADE DA TAXA EFETIVA DE JUROS DE 9% AO ANO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. OBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. DEFERIMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Apelação interposta contra sentença, em ação revisional, na qual o magistrado julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que o laudo pericial aponta que as cobranças estão sendo realizadas de acordo com o pacto firmado entre as partes.

2. O art. 99 do CPC estabelece que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. No caso, o autor formulou o seu pedido de gratuidade da justiça em seu recurso de apelação, razão pela qual merece deferimento.

3. O emprego da taxa efetiva de juros de 9% ao ano possui expressa previsão contratual e fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei 10.260/2001 e art. 6º da Resolução Conselho Monetário Nacional - CMN 2.647/99 (AC 0003102-71.2006.4.01.3810/MG, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, e-DJF1 de 18/12/2014).

4. O patamar de juros foi reduzido pelo Banco Central, passando para 3,4% sem nenhuma capitalização, quer mensal quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução 3.842, de 10 de março de 2010 do CMN.

5. Não havendo o esgotamento da dívida até o ano de 2010, deverá ser reduzida a taxa de juros, de 9% para 3,4%, somente sobre o saldo devedor a partir de 10/3/2010, consoante o estabelecido na Lei 12.202/2010, que alterou o disposto no art. 5º da Lei 10.260/2001 quanto à redução dos juros no saldo devedor estabelecidos na Resolução 3.842, de 10 de março de 2010 do CMN. Precedentes: AC 0001036-04.2009.4.01.3814/MG, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 p.321 de 10/01/2014 e AC 0018990-87.2008.4.01.3300/BA, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 de 29/10/2013.

6. Não há, na hipótese, previsão contratual de incidência de comissão de permanência.

7. Apelação do autor a que se dá parcial provimento apenas para deferir o pedido de gratuidade da justiça.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005242-29.2015.4.01.3304/BA

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
APELADO	: MARIA DAS GRACAS LOPES DE SANTANA
DEFENSOR	: ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
LITISCONSORTE	: ESTADO DA BAHIA
PASSIVO	
LITISCONSORTE	: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
PASSIVO	

E M E N T A

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. EXCEPCIONALIDADE. ÚNICA OPÇÃO PARA MELHORA NA QUALIDADE DE VIDA DO PACIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação em face de sentença, na qual o magistrado, confirmando a antecipação da tutela deferida, julgou procedente o pedido inicial para determinar às rés que forneçam à parte autora o medicamento ETANERCEPTE.

2. Ressalvado o ponto de vista do Relator, de caráter mais restritivo, destaca-se que o egrégio STF, mesmo atento à excepcionalidade de medidas que desbordem das escolhas feitas pelo legislador, conferiu à matéria, na Suspensão de Tutela Antecipada 244, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, disciplina jurisprudencial específica sobre a entrega de medicamentos em situações similares à do presente caso.

3. No mérito, cumpre verificar se, na espécie, o caso preenche as singularidades da decisão proferida pelo Supremo – STA 244 – na qual foram analisadas as questões complexas relacionadas à concretização do direito fundamental à saúde, levando em conta as experiências e os dados colhidos na Audiência Pública - Saúde, realizada naquele Tribunal.

4. Encontra-se presente, no caso, a excepcionalidade apta a justificar a atuação do Judiciário pelos seguintes motivos: a) a parte autora demonstrou que não tem condições financeiras de arcar com o custo do tratamento pleiteado; b) o tratamento não é de cunho experimental, como disposto na decisão proferida na STA 244/STF e c) o Poder Público não demonstrou a impossibilidade de arcar com os custos do tratamento, aí incluída prova do direcionamento dos meios disponíveis para a satisfação de outras necessidades essenciais.

5. O medicamento ETARNECPTÉ está registrado na ANVISA até 03/2018.

6. Laudo pericial juntado aos autos consignou que: a) a autora é portadora da doença artrite reumatoide; b) o tratamento pleiteado está de acordo com os

Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde; c) a inexistência de medicamento substituto para o tratamento da autora.

7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004795-32.2015.4.01.3307/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : ANTONIO MIRANDA SANTOS
 ADVOGADO : BA00046141 - LEONARDO DA COSTA E OUTROS(AS)
 APELADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONTAMINAÇÃO DE AGENTE DE SAÚDE POR DDT. OMISSÃO NEGLIGENTE DA FUNASA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRODUÇÃO DE PROVA. AMPLA DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

1. Apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário, pronunciou a prescrição, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, que objetivava o pagamento de indenização por danos morais e materiais em favor da parte autora, por uso prolongado de inseticidas organoclorados e organofosforados, em razão do exercício da função de Guarda de Endemias.

2. O Juízo *a quo* assim decidiu ao fundamento de que, considerando que o autor pleiteia indenização por danos biológicos e morais em virtude de LER (Lesão por esforço repetitivo) ocorrida enquanto exercia a função de Agente de Saúde junto à FUNASA e que o autor se aposentou no dia 28.01.1991, a pretensão autoral foi alcançada pela prescrição quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/1932.

3. A jurisprudência da Corte tem acolhido indenizações por danos morais em casos de agentes de saúde que sofreram contaminação sanguínea com o uso do pesticida sintético diclorodifeniltricloroetano - DDT, sem proteção, nas campanhas de saúde pública da SUCAM/FUNASA, voltadas à erradicação de doenças epidêmicas nas zonas rural e urbana, independentemente do desenvolvimento de patologias associadas ao produto.

4. Como Estado Democrático de Direito, o Brasil se vincula, jurídica e moralmente, por expressa disposição constitucional (art. 1º, inciso III, CF/1988), ao princípio da dignidade da pessoa humana, resultando, daí, o seu dever de, conforme doutrina e jurisprudência absolutamente consagradas no Direito Comparado, tratar os seres humanos, especialmente seus cidadãos, como fim e não como instrumentos da ação estatal.

5. A angústia vivida pelos agentes de saúde da FUNASA, diante da ciência de uma situação potencialmente causadora de graves comprometimentos da saúde, justifica a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais.

6. Em ação em que se objetiva a condenação da FUNASA ao pagamento de indenização decorrente de exposição desprotegida ao DDT em campanhas de saúde pública, o prazo de prescrição se inicia com a ciência do trabalhador sobre a sua contaminação.

7. No caso, não há nos autos nenhuma prova que se possa extrair em que momento a parte autora teve ciência de sua alegada contaminação com o DDT como, por exemplo, algum exame de sangue laboratorial. Sendo assim, o prazo prescricional sequer começou a correr.

8. A verificação do dano moral, decorrente da exposição desprotegida a pesticidas em campanhas de saúde pública, depende de instrução probatória mínima, na qual se assegure ao requerente a possibilidade de comprovar a exposição desprotegida ao DDT, o que poderá ser feito, por qualquer prova admitida em Direito, como, por exemplo, prova testemunhal, documentos ou com a comprovação da presença de DDT em seu organismo, o que rotineiramente se faz por exame laboratorial de sangue.

9. Sentença anulada de ofício, determinando o retorno dos autos à origem para que se realize a devida instrução probatória.

10. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, anular a sentença de ofício e julgar prejudicada a apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005822-47.2015.4.01.3308/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : LOURIVALDO CALHEIRA SILVA
 ADVOGADO : BA00017635 - JOAO MATHEUS DE ARAUJO SILVA E OUTRO(A)
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA HEDLER

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CRÉDITO AGRÍCOLA. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITO A ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 13.104/14. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de que a ação de consignação em pagamento não pode ser utilizada com o objetivo de compelir a Fazenda Pública a conceder parcelamento de crédito sem observância às regras estabelecidas em lei ou regulamento sobre a matéria.

2. Rejeitada preliminar que pretendia a anulação da sentença em razão de suposta conexão da ação consignatória com execução fiscal proposta perante outra subseção judiciária, pois a hipótese é de competência territorial e não houve citação que justifique modificar o juízo instaurado pela parte autora sem qualquer indicação de prevenção em sua petição inicial.

3. A ação de consignação em pagamento não constitui meio apropriado para o reconhecimento de direito a parcelamento de débito inscrito em dívida ativa. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

4. A sentença é expressa ao indicar a impropriedade da via eleita, ressaltando que "a parte autora ajuizou a presente ação de consignação em pagamento, questionando a exigência de débito relativo a aval prestado a terceira pessoa com vistas à adesão a parcelamento, além de pleitear o depósito de parcelas periódicas do crédito tributário e não o depósito do montante integral", o que se demonstra inviável, pois a "concessão de parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento de determinadas condições, impostas pela legislação de regência, não sendo a ação de consignação meio hábil a forçar a concessão do favor fiscal a quem não faz jus à obtenção do benefício administrativamente".

5. Sentença que deve ser confirmada, por estar fundada em jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente têm julgado ser incabível o deferimento de parcelamento de débitos fiscais por meio de ação de consignação em pagamento.

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Quinta Turma TRF da 1ª Região - Brasília, 16 de novembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

RELATOR

REEXAME NECESSÁRIO N. 0000690-94.2015.4.01.3312/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 AUTOR : MICHEL DE ABREU BARBOSA
 ADVOGADO : BA00039311 - JOSÉ SINVALDO OLIVEIRA DA SILVA
 RÉU : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E
 TECNOLOGIA DA BAHIA - IFBAHIA
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE
 IRECE - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA – IFBAHIA. SISTEMA DE COTAS. EGRESSOS DO ENSINO PÚBLICO. ESTUDANTE QUE CURSOU UM ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLA PARTICULAR COM BOLSA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONCESSÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Remessa oficial de sentença que, confirmando a liminar, concedeu a segurança postulada para determinar à autoridade impetrada que proceda a matrícula do impetrante no 1º semestre do Curso de Eletromecânica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia – IFBAHIA, independentemente de ter estudado um ano do ensino fundamental fora do ensino público.

2. A reserva de vagas em instituições de ensino federais para alunos egressos de escolas públicas somente se justifica como meio de assegurar a igualdade substancial entre todos os candidatos, tendo em vista que normalmente os alunos

de escolas privadas ostentam melhores condições financeiras e, em tese, têm acesso a ensino de melhor qualidade.

3. Tendo o candidato cursado apenas o 6º ano do ensino fundamental, fora do ensino público, como bolsista integral, não pode ser excluído do certame, pois é inequívoca a preponderância de sua vida estudantil em escola pública.

4. Esse entendimento não implica intervenção judicial no mérito do ato administrativo, mas sim controle de sua legitimidade, mediante interpretação razoável ao sistema de cotas em consonância com o princípio do devido processo legal.

5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0013193-77.2015.4.01.3400/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : ASSOCIAÇÃO BANDEIRANTES DE COMUNICAÇÃO - ABANC E OUTROS (AS)

ADV. : João Dácio Rolim (OAB/DF 1.941-A)

APDO. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Cristina Luísa Hedler

APDO. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA.

1. Tendo a ilegitimidade passiva "*ad causam*" da Caixa Econômica Federal sido reconhecida em interlocutória decisão, contra a qual interposto agravo de instrumento, não no ato decisório da lide, insuscetível a matéria de constituir objeto da apelação.

2. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, não se destinou a vigência temporária e continua devida, não cabendo se investigar se sua finalidade foi ou não alcançada.

3. Recurso de apelação conhecido em parte, e nessa parte não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, conhecer, em parte, o recurso de apelação e nessa parte lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2016.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº. 0025194-94.2015.4.01.3400/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : DOCILE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO (A)

ADV. : Eduardo Alves Paim (OAB/RS 49.540) e outros (as)

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Cristina Luísa Hedler

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - DF

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, não se destinou a vigência temporária e continua devida, não cabendo se investigar se sua finalidade foi ou não alcançada.

2. Recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional e remessa oficial providos, para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na lide, com inversão dos ônus da sucumbência, prejudicado o recurso de apelação deduzido pelas autoras, onde se pretendia compensação e majoração dos honorários de sucumbência arbitrados pelo Juízo singular.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional e à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso de apelação deduzido pelas autoras, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2016.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0031674-88.2015.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : ELENA DE SOUZA GUEDES
 ADVOGADO : DF00046497 - JONAS CORREIA DA SILVA
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO. RESP 1.349.453/MS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação interposta contra sentença que indeferiu a inicial da ação cautelar de exibição de documentos (art. 295, III, do CPC/73).
2. O juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e julgou extinta a presente ação cautelar de exibição de documentos, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir da requerente, ao fundamento de que não foi comprovada a realização de prévio requerimento administrativo dos comprovantes indicados na inicial, o que contraria o entendimento mais atual do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, formulado em recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 2/2/2015).
3. A magistrada *a quo* aponta que não se justifica impor à parte requerida o pagamento de custas e os ônus da sucumbência quando a parte não demonstra a existência de qualquer resistência por parte da instituição financeira sobre o fornecimento dos extratos de movimentação requeridos na ação cautelar.
4. Ressalte-se o entendimento do STJ no julgamento do REsp nº 1.349.453/MS e as ponderações da Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do AgRg Resp 1.413.005/PR no sentido de que não é razoável admitir que pedidos dessa natureza sejam formulados diretamente ao Judiciário, transformando a Justiça em posto de atendimento bancário, posicionamento que vem sendo acatado por esta Corte.
5. Não se caracterizando, portanto, pretensão resistida da requerida em fornecer as informações solicitadas, falece interesse processual à requerente a justificar o acolhimento do pedido de exibição dos documentos.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
 Quinta Turma TRF da 1ª Região - Brasília, 16 de novembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0031756-22.2015.4.01.3400/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : CONTROLE - SERVIÇOS DE CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA.

ADV. : José Luiz Matthes (OAB/SP 76.544) e outros (as)

APDO. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Cristina Luísa Hedler

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, não se destinou a vigência temporária e continua devida, não cabendo se investigar se sua finalidade foi ou não alcançada.
2. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2016.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0034381-29.2015.4.01.3400/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Cristina Luísa Hedler

APDO. : NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA.

ADV. : Maria Tereza do Couto Perez (OAB/DF 46.150)
 REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA - DF

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, não se destinou a vigência temporária e continua devida, não cabendo se investigar se sua finalidade foi ou não alcançada.
2. Recurso de apelação e remessa oficial, tida por interposta, providos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2016.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0034383-96.2015.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : NIAZI CHOIFI TEXTIL LTDA
 ADVOGADO : SP00147024 - FLÁVIO MASCHIETTO E OUTROS(AS)
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA HEDLER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade que justifique o provimento dos presentes embargos de declaração. Matérias enfrentadas no acórdão embargado.
2. O acórdão embargado contém o exame de toda a matéria trazida à apreciação do Colegiado, o qual foi claro ao afirmar que “[n]ão é relevante a alegação de

inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012)”.

3. Afirmou o acórdão, ainda, que não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários.

4. O acórdão também foi expresso ao declarar que a circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS.

5. Cabe enfatizar, por oportuno, a impropriedade dos embargos de declaração para suscitar nova discussão da lide. São eles, na verdade, apelos de integração e não de substituição (EARES 281.170/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/08/2005, p. 297).

6. Tem-se por prequestionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf. STF, AI 648.760 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 30/11/2007, p. 068).

7. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0045505-09.2015.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : ALEXANDRE VIDAL LINARES
 ADVOGADO : SP00147627 - ROSSANA FATTORI
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DF00017807 - HELOISA HELENA DE MORAIS E
 OUTROS(AS)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VALIDADE

DE SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ÁRBITRO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que, em ação de rito ordinário, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade ativa da parte autora.
2. Postula o apelante, na qualidade de árbitro, provimento jurisdicional que assegure a validade das sentenças arbitrais por ele proferidas para fins de liberação de saldo de contas de FGTS aos respectivos beneficiários.
3. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de legitimidade ativa do autor, por pleitear direito alheio em juízo, uma vez que o FGTS constitui patrimônio do trabalhador (CPC/73: "Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade"; "Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei").
4. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que "a Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta" (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/9/2009).
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0066009-36.2015.4.01.3400/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : CICAL MOTONÁUTICA LTDA. E OUTROS (AS)

ADV. : Sandro Pereira da Silva (OAB/GO 23.004) e outros (as)

APDO. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Cristina Luísa Hedler

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, não se destinou a vigência temporária e continua devida, não cabendo se investigar se sua finalidade foi ou não alcançada.
2. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2016.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0066801-87.2015.4.01.3400/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : COLÉGIO MOBILE LTDA. E OUTROS (AS)

ADV. : Lorena de Moraes Ximenes Campos (OAB/DF 35.694)

APDO. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Cristina Luísa Hedler

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, não se destinou a vigência temporária e continua devida, não cabendo se investigar se sua finalidade foi ou não alcançada.
2. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2016.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0067495-56.2015.4.01.3400/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : MANCHESTER SERVIÇOS LTDA. E OUTROS (AS)

ADV. : Emerson Barbosa Maciel (OAB/DF 12.318) e outros (as)

APDO. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Cristina Luísa Hedler

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, não se destinou a vigência temporária e continua devida, não cabendo se investigar se sua finalidade foi ou não alcançada.
2. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2016.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0069633-93.2015.4.01.3400/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : IGUASPORT LTDA.

ADV. : Hamilton Dias de Souza (OAB/DF 1.448) e outros (as)

APDO. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Cristina Luísa Hedler

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, não se destinou a vigência temporária e continua devida, não cabendo se investigar se sua finalidade foi ou não alcançada.
2. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2016.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0070673-13.2015.4.01.3400/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : GLOW BRASIL LIMPEZAS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI

ADV. : Eduardo Paiva Michelin (OAB/SP 334.886) e outro (a)

APDO. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Cristina Luísa Hedler

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, não se destinou a vigência temporária e continua devida, não cabendo se investigar se sua finalidade foi ou não alcançada.
2. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2016.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0071058-58.2015.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : FRANCISCA MARIA SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DF00039232 - LEONARDO DA COSTA
 APELADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONTAMINAÇÃO DE AGENTE DE SAÚDE POR DDT. OMISSÃO NEGLIGENTE DA FUNASA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRODUÇÃO DE PROVA. AMPLA DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

1. Apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário, declarou de ofício a prescrição sobre o direito alegado, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/1973.

2. A jurisprudência da Corte tem acolhido indenizações por danos morais em casos de agentes de saúde que sofreram contaminação sanguínea com o uso do pesticida sintético diclorodifeniltricloroetano - DDT, sem proteção, nas campanhas de saúde pública da SUCAM/FUNASA, voltadas à erradicação de doenças epidêmicas nas zonas rural e urbana, independentemente do desenvolvimento de patologias associadas ao produto.

3. Como Estado Democrático de Direito, o Brasil se vincula, jurídica e moralmente, por expressa disposição constitucional (art. 1º, inciso III, CF/1988), ao princípio da dignidade da pessoa humana, resultando, daí, o seu dever de, conforme doutrina e jurisprudência absolutamente consagradas no Direito Comparado, tratar os seres humanos, especialmente seus cidadãos, como fim e não como instrumentos da ação estatal.

4. A angústia vivida pelos agentes de saúde da FUNASA, diante da ciência de uma situação potencialmente causadora de graves comprometimentos da saúde, justifica a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais.

5. Em ação em que se objetiva a condenação da FUNASA ao pagamento de indenização decorrente de exposição desprotegida ao DDT em campanhas de saúde pública, o prazo de prescrição se inicia com a ciência do trabalhador sobre a sua contaminação.

6. No caso, não há nos autos nenhuma prova que se possa extrair em que momento o *de cujus* a teve ciência de sua alegada contaminação com o DDT como, por exemplo, algum exame de sangue laboratorial. Sendo assim, o prazo prescricional sequer começou a correr.

7. A verificação do dano moral, decorrente da exposição desprotegida a pesticidas em campanhas de saúde pública, depende de instrução probatória mínima, na qual se assegure ao requerente a possibilidade de comprovar a exposição desprotegida ao DDT, o que poderá ser feito, por qualquer prova admitida em Direito, como, por exemplo, prova testemunhal, documentos ou com a comprovação da presença de DDT em seu organismo, o que rotineiramente se faz por exame laboratorial de sangue.

8. Sentença anulada de ofício, determinado o retorno dos autos à origem para que se realize a devida instrução probatória.

9. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, anular a sentença de ofício e julgar prejudicada a apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0071597-24.2015.4.01.3400/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : REDE PAULISTA DE SERVIÇOS LTDA.

ADV. : Daniel Freire Carvalho (OAB/SP 182.155)

APDO. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Cristina Luísa Hedler

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, não se destinou a vigência temporária e continua devida, não cabendo se investigar se sua finalidade foi ou não alcançada.
2. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2016.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0021343-38.2015.4.01.3500/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : MUNDI CONSTRUTORA LTDA. EPP

ADV. : Rogério Magalhães de Araújo Nascimento (OAB/GO 24.956)

APDO. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Cristina Luísa Hedler

APDO. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV. : Carla Marchese Moreira de Mendonça (OAB/GO 18.852) e outros (as)

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, não se destinou a vigência temporária e continua devida, não cabendo se investigar se sua finalidade foi ou não alcançada.
2. Agravo retido não conhecido, porque não requerida, nas razões de apelação, sua apreciação pelo Tribunal.
3. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2016.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0027506-34.2015.4.01.3500/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : TRAMONTINA PLANALTO S/A

ADV. : Renaldo Limiro da Silva (OAB/GO 3.306) e outro (a)

APDO. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Cristina Luísa Hedler

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, não se destinou a vigência temporária e continua devida, não cabendo se investigar se sua finalidade foi ou não alcançada.
2. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2016.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0027883-05.2015.4.01.3500/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

ADV. : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341)

APDO. : FAZENDA NACIONAL
 PROC. : Cristina Luísa Hedler
 APDO. : CEIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADV. : Carla Marchese Moreira de Mendonça (OAB/GO 18.852) e
 outros (as)

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, não se destinou a vigência temporária e continua devida, não cabendo se investigar se sua finalidade foi ou não alcançada.
2. Agravo retido nos autos não conhecido, em virtude da ausência de requerimento, no recurso de apelação, para seu exame pelo Tribunal.
3. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2016.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0030173-63.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
 APTE. : STOLA DO BRASIL LTDA.
 ADV. : Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341)
 APDO. : FAZENDA NACIONAL
 PROC. : Cristina Luísa Hedler
 LITIS. PAS. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADV. : Newton do Espírito Santo (OAB/MG 51.820) e outros (as)

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, não se destinou a vigência temporária e continua devida, não cabendo se investigar se sua finalidade foi ou não alcançada.
2. Agravo retido nos autos não conhecido, porquanto não requerida sua apreciação, pelo Tribunal, na apelação interposta.
3. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2016.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0031010-21.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A

ADV. : Nelson Wilians F. Rodrigues (OAB/SP 128.341)

APDO. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Cristina Luísa Hedler

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, não se destinou a vigência temporária e continua devida, não cabendo se investigar se sua finalidade foi ou não alcançada.
2. Honorários advocatícios de sucumbência reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, atualizado até a data de efetivo pagamento, à luz do quanto disposto nos parágrafos 3º e 4º do então vigente Código de Processo Civil de 1973.
3. Recurso de apelação parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2016.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO Nº. 0039460-50.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : R. M. R. S.

ADV. : Mayra Thais Andrade Ribeiro (OAB/ MG 137.899)

APDA. : E. S. M. R.

ASSIST. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : José Roberto Machado Farias

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação para retorno dos autos à origem e seguimento da demanda, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2016.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005878-56.2015.4.01.3801/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 APELANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : MG00064559 - VANESSA SARAIVA DE ABREU
 APELANTE : MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA - MG
 PROCURADOR : MG00085213 - LEONARDO CARDOSO OLIVA
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : JOANA D ARC DE PAULA - ESPOLIO
 DEFENSOR : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 DPU

E M E N T A

TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CPC. ART. 485, IX. PRELIMINAR REJEITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelações interpostas em face de sentença, na qual o magistrado julgou extinto o processo sem resolução de mérito (art. 485, IX, do CPC), dado o óbito da parte autora, com condenação do ente estadual e do ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada.
2. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, uma vez que, em se tratando de responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos e de tratamento médico a hipossuficientes, como no caso, "a União Federal e os Estados, solidariamente com o Distrito Federal e os Municípios, estão legitimados para figurarem nas causas em que se objetiva tratamento médico, em razão de comporem o Sistema Único de Saúde - SUS. Precedentes do STJ e do STF" (AC 0030601-48.2010.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 10/01/2014, p. 323).
3. Em ações que têm por escopo o reconhecimento de direito de caráter personalíssimo, o falecimento da parte autora acarreta a perda do objeto da ação e impõe a extinção do processo sem resolução do mérito a teor do disposto no artigo 267, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil de 1973.
4. Cumpre observar que o tratamento pleiteado – fornecimento do medicamento LAPARINIBE (TYKERB) – somente foi disponibilizado em razão do deferimento da tutela de urgência requerida, o que revela, a um só tempo, a necessidade da tutela jurisdicional por ocasião do ajuizamento da ação.
5. Tendo o Estado, em seu sentido amplo, dado causa ao ajuizamento da ação, já que negou o custeio do tratamento médico vindicado pela parte autora, deve ele arcar com os honorários de sucumbência. Incidência do princípio da causalidade.
6. “Esta Corte Superior de Justiça, com fundamento no princípio da causalidade, é firme no entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.” (STJ, AgRg no Ag 1191616/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 23/03/2010).
7. Apelações a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações.
 Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0006743-79.2015.4.01.3801/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 APELANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : MG00064559 - VANESSA SARAIVA DE ABREU
 APELANTE : MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA - MG
 PROCURADOR : MG00096029 - EDUARDO DE SOUZA FLORIANO
 APELADO : MARIA TRINDADE DA SILVA
 DEFENSOR : FELIPE ROCHA LEITE
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO
 JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. EXCEPCIONALIDADE. ÚNICA OPÇÃO PARA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DO PACIENTE. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelações interpostas pela União Federal, pelo Estado de Minas Gerais e pelo Município de Juiz de Fora em face de sentença, na qual o magistrado, confirmando a antecipação da tutela, julgou procedente o pedido inicial para determinar aos réus que forneçam à parte autora o medicamento Teriparatida, 20 mg.
2. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, uma vez que, em se tratando de responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos e de tratamento médico a hipossuficientes, como no caso, "a União Federal e os Estados, solidariamente com o Distrito Federal e os Municípios, estão legitimados para figurarem nas causas em que se objetiva tratamento médico, em razão de comporem o Sistema Único de Saúde - SUS. Precedentes do STJ e do STF" (AC 0030601-48.2010.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 10/1/2014).
3. Confirmada a legitimidade passiva da União para compor o polo passivo da demanda, rechaçada está a alegação de incompetência da Justiça Federal. Inteligência do art. 109, I, da CF/88. Preliminar igualmente rejeitada.
4. Ressalvado o ponto de vista do Relator, de caráter mais restritivo, destaca-se que o egrégio STF, como é do conhecimento de todos, mesmo atento à excepcionalidade de medidas que desborem das escolhas feitas pelo legislador, conferiu à matéria, na Suspensão de Tutela Antecipada 244, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, disciplina jurisprudencial específica sobre a entrega de medicamentos em situações similares à do presente caso.
5. Cuida-se, portanto, de verificar se, na espécie, o caso preenche as singularidades da decisão proferida pelo Supremo – STA 244 – na qual foram analisadas as questões complexas relacionadas à concretização do direito fundamental à saúde, levando em conta as experiências e os dados colhidos na Audiência Pública - Saúde, realizada naquele Tribunal.
6. Encontra-se presente, no caso, a excepcionalidade apta a justificar a atuação do Judiciário pelos seguintes motivos: a) a parte autora demonstrou que não tem condições financeiras de arcar com o custo do tratamento pleiteado; b) o tratamento não é de cunho experimental, como disposto na decisão proferida na STA 244/STF e c) o Poder Público não demonstrou a impossibilidade de arcar com os custos do tratamento, aí incluída prova do direcionamento dos meios disponíveis para a satisfação de outras necessidades essenciais.
7. Houve laudo pericial, onde ficou consignado, no mais importante, que: a) a autora é portadora de osteoporose associada à fase de fraturas patológicas com grau

avanzado; b) a autora se enquadra na indicação para o uso do medicamento em questão; b) o rol das medicações fornecidas pelo SUS não contém outra indicada para o caso.

8. O medicamento Teriparatida encontra-se registrado na ANVISA, com data de validade até 3/2018.

9. Quanto à alegação da reserva do possível, já decidiu este Tribunal que "O Estado não pode, a pretexto do descumprimento de seus deveres institucionais, esconder-se sob o manto da "reserva do possível", pois essa não se presta como justificativa para que o Poder Público se exonere do cumprimento de obrigações constitucionais, principalmente aquelas que se referem aos direitos fundamentais da pessoa humana." (AGRSLT-14174-68.2008.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Presidente Jirair Aram Migueriam, Corte Especial, DJ de 26.2.2010).

10. Apelações a que se nega provimento.

11. Não se conhece da remessa oficial a teor do disposto no art. 475, § 3.º, do CPC/73 (sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal).

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações e não conhecer da remessa oficial.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0009555-94.2015.4.01.3801/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : WALERYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ADV. : Francisco Xavier Amaral (OAB/MG 28.819)

APDO. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Cristina Luísa Hedler

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, não se destinou a vigência temporária e continua devida, não cabendo se investigar se sua finalidade foi ou não alcançada.

2. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2016.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002093-83.2015.4.01.3802/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : RONALDO JOAO DA SILVA
 ADVOGADO : MG00036408 - WALTER SIMAMOTO
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00101279 - FELIPE LIMA DE PAULA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO IMÓVEL. SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO DA GARANTIA. REPETIÇÃO DO PEDIDO FEITO NO PROCESSO PRINCIPAL. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação interposta contra a sentença, na qual o magistrado indeferiu a petição inicial do processo cautelar, por ter o autor repetido pedido idêntico ao deduzido (e indeferido) no bojo do processo principal, no qual houve acordo para liquidação da dívida, que, descumprido, ensejou o ajuizamento da cautelar incidental.
2. A natureza da ação cautelar limita-se ao exame da presença dos requisitos necessários à concessão da tutela cautelar, a saber, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.
3. As medidas cautelares, na sistemática processual, têm por escopo assegurar a utilidade e a efetividade do feito principal.
4. O processo do qual a presente cautelar é dependente foi levado a julgamento na mesma assentada do presente feito, negando-se provimento à apelação interposta pelo autor contra a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo bancário, de nulidade de cláusula contratual e de restituição de valores supostamente cobrados a maior.
5. Mantém-se a sentença que indeferiu o pedido deduzido na ação cautelar incidental, ante a falta de interesse processual do autor na apreciação de pedido cautelar que havia sido indeferido anteriormente nos autos do processo principal.
6. Ainda que assim não fosse, o autor não teria êxito na obtenção da tutela cautelar pretendida por ausência do requisito do *fumus boni iuris* ou aparência do bom direito – no processo principal não foram comprovadas as alegadas abusividades existentes no contrato, tampouco a cobrança a maior de juros.
7. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento a apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

REEXAME NECESSÁRIO N. 0000182-33.2015.4.01.3803/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 AUTOR : FRANCISCA QUINTINO DOS SANTOS
 DEFENSOR : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 DPU
 RÉU : MUNICIPIO DE UBERLANDIA - MG
 PROCURADOR : MG00085699 - RODRIGO MORALES DE OLIVEIRA E
 OUTROS(AS)
 RÉU : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 RÉU : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : MG00064559 - VANESSA SARAIVA DE ABREU
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO
 JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. EXCEPCIONALIDADE. ÚNICA OPÇÃO PARA MELHORA NA QUALIDADE DE VIDA DO PACIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Remessa oficial contra sentença, em ação ordinária, na qual o magistrado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a transferência da parte autora para leito em hospital de nível terciário, na rede pública ou privada de saúde, onde haja suporte adequado ao seu tratamento clínico.
2. Ressalvado o ponto de vista do Relator, de caráter mais restritivo, destaca-se que o egrégio STF, como é do conhecimento de todos, mesmo atento à excepcionalidade de medidas que desborem das escolhas feitas pelo legislador, conferiu à matéria, na Suspensão de Tutela Antecipada nº 244, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, disciplina jurisprudencial específica sobre a entrega de medicamentos em situações similares à do presente caso.
3. Cuida-se, portanto, de verificar se, na espécie, o caso preenche as singularidades da decisão proferida pelo Supremo (STA nº 244), na qual foram analisadas as questões complexas relacionadas à concretização do direito fundamental à saúde, levando em conta as experiências e os dados colhidos na Audiência Pública – Saúde, realizada naquele Tribunal.
4. Encontra-se presente, no caso, a excepcionalidade apta a justificar a atuação do Judiciário pelos seguintes motivos: a) a parte autora demonstrou que não tem condições financeiras de arcar com o custo do tratamento pleiteado; b) o SUS não fornece outro tratamento para a doença que a acomete; c) o tratamento não é de cunho experimental, como disposto na decisão proferida na STA 244/STF e d) o Poder Público não demonstrou a impossibilidade de arcar com os custos do tratamento, aí incluída prova do direcionamento dos meios disponíveis para a satisfação de outras necessidades essenciais.
5. Não se conhece da remessa oficial a teor do disposto no art. 475, § 3º, do CPC/73 (sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal).

A C Ó R D ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial.
 Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004004-12.2015.4.01.3809/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : EUGENIO CARNEIRO MOTTA
 ADVOGADO : MG00132581 - MATEUS LINEKER DA SILVA NOVAIS
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00108981 - ROBERTO CAMPOS ABREU MARINO E
 OUTROS(AS)

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO CREDOR. LEI 9.514/97, ART. 26. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONFIGURADO CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA ANULADA.

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que, em ação anulatória de execução extrajudicial, julgou improcedente o pedido autoral, por presumir regular o procedimento adotado pelo credor fiduciário para a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome.

2. Acolhe-se a preliminar de nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide sem a produção de prova documental requerida por ambas as partes e imprescindível à apreciação do mérito da demanda, a saber, cópia do procedimento administrativo adotado pela ré para consolidar a propriedade do imóvel alienado fiduciariamente em seu nome, contendo a notificação do devedor para constituí-lo em mora, na forma prevista no art. 26 da Lei 9.514/97. É que as partes controvertem acerca da realização ou não da notificação do devedor para purgar a mora.

3. Segundo a disciplina do art. 26 da Lei 9.514/97, "vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário", desde que o devedor seja intimado para purgar a mora no prazo de quinze dias e permaneça inerte (§ 1º do mesmo artigo).

4. Tendo o autor alegado na petição inicial que não foi notificado para purgar a mora, caberia à ré, na contestação, trazer aos autos cópia do processo administrativo para elucidar os fatos. Contudo, ela limitou-se a requerer a juntada *a posteriori*, o que sequer foi apreciado pelo julgador *a quo*.

5. No caso, não se pode exigir do autor a juntada de prova de que não foi notificado para purgar a mora, sendo ônus do banco credor provar a regularidade da notificação do devedor para constituí-lo em mora (CPC, art. 373, I), questão controvertida nos autos, sendo certo que a ré requereu prazo para fazê-lo, sem, contudo, ter apreciado seu pedido.

6. Apelação a que se dá provimento para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para a retomada da instrução processual.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000109-40.2015.4.01.3810/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 APELADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
 ADVOGADO : MG00092215 - CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA – CPF. ENTREGA INDEVIDA DE SEGUNDA VIA À PESSOA HOMÔNIMA. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. DIREITO À PROTEÇÃO DO NOME. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente pedidos de indenização por danos morais e de cancelamento do CPF, cuja segunda via foi entregue a pessoa homônima, residente em outro Estado.

2. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, bastando a prova do dano material ou moral sofrido, uma ação ou omissão imputada a um agente estatal e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta, não tendo a vítima, pois, que provar culpa ou dolo do agente público

3. No caso, é possível reconhecer a responsabilidade civil do Estado decorrente de concessão de mesmo número de Cadastro de Pessoa Física – CPF para duas pessoas distintas, que apesar de possuírem o mesmo nome, residem em cidades diferentes e possuem dados pessoais distintos, os quais poderiam ter sido verificados pelo agente público que concedeu a segunda via do CPF da autora à pessoa homônima, de forma a identificar e diferenciar os homônimos, evitando-se, assim, os graves constrangimentos e aborrecimentos advindos daí.

4. Está caracterizada a responsabilidade civil do Estado porque estabelecido nexo de causalidade entre os danos sofridos pela autora (que reside em Minas Gerais) e a ação de agente público federal que concedeu a segunda via do CPF à pessoa homônima residente no Estado de São Paulo. O uso do seu CPF pela pessoa homônima resultou na inclusão de seu nome e do respectivo número em cadastros de proteção ao crédito em São Paulo, bem como em impedimento de expedição de Carteira Nacional de Habilitação junto ao Detran - MG por já se encontrar habilitada junto ao Detran - SP.

5. A "reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora" (AC 96.01.15105-2/BA, Desembargador Federal Mário César Ribeiro). Indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que ora se mantém, por não se mostrar excessivo ou irrisório à reparação do dano, à vista das circunstâncias e consequências do caso concreto.

6. Os requisitos para o pedido de cancelamento do CPF e para a emissão de novo documento estão juntados aos autos, afigurando-se legítimo o cancelamento do número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física e a expedição de outro nas circunstâncias apresentadas nos autos – o que é possível, nos termos do art. 46 da Instrução Normativa SRF 461, de 18.10.2004.

7. O Código Civil prevê a proteção ao nome da pessoa, direito personalíssimo, no caso de utilização, sem autorização, por terceiros (arts. 17 e 18). Legítima a pretensão da autora, pois é patente o impacto negativo da inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, após a utilização da segunda via de seu CPF por

pessoa homônima, notadamente por ser comum atrelar o CPF da pessoa à restrição cadastral para a concessão de crédito e realização de transações bancárias e comerciais.

8. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, como no caso, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494 /97, com redação da Lei n. 11.960/09.

9. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960 /09, deve ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

10. O termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual é, respectivamente, a data do arbitramento do dano moral (Súmula 362/STJ) e a data do fato (Súmula 54/STJ), conforme consignado na sentença.

11. Juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, seja calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

12. Apelação a que se dá parcial provimento apenas para determinar que os juros moratórios sejam calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09 e que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, seja calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região - Brasília, 16 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0007193-89.2015.4.01.3811/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : DISTRIBUÍDORA AMARAL LTDA.

ADV. : Fued Ali Lauar (OAB/MG 23.043) e outros (as)

APDO. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Cristina Luísa Hedler

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, não se destinou a vigência temporária e continua devida, não cabendo se investigar se sua finalidade foi ou não alcançada.
2. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2016.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001117-37.2015.4.01.3815/MG

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO	: PRISCILA MARIA AZEVEDO BIANCHETTI
APELADO	: SABRINA PATRICIA COSTA
APELADO	: VERA MARIA DE AZEVEDO BIANCHETTI
ADVOGADO	: MG00127084 - SABRINA PATRICIA COSTA E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. ATENDIMENTO MEDIANTE PRÉVIO AGENDAMENTO OU DISTRIBUIÇÃO DE SENHAS. ILEGALIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa oficial em face de sentença, na qual o magistrado concedeu parcialmente a segurança pleiteada contra ato que impedia as impetrantes de receberem atendimentos presenciais para protocolo de requerimentos administrativos, obtenção de certidões, vista ou carga de autos fora da repartição, entre outros serviços.

2. Segundo o artigo 133 da Constituição Federal, o advogado é "indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

3. A referida norma constitucional consagra o princípio da essencialidade da advocacia e institui a garantia da inviolabilidade pessoal do advogado, além de demonstrar seu papel fundamental na manutenção do Estado Democrático de

Direito, na aplicação e na defesa da ordem jurídica bem como na proteção dos direitos do cidadão.

4. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), por sua vez, ao tratar dos direitos do advogado, em seu artigo 7º, dispõe de maneira clara sobre o livre ingresso destes profissionais em repartições públicas para "praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado".

5. No caso dos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social pretende impedir que as impetradas exijam a instalação do sistema de agendamentos, senhas e filas para que elas, na qualidade de advogadas, possam protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões.

6. Os pedidos das impetrantes estão de acordo com o exercício do *munus* do advogado para a realização de suas atividades profissionais, não violando, assim, o princípio da isonomia nem conferindo tratamento privilegiado injustificado. Precedentes do STF: RE 277065/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe de 13/5/2014 e AI 748223 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 7/10/2014.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000712-95.2015.4.01.3816/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : CERTO DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ADV. : David Gonçalves de Andrade Silva (OAB/MG 52.334) e outros (as)

APDO. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : José Roberto Machado Farias

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, não se destinou a vigência temporária e continua devida, não cabendo se investigar se sua finalidade foi ou não alcançada.

2. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2016.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0007091-05.2016.4.01.3400/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A E OUTROS (AS)

ADV. : Eduardo Gomes Plastina (OAB/RS 48.506)

APDO. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Cristina Luísa Hedler

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, não se destinou a vigência temporária e continua devida, não cabendo se investigar se sua finalidade foi ou não alcançada.
2. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2016.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003567-28.2016.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : AMANDA PARREIRAS PALHARES
 ADVOGADO : MG00149814 - RAFAEL ANTUNES LOPES FONSECA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : UNIVERSIDADE DE ITAUNA - MG
 PROCURADOR : MG00105311 - JOSE JANOU VIEIRA SALDANHA E
 OUTROS(AS)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA. POSSIBILIDADE. SUPERVENIENTE PERDÁ DO OBJETO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação interposta contra sentença que, em mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor da Universidade de Itaúna/MG, denegou a segurança, que objetivava garantir a participação simbólica da impetrante na cerimônia de colação de grau do curso de Farmácia designada para o dia 08.07.2016.
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a participação simbólica de estudante na solenidade de colação de grau não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a este o título pretendido, constituindo alternativa assegurada pelo Poder Judiciário para evitar que prejuízos sejam causados aos alunos que contrataram empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, com a realização, inclusive, do respectivo pagamento.
3. A simples participação simbólica da impetrante na solenidade de colação de grau não produz nenhum efeito legal ou jurídico, pois não lhe outorga o grau, apenas lhe garante confraternizar com os colegas e com a família.
4. Não obstante o entendimento jurisprudencial desta Corte, a impetrante não obteve provimento que acautelasse a sua pretensão, sendo certo que a solenidade há muito tempo já ocorreu (08.07.2016).
5. Constata-se que não mais persistem os pressupostos que motivaram o pedido inicial, ocorrendo a ausência de interesse processual, incidindo, na espécie, o disposto no art. 485, inciso VI, última figura, do CPC, conforme jurisprudência deste Tribunal.
6. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de novembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0029164-34.2016.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 0002690-10.2010.8.22.0019

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : RO00003785 - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : MADEOESTE INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA
 ADVOGADO : RO00006279 - CARINE MARIA BARELLA RAMOS E
 OUTROS(AS)
 APELADO : MARCO JULIANO ANDRADE E SILVA RAMOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO POR SUPOSTA INÉRCIA DA CEF SOBRE DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS EM RAZÃO DE TRANSAÇÕES EFETUADAS PELA EMPRESA EXECUTADA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO FORMULADO PELO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. SENTENÇA ANULADA.

1. Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou extinta a execução fiscal de cobrança de crédito do FGTS, com fundamento na art. 267, III, do CPC/73.
2. A execução fiscal de créditos do FGTS proposta pela CEF com fundamento em convênio firmado com a União para a cobrança de créditos inscritos não concede à empresa pública o direito a intimação pessoal ou por remessa dos autos, garantido apenas aos representantes judiciais da Fazenda Pública.
3. Eventual inércia da parte no cumprimento de comandos judiciais, quando a parte contrária já está citada, demanda o requerimento expresso pela parte contrária para que seja cabível a extinção do processo sem o exame de seu mérito por abandono de causa, nos termos da Súmula 240/STJ.
4. Em acréscimo à impossibilidade de extinção por abandono de causa, é indevida a extinção fundada na falta de discriminação de valores devidos com o abatimento de pagamentos realizados em razão de acordos no âmbito da Justiça do Trabalho, providência que o Superior Tribunal de Justiça reputa incabível após a Lei 9.491/97, que obriga o empregador a realizar todos os depósitos junto ao fundo, sendo incabível o pagamento direto ao empregado.
5. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região - Brasília, 16 de novembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 5ª TURMA

Ap	0000029-43.2005.4.01.3902 (2005.39.02.000029-6) / PA
APTE:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PARA - IFPA
PROCUR:	DF00025372 ADRIANA MAIA VENTURINI
APDO:	ALBA MARCELA NOGUEIRA LIMA
ADV:	PA00008177 IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO E OUTROS(AS)
APDO:	MUNICIPIO DE ITAITUBA - PA
PROCUR:	PA00008603 ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0000453-09.2014.4.01.3308 / BA
APTE:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR:	DF00025372 ADRIANA MAIA VENTURINI
APDO:	ADALICIO ROCHA DA SILVA
ADV:	BA00046141 LEONARDO DA COSTA E OUTRO(A)
LITIS PA:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	AL00005348 JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
REC ADES:	ADALICIO ROCHA DA SILVA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0002247-41.2004.4.01.3300 (2004.33.00.002247-9) / BA(AI 43747920094010000 /BA)
APTE:	RAIMUNDO FONTES SANTOS
ADV:	BA00026007 FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA E OUTROS(AS)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	BA00019278 EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0003066-70.2008.4.01.4000 (2008.40.00.003072-9) / PI(AI 473036420084010000 /PI)
APTE:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR:	DF00025372 ADRIANA MAIA VENTURINI
APDO:	MUNICIPIO DE BARRAS
ADV:	PI00002644 WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

ApReeNec	0003290-62.2009.4.01.4100 (2009.41.00.003293-0) / RO
APTE:	J G INDUSTRIA E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA
ADV:	RO00001012 RUY CARLOS FREIRE FILHO
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	DF00025372 ADRIANA MAIA VENTURINI
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - RO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0003729-32.2011.4.01.3703 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	AL00005348 JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
APDO:	MUNICIPIO DE SAO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO - MA
PROCUR:	MA00008197 EMILIO DO REGO CARVALHO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0005169-47.1998.4.01.3500 (1998.35.00.005176-2) / GO(ApR 51703219984013500 /GO)
APTE:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV:	DF00018421 POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	ESTADO DE GOIAS
PROCUR:	MARIA ELISA QUACKEN MANOEL DA COSTA E CUNHA

RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
ApReeNec	0005570-42.2009.4.01.3700 (2009.37.00.005687-0) / MA(AI 558020320094010000 /MA)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR:	DF00025372 ADRIANA MAIA VENTURINI
APDO:	MUNICIPIO DE ROSARIO - MA
PROCUR:	JOAO GABINA DE OLIVEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
ApReeNec	0006551-10.2010.4.01.4000 (2010.40.00.002346-3) / PI
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	AL00005348 JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
APTE:	ESTADO DO PIAUI
PROCUR:	PI0006647B TARSO RODRIGUES PROENCA
APTE:	MUNICIPIO DE TERESINA
PROCUR:	PI00004516 JULIO CESAR DA SILVA CARVALHO
APDO:	ANTUNILDA CARLOS DE SOUSA SALES
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
Ap	0017986-50.2001.4.01.3400 (2001.34.00.018011-5) / DF
APTE:	OSVALDO BUSKEI E OUTRO(A)
AUTOR:	PEDRO LAURO DOMARADZKI
ADV:	DF00005454 LUIZ EDUARDO SA RORIZ E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
ApReeNec	0018715-95.2009.4.01.3400 (2009.34.00.018805-0) / DF(AI 428465220094010000 /DF)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	AL00005348 JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
APDO:	MUNICIPIO DE POCINHOS - PB
PROCUR:	PB00022429 RANUZHYAFRANCISRAYNE MONTENEGRO DA S. CARVALHO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
ApReeNec	0019793-57.2005.4.01.3500 (2005.35.00.019951-2) / GO(AI 8406920054010000 /GO)
APTE:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR:	DF00025372 ADRIANA MAIA VENTURINI
APDO:	MUNICIPIO DE DOVERLANDIA - GO
PROCUR:	GO00017978 LUIZ EDUARDO BRANDAO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
Ap	0028294-03.2014.4.01.3300 / BA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	AL00005348 JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
APDO:	MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE-BA
PROCUR:	BA00020408 GILENO COUTO DOS SANTOS
LITIS PA:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	BA00020111 ANDRE MARINHO MENDONCA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
Ap	0043891-69.2011.4.01.3800 / MG(ApR 373468020114013800 /MG)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	AL00005348 JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
APDO:	HELENA ROCHA OLIVEIRA (MENOR)
ADV:	MG00050788 ARISTIDES MACHADO MATIAS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
AI	0044424-40.2015.4.01.0000 / PI(AI 652242620144010000 /PI)
AGRTE:	LINO RODRIGUES NETO

ADV:	PI00010612 JOAO DIAS DA SILVEIRA FILHO
AGRDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	AL00005348 JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
AGRDO:	MUNICIPIO DE TERESINA - PI
AGRDO:	ESTADO DO PIAUI
PROCUR:	DF00009593 JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

ApReeNec	0052021-75.2011.4.01.3500 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	DF00025372 ADRIANA MAIA VENTURINI
APDO:	ULTRA INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EMBALAGENS LTDA
ADV:	GO00010826 OSMARY PARREIRA DA COSTA
LITIS PA:	METALURGICA GOIAS LTDA
ADV:	GO00005976 IRON FONSECA DE BRITO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0065680-24.2015.4.01.3400 / DF
APTE:	ADELIR ANTONIO BILIBIO
ADV:	DF00039232 LEONARDO DA COSTA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	AL00005348 JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
APDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR:	DF00025372 ADRIANA MAIA VENTURINI
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0089061-95.2014.4.01.3400 / DF
APTE:	WASHINGTON LUIZ TEODOSIO DA SILVA
ADV:	DF00039232 LEONARDO DA COSTA
APDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR:	DF00025372 ADRIANA MAIA VENTURINI
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	AL00005348 JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Federal NÉVITON GUEDES - Relator, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos supra.

Livia Miranda de Lima Varela
Diretora da Coordenadoria da Quinta Turma

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 QUINTA TURMA

Numeração Única: 40718819984013900

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Nº
 0004071-88. 1998.4.01.3900 (1998.39.00.004080-9)/PA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
 MOREIRA ALVES

EMBTE. : RAIMUNDO COELHO SANTOS NETO

ADV. : José Mário da Costa Silva (OAB/PA 8.232) e outros (as)

EMBTE. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC. : Adriana Maia Venturini

EMBDO. : OS MESMOS

Vistos, etc.

Intime-se o embargado Raimundo Coelho Santos Neto para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 904/910, nos termos do quanto disposto no parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Intime-se.
 Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

Numeração Única: 0008556-26.2005.4.01.3500

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.35.00.008623-6/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GO00006966 - NERI GONCALVES E OUTROS(AS)

APELADO : GILSON DIAS DE OLIVEIRA E CONJUGE

ADVOGADO : GO0018665A - LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E

OUTROS(AS)

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de fl. 458, na qual a Coordenadoria da Quinta Turma certifica que o ilustre advogado subscritor da petição de fls. 455/456 não possui instrumento de procuração nos autos, intime-se a parte requerida para que regularize sua representação processual no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR

Numeração Única: 0014572-34.2007.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.34.00.014663-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
CONVOCADO
APELANTE : ADILSON SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E
OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA E
OUTROS(AS)
APELADO : HELENA FAVA ANTONOW - ESPOLIO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls. 218, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.
Publique-se.

RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023582-78.2011.4.01.0000/MG

Processo Orig.: 0014551-80.2011.4.01.3800

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : DF00031062 - WENDEL CASSIANO BORGES DE
ABREU E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
INTERESSADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MG00076000 - RICARDO SERGIO RIGHI
INTERESSADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA
BIODIVERSIDADE - ICMBIO

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 ASSISTENTE : UNIAO FEDERAL
 LITISCONSORCIAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida no processo principal, no qual se constata ter sido proferida sentença.

Ante tal circunstância, não há mais interesse de agir que justifique o prosseguimento do feito, com o julgamento de mérito do presente agravo, que ficou prejudicado, por perda de objeto.

A jurisprudência do egrégio STJ encontra-se pacificada no sentido de que "Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente". (AgRg no Resp nº 506.887/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., in DJ de 07 de março de 2005).

Com efeito, sempre que a decisão agravada houver sido proferida a partir de um juízo de cognição sumária, a superveniência de decisão final, fruto de cognição exauriente, tem o condão de tornar prejudicada a discussão recursal acerca da medida antecipatória ou cautelar, cabendo ao interessado, se for o caso, buscar a proteção de seus interesse contra o decurso do tempo através da antecipação da tutela recursal num eventual recurso a ser interposto contra a decisão final. Sobre o tema, a recente jurisprudência da eg. Sétima Turma firmou-se no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - LIMINAR - AGRAVO REGIMENTAL - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. A jurisprudência desta Corte Regional, na esteira da diretriz do colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido que, uma vez prolatada a sentença de mérito na demanda matriz, opera-se a perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra deferimento ou indeferimento de liminar ou de tutela antecipada. Verificada a perda de objeto, não mais se constata o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicados os recursos interpostos da decisão liminar ou de antecipação anteriormente lavrada (AGEDAG 200902192470, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/02/2011; AG e EDRESP 200902034983, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 09/11/2010).

2. Em suma, "as medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, objetivam ajustar provisoriamente a situação das partes, desempenhando no processo função de natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia" (AGA 201001116088, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011).

3. Decisão mantida.

4. Agravo regimental julgado prejudicado.

(AGA 0004246-25.2010.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 01/07/2011).

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e art. 29, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Não havendo recurso, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030531-69.2012.4.01.3400/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : José Roberto Machado Farias

APDO. : LUCAS MATHEUS DE CHRISTO

ADV. : Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e outros (as)

Vistos, etc.

Intime-se o autor, ora recorrido, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 455, apresentando relatório médico sobre o atual estado de saúde e, tendo em vista o comando da sentença recorrida, o desenvolvimento do tratamento e a necessidade de continuação do fornecimento do medicamento "Replagal".

Após o recebimento das informações, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005222-75.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBTE. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

PROC. : Adriana Maia Venturini

EMBTE. : OILSON TREVISANUTO

ADV. : Leonardo De Carvalho Barboza (OAB/RJ 116636)

EMBDO. : OS MESMOS

EMBDO. : UNIAO FEDERAL

PROC. : José Roberto Machado Farias

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência dos embargos de declaração, formulado pela União Federal às fls. 730, o fazendo à luz do quanto disposto no artigo 998 do Código de Processo Civil em vigor, combinado com o disposto no artigo 29, inciso VII, do RITRF 1ª Região.

Intimem-se as embargadas Fundação Universidade de Brasília e União Federal para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 718/720, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do atual Código de Processo Civil.

Intime-se, outrossim, o embargado Oilson Trevisanuto para, querendo, manifestar-se, em igual prazo, sobre os embargos de declaração de fls. 727/728.

Intime-se.
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000970-05.2014.4.01.3505/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
CONVOCADADO
APELANTE : JULIANA DE SOUSA MENDES E OUTRO(A)
ADVOGADO : DF00033251 - ALESSANDRO DOMINGOS SILVA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra ocupante irregular da parcela 14 do Projeto de Assentamento Santa Marta, localizado na zona rural do município de Mundo Novo, Estado de Goiás.

O Juízo de primeiro grau prolatou decisão liminar, determinando o despejo sumário e a remoção dos bens dos ocupantes.

A parte ré requereu em agravo de instrumento a suspensão dos efeitos da decisão agravada; que foi deferida pelo relator, Desembargador Federal Néviton Guedes (fls. 137/140).

Em seguida, o Juiz *a quo* confirmou a decisão liminar e julgou procedente o pedido de reintegração de posse formulado pela autarquia autora bem como concedeu a autorização para a realização de demolições no imóvel.

A parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 191/216), solicitando, além do recebimento do recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, o reconhecimento da consolidação da propriedade.

O INCRA, por sua vez, apresentou suas contrarrazões, alegando, em suma, que “os apelantes nunca residiram na parcela em comento, a qual é ocupada por preposto pago pelos mesmos, consoante se extrai do Memo da Ouvidoria Agrária em anexo” e que “é mais um impeditivo para a regularização dos Adquirentes irregulares na gleba, nos termos das disposições delineadas pelo artigo 21 da Lei nº 8.629/93” (fl.242/255).

Em observação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte apelante para que se manifeste sobre as alegações contidas nas contrarrazões apresentadas pelo INCRA no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.

Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0040760-98.2015.4.01.0000/DF
Processo na Origem: 365647020154013400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : PEDRA FURADA ENERGIA S/A
ADVOGADO : DF00028053 - GUILHERME PEREIRA BAGGIO E
OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DECISÃO

Cumprir registrar, inicialmente, que se trata de processo da relatoria do Desembargador Federal Souza Prudente, porém em razão da sua ausência justificada (Informação de fls. 4.548), foi a mim encaminhado, em cumprimento ao disposto no artigo 118, I, do RITRF/1ª Região.

A agravante, por intermédio da petição de fls. 4.532-4.538, informa que a ANEEL e a CCEE não cumpriram integralmente a decisão de fls. 3.399-3.408, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, cuja ordem de cumprimento foi reiterada nas decisões de fls. 4.029-4.031 e 4.375.

Diz que “que duas liquidações já ocorreram sem que a CCEE cumprisse integralmente a decisão”.

Requer, assim, nova intimação da ANEEL e da CCEE para que procedam imediatamente ao cumprimento integral das decisões já proferidas.

Brevemente relatado, decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante, por intermédio da petição de fls. 4.395-4.402 já havia denunciado o descumprimento da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porém o Relator, ao proferir a decisão de fls. 4.528, entendeu por bem aguardar o cumprimento conforme proposto pela CCEE, em 08/09/2016, nas petições de fls. 4.383-4.384 e 4.388-verso.

Ocorre que a agravante denuncia o não cumprimento (fls. 4.532-4.538).

Ante o exposto, determino a intimação da CCEE e da ANEEL, com urgência, via e-mail, observando os endereços indicados às fls. 4.538, para que cumpram imediatamente a decisão de fls. 3.399-3.408, comprovando, nos autos, no prazo de

05 (cinco) dias, sob pena de incidência da multa pecuniária já prevista nas decisões anteriores.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2016.

NÉVITON GUEDES
Desembargador Federal

(RITRF/1ª Região, art. 118, I)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0063274-11.2016.4.01.0000/DF
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE : LAMINADOS DE MADEIRA DO PARA LTDA
ADV. : Amálio Hermes Leal de Vasconcellos (OAB/PR 31335)
ADV. : Pablo Vianna Roland (OAB/PR 77700)
AGRDO. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROC. : Adriana Maia Venturini

Vistos, etc.

Intime-se o agravante de instrumento para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do agravo interno interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.021 do atual Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

CARLOS MOREIRA ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0071550-31.2016.4.01.0000/MG
Processo na Origem: 238630720164013800

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
AGRAVANTE : SAMARCO MINERACAO S/A
ADVOGADO : SP00163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SP00173069 – ROBERTA DANELON LEONHARDT
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR

DECISÃO

Samarco Mineração S.A. interpõe agravo de instrumento contra a parte da decisão que, proferida nos autos da ação civil pública nº 0023863-07.2016.4.01.3800, ao determinar “a realização de prova pericial emergencial para que se verifique se houve estancamento do vazamento de rejeitos que ainda se encontram na barragem rompida, se as medidas que estão sendo tomadas pelas empresas rés são eficazes, bem como quanto a possibilidade e viabilidade da

retirada dos rejeitos depositados nas margens do Rio Doce, seus afluentes e adjacências”, inverteu o ônus da prova.

Sustenta a agravante que a “(...) decisão agravada simplesmente determinou, de forma bastante ampla e genérica, a inversão do ônus da prova, ‘em razão da vulnerabilidade do meio ambiente e da coletividade’, porém, em seu entendimento, “(...) os inúmeros danos alegados na extensa petição ajuizada pelo MPF devem ser comprovadas por ele, não podendo ser objeto de inversão do ônus da prova, tal como o fez a r. decisão agravada” (fls. 08).

Alega, ainda, que “tolerar a inversão do ônus da prova com base no permissivo do art. 6º, inc. VIII, do CDC, é desafiar regra legal expressa da lei das Ações Civil Pública e, em última análise, postulados no Estado de Direito. Assim, a aplicação do art. 6º, inc. VIII, do CDC, ao presente caso, significaria completa inobservância ao princípio da legalidade e às normas de direito positivo” (fls. 09).

Defende que “os danos alegados pelo Agravado, portanto, continuam tendo que ser comprovados por ele, pois a ocorrência de acidente ambiental não pode gerar, por si só, responsabilização pela indenização de danos que sequer foram comprovados” (fls. 09).

Diz, também, que a decisão agravada equivocadamente fundamentou a inversão do ônus na prova no princípio da precaução, entretanto, “(...) a inversão apenas encontra supedâneo no CDC e no CPC e, ainda, assim, não são aplicáveis a este caso” (fls. 10), bem como que “(...) o Agravado é tão suficiente quanto a Samarco, ou mais” (fls. 12).

Narra que “a SAMARCO, juntamente com as suas acionistas VALE e BHP, já firmaram com a União, os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo e outros Órgãos Públicos, um Termo de Transação e Ajustamento de Conduta por meio do qual se comprometeram a reparar integralmente e a compensar adequadamente todos os impactos oriundos do acidente, cabendo ao MPF, portanto, comprovar que referido acordo não seria suficiente para solucionar o caso” (fls. 15).

Por fim, esclarece que não está recorrendo da parte da decisão que determinou a realização da prova pericial emergencial, tampouco quanto ao custeio de aludida prova, mas apenas quanto à inversão do ônus da prova, por entender que não se aplica ao caso o disposto no artigo 6º, VIII do CDC e tampouco a distribuição dinâmica da carga probatória, prevista no artigo 357 do CPC, bem como pela ausência de hipossuficiência do agravado.

Requer, ao final, o deferimento do pedido de efeito suspensivo, determinando-se a suspensão do trecho da r. decisão agravada que determinou a inversão do ônus da prova, até o julgamento final do presente recurso, bem como o provimento integral do agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão agravada, ao deferir o pedido de realização de prova pericial emergencial e inverter os ônus da prova, valeu-se dos seguintes fundamentos:

Remetidos os autos ao MPF, este se manifestou às fls. 11465/11466 informando que a documentação apresentada pela empresa ré dá a entender que as medidas para atendimento das ações emergenciais foram tomadas, mas pontua que, mesmo após um ano do desastre, ainda estamos à mercê da sorte e do volume de chuvas para que nova tragédia não ocorra, destacando que o periculum in mora hoje é mais evidente do que antes.

É possível concluir-se, que as tratativas que estavam em curso entre as partes não evoluíram. Não há notícia nos autos de que qualquer dos itens listados à fl. 11.405 tenha sido efetivamente acordado entre as partes. A audiência de conciliação realizou-se em 13/09/2016, ou seja, decorreram-se dois meses, sem que tenha havido qualquer notícia de avanço no acordo, prazo longo demais quando se trata de um dos maiores desastres ambientais do mundo, em que há o risco de que ocorram novos vazamentos com consequências inimagináveis.

O MPF é enfático ao destacar a evidência do atual periculum in mora. Tal perigo de novo desastre pode ser percebido facilmente nos autos suplementares da Ação Civil Pública interposta pela União, autarquias, Estado de Minas Gerais e Estado do Espírito Santo contra as empresas rés, que trata do mesmo desastre ambiental (proc. 69758-61.2015.4.01.3400), em que foi proferida decisão por este Juízo determinando a comprovação do cumprimento da liminar lá deferida. Prestadas as devidas informações pelas rés, verificou-se que não há prova definitiva de que houve o estancamento do vazamento de rejeitos que ainda se encontram na

barragem rompida e nem de que as medidas que estão sendo tomadas são totalmente eficazes para esse fim. Verificou-se, ainda, quanto à remoção dos rejeitos, que para a retirada do volume de lama depositado nas margens do Rio Doce, seus afluentes e as adjacências de sua foz existem apenas estudos científicos, ainda sem uma conclusão definitiva sobre a viabilidade e utilidade de sua retirada, dependendo tais projetos de análise e aprovação pelos órgãos ambientais.

Diante do exposto, entendo ser necessária a antecipação parcial de provas a fim de dirimir e corrigir qualquer risco de novo desastre tanto para a população quanto para o meio ambiente.

Necessária a realização de prova pericial emergencial para que se verifique se houve estancamento do vazamento de rejeitos que ainda se encontram na barragem rompida, se as medidas que estão sendo tomadas pelas empresas rés são eficazes, bem como quanto a possibilidade e viabilidade da retirada dos rejeitos depositados nas margens do Rio Doce, seus afluentes e adjacências.

No sistema de persuasão racional adotado pelos artigos 370 e 371 do CPC vigente, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória.

Por sua vez, a decisão recorrida está em total conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em ação ambiental, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao empreendedor responder pelo potencial perigo que causa ao meio ambiente, em respeito ao princípio da precaução (cito):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. ADIANTAMENTO DE DESPESAS PERICIAIS. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. ENCARGO DEVIDO À FAZENDA PÚBLICA. DISPOSITIVOS DO CPC. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

1. Segundo jurisprudência firmada pela Primeira Seção, descabe o adiantamento dos honorários periciais pelo autor da ação civil pública, conforme disciplina o art. 18 da Lei 7.347/1985, sendo que o encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula 232/STJ.

2. Diante da disposição específica na Lei das Ações Cíveis Públicas (art. 18 da Lei 7.347/1985), afasta-se aparente conflito de normas com os dispositivos do Código de Processo Civil sobre o tema, por aplicação do princípio da especialidade.

3. Em ação ambiental, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao empreendedor, no caso concreto o próprio Estado, responder pelo potencial perigo que causa ao meio ambiente, em respeito ao princípio da precaução. Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA NON AEDIFICANDI. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. DEGRADAÇÃO DECORRENTE DE EDIFICAÇÕES. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÕES DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais voltada à recuperação de Área de Preservação Permanente degradada.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental.

(...)

7. Recurso Especial provido para determinar a recuperação da área afetada, reconhecendo-se a possibilidade de cumulação de obrigação de fazer com pagamento de indenização, esta última a ser fixada na origem.

(REsp 1454281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Na ação civil pública ambiental em que o Ministério Público Federal seja o autor, a competência é da Justiça Federal (art. 109, I, e § 3º, da CF).

2. "Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva." (REsp 1.049.822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 18.5.2009.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Nesse sentido, cito o seguinte precedente deste Tribunal:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÁFEGO DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL COM EXCESSO DE PESO. TUTELA INIBITÓRIA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DOS USUÁRIOS DE RODOVIAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). INDENIZAÇÃO, A TÍTULO DE DANO MATERIAL E MORAL. CABIMENTO. PREJUDICIAL DE COISA JULGADA REJEITADA. I – (...) III - O colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que, "Em ação ambiental, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao empreendedor, (...), responder pelo potencial perigo que causa ao meio ambiente, em respeito ao princípio da precaução." (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013). IV – (...) VI - Apelação do Ministério Público Federal provida para determinar que a recorrida se abstenha de trafegar em rodovias federais com carga excessiva, sob pena de pagamento de multa pecuniária no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento desta ordem judicial, bem assim para condenar a promovida no pagamento de indenização, a título de danos materiais (cujo montante deverá ser apurado na fase de liquidação do julgado) e danos morais coletivos, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº. 7.347/85, bem assim no pagamento das custas processuais devidas.

(AC 0032021-29.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.250 de 17/04/2015)

Igualmente, não há como prosperar o inconformismo da agravante quanto a inversão do ônus da prova com amparo no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, isso porque tal providência já foi chancelada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cito):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO.

DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.

II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.

III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.

IV - Recurso improvido.

(REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. ART. 18 DA LEI 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.253.844/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.10.2013, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consignou que "não é possível se exigir do

Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ('A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas".

3. A orientação adotada no referido julgado não impede, em absoluto, a inversão do onus probandi, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, hipótese em que caberá ao réu se encarregar do pagamento de eventual prova pericial.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1582602/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/09/2016)

Ademais, entendo que, considerados os danos já causados com o desastre ambiental provocado pelo rompimento da barragem, diante da probabilidade de um novo evento que possa agravar ainda mais a situação caótica que foi instaurada, mostra-se imprescindível a realização da perícia emergencial.

Ocorre, ainda, que são por demais relevantes as informações contidas na decisão agravada, no sentido de que "prestadas as devidas informações pelas rés, verificou-se que não há prova definitiva de que houve o estancamento do vazamento de rejeitos que ainda se encontram na barragem rompida e nem de que as medidas que estão sendo tomadas são totalmente eficazes para esse fim".

Tudo considerado, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 1.019, caput c/c 932, IV).

Retifique-se a autuação, conforme pedido de fls. 17.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

NÉVITON GUEDES
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0000067-04.2017.4.01.0000/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
CONVOCADO
AGRAVANTE : TAMARA CRISTINA PINTO
ADVOGADO : MG00147046 - LINCOLN LACERDA SANTOS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2017.

Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Convocado

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
CONVOCADO
AGRAVANTE : LUCAS LIMA DA SILVA
ADVOGADO : RR00000791 - ANGELO PECCINI NETO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2017.

Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Convocado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

QUINTA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0034499-93.2010.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 95.00.03781-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
 AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00080611 - IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA
 AGRAVADO : JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA

Vistos, etc.

Verifica-se que nos autos da execução onde proferida a decisão agravada foi prolatada sentença extintiva, transitada em julgado, com arquivamento dos autos respectivos, circunstância que faz prejudicado o presente recurso, interposto contra interlocutória decisão proferida no processo.

Em tais condições, não conheço do agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, o fazendo com fundamento no disposto no inciso III do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 29, incisos I e XXII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2017.

CARLOS MOREIRA ALVES
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0062516-42.2010.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0000145-46.1977.4.01.3800

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA HEDLER
 AGRAVADO : LUIZ FERNANDO AZEVEDO REZENDE
 AGRAVADO : ANNIBAL ANDRADE RESENDE

Vistos, etc.

Verifica-se que nos autos da execução fiscal onde proferida a decisão agravada foi prolatada sentença extintiva do feito, já transitada em julgado, com arquivamento dos autos, circunstância que faz prejudicado o presente recurso, interposto contra interlocutória decisão proferida no processo.

Em tais condições, não conheço do agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, o fazendo com fundamento no disposto no inciso III do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 29, incisos I e XXII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2017.

CARLOS MOREIRA ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0010708-61.2011.4.01.0000/PA (d)

Processo Orig.: 0000047-60.2011.4.01.3900

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

AGRAVADO : JOSÉ DE ALMEIDA AMARAL

ADVOGADO : PA00008414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS

ADVOGADO : PA00009873 - MARCO APOLO SANTANA LEAO

ADVOGADO : PA00009916 - GISELE DA SILVA FIGUEIRA

Vistos, etc.

Verifica-se que nos autos da ação onde proferida a decisão agravada foi prolatada sentença de improcedência da pretensão deduzida na demanda, restando assim prejudicado o presente recurso, interposto contra interlocutória decisão proferida no processo.

Em tais condições, não conheço do agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, o fazendo com fundamento no disposto no inciso III do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 29, incisos I e XXII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2017.

CARLOS MOREIRA ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0011041-13.2011.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0000737-35.2010.4.01.3800

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

AGRAVADO : ELITE COUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AGRAVADO : EDNEY MENDES VIEIRA

ADVOGADO : MG00054209 - LEONARDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR

Vistos, etc.

Verifica-se que nos autos da execução onde proferida a decisão aqui agravada, que determinou que a partir do momento de seu propositura o valor da dívida sofreria atualização pela tabela da Justiça Federal e os juros devidos seriam apenas os legalmente previstos, foi prolatada sentença extintiva do feito, circunstância que faz prejudicado o recurso.

Em tais condições, não conheço do agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, o fazendo com fundamento no disposto no inciso III do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 29, incisos I e X XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2017

CARLOS MOREIRA ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0008567-35.2012.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0001748-90.1996.4.01.3800

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MG00107449 - NATALIA VITOR LEITE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)

AGRAVADO : SEBASTIAO FERREIRA ARAUJO

AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA

AGRAVADO : JORGE JOSE BICALHO

Vistos, etc.

Verifica-se que nos autos da execução onde proferida a decisão agravada foi prolatada sentença extintiva, circunstância que faz prejudicado o presente recurso, interposto contra interlocutória decisão proferida no processo.

Em tais condições, não conheço do agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, o fazendo com fundamento no disposto no inciso III do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 29, incisos I e XXII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2017.

CARLOS MOREIRA ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016518-46.2013.4.01.0000/PA (d)

Processo Orig.: 0033571-14.2012.4.01.3900

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRAVANTE : RAIMUNDO MARTINS CUNHA
ADVOGADO : PA00011043 - HELIO JOAO MARTINS E SILVA
ADVOGADO : PA00011334 - PRISCILLA GOMES ARAUJO
ADVOGADO : PA00009593 - CLAUDIO FERNANDO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : PA00013658 - JOAO ROBERTO MENDES CAVALLEIRO DE MACEDO FILHO
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FELICIO PONTES JUNIOR

Vistos, etc.

Verifica-se que nos autos da ação onde proferida a decisão agravada foi prolatada sentença, circunstância que faz prejudicado o presente recurso, interposto contra interlocutória decisão proferida no processo.

Em tais condições, não conheço do agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, o fazendo com fundamento no disposto no inciso III do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 29, incisos I e XXII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2017

CARLOS MOREIRA ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0017774-24.2013.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0057794-76.2012.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRAVANTE : PROCEP - CENTRO DE ENSINO E PESQUISA
ADVOGADO : MG00071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO
ADVOGADO : MG00098208 - JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : MG00134766 - LUIZ CLAUDIO GUIMARAES SILVA
ADVOGADO : DF00032499 - CESAR AUGUSTO MACEDO SEMENSATTI
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

Vistos, etc.

Verifica-se que nos autos da ação onde proferida a decisão agravada foi prolatada sentença, circunstância que faz prejudicado o presente recurso, interposto contra interlocutória decisão proferida no processo.

Em tais condições, não conheço do agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, o fazendo com fundamento no disposto no inciso III do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 29, incisos I e XXII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2017

CARLOS MOREIRA ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0018335-48.2013.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0013578-93.2013.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRAVANTE : UTB - UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA
ADVOGADO : DF00025108 - EDUARDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, etc.

Verifica-se que nos autos da ação onde proferida a decisão agravada foi prolatada sentença, circunstância que faz prejudicado o presente recurso, interposto contra interlocutória decisão proferida no processo.

Em tais condições, não conheço do agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, o fazendo com fundamento no disposto no inciso III do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 29, incisos I e XXII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2017

CARLOS MOREIRA ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0019464-88.2013.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0000142-96.2012.4.01.3822

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA HEDLER

AGRAVADO : ROGERIO ANTONIO DOS SANTOS
 CURADOR : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 DPU

Vistos, etc.

Verifica-se que nos autos da execução onde proferida a decisão agravada foi prolatada sentença extintiva, em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa que a instruiu, circunstância que faz prejudicado o presente recurso, interposto contra interlocutória decisão proferida no processo.

Em tais condições, não conheço do agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, o fazendo com fundamento no disposto no inciso III do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 29, incisos I e XXII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.
 Intimem-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2017

CARLOS MOREIRA ALVES
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0008782-06.2015.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0000022-32.2015.4.01.3504

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
 AGRAVANTE : THAIS MAGALHAES DA SILVA DIAS
 DEFENSOR : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 AGRAVADO : CEF- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : GO00007841 - ALFREDO AMBROSIO NETO
 ADVOGADO : GO00007527 - BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOUSA
 ADVOGADO : GO00036514 - GISELLE D' ÁVILA H. FURTADO
 AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 AGRAVADO : UNIVERSIDADE PAULISTA - ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR
 ADVOGADO : GO00002652 - FELICISSIMO JOSE DE SENA
 ADVOGADO : GO00008340 - CORACI FIDELIS DE MOURA
 ADVOGADO : GO00010189 - LUCIMEIRE DE FREITAS
 ADVOGADO : GO00033418 - WENER MICHAEL VIDAL DA SILVA

Vistos, etc.

Verifica-se que nos autos da ação onde proferida a decisão agravada foi prolatada sentença, circunstância que faz prejudicado o presente recurso, interposto contra interlocutória decisão proferida no processo.

Em tais condições, não conheço do agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, o fazendo com fundamento no disposto no inciso III do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 29, incisos I e XXII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.
 Intimem-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2017

CARLOS MOREIRA ALVES
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0024886-73.2015.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0022568-66.2015.4.01.3800

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRAVANTE : HAI LAN ALEXSANDER ALVES VELOSO

ADVOGADO : MG00141336 - RICARDO MAURICIO CHUCRE DIAS JUNIOR

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de fls. 16, na medida em que já foi proferida decisão, às fls. 12/13, negando seguimento ao presente agravo de instrumento.

Certifique a Coordenadoria da Quinta Turma a ocorrência do trânsito em julgado da decisão de fls. 12 e, tendo ele ocorrido, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2017

CARLOS MOREIRA ALVES
Relator

PETIÇÃO N. 0014092-56.2016.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

REQUERENTE : DANIELLA ALMEIDA DA FONSECA FREITAS

ADVOGADO : GO00028273 - ARLENE COSTA PEREIRA

REQUERIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente, às fls. 25, em relação a ação incorretamente encaminhada a este Tribunal, através da rotina do e-Proc., o fazendo à luz do quanto disposto no artigo 998 do Código de Processo Civil em vigor, combinado com o disposto no artigo 29, inciso VII, do RITRF 1ª Região.

Não havendo interposição de recurso contra a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2017

CARLOS MOREIRA ALVES
Relator

PETIÇÃO N. 0018588-31.2016.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
REQUERENTE : ADELSON BARROS CARDOSO
ADVOGADO : GO00027820 - ADRIANA GARCIA ROSA ANASTACIO
ADVOGADO : GO00035268 - PAMELLA SUELEN DE JESUS OLIVEIRA
REQUERIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da petição formulado pelo requerente, às fls. 71, em relação a ação incorretamente encaminhada a este Tribunal, através da rotina do e-Proc., o fazendo à luz do quanto disposto no artigo 998 do Código de Processo Civil em vigor, combinado com o disposto no artigo 29, inciso VII, do RITRF 1ª Região.

Não havendo interposição de recurso contra a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2017

CARLOS MOREIRA ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0024551-20.2016.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0025052-20.2016.4.01.3800

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRAVANTE : ROMERO JUNIO SILVA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : MG00057168 - JOAO ANTONIO LIMA CASTRO
ADVOGADO : MG00108013 - LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : MG00064559 - VANESSA SARAIVA DE ABREU
 AGRAVADO : MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG
 PROCURADOR : MG00064850 - DANIELA CARLA DA COSTA SALOMAO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do recurso formulado pelo agravante, às fls. 304, o fazendo à luz do quanto disposto no artigo 998 do Código de Processo Civil em vigor, combinado com o disposto no artigo 29, inciso VII, do RITRF 1ª Região.

Não havendo interposição de recurso contra a presente decisão, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.
 Intimem-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2017

CARLOS MOREIRA ALVES
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0029187-29.2016.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0016502-72.2016.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
 AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : SP00169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
 ADVOGADO : DF0001636A - EDUARDO HUMBERTO DALCAMIM
 ADVOGADO : SP00335569 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI
 ADVOGADO : SP00046570 - REGINA MARIA PIZA DE A RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA HEDLER
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.

Verifica-se que nos autos da ação onde proferida a decisão agravada foi prolatada sentença, circunstância que faz prejudicado o presente recurso, interposto contra interlocutória decisão proferida no processo.

Em tais condições, não conheço do agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, o fazendo com fundamento no disposto no inciso III do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 29, incisos I e XXII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2017.

CARLOS MOREIRA ALVES
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0029814-33.2016.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0009424-18.2016.4.01.3500

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 AGRAVADO : ELIANE FERREIRA DE ANDRADE
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

Vistos, etc.

Verifica-se que nos autos da ação onde proferida a decisão agravada foi prolatada sentença, circunstância que faz prejudicado o presente recurso, interposto contra interlocutória decisão proferida no processo.

Em tais condições, não conheço do agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, o fazendo com fundamento no disposto no inciso III do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 29, incisos I e XXII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2017.

CARLOS MOREIRA ALVES
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0030547-96.2016.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0013237-71.2016.4.01.3300

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 AGRAVADO : GILBERTO MOTA DA SILVA
 ADVOGADO : BA00037540 - LUÍS ROGÉRIO SILVA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Verifica-se que nos autos da ação onde proferida a decisão agravada foi prolatada sentença, circunstância que faz prejudicado o presente recurso, interposto contra interlocutória decisão proferida no processo.

Em tais condições, não conheço do agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, o fazendo com fundamento no disposto no inciso III do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 29, incisos I e XXII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2017.

CARLOS MOREIRA ALVES
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0041391-08.2016.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0001073-96.2016.4.01.3810

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
 AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : LUCAS HORTA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : ITHALO CAETANO DE SOUZA
 ADVOGADO : MG00066665 - EVA RIBEIRO

Vistos, etc.

Verifica-se que nos autos da ação onde proferida a decisão agravada foi prolatada sentença, circunstância que faz prejudicado o presente recurso, interposto contra interlocutória decisão proferida no processo.

Em tais condições, não conheço do agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, o fazendo com fundamento no disposto no inciso III do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 29, incisos I e XXII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2017.

CARLOS MOREIRA ALVES
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0046449-89.2016.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0007640-21.2007.4.01.3500

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
 CONVOCADO
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 AGRAVADO : WALTER INACIO CARDOSO JUNIOR
 ADVOGADO : GO00008645 - JOSE DE ARAUJO
 ADVOGADO : GO00012474 - ELAINE DIAS DE FREIRAS
 ADVOGADO : GO00002732 - NELSON GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : GO00028318 - LANNA VASCONCELLOS DE MORAES PEREIRA
 ADVOGADO : GO00044888 - RAPHAEL LEMES SILVA LOBO
 ADVOGADO : GO00010950 - NELSON LOPES DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pela União, intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se. Intime-se.
 Brasília, 10 de janeiro de 2017.

Juiz Federal ROBERTO CARLOS OLIVEIRA
 Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0046798-92.2016.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0002894-62.2016.4.01.3802

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
 AGRAVANTE : JESUS ANTONIO DE FREITAS
 ADVOGADO : MG00147350 - ALVARO MONTEIRO MARTINS ALVES
 ADVOGADO : MG00094229 - DANIEL RICARDO DE SOUSA
 ADVOGADO : MG00098420 - HAIALA ALBERTO OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00109909 - OLIVIO GIROTTO NETO
 ADVOGADO : MG00120513 - ROBERTA CATARINA GIACOMO
 ADVOGADO : MG00140037 - IRIS CRISTINA FERNANDES VIEIRA
 ADVOGADO : MG00093429 - LAILA SOARES REIS
 ADVOGADO : MG00140599 - SUIANY ROSA RODRIGUES
 ADVOGADO : MG00141886 - RENATA SOARES SILVA
 AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : FELIPE AUGUSTO BARROS CARVALHO PINTO

Vistos, etc.

Verifica-se que nos autos da ação onde proferida a decisão agravada foi prolatada sentença, circunstância que faz prejudicado o presente recurso, interposto contra interlocutória decisão proferida no processo.

Em tais condições, não conheço do agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, o fazendo com fundamento no disposto no inciso III do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 29, incisos I e XXII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.

CARLOS MOREIRA ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0057661-10.2016.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0028814-80.2016.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 AGRAVANTE : USINA TERMELETRICA DE ANAPOLIS SA - UTE DAIA
 ADVOGADO : DF00014605 - ANTONIO GANIM
 ADVOGADO : DF00024199 - WANDERSON SILVA DE MENEZES
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usina Termelétrica de Anápolis S/A – UTE DAIA contra decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipatória de urgência, em que pretende compelir a União Federal e a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ao pagamento/homologação de uma receita fixa anual adicional de R\$ 13.114.280,56, em acréscimo à receita fixa anual já estabelecida no Leilão ANEEL 002/2005 para a autora, ora agravante, com efeitos retroativos a janeiro de 2016.

O r. Juízo *a quo* negou tutela postulada ao entendimento de que a pretensão da autora – restauração da equação econômico-financeira do contrato administrativo firmado entre as partes para o fornecimento de energia elétrica, com o acréscimo de R\$ 13.114.280,56 – não seriam temas “destrincháveis em sede de tutela provisória” e que existiria a possibilidade de comercializar energia em patamares inferiores à

garantia física das usinas, o que poderia minimizar os efeitos de uma suposta estratégia comercial equivocada.

Por essa razão, concluiu que a situação posta nos autos seria incompatível com os limites do art. 300 do CPC, até porque se cuidaria de tentativa de, em descon sideração à lei e regulamentos expressos, reformar contrato administrativo em prol do qual militam presunções várias, mais ainda, porque examinar desequilíbrio contratual seria tema típico de cognição exauriente, precedido de ampla instrução.

Em seu recurso, esclarece a agravante, em síntese, que não estaria se negando a gerar energia elétrica e a cumprir as novas modalidades de “despachos” ordenadas pelo Conselho Nacional de Políticas Energéticas (CNPE), por meio da Resolução 8/2007 – em acréscimo àquelas definidas no Leilão ANEEL 002/2005 -, mas tão somente que, em razão desses despachos, sejam realizados os adimplementos quantos aos investimentos novos, aos custos das revisões extemporâneas que teria sido necessárias, bem como os valores que teriam sido gastos com os melhoramentos dos equipamentos e da própria ampliação do parque usineiro, a fim de atender a toda a contratação, independentemente do tipo ou modalidade de “despacho” escolhida ou eleita pelo Ministério das Minas e Energia (MME), por meio do CNPE.

Segundo a agravante, essa situação estaria causando um enorme desequilíbrio em seus negócios, rompendo com a intangibilidade da proposta apresentada no certame e afastado qualquer segurança jurídica envolvida na contratação, simplesmente porque o MME/CNPE teria resolvido, de forma unilateral e depois do certame concluído, por meio de uma “Resolução Autorizativa”, que a empresa deveria realizar os despachos de energia elétrica em modalidades distintas daquelas estabelecidas no leilão, mas sem qualquer pagamento ou ressarcimento adicional para os investimentos e gastos outros que tiveram que ser realizados.

Por entender estarem presentes os pressupostos que autorizam a concessão da tutela antecipatória de urgência, em razão do descumprimento do princípio constitucional da intangibilidade da equação econômico-financeira da contratação, requer que se determine ao Poder Concedente, por meio da ANEEL, que homologue uma receita fixa anual adicional de R\$ 13.114.280,56 (data-base janeiro de 2016), em acréscimo à receita fixa anual, paga mensalmente para a agravante, nos termos do edital do certame.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação de tutela de urgência devem estar presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser demonstrados por meio de prova inequívoca. Essa é a dicção que se extrai do artigo 300 do CPC.

Da leitura das razões expandidas pela agravante em contraposição aos argumentos de defesa apresentados pela ANEEL, verifica-se que a matéria é complexa, seja de fato ou de direito, a demandar uma ampla dilação probatória, incompatível, portanto, como bem ressaltado pelo juízo de primeira instância, com os limites do art. 300 do CPC.

Com efeito, a agravante alega que o marco regulatório vigente na época do Leilão 002/2005, de 16.12.2005, não contemplava a possibilidade de despacho fora da ordem de mérito por medida de segurança energética e que essa possibilidade teria sido inserida somente dois anos depois, com a publicação da Resolução CNPE 8, de 20.12.2007, o que teria provocado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A ANEEL, por sua vez, alega, em sua defesa (fls. 789/817), que a geração termelétrica fora da ordem de mérito do custo por medida de segurança energética já estaria prevista oficialmente pela Administração Pública há anos, nos termos da Resolução n. 109, de 24.1.2002, da Câmara de Gestão da Crise Energética, que teria determinado a adoção de mecanismo de representação de aversão ao risco de racionamento, pelo qual o ONS já tinha respaldo legal para acionar termelétricas fora da ordem de mérito do custo econômico, quando se tem armazenamentos considerados baixos (ou seja, por razões energéticas).

Segundo a agravada, a própria Lei 10.848, de 15.3.2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, em seu art. 1º, já previa que a operação do sistema deve considerar mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de déficit de energia.

Segundo ainda a ANEEL, não teriam sido criadas novas razões para despacho de usinas termelétricas por medida de segurança energética, mesmo com a publicação da Resolução CNPE 008/2007, pois essa possibilidade já existia desde a publicação da Resolução da Câmara de Gestão de Crise Energética n. 109, de 24.1.2002.

No tocante à questão de fato, em que a agravante alega que não estaria se negando “a geração de energia elétrica e os respectivos “DESPACHOS” ordenados, mas tão somente que, em razão desses, que sejam então realizados os adimplementos quanto aos investimentos realizados, naquilo que pertine à depreciação das máquinas e equipamentos novos, aos custos das revisões extemporâneas que foram necessárias, bem com aos valores gastos com os melhoramentos necessários aos equipamentos e pela própria ampliação do parque usineiro” (cf. fl. 11 – grifos no original), é matéria que exige ampla dilação probatória, por meio de uma cognição exauriente, incompatível com a concessão da antecipação da tutela pretendida.

Isso considerado, por não vislumbrar plausibilidade jurídica na concessão da medida liminar postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Intimem-se as agravadas para, querendo, apresentarem resposta (CPC, art. 1.019, II).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0058169-53.2016.4.01.0000/MG

Processo na Origem: 51611420154013811

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : MARILIA CONCEICAO DE LACERDA E OUTRO(A)

ADVOGADO : MG00060616 - CARLOS ANTONIO BENTO

ADVOGADO : MG00147371 - VALERIA SILQUEIRA MESQUITA ASSAF

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MG00101854 - OSVALDO CAITANO DE MORAES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, indeferindo o pedido de gratuidade de justiça formulado pela agravante, nos autos dos embargos à execução que lhe move a Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de ausência de demonstração de “qualquer indício forte de miserabilidade”.

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente que, a despeito dos fundamentos lançados na decisão agravada, os benefícios da Justiça gratuita já lhe teriam sido concedidos, em sede de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida nos autos da execução a que se reportam os embargos em referência, impondo-se, assim, a concessão de efeito suspensivo, para sobrestar-se a eficácia do aludido *decisum*.

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1019, I, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, notadamente em face do que restou decidido no bojo do AI nº 0046648-48.2015.4.01.0000/MG, interposto pela recorrente contra decisão proferida nos autos da execução fiscal, a que se reportam os aludidos embargos à execução.

Com efeito, ao examinar os embargos de declaração opostos no referido recurso, o eminente Relator, em exercício, assim se pronunciou:

“Deferido o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, sobreveio a oposição de embargos de declaração, em que a agravante sustenta, em resumo, que houve omissão no decisum em referência, eis que deixou de examinar o pedido de gratuidade de Justiça formulado na inicial.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que, efetivamente, a recorrente veiculou pedido de gratuidade de Justiça em sua peça vestibular, em relação ao qual do eminente Relator sorteado ordenou que fosse apresentado comprovante de seus rendimentos, o qual se encontra acostado aos autos, sem, contudo, ter sido examinado na decisão inicialmente proferida.

Assim posta a questão, dou provimento aos embargos de declaração em destaque, para sanar a omissão apontada e, em face dos documentos carreados para os presentes autos, defiro à agravante os benefícios da Justiça gratuita”.

Com estas considerações, defiro, também aqui, o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para sobrestar a eficácia da decisão agravada,

no ponto em que ordenou o pagamento dos honorários periciais, eis que a recorrente é beneficiária da Justiça gratuita, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Comunique-se, via FAX, com urgência, ao juízo monocrático, para fins de ciência e cumprimento desta decisão, na dimensão eficaz do art. 1008 do CPC vigente.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 1019, II, do referido diploma legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0059726-75.2016.4.01.0000/PA

Processo na Origem: 23483220154013902

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS S/A E OUTRO(A)
 ADVOGADO : RJ00084367 - MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA
 ADVOGADO : DF00029923 - JORGE LUIZ ZANFOLIN FILHO
 AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : ANDREA LYRIO RIBEIRO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se a espécie de Agravo de Instrumento interposto por GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A e VRG LINHAS ÁREAS S/A contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santarém/PA, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0002348-32.2015.4.01.3902, em que se busca o cumprimento do julgado proferido nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, Município de Santarém/PA, TAM Linhas Aéreas S/A e Varig S/A – Viação Aérea Rio Grandense, em que se buscou a concessão de provimento judicial, no sentido de que fosse assegurado às pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais hipossuficientes, o acesso ao sistema de passe livre no transporte aéreo interestadual — duas vagas para idosos e duas para portadores de deficiências —, nos voos originados e com destino à Cidade de Santarém/PA.

Na decisão agravada, o juízo monocrático, acolhendo pedido formulado pelo Ministério Público Federal, determinou a inclusão da empresa Gol Linhas Aéreas S/A, na condição de sucessora da VARIG S/A, ordenando, também, a sua intimação, para fins de cumprimento provisório do julgado, nestes termos:

1. Com razão o MPF. Proferido acórdão que julgou procedentes vários dos pedidos formulados na exordial em face do qual há pendentes recursos junto às instâncias superiores, os quais ainda não foram objeto de juízo de admissibilidade quanto menos foram dotados de efeito suspensivo. É devida, pois, a execução provisória;
2. Acolho, no mais, o pedido de inclusão da Gol Linhas Aéreas, de vez que se trata da sucessora da empresa VARIG, fato este que é notório, além de comprovado pelos dados mencionados pelo MPF na petição que dá início ao presente feito;
3. Determino à TAM e à GOL que, dentro de 60 dias, passem a reservar, nos vôos que partem de Santarém e que aqui chegam, pelo menos 02 assentos para transporte gratuito de idosos e deficientes, observadas as demais exigências (antecedência mínima para reserva, porte do Passe Livre etc.) estabelecidas na Portaria Interministerial 003/2011;
4. Determino à União que, dentro do prazo de 30 dias, por meio dos Ministérios e ou Secretarias competentes, estabeleça mecanismos (formulários, sistemas etc) para fins de preservação do direito à gratuidade no transporte aéreo.
5. Deixo de expedir determinações à INFRAERO, na medida em que se trata de pessoa jurídica distinta da União e que não participou da lide cuja sentença é, agora, objeto de cumprimento.
6. Franqueio ao MPF o acompanhamento das cominações e prazos aqui estabelecidos.

Em suas razões recursais, sustentam as recorrentes, em resumo, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, a argumento de que, na condição de holding controladora do grupo Gol, não possuiriam responsabilidade por obrigações contraídas pela VARIG, uma vez que o leilão ocorreu sob a égide do processo de recuperação judicial da S/A Viação Aérea Rio Grandense, nos termos da Lei 11.101/2005, segundo a qual “o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei” (art. 60, parágrafo único), a descaracterizar, na espécie, a aventada sucessão empresarial. Ademais, ainda que assim não fosse, eventual reconhecimento dessa sucessão não seria da competência do juízo monocrático, mas sim, do juízo por onde tramita o processo de recuperação judicial da referida empresa. Acrescentam, ainda, que, na espécie, afigura-se manifesta o cerceamento de defesa, na medida em que, em momento algum, foram instadas a se pronunciar no processo de conhecimento, nem tampouco, previamente ouvidas acerca da pretensão veiculada pelo órgão ministerial.

Regularmente intimado, o Ministério Público Federal apresentou suas contrarrazões, pugnano pelo desprovemento do agravo de instrumento.

Não obstante os fundamentos deduzidos pelas recorrentes, não vejo presentes, na espécie, os requisitos do art. 1019, I, do CPC, a autorizar a concessão do almejado efeito suspensivo, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada.

Com efeito, no que pertine à suposta incompetência do juízo monocrático para deliberar acerca da sucessão empresarial, ou não, da VARIG S/A pela empresa Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A, impende consignar que, na hipótese dos autos, estar-se a tratar, apenas, de sucessão processual, com vistas no cumprimento julgado proferido nos autos principais, atualmente, em fase de juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, ali interpostos.

Embora as recorrentes não tenha noticiado nestes autos, a discussão envolvendo esse tema também foi pela recorrente Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 149.400/RJ, em cujos autos, o eminente Relator, Ministro Marco Buzzi, assim se pronunciou, em sede liminar:

“Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido de medida liminar, instaurado por GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, envolvendo o Juízo de Direito da 1.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, no qual se processa a recuperação judicial da VARIG S.A. e outros (arrematada pela suscitante), e o Juízo Federal da 1ª Vara de Santarém - SJ/PA, onde tramita uma ação civil pública contra a sociedade comercial recuperanda e a suscitante.

A arrematante, ora suscitante, sustenta que, apesar de existir decisão do juízo da recuperação judicial, declarando não ter havido a sucessão empresarial na hipótese, os juízos suscitados estão lhe atribuindo a responsabilidade pelo passivo laboral das empresas do Grupo VARIG.

Afirma que ficou “expresso no edital que a transferência patrimonial não consentiria na assunção do passivo da Varig, em respeito aos artigos 60, parágrafo único e 141, II, da Lei 11.101/05” (fl. 02, e-STJ).

Aduz que “este Colendo Tribunal decidiu pela ausência de sucessão e declarou a competência da 1.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro” (fl. 05, e-STJ).

Em caráter liminar, pugna pelo sobrestamento da execução no sobredito juízo suscitado, bem como a designação do Juízo de Direito da 1.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para a apreciação de questões urgentes.

No mérito, requer seja declarada a competência do Juízo da recuperação judicial.

É o relatório.

Decido.

A medida liminar deve ser indeferida.

1. Com efeito, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra a existência de qualquer ato constritivo em detrimento do patrimônio da empresa em recuperação judicial. Em que pesem os argumentos deduzidos pela suscitante, depreende-se da decisão de fl. 350 (e-STJ), que o Juízo Federal da 1ª Vara de Santarém - SJ/PA apenas determinou à TAM e à GOL a reserva de (02) dois assentos por vãos provenientes de Santarém ou que tenham aquela cidade como destino, para o transporte gratuito de idosos e deficientes, observadas as exigências mínimas de antecedência de reserva, porte de Passe Livre, nos termos da Portaria Interministerial 003/2011.

2. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar ora formulado”.

Como visto, a decisão ora impugnada já fora chancelada, ainda que em sede provisória, pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de afastar-se a incidência da norma legal em que se sustenta a pretensão recursal aqui ventilada, ao argumento de que, na espécie, o cumprimento do aludido decisum não representa, em princípio, qualquer “ato constrictivo em detrimento do patrimônio da empresa em recuperação judicial”.

De ver-se, ainda, que, da leitura dos elementos carreados para os presentes autos, notadamente o Edital de Alienação Judicial, correspondente à Ação de Recuperação Judicial da Companhia Varig S/A – Viação Aérea Rio Grandense (“VARIG”), verifica-se que, dentre as obrigações assumidas pela Arrematante, consta, também, aquela alusiva às “Obrigações referentes a Transportes a Executar”, restando ali estabelecido que “serão integralmente assumidas, após a data da Homologação da Arrematação nos termos desse Edital, as obrigações referentes aos transportes a executar das empresas VARIG, Rio-Sul e Nordeste, em todas as suas formas de exigibilidade, observada a disponibilidade de assentos não vendidos nos vôos da Unidade Produtiva VARIG” – grifei.

Na hipótese dos autos, sobrevindo a assunção, por parte da Gol Linhas Aéreas, o direito à operação das linhas aéreas antes operadas pela “VARIG”, figura-se legítima, em princípio, a determinação imposta no decisum impugnado, a desautorizar a pretensão concessão da antecipação da tutela recursal.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Oficie-se ao juízo monocrático, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, na dimensão eficaz do art. 1008 do CPC vigente.

Dê-se vistas, após, à douda Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

Numeração Única: 689625120164010000
 AGRAVO DE INSTRUMENTO 0068962-51.2016.4.01.0000/MG
 Processo na Origem: 152525620164013803

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 AGRAVANTE : SETE SEG COMERCIO E CONFECÇAO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : SP00160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO
 ADVOGADO : SP00248577 - MATHEUS INACIO DE CARVALHO
 ADVOGADO : SP00182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : SP00223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto Sete Seg Comércio e Confecção de Materiais de Segurança Ltda.-EPP e outros em face de decisão que, proferida nos autos da ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c declaratória de nulidade de alienação fiduciária nº 15252-56.2016.4.01.3803 ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de tutela provisória

de urgência, que objetivava a abstenção ou suspensão de qualquer procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade referente aos imóveis alienados à CEF, em caráter fiduciário.

O juízo *a quo* assim decidiu ao fundamento de que não se aplica ao caso o enunciado da Súmula nº 176 do STJ, isso porque a utilização da CDI/CETIP atualmente encontra amparo na Resolução 3.399/2006 e na Circular 3.126/2002, ambas do BACEN, o que demonstra a ausência do *fumus boni iuris*.

No tocante à alegação de que um dos imóveis de propriedade dos recorrentes Gilberto e Alessiane constitui bem de família, entendeu o julgador de 1º grau que não seria possível concluir de que se trata de único imóvel residencial da família, bem como que o mútuo e a oferta em garantia foram efetivados pelos próprios titulares do bem, socioproprietários da devedora principal, o que conduz à presunção de que o bem era penhorável, tanto à época da primeira avença (setembro/2014), quanto por ocasião da renegociação da dívida, em 30/03/2016.

Está ainda lançado como razões de decidir o entendimento de que o mero ajuizamento da ação não se traduz em caso bastantes a ensejar a suspensão dos atos expropriatórios, sendo necessário, para tanto, a realização do depósito relativo ao saldo devedor, conforme o enunciado da Súmula 380 do STJ.

Por fim, entendeu o juízo *a quo* que a consolidação da propriedade plena em favor da CEF dos imóveis, não caracteriza a urgência brandida na lei para autorizar o deferimento da tutela pretendida.

Narram os agravantes que a empresa recorrente celebrou com a CEF, em 11.09.2014, contrato de cédula de crédito bancário nº 27.162.737.000005-28, tendo como garantidores os demais agravantes, sendo que Alessiane Peixoto Cabral Batoni e Gilberto Fagundes Batoni ofereceram como garantia fiduciária os imóveis de matrículas 96.453 e 19.936.

Informam que no curso da contratação, as obrigações foram repactuadas por meio do instrumento particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida nº 27.0162.690.000423-53 firmado em 30.03.2016, na qual ficou acordado o pagamento de 2.628.971.13 (dois milhões seiscentos e vinte e oito mil novecentos e setenta e um reais e treze centavos), sendo mantidas as garantias exigidas pelo banco.

Ocorre que a empresa inadimpliu com as obrigações pactuadas, ensejando o início da execução da garantia, de sorte que os fiduciantes foram notificados para purgar a mora em 14.11.2016.

Sustentam a nulidade dos encargos financeiros previstos no contrato, notadamente em relação aos juros remuneratórios de 0,39% mensais somados à taxa flutuante atrelada à taxa média de captação vigente em cada data de vencimento CDI-CETIP, que deverá ser afastada, nos termos da súmula 176 do STJ.

Asseveram que não convence a tese suscitada pelo Juízo de primeira instância, na medida em que a Resolução nº 3.399/2006 e a Circular 3.126/2002, vigentes após a edição da Súmula, teriam tido o condão de tornar inaplicável o entendimento sumulado, já que os referidos diplomas em nada dispõem sobre a legitimidade da utilização do CDI como índice de juros em contratos celebrados com particulares, estando inclusive a referida circular revogada.

Sustentam, ainda, que a cláusula que impõe alienação fiduciária do imóvel (matricula 96.453) é nula e não tem qualquer validade, considerando que o bem constitui a única moradia dos avalistas fiduciários, bem como que o imóvel foi oferecido em garantia de dívida da empresa da qual são sócios, o que desnatura a legitimidade da alienação fiduciária.

Requerem, ao final, a concessão dos efeitos da tutela recursal para suspender o procedimento iniciado de consolidação da propriedade dos imóveis alienados fiduciariamente, em trâmite perante o 1º Serviço Registral de Imóveis de Uberlândia-MG, ou caso já tenha havido a consolidação à época da apreciação da liminar, que então seja ela revogada.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos contidos na decisão agravada, que rejeitou a tese jurídica de ilegalidade da aplicação da taxa de Certificados de Depósitos Interbancários – CDI/CETIP como índice utilizado para a apuração dos encargos financeiros, uma vez que não é aplicável ao caso o enunciado da Súmula nº 176 do STJ, pois atualmente a utilização da CDI/CETIP encontra amparo na Resolução 3.399/2006 do BACEN, bem como por ter sido este o índice previsto no contrato (cito):

A parte autora entende demonstrada a probabilidade do direito invocado, fundada na Súmula n.º 176 do STJ, que dispõe ser "nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP".

Nesse particular, sustenta que a CEF violou a Súmula n.º 176 ao fixar os encargos contratuais do crédito especial à pessoa jurídica SETE SEG Ltda. (contrato n.º 27.162.737.000005-28), concedido em setembro/2014. Referido mútuo, que teria sido renegociado, deu origem à consolidação da dívida renegociada embasada no contrato n.º 27.0162.690.000423-53, firmado em 30.03.2016.

Na espécie, a estipulação da operação de crédito voltado para capital de giro, na modalidade "taxa de juros flutuante", bem como a adoção do sistema de amortização constante – SAC, foram frutos da livre negociação havida entre os contratantes que, de comum acordo, propuseram-se a adequar as condições contratuais ao crédito disponibilizado e à capacidade financeira da empresa (f. 51/84).

Quanto a Súmula n.º 176 do STJ, cumpre observar que seu conteúdo, ao menos a princípio, não se enquadra à situação prevista no contrato, item 8 (f. 51). É que, quando da edição e publicação da Súmula, em 1996, os julgados que a embasaram referiam-se à ilegalidade da utilização, pela Central de Custódia e Liquidação Financeira – CETIP, dos dados apurados e divulgados à época pela ANDIB, associação de classe das instituições financeiras, constituída em defesa do interesse dessas.

Atualmente, a apuração e a divulgação dos dados que compõem a taxa CDI não mais estão ao alvedrio exclusivo das instituições financeiras. A composição dos encargos com base na taxa média dos Certificados de Depósitos Interbancários – CDI/CETIP encontra respaldo em autorizações e regulações por parte do Conselho Monetário Nacional (CMN), nos termos da Resolução 3.399/2006, estando de acordo, também, com a Circular n.º 3.126/2002 do Banco Central do Brasil (BACEN). Inexistindo vedação legislativa para sua incidência, e restando expressa no contrato (item 8 – f. 51), não há falar, em tese, em ilegalidade dos encargos fixados.

Outrossim, conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn. 2.591-DF (DJ 29/09/2006, p. 31), as instituições financeiras se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

*Nesse contexto, à luz dos requisitos atinentes ao juízo de verossimilhança, não é plausível o afastamento da cláusula, à falta de previsão contratual e de qualquer elemento probatório no sentido de demonstrar eventual descumprimento do pactuado ou do disposto nas normas de regência pela CEF. Por conseguinte, ausente o *fumus boni iuris* a respaldar o pedido de descaracterização da mora.*

Cumpre registrar que, apesar de Circular n.º 3.126/2002 do BACEN, utilizada como um dos fundamentos na decisão agravada, ter sido revogada pela Circular n.º 3.718/2014, a Resolução n.º 3.399/2006, permanece em vigor e é suficiente para respaldar a aplicação da taxa média dos Certificados de Depósitos Interbancários – CDI/CETIP como índice para a apuração dos encargos financeiros.

Como reforço de fundamentação cumpre considerar que este Tribunal, de maneira reiterada, tem entendido ser cabível, nos contratos bancários, como na hipótese dos autos, a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência calculada pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário – CDI mais taxa de rentabilidade, desde que sem cumulação com nenhum outro encargo (juros de mora, correção monetária ou multa), uma vez que expressamente previsto no contrato (cito):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AVENÇA CELEBRADA ANTES DA MP 1963-17. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...). 4. É legítima a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras após

o vencimento da dívida (Súmula 294/STJ), calculando-se esse encargo com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, devendo, contudo, ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade índice de correção monetária ou qualquer outro encargo de natureza moratória (juros e multa), até o efetivo pagamento da dívida. (AC 0004996-35.2008.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 12/04/2016; AC 0025294-07.2010.4.01.3600/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1132 de 06/10/2015; AC 0022902-15.2010.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 01/03/2016). (...) 6. *Apelação conhecida a que se nega provimento.*

(AC 0027511-17.2005.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 17/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO DIRETO CAIXA - PESSOA FÍSICA. LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEVIDA CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. (...). 4. *Não é abusiva a incidência da comissão de permanência calculada pela Taxa de CDI, devendo ser afastada tão somente a incidência da taxa de rentabilidade.* 5. *Na hipótese dos autos, o contrato de empréstimo na modalidade de Crédito Direto Caixa prevê a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência calculada pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula 13ª).* 6. *Merece reforma a sentença, devendo ser afastada tão somente a incidência da taxa de rentabilidade, a fim de que a comissão de permanência seja calculada exclusivamente com base na Taxa de CDI.* 7. (...) 8. *Apelação a que se dá provimento para permitir a incidência da comissão de permanência sobre o débito em atraso, calculada exclusivamente com base na Taxa de CDI, bem como para condenar a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.*

(AC 0001940-95.2006.4.01.3501 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 17/10/2016)

Assim sendo, forçoso considerar que, se a taxa de Certificado de Depósito Interbancário – CDI, prevista no contrato, pode ser utilizada como índice para o cálculo da comissão de permanência no período de inadimplência, de igual forma, havendo previsão contratual para a sua utilização na apuração dos encargos financeiros, não há que se falar em abusividade.

No caso, o contrato celebrado prevê em seu item “Encargos Financeiros” a aplicação de “100% (cem por cento) CDI CETIP + Taxa de Juros de Sobrepreço de 0,39% (ZERO VÍRGULA TRINTA E NOVE PORCENTO) a.m.” (fls. 78 – autos digitais).

Entretanto, releva registrar que a efetiva ocorrência ou não de abusividade somente poderá ser apurada mediante realização de prova pericial contábil nos autos originários

Dessa forma, neste momento processual, não há como acolher a pretensão dos agravantes.

Quanto à alegação de que o imóvel (matrícula 96.453 - fl.149 processo digital), oferecido em garantia pelos agravantes Alessiane Peixoto Cabral Batoni e Gilberto Fagundes Batoni constitui bem de família (Lei nº 8.009/90, art. 1º), razão pela qual não poderia ser recebido em alienação fiduciária como garantia de financiamento contraído pela pessoa jurídica, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento diverso, no sentido de que é passível de penhora o imóvel dado em garantia em favor da pessoa jurídica pelos os únicos sócios, pois o benefício gerado aos integrantes da família nesse caso é presumido (cito):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. BEM IMÓVEL. GARANTIA HIPOTECÁRIA. PESSOA JURÍDICA. ÚNICOS SÓCIOS. CÔNJUGES. PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. BENEFÍCIO. ENTIDADE FAMILIAR. PRESUNÇÃO. PRECEDENTES.

1. *Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a penhora de imóvel dado em garantia hipotecária de dívida contraída em favor de pessoa jurídica da qual são únicos sócios os cônjuges, proprietários do imóvel, pois o benefício gerado aos integrantes da família nesse caso é presumido.*

2. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AgRg no AREsp 848.498/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016)

Vejamos os fundamentos contidos no citado precedente:

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no mesmo rumo da tese defendida nas razões do especial, no sentido de ser possível a penhora de imóvel dado em garantia hipotecária de dívida contraída em favor de pessoa jurídica da qual são únicos sócios os proprietários do imóvel, pois o benefício gerado aos integrantes da família nesse caso é presumido.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. ÚNICOS SÓCIOS. MARIDO E MULHER. EMPRESA FAMILIAR. DISPOSIÇÃO QUE REVERTEU EM BENEFÍCIO DA UNIDADE FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PROPRIETÁRIOS.

1- Execução ajuizada em 27/3/2002. Recurso especial concluso ao Gabinete em 21/11/2013.

2- Controvérsia que se cinge em definir se é passível de excussão o bem de família oferecido em hipoteca pelos únicos sócios da pessoa jurídica devedora.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, 'a' da CF/88.

6- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

7- O benefício gerado aos integrantes da família é presumido quando se trata de dívida contraída por empresa cujos únicos sócios são marido e mulher.

8- A impenhorabilidade do imóvel único residencial, nas hipóteses em que oferecido como garantia hipotecária de dívida contraída por empresa familiar, somente é oponível quando seus proprietários demonstrarem que a família não se beneficiou do ato de disposição.

9- Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".

(REsp 1421140/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR EMPRESA FAMILIAR. PRESUNÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO GARANTIDO PELO IMÓVEL REVERTEU EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVOCAR O FAVOR LEGAL DE IMPENHORABILIDADE. AGRAVO

DESPROVIDO.

1. 'A impenhorabilidade do imóvel único residencial, nas hipóteses em que oferecido como garantia hipotecária de dívida contraída por empresa familiar, somente é oponível quando seus proprietários demonstrarem que a família não se beneficiou do ato de disposição' (REsp nº 1.421.140/PR, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 20/6/2014). Nos casos de sociedade empresária cujos únicos sócios são marido e mulher, como na hipótese dos autos, há presunção de que os integrantes da família se beneficiaram do contrato. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1.480.892/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 16/09/2015 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA. PESSOA JURÍDICA. SÓCIOS MARIDO E MULHER. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART.3º, V, DA LEI N. 8.009/1990. PROVIMENTO.

1. É autorizada a penhora do bem de família quando dado em garantia hipotecária da dívida contraída em favor da sociedade empresária, da qual são únicos sócios

marido e mulher . Precedente: REsp 1.413.717 / PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 29/11/2013).

2. Recurso Especial provido ".

(REsp 1435071/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 06/06/2014 - grifou-se)

No caso, da análise do contrato social da Sete Seg Comércio e Confecção de Materiais de Segurança Ltda. – ME juntado aos autos digitais (fls. 58), constata-se que os únicos sócios são os agravantes Alessiane Peixoto Cabral Batoni e Gilberto Fagundes Batoni, enquadrando-se, assim, na hipótese do precedente citado.

De fato, quando da celebração da Cédula de Crédito Bancário, em 11/09/2014 (fls. 78-99), os agravantes, e sócios da empresa, ofereceram em garantia dois imóveis (matrículas 19.936 e 96.453), conforme termo de constituição de garantia de fls. 99-111. Posteriormente, ao celebrarem a renegociação da dívida, em 30/03/2016 (fls. 115-127), mais uma vez ofereceram os mesmos imóveis em garantia (fls. 127-139).

Isso posto, não vislumbro razoabilidade na pretensão deduzida pelos agravantes, que objetiva a exclusão da garantia fiduciária, ao argumento de que um dos imóveis enquadra-se como bem de família, uma vez que o mesmo foi ofertado espontaneamente como garantia do contrato celebrado pela pessoa jurídica, da qual são os únicos sócios, e a Caixa Econômica Federal.

Por fim, considerando que no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação, ainda é possível a purgação da mora pelo agravantes e, com isso, a reversão da consolidação (cito):

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

NÉVITON GUEDES
Desembargador Federal - Relator

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRAVANTE : WALDETE DE MAGALHAES PINTO AUN

ADVOGADO : MG00173383 - PEDRO HENRIQUE NUNES E SILVA

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

AGRAVADO : MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG

PROCURADOR : MG00064850 - DANIELA CARLA DA COSTA SALOMAO

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos, etc.

Waldete Soares de Magalhães Pinto manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em ação sob procedimento ordinário por ela proposta à ora agravada, indeferiu, sob fundamento de que, no contraponto *"entre o direito à vida - e à vida com qualidade, reafirmo - e o princípio da reserva do possível diante do alto custeio do tratamento do autor com sacrifício da execução de outras políticas públicas de saúde com maior eficácia e de alcance curativo comprovado"* não se identifica *"qualquer risco que a atuação do Judiciário possa superar no caso a preservação da saúde e da expectativa de sobrevivência do paciente"* (fls. 26), antecipação de tutela requerida com intuito de obtenção de fornecimento do medicamento CRIZOTINIBE (xalkori), para tratamento de câncer tem estágio avançado.

O exame dos elementos constantes nos autos põe a mostra que a ora agravante é portadora de câncer de pulmão em grau avançado (estádio IV, com massa pulmonar, metástases intrapulmonares, linfadenomegalias mediastinais e metástase hepática) e conta, além de relatório do médico que a assiste, reproduzido por fotocópia às fls. 91, indicando a necessidade do fármaco em referência, também com laudo pericial conclusivo no sentido de que *"faz jus ao medicamento pleiteado nas doses e pelo tempo indicados pelos seus médicos assistentes para enfrentamento da sua condição clínica"* (fls. 116), enfatizando o perito do Juízo que não existem medicamentos genéricos ou similares no Brasil, que apesar de aprovado pela ANVISA o fármaco pretendido não é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde, que foi submetida a tratamento quimioterápico convencional com resultado decepcionante, que seguiu toda a linha de tratamento sugerida pelo Ministério da Saúde, com resposta insatisfatória e que, mesmo com a possibilidade de colaterais efeitos descritos no laudo, *"o crizotinibe é hoje a melhor opção para seguimento da terapêutica desta paciente"* (fls. 99).

Embora tenha eu o mesmo entendimento pessoal externado pela insigne autoridade judiciária de primeiro grau, a jurisprudência desta Corte segue, como não poderia deixar de ser, a linha de entendimento da Suprema Corte no trato da questão em causa, pontuando que mesmo atenta à excepcionalidade de medidas que desbordem das escolhas feitas pelo legislador, deu ela à matéria, na Suspensão de Tutela Antecipada 244, disciplina jurisprudencial específica sobre a entrega de medicamentos em situações similares à do caso sob apreciação, reclamando prova de que a parte autora demonstre não ter condições financeiras de arcar com o tratamento pleiteado, não seja ele fornecido pelo Sistema Único de Saúde para a doença, nem de cunho experimental, e não demonstre o poder público a impossibilidade de arcar com o custo respectivo, aí incluída a prova do direcionamento dos meios disponíveis para a satisfação de outras necessidades essenciais.

Dentro desse contexto, identifico, em juízo de cognição sumária, próprio dos juízos liminares, a presença concomitante dos requisitos que autorizam a

providência pleiteada, assim a plausibilidade do direito invocado, com conformação de prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta, e a possibilidade de advir à agravante, até julgamento do recurso, dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente de um agravamento ainda maior da doença.

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar aos réus, ora agravados, que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneçam o medicamento CRIZOTINIBE (xalkori) à agravante, na quantidade indicada no receituário médico de fls. 92, assim 60 (sessenta) comprimidos por mês.

Comunique-se ao Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, inclusive para fins de adoção das providências necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Intimem-se os agravados, para os fins do disposto no inciso II do artigo 1.019 do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MOREIRA ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0071473-22.2016.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0070937-93.2016.4.01.3400

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL
RELATOR	:	GONÇALVES
CONVOCADO	:	KM COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA
AGRAVANTE	:	EPP
ADVOGADO	:	PA00011559 - DANIEL SENA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DF00045066 - EDUARDO FALCETE
AGRAVADO	:	SERVICO FLORESTAL BRASILEIRO
AGRAVADO	:	BENEVIDES MADEIRAS LTDA EPP
AGRAVADO	:	CEMAL - COMERCIO ECOLOGICO DE MADEIRAS LTDA - EPP

DECISÃO

A discussão travada nos autos está relacionada com a Concorrência 01/15 do Serviço Florestal Brasileiro (SFB), cujo objeto é a concessão florestal para a prática de manejo florestal sustentável de produtos madeireiros e não madeireiros nas unidades I, II e III da Floresta Nacional Caxiuanã, no Pará. Participaram as empresas Benevides Madeiras, Cemal, J.I. Indústria e Comércio de Madeiras, KM Comércio e Exportações de Madeiras, ora agravante, e Verde. Em 6-10-2016, foram declaradas vencedoras as empresas Benevides, para as unidades de manejo I e II, e Cemal, para a unidade III.

A agravante pretende a suspensão de todos os atos da licitação, pela existência de prática anticompetitiva por parte das vencedoras, Benevides e Cemal, sob os seguintes argumentos: a) apresentação de propostas alinhadas, com diferença de apenas R\$0,18; b) apresentação de mesmo responsável técnico; c) apresentação de planilhas com dados específicos iguais; d) não concorrência entre elas nas unidades; e) inexecutabilidade das propostas.

Ainda que as propostas vencedoras tenham sido subscritas pela mesma pessoa, o que se infere pela caligrafia indicada pela agravante, isso não é motivo para levar à nulidade da licitação. Se elas não concorreram entre si nas três partes

da concorrência, o que é fato, pois a Cemal disputou apenas a unidade III, descabe falar em prática anticompetitiva.

Não sendo competidoras, pois cada unidade de manejo deve ser tomada individualmente, como se uma licitação apartada fosse, não há conluio visando à fraude na concorrência. Com isso, a constatação de alinhamento de propostas, a apresentação de percentual de rendimento de produto final igual e a existência de mesmo responsável técnico são fatos irrelevantes.

Em relação à inexecuibilidade das propostas vencedoras, se a Administração, motivadamente, entendeu não ser o caso, torna-se necessário, diante da apresentação de parecer contrário feito a pedido da agravante, designar perícia, a fim de se constatar a real situação fática. A propósito do assunto, disse a comissão de licitação que o SFB tem contratos de concessão florestal vigentes no estado do Pará com preços aproximados aos ofertados pelas vencedoras e o contrato prevê a possibilidade de bonificação por desempenho em indicadores sociais e ambientais, podendo levar à mitigação dos custos para o concessionário.

Assim, ausente a probabilidade do direito invocado nas razões recursais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se ao juízo da 7ª vara federal do Distrito Federal.

Intimem-se os réus na demanda originária para apresentarem resposta a este agravo, se desejarem.

Ouçã-se o Ministério Público, diante do interesse público evidente, já que envolve concessão de unidades de manejo florestal sustentável.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2017.

Gláucio Maciel Gonçalves
Juiz Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0071525-18.2016.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0000469-81.1991.4.01.3400

	: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR	
AGRAVANTE	: MAURO MANDELLI
ADVOGADO	: DF00039000 - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL
ADVOGADO	: DF00011717 - TERENCE ZVEITER
ADVOGADO	: DF00020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO
ADVOGADO	: DF00050954 - SAMUEL COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DF00048613 - MARCELLO ROGER RODRIGUES TELES
AGRAVADO	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

DECISÃO

Cumprir registrar, inicialmente, que se trata de processo da relatoria do Desembargador Federal Souza Prudente, porém em razão da sua ausência justificada (Informação de fls. 528 – autos digitais), foi a mim encaminhado, em cumprimento ao disposto no artigo 118, I, do RITRF/1ª Região.

Mauro Mandelli interpõe agravo de instrumento contra decisão que, proferida nos autos do processo nº 469-81.1991.4.01.3400 (cumprimento de sentença), indeferiu o pedido de nulidade de alienação judicial, ao fundamento de inexistência de vícios.

Sustenta o agravante que o leilão realizado, que culminou com a arrematação do imóvel, padece dos seguintes vícios: "(i) não houve intimação pessoal do executado, conforme expressa determinação do juízo; (ii) não foi publicado o edital em jornal de ampla circulação e (iii) não foi dada a oportunidade ao exequente para dizer se tinha interesse no leilão do imóvel ou, por exemplo, se teria interesse em adjudicá-lo ao seu patrimônio" (fls. 08).

Requer, ao final, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, "(...) sustando a eficácia da Carta de Arrematação colacionada à fl. 436", bem como o provimento do recurso para anular todos os demais atos posteriores à decisão que designou a praça.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Verifico que a decisão recorrida deverá ser mantida pelos seus próprios e judiciosos fundamentos, uma vez que o agravante não logrou demonstrar os alegados vícios quanto ao leilão do imóvel (cito):

Ainda que a decisão de fl. 349-v tenha determinado a intimação pessoal do executado, o Código de Processo Civil considera válida a intimação do executado por intermédio de seu advogado, nos exatos termos do art. 889, I, do CPC, in verbis:

"Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

I – o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;"

No caso concreto, o advogado constituído pelo Executado foi intimado de todos os atos executórios do processo, em especial do Edital de Leilão e Intimação da alienação judicial do bem, publicado no Diário da Justiça Federal da 1ª Região do dia 27/06/2016, conforme certidão de fl. 398, ou seja, com 22 e 32 dias de antecedência da 1ª e 2ª Praças, respectivamente. Ademais, a ciência das Praças pelo advogado do executado tornou-se inequívoca, na medida em que ele peticionou nos autos do Agravo de Instrumento nº 28640-57.2014.4.01.0000/DF, requerendo a suspensão do leilão, conforme petição de fl. 426. Verifico, portanto, que o advogado do Executado não se quedou inerte, tendo tomado providências para evitar a alienação do bem e, portanto, ainda que não tenha surtido o efeito desejado, não há que se falar em ausência de ampla defesa e contraditório. Ressalte-se, ainda, que não há que se falar em nulidade sem prejuízo. No caso em questão, a ciência do causídico é suficiente para que o executado exerça o contraditório e ampla defesa, razão pela qual a própria lei dispensa a intimação pessoal.

Da mesma forma, a publicação do Edital em jornal de grande circulação não é requisito essencial para a Praça, eis que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, essa exigência foi substituída pela publicação na rede mundial de computadores (art. 887, §2º), providência que restou satisfeita mediante a publicação do Edital no sítio da Justiça Federal do DF e no sítio da Leiloeira designada pelo Juízo.

Quanto ao terceiro vício apontado pelo Executado, melhor sorte não o socorre, porque a parte Exequite também foi intimada de todos os atos executórios do processo, deixando de requerer a adjudicação do imóvel.

Em situação similar já decidiu esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA HASTA PÚBLICA POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR. NOVA REDAÇÃO DO ART. 687, § 5º, DO CPC, DADA PELA LEI 11.382/2006. I - A antiga redação do § 5º do art. 687 do Código de Processo Civil, dada pela Lei 8.953/94, obrigava a intimação pessoal do devedor sobre a data da alienação judicial em hasta pública. No entanto, de acordo com a alteração ao dispositivo processual promovida pela Lei 11.382/2006 "O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo." II - Desse modo, à luz da nova redação do art. 687, § 5º, do CPC, é desnecessária a intimação pessoal do executado a respeito da realização da praça se o seu procurador foi devidamente intimado da hasta pública por intermédio de publicação no órgão da imprensa oficial. Precedentes do STJ: REsp 1365272/PR e AgRg no Ag 1243290/PR. III - Na espécie, a intimação da parte a respeito da realização da hasta pública ocorreu na pessoa de seu advogado mediante publicação no órgão da imprensa oficial, não havendo que se falar, pois, em nulidade. IV - Configurada a ciência a respeito da hasta pública ocorrida no dia 05/08/2011, são manifestamente intempestivos os embargos à arrematação protocolizados no dia 18/04/2013, devendo ser mantida a sentença que declarou a intempestividade e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Por essa razão, não há que se discutir a matéria referente ao preço da arrematação, porque a peça processual sequer ultrapassou o exame dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, não admitindo qualquer discussão de fundo. V - Apelação da Embargante a que se nega provimento.

(AC 0001424-19.2013.4.01.3311 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1067 de 30/03/2015)

No caso dos autos, conforme petição apresentada pela Senhora Leiloeira (fls. 463-464), foram designadas as praças para os dias 20 e 31/05/2016, posteriormente redesignadas para os dias 19 e 29/07/2016. Foram expedidos os editais (fls. 474-475) e determinada a intimação das partes acerca do leilão (fls. 476), que se deu mediante publicação no e-DJF1 de 27/06/2016. Na praça realizada no dia 19/06/2016 não houve interessado na arrematação (fls. 481), porém na praça do dia 29/07/2016, o imóvel foi arrematado por Sandra Regina Ayres Rocha (fls. 482), tendo sido o executado intimado da arrematação, via e-DJF1 de 05/08/2016.

Ademais, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a intimação pessoal do executado, para a hasta pública, nos termos do art. 687, § 5º, do CPC, é desnecessária quando demonstrado ter ele inequívoco conhecimento da data da hasta pública ao requerer, por intermédio do seu advogado nos autos, o adiamento da praça, como ocorreu no caso dos autos, em que o advogado do agravante, ciente da hasta designada para o dia 19/07/2016, requereu nos autos do agravo de instrumento nº 0028640-57.2014.4.01.0000, a apreciação do pedido de liminar (fls. 508) (cito):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXECUÇÃO. PENHORA. HASTA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A intimação pessoal do executado, para a hasta pública, nos termos do art. 687, § 5º, do CPC, é desnecessária quando demonstrado ter ele inequívoco conhecimento da data da hasta pública ao requerer, por intermédio do seu Advogado nos autos, o adiamento da praça, como ocorrido no caso. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1423308/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 25/02/2014)

Cumpra ainda destacar que, quando da prolação da decisão que determinou a designação das datas para a alienação judicial do imóvel, já estava em vigor a nova redação do § 5º do artigo 687 do CPC antigo, que previa (cito):

O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo.

Igualmente, quando da publicação dos editais de praça e intimação, em 27/06/2016, vigorava o novo Código de Processo que assim dispõe sobre a matéria:

Art. 887. O leiloeiro público designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.

(...)

§ 2º O edital será publicado na rede mundial de computadores, em sítio designado pelo juízo da execução, e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se realizará de forma eletrônica ou presencial.

Por fim, a propósito, “No que tange à eficácia da lei processual no tempo, o direito processual civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo a qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, tão logo entre em vigor, respeitados os atos já praticados e seus efeitos, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do *tempus regit actum*).” (REsp 965.475/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, julgado em 21/06/2012, DJe 01/08/2012).

Tudo considerado, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porém a questão poderá ser reexaminada pelo Relator natural.

Intime-se a agravada, para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
(RITRF/1ª Região, art. 118, I)

PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO N. 0071551-16.2016.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0032708-35.2014.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 REQUERENTE : DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA
 ADVOGADO : DF00012053 - DJENANE LIMA COUTINHO
 ADVOGADO : DF00035362 - MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL
 REQUERIDO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 REQUERIDO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 REQUERIDO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

DECISÃO

Cuida-se pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pela empresa DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA. contra sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 32708-35.2014.4.01.3400 por ela ajuizada contra a União, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e a Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP.

Afirma a requerente, em síntese:

a) ajuizou a referida ação objetivando estender os efeitos do contrato de arrendamento 11/91 (cujo objeto é o arrendamento de área destinada à movimentação de mercadorias no Porto de Santos/SP), que estava por atingir seu termo em 31/5/2014 “sem que houvesse a adaptação quanto ao prazo máximo de vigência de 50 anos prevista na Lei 8.630/1993 ou qualquer sinalização de que seria indenizada pelos investimentos realizados no terminal, ainda não amortizados pelo decurso do tempo.” (fls. 8 dos autos digitais);

b) o juízo *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada para manter os efeitos do contrato de arrendamento da autora até a conclusão do processo de licitação autorizado pelo Tribunal de Contas da União – TCU;

c) a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0034622-52.2014.4.01.0000/DF contra a referida decisão, distribuído a este Relator, que proferiu decisão deferindo parcialmente o pedido para autorizar o ente público a realizar contrato de transição, mantendo como limite temporal o julgamento final do processo ou a conclusão da licitação da área, o que ocorrer primeiro;

d) o contrato de transição ainda não foi assinado pelas partes e também não foi aberto do procedimento de licitação pelas rés;

e) em 7/12/2016 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido e revogando, tacitamente, a liminar anteriormente deferida.

Interposta a apelação, requer a concessão de efeito suspensivo, “restabelecendo os efeitos da tutela antecipada antes concedida que mantinha os efeitos do Contrato de Arrendamento 11/91, agora, até o julgamento final do recurso ou a assinatura de novo contrato de arrendamento decorrente da conclusão do leilão da área objeto do contrato em discussão” (fl. 19 dos autos digitais).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, nos artigos 1.010, § 3º e 1.012, § 3º, inc. I, prevê a remessa dos autos ao tribunal com apelação independentemente de juízo de admissibilidade e a concessão de efeito suspensivo àquele recurso, (cito):

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

(...)

§ 1º *O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.*

§ 2º *Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.*

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

(...)

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; (grifos acrescidos)

A sentença proferida pelo Juízo da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal julgou improcedente o pedido, sem revogar expressamente a decisão que antecipou a tutela.

A consequência da sentença, ao pôr fim ao processo, é tornar prejudicadas as tutelas de urgência eventualmente concedidas. Assim, ou bem a sentença confirma e assume a tutela existente, ou, quando contrária, automaticamente torna sem efeito a medida eventualmente deferida, o que é o caso dos presentes autos.

Por outro lado, não há falar em efeito suspensivo da apelação quando a sentença é de improcedência, situação na qual, não resultando propriamente efeito que decorra do título executivo, a suspensão dos efeitos da sentença em nada o ajudariam.

Na verdade, de acordo com o art. 1.012, § 4º, do novo CPC, deve-se analisar a possibilidade de suspender a eficácia indireta da sentença, no sentido de revogar a decisão proferida no agravo já referido, diante da demonstração da probabilidade de o provimento do recurso e diante do risco de dano grave ou de difícil reparação.

Ao apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal formulado no Agravo de Instrumento nº 0034622-52.2014.4.01.0000/DF proferi a seguinte decisão:

A controvérsia instaurada nos autos diz respeito à manutenção dos efeitos do Contrato de Arrendamento nº 11/91, que teve por objeto o arrendamento de área destinada à movimentação de mercadorias de importação e exportação pelo Porto de Santos, até a conclusão do processo de licitação autorizado pelo Tribunal de Contas da União, com base na Lei nº 12.815/13 e Dec reto nº 8.033/13.

O referido contrato de arrendamento foi celebrado pela CODESP com a empresa DEICMAR S/A em 1º/06/1991 com prazo de 10 (dez) anos. Foi prorrogado por meio de 7 (sete) termos aditivos, e o 7º termo estipulou a prorrogação do prazo pelo período de 36 meses, até 31/05/2014. Ressalte-se que o contrato foi celebrado em momento anterior às Leis 8.666/93 e 8.630/93 e, conseqüentemente, sem a obrigatoriedade de processo licitatório, conforme dispõe a Lei nº 12.815/2013, marco regulatório da exploração portuária.

No art. 4º da referida lei há previsão expressa de que o arrendamento de bem público destinado à atividade portuária será realizado mediante celebração de contrato, sempre precedido de licitação, em conformidade com o disposto no Decreto 8.033/13, confira-se:

Art. 4º A concessão e o arrendamento de bem público destinado à atividade portuária serão realizados mediante a celebração de contrato, sempre precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta Lei e no seu regulamento.

No entanto, considerando que a própria Superintendência de Portos e a União se mostraram favoráveis à celebração de um contrato de transição com a autora, a fim de manter os serviços por ela prestados, e, diante da ausência de razões de fato e de direito que impeçam a prorrogação do contrato vigente, foi instaurado processo administrativo referente ao contrato emergencial de transição, com duração limitada a 180 dias, como forma de resguardar o interesse público enquanto são ultimados os procedimentos para licitação.

Cumpra esclarecer que o contrato de arrendamento foi celebrado sob a égide do Decreto-Lei nº 5/66 e do Decreto nº 59.832/1966, que não previam nem a obrigatoriedade de licitação prévia à celebração do arrendamento ou locação de instalação portuária, tampouco fixavam limites às sucessivas prorrogações contratuais.

É bem verdade que, com o advento da Constituição de 1988, o serviço portuário foi erigido a serviço público (art. 21, XII, "c"), além de submeter o regime de delegação desse serviço à impessoalidade garantida pelo certame licitatório (art. 37, XXI), mas foi somente com a edição da Lei nº 8.630/93 (Lei dos Portos) é que houve uma estruturação da exploração portuária segundo os ditames constitucionais.

A referida Lei preocupou-se com os contratos vigentes, celebrados antes de sua promulgação, e que encontravam fundamento de validade nas normas revogadas, tudo em prol da continuidade do serviço público, para que os particulares, detentores de direitos sobre instalações portuárias, passassem a se submeter às inovações previstas na Lei, de modo a não ocorrerem sobressaltos capazes de impedir a continuidade do serviço público em comento.

A recente Lei nº 12.815/13 (conversão da MP nº 592/2012) revogou a antiga Lei dos Portos (Lei nº 8.630/93), dispondo sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

Vale ressaltar, ainda, que a prorrogação dos contratos de arrendamento prevista no artigo 56 da redação original da Lei nº 12.815/13 foi vetada pela Presidência da República, com as seguintes justificativas:

"Art. 56. Os contratos de arrendamento celebrados anteriormente à Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, deverão ser renovados por mais 1 (um) único período, não inferior ao prazo consignado no respectivo contrato.

Parágrafo único. Os contratos de concessão de portos públicos a empresas privadas celebrados pela União antes de 25 de fevereiro de 1993 poderão, a critério do poder concedente e independentemente do seu prazo de vigência, ser renovados uma única vez, pelo prazo de até 5 (cinco) anos."

Razões do veto

"O caput propõe a renovação obrigatória dos contratos de arrendamento celebrados antes da Lei nº 8.630, de 1993. Tal proposta viola o princípio constitucional da Separação de Poderes, ao retirar do Poder Executivo a prerrogativa de avaliar a conveniência e a oportunidade de eventuais prorrogações daqueles contratos. Além disso, ao impor uma renovação para todos os instrumentos, independentemente da previsão contratual e da vigência de cada um deles, a proposta fere também o princípio da isonomia. O parágrafo único, por sua vez, refere-se a um único caso em todo País, o Porto de Imbituba. Tal concessão já está vencida desde 2012 e os preparativos para uma nova licitação já estão em andamento. Os dois dispositivos, em conjunto, prejudicam a capacidade do Poder Concedente de planejar e gerir o setor portuário nacional."

Nesse contexto, embora o Contrato de Arrendamento nº 11/91 tenha sido celebrado em 1º/11/91 e prorrogado até 31/05/2014 e que, até o momento, não tenha havido licitação para exploração do serviço portuário por parte da Administração, a Resolução nº 2240 – ANTAQ, de 4 de outubro de 2011, estabelece que a Administração, no período compreendido entre a rescisão do contrato de arrendamento e a celebração de novo contrato, poderá adotar a solução que melhor atenda ao interesse público, conforme disposto no artigo 35, parágrafo único, confira-se:

Art. 35. Extinto o arrendamento, retornam à Administração do Porto os direitos, privilégios e bens patrimoniais transferidos à arrendatária, assim como aqueles adquiridos durante a vigência do contrato, assumindo a Administração do Porto, até a celebração de novo contrato de arrendamento, a ocupação da respectiva área e instalações.

§ 1º. No período compreendido entre a rescisão ou anulação do contrato de arrendamento e a celebração de novo contrato, poderá a Administração do Porto adotar a solução que melhor atender ao interesse público do Porto Organizado, operando diretamente a instalação portuária ou celebrando contrato visando a continuidade da prestação dos serviços, hipótese em que submeterá o referido instrumento à aprovação da ANTAQ.

Sendo assim, a utilização do Contrato de Transição previsto no parágrafo 1º do art. 35, supracitado, representa uma solução de transição entre o fim da vigência dos antigos contratos, celebrados sob a vigência de marcos regulatórios anteriores, e o início de outro contrato a ser celebrado mediante processo licitatório, sob a égide do novo marco regulatório e em consonância com os princípios constitucionais expressos da Administração Pública, dentre eles o da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Além disso, a implementação de regimes de transição, tais como o proposto pela ANTAQ, num juízo de ponderação dos valores em conflito, homenageia o princípio da confiança mútua e da boa-fé que regulam as relações jurídicas.

Diante do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de efeito suspensivo, para reformar a decisão agravada no sentido restrito de autorizar a Administração a substituir a prorrogação do Contrato de Arrendamento pelo Contrato de Transição com a agravada, até o julgamento final do presente processo.

Esclareço, portanto, que, se a Administração não proceder ao Contrato de Transição agora autorizado, permanece, nos termos da prorrogação, como judicialmente determinado pelo juízo de 1ª Instância.

Anote-se que a Administração, no novo Contrato de Transição, obviamente, detém poderes de discricionariedade para adotar novos critérios que entender adequados e atualizados às circunstâncias do caso presente.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Posteriormente, a requerente peticionou alegando obscuridade na decisão, motivo pelo qual a recebi como embargos de declaração e proferi a seguinte decisão:

Recebo a petição de fls. 600/1 como embargos de declaração e passo a apreciá-la.

É a seguinte a parte da decisão cujo conteúdo e compreensão agora se questionam:

“Diante do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de efeito suspensivo, para reformar a decisão agravada no sentido restrito de autorizar a Administração a substituir a prorrogação do Contrato de Arrendamento pelo Contrato de Transição com a agravada, até o julgamento final do presente processo”.

Basicamente, a petição de recurso agora recebido como embargos declaratórios visa a afastar eventual obscuridade que possa empecer sua compreensão. A decisão, obviamente, não padece de nenhuma omissão que justifique sua alteração. Mas, buscando evitar qualquer incompreensão quanto ao exato conteúdo da decisão proferida, sem lhe conferir qualquer efeito modificativo, em homenagem a máxima efetividade do processo, procedo aos esclarecimentos a seguir:

Ao autorizar o “contrato de transição” até “julgamento final do processo”, a decisão proferida e agora questionada, obviamente, estabeleceu dois possíveis limites temporais. Esclareço.

(1) Em primeiro lugar, obviamente, quando autorizou o instrumento do “contrato de transição”, a presente medida de urgência (antecipação dos efeitos da tutela) tem como consequência lógica a sua extinção desde que sobrevenha a eventual conclusão do processo licitatório com a consequente assinatura do novo contrato, uma vez que, por consequência inafastável, insista-se pleonasticamente, a conclusão do processo licitatório põe fim ao contrato de transição, tudo conforme o art. 35, § 1º da Resolução nº 2240-ANTAQ, expressamente referido em minha decisão;

(2) De outro lado, a presente tutela de urgência, como é também óbvio, à similitude de qualquer decisão a ela assemelhada, será extinta de regra caso seja prolatada a sentença de mérito, que põe fim ao processo, como também explicitamente disposto em minha decisão.

Como efeito, nos expressos termos do art. 273, a antecipação da tutela pretendida pelo interessado não pode subsistir se a própria tutela definitiva for definitivamente julgada, sobrevindo o pronunciamento de mérito do órgão jurisdicional.

De fato, o art. 273, no seu § 5º, expressamente, dispõe que, concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. Obviamente, sobrevindo o julgamento de mérito, não pode subsistir-lhe qualquer decisão de caráter interlocutório. Aliás, como se sabe, o limite de qualquer tutela de urgência é, precisamente, a decisão definitiva a que ela se encontra vinculada. No caso da antecipação de tutela, essa decisão definitiva só pode ser a sentença de mérito que ela pode ou não antecipar cautelarmente.

Como bem analisado pelo Min. Teori Albino Zavascki, “É por isso que o julgamento da causa esgota a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor ou simplesmente extinguido o processo sem exame do mérito. Procedente o pedido, fica confirmada a liminar anteriormente concedida bem como viabilizada a imediata execução provisória (CPC, art. 520, VII). Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia ex tunc (Súmula 405 do STF), ainda que silente a sentença a respeito.” (Voto proferido no REsp. 765.105 /TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 09.11.2010).

Afastando qualquer dúvida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente (cito):

(...)

Valho-me do presente recurso, pois, apenas para reafirmar o que já se continha no julgado, esclarecendo que, ao falar de “julgamento final do processo” a decisão judicial se refere, obviamente, à prolação da sentença a ser proferida em primeira instância, que, na linha de jurisprudência do STJ e também no caso, tornará prejudicada a decisão aqui proferida em sede de agravo.

Tudo resumindo, julgo procedentes os presentes embargos para afastar eventual obscuridade, esclarecendo que a decisão por mim proferida, por seu próprio conteúdo (cito): “DEFIRO, em parte, o pedido de efeito suspensivo, para reformar a decisão agravada no sentido restrito de autorizar a Administração a substituir a prorrogação do Contrato de Arrendamento pelo Contrato de Transição com a agravada, até o julgamento final do presente processo”, tem como limite temporal ou (i) a assinatura de novo contrato resultante do processo licitatório conforme o § 1º do art. 35 da Resolução nº 2240/ANTAQ (o que é da natureza do próprio contrato de transição, autorizado na decisão), ou (ii) o julgamento final do processo em primeira instância, com a respectiva prolação da sentença de mérito (o que é consequência lógica da transitoriedade e da acessoriedade desta tutela antecipatória), num ou noutro caso, obviamente, o que vier em primeiro lugar.

No mais, permanecem as mesmas condicionantes impostas na decisão (reproduzo): “se a Administração não proceder ao Contrato de Transição agora autorizado, permanece, nos termos da prorrogação, como judicialmente determinado pelo juízo da 1ª Instância; e, por fim, “anote-se que a Administração, no novo Contrato de Transição, obviamente, detém poderes de discricionariedade para adotar novos critérios que entender adequados e atualizados às circunstâncias do caso presente”.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

A sentença proferida pela Juíza da 20ª Vara da SJDF julgou improcedente o pedido, em síntese, com o seguinte fundamento (cito):

Claro, portanto, que se a autora não tinha direito adquirido à renovação do contrato pelo prazo de 50 anos, a alegação de inconstitucionalidade da Lei 12.815 não se sustenta.

Entendo, ao contrário do que foi colocado na inicial, que o dispositivo mencionado é flagrantemente inconstitucional, pois além das razões do veto, com as quais me afino, a renovação de contrato já vencido, sem licitação, violaria a norma constitucional que exige prévio procedimento licitatório para a concessão dos serviços portuários (art. 21, XII c/c o art. 37, XXI,CF).

Não há que se falar ainda, que o prazo contratual fora insuficiente para a amortização, visto que os prazos pactuados foram respeitados pela Administração. Não pode este juízo, sob pena de interferência de um Poder em outro, com base nos argumentos da autora, entender que o prazo estipulado no contrato, que fora sucessivamente prorrogado, não foi suficiente para a amortização dos investimentos exigidos no seu cumprimento e determinar a prorrogação, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, como quer a autora.

Considero, a princípio, que os fundamentos da sentença não infirmam os da decisão que proferi, como “uma solução de transição” para resguardar o interesse público ao assegurar a permanência da empresa requerente na área até o julgamento da ação originária ou até a finalização do processo licitatório.

De fato, ainda que mantida a sentença recorrida, considerando-se correta a conclusão que a recorrente “não tem direito adquirido à vigência do Contrato de Arrendamento nº 11/91 pelo prazo de 50 anos nem tampouco ao ressarcimento pelos investimentos realizados e indenização pelas benfeitorias e acessões realizadas”, fato é que, segundo anotado nas decisões já proferidas por este Relator, neste momento processual, apenas exige-se discutir a situação jurídica provisória do terminal, enquanto não concluído o processo licitatório que o outorgará a outro licitante.

Isso considerado, como também anotei naquelas decisões, nada nos autos contraíndica a conveniência de que a recorrente permaneça provisoriamente na administração do terminal, pelo menos até que seja julgado o presente recurso ou até que se ultime o processo licitatório (cito):

No entanto, considerando que a própria Superintendência de Portos e a União se mostraram favoráveis à celebração de um contrato de transição com a autora, a fim

de manter os serviços por ela prestados, e, diante da ausência de razões de fato e de direito que impeçam a prorrogação do contrato vigente, foi instaurado processo administrativo referente ao contrato emergencial de transição, com duração limitada a 180 dias, como forma de resguardar o interesse público enquanto são ultimados os procedimentos para licitação.

(...)

Sendo assim, a utilização do Contrato de Transição previsto no parágrafo 1º do art. 35, supracitado, representa uma solução de transição entre o fim da vigência dos antigos contratos, celebrados sob a vigência de marcos regulatórios anteriores, e o início de outro contrato a ser celebrado mediante processo licitatório, sob a égide do novo marco regulatório e em consonância com os princípios constitucionais expressos da Administração Pública, dentre eles o da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Além disso, a implementação de regimes de transição, tais como o proposto pela ANTAQ, num juízo de ponderação dos valores em conflito, homenageia o princípio da confiança mútua e da boa-fé que regulam as relações jurídicas.

Pelo exposto, defiro parcialmente a tutela recursal para o fim de suspender a eficácia da sentença e, em consequência, manter a vigência do Contrato de Arrendamento 11/91 até o julgamento final do recurso ou até a conclusão do processo licitatório que será autorizado pelo Tribunal de Contas da União, com base na Lei nº12.815/13 e Decreto nº8.033/13.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0072805-24.2016.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0064253-55.2016.4.01.3400

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRAVANTE	: ASSOCIACAO ESCOLA SEM PARTIDO
ADVOGADO	: DF00019015 - ROMULO M NAGIB
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP
PROCURADOR	: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

Vistos, etc.

Por meio do presente agravo de instrumento, a Associação Escola Sem Partido pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação civil pública proposta ao ora agravado, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela final de mérito, postulada, segundo síntese constante nas razões recursais, com propósito de ver declarada a "nulidade de um dos critérios de avaliação da redação do Exame Nacional do Ensino Médio de 2016 – a saber: o que prevê a atribuição de nota zero às redações que desrespeitem os “direitos humanos”, por ofensa às garantias constitucionais da livre manifestação do pensamento e da liberdade de consciência e de crença (CF, art. 5º, IV, VI e VIII), e aos princípios constitucionais do pluralismo de idéias (CF, art. 206, III), da impessoalidade (CF, art. 37, caput) e da neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado (arts 1º, V; 5º, caput; 14, caput; 17, caput; 19, 34, VII, 'a', e 37, caput); e b) a condenação do INEP a se abster de aplicar esse critério na correção das redações dos participantes do Enem/2016, e de adotá-lo, nas próximas edições do certame" (fls. 4).

Argumenta, em síntese, que o principal objetivo do Exame Nacional do Ensino Médio é servir de mecanismo de seleção ao preenchimento de vagas em instituições de ensino superior e, ao fazer a exigência de respeito aos "direitos humanos", a própria instituição os desrespeita, na medida em que as liberdades de pensamento e de opinião, além de garantidas pela Constituição Federal, encontram-se contemplada na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assinala que sob o rótulo de "respeito aos direitos humanos", na verdade está sendo imposta aos participantes do certame, na falta de um referencial objetivo e diante da ameaça de zerar a prova de redação, estabelecida em regra do edital, uma censura prévia do "bem", fazendo-os temer pela emissão de opiniões que possam vir a ser consideradas radicais, preconceituosas, desrespeitosas ou, enfim, "politicamente incorretas". Afirma que a expressão "direitos humanos", tal como utilizada no edital do ENEM, não se refere aos direitos humanos propriamente ditos, mas caracteriza-se como mero simulacro ideológico, e que no reino do arbítrio a única garantia oferecida é a de que a prova de redação será avaliada por dois corretores, de forma independente, ou três, na hipótese de ocorrer discrepância de notas. Argumenta, também, com ofensa ao princípio da impessoalidade.

Solicitada manifestação do agravado sobre o pleito de antecipação da tutela recursal, pronunciou-se pela denegação da medida, sob a consideração de que "a propositura da ação civil pública por parte da associação ora agravante, poucos dias antes da divulgação das notas das provas de redação, e nove meses após a divulgação do edital, traz a evidente suspeita de que esperou-se propositalmente tal momento, de modo a tumultuar o andamento do certame, gerando o denominado "risco criado", que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário", e também a de que "a educação em direitos humanos é vista como parte imanente do direito à educação, dizendo respeito, segundo o texto da resolução que estabelece as suas diretrizes, ao uso de concepções e práticas educativas fundadas nos direitos humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e responsabilidades individuais e coletivas", fazendo com o que sua cobrança na prova do ENEM não imponha ofensa ao direito fundamental de liberdade de manifestação do pensamento, por encontrar ele limitações no próprio ordenamento jurídico, concebidas com propósito de que não constitua justificativa para acobertar manifestações preconceituosas, nem venha incitar violência e intolerância contra grupos humanos, porque "toda e qualquer manifestação de opinião que venha, direta ou indiretamente, a promover preconceito, discriminação, marginalização, estigmatização ou exclusão se coloca em colisão com o princípio do respeito à dignidade humana e, portanto, passa ser considerada um ato abusivo, infundado e ilegítimo e, em si mesmo, uma violação dos direitos humanos". Afirma não ser lógico que em "um certame realizado pelo Poder Público, cuja prova de redação será avaliada pelo próprio Poder Público, não seja por este observado o respeito a tais direitos. Em outras palavras, caso o INEP permita que intervenções violadoras das normas cogentes de direitos humanos sejam consideradas válidas, estará caminhando na direção oposta à que está obrigado. Isso, evidentemente, não pode ser admitido".

Embora tenha por significativamente relevantes os fundamentos desenvolvidos nas razões recursais, em especial diante do objetivo do Exame Nacional do Ensino Médio, de avaliar o conteúdo intelectual de seus participantes para as finalidades a que se propõe, não é possível se olvidar que a norma questionada está inserida no edital do certame, já vem de edições anteriores com igual questionamento e orienta não só a correção e seus critérios como também a elaboração das redações, de modo que toda a estrutura do procedimento se acha por ela norteada. Cuida-se ademais de questão controvertida, a não recomendar, a essa altura, à véspera da divulgação dos resultados, adoção de medida de cunho praticamente satisfativo, como tem a medida postulada em relação ao certame em fase de conclusão.

É verdade que ao postular a antecipação liminar dos efeitos da tutela final, que busca condenação do réu a "abster-se de adotar nas futuras edições do Enem o critério cuja invalidade venha a ser declarada na presente ação" (fls. 38), também pretende a ora agravante a declaração liminar de nulidade do critério para impedir sua utilização futura no certame. Não se identifica aqui, porém, a possibilidade de advir dano grave, de difícil reparação, até julgamento do recurso.

Em tais condições, indefiro o pleito de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando-lhe informações.

Intime-se a agravada, para os fins do disposto no inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2017

CARLOS MOREIRA ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0073248-72.2016.4.01.0000/AM (d)

Processo Orig.: 0014109-95.2016.4.01.3200

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
CONVOCADO
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO LOPES GALENO
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Augusto Lopes Galeno, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM que, em ação de reintegração de posse, deferiu o pedido de liminar para que a União Federal seja reintegrada na posse do imóvel funcional situado na Rua B, n. 304, Vila Militar Plácido de Castro, Bairro Compensa, Manaus/AM.

O Juízo *a quo* assim decidiu ao fundamento de que tendo o requerido apenas a detenção do imóvel, nele permanecendo a título precário em virtude de uma permissão de ocupação, resta evidente, a partir do momento que deixa o requerido de pertencer aos quadros funcionais da União, que a não-desocupação do imóvel funcional no prazo assinalado configura esbulho possessório.

Alega o agravante que foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 04.02.1991, e que atualmente é 2º Sargento do Quadro Especial, pertencente ao efetivo da Companhia do Comando Militar da Amazônia/AM, exercendo a função de Identificador de Corpo de Tropa – ICT.

Sustenta que, em 06.05.2014, foi designado para exercer a função de motorista de oficial-general do Comando Militar da Amazônia/AM, e, por tal motivo, recebeu um Próprio Nacional Residencial – PNR, mas que, em 13.06.2016, deixou de exercer a referida função.

Aduz que não deixou de ser servidor militar, mas apenas deixou de ser motorista oficial do oficial-general, passando a exercer a função de Identificação de Corpo de Tropa.

Esclarece também que “a manutenção do deferimento trará enormes prejuízos para o mesmo, que por falta de recursos para arcar com o sustento próprio e de sua família, devido aos gastos com aluguel e mudança, poderá privá-lo de seus direitos mais básicos, ferindo inclusive a dignidade da pessoa humana”.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos que o agravante foi designado para a função de motorista de oficial-general do Comando Militar da Amazônia o que lhe foi outorgado o direito de ocupar o referido imóvel funcional em 02.06.2014 (fl. 27).

Contudo, o agravante deixou de exercer a referida função em 13.06.2016, e, em razão de sua permanência no referido imóvel funcional, foi posteriormente notificado extrajudicialmente pelo Comando da 12ª Região Militar do Exército Brasileiro para que desocupasse o referido imóvel funcional, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do dia 18.07.2016 (fl. 27).

Como se vê, o título que legitimava a ocupação do referido imóvel funcional era a função de motorista de oficial-general. Exonerado da referida função e permanecendo o agravante na posse do referido imóvel funcional, resta configurado o esbulho possessório, razão pela qual não merece reparos a decisão agravada.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXONERAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. RESCISÃO. TERMO DE OCUPAÇÃO. DESOCUPAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO VALOR LOCATÍCIO DO IMÓVEL. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. *A retenção indevida de imóvel funcional por servidor público militar, após a rescisão do termo de ocupação em razão de seu ingresso na reserva remunerada, enseja a retomada do bem por meio de ação de reintegração de posse e a imposição de multa como sanção pela ocupação irregular, nos termos do art. 15, I, "e", da Lei 8.025/90.*

2. *Em que pese haver acompanhado o entendimento contrário desta Quinta Turma a respeito do tema em julgados anteriores, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser incabível a indenização correspondente ao valor de locação do imóvel durante o tempo de ocupação irregular, uma vez que a situação está disciplinada por normas de Direito Administrativo, sendo aplicável a sanção prevista no art. 15, I, "e", da Lei 8.025/90. Precedentes do STJ e deste Tribunal.*

3. *No caso, o apelado permaneceu no imóvel funcional mesmo depois de exonerado do cargo de Chefe de Gabinete, DAS 101.4, do Ministério da Integração Regional, o que ensejou a rescisão do termo de ocupação do imóvel funcional, cuja devolução ocorreu apenas depois do ajuizamento da ação de reintegração de posse.*

4. *O pagamento da multa prevista no artigo 15, I, "e" da Lei 8.025/90 só é devido após o trânsito em julgado da sentença: "É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo qual a multa por ocupação irregular prevista no art. 15, inc. I, alínea "e", da Lei n. 8.025/90 só tem incidência a partir do trânsito em julgado da sentença que determina a reintegração de posse em favor do ente público. Precedentes" (REsp 885.444/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).*

5. *Apelação do autor a que se dá parcial provimento para afastar da condenação a indenização correspondente ao valor de locação do imóvel durante o tempo de ocupação irregular.*

6. *Remessa oficial a que se nega provimento.*

(AC 0001383-23.2006.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 29/02/2016).

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL. FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. EXONERAÇÃO. RETORNO DE SERVIDOR MILITAR PARA OUTRO ÓRGÃO MILITAR SEM FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU COMISSIONADA. REVOGAÇÃO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO DO IMÓVEL. ART. 16, I, § 1º E 5º, DECRETO Nº 980/93.

1. *O direito à permissão ao uso do imóvel funcional cessa com a exoneração ou dispensa do cargo em comissão ou da função de confiança, sendo que o permissionário ocupante de imóvel da reserva técnica do Superior Tribunal Militar não poderá conservar a permissão se volta a exercer apenas cargo permanente (servidor público militar junto ao VI Comando Aéreo Regional) de origem.*

2. *Apelação a que se nega provimento.*

(AC 0023661-33.1997.4.01.3400/DF, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, QUINTA TURMA, DJ p. 92 de 28/11/2005).

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta (CPC, art. 1.019, II).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2017.

JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0073263-41.2016.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0067244-04.2016.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 AGRAVANTE : IDEAL - INSTITUTO DE ESTUDOS DA ALMA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00024939 - ANDRE LUIZ MENEZES LINS E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MS00011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO
 ADVOGADO : MS00014894 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE
 ADVOGADO : SP00122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS
 ADVOGADO : MS00009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO
 ADVOGADO : MS00013039 - TARIK ALVES DE DEUS
 ADVOGADO : DF00029502 - EDVALDO NILO DE ALMEIDA
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

DECISÃO

IDEAL – Instituto de Estudos da Alma e outros interpõem agravo de instrumento contra decisão que, proferida nos autos da ação de procedimento ordinário nº 672440420164013400, indeferiu o pedido de aditamento da petição inicial, que objetivava a inclusão de mais 45 (quarenta e cinco) novas instituições de ensino superior, com amparo em decisão liminar proferida, no dia 28/11/2016, pelo juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do mandado de segurança nº 1009278-66.2016.4.01.3400, sob a alegação de que foi determinada a realização da transferência da manutenção das 45 instituições de ensino superior incluídas no aditamento para a UNIESP S.A..

O juízo *a quo* indeferiu o pedido, ao fundamento de que, “(...) a decisão não determinou a transferência da manutenção, conforme alega a Parte Autora, mas apenas ordenou à autoridade coatora análise e conclua o pedido de transferência no prazo de 30 (trinta) dias, interstício que ainda nem mesmo se findou” (fls. 38-39 dos autos digitais).

Narram os agravantes que o aditamento da petição inicial tem por o fim “(...) incluir no polo ativo da ação originária outras 45 (quarenta e cinco) Instituições de Ensino Superior que se encontravam na mesma situação das outras 05 originalmente qualificadas, com pedido de tutela provisória para que elas também pudessem participar dos procedimentos de recompra dos títulos da dívida pública CFT-E via SisFIES – Sistema Informatizado do FIES, sem a necessidade de comprovar sua regularidade fiscal (art. 12 da Lei 10.260/2001)”.

Sustentam que o aditamento da petição inicial é processualmente viável, uma vez que os réus ainda não foram citados, bem como que o juízo de 1º grau incorreu em *error in iudicando*, porquanto “indeferiu o aditamento se valendo de argumentos que serviriam para escorar qualquer outra decisão - e refutar qualquer outra pretensão, inclusive nos autos do mandado de segurança nº 1009278-66.2016.4.01.3400, em trâmite em cartório judicial distinto (20ª Vara Federal Cível da SJDF) - mas que não ilidiam em hipótese alguma o pedido de aditamento da petição inicial”.

Alegam que, “(...) ao negar o ingresso das agravantes e litisconsortes necessárias, a decisão agravada tolheu das autoras o direito de efetuar/participar dos procedimentos de recompra a que alude o art. 13 da Lei n.º 10.260/2001 e o § 3º do art. 4º da Portaria Normativa n.º 01/2010 do Ministério da Educação - MEC, sem a exigência da comprovação da regularidade fiscal (tributária/previdenciária)”, isso porque, em 23/12/2016, será aberto o último lote de recompra dos créditos do FIES, com encerramento do prazo de adesão em 27/12/2016, o que caracteriza o risco ao resultado útil do processo.

Por fim, requereram a antecipação dos efeitos da tutela recursal para:

a) *autorizar as agravantes a participarem de todos os procedimentos de recompra dos títulos da dívida pública (Certificado Financeiro do Tesouro – Série E - CFT-E) existentes a partir do ajuizamento da presente ação, via SisFIES – Sistema Informatizado do FIES, especialmente do que se abre no dia 23/12/2016 e encerra no dia 27/12/2016, até o julgamento final do recurso, sem a necessidade de comprovar sua regularidade fiscal (art. 12 da Lei 10.260/2001), intimando-se os agravados, por meio eletrônico, para que, no prazo de 24 horas, adotem todas as medidas necessárias ao imediato cumprimento da medida, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o caso de descumprimento da ordem (art. 537/CPC);*

b) *no intuito de conferir efetividade à execução da antecipação da tutela recursal, determinar que a agravada União – Fazenda Nacional, por meio da Secretaria da Receita Federal (SRFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), expeça, em favor das agravantes, no prazo de 24 horas, Certidões Positivas de Débito com efeito de Certidões Negativas, para efeito exclusivo da recompra dos títulos da dívida pública (Certificado Financeiro do Tesouro – Série E - CFT-E), também sob pena de incidência de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o caso de descumprimento da ordem (art. 537/CPC).*

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão não assiste às agravantes.

Pretendem as agravantes, em síntese, mediante aditamento da petição inicial, o ingresso de mais 45 (quarenta e cinco) instituições de ensino superior no polo ativo da ação de procedimento ordinário n. 0067244-04.2016.4.01.3400, na condição de litisconsortes ativo das 05 (cinco) instituições que já compõem a lide, objetivando beneficiarem-se da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0068673-21.2016.4.01.000, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a participação das autoras/gravantes no procedimento de recompra dos títulos da dívida pública (Certificado Financeiro do Tesouro – Série E – CFT-E), pelo sistema SisFIES sem exigência de comprovação de regularidade fiscal.

Justificam que as 45 (quarenta e cinco) instituições de ensino superior também “são integrantes do Grupo Educacional Uniesp e prejudicadas pelas mesmas restrições outrora imposta às 05 autoras originais”, bem como que, por intermédio de liminar proferida pelo juízo da 20ª. Vara Federal do Distrito Federal, nos autos do mandado de segurança n. 1009278-66.2016.4.01.3400, “(...) foi determinada realização da transferência de manutenção das 45 instituições de ensino superior incluídas no aditamento para a Uniesp S/A” (fls. 443).

Entretanto, conforme muito bem consignado na decisão recorrida, “(...) a decisão não determinou a transferência da manutenção, conforme alega a Parte Autora, mas apenas ordenou à autoridade coatora análise e conclua o pedido de transferência no prazo de 30 (trinta) dias, interstício que ainda nem mesmo se findou” (fls. 38-39 dos autos digitais).

Vê-se, assim, que a decisão recorrida rejeitou o pedido de emenda da inicial, uma vez que a justificativa apresentada foi a de que as 45 (quarenta e cinco) instituições de ensino superior que pretendem ingressar no polo ativo da ação compõem o mesmo grupo educacional das cinco autoras originárias, porém o pedido de transferência de manutenção para a Uniesp S/A ainda está pendente de análise pelo Ministério da Educação, cujo o prazo de apreciação estipulado pela liminar deferida, em 28/11/2016, em sede de mandado de segurança, foi de 30 dias, ainda não exauridos.

Em tal contexto, forçoso reconhecer que, até que seja apreciado e deferido o pedido de transferência da manutenção, não há como se entender que as 45 (quarenta e cinco) instituições de ensino superior compõem o mesmo grupo educacional das cinco autoras da ação de procedimento ordinário n. 0067244-04.2016.4.01.3400.

Tudo considerado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se a parte agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta ao recurso (CPC, art. 1.019, II).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0001651-09.2017.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0073757-85.2016.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATOR : JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL
 CONVOCADO : GONÇALVES
 AGRAVANTE : THIAGO GUEDES ALEXANDRE
 ADVOGADO : GO00040236 - GUILHERME RESENDE CHRISTIANO
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

DECISÃO

O agravante interpôs agravo de instrumento contra ato do juiz que determinou que ele justificasse o valor dado à causa e que apresentasse elementos que permitisse estimar, ainda que genericamente, o benefício pretendido na demanda ajuizada.

De acordo com o art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias. Há necessidade de, efetivamente, terem sido discutidos os pressupostos da tutela cautelar, antecipatória ou de evidência para que se possa abrir a insurgência da parte derrotada. Isso porque a lei, ao exigir ter a decisão *versado sobre* tutelas provisórias para que seja recorrível, apenas autoriza o segundo grau a se manifestar se já o tiver feito o juízo de origem.

O ato atacado por meio deste agravo é, portanto, irrecorrível, porque ele se limita a determinar a justificativa do valor atribuído à causa pelo agravante.

Inadmissível o agravo de instrumento, dele não conheço, a teor do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juízo de origem. Passada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2017.

Gláucio Maciel Gonçalves
 Juiz Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0001885-88.2017.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0000715-66.2017.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
 CONVOCADO :
 AGRAVANTE : AES TIETE ENERGIA S/A
 ADVOGADO : RS00081105 - RÔMULO GREFF MARIANI
 ADVOGADO : DF00020213 - PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA
 ROZA
 AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

DECISÃO

AES Tietê S.A. interpõe agravo de instrumento contra decisão que, proferida nos autos da ação de procedimento ordinário nº 715-66.2017.4.01.3400 – 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, indeferiu o pedido de tutela de urgência, que objetivava “(...) garantir a operação da AES TITÊ com as outorgas a ela já concedidas, suspendendo a aplicação e exigibilidade de quaisquer penalidades objeto do Ofício 2049/2016/SER-ANA (doc.05), ou quaisquer outras penalidades eventualmente aplicadas pela ANA que tenham relação com o objeto da presente demanda”.

O juízo *a quo* indeferiu o pedido ao fundamento de que “(...) as decisões administrativas, salvo evidência concreta de ilegalidade, não podem ser desconstituídas liminarmente, diante da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos”, bem como que “(...) o ato vergastado, qual seja, o Ofício nº 2049/2016/SRE- ANA não revela qualquer ilegalidade, eis que baseado em pena expressamente prevista no art. 50, da Lei nº 9.433/1997, inclusive com base em parecer da procuradoria jurídica da entidade autárquica (vide fl. 106)”.

Sustenta a agravante que detém a outorga (concessão ou autorização) das Pequenas Centrais Elétricas – PCHs Mogi Guaçu, São José e São Joaquim desde 20.12.1999, 18.12.2002 e 18.12.2001, respectivamente, pelo prazo de 30 (trinta) anos, sendo que as mesmas, em conformidade com a legislação à qual estavam submetidas, receberam a devida outorga para o uso da água, mais precisamente, o direito de uso de recursos hídricos que formam o potencial de geração de energia.

Diz que a Agência Nacional de Águas – ANA, após aproximadamente 17 (dezessete) anos, “(...) resolveu exigir da AES Tietê uma nova (e incerta) outorga dos recursos hídricos para as PCHs Mogi Guaçu, São José e São Joaquim”, conforme Ofício 2049/2016/SER-ANA, de 08.12.2016, que fixou “(...) o prazo de até 30 (trinta) a contar da data de recebimento deste Ofício para envio dos requerimentos de outorga e declarações CNARH dos referidos aproveitamentos hidrelétricos, em complemento aos documentos já apresentados, (...)”.

Alega que, à época das outorgas da PCHs, foram observadas todas as exigências previstas nas Leis nºs. 9.433/1997 (artigos 1º, IV; 5º, III; e 12, IV) e 9.984/2000 (art. 7º, § 2º), bem como que a Resolução ANA 131, em seu artigo 7º, dispôs que “Os detentores de concessão e de autorização de uso de potencial de energia hidráulica, EXPEDIDAS ATÉ A DATA DESTA RESOLUÇÃO [11.03.2003], ficam DISPENSADOS da solicitação de outorga de direito de uso dos recursos hídricos”.

Defende, assim, que “somente para os pedidos protocolizados na ANEEL a partir de 20.12.2002, de acordo com a Lei 9.984/2000 e Resolução ANA 131/2003, a ANEEL deveria promover a prévia declaração de reserva de disponibilidade hídrica junto à ANA para licitar a concessão ou autorizar o uso dos potenciais de energia hidráulica do domínio da União. Ou seja: para empreendimentos novos, de forma que a questão atinente ao uso dos recursos hídricos, desde o princípio, estivesse fixada. Mas jamais para empreendimentos velhos (*rectius*: já existentes/operando em 2003)”.

Assevera, ainda, que “essa situação foi ratificada pela ANA, de forma específica, no qual informou a AES TIETÊ, à época, que os empreendimentos já em operação estariam dispensados da outorga de direito de uso de recursos hídricos”, conforme o teor do Ofício C17/2004-SOC-ANA, de 19.01.2003”.

Expõe, igualmente, que a Resolução conjunta ANA/ANEEL 1.305/2015, em seu artigo 2º, § 2º dispôs que a necessidade de nova outorga “não se aplica às concessões ou autorizações de empreendimentos hidrelétricos em operação comercial em cursos d’água de domínio da União emitidas até a edição da Resolução ANA nº 131, de 11 de março de 2003, e que estejam em vigor na data de publicação desta Resolução, desde que não tenha sido emitido ato de renovação ou prorrogação a partir de 12 de março de 2003 e que não se enquadre no § 1º”.

Afirma que a manifestação da ANA, de forma abrupta e unilateral, viola a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na medida em que foram celebrados contratos de compra e venda de energia elétrica com terceiros e, assim, ao exigir “(...) nova outorga, como demanda a ANA, pode significar em menor utilização do potencial hidráulico, e conseqüentemente menor geração de energia”,

Sustenta, ainda, que a decisão unilateral da ANA viola os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança, depositadas nas outorgas já

concedidas, bem como que a Resolução ANA 1.047/2016, não pode afetar as outorgas em vigor, protegidas pela Resolução conjunta ANA/ANEEL n. 1.305/2015, pois, em seu entendimento, “uma vez editada norma válida por meio de Resolução Conjunta, só por Resolução Conjunta, e não sem o devido debate, poderia ser desfeita”.

Requer, ao final, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de garantir a operação das suas PCHs sem a necessidade de nova outorga de uso de recursos hídricos, evitando também a aplicação das penalidades mencionadas do Ofício nº 2049/2016/SRE-ANA, bem como o provimento integral do recurso.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta dos autos que, por intermédio da Resolução n. 733, de 18/12/2002 (fls. 111-114), da ANEEL, a agravante foi autorizada a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante exploração do potencial hidráulico denominado PCH São Joaquim, “com 3.000 kw de potência instalada” (art. 1º) e pelo prazo de 30 (trinta) anos (art. 7º).

Em relação à PCH Mogi Guaçu, foi celebrado, em 20/12/1999, o Contrato de Concessão nº 92/99-ANEEL-TIETÉ, “de uso de bem público para geração de energia elétrica” (fls. 118-133), com potência instalada de 7,29 MW e pelo prazo de 30 (trinta) anos (cláusula segunda).

Por sua vez, a Resolução nº 730, de 18/12/2002 (fls. 138-142), autorizou a agravante a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante exploração do potencial hidráulico denominado PCH São José, “com 4.000 kw de potência instalada” (art. 1º) e pelo prazo de 30 (trinta) anos (art. 7º).

Vê-se, assim, que todas as outorgas/autorizações encontram-se ainda vigentes.

Para melhor compreensão da questão controvertida, cabe observar as normas que foram editadas após as outorgas em favor da agravante.

A Agência Nacional de Águas – ANA, em 11/03/2003, editou a Resolução n. 131, dispondo “sobre procedimentos referentes à emissão de declaração de reserva de disponibilidade hídrica e de outorga de direito de uso de recursos hídricos, para uso de potencial de energia hidráulica superior a 1 MW em corpo de água de domínio da União”.

No artigo 1º da referida resolução, constou consignado que “para licitar a concessão ou autorizar o uso do potencial de energia hidráulica em corpo de água de domínio da União, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, junto à ANA, a prévia obtenção de declaração de reserva de disponibilidade hídrica”.

Em 20/11/2015, foi editada a RESOLUÇÃO CONJUNTA ANA – ANEEL nº 1305, estabelecendo “diretrizes e procedimento para outorga de direito de uso de recursos hídricos para empreendimentos hidrelétricos em operação comercial em curso d’água de domínio da União”, bem como determinando que “o titular de concessões ou autorizações de empreendimentos hidrelétricos em operação comercial em cursos d’água de domínio da União, que não tenha outorga de direito de uso de recursos hídrico emitida pela Agência Nacional de Águas – ANA, deverá solicitar à ANA a outorga de direito de uso de recursos hídricos de que trata esta resolução”, conforme cronograma estabelecido (art. 2º).

A citada resolução conjunta, excluiu expressamente da exigência contida no *caput* de seu artigo 2º “(...) as concessões ou autorizações de empreendimentos hidrelétricos em operação comercial em cursos d’água de domínio da União emitidas até a edição da Resolução ANA nº 131, de 11 de março de 2003, e que estejam em vigor na data de publicação desta Resolução, desde que não tenha sido emitido ato de renovação ou prorrogação a partir de 12 de março de 2003 e que não se enquadre no § 1º”.

Posteriormente, a Agência Nacional de Águas – ANA, ora agravada, editou a Resolução nº 436, de 25/04/2016, na qual consta:

Art. 1º O titular de concessões ou autorizações de empreendimentos hidrelétricos em operação comercial em cursos d'água de domínio da União, que não tenha outorga de direito de uso de recursos hídricos emitida pela ANA, e cujas concessões ou autorizações tenham sido emitidas até a edição da Resolução ANA nº 131, de 11 de março de 2003, e que estejam em vigor na data de publicação desta Resolução deverão, além de atender ao disposto no § 3º do Artigo 2º da Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 1305, de 20 de novembro de 2015, solicitar à ANA a outorga de

direito de uso de recursos hídricos, segundo cronograma disposto no caput do Artigo 2º da Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 1305, de 2015.

Ainda no ano de 2016, foi expedida a Resolução ANA n. 1047, de 05/09/2016, revogando a Resolução ANA n. 436, de 25/04/2016, que dispôs:

Art. 1º O titular de concessões ou autorizações de empreendimentos hidrelétricos em operação comercial em cursos d'água de domínio da União, que não tenha outorga de direito de uso de recursos hídricos emitida pela ANA, e cujas concessões ou autorizações tenham sido emitidas até a edição da Resolução ANA nº 131, de 11 de março de 2003, e que estejam em vigor na data de publicação desta Resolução deverão, além de atender ao disposto no §3º do Artigo 2º da Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 1.305, de 20 de novembro de 2015, solicitar à ANA a outorga de direito de uso de recursos hídricos, segundo cronograma disposto no caput do Artigo 2º da Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 1305, de 2015.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos empreendimentos enquadrados no art. 4º da Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 1305, de 20 de novembro de 2015, os quais deverão atender, quando da solicitação de suas outorgas de direito de uso de recursos hídricos junto à ANA, aos respectivos prazos da referida Resolução Conjunta.

Art. 2º Para efeitos do artigo anterior, a solicitação de outorga de direito de uso de recursos hídricos não implica em irregularidade do ato administrativo que autorizou o uso da água, concedido por entidade ou órgão competente, considerando o prazo ali estabelecido.

Art. 3º Esta Resolução revoga a Resolução ANA nº 436, de 25 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2016, seção 1, página 56.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Constata-se, assim, que nas outorgas/autorizações expedidas pela ANEEL em favor da agravante, bem como no contrato celebrado, não há previsão acerca da necessidade de outorga específica de direito de uso de recursos hídricos.

Entretanto, não se pode desconsiderar que consta no rol de atribuições da ANA “outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União” e “fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União” (Lei n. 9.984/2000, artigo 4º, incisos IV e V).

De igual forma, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, “os atos das Agências Reguladoras, enquanto não declarados inconstitucionais, ostentam presunção de legitimidade e obrigam as empresas que atuam no setor regulado”, bem como que “as Agências reguladoras consistem em mecanismos que ajustam o funcionamento da atividade econômica do País como um todo, principalmente da inserção no plano privado de serviços que eram antes atribuídos ao ente estatal. Elas foram criadas, portanto, com a finalidade de ajustar, disciplinar e promover o funcionamento dos serviços públicos, objeto de concessão, permissão e autorização, assegurando um funcionamento em condições de excelência tanto para fornecedor/produtor como principalmente para o consumidor/usuário. (REsp 757.971/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 19/12/2008).

Por sua vez, neste juízo de cognição sumária, mostram-se relevantes os argumentos deduzidos pela agravante, no sentido de que o imediato cumprimento do disposto no Ofício n. 2049/2016/SRE-ANA, de 08/12/2016, poderá “significar em menor utilização do potencial hidráulico, e conseqüentemente menor geração de energia”, causando prejuízos na manutenção do equilíbrio econômico- financeiro, na medida em que poderá não cumprir os contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com terceiros.

Igualmente, verifica-se a existência de divergências entre a Resolução Conjunta ANA – ANEEL n. 1305, de 20/11/2015, e a Resolução ANA n. 1.047, de 05/09/2016, uma vez que ambas as agências, considerando as particularidades de suas competências, decidiram por excluir da exigência de se solicitar à ANA a outorga de direito de uso de recursos hídricos “as concessões ou autorizações de empreendimentos hidrelétricos em operação comercial em cursos d'água de domínio da União emitidas até a edição da Resolução ANA n. 131, de 11 de março de 2003” (Art. 2º, § 2º). Posteriormente, a ANA, individualmente, revogou o disposto na resolução conjunta.

Consta ainda dos autos, o Ofício n. 017/2004/SOC-ANA, de 19/01/2003, por intermédio do qual a agravada, de maneira categórica, informa à agravante que “(...) os aproveitamentos hidrelétricos de Santa Inês, São José e São Joaquim já possuem autorizações da ANEEL e, portanto, estão dispensados da outorga de direito de uso de recursos hídricos, conforme disposto na Resolução ANA nº 131, de 2003”.

Deve ser considerado, no caso, que a existência de normas conflitantes e entendimentos excessivamente mutáveis geram insegurança jurídica aos administrados.

Ademais, a aplicação das severas sanções previstas no artigo 50 da Lei n. 9.433/1997 (embargos provisório e definitivo), poderá frustrar o resultado útil do processo originário, no qual a parte autora, ora agravante, pretende que “sejam declaradas plenamente válidas as outorgas concedidas pela ANEEL para as PCH Mogi Guaçu, São José e São Joaquim, bem como seja declarada a desnecessidade de requerer junto à ANA as outorgas de direito de recursos hídricos para esses empreendimentos e outros que eventualmente estejam na mesma situação, afastando, portanto a aplicação da Resolução ANA 1.047/2016 e a exigência constante do Ofício 20149/2016/SER-ANA ou quaisquer atos administrativos análogos em relação à Autora e suas PCHs”.

Tudo considerado, não obstante a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, vislumbra-se, no caso, a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, isso porque, conforme já decidido reiteradamente pela colenda Quinta Turma deste Tribunal, “(...) a suspensão da execução de penalidades administrativas e dos demais atos daí decorrentes, possui natureza eminentemente cautelar, sob pena de frustrar-se o resultado da demanda instaurada no feito judicial, em caso de sua procedência, com vistas nas garantias fundamentais da ampla defesa e do devido processo legal (CF, art. 5º, incisos LIV e LV)” (AG 0023559-30.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.262 de 27/05/2015).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a aplicação e exigibilidade de todas as penalidades decorrentes do Ofício n. 2049/2016/SRE-ANA, bem como, em relação às PCHs Mogi Guaçu, São José e São Joaquim, quaisquer outras penalidades que tenham como fundamento o disposto no artigo 1º da Resolução n. 1047, de 05/09/2016.

Tem a presente decisão eficácia até que seja julgado o presente agravo, ou até que a ação seja julgada na primeira instância.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao ilustre juízo de origem (CPC, art. 1.008).

Intime-se, com urgência, a parte agravada para imediato cumprimento da decisão, bem como para, querendo, apresentar resposta (CPC, art. 1.019, II).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2017.

JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

QUINTA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0017981-28.2010.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0018991-90.2009.4.01.3800

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
 AGRAVANTE : GERALDO MAGELA DOLABELA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MG00111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MG00103721 - LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL SA
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.

Intimem-se os agravados para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interno, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.021 do atual Código de Processo Civil.

Publique-se.
 Intimem-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2017.

CARLOS MOREIRA ALVES
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0029239-35.2010.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0008835-09.2010.4.01.3800

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
 AGRAVANTE : JUSCELINO ROBERTO MAIA
 ADVOGADO : MG00087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO
 ADVOGADO : MG00085479 - WARLEY DA SILVA MARTINS
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interno, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.021 do atual Código de Processo Civil.

Publique-se.
 Intimem-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2017.

CARLOS MOREIRA ALVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0068202-15.2010.4.01.0000/PA (d)

Processo Orig.: 0029690-97.2010.4.01.3900

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
 AGRAVANTE : GLEICE CARDOSO ROCHA
 ADVOGADO : PA00016169 - EMANUELE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : PA00007985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI
 ADVOGADO : PA00008514 - ADRIANE FARIAS SIMOES
 ADVOGADO : PA00013372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE
 ADVOGADO : PA00015980 - ALICE RAFAELA RODRIGUES DE AZEVEDO
 AGRAVADO : UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

Vistos, etc.

Verifica-se que nos autos da ação onde proferida a decisão agravada foi prolatada sentença, circunstância que faz prejudicado o presente recurso, interposto contra interlocutória decisão proferida no processo.

++

Em tais condições, não conheço do agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, o fazendo com fundamento no disposto no inciso III do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 29, incisos I e XXII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2017.

CARLOS MOREIRA ALVES
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0069452-83.2010.4.01.0000/PA (d)

Processo Orig.: 0011895-78.2010.4.01.3900

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
 AGRAVANTE : ASPEN AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
 ADVOGADO : PA00011003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA
 ADVOGADO : PA00010367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES
 ADVOGADO : PA00011138 - EVANDRO ANTUNES COSTA
 ADVOGADO : PA00013152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES
 ADVOGADO : PA00014423 - ROMULO RAPOSO SILVA
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA HEDLER

Vistos, etc.

Verifica-se que nos autos da ação onde proferida a decisão agravada foi prolatada sentença, circunstância que faz prejudicado o presente recurso, interposto contra interlocutória decisão proferida no processo.

Em tais condições, não conheço do agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, o fazendo com fundamento no disposto no inciso III do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 29, incisos I e XXII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2017.

CARLOS MOREIRA ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0017950-71.2011.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0010971-78.2011.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRAVANTE : CTIS TECNOLOGIA SA
ADVOGADO : DF00010808 - MARCO AURELIO MANSUR
ADVOGADO : DF00027586 - ANA JULIA MORAES MENDONCA
ADVOGADO : DF00007961 - DIVA SOUZA LOBO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

Vistos, etc.

Verifica-se que nos autos da ação onde proferida a decisão agravada foi prolatada sentença, circunstância que faz prejudicado o presente recurso, interposto contra interlocutória decisão proferida no processo.

Em tais condições, julgo prejudicados os embargos declaratórios e não conheço do agravo de instrumento, o fazendo com fundamento no disposto no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 29, incisos I e XXII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2017.

CARLOS MOREIRA ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0003566-69.2012.4.01.0000/MT (d)

Processo Orig.: 0023222-13.2011.4.01.3600

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
AGRAVADO : KAIABY CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MT0004318B - EDUARDO FARIA
ADVOGADO : MT00010279 - CAROLINA B. P. SALVADOR

Vistos, etc.

Verifica-se que nos autos da ação onde proferida a decisão agravada foi prolatada sentença, circunstância que faz prejudicado o presente recurso, interposto contra interlocutória decisão proferida no processo.

Em tais condições, reconsidero a r. decisão de fls. 35, que converteu em retido nos autos o agravo de instrumento, e não conheço o recurso, pela perda de seu objeto, o fazendo com fundamento no disposto no inciso III do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 29, incisos I e XXII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2017.

CARLOS MOREIRA ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009022-97.2012.4.01.0000/PA (d)

Processo Orig.: 0011722-25.2008.4.01.3900

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRAVANTE : PORTAL COMERCIO DE MADEIRA LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PA00009137 - CHRISTIAN JACSON KERBER BOMM
ADVOGADO : PA00015563 - SAULO CESAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO

Vistos, etc.

Verifica-se que nos autos da ação onde proferida a decisão agravada foi prolatada sentença, circunstância que faz prejudicado o presente recurso, interposto contra interlocutória decisão proferida no processo.

Em tais condições, não conheço do agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, o fazendo com fundamento no disposto no inciso III do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 29, incisos I e XXII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2017.

CARLOS MOREIRA ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0010966-37.2012.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0003370-84.2012.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRAVANTE : ZENUZIA CHAVES ROCHA
ADVOGADO : DF00024732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI
ADVOGADO : DF00025888 - MARCOS ROBERTO CHAVES BRUNO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

Vistos, etc.

Verifica-se que nos autos da ação onde proferida a decisão agravada foi prolatada sentença, circunstância que faz prejudicado o presente recurso, interposto contra interlocutória decisão proferida no processo.

Em tais condições, não conheço do agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, o fazendo com fundamento no disposto no inciso III do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 29, incisos I e XXII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2017.

CARLOS MOREIRA ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0012329-59.2012.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0040235-34.2011.4.01.3500

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRAVANTE	:	LUDMILLA MAYARA DE JESUS AZEVEDO
ADVOGADO	:	GO0030423A - ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT
ADVOGADO	:	GO00021449 - GODAMEYR ALVES PEREIRA DE CALVARES
ADVOGADO	:	GO00028148 - LUDMILLA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	GO00026362 - MARIA JOSE APARECIDA ALVES DE FREITAS
AGRAVADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	GO00011699 - CLARISSA DIAS DE MELO ALVES E OUTROS(AS)

Vistos, etc.

Verifica-se que nos autos da ação onde proferida a decisão agravada foi prolatada sentença, circunstância que faz prejudicado o presente recurso, interposto contra interlocutória decisão proferida no processo.

Em tais condições, não conheço do agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, o fazendo com fundamento no disposto no inciso III do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 29, incisos I e XXII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2017.

CARLOS MOREIRA ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0030933-68.2012.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0000042-67.1999.4.01.3800

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
 AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00046828 - ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)
 AGRAVADO : JOAO EUGENIO DE CARVALHO
 AGRAVADO : GIL GOMES SILVA
 ADVOGADO : MG00042928 - ELIANE DAS MERCES LIMA MENINI

Vistos, etc.

Verifica-se que nos autos da execução onde proferida a decisão agravada foi prolatada sentença extintiva do feito, com fundamento no disposto no artigo 794 do Código de Processo Civil, circunstância que faz prejudicado o presente recurso.

Em tais condições, não conheço do agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, o fazendo com fundamento no disposto no inciso III do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 29, incisos I e XXII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.
 Intimem-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2017

CARLOS MOREIRA ALVES
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0033574-29.2012.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0016146-19.2012.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
 AGRAVANTE : GENOVEVA MESQUITA DA FONSECA
 ADVOGADO : DF00032278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interno, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.021 do atual Código de Processo Civil.

Publique-se.
 Intimem-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2017.

CARLOS MOREIRA ALVES
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0044410-61.2012.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0031702-61.2012.4.01.3400

: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA

RELATOR : ALVES
 AGRAVANTE : CLARO S/A
 ADVOGADO : DF00006157 - LUIZ ALBERTO BETTIOL
 ADVOGADO : DF00015774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA
 ADVOGADO : DF00030856 - ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ
 ADVOGADO : SP00083112 - LUIS ALBERTO DE MATOS FREIRE DE CARVALHO
 ADVOGADO : DF00016076 - DIOMAR BEZERRA LIMA
 ADVOGADO : DF00026258 - MARIA BEATRIZ BRANDAO CAVALCANTI
 ADVOGADO : DF00015087 - KARLA VANESSA MELO MONTENEGRO DE ARAUJO
 ADVOGADO : DF00030856 - ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ
 ADVOGADO : DF00017505 - ANDRE LUIZ BUNDCHEN
 ADVOGADO : DF00015317 - EWERTON AZEVEDO MINEIRO
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

Vistos, etc.

Verifica-se que nos autos da ação onde proferida a decisão agravada foi prolatada sentença, circunstância que faz prejudicado o presente recurso, interposto contra interlocutória decisão proferida no processo.

Em tais condições, não conheço do agravo de instrumento e dos embargos de declaração de fls. 391/393, pela perda de seus objetos, o fazendo com fundamento no disposto no inciso III do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 29, incisos I e XXII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2017.

CARLOS MOREIRA ALVES
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0046187-81.2012.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0033027-71.2012.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
 AGRAVANTE : OSMAR DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO : DF00020252 - EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA
 ADVOGADO : DF00012977 - ALIGARI CORREA STARLING LOUREIRO
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

Vistos, etc.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interno, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.021 do atual Código de Processo Civil.

Publique-se.
 Intime-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2017.

CARLOS MOREIRA ALVES
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0052939-69.2012.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0026547-75.2011.4.01.3800

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
 AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 AGRAVADO : EDIMAR DA ROCHA SANTOS - ME
 ADVOGADO : MG00073653 - VALERIO CARVALHO LIMA
 ADVOGADO : MG00076831 - FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS
 ADVOGADO : MG00126920 - MARIA THERESA DE MELO FRANCISCO
 ADVOGADO : MG00112573 - MARINA DIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : MG00125627 - PABLO HENRIQUE MELLO SILVA

Vistos, etc.

Verifica-se que nos autos da ação onde proferida a decisão agravada foi prolatada sentença, circunstância que faz prejudicado o presente recurso, interposto contra interlocutória decisão proferida no processo.

Em tais condições, reconsidero a r. decisão de fls. 163, que converteu em retido nos autos o agravo de instrumento, e não conheço o recurso, pela perda de seu objeto, o fazendo com fundamento no disposto no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 29, incisos I e XXII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2017.

CARLOS MOREIRA ALVES
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0075067-83.2012.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0003203-34.2012.4.01.3314

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
 AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
 PROCURADOR : BA00006793 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : BA00031430 - JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Intimem-se as agravadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interno, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.021 do atual Código de Processo Civil.

Publique-se.
 Intimem-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2017.

CARLOS MOREIRA ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0016651-10.2012.4.01.3400/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
CONVOCADADO
APELANTE : BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS SA
ADVOGADO : SP00138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR : ALEXANDRE VALADARES TOLENTINO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela impetrante contra decisão monocrática que, em mandado de segurança, negou seguimento à sua apelação, por manifestamente improcedente, a teor do art. 557, caput, do CPC c/c art. 29, XXIV, do RITRF/1ª Região.

Por meio da petição de fls. 186-187 (autos digitais), a impetrante requereu a desistência do mandado de segurança, pleiteando, ainda, o levantamento do valor depositado em juízo.

Intimada a se manifestar, a ANTT informou que não houve o pagamento do débito de todos os processos administrativos, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito (fls. 246).

Posteriormente, em nova manifestação, a ANTT informou que concordava com o pedido de desistência, desde que a impetrante renunciasse ao direito em que se funda a ação (fls. 254).

Instada a se manifestar, a impetrante reiterou o pedido de desistência da demanda (fls. 259-260).

Por meio da decisão de fls. 265, foi reconsiderado o ato decisório agravado para dar-se provimento à apelação, com a consequente cassação da sentença que decretou a decadência da impetração, determinando-se, em seguida, o regular processamento do feito.

Em razão dessa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração sustentando a existência de omissão do *decisum*, sob a alegação de que não foi apreciado o anterior pedido da recorrente de desistência da ação, bem como o de levantamento do valor depositado em juízo (fls. 270-273).

Por sua vez, a ANTT também opôs embargos de declaração alegando, também, omissão da decisão quanto ao pedido de desistência da ação manifestado pela impetrante (fls. 278-283).

Intimadas a se manifestar, as partes permaneceram silentes, conforme certidão de fls. 290.

É o relatório. Decido.

Analisando-se os autos, verifica-se a ocorrência da alegada omissão na decisão de fls. 265, tendo em vista que, de fato, não foi apreciado o pedido da impetrante de desistência da demanda.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou orientação no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança, a desistência da ação pode ser homologada a qualquer

tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada.

Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

(RE 669367/RJ, Relatora p/ acórdão Ministra Rosa Webber, Pleno, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, revogar a decisão de fls. 265 e HOMOLOGAR o pedido de desistência do feito, a teor do art. 29, VII, do RITRF/1ª Região. Em consequência, JULGO prejudicada a apelação.

O pedido de levantamento do valor depositado em juízo deve ser requerido perante o juiz de primeiro grau, uma vez que o depósito foi efetivado à disposição do juízo da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme guia de depósito de fls. 178.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.

JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0005488-14.2013.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0052799-81.2012.4.01.3800

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRAVANTE	:	POSTO VANORTE LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	MG00110694 - DINARTE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MG00104113 - ALINE DOS REIS DINIZ
ADVOGADO	:	MG00031817 - GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES
ADVOGADO	:	MG00055283 - ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO
ADVOGADO	:	MG00052583 - RICARDO ALVES MOREIRA
ADVOGADO	:	MG00056385 - CLAUDIO CAMPOS
ADVOGADO	:	MG00079511 - ISMAIL ANTONIO VIEIRA SALLES
ADVOGADO	:	MG00085190 - LEONARDO DE ALMEIDA SANDES
ADVOGADO	:	MG00072584 - ANGELO VALLADARES E SOUZA
ADVOGADO	:	MG00097892 - VANER BRUNELLI DE CARVALHO

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00049772 - ADILSON CARLOS FARIA E
 OUTROS(AS)

Vistos, etc.

Verifica-se que nos autos da ação onde proferida a decisão agravada foi prolatada sentença, circunstância que faz prejudicado o presente recurso, interposto contra interlocutória decisão proferida no processo.

Em tais condições, reconsidero a r. decisão de fls. 205, que converteu em retido nos autos o agravo de instrumento, julgo prejudicados os embargos declaratórios a ela opostos, e não conheço do recurso de instrumento, pela perda de seu objeto, o fazendo com fundamento no disposto no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 29, incisos I e XXII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2017.

CARLOS MOREIRA ALVES
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0011995-88.2013.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0006664-74.2013.4.01.3800

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
 AGRAVANTE : MARIA HELENA ANTONIA DE SOUZA
 DEFENSOR : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : MG00076000 - RICARDO SERGIO RIGHI
 AGRAVADO : MUNICIPIO DE CONTAGEM - MG
 PROCURADOR : MG00073021 - PAULO CESAR DA SILVA

Vistos, etc.

Verifica-se que nos autos da ação onde proferida a decisão agravada foi prolatada sentença extintiva do feito, por superveniente perda do interesse processual, circunstância que faz prejudicado o presente recurso, interposto contra interlocutória decisão proferida no processo.

Em tais condições, não conheço do agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, o fazendo com fundamento no disposto no inciso III do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 29, incisos I e XXII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.
 Intimem-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2017

CARLOS MOREIRA ALVES
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0039392-25.2013.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0033126-07.2013.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
 AGRAVANTE : THAGORE BORGES MUNIZ
 ADVOGADO : DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interno, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.021 do atual Código de Processo Civil.

Publique-se.
 Intime-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2017.

CARLOS MOREIRA ALVES
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0054718-25.2013.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0021380-36.2013.4.01.3500

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
 AGRAVANTE : APOENA MACHADO ADVOCACIA
 ADVOGADO : GO00020694 - PAULO RAFAEL FENELON ABRAO
 ADVOGADO : GO00033010 - VIVIANE DA SILVA ALMEIDA
 AGRAVADO : SILVA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES
 ADVOGADO : SC00019145 - JOAO DE BONA FILHO E OUTROS(AS)
 AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA E OUTROS(AS)

Vistos, etc.

Verifica-se que nos autos da ação onde proferida a decisão agravada foi prolatada sentença, circunstância que faz prejudicado o presente recurso, interposto contra interlocutória decisão proferida no processo.

Em tais condições, reconsidero a r. decisão de fls. 228, que converteu em retido nos autos o agravo de instrumento, julgo prejudicados os embargos de declaração a ela opostos, e não conheço do recurso de instrumento, pela perda de seu objeto, o fazendo com fundamento no disposto no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 29, incisos I e XXII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2017.

CARLOS MOREIRA ALVES
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0011120-84.2014.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0000539-92.2014.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 AGRAVADO : SONIA ROCHA BASTOS DA SILVA
 ADVOGADO : SP00127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : SP00263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU
 ADVOGADO : SP00287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO
 ADVOGADO : SP00319071 - RENATA DE MELO ALVES

Vistos, etc.

Verifica-se que nos autos da ação onde proferida a decisão agravada foi prolatada sentença, circunstância que faz prejudicado o presente recurso, interposto contra interlocutória decisão proferida no processo.

Em tais condições, reconsidero a r. decisão de fls. 419, que converteu em retido nos autos o agravo de instrumento, e não conheço o recurso, pela perda de seu objeto, o fazendo com fundamento no disposto no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 29, incisos I e XXII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2017.

CARLOS MOREIRA ALVES
 Relator

Numeração Única: 116257520144010000
 AGRAVO DE INSTRUMENTO 0011625-75.2014.4.01.0000/BA
 Processo na Origem: 151341820084013300

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 AGRAVANTE : WANDA DE OLIVEIRA MUJAES E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : BA00012141 - MARTA REGINA GAMA GONCALVES
 ADVOGADO : BA00018713 - CAROLINA PASSOS SICUPIRA CUNHA
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : BA00012746 - PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR
 ADVOGADO OLIVEIRA : BA00016794 - FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE
 ADVOGADO : BA00022472 - PAOLA LIMA E SILVA
 ADVOGADO : BA00024133 - EDUARDO SILVA LEMOS
 ADVOGADO : BA00023711 - JOAO VITOR RIVEIRO GUIMARAES
 ADVOGADO : BA00024834 - BÁRBARA SUELY GUIMARÃES CÂMERA
 ADVOGADO : BA00033081 - ANA PAULA SILVA DA FONSECA
 ADVOGADO : BA00011631 - MYRON DE MOURA MARANHÃO

DECISÃO

Marta Regina Gama Gonçalves e outros interpõem agravo de instrumento contra decisão que, proferida nos autos do processo n. 0015134-18.2008.4.01.3300 – cumprimento de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de retenção de honorários contratuais em favor da pessoa jurídica Gama, Pinto & Ribeiro Advogados Associados S/C, ao fundamento de que “(...) se trata de questão que refoge à competência da Justiça Federal, e não se trata da hipótese do artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a decisão agravada deverá ser reformada, uma vez que foram cumpridas todas as formalidades previstas no artigo 22, parágrafo 4º. da Lei n. 8.906/94 (juntada do contrato de honorários advocatícios aos autos) e no artigo 5º., da Resolução n. 055/2009 do CJF (faculdade de requer o destaque do montante da condenação que couber ao advogado por força de honorários contratuais, mediante juntada do contrato antes da expedição da requisição).

Narram que a advogada Marta Regina Gama Gonçalves foi constituída patrona dos exequentes para a propositura da ação originária, na qual se pleiteou a recomposição de saldos das contas de poupança, mediante a aplicação de diferenças dos índices dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor, sendo que, por ocasião da contratação, fora avençado o percentual de 20% a título de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor auferido com o sucesso da demanda.

Aduzem que, na execução do título judicial, apurou-se o valor de R\$ 187.324,07 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e sete centavos), que já foi depositado pela executada.

Informam que a verba honorária contratual fora objeto de cessão de crédito da advogada Marta Regina Gama Gonçalves em favor da sociedade de advogados, conforme instrumento juntado aos autos.

Sustentam, ainda, que “(...) os honorários contratuais representam a verba *necessarium vitae*, através da qual o advogado provê seu sustento”.

Requerem, ao final, seja deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja determinado o destaque e retenção do percentual de 20% sobre o crédito dos exequentes, referente aos honorários contratuais devidos, bem como a sua liberação em favor da sociedade de advogados Gama, Pinto & Ribeiro Advogados Associados S/C, expedindo-se o alvará de levantamento em nome da representante legal Marta Regina Gama Gonçalves, bem como o provimento integral do recurso.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão assiste aos agravantes.

Isso porque, está demonstrado nos autos que foram preenchidos todos os requisitos legais e normativos para que se proceda o destaque do valor relativo aos honorários advocatícios contratuais da forma como pleiteada pelos agravantes.

A Lei n. 8.906/1994, prevê em seu artigo 22, parágrafo 4º.:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

.....
 § 4º *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

De igual forma, a Resolução n. 055/2009 do CJF, vigente à época do requerimento, dispõe em seu artigo 5º.:

Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição.

A Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução n. 055/2009, igualmente dispõe que:

Art. 19. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Os agravantes formularam o pleito de destaque dos honorários em favor da sociedade de advogados, perante o juízo *a quo*, por intermédio da petição de fls. 83-85– autos digitais, acompanhada do “contrato de prestação de serviços”, celebrado em 15/09/2016, entre Aziz Abdala Mujaes, Wanda de Oliveira Mujaes e William Abdalla Mujaes e a advogada Marta Regina Gama Gonçalves, no qual consta que os contratantes se comprometeram a pagar à contratada, pelos serviços advocatícios, 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, bem como do “instrumento particular de cessão de créditos”, por intermédio do qual a cedente, Marta Regina Gama Gonçalves, transfere ao cessionário, Gama, Pinto & Ribeiro Advogados Associados S/C, todos os direitos creditórios, referente ao “contrato de prestação de serviços”.

Ademais, não consta da decisão recorrida que o pleito dos agravantes se deu após a expedição do mandado de levantamento ou precatório, razão pela qual mostra-se razoável concluir que não há a referida restrição.

Vê-se, ainda, que o pleito dos agravantes está amparado na jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS. JUNTADA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CESSÃO DE DIREITOS DOS HONORÁRIOS EM FAVOR DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CABIMENTO. 1. É de ser admitido o requerimento para destaque de honorários advocatícios quando apresentado o referido contrato antes da expedição do precatório. 2. O contrato celebrado entre a municipalidade e o advogado para prestação de serviços advocatícios, com fixação de cláusula de êxito, pode ser objeto de destaque quando da expedição do precatório. 3. A cessão de direitos passada pelo advogado signatário do contrato em favor do escritório, do qual também faz parte, é válida e em favor do escritório cessionário deve ser expedido o precatório com o montante devido. 4. Ofícios requisitórios de pagamento deverão ser expedidos com destaque para os honorários advocatícios fixados na sentença e honorários contratuais e em favor da sociedade de advogados, e o principal em favor do Município de Jacobina - PE. 5. Agravo de instrumento provido.

(AG 0043968-61.2013.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 p.852 de 21/02/2014)

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE NO PRECATÓRIO. REQUISITÓRIO. PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei 8.906/94, art. 22, § 4º e a Resolução 438/2005, art. 5º do Conselho da Justiça Federal asseguram ao advogado o destaque dos honorários se o contrato for apresentado antes da expedição do precatório. Segundo consta das razões recursais, essa orientação legal foi devidamente cumprida.

2. Não é lícito tampouco razoável impor ao causídico a espera indefinida pela quitação da pleiteada verba honorária - de natureza evidentemente alimentar -, mormente por se referir à parcela incontroversa dos valores exequendos, conforme anotado pelo próprio juiz de base ao prolatar a decisão agravada.

3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para determinar a expedição das requisições de pagamento referentes aos honorários contratuais, em nome dos advogados regularmente constituídos pelos exequentes. (TRF/1, AG 0052204-70.2011.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, DJF de 08/8/2012)

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para, caso não tenha sido ainda levantado o valor, determinar o destaque e retenção do percentual de 20% (vinte por cento), sobre o crédito dos exquentes já depositado, a título de honorários advocatícios contratuais, bem como a liberação do valor retido em favor da pessoa jurídica Gama, Pinto & Ribeiro Advogados Associados S/C, caso não seja detectada nenhuma outra restrição.

Comunique ao juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão, objetivando o seu imediato cumprimento (CPC, art. 1.008).

Intime-se a agravada para, querendo, no prazo legal, responder ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

NÉVITON GUEDES
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0069917-82.2016.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0006149-32.2000.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : RENASCENCA ARMAZENS GERAIS LTDA

ADVOGADO : DF00000898 - WAGNER NUNES DE CASTRO

ADVOGADO : DF00031246 - RODOLFO RODRIGUES GALVAO

ADVOGADO : GO00022096 - RICARDO DOS SANTOS GARCIA

AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DF00018468 - ANDREY DE MATOS MARTINS

ADVOGADO : DF00020594 - ALESSANDRA DE ALMEIDA BRITO

ADVOGADO : DF00039369 - ALLAN MATHEUS ALVES DE VASCONCELOS

ADVOGADO : DF00036494 - AMANDA RIBEIRO ALICERAL

ADVOGADO : DF00040604 - AMANDA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00034492 - GABRIELA AGUIAR TEIXEIRA

ADVOGADO : DF00026377 - CAMILA SILVA LUGAO

ADVOGADO : DF00016825 - CRISTINA MOREIRA SCHIEL

ADVOGADO : DF00019696 - DANIELA RAMOS SETTE

ADVOGADO : DF00018163 - DANIEL IVO ODON

AGRAVADO : HELIO MAURO UMBELINO LOBO

ADVOGADO : DF00030459 - CAIO DE ABREU JAYME GUIMARAES

ADVOGADO : DF00024999 - CAMILA DE ABREU JAYME GUIMARAES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renascença Armazéns Gerais Ltda. contra decisão que, em ação monitória proposta contra a CONAB, em fase de cumprimento de sentença, determinou a substituição da empresa exequente do polo ativo da execução pelo seu ex-sócio (Sr. Hélio Mauro Lobo) e a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em conta judicial em favor daquele e de outros credores, bem como que fosse oficiado ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, informando a disponibilidade do valor penhorado no rosto dos autos, oriundo da Ação de execução de título extrajudicial nº 13356/93.

Pretende a agravante sustar os efeitos da decisão agravada quanto à sua exclusão da execução e quanto à liberação do valor depositado em favor do ex-sócio, do respectivo advogado e da empresa Legal Service Ltda.

Por meio do despacho de fls. 219-220 (autos digitais), o Desembargador Federal Souza Prudente postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal para depois da resposta dos recorridos, determinando, contudo, a suspensão da decisão no que respeita à substituição da exequente e a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em conta judicial, a fim de evitar perecimento de direito.

Dessa decisão, Paulo Cesar Maffioletti, na condição de terceiro interessado, opôs embargos de declaração, com pedido de tutela de urgência, objetivando esclarecer "se a decisão que suspendeu a expedição dos ALVARAS DE LEVANTAMENTO aos supostos credores inclui a transferência de valores entre Juízos" (fls. 235-249). Em razão desta última petição, os autos vieram para este gabinete.

É o breve relato. Decido.

Cumpra registrar, inicialmente, que se trata de processo da relatoria do Desembargador Federal Souza Prudente, porém, em razão da sua ausência justificada (Informação de fls. 267 dos autos digitais), foi a mim encaminhado, em cumprimento ao disposto no artigo 118, I, do RITRF/1ª Região.

O embargante, Paulo Cesar Maffioletti, ao fundamentar seu pedido, sustentou que “seu direito tem especial reserva por tratar-se naquele juízo de execução (Processo 13.356/93 – 1ª Vara Cível de Brasília) fundada em TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, regulada pelos artigos 771 e seguintes do NCPC c/c artigo 784 inciso I do NCPC, com trânsito em julgado” (sic).

Em seguida, justificou o pedido de tutela de urgência aduzindo que (fls. 247):

Demonstrada a necessidade de imediato esclarecimento dos presentes termos da decisão com a probabilidade do direito demonstrados e a interpretação pelo Juiz singular enseja, ante o iminente recesso judicial uma espécie de paralização da jurisdição em outra instância, bem como ser a parte dotada de prerrogativas do estatuto do idoso, e a não transferência dos valores para o Juízo competente afeta o processo de execução em curso, face não iniciar o prazo para quem de direito é emergente o deferimento do pedido.

Verifica-se, portanto, que não se mostra presente o requisito atinente ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme exige o art. 300 do CPC, para o deferimento do pedido de tutela de urgência.

A alegada urgência da pretensão, sustentada no fato da proximidade do recesso judicial e na condição de idoso do requerente, não caracteriza perigo de dano iminente ao direito da parte a autorizar o deferimento da medida por outro julgador que não o relator originário que, por conhecer com maior profundidade os fatos da causa, terá maiores elementos para apreciar o pedido quando do término do recesso forense.

De qualquer sorte, os fatos relatados não se incluem nas hipóteses do art. 118 do RITRF/1ª Região, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, até ulterior deliberação do relator originário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0071247-17.2016.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0069117-03.2016.4.01.3800

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL
RELATOR	:	GONÇALVES
CONVOCADO	:	EVANGELISTA ALVES RIBEIRO - ME
AGRAVANTE	:	DF00035232 - CIBELLE DELL' ARMELINA ROCHA
ADVOGADO	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO
AGRAVADO	:	MINERAL - DNPM
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

DECISÃO

A empresa agravante interpôs agravo de instrumento contra ato do juiz que deixou para apreciar a liminar em mandado de segurança após prestadas as informações da autoridade apontada como coatora.

De acordo com o art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias. Há necessidade de, efetivamente, terem sido discutidos os pressupostos da tutela cautelar, antecipatória ou de evidência para que se possa abrir a insurgência da parte derrotada. Isso porque a lei, ao exigir ter a decisão *versado sobre* tutelas provisórias para que seja recorrível, apenas autoriza o segundo grau a se manifestar se já o tiver feito o juízo de origem. O ato atacado por meio deste agravo é, portanto, irrecurrível.

Nesse sentido já decidiu a 7ª Turma deste Tribunal, no AGMSG 0013571-24.2010.4.01.0000/MG, DJ 11-6-2010, relator o Sr. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral.

É de salientar-se que a decisão liminar (cautelar ou antecipatória) deve, em regra, ser proferida após o contraditório, a fim de fazer valer dita garantia constitucional, tanto é que está expressamente prevista no inciso II do art. 7º da Lei 12.016/09 a oitiva da autoridade coatora. Apenas nos casos em que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é que pode ser deferida a medida de urgência sem ouvir a parte contrária, sendo que, nos mandados de segurança, isso não ocorre constantemente, em razão da celeridade desta demanda de procedimento especial, que tem prazos exíguos e que goza de preferência.

Não obstante seja compreensível a insatisfação da empresa agravante quanto à demora de ser analisado o seu pedido de comercialização de quartzo ornamental, deve ela, antes de provocar este Tribunal, aguardar a solução a ser dada pelo juízo federal.

Inadmissível o agravo de instrumento, dele não conheço, a teor do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juízo de origem. Passada em julgado esta decisão, baixem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

Gláucio Maciel Gonçalves
Juiz Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0000268-93.2017.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0073072-78.2016.4.01.3400

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	:	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
CONVOCADO	:	
AGRAVANTE	:	SINAVAL - SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E REPARACAO NAVAL E OFFSHORE
ADVOGADO	:	SP00215205 - DANIELA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP00306211 - BRUNA RAMOS FIGURELLI
ADVOGADO	:	RJ00071700 - RUY JANONI DOURADO
ADVOGADO	:	DF00039732 - LETICIA GUIMARAES MARTINS QUESSADA
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
AGRAVADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
AGRAVADO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRACAO DE PETROLEO E GAS NATURAL SA - PRE-SAL PETROLEO S/A
AGRAVADO	:	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato Nacional da Indústria, da Construção e Reparação Naval e Offshore – SINAVAL em face de decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação de tutela por meio do qual o autor, ora agravante, pretende a anulação da licitação deflagrada pela Petrobras para a subcontratação do afretamento e da operação de um navio-plataforma para a exploração do Campo de Libra.

O recorrente alega, em síntese, que a Petrobras, operadora do Consórcio de Libra, está licitando, pela terceira vez consecutiva (após duas tentativas anteriores frustradas), a referida contratação por carta-convite com a participação exclusiva de empresas estrangeiras e sem exigir o percentual mínimo de conteúdo nacional.

Afirma que a Petrobras, simultaneamente, encaminhou à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, fiscal do contrato de partilha, pedido de isenção do compromisso de conteúdo local, conhecido por “waiver” (ainda não decidido na esfera administrativa), sob o argumento de excessividade dos preços propostos nas cartas-convites anteriores.

Sustenta o agravante que a decisão agravada “se pautou em premissas equivocadas” para indeferir a tutela de urgência, afirmando em síntese, o seguinte:

“(...) a Lei nº 12.351/2010, ao dispor sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e estratégicas, estabelece no inc. XV do art. 15, que o edital indicará OBRIGATORIAMENTE o conteúdo local mínimo e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional. (...) Nesta medida, os percentuais e o detalhamento do conteúdo local mínimo não são meros adereços contratuais. Tratam-se de regras vinculantes, que garantem o desenvolvimento da indústria nacional e devem ser respeitados pelos vencedores do certame.

(...)

O principal argumento que baseou a decisão agravada aduz que, segundo informações da ANP, as propostas apresentadas nas duas primeiras licitações deflagradas pela petroleira teriam se mostrado 40% (quarenta por cento) acima do preço praticado no mercado internacional (redundando em custo adicional de “cerca de 3 bilhões de dólares”), o que, segundo o magistrado, “legitimaria” a elaboração de um novo edital com percentuais de conteúdo local inferiores.

Provavelmente induzido a erro, o magistrado a quo desconsiderou que em nenhum momento a ANP, em sua manifestação, chancelou tal informação fornecida pela Petrobras – que é absolutamente INVERÍDICA e ABSURDA!

(...)

A própria ANP reconheceu em sua aludida manifestação que só se fez possível uma análise prévia das questões apresentadas pela Petrobras, uma vez que esta não apresentou, até o momento, a documentação complementar solicitada

A ANP conclui sua explanação com a expressa ressalva de que ainda não dispõe de informações precisas quanto ao procedimento aberto pela Petrobras e tampouco assegurou a participação de empresas brasileiras no certame.

(...)

O magistrado a quo não pode afirmar que há excessividade dos preços nacionais. Não há dados concretos para tanto, conforme atesta a própria ANP. Tampouco pode desconsiderar que o mercado nacional não foi sequer chamado a participar dos certames da Petrobras, o que é condição sine qua non para a configuração da hipótese excepcional de concessão do waiver do conteúdo local contratado.

(...)

(...) o verdadeiro cerne da pretensão do Agravante não reside, ao menos a princípio, em discutir a possibilidade da concessão do waiver pleiteado – o que, indiscutivelmente, mediante o preenchimento de requisitos, detém previsão contratual – mas sim a conduta da Petrobras em deflagrar licitação em dissonância com os índices mínimos de conteúdo local aos quais deve obediência, (i) sem convidar fornecedores brasileiros a participar do certame, (ii) sem uma decisão final sobre o tema e, muito menos, (iii) qualquer informação concreta e definitiva acerca do pedido de isenção a tal exigência que formulou perante a ANP. (fls. 16/22 dos autos digitais).

Impugna ainda a determinação de emenda da petição inicial com a retificação do valor da causa.

Requer, ao fim, a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a suspensão do certame, agendado para se realizar no dia 16 de janeiro de 2017, bem como a concessão de efeito suspensivo à parte da decisão que determinou a emenda da petição inicial para retificação do valor da causa.

É o relatório. Decido.

A decisão agravada indeferiu a tutela de provisória de urgência com os seguintes fundamentos, (cito):

Não vislumbro a fumaça do bom direito.

A legislação de regência não define os percentuais mínimos de conteúdo local, conforme se pode ver dos artigos 2º, VIII e 15, VIII, ambos da Lei 12.351/2010.

Tais percentuais de conteúdo local foram definidos por via da Resolução 5/2013 do Conselho Nacional de Política Energética, sendo reproduzidos e esmiuçados no edital da licitação para a outorga do Contrato de Partilha de Produção no Campo de Libra (item 4.6 do edital – tabela 11).

Esses percentuais, conforme esclarece a própria autora, foram mantidos, por ocasião das duas primeiras licitações para a subcontratação específica do afretamento e da operação da Plataforma de Libra.

Tais licitações, no entanto, se frustraram em razão da suposta excessividade dos preços ofertados.

Segundo a autora, a Petrobras teria atribuído o malogro das duas tentativas aos percentuais mínimos de conteúdo local exigidos, razão por que resolveu reduzi-los na terceira edição da licitação, tratando de requerer à ANP que fosse isenta do compromisso de conteúdo local assumido originariamente.

Segundo a ANP, a manutenção dos percentuais mínimos estabelecidos no contrato de partilha teria implicado, pelas informações prestadas pela Petrobras, nas primeiras licitações, um sobrepreço na menor taxa diária de afretamento proposta da ordem de 40% acima do valor praticado no mercado internacional, o que representaria um custo adicional de U\$ 3 bilhões (fl.406 – item 3), fazendo com que a Petrobras iniciasse um novo processo de contratação estabelecendo percentuais de conteúdo local menores e factíveis, além de deduzir o pedido de waiver específico para o afretamento da plataforma em questão.

Pois bem.

Tal atitude, por parte da Petrobras, tem previsão contratual, conforme se vê do disposto na cláusula 25ª do contrato de partilha, a qual regula as hipóteses de exoneração do compromisso de conteúdo local, como também a redução dos respectivos percentuais (cláusulas 25.8 e 25.9).

Diante da situação retratada pela ANP – onerosidade excessiva da taxa de afretamento ofertada nas primeiras licitações – me parece, em tese, justificável a redução dos percentuais de conteúdo mínimo local especificamente para a subcontratação almejada.

Ademais, não há no referido contrato, ao contrário do afirmado pelo sindicato autor, nenhuma cláusula que obrigue a Petrobras a aguardar um pronunciamento prévio da ANP, sobre o pedido de waiver, para, somente assim, proceder à redução pontual dos percentuais de conteúdo local.

Com efeito, a cláusula 25.9.3 estatui que a solicitação em questão deva ser feita DURANTE a vigência da fase ou etapa para a qual o ajuste é solicitado.

A Petrobras, portanto, não me parece estar dependente da autorização prévia da ANP ou da União ou da PPSA para proceder ao ajuste pontual e específico que entender necessário no percentual de conteúdo local.

Caso a ANP verifique que a redução dos percentuais de conteúdo local não é justificável, adotará as providências cabíveis, oportunamente, aplicando as sanções pecuniárias previstas na cláusula 25.15.

Aliás, me parece que a única cominação possível, diante do descumprimento pontual do referido compromisso, é exatamente a cominação de multa, não havendo previsão expressa de que tal infração tenha o condão de implicar, por exemplo, a rescisão do contrato de partilha.

De qualquer sorte, é importante também chamar a atenção para determinadas salvaguardas normativas e contratuais que parecem ser suficientes para a proteção do conteúdo local mínimo.

O art.1º, § 8º, da Resolução CNPE 5/2013 estabelece que “os valores percentuais, de conteúdo local, dos itens e subitens de engenharia básica e engenharia de detalhamento não poderão ser revistos e, se forem ultrapassados, o adicional poderá ser transferido, a este título, para os módulos subsequentes multiplicados por dois.”

O mesmo se diga do disposto na cláusula 25.8.1 que estatui que “a exoneração da obrigatoriedade de cumprimento do Conteúdo Local não se estende aos percentuais globais de Conteúdo Local, não ensejando, portanto, qualquer dedução de valor”.

E mais.

A cláusula 25.9.2 estabelece que “os ajustes no Conteúdo Local comprometido não se estendem ao Conteúdo Local global”.

As cláusulas 25.8.4 e 25.9.4 reproduzem o disposto na Resolução CNPE 5/2013.

Aparentemente, portanto, a redução/exoneração pontual, específica para a subcontratação do afretamento da plataforma, não tem o condão, em tese, de comprometer o cumprimento do compromisso global de Conteúdo Local.

Tal asserção faz esvaecer não só a invocada fumaça do bom direito, como também o próprio perigo de demora alegado, uma vez que, embora os estaleiros nacionais possam vir a sofrer substancial queda na participação do ambiente de negócios decorrentes da subcontratação do afretamento do navio-plataforma em apreço, o mesmo não se dará – ao menos se forem mantidas incólumes as salvaguardas contratuais e normativas já referidas – no que tange à execução GLOBAL do Contrato de Partilha.

Assinale-se que a verificação da conformidade dos motivos apresentados pela Petrobras para proceder à redução/exoneração pontual do conteúdo local, especificamente para a subcontratação do afretamento do navio-plataforma (excessividade da taxa ofertada anteriormente), depende, lógica e curialmente, não só do devido processo legal administrativo, no âmbito da ANP, como também da devida dilação probatória no curso regular deste processo judicial.

Diga-se, por fim, que a suposta ofensa à publicidade que estaria sendo perpetrada pela ANP, a pedido da Petrobras, ao negar o acesso da autora aos autos do processo administrativo que versa sobre o retroaludido pedido de waiver, também somente poderá ser verificada, com o estabelecimento do contraditório, uma vez que, em tese, há fundamento legal para tanto (Lei 12.527/2011, art.22), eis que é provável que haja segredo industrial a ser protegido no presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerando que o valor atribuído à causa está claramente subestimado, não refletindo o real conteúdo econômico da presente ação, determino que a parte autora emende a petição inicial, providenciando sua retificação, oportunidade em que deverão ser recolhidas as custas complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. (fls. 81/87 dos autos digitais)

Em que pesem os fundamentos da decisão agravada, verifico que a questão deve ser apreciada sob o ângulo da possibilidade de a Petrobras dar início à licitação sem a necessária manifestação da ANP acerca do pedido de isenção do compromisso de conteúdo local – o waiver - formulado por aquela sociedade de economia mista.

A Lei nº 12.351/2010 (que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas e dá outras providências), conceitua “conteúdo local” como a “proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade” (art. 2º, VIII).

Estabelece ainda a citada lei que o edital de licitação indicará obrigatoriamente “o conteúdo local mínimo e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional” (art. 15, VIII).

O “Contrato de Partilha de Produção para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural” firmado pela Petrobras com a União, a ANP, a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S/A – PPSA (fls. 276/398), estabelece os critérios para a concessão do pedido de exoneração do cumprimento dos percentuais de conteúdo local – waiver (transcrevo):

25.8. A ANP, em caráter excepcional e mediante solicitação do Contratado, poderá exonerá-lo do cumprimento dos percentuais de Conteúdo Local comprometido em relação à contratação de um determinado bem ou serviço quando:

- a) não existir Fornecedor Brasileiro para o bem adquirido ou o serviço contratado;
- b) todas as propostas recebidas de Fornecedores Brasileiros apresentarem prazo de entrega excessivos em relação a congêneres não brasileiros;
- c) todas as propostas recebidas de Fornecedores Brasileiros apresentarem preços de entrega excessivos em relação a congêneres não brasileiros; ou
- d) houver substituição de dada tecnologia para a qual não haja oferta com Conteúdo Local. Nesse caso a exoneração do cumprimento de Conteúdo Local aplica-se somente aos bens e serviços substituídos pela nova tecnologia.

25.8.1 A exoneração da obrigatoriedade de cumprimento do Conteúdo Local não se estende aos percentuais globais de Conteúdo Local, não ensejando, portanto, qualquer dedução de valor.

25.8.2 A solicitação deverá ser feita de maneira circunstanciada e apresentada à ANP durante a vigência da fase ou etapa em que se pretende a exoneração.

25.8.3 Caso a ANP tenha concedido a exoneração de que trata o caput deste parágrafo em função das condições dispostas nas alíneas “a”, “b”, “c” ou “d”, o

Contratado fica obrigado a comprovar a realização das condições alegadas para a concessão da exoneração.

25.8.4 A exoneração da obrigação do cumprimento do Conteúdo Local não se aplica aos itens de engenharia básica e engenharia de detalhamento. (g.n.)

O recorrente juntou aos autos documentos relevantes para a comprovação de que o pedido de waiver foi formulado, mas ainda está em processamento pela ANP, sem decisão:

a) ofícios da ANP respondendo ao agravante e confirmando que a Petrobrás protocolizou pedido de isenção de cumprimento dos percentuais de conteúdo local (waiver), fls. 406 e 420;

b) manifestação da Procuradoria Federal junto à ANP nos autos do processo originário no qual confirma a abertura do processo administrativo nº 48610.010000/2016-31, suscita a ilegitimidade passiva da ANP e afirma a ausência da probabilidade do direito do sindicato, fls. 446/466.

Afirma o juízo *a quo*, repita-se, que não há cláusula no contrato de partilha que obrigue a Petrobras a aguardar um pronunciamento prévio da ANP sobre o pedido de waiver e que a cláusula 25.9.3 estatui que a solicitação em questão deve ser feita durante a vigência da fase ou etapa para a qual o ajuste é solicitado.

Todavia, a leitura dos documentos juntados aos autos revela que a Petrobrás, ao formular antecipadamente o requerimento de waiver, parece dar como certo o seu deferimento. No entanto, trata-se de pleito que possui resultado futuro e incerto e que acarretará impacto efetivo no valor das propostas, quando apreciado.

Nesse contexto, embora não se discuta a possibilidade de a Petrobras requerer o waiver e de a ANP concedê-lo, afigura-se temerária a abertura de licitação sem que aquela agência (que detém a condição de “reguladora e fiscalizadora” no aludido contrato de partilha) tenha se manifestado expressamente a respeito, com evidente prejuízo para os representados pelo sindicato agravante, que compõem a indústria naval brasileira.

A própria ANP afirma, no Memorando nº 449/2016/CCL (datado de 8/12/2016) que “em razão do sobrepreço verificado na primeira licitação, a Petrobrás informou que iria iniciar novo processo de contratação, desta vez com base na sua estimativa de conteúdo local factível.” (fls. 514/515, grifos acrescidos).

Ora, se a própria empresa que abriu o certame possui estimativa do que seria factível a título de conteúdo local, não há como se imaginar que eventual rejeição do pedido de redução do conteúdo local, ou até mesmo sua concessão parcial, não vá impactar no preço das propostas.

Assim, mesmo que a deflagração de licitação pela Petrobras não dependa de autorização da ANP, a circunstância de estar pendente requerimento de isenção de cumprimento dos percentuais de conteúdo local (com evidente impacto nos preços das propostas) faz com que seja prudente a suspensão do certame exatamente para evitar que, diante de eventual negativa do pedido de isenção ou alteração dos percentuais propostos pela Petrobrás, venha a ocorrer a eventual anulação de todo o certame que, aquela altura, estará com seu procedimento adiantado.

Verifico, inclusive, que o processo administrativo de apreciação do pedido de waiver não é célere. Com efeito, a ANP afirma que referido pleito passará por consulta/audiência pública “garantindo-se desta forma transparência ao processo e dando oportunidade de informação e participação às partes interessadas” e acrescenta que “apenas após o resultado da consulta pública a área técnica poderá elaborar recomendação sobre o pedido de isenção para decisão da Diretoria Colegiada.”, fls. 420/421.

Há que se ter presente ainda que até o dia 8/12/2016 a ANP não havia recebido da Petrobrás os editais dos procedimentos licitatórios e a documentação respectiva, bem como “eventuais aditamentos, pedidos de esclarecimentos e alterações no plano de execução feitos no decorrer da primeira e da segunda licitações”. Afirma a agência não ter conhecimento dos detalhes do procedimento de licitação adotado e “se teria havido a participação de fornecedores brasileiros nos certames.” (fls. 515).

Quanto ao fundamento contido no *decisum a quo*, acerca da possibilidade da imposição de multa como solução para o descumprimento da cláusula de conteúdo local, entendo que tal penalidade deva ocorrer apenas na fase de execução do contrato, o que, apesar de não impedir, dificulta sua ocorrência, uma vez que a finalidade da norma é a proteção da indústria nacional, não sendo aceitável a utilização da multa como fundamento para o prévio descumprimento do conteúdo local mínimo estabelecido. Tal circunstância, a meu sentir, desvirtuaria a finalidade da norma protetora.

Está configurada, portanto, a probabilidade do direito do recorrente diante da intenção da Petrobras em realizar a licitação sem que se obedeça ao conteúdo local mínimo ou sem autorização do órgão competente para a redução dos percentuais respectivos, em franco prejuízo aos afiliados do agravante.

Igualmente presente o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo pela iminência da abertura do certame, em 16 de janeiro de 2017 (documento de fl. 544).

A agravante pede a suspensão da licitação impugnada sem estabelecer termo final. Considerando que a pendência para a realização do certame é a incerteza quanto ao deferimento da isenção pleiteada, não considero razoável o pleito formulado em toda a sua extensão.

Assim, em juízo precário e inicial, efetivado com os documentos juntados aos autos pelo agravante, cumpre deferir, parcialmente, o pedido de suspensão do certame, mas tão somente até que a ANP profira decisão acerca do pedido de waiver.

O agravante postula, ainda, a suspensão da determinação de emenda da petição inicial para retificação do valor da causa.

A leitura da cópia da petição inicial do processo originário, juntada às fls. 93/122, revela que o pedido formulado (suspensão de licitação) não contém pretensão economicamente aferível, fato que permite a fixação do valor da causa por estimativa (no caso, R\$ 100.000,00 – cem mil reais, fl. 121). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALOR DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A recorrente não opôs os competentes embargos declaratórios perante o Tribunal de origem. Logo, revela-se deficiente a fundamentação do recurso que indica violação ao art. 535 do CPC/73, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp 1367247/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 06/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INCERTEZA DO PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser admissível a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda.

2. A majoração do quantum atribuído à causa demandaria, necessariamente, na espécie, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 07 do STJ.

3. AGRAVO DESPROVIDO.

(STJ, AgRg no AREsp 583.180/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 27/08/2015)

Deve ser deferido o pleito do agravante também nesse aspecto para suspender a decisão impugnada no ponto em que determinou a emenda da inicial.

Pelo exposto, defiro parcialmente a antecipação da pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, I do CPC, para: a) suspender a licitação aberta pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, prevista para se realizar no dia 16 de janeiro de 2017, com vistas à contratação da “Unidade Estacionária de Produção” para o Campo de Libra, até que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, fiscal do contrato de partilha, profira decisão acerca do

pedido de isenção do compromisso de conteúdo local – waiver, formulado pela Petrobras e b) suspender a determinação contida na decisão agravada de emenda da inicial para retificação do valor da causa.

Comunique-se ao juízo *a quo* o teor desta decisão (CPC, art. 1.019, I).

Aos agravados para resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2017.

RELATOR CONVOCADO

PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO N. 0000376-25.2017.4.01.0000/RO (d)

Processo Orig.: 0014133-52.2010.4.01.4100

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL
RELATOR CONVOCADO	:	GONÇALVES
REQUERENTE	:	AUGÚSTO NASCIMENTO TULHA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	RO00001569 - CRISTIANE DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	RO00000040 - ORESTES MUNIZ FILHO
ADVOGADO	:	RO0000030B - ODAIR MARTINI
ADVOGADO	:	RO00000704 - ALEXANDRE CAMARGO
ADVOGADO	:	RO00001506 - WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA
ADVOGADO	:	RO00000998 - CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ
ADVOGADO	:	RO00001237 - ANDREIA CRISTINA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	RO00001244 - SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA
ADVOGADO	:	RO00001244 - SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA
ADVOGADO	:	RO00003432 - SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RO00003993 - THIAGO COSTA MIRANDA
ADVOGADO	:	RO00002396 - GIULIANO DE TOLEDO VIECILI
REQUERIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:	DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

DECISÃO

Data vênia do doutor prolator da sentença atacada, é de ser obstada sua eficácia até a análise da apelação pelo Tribunal.

Esta demanda proposta pelo INCRA busca a nulidade de 23 contratos de promessa de compra e venda firmados em 17-5-1991, em Rondônia, e a desocupação de uma sorte de terras de cerca de 9.000 hectares. Por meio desses negócios jurídicos, foram adquiridos lotes de 400 ou 500 hectares de terras na zona rural de Costa Marques/RO. Tomando como exemplo o contrato de f. 127 da rolagem única, referente ao título 046954, houve o pagamento de 5 prestações anuais, com juros de 6% ao ano, com preço total de Cr\$6.381.205,00.

A origem dessa ocupação remonta à década de 80 do século passado. Desde 1984, a área de cerca de 9.000 hectares é ocupada por Lúcia Nascimento Tulha, Fernando Nascimento Tulha e Fernando Nascimento Tulha Filho e compõe-se de três fazendas, a Recanto da Paz, a Terra Boa e a Bom Futuro. Ditas pessoas naturais constituíram, em 20-9-1984, procurador na pessoa de Augusto Nascimento Tulha.

Foi pedida ao INCRA a regularização das terras, mas em 15-9-1987 o executor do Projeto Fundiário Guajará-Mirim indeferiu o pleito, pelo montante inexpressivo de benfeitorias implantadas, a teor do art. 6º da Lei 4.947/66 e do art. 11 da Portaria MIRAD/GM 839, de 10-6-1988. Posteriormente, em 13-3-1989, a

grande área de 9.000 hectares foi dividida em 23 lotes de 400 a 500 hectares. Firmados os contratos, os posseiros requereram, por meio de Augusto Nascimento Tulha, a expedição de ordem de serviço para medição e demarcação topográfica, a fim de substituir os contratos de promessa de compra e venda por titulação definitiva. Realizada vistoria pelo INCRA em 4-11-2002, houve indeferimento do pedido de regularização em agosto de 2004, por estar configurada a concentração de 9.000 hectares de terras públicas em uma só pessoa (unidade fática), sem autorização do Conselho de Defesa Nacional, em contrariedade ao § 1º do art. 188 da Constituição e aos art. 2º, I e 8º da Lei 6.634/79. A nulidade administrativa dos contratos foi reconhecida também porque os outorgados não exploravam direta e pessoalmente o imóvel ocupado, não mantinham residência no imóvel e não tinham na agropecuária sua principal atividade.

Notificados a desocupar os imóveis, os posseiros lá permaneceram, o que fez com que o INCRA ajuizasse esta causa, que teve pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido no início. Após a instrução, foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente a demanda, com ordem de desocupação em 30 dias.

Depois de mais de 32 anos de ocupação de terras em local afastado dos centros urbanos da época – Rondônia era território federal –, os requerentes foram intimados para desocupar a área de cerca de 9.000 hectares, que tem mais de 5.000 cabeças de gado, plantações e empregados, em 30 dias. Provavelmente, quando lá chegaram, não havia sequer estrada, e para lá foram atendendo ao chamado do governo federal para povoar o norte do país.

Antes da Constituição de 1988, ainda que as terras estivessem situadas na faixa de fronteira, o que não se sabe ao certo se é o caso dos autos, a área máxima para titulação era de 3.000 hectares, por força do art. 8º da Lei 6.634/79. Como foram dadas a três pessoas distintas, antes de 1988, e a área total tem menos do que 9.000 hectares, em princípio, não existia irregularidade, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. Com o advento da Constituição de 1988, que limitou a alienação a 2.500 hectares, salvo se tiver autorização do Conselho de Defesa Nacional, houve a divisão em lotes, o que contou com o beneplácito do INCRA, que, inclusive, celebrou contratos de promessa de compra e venda com 23 pessoas.

Detendo os requerentes contratos formais de aquisição de terras públicas, pelos quais pagaram o preço, não se pode dizer que são meros detentores, mas possuidores de verdade. Sendo possuidores de boa-fé, teriam, aparentemente, direito a benfeitorias, mesmo que a área hoje seja de fato uma unidade de terras, pois não há como desconsiderar a titulação de cada um dos 23 outorgados. Registre-se, ainda, que, celebrados os negócios jurídicos, com pagamento de preço, os requerentes, tendo por base o art. 7º do Decreto-Lei 2.375/87, que dá valor de escritura pública aos contratos, levaram-nos a registro em 2004, com abertura de matrículas. Isso reforça o direito às benfeitorias, dada à titulação e à boa-fé.

Outra questão que faz com que o direito invocado nas razões deste pedido seja verossímil diz respeito à prescrição. A prescrição se opera sim contra dispositivo constitucional, ou seja, é irrelevante se o direito subjetivo tido por violado pelo autor de uma demanda tem assento na legislação ordinária ou na Constituição. Se, não obstante a natureza constitucional do direito material malferido, a parte perdeu o prazo para ajuizar a demanda, ocorre a prescrição, data vênua do entendimento do Supremo Tribunal Federal citado na sentença, que, aliás, é isolado. A prescrição deve ser respeitada da mesma forma que o é o diploma que garante os direitos, já que se baseia no princípio da segurança jurídica, também informador do ordenamento jurídico.

Por fim, é de se ressaltar que o cancelamento das matrículas dos imóveis, abertas a partir dos contratos, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei 2.375/87, não pode ser feito se a sentença ainda não transitou em julgado. É a previsão expressa do art. 256 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73).

As questões referentes à prescrição e à legitimidade da transferência dos imóveis será aferida quando do julgamento da apelação, embora os fundamentos postos nas razões recursais sejam relevantes para ensejar dúvida a respeito da tese da sentença. De qualquer forma, não se evidencia razoável o cumprimento da sentença neste momento, sobretudo pelo fato de que as terras, conquanto sejam extensas, nunca foram ocupadas por outras pessoas e se os requerentes lá estão há 32 anos, com a soma das posses, têm eles direito de permanecer até que a questão seja dirimida por este Tribunal.

Assim, nos termos do § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil, defiro a atribuição de efeito suspensivo à apelação, obstando a desocupação ordenada na sentença e outros atos que dela decorram. Comunique-se ao juízo da 2ª vara federal de Ji-Paraná/RO.

Arquivem-se os autos, já que o objeto se esgota no exame deste pedido.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2017.

Gláucio Maciel Gonçalves
Juiz Relator Convocado

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano IX / N. 10

Caderno Judicial

Disponibilização: 20/01/2017

CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1004754-41.2016.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

AGRAVANTE: FRANCISCO DELMONTE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AGRAVANTE: OZANIA MARIA DE ALMEIDA - AC2625
AGRAVADO: Ricardo Alexandre Xavier Gomes
Advogado do(a) AGRAVADO: AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ - AC2532
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES

DESPACHO

Ao amparo do art. 1.019 do Código de Processo Civil, intimem-se:
a parte agravada para responder (inciso II); e
o Ministério Público Federal para intervir (inciso III).

Publique-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2017.

Desembargador Federal **KASSIO MARQUES**
Relator

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1005009-96.2016.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

AGRAVANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
AGRAVADO: PEDRO ENRIQUE ALVES MATOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES

D E S P A C H O

Ao amparo do art. 1.019 do Código de Processo Civil, intemem-se: a parte agravada para responder (inciso II); e o Ministério Público Federal para intervir (inciso III).

P u b l i q u e - s e .

Brasília, 16 de janeiro de 2017.

Desembargador Federal KASSIO MARQUES

R e l a t o r

Assinado

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Coordenadoria da Sexta Turma

Termo de Intimação - Via Sistema PJe

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1005009-96.2016.4.01.0000

INTIMAÇÃO

Senhor(a) Advogado(a),

Intimo Vossa Excelencia do inteiro da decisão proferida, neste processo.

Brasília -DF, 19 de janeiro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Coordenadoria da Sexta Turma

Numeração Única: 209258520094019199

Numeração Única: 0074398-21.1998.4.01.0000

APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.01.00.068210-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : HANGAR T-6 LTDA
ADVOGADO : DF00073184 - TIAGO PIMENTEL
SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE
INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : MG00123892 - HELEN ALVES
PEDROSA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MG00115134 - ANTONIO
AUGUSTO ROSOLEN JUNIOR

D E S P A C H O

Considerando o efeito infringente dos embargos de declaração opostos por Hangar T-6 (fls. 365-382 e 396-403), cujo rejuízo determinou o Superior Tribunal de Justiça (fls. 474-476), intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelece o art. 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos para o julgamento dos embargos.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

Numeração Única: 0082614-68.1998.4.01.0000

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.
1998.01.00.087021-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE
PRODUCAO MINERAL - DNPM
PROCURADOR : MARCELO DE AQUINO
MENDONCA
APELADO : JULIO TOCALINO NETO
ADVOGADO : DF00005629 - UILE REGINALDO
PINTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA -
DF

D E S P A C H O

Considerando o efeito infringente dos embargos de declaração opostos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (fls. 121-125), cujo rejuízo determinou o Superior Tribunal de Justiça (fls. 181-191), intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelece o art. 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos para o julgamento dos embargos.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

Numeração Única: 0075920-15.2000.4.01.0000

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.089203-3/BA

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE	: JOAO PAULO MENDES PENNA DE CARVALHO E OUTRO(A)
ADVOGADO	: BA00016011 - JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: BA00010480 - AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
APELANTE	: BANCO ECONOMICO SA
ADVOGADO	: BA00007838 - ALBERTO LUIZ TELLES SOARES E OUTROS(AS)
APELANTE	: BANCO ITAU SA
ADVOGADO	: BA00010658 - EDUARDO FRAGA E OUTROS(AS)
APELANTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR	: BA00011453 - HORACIO MORAES PINHEIRO
APELANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: DF00006790 - LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS(AS)
APELADO	: OS MESMOS
APELADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: DF00006787 - HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

Considerando o efeito infringente dos embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil (fls. 651-652), cujo rejuízo determinou o Superior Tribunal de Justiça (fls. 722-727), intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelece o art. 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos para o julgamento dos embargos.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

Numeração Única: 0000922-33.2001.4.01.3301

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.33.01.000917-2/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : ANTONIO JACKSON MUTTI E
OUTROS(AS)
ADVOGADO : BA00014338 - JOSE ROBERTO
FARIA FILGUEIRAS E
OUTROS(AS)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADVOGADO : BA00011513 - ROBERTO DE
ALBUQUERQUE ARLEO
BARBOSA E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição constante das fls. 463-464 e dos documentos que a acompanham.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

Numeração Única: 0000567-96.2001.4.01.3600

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.36.00.000567-7/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADVOGADO : DF00018997 - RAFAEL
SANTANA E SILVA E
OUTROS(AS)
APELANTE : EDMILSON FORTES BARRETO
ADVOGADO : MT00003022 - ROBERLEY
RODRIGUES RIBEIRO E
OUTRO(A)
APELADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Certifique a Coordenadoria da Sexta Turma a ocorrência do trânsito em julgado das decisões que homologaram a desistência dos recursos, caso em que os autos devem baixar à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 2002.37.00.006679-0/MA
 Processo na Origem: 200237000066790
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL
 JIRAIR ARAM MEGUERIAN
 RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN
 KAYATH (CONV.)
 APELANTE : WADY TEIXEIRA DE JESUS E
 OUTRO(A)
 ADVOGADO : MA00004374 - JOSE RIBAMAR
 SERRA
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
 CEF
 ADVOGADO : MA00005235 - LIDINEI
 RODRIGUES DE MELO E
 OUTROS(AS)

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls.285/287 em que os apelantes WADY TEIXEIRA DE JESUS E OUTRO(A), noticia acordo com a apelada CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, e não havendo mais interesse no prosseguimento do feito, homologo a desistência do recurso, nos termos do art. 998 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à origem.

Brasília-DF, de janeiro de 2017.

Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH
 Relatora Convocada

Numeração Única: 0027899-83.2002.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.027867-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
 KASSIO NUNES MARQUES
 APELANTE : ROBSON GONCALVES DIAS E
 OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00045196 - MARIA IZABEL
 COSTA FLORES DE CARVALHO
 E OUTROS(AS)
 APELADO : COOPERATIVA HABITACIONAL
 DE MINAS GERAIS -
 COHAMINAS
 ADVOGADO : MG00099097 - THIAGO
 DRUMOND LACERDA MARTINS
 E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00135430 - LORENA DE LIMA
 CARVALHO VASSALO
 FURTADO E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00076700 - EDUARDO
 COLUCCINI CORDEIRO
 ADVOGADO : MG00079700 - WALLACE ALVES
 DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00106752 - LUIZ FELIPE
 LELIS COSTA
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
 CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de vista formulado pela Construtora OAS S/A às fls. 911/914.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES
MARQUES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 0011229-26.2004.4.01.3500
(2004.35.00.011275-9)/GO
Processo na Origem: 112292620044013500
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL
JIRAIR ARAM MEGUERIAN
RELATORA(A) : JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN
KAYATH (CONV.)
APELANTE : MARIO CELIO DE VELASCO
AMARAL
ADVOGADO : GO0030423A - ANDREA GUIZILIN
LOUZADA RASCOVIT
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADVOGADO : GO00006111 - IVONE SOARES
AZEVEDO DE FIGUEIREDO E
OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fl.696/698 homologo a renúncia do mandato conferido à advogada ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT já citada nos autos.

Após, intime-se o espólio de MÁRIO CÉLIO DE VELASCO AMARAL na pessoa de seu inventariante, VITOR COSTA VELASCO AMARAL, por carta via AR em mão própria, no prazo de 10 (dez) dias, no endereço Av. E, nº 987, Apto 1404, Bloco B, Jardim Goiás, em Goiânia-GO, CEP: 74.810-030, para que manifeste o interesse de se habilitar no feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, de janeiro de 2017.

Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH
Relatora Convocada

Numeração Única: 0001054-52.2004.4.01.3700

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.37.00.001082-9/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : SAULO SALDANHA GODINHO E
OUTROS(AS)
ADVOGADO : MA00006454 - MARCUS
VINICIUS SOUSA PAIVA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF

ADVOGADO : MA00005772 - ROGERIO ALVES
DIAS E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : PI00002688 - CELSO BARROS
COELHO NETO
APELADO : EMGEA - EMPRESA GESTORA
DE ATIVOS
APELADO : SASSE - COMPANHIA
NACIONAL DE SEGUROS
GERAIS

D E S P A C H O

Considerando as informações constantes das fls. 654-659 e 661-665 de que o imóvel, objeto da presente ação e da ação cautelar incidental n. 0045113-60.2010.4.01.0000MA, teria sido arrematado em leilão público realizado no dia 28.12.2010, o que, conseqüentemente, levou à extinção do contrato de mútuo, intímese, via carta de ordem, os apelantes, Saulo Saldanha Godinho, Conceição de Maria Campos Botão e Ilva Lígia Câmara Saldanha, na pessoa de seus advogados, para que manifestem, justificadamente, o interesse no julgamento do recurso de apelação interposto nesta ação e do agravo regimental protocolizado na ação cautelar.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de janeiro de 2017.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
0006430-73.2005.4.01.3800 (2005.38.00.006491-9)/MG
Processo na Origem: 64307320054013800

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL
JIRAIR ARAM MEGUERIAN
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL HILD GHASSAN
KAYATH (CONV.)
APELANTE : MARIA APPARECIDA MAESTRI
ANDRADE E OUTRO(A)
ADVOGADO : MG00086343 - GILSON ADRIANE
DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADVOGADO : MG00054370 - ROGERIO RUBIM
DE MIRANDA MAGALHAES E
EMBARGANTE : OUTROS(AS)
EPÓLIO DE MARIA APPARECIDA
MAESTRI ANDRADE E OUTRO(A)

D E S P A C H O

Retire-se de pauta.

Tendo em vista o caráter infringente, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que, no prazo legal, apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelos apelantes/ora embargantes (fls. 464/476).

Brasília – DF, de janeiro de 2017.

Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH
Relatora Convocada

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR ASSISTENTE. UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (UFBA). AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. INAPTIDÃO. SUBMISSÃO DO CANDIDATO A NOVA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA REALIZADA POR PERITO OFICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PREMATURAMENTE INTERPOSTO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se conhece do recurso de apelação interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e que, por não haver sido ratificado no momento oportuno, é considerado intempestivo. Precedente. Em consequência, fica prejudicada a apreciação do agravo retido.
2. Embora o candidato tenha sido, no exame psicológico realizado perante a Banca Examinadora do concurso público, considerado inapto, a avaliação psicológica realizada pela perícia oficial concluiu pela higidez mental do demandante, considerando-o apto ao exercício do cargo.
3. Não há como prevalecer, assim, o laudo médico unilateralmente elaborado pela UFBA, que diverge substancialmente do laudo judicial, em relação ao qual não ficou demonstrado nenhum vício capaz de comprometer a confiança de que gozam os peritos oficiais.
4. Sentença mantida.
5. Apelação não conhecida. Agravo retido prejudicado.
6. Remessa oficial desprovida.

(e-DJF1 de 13.01.2015)

Como se vê, a pretensão do autor já foi devidamente solucionada no âmbito da ação principal, de modo que a cautelar perdeu o objeto.

Ademais, os autos da aludida ação principal baixaram definitivamente à origem em 13.01.2016, após o trânsito em julgado do acórdão na data de 08.01.2016, conforme informação extraída da página eletrônica deste Tribunal.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil (CPC).

Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC de 2015.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

Numeração Única: 0022090-12.2006.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.34.00.022601-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : ASSOCIACAO DOS
FUNCIONARIOS
APOSENTADOS DO BRB -

ADVOGADO : AFABRB
 : DF00030377 - CAROLINA MARIN
 MAIA
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE
 MEDEIROS DANTAS
 LITISCONSORTE : BANCO DE BRASILIA S/A
 PASSIVO
 LITISCONSORTE : REGIUS - SOCIEDADE CIVIL DE
 PASSIVO : PREVIDENCIA PRIVADA

DESPACHO

A fim de instruir a ação civil pública n. 0022090-12.2006.4.01.3400, intime-se a Associação dos Funcionários Aposentados do BRB (AFABRB), para que traga aos autos a cópia integral da ação de protesto interruptivo de prescrição n. 2003.34.00.033677-4, no prazo 10 (dez) dias.

Publique-se.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de janeiro de 2017.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
 Relator

Numeração Única: 0029813-63.2007.4.01.0000

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA N.
 2007.01.00.031071-4/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
 DANIEL PAES RIBEIRO
 REQUERENTE : TEREX CIFALI EQUIPAMENTOS
 LTDA
 ADVOGADO : DF00004111 - TULIO FREITAS
 DO EGITO COELHO E
 OUTROS(AS)
 REQUERIDO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE
 MEDEIROS DANTAS

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar ajuizada por Terex Cífali Equipamentos Ltda., que tem por objeto atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação apresentado nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.30.00.000254-3 (nova numeração: 0000254-82.2007.4.01.3000).

Decido.

Considerando que já houve o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos principais (processo 0000254-82.2007.4.01.3000), entendo que o presente feito se encontra sem objeto, razão pela qual o declaro extinto sem resolução do mérito.

Intime-se.

Publique-se.

Após, baixem-se os autos.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

APELAÇÃO CÍVEL 0037005-32.2007.4.01.3400
(2007.34.00.037161-9)/DF
Processo na Origem: 370053220074013400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL
JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : MUNICIPIO DE MIGUEL PEREIRA
E OUTRO(A)
ADVOGADO : MG00082884 - VINICIUS
PEIXOTO GONCALVES E
OUTROS(AS)
APELADO : AGENCIA NACIONAL DO
PETROLEO GAS NATURAL E
BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADO : ADRIANA MAIA VENTURINI
R
LITISCONSOR : MUNICIPIO DE CACHOEIRAS DE
TE PASSIVO MACACU - RJ
LITISCONSOR : MUNICIPIO DE SILVA JARDIM -
TE PASSIVO RJ
LITISCONSOR : MUNICIPIO DE MAGE - RJ
TE PASSIVO
LITISCONSOR : MUNICIPIO DE GUAPIMIRIM - RJ
TE PASSIVO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 669 a 680), formalizado pelos autores-apelantes em relação à decisão de fls. 655 a 666 que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado às fls. 559 a 571.

2. Nessa decisão ora objeto do pedido de reconsideração, entendia eu que, aparentemente inexistia lesão aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, no procedimento administrativo de que resultara a reclassificação das autoras-apelantes, com exclusão da zona secundária e rebaixamento para zona limítrofe, com redução substancial dos "royalties" do petróleo, citando, inclusive, precedente da 6ª Turma, no Al 2007.01.00.052803-6/DF, em que os ora apelantes pretendiam obter a concessão de tutela antecipada por negada tal medida pelo MM Juízo a quo. Os fundamentos da r. sentença apelada, fls. 494/501 transcrevem o voto vencedor da hoje Ministra do STJ, então Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues para julgar improcedente o pleito.

3. Insistem os autores na apelação (fls. 503 a 522) que embasada a decisão administrativa da ANP em nota técnica (n. 01/2007) onde se faz apenas exposição dos conceitos de zona de produção secundária e zona limítrofe necessário se fazia a realização de perícia para averiguar a situação deles, apelantes. Outrossim, as informações prestadas pela Transpetro indicando que o gasoduto em tela, GASBEL, conduzira gás natural boliviano, foram elaboradas a pedido de Municípios interessados com a exclusão dos autores, com fito de aumentarem seus quinhões de "royalties". Por outro lado a própria TRANSPETRO ora afirma que o gás era boliviano, ora indica que era proveniente da Bacia de Campos/RJ (ofícios 3003/07 e 3009/2006).

4. No seu pedido de reconsideração, rebatendo os argumentos da minha decisão impugnada, aduzem:

(...)

Ao decidir o pleito dos requerentes este preclaro Relator asseverou que nos autos se discute “tão somente a observância ou não do devido processo legal em processo administrativo que tramitou na ANP e que, ao final resultou no desenquadramento daqueles entes municipais.”

O cerne da demanda diz respeito ao desenquadramento dos requerentes da zona secundária de produção do Estado do Rio de Janeiro e ao procedimento utilizado para isso.

Não se questiona apenas, como dito, a observância ou não do devido processo legal, mas, sobretudo as causas que levaram ao desenquadramento. Pretendem os requerentes demonstrar na ação que as circunstâncias que levaram ao reenquadramento na zona de produção secundária permanecem inalteradas.

Para melhor elucidar a questão se faz mister a transcrição da legislação que rege a matéria.

(...)

Assim, uma vez verificadas as condições elencadas taxativamente em lei, como ocorreu no presente caso, a agência reguladora determina o reenquadramento. Para que tal ato seja modificado, ou seja, para que se proceda ao desenquadramento dos Municípios da zona secundária em que foram enquadrados é necessário que haja uma alteração da situação inicial, o que não ocorreu no caso em tela

(...)

A alegação utilizada pela Agência reguladora para desenquadrar os Municípios requerentes, de que o gasoduto passou a escoar gás proveniente da Bolívia, cai por terra com a simples observação do mapa de gasoduto, acostado a esta peça (doc 01), de onde se pode aferir que o gás proveniente da Bolívia não chega ao Estado do Rio de Janeiro, vai até São Paulo e de lá segue até o Rio Grande do Sul. Portanto, tal argumento cai por terra.

Quanto à arguição de que o gasoduto GASBEL é posterior à planta de processamento do gás natural, escoando o gás já especificado para a distribuição, cumpre observar as leis que regem a matéria, in casu, as de ns. 9478/97; 7990/89 e o Decreto 01/91.

(...).

5. Pedem ao final:

(...)

Tais as razões expendidas, pugnam os requerentes para que Vossa Excelência reconsidere a decisão vergastada, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar à ANP que, em caráter provisório, mantenha o reenquadramento dos Municípios demandantes na zona secundária, promovendo o pagamento mensal de royalties, na forma da legislação de regência, à razão da parcela de 5% (cinco por cento)

No caso de deferimento da almejada tutela recursal, requer seja determinado que a Apelada (ANP) proceda, imediatamente, a reclassificação dos Municípios apelantes e a distribuição dos royalties devidos, sem prejuízo de posteriormente solicitar ao IBGE (Diretoria de Geociências, na Av. Brasil, 15671/Bl. III-B / 3º andar, Parada de Lucas, Rio de Janeiro / tel: (21) 2142-4998, Diretor: Wadih João Scandar Neto) para fazer a devida inclusão dos municípios da Zona de Produção Secundária do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que o mesmo já o fez, por meio do ofício n. 121/06/DGC, quando do enquadramento dos Municípios apelantes.

(...)

DECIDO

6. Vê-se que a questão é complexa, e a sentença usa como fundamento a decisão em Agravo de Instrumento cujo exame obviamente não abrangeu todas as questões debatidas nos autos. Por outro lado, a cada mês na distribuição dos “royalties” está havendo, em tese, um prejuízo constante para os autores, na probabilidade, remota ou não (não importando tal fato), de haver alteração da sentença no julgamento do apelo.

7. Todavia, por outro lado, ao deferir o pleito antecipatório, há risco de não se conseguir o retorno dos valores pagos a maior, na probabilidade de insucesso na apelação, também remota ou não (não importando tal fato).

8. Contudo, há uma alegação que merece maior atenção, quanto à necessidade de produção de prova pericial no feito administrativo, indeferido pela ANP, devendo no caso, levar em consideração que os autores já foram listados pela apelada como de zona secundária e posteriormente rebaixados para a categoria de zona limítrofe, ora sob argumento do gasoduto (GASBEL) transportar gás estrangeiro, ora gás nacional, ora gás nacional processado.

9. Assim, aparentemente, salvo exame detalhado do feito, o que só pode ser feito no julgamento da apelação, parece necessária realização de tal perícia.

10. Finalmente, o precedente da própria 6ª Turma, referente ao tema e a este mesmo processo, no voto vencido do eminente vogal Desembargador Federal Souza Prudente, indica além de uma solução intermediária ao dilema posto, levou em consideração o fato de que a sentença avançaria além do conteúdo do agravo. Lê-se do voto vencido (fls. 489/490):

(...) entendo que o procedimento sumário do agravo de instrumento, de acordo com o modelo processual do art. 558 do CPC, não autoriza a apreciação pela Corte revisora de qualquer matéria que envolva dilação probatória. Na espécie dos autos, registra a ementa do voto da Relatora, de que:

“A definição de zonas destinadas ao pagamento de royalty é efetivada ‘a partir de critérios referentes às atividades de produção de uma dada área de produção petrolífera marítima e a impactos destas atividades sobre áreas vizinhas’ (art. 3ª da Lei 7.525/86), tratando-se, portanto, de ato administrativo praticado pela MP, após apreciação técnica de fatos complexos, cuja legitimidade se presume, não tendo sido produzida a prova inequívoca que autoriza a sustação dos seus efeitos a título de antecipação de tutela (CPC, art. 273).”

Ora, como se vê da leitura desse item da ementa do voto da Relatora, sem dúvida de que a questão de fundo envolve fatos complexos e ampla dilação probatória para se definir exatamente a localização desses municípios a fim de que se conclua se devem ser tutelados seus direitos à percepção dos royalties que pretendem, quer nas vias administrativas quer nas vias judiciais. Entendo, como já tenho inclusive apreciado e decidido em caso similar perante minha relatoria, que o próprio texto legal e o atuar administrativo da MP revelam que a matéria é complexa a ponto de o voto da eminente Relatora já nos noticiar que a MP, tendo editado um ato administrativo em um determinado sentido, que seria o primeiro ato, já reconsiderara a sua posição e editado um segundo ato a revelar, assim, a própria insegurança da administração na definição desses direitos postulados perante a MP. Na esfera judicial a prova tem que ser cabal e exauriente para se definir se os municípios postulantes fazem jus ou não ao pagamento dos royalties que pleiteiam. Enquanto essa prova não se produzir durante o curso do processo de cognição exauriente que tramita perante o juízo monocrático, não vejo como se possa adotar qualquer medida de natureza satisfatória, quer em favor da ANP quer em favor dos municípios. Portanto, seguindo a linha do que vem decidindo

monocraticamente em casos similares, dou parcial provimento ao agravo para sustar a eficácia da decisão recorrida que suspendera integralmente a eficácia do ato administrativo da ANP e, cautelarmente, considerando a relevância da fundamentação dos municípios agravados e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, com base no modelo processual do art. 558 do CPC, voto no sentido de dar parcial provimento ao agravo da ANP para determinar que o depósito judicial dos valores estimativos a título de pagamento se deva efetuar aos municípios agravados, com referência aos royalties postulados na demanda principal.”

(...).

Pelo exposto, reconsidero parcialmente a decisão anterior e DEFIRO em parte o pedido de tutela de urgência requerida e DETERMINO que a apelada, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, ANP, deposite judicialmente, em conta aberta pela CEF à disposição deste Tribunal, os valores da diferença entre os “royalties” de zona secundária e os de zona limítrofe que repassa aos autores, desde o corrente mês de dezembro, para posterior entrega a eles, se vitoriosos no apelo ou para redistribuição entre os demais municípios de zona secundária, se a apelação não for provida.

Quanto à arguição de eventual nulidade de sentença por cerceamento de defesa formulada por outros Municípios da zona secundária, é matéria que será decidida no julgamento da apelação.

Comunique-se esta decisão, pela via mais expedita à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, ANP para imediato cumprimento.

Ao depois, intuem-se as partes.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 0039805-33.2007.4.01.3400
(2007.34.00.040035-6)/DF
Processo na Origem: 398053320074013400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL
JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : MUNICIPIO DE NOVA IGUACU E
OUTRO(A)
PROCURADO : VINICIUS PEIXOTO GONCALVES
R E OUTRO(A)
APELADO : AGENCIA NACIONAL DO
PETROLEO GAS NATURAL E
BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADO : ADRIANA MAIA VENTURINI
R

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 1201 a 1213), formalizado pelos autores-apelantes em relação à decisão de fls. 1187 a 1198 que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado às fls. 1099 a 1112.

2. Nessa decisão ora objeto do pedido de reconsideração, entendia eu que, aparentemente inexistia lesão aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, no procedimento administrativo de que resultara a reclassificação das autoras-apelantes, com exclusão da zona secundária e

rebaixamento para zona limítrofe, com redução substancial dos “royalties” do petróleo, citando, inclusive, precedente da 6ª Turma, no AI 2007.01.00.057733-7/DF, em que os ora apelantes pretendiam obter a concessão de tutela antecipada por negada tal medida pelo MM Juízo a quo. Os fundamentos da r. sentença apelada, fls. 1059/1065 transcrevem o voto vencedor da hoje Ministra do STJ, então Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues para julgar improcedente o pleito.

3. Insistem os autores na apelação (fls. 1068 a 1085) que embasada a decisão administrativa da ANP em nota técnica (n. 01/2007) onde se faz apenas exposição dos conceitos de zona de produção secundária e zona limítrofe (fl. 1072) necessário se fazia a realização de perícia para averiguar a situação deles, apelantes. Outrossim, as informações prestadas pela Transpetro indicando que o gasoduto em tela GASBEL conduzira gás natural boliviano, foram elaboradas a pedido de Municípios interessados com a exclusão dos autores, com fito de aumentarem seus quinhões de “royalties”. Por outro lado a própria TRANSPETRO ora afirma que o gás era boliviano, ora indica que era proveniente da Bacia de Campos/RJ (ofícios 3003/07 e 3009/2006).

4. No seu pedido de reconsideração, rebatendo os argumentos da minha decisão impugnada, aduzem:

(...)

Ao decidir o pleito dos requerentes este preclaro Relator asseverou que nos autos se discute “tão somente a observância ou não do devido processo legal em processo administrativo que tramitou na ANP e que, ao final resultou no desenquadramento daqueles entes municipais.”

O cerne da demanda diz respeito ao desenquadramento dos requerentes da zona secundária de produção do Estado do Rio de Janeiro e ao procedimento utilizado para isso.

Não se questiona apenas, como dito, a observância ou não do devido processo legal, mas, sobretudo as causas que levaram ao desenquadramento. Pretendem os requerentes demonstrar na ação que as circunstâncias que levaram ao reenquadramento na zona de produção secundária permanecem inalteradas.

Para melhor elucidar a questão se faz mister a transcrição da legislação que rege a matéria.

(...)

Assim, uma vez verificadas as condições elencadas taxativamente em lei, como ocorreu no presente caso, a agência reguladora determina o reenquadramento. Para que tal ato seja modificado, ou seja, para que se proceda ao desenquadramento dos Municípios da zona secundária em que foram enquadrados é necessário que haja uma alteração da situação inicial, o que não ocorreu no caso em tela

(...)

A alegação utilizada pela Agência reguladora para desenquadrar os Municípios requerentes, de que o gasoduto passou a escoar gás proveniente da Bolívia, cai por terra com a simples observação do mapa de gasoduto, acostado a esta peça (doc 01), de onde se pode aferir que o gás proveniente da Bolívia não chega ao Estado do Rio de Janeiro, vai até São Paulo e de lá segue até o Rio Grande do Sul. Portanto, tal argumento cai por terra.

Quanto à arguição de que o gasoduto GASBEL é posterior à planta de processamento do gás natural, escoando o gás já especificado para a distribuição, cumpre observar as leis que regem a matéria, in casu, as de ns. 9478/97; 7990/89 e o Decreto 01/91.

(...).

5. Pedem ao final:

(...)

Tais as razões expendidas, pugnam os requerentes para que Vossa Excelência reconsidere a decisão vergastada, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar à ANP que, em caráter provisório, mantenha o reenquadramento dos Municípios demandantes na zona secundária, promovendo o pagamento mensal de royalties, na forma da legislação de regência, à razão da parcela de 5% (cinco por cento)

No caso de deferimento da almejada tutela recursal, requer seja determinado que a Apelada (ANP) proceda, imediatamente, a reclassificação dos Municípios apelantes e a distribuição dos royalties devidos, sem prejuízo de posteriormente solicitar ao IBGE (Diretoria de Geociências, na Av. Brasil, 15671/Bl. III-B / 3º andar, Parada de Lucas, Rio de Janeiro / tel: (21) 2142-4998, Diretor: Wadih João Scandar Neto) para fazer a devida inclusão dos municípios da Zona de Produção Secundária do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que o mesmo já o mesmo já o fez, por meio do ofício n. 121/06/DGC, quando do enquadramento dos Municípios apelantes.

(...)

DECIDO

6. Vê-se que a questão é complexa, e a sentença usa como fundamento a decisão em Agravo de Instrumento cujo exame obviamente não abrangeu todas as questões debatidas nos autos. Por outro lado, a cada mês na distribuição dos “royalties” está havendo, em tese, um prejuízo constante para os autores, na probabilidade, remota ou não (não importando tal fato), de haver alteração da sentença no julgamento do apelo.

7. Todavia, por outro lado, ao deferir o pleito antecipatório, há risco de não se conseguir o retorno dos valores pagos a maior, na probabilidade de insucesso na apelação, também remota ou não (não importando tal fato).

8. Contudo, há uma alegação que merece maior atenção, quanto à necessidade de produção de prova pericial no feito administrativo, indeferido pela ANP, devendo no caso, levar em consideração que os autores já foram listados pela apelada como de zona secundária e posteriormente rebaixados para a categoria de zona limítrofe, ora sob argumento do gasoduto (GASBEL) transportar gás estrangeiro, ora gás nacional, ora gás nacional processado.

9. Assim, aparentemente, salvo exame detalhado do feito, o que só pode ser feito no julgamento da apelação, parece necessária realização de tal perícia.

10. Finalmente, o precedente da própria 6ª Turma, referente ao tema e a este mesmo processo, no voto vencido do eminente vogal Desembargador Federal Souza Prudente, indica além de uma solução intermediária ao dilema posto, levou em consideração o fato de que a sentença avançaria além do conteúdo do agravo. Lê-se do voto vencido:

10.1. AI 2007.01.00.057733-7/DF (fl. 1051):

(...) com a devida vênia do voto da eminente Relatora, e adotando as mesmas razões do voto que proferi no julgamento do AI 2007.01.00.052803-6/DF, em que concluí por dar parcial provimento ao agravo de instrumento da ANP, também na espécie dos autos, dou parcial provimento ao agravo de instrumento do município agravante, para que a ANP deposite o valor estimativo dos royalties pleiteados pelo município agravante perante o juízo monocrático até que se decida a lide, no mérito.”

10.2. AI 2007.01.00.052803-6/DF (a que se refere) fls. 1052/1503:

(...) entendo que o procedimento sumário do agravo de instrumento, de acordo com o modelo processual do art. 558 do CPC, não autoriza a apreciação pela Corte revisora de qualquer matéria que envolva dilação probatória. Na espécie dos autos, registra a ementa do voto da Relatora, de que:

“A definição de zonas destinadas ao pagamento de royalty é efetivada ‘a partir de critérios referentes às atividades de produção de uma dada área de produção petrolífera marítima e a impactos destas atividades sobre áreas vizinhas’ (art. 3ª da Lei 7.525/86), tratando-se, portanto, de ato administrativo praticado pela MP, após apreciação técnica de fatos complexos, cuja legitimidade se presume, não tendo sido produzida a prova inequívoca que autoriza a sustação dos seus efeitos a título de antecipação de tutela (CPC, art. 273).”

Ora, como se vê da leitura desse item da ementa do voto da Relatora, sem dúvida de que a questão de fundo envolve fatos complexos e ampla dilação probatória para se definir exatamente a localização desses municípios a fim de que se conclua se devem ser tutelados seus direitos à percepção dos royalties que pretendem, quer nas vias administrativas quer nas vias judiciais. Entendo, como já tenho inclusive apreciado e decidido em caso similar perante minha relatoria, que o próprio texto legal e o atuar administrativo da MP revelam que a matéria é complexa a ponto de o voto da eminente Relatora já nos noticiar que a MP, tendo editado um ato administrativo em um determinado sentido, que seria o primeiro ato, já reconsiderara a sua posição e editado um segundo ato a revelar, assim, a própria insegurança da administração na definição desses direitos postulados perante a MP. Na esfera judicial a prova tem que ser cabal e exauriente para se definir se os municípios postulantes fazem jus ou não ao pagamento dos royalties que pleiteiam. Enquanto essa prova não se produzir durante o curso do processo de cognição exauriente que tramita perante o juízo monocrático, não vejo como se possa adotar qualquer medida de natureza satisfatória, quer em favor da ANP quer em favor dos municípios. Portanto, seguindo a linha do que vem decidindo monocraticamente em casos similares, dou parcial provimento ao agravo para sustar a eficácia da decisão recorrida que suspendera integralmente a eficácia do ato administrativo da ANP e, cautelarmente, considerando a relevância da fundamentação dos municípios agravados e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, com base no modelo processual do art. 558 do CPC, voto no sentido de dar parcial provimento ao agravo da ANP para determinar que o depósito judicial dos valores estimativos a título de pagamento se deva efetuar aos municípios agravados, com referência aos royalties postulados na demanda principal.”

(...).

Pelo exposto, reconsidero parcialmente a decisão anterior e DEFIRO em parte o pedido de tutela de urgência requerida e DETERMINO que a apelada, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, ANP, deposite judicialmente, em conta aberta pela CEF à disposição deste Tribunal, os valores da diferença entre os “royalties” de zona secundária e os de zona limítrofe que repassa aos autores, desde o corrente mês de dezembro, para posterior entrega a eles, se vitoriosos no apelo ou para redistribuição entre os demais municípios de zona secundária, se a apelação não for provida.

Quanto à arguição de eventual nulidade de sentença por cerceamento de defesa formulada por outros Municípios da zona secundária (fl. 1888) é matéria que será decidida no julgamento da apelação.

Comunique-se esta decisão, pela via mais expedita à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, ANP para imediato cumprimento.

Ao depois, intemem-se as partes.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 0003859-61.2007.4.01.3800
(2007.38.00.003940-5)/MG
Processo na Origem: 200738000039405
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL
JIRAIR ARAM MEGUERIAN
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN
KAYATH (CONV.)
APELANTE : RICARDO BIZOTTO PESSOA DE
MENDONCA
ADVOGADO : MG00101027 - UILE REGINALDO
PINTO E OUTROS(AS)
APELADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE
PRODUCAO MINERAL - DNPM
PROCURADO : ERIVAL ANTONIO DIAS FILHO
R

D E S P A C H O

Retire-se de pauta.

Reitero o despacho de fl.395, para que, intime-se o RICARDO BIZOTTO PESSOA DE MENDONCA por carta via AR em mão própria, no prazo de 10 (dez) dias, para que regularize sua representação processual no endereço RUA LEOPOLDINA Nº 290 SANTO ANTONIO, BELO HORIZONTE – MG, CEP. 30330-230

Brasília/DF, de janeiro de 2017.

Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH
Relatora Convocada

Numeração Única: 0000458-09.2007.4.01.3815

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.15.000461-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : MOVIMENTO PELA DEFESA DA
CIDADANIA
ADVOGADO : MG00094467 - ALEX GUEDES
DOS ANJOS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA
FEDERAL/CEF
PROCURADOR : MG00054390 - LUIZ ALBERTO
MAUAD E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

D E C I S Ã O

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da alegada prescrição do direito, invocado pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

Numeração Única: 0018480-80.2008.4.01.0000

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA N.
2008.01.00.019135-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
DANIEL PAES RIBEIRO
REQUERENTE : JEAN WALLACE DOS SANTOS
GONZAGA
ADVOGADO : DF00015143 - VALTER BRUNO
DE OLIVEIRA GONZAGA
REQUERIDO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE
MEDEIROS DANTAS

DESPACHO

Considerando a oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelece o art. 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos para o julgamento dos embargos.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL (2008.34.00.038948-8)/DF
Processo na Origem: 383682020084013400
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL
JIRAIR ARAM MEGUERIAN
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN
KAYATH (CONV.)
APELANTE : PLINIO IVAN PESSOA DA SILVA
ADVOGADO : DF00006546 - JORGE ULISSES
JACOBY FERNANDES
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADO : JOSÉ ROBERTO MACHADO
R FARIAS

DESPACHO

Reitero o despacho de fl.354, para que, intime-se o apelante PLINIO IVAN PESSOA DA SILVA por carta via AR em mão própria, no prazo de 10 (dez) dias, para que regularize sua representação processual no

endereço, em anexo, Rua José Tuma Nº 46, Japiim,
Manaus – AM, CEP. 69077590

Brasília/DF, de janeiro de 2017.

Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH
Relatora Convocada

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0002048-
23.2008.4.01.3900 (2008.39.00.002047-2)/PA
Processo na Origem: 20482320084013900

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL
JIRAIR ARAM MEGUERIAN
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN
KAYATH (CONV.)
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE
SAUDE - FUNASA
PROCURADO : ADRIANA MAIA VENTURINI
R
APELADO : LEDIR DE MORAES CARDOSO
ADVOGADO : PA00013586 - ELEDILSON
RENATO COSTA OLIVEIRA E
OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA -
PA

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação do espólio de Ledir de Moraes Cardoso, na pessoa do advogado subscritor da petição de fl. 279 e no endereço nela declinado, para que, no prazo de 10 dias, instrua o requerimento de habilitação com o termo de compromisso de inventariante prestado junto ao Juízo competente, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, retifique-se a autuação.

Brasília/DF, de janeiro de 2017.

Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL 0003395-73.2008.4.01.4100
(2008.41.00.003398-7)/RO
Processo na Origem: 200841000033987

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL
JIRAIR ARAM MEGUERIAN
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN
KAYATH (CONV.)
APELANTE : ANTONIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : RO00001683 - IRLAN ROGERIO
ERASMO DA SILVA E
OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADO : MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
R

D E S P A C H O

Nos termos do art. 10, do CPC/2015, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor e depois da ré, se manifestem a

respeito do disposto no art. 54-A, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 78, de 14 de maio de 2014.

Publique-se.

Brasília/DF, 17 de janeiro de 2017.

Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL 0000779-10.2008.4.01.4300
(2008.43.00.000779-0)/TO
Processo na Origem: 7791020084014300
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL
JIRAIR ARAM MEGUERIAN
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN
KAYATH (CONV.)
APELANTE : ANTONIO MACHADO
FERNANDES
APELANTE : MARILZA VENDRAMINI
MACHADO
APELANTE : MANOEL MARQUES MACHADO
APELANTE : JUBE FELISBINO DE MENEZES
APELANTE : MCM AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO : GO00022655 - PABLO SANTA
CRUZ DO VALLE
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADO : RENATA RIBEIRO BAPTISTA
R
LITISCONSOR : UNIAO FEDERAL
TE PASSIVO
PROCURADO : JOSÉ ROBERTO MACHADO
R FARIAS

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fl.1660, em que o apelante ANTÔNIO MACHADO FERNANDES requer a suspensão do feito, com base na Repercussão Geral relatada pelo Eminentíssimo Ministro Teori Zavascki no RE nº 852.475/SP, defiro a suspensão, considerando a alegação de prescrição dependente deste processo e no agravo de instrumento 0054876-85.2010.4.01.0000/TO.

Brasília-DF, de janeiro de 2017.

Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH
Relatora Convocada

Numeração Única: 0004208-47.2009.4.01.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2009.01.00.003476-1/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
 DANIEL PAES RIBEIRO
 AGRAVANTE : FRIVASA FRIGORIFICO VALE
 DO TAPANÁ SA
 ADVOGADO : PA00009117 - ROBERTO TAMER
 XERFAN JUNIOR
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
 HEDLER

DECISÃO

Frivasa Frigorífico Vale do Tapaná S.A. interpõe agravo de instrumento de decisão (cópia – fls. 163-166) que, em execução fiscal de dívida ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), indeferiu o pedido de desfazimento da arrematação do bem penhorado e levado a leilão em hasta pública.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão constante das fls. 172-176.

A União (Fazenda Nacional) apresentou contrarrazões (fls. 181-186).

Em resposta ao pedido de informação, o Juiz da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará informa (fls. 201-203) que foi proferida decisão nos autos de origem, decidindo pelo desfazimento da arrematação, objeto do presente recurso.

Assim, o agravo de instrumento de que cuidam os presentes autos se encontra sem objeto, visto que a arrematação, a que se visava anular, já foi desfeita, desaparecendo o interesse processual do agravante no prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, conforme o art. 29, inciso XXII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
 Relator

Numeração Única: 0024304-83.2009.4.01.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2009.01.00.025583-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
 DANIEL PAES RIBEIRO
 AGRAVANTE : ALVORADA ENERGIA S A
 ADVOGADO : DF00020213 - PATRICIA
 VASQUES DE LYRA PESSOA
 ROZA E OUTROS(AS)
 AGRAVADO : POSTO PRESIDENTE DE
 NATIVIDADE LTDA E
 OUTROS(AS)
 ADVOGADO : GO0020230A - CARLOS CESAR
 OLIVO

D E S P A C H O

Considerando que o presente agravo de instrumento foi interposto de decisão que declinou da competência para a Justiça Estadual e que, conforme consulta realizada no sistema eletrônico de informações processuais da Justiça Federal de primeira instância, a ação originária está sendo processada pelo juízo *a quo*, reservo-me o direito de apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal para após a vinda das informações do juízo de primeiro grau.

Oficie-se, pois, ao juízo de primeiro grau solicitando o envio de informações pormenorizadas.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

Numeração Única: 0027639-13.2009.4.01.0000

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA N.
2009.01.00.028576-6/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
REQUERENTE : EDMILSON FORTES BARRETO
ADVOGADO : MT00003022 - ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)
REQUERIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : MT00008267 - EBER SARAIVA DE SOUZA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação cautelar ajuizada por Edmilson Fortes Barreto, que tem por objeto sobrestar o registro da carta de adjudicação, ao fundamento de que, na ação de revisão do contrato (processo n. 2001.36.00.000567-7 (nova numeração: 0000567-96.2001.4.01.3600) foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, estando o processo em grau de recurso.

Decido.

Nos autos principais (processo n. 2001.36.00.000567-7 (nova numeração: 0000567-96.2001.4.01.3600) a Caixa Econômica Federal desistiu do recurso de apelação, e o autor foi intimado para manifestar o seu interesse no julgamento do apelo por ele interposto da sentença.

Por meio de decisão, o eminente relator que me antecedeu, em razão do silêncio da parte e da advertência anteriormente feita, entendeu que não subsistia interesse recursal por parte do autor, razão pela qual homologou a desistência (tácita) do recurso.

Não houve recurso daquela decisão.

Ante o exposto, entendo que o presente feito cautelar se encontra sem objeto, motivo pelo qual o declaro extinto sem resolução do mérito.

Intime-se.

Publique-se.

Após, baixem-se os autos.
Brasília, 16 de dezembro de 2016.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

Numeração Única: 0027640-95.2009.4.01.0000

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA N.
2009.01.00.028575-2/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
DANIEL PAES RIBEIRO
IMPUGNANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADVOGADO : MT00008267 - EBER SARAIVA
DE SOUZA E OUTROS(AS)
IMPUGNADO : EDMILSON FORTES BARRETO
ADVOGADO : MT00003022 - ROBERLEY
RODRIGUES RIBEIRO E
OUTROS(AS)

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal (CEF) apresenta impugnação ao valor da causa, em ação cautelar ajuizada por Edmilson Fortes Barreto, visando a manutenção do resultado útil do processo principal, no qual discute o contrato de financiamento habitacional, à qual foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em resumo, a CEF entende que o valor deve corresponder ao bem da vida pretendido no processo principal, no caso o valor do contrato, devendo o valor da causa ser elevado para R\$ 329.454,22, enquanto que a parte autora defende a tese de que o valor da lide cautelar não guarda relação direta com o objeto pretendido na lide principal, razão pela qual postula a manutenção do valor da causa anteriormente atribuído.

É o relatório.

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, o qual permite (art. 292, § 3º) que o magistrado corrija, de ofício, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, e que a impugnação se dará em preliminar da contestação, devendo a solução ser dada de forma monocrática (art. 293), passo à análise do presente incidente.

A compreensão jurisprudencial neste tribunal e no Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há relação entre o valor atribuído à causa na ação cautelar e na ação principal.

A título exemplificativo cito os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE
PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO
PRESCRICIONAL. VALOR DA CAUSA.

I - Prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não há relação entre o valor atribuído à causa na ação cautelar e na ação principal. A Corte Cidadã decidiu que "Na Medida cautelar de protesto que objetiva a simples interrupção do prazo prescricional, o valor da causa é mera formalidade para fins fiscais, já que se trata de jurisdição voluntária apesar de ser impropriamente chamada de

cautelar." Assim, "É razoável a estimativa do valor da causa em cautelar de protesto que vise à interrupção de prazo prescricional, como formalidade para fins fiscais, em razão da ausência de benefício econômico imediato e do fato de se tratar de jurisdição voluntária." (REsp 1078816/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJe 11/11/2008).

II - Nas ações cautelares de interrupção do prazo prescricional, sem discussão do direito creditício, o valor da causa não precisa corresponder ao do crédito cuja prescrição da pretensão de cobrança se busca interromper. Desse modo, resta insubsistente a decisão que determinou a correção do valor da causa e a complementação das custas processuais, não devendo prevalecer a sentença que, por essa razão, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

III - Apelação da Caixa Seguradora S/A a que se dá provimento. Desconstituída a sentença recorrida. Retorno dos autos à origem para seguimento do feito, se por outra razão não houver obstáculo ao conhecimento da matéria.

(AC 0000406-16.2015.4.01.3400/DF – Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – Sexta Turma – e-DFJ1 de 04.11.2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VALOR DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM O VALOR DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. Inexiste correlação entre o valor atribuído à ação cautelar e o valor da ação principal, pois são distintos os objetos perseguidos pela parte em cada uma delas.

2. Agravo regimental improvido

(AgRg no REsp 996.690/SP – Relator Ministro João Otávio de Noronha – Quarta Turma – DJe de 03.05.2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. VALOR DA CAUSA. DISTINÇÃO.

I. Nos termos da jurisprudência do STJ, o valor da causa na ação cautelar de protesto não corresponde, necessariamente, ao valor do título discutido na ação principal, que objetiva a decretação de nulidade do título, eis que os objetos de cada feito são distintos, não guardando identidade econômica. Precedentes.

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 865.446/MT – Relator Ministro Aldir Passarinho Junior – Quarta Turma – DJE de 17.12.2010)

Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa, mantendo o montante atribuído pelo autor.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 0020925-85.2009.4.01.9199
(2009.01.99.021492-1)/MT
Processo na Origem: 200597
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL
JIRAIR ARAM MEGUERIAN

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN
KAYATH (CONV.)
 APELANTE : ALCIDES DIAS
 ADVOGADO : MT0002337B - JOSE
GONCALVES PICHININ E
OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que foram remetidos equivocadamente a este E.Tribunal, tendo em vista que a matéria é de competência da Justiça Estadual.

Pelo exposto, determino o cancelamento da autuação deste recurso e a remessa ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme ofício de fl.183.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, de janeiro de 2017.

Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0017636-
62.2010.4.01.0000/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
DANIEL PAES RIBEIRO
 AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : RODRIGO LUIZ B SANTOS
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE
MEDEIROS DANTAS
 AGRAVADO : SUDAM - SUPERINTENDENCIA
DE DESENVOLVIMENTO DA
AMAZONIA
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA
VENTURINI
 AGRAVADO : HORNEI SOARES BARROS
 AGRAVADO : PROPLAN - PLANEJAMENTO
AGROPECUARIO LTDA
 AGRAVADO : SAO BENTO AGROPECUARIA
S/A COMERCIO EXPORTACAO
E IMPORTACAO LTDA
 AGRAVADO : MANOEL DAS MERCES
CORREA
 AGRAVADO : MARIA JOSE CORREA ALVES
 AGRAVADO : GILSON DA CUNHA GAIA
 AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO FORTES
SAMPAIO
 AGRAVADO : CARLOS DANTAS TORRES
 AGRAVADO : ALCINDO NOVA DA COSTA
FILHO
 AGRAVADO : FLAVIO HEGIDIO DOS SANTOS
 AGRAVADO : HELIO MARINHO DE AZEVEDO
 AGRAVADO : CONCEICAO AREAS TUMA
 AGRAVADO : WALTER DE SOUZA PIRES
 AGRAVADO : WASHINGTON LUIZ MARTINS
MILHOMEM
 AGRAVADO : AGB - AGROPECUARIA
BARROS COMERCIO
EXPORTACAO E IMPORTACAO
LTDA
 AGRAVADO : CRISTAL - COMERCIO E
SERVICOS RURAIS LTDA

D E C I S Ã O

Na hipótese, considerando o lapso temporal decorrido desde a prolação da decisão impugnada, entendo que não está mais caracterizado o risco de lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.019, inciso III, do novo CPC).

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 0015096-08.2010.4.01.3600/MT
Processo na Origem: 150960820104013600
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL
JIRAIR ARAM MEGUERIAN
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN
KAYATH (CONV.)
APELANTE : NELSON ANTONIO MILHORINI
ADVOGADO : MT00003749 - SELMA PINTO DE
ARRUDA GUIMARAES
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO
MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADO : ADRIANA MAIA VENTURINI
R

D E S P A C H O

Reitero o despacho de fl.294, para que, intime-se o apelante NELSON ANTONIO MILHORINI por carta via AR em mão própria, no prazo de 10 (dez) dias, para que regularize sua representação processual no endereço Av. Brasília nº7, Bairro Padre Duílio, Juína/MT, CEP. 78320-000.

Brasília/DF, de janeiro de 2017.

Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0030877-
69.2011.4.01.0000/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : AGROPECUARIA SANTA
BARBARA XINGUARA SA
ADVOGADO : PA00015573 - JOSE DA
TRINDADE BORGES E

OUTROS(AS)
 AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : JOSE AUGUSTO POTIGUAR
 AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO
 MEIO AMBIENTE E DOS
 RECURSOS NATURAIS
 RENOVAVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA
 VENTURINI

D E S P A C H O

Considerando a interposição do agravo interno (ou regimental), intime-se a parte contrária para manifestar-se, conforme determina o § 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2017.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014495-92.2011.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
 DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : ALEXANDRO PASSOS MOURA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PASSOS
 GRAMACHO
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
 CEF
 ADVOGADO : ANNA VIRGINIA DE OLIVEIRA
 FREITAS E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

A revogação de mandato é direito do mandante, dentro de sua autonomia da vontade, devendo restringir-se às relações entre mandante e mandatário.

Por outro lado, a parte que não detenha capacidade postulatória, somente pode comparecer aos autos, representada por advogado regularmente constituído.

Daí que não há como acolher a petição apresentada pelo apelante (fl. 655).

Proceda-se, pois, à intimação pessoal de Alexandre Passos Moura para que, no prazo de 10 (dias), regularize sua representação processual, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, podendo, depois de regularmente representado, manifestar-se acerca do pedido de “reserva de quantia, de caráter alimentar”, feito pelo advogado que o representava.

Expeça-se carta de ordem.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014495-92.2011.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
 DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : ALEXANDRO PASSOS MOURA
 ADVOGADO : BA00036268 - RUBIVAN
 MASCARENHAS DA SILVA
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
 CEF
 ADVOGADO : BA00014892 - ANNA VIRGINIA
 DE OLIVEIRA FREITAS E
 OUTROS(AS)

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Coordenadoria da 6ª Turma, para a intimação do apelante Alexandre Passos Moura, na pessoa de seu advogado, Rubivan Mascarenhas da Silva, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do pedido de “reserva de quantia, de caráter alimentar”, feito pelo advogado que o representava (fls. 675-676).

Expeça-se carta de ordem.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
 Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0039622-32.2011.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
 DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : ROCHA BAHIA MINERACAO
 LTDA - EPP
 ADVOGADO : BA0000748B - RICARDO
 VICENTE BASTOS
 APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE
 PRODUCAO MINERAL - DNPM
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA
 VENTURINI
 APELADO : MINERACAO PANAMA LTDA
 ADVOGADO : ES00014012 - LIDIANE
 BAHIENSE GUIO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA -
 BA

DECISÃO

Mineração Panamá Ltda - ME, ora apelada, pleiteia, na petição constante das fls. 512-521, a antecipação da tutela recursal, a fim de que “seja retirado o efeito suspensivo do Recurso de Apelação e da Remessa Necessária”, de modo a permitir que a apelada possa utilizar e usufruir do direito de requerer Autorização de Pesquisa junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), conforme reconhecido na sentença.

Sustenta a presença dos requisitos autorizadores, consubstanciado o *fumus boni iuris* no reconhecimento do direito da autora, na sentença recorrida, a qual, segundo a requerente (fl. 518):

(...) reconheceu não somente a ilegalidade na concessão do Alvará de Pesquisa pelo DNPM à empresa Apelante (Rocha Bahia Mineração Ltda.), que acabou sendo cancelado administrativamente, como declarou a nulidade dos atos subseqüentes ao ato de prorrogação desse mesmo Alvará de Pesquisa nº 87, de 16.01.2006, principalmente o que se refere a guia de utilização concedida e à cessão total de direitos do processo, e condenando o DNPM.

Determinou, ainda a paralisação das atividades de extração na área do processo DNPM 873.15 1/05, então praticada pela Apelante Rocha Bahia Mineração Ltda., e o DNPM que realize reestudo do processo DNPM nº 870.861/ 1 0, de titularidade da ora Apelada, para que seja concedida a integralidade da área requerida em 19.05.10 e, ao final, seja retificada a autorização de pesquisa concedida.

Afirma que, se o art. 1.012, § 4º, do novo Código de Processo Civil (CPC) possibilita a concessão de tutela provisória fundada na evidência do direito do apelante, com muito mais razão, assiste direito à apelada, que já teve reconhecida sua pretensão.

Acrescenta que, apesar de prescindível a urgência na concessão da tutela de evidência, o *periculum in mora* se manifesta diante da impossibilidade de exercitar, por anos, seu direito já reconhecido judicialmente, sofrendo prejuízo de ordem financeira e moral.

Decido.

De início, é importante ressaltar que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de evidência, ora pleiteada, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nas hipóteses elencadas no art. 311 do novo Código de Processo Civil (CPC).

No caso em apreço, a apelada pleiteia o deferimento da tutela provisória de evidência, a fim de se atribuir efeito apenas devolutivo aos recursos interpostos da sentença, possibilitando a sua execução imediata, ao argumento de que o julgamento dos recursos ainda demandará anos, durante os quais não poderá exercitar seu direito já reconhecido na sentença.

Nesse contexto, a pretensão da requerente consiste na execução provisória da sentença recorrida, o que não encontra guarida, no caso dos autos, inicialmente, porque o pleito de que a apelação seja recebida apenas no efeito devolutivo se encontra em dissonância com o disposto no art. 1.012, *caput*, do novo CPC (art. 520, *caput*, do CPC de 1973).

Ademais, apesar da sentença de procedência do pedido, é certo que a questão concernente à regularidade ou não da Autorização de Pesquisa outorgada à apelante no processo 873.151/2005 ainda se encontra *sub judice*, sendo relevantes as alegações deduzidas nos recursos de apelação, especialmente no sentido de que a área outorgada à apelada no processo 870.861/2010 era a área efetivamente livre na data do seu requerimento; que o processo minerário n. 873.151/2005 estava suspenso, em função da morte do requerente original, sendo irrelevante a discussão acerca da nulidade do ato de prorrogação do alvará de pesquisa; e que a eventual desoneração da área questionada nos autos não implica prioridade do processo n. 870.861/2010, considerando que a área estaria disponível, ou seja, “estaria vinculada a um

certame aberto ao público, no qual qualquer pessoa poderia se habilitar”.

Assim, não vislumbro, no caso, os requisitos autorizadores para a concessão da tutela, quer de urgência, quer de evidência.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA N. 0080225-22.2012.4.01.0000/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
DANIEL PAES RIBEIRO
REQUERENTE : DISMAF - DISTRIBUIDORA DE
MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADO : PR0007468 - MARCAL JUSTEN
FILHO E OUTROS(AS)
REQUERIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS -
ECT

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar incidental ajuizada por DISMAF - Distribuidora de Manufaturados, que tem por objeto atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto no processo n. 0042709-84.2011.4.01.3400.

O pedido de liminar foi indeferido.

Decido.

Nos autos principais, processo n. 0042709-84.2011.4.01.3400, ocorreu o julgamento do apelo, estando o processo em grau de recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme atesta o extrato de movimentação processual obtido no sítio da Justiça Federal na internet.

Assim, considerando que já ocorreu o julgamento do recurso de apelação, bem como que o recurso especial não é dotado de efeito suspensivo, entendo que o presente feito perdeu seu objeto.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito. Prejudicada a análise do agravo regimental.

Intime-se.

Publique-se.

Após, baixem-se os autos.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR
 FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
 RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL HIND
 GHASSAN KAYATH (CONV.)
 APELANTE : HALEX ISTAR INDUSTRIA
 FARMACEUTICA LTDA
 ADVOGADO : SP00222187 - NELSON DA
 SILVA ALBINO NETO E OUTROS(AS)
 APELADO : AGENCIA NACIONAL DE
 VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
 PROCURADOR ADRIANA MAIA VENTURINI

DESPACHO

Muito embora devidamente intimada para regularizar a sua representação processual, com a correta qualificação de seus representantes legais subscritores do instrumento de procuração de fl. 308, (fl. 310), a apelante trouxe procuração com o mesmo vício, já que não é possível identificar os seus subscritores, pois não qualificados no aludido instrumento de procuração.

2. Agora, após o despacho que determinou o prosseguimento do feito, ante a ausência de concordância das partes quanto à extinção do processo, a apelante apresenta nova petição, renunciando à pretensão formulada na ação e manifestando a sua concordância com a conversão dos valores depositados em renda da União (fls. 172-182).

3. Ocorre que persiste o vício de representação processual, que ainda não foi sanado.

Pelo exposto, assino novo prazo de 10 dias para que a apelante regularize a sua representação processual, com a correta qualificação de seus representantes legais subscritores do instrumento de procuração.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 17 de janeiro de 2017.

Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH
 Relatora Convocada

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0040621-14.2013.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
 DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE
 BRASILIA - FUB
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA
 VENTURINI
 APELANTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : BA00014133 - CAIO DRUSO DE
 CASTRO PENALVA VITA
 APELADO : DEFENSORIA PUBLICA DA
 UNIAO - DPU
 DEFENSOR : ZZ00000001 - DEFENSORIA
 PUBLICA DA UNIAO - DPU
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA -
 BA

DECISÃO

A Defensoria Pública da União noticia (fls. 1.183-1.190) o descumprimento da sentença proferida nos autos, que determinou a reabertura de prazo para que os candidatos eliminados na fase de exame biomédico do concurso público para provimento do cargo de

policial do Estado da Bahia apresentem os exames médicos exigidos.

Acrescenta que o Tribunal, ao julgar a apelação e o reexame necessário, deu parcial provimento à apelação, para declarar a nulidade da sentença, declinando da competência para a Justiça Estadual, mantendo os efeitos das decisões proferidas, até apreciação pelo órgão competente.

Aduz que, de acordo com o julgamento, foi mantida a sentença que determinou a reabertura de prazo para os candidatos apresentarem exames médicos, ensejando aos candidatos que, por força da reabertura do prazo, foram classificados e obtiveram êxito no Curso de Formação Profissional, o direito à nomeação e posse.

Alega que o Estado da Bahia, no entanto, realizou a nomeação dos candidatos aprovados no certame, preenchendo todas as vagas previstas no edital, e, ainda, realizou a nomeação de candidatos constantes no cadastro reserva, excluindo dos nomeados os candidatos beneficiados pela decisão judicial proferida nos presentes autos e que foram aprovados no certame, o que configura preterição na ordem de classificação e descumprimento da sentença judicial.

Assevera que, “havendo a aprovação na fase do biomédico, o candidato aprovado nas demais fases, ainda que *sub judice*, tem direito à nomeação para o mesmo cargo em virtude de quebra de ordem classificatória, especialmente quando ainda se está dentro do prazo de validade do certame” (fl. 1.185).

Requer, pois, que se “garanta o cumprimento da sentença proferida em primeiro grau, determinando que o Estado da Bahia proceda com a nomeação dos candidatos *sub judice*, de forma a observar a ordem classificatória geral” (fl. 1.186).

Subsidiariamente, pede que seja concedida tutela cautelar incidental, a fim de assegurar a reserva de vagas em relação a todos os candidatos preteridos na ordem classificatória no certame.

Decido.

Não se vislumbra o alegado descumprimento de qualquer decisão proferida nos presentes autos, que, por força da decisão liminar (fls. 169-175), posteriormente confirmada na sentença (fls. 842-849), assegurou a reabertura de prazo para que os candidatos que foram eliminados na fase de exame biomédico apresentassem os exames médicos, tendo em vista o julgado proferido por este Tribunal, declarando a nulidade da sentença, nestes termos (fls. 1.160):

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. ENTREGA DE EXAMES. CONTRATAÇÃO DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESPE-UNB) PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR A LIDE. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

1. Este Tribunal, em diversas oportunidades, manifestou o entendimento de que compete à Justiça Comum Estadual ou Distrital conhecer das causas que envolvam concurso público para provimento de cargos vinculados aos entes federados ou ao Distrito Federal, ainda que seja realizado por entidade federal contratada para tal fim. Precedentes.

2. No caso, a leitura do item 1.1 do Edital n. 1/2013 revela que o Centro de Seleção e de Promoção de Eventos (Cespe) atuou como mero executor do processo seletivo, situação, porém, que não é suficiente para definir a competência da Justiça Federal, na esteira dos precedentes citados.

3. A Defensoria Pública Federal e o Ministério Público Federal informam o integral cumprimento da ordem judicial de natureza liminar, o que é corroborado pela manifestação do Cespe, mediante os documentos que juntou aos autos, situação que deve ser mantida, até apreciação do órgão judiciário competente.

4. Apelação do Estado da Bahia parcialmente provida, para declarar a nulidade da sentença, declinando da competência para a Justiça do Estado da Bahia, para onde os autos deverão ser remetidos, com as cautelas de praxe.

5. Recurso de apelação da Fundação Universidade de Brasília e remessa oficial prejudicados.

É certo que o aludido acórdão manteve “os efeitos das decisões proferidas, até a apreciação pelo órgão judiciário competente” (fl. 1.158). Tal determinação, no entanto, não tem o condão de autorizar a execução provisória da sentença declarada nula, mas tão somente de assegurar a manutenção dos efeitos já produzidos em razão de decisões proferidas até a prolação da sentença.

Ademais, ainda que se entendesse de forma diversa, firme é o posicionamento deste Tribunal quanto a não reconhecer direito à nomeação e posse ao candidato *sub judice*, antes do trânsito em julgado da decisão, já que inexistente, em Direito Administrativo, o instituto da posse precária em cargo público:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. OPERADOR DE TRIAGEM E TRANSBORDO. EXAME ADMISSÃO. INABILITAÇÃO. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO PELA POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES INERENTES AO CARGO. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. INCABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I. Ilegal a pretensão de impedir a posse de candidato no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público com base em mera possibilidade de evolução da doença que possui. O evento futuro e incerto não pode ser invocado como obstáculo ao legítimo exercício do cargo público almejado pelo demandante. O que deve ser considerado no exame pré-admissional é a aptidão atual, a qual restou comprovada pela prova pericial médica produzida nos autos.

II. "Ao candidato *sub judice* não se reconhece direito à nomeação e posse, antes do trânsito em julgado da decisão, já que inexistente, em Direito Administrativo, o instituto da posse precária em cargo público" (AMS n. 0006306-34.2002.4.01.3400/DF - e-DJF1 de 28.06.2010).

III. Conforme entendimento jurisprudencial do STF, firmado em sede de repercussão geral, e do STJ, em regra, a nomeação tardia de candidato em concurso público, em razão de ato considerado ilegal posteriormente por decisão judicial, não enseja indenização por danos materiais e morais e tampouco a eventual progressão ou vantagens, antes da nomeação e posse, sem a correspondente contraprestação de serviço.

IV. Não tendo sido demonstrada a realização de ato eivado de flagrante arbitrariedade por parte da ECT, não há que se falar em indenização em razão de nomeação tardia em concurso público.

V - Apelação da ECT a que se dá parcial provimento (itens III e IV). Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC/2015, já que insubsistente a base de cálculo anterior.

(AC 0000978-38.2012.4.01.3800/MG – Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – e-DJF1 de 29.11.2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO POR MEIO DE TELEGRAMA. CONVOCAÇÃO POR MEIO DE TELEGRAMA FRUSTADA. CONVOCAÇÃO DE OUTROS CANDIDATOS PIOR CLASSIFICADOS POR MEIO DE PUBLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. VIOLAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE POSSE PRECÁRIA NA HIPÓTESE. RESERVA DE VAGA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na hipótese, não obstante ter o edital do certame previsto a convocação por meio de telegrama com Aviso de Recebimento - AR, a Agravada realizou a convocação de outros candidatos pior classificados que a agravante, por meio de publicação no Diário Oficial da União, tendo procedido de forma diferenciada em relação a requerente, que acabou não sendo convocada por entrega de telegramas frustrada, restando caracterizada violação aos Princípios constitucionais da isonomia e da publicidade.

2. A preterição da Agravante, embora melhor classificada do que candidatos convocados, enseja a aplicação do enunciado 15 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação quando o cargo for preenchido sem a observância da classificação".

3. No entanto, ao candidato *sub judice* não se reconhece direito à nomeação e posse, antes do trânsito em julgado da decisão, já que inexistente, em Direito Administrativo, o instituto da posse precária em cargo público, e no presente caso, a convocação da agravante deu-se em face de decisão liminar, portanto, precária, devendo, contudo, lhe ser assegurada a reserva de vaga. Precedentes.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar à autoridade agravada que submeta a Agravante aos exames de admissão e dela receba a documentação necessária à contratação, bem como que proceda à reserva de uma das vagas em seu favor.

(AG 0044604-90.2014.4.01.0000/DF – Relator Desembargador Federal Kássio Nunes Marques – 6ª Turma, e-DJF1 de 28.05.2015 – grifos nossos)

Por outro lado, tratando-se de candidatos *sub judice*, cujo direito à nomeação e posse somente se configura com o trânsito em julgado da decisão judicial, não há que se falar em preterição em razão da nomeação dos demais candidatos.

Acrescente-se, por fim, que, em observância ao disposto no art. 494 do novo Código de Processo Civil (art. 463 do CPC de 1973), o qual se aplica também aos Tribunais, não sendo a hipótese de embargos de declaração, prestada a jurisdição definitiva às partes, nos limites da sua competência, com o julgamento da apelação e publicação do respectivo acórdão, o órgão julgador cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional, descabendo ao relator apreciar novas questões deduzidas nos autos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE -

CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omissa. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejuízo da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

(...)

4 - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ: EDcl no REsp n. 668.686/SP – Relator Ministro Jorge Scartezini – DJ de 20.03.2006)

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO ENTRE A EMENTA E O VOTO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO POSTERIOR. PREVALÊNCIA DO DISPOSITIVO DO VOTO.

1. A sentença eivada de inexatidões materiais pode ser retificada de ofício ou por meio de embargos de declaração.

2. Enquanto não proclamado o resultado de um julgamento, qualquer dos juízes pode alterar o seu voto. Mas depois de proclamado e publicado o resultado no órgão oficial de imprensa, não é mais possível haver retificação de voto em sessão de dias seguintes, pois que proclamada a decisão, o Tribunal cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la nos casos dos incisos I e II, do artigo 463 do CPC. Este mesmo artigo também se aplica aos tribunais.

(...)

4. Agravo regimental provido, para reformar a decisão monocrática recorrida.

(TRF da 1ª Região: AGRAC n. 0027550-10.1997.4.01.0000/DF – Relatora Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Convocada) – DJ de 18.09.2003)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSTERIORMENTE À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Por força da disposição inscrita no artigo 463 do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, somente podendo alterá-la para correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo, ou mediante embargos de declaração.

2. Não lhe é dado, pois, antecipar os efeitos da tutela em decisão posterior à sentença em que prestou jurisdição definitiva às partes, nos limites de sua competência.

3. Agravo desprovido.

(TRF da 1ª Região: AG n. 0023363-41.2006.4.01.0000/MG – Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado – DJ de 05.02.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

CONCEDIDA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos do disposto no art. 463 do CPC, depois de publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou para retificar erros de cálculos ou, ainda, por meio de embargos de declaração.

2. Na hipótese dos autos, o juiz concedeu antecipação da tutela para determinar a imediata revisão do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria, após a publicação da sentença, momento em que já tinha exaurido o seu ofício jurisdicional, o que não encontra respaldo no sistema processual civil vigente. Precedentes.

3. Agravo de instrumento provido. Pedido de reconsideração que se julga prejudicado.

(TRF da 1ª Região: AG n. 0005836-71.2009.4.01.0000/MG – Relatora Desembargador Federal Mônica Sifuentes – e-DJF1 de 21.11.2011)

Desse modo, indefiro o pedido.

Intime-se.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 0004380-44.2014.4.01.3902/PA
Processo na Origem: 43804420144013902

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL
JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : JUCELINO SILVESTRE HUCALO
ADVOGADO : PA00012128 - RUTHNEIA SOUZA
TONELLI E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO
MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADO : ADRIANA MAIA VENTURINI
R

DESPACHO

Junte-se nota taquigráfica da sessão do dia 24/10/2016, quando retirei da pauta o feito.

A seguir, junte-se transcrição do que gravado da sustentação oral do Ministério Público Federal naquela sessão.

Ao depois, dê-se vista, por 10 (dez) dias, ao impetrante/apelante.

Finalmente, ao ínclito órgão do Ministério Público Federal, na pessoa do eminente Procurador que proferiu a sustentação oral no dia 24/10/2016.

Brasília/DF, 14 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
 DANIEL PAES RIBEIRO
 REQUERENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO
 BRASIL - SECAO DE GOIAS -
 OAB/GO
 ADVOGADO : GO00023174 - ANA LUCIA
 AMORIM BOA VENTURA
 ADVOGADO : GO00043136 - TALITA PAIVA
 MAGALHAES
 REQUERIDO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO
 MACHADO FARIAS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do pedido da União (fls. 48-50).

Publique-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0070801-
 14.2016.4.01.0000/PA
 Processo na Origem: 20473320164013908

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
 JIRAIR ARAM MEGUERIAN
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN
 KAYATH (CONV.)
 AGRAVANTE : VALMIR CLIMACO DE AGUIAR
 ADVOGADO : PA00009206 - MAILTON
 MARCELO SILVA FERREIRA E
 OUTRO(A)
 AGRAVADO : MUNICIPIO DE ITAITUBA - PA

D E S P A C H O

Ratifico os termos da decisão de fls. 66/67, proferida pelo eminente Desembargador Federal Hilton Queiroz em sede de plantão.

Intime-se o agravado, para os efeitos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Brasília/DF, de janeiro de 2017.

Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH
 Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0071241-
 10.2016.4.01.0000/MG

Processo Orig.: 0014055-66.2016.4.01.3803

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
 KASSIO NUNES MARQUES
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO
 MACHADO FARIAS
 AGRAVADO : ANESIO MARTINS LOURENCO

DEFENSOR : ZZ0000001 - DEFENSORIA
PUBLICA DA UNIAO - DPU

D E S P A C H O

Intime-se a parte agravada para oferecer resposta (art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES
MARQUES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0071509-
64.2016.4.01.0000/AP

Processo Orig.: 0001051-15.2008.4.01.3100

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
KASSIO NUNES MARQUES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MACAPA - AP
PROCURADOR : AP00001067 - TAISA MARA
MORAES MENDONCA
PROCURADOR : AP00000680 - ADIEL DE SOUZA
DINIZ
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO
MACHADO FARIAS

D E S P A C H O

Intime-se a parte agravada para oferecer resposta (art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES
MARQUES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0073830-
72.2016.4.01.0000/DF
Processo na Origem: 29

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
JIRAIR ARAM MEGUERIAN
RELATORA : JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN
KAYATH (CONV.)
AGRAVANTE : PLANALTO SERVICE LTDA

ADVOGADO : DF00043164 - PABLO ALVES PRADO
 AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

D E S P A C H O

Ratifico os termos da decisão de fls. 218/219, proferida pelo eminente Desembargador Federal Hilton Queiroz em sede de plantão.

Intime-se o agravado, para os efeitos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Brasília/DF, de janeiro de 2017.

Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH
 Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0073848-93.2016.4.01.0000/MA
 Processo na Origem: 201601200888

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
 AGRAVANTE : JHON ELTON FELIX VIANA
 DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADO : JOSÉ ROBERTO MACHADO R FARIAS
 AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
 PROCURADO : ADRIANA MAIA VENTURINI R
 AGRAVADO : ESTADO DO MARANHAO
 AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO LUIS - MA

D E S P A C H O

Ratifico os termos da decisão de fls. 62/63, proferida pelo eminente Desembargador Federal Hilton Queiroz em sede de plantão.

Intime-se o agravado, para os efeitos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Brasília/DF, de janeiro de 2017.

Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH
 Relatora Convocada

Numeração Única: 722077020164010000
 AGRAVO DE INSTRUMENTO 0072207-70.2016.4.01.0000/DF
 Processo na Origem: 683803620164013400

722077020164010000

RELATOR (A): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVANTE: A. C. P. I. E. E. LTDA

ADVOGADO : SP00209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE
VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

PROCURADOR: ADRIANA MAIA VENTURINI

DECISÃO

..." Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, na forma prevista no art. 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil, e no art.29, inciso XXIV, do Regimento Interno deste tribunal."

Intime-se

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1004910-29.2016.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
AGRAVADO: ALPHA INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AGRAVADO: VITOR FARIA MORELATO - ES13412, ADILSON GUIOTTO TORRES - ES6922
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª- REGIÃO
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO MARQUES

Processo nº 1004910-29.2016.4.01.0000
 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
 AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
 AGRAVADO: ALPHA INDUSTRIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Ao amparo do art. 1.019 do Código de Processo Civil, intimem-se:

a parte agravada para responder (inciso II); e

o Ministério Público Federal para intervir (inciso III).

Publique-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2017.

Desembargador Federal **KASSIO MARQUES**
 Relator\

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1004525-81.2016.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
AGRAVADO: JULIO CESAR FERNANDES PINTO
Advogado: Rui Barbosa Ferro OAB/AL 6795
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 1004525-81.2016.4.01.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

AGRAVADO: JULIO CESAR FERNANDES PINTO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira de decisão que deferiu pedido liminar autorizando a inscrição do candidato agravado no programa REVALIDA 2016, independentemente da existência da diploma de graduação.

A parte agravante, em resumo, que a participação do agravado no processo seletivo contraria as normas do edital (item 2.4.3) e causar efeitos perniciosos ao INEP, da ordem de R\$ 2.791,67, por candidato.

Aduz, que há incompetência do juízo, em razão da autoridade, uma vez que o Presidente do INEP seria parte ilegítima, uma vez que é mero executor de ato exarado pelos Ministério da Educação e da Saúde, razão pela qual, competiria ao STJ o processamento do feito.

Alega, também, a impossibilidade de impetração contra ato normativo, e, quanto ao mérito, afirma que há subsunção das normas editalícias às normas infraconstitucionais e constitucionais.

Pede, ao final, a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Entendo que assiste razão à parte agravante, ou, de outra forma, não há ilegalidade aparente no ato tido por coator, pelo menos que seja perceptível neste momento de análise sumária da controvérsia.

No caso, a parte agravada pretende submeter-se a procedimento de revalidação de diploma, sem, contudo, apresentá-lo como exigido no edital, visto que, confessadamente, ainda não dispõe do documento.

Aqui, reside o nó górdio da controvérsia, e, a meu sentir, o elemento que aponta para a inexistência de direito líquido e certo.

Não há que se confundir a hipótese dos autos com as situações de concurso público, nas quais o prazo para a apresentação de diploma pode ser prorrogado para até o momento da posse do cargo, haja vista que o Programa Revalida tem por finalidade subsidiar os procedimentos de revalidação de diplomas médicos expedidos no exterior.

Assim, a inexistência do diploma justifica a não inscrição da parte agravada, considerando ser a apresentação desse documento pressuposto objetivo para a participação no Programa.

Ressalte-se, por fim, que não se está negando peremptoriamente o direito da parte, pois, uma vez portador do diploma, poderá validamente submeter-se a novo processo de revalidação.

Ante o exposto, defiro o pedido para determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada, para apresentar resposta ao recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1000133-64.2017.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

AGRAVANTE: G. S. D. R.
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO PIRES BARBOSA JUNIOR - GO46895
AGRAVADO: ASSOCIACAO GOIANA DE ENSINO
Advogados: Fátima de Paula Ferreira, OAB/GO 7502 e Hallan de Souza Rocha OAB/GO 21.541
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª- REGIÃO
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO MARQUES

DESPACHO

Ao amparo do art. 1.019 do Código de Processo Civil, intimem-se:

a parte agravada para responder (inciso II); e

o Ministério Público Federal para intervir (inciso III).

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2017.

Desembargador Federal **KASSIO MARQUES**
 Relator

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano IX / N. 10

Caderno Judicial

Disponibilização: 20/01/2017

CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

XXXX

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0008592-82.2011.4.01.0000/GO (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
NOVELY VILANOVA
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO
PETROLEO GAS NATURAL E
BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA
VENTURINI
AGRAVADO : ELIZABETH GOMES VIEIRA
OLIVEIRA

DESPACHO

Apresente a agravada, em 15 dias, sua resposta ao agravo de instrumento da União (NCPC, art. 1.019/II).

Brasília, 11.01.2017

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS
Des. Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0018685-07.2011.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 200702946537

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : GENARIO SUET POSSE
ADVOGADO : GO00007531 - CLARITC
PEREIRA
ADVOGADO : GO00005908 - PAULC
ROBERTO VIANA MARTINS
ADVOGADO : GO00024180 - FERNANDC
VIANA MARTINS
ADVOGADO : GO00018501 - EZEQUIEL
MORAIS SILVA
ADVOGADO : GO00022985 - FLAVIO JOSE
MARTINS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
HEDLER

DESPACHO

Intime-se o agravante para juntar aos autos a Cédula Rural que deu origem a dívida cedida pelo Banco do Brasil S/A.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2017.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0018687-74.2011.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 200702946693

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : TANIA MARCIA TEIXEIRA
SUHET
ADVOGADO : GO00007531 - CLARITC
PEREIRA
ADVOGADO : GO00018501 - EZEQUIEL
MORAIS SILVA
ADVOGADO : GO00029350 - OLGA
FERNANDES DE MOURA LEITE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
HEDLER

DESPACHO

Intime-se o agravante para juntar aos autos a Cédula Rural que deu origem a dívida cedida pelo Banco do Brasil S/A.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2017.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0018993-43.2011.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0047596-91.2009.4.01.3300

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS NASCIMENTO DE
MATOS E OUTRO(A)
ADVOGADO : BA00009903 - ROGERIO LEITE
BRANDAO FERREIRA
ADVOGADO : BA00024586 - ULISSES ORGE
FRANCO LIMA GOMES
ADVOGADO : BA00024401 - THIAGC
CARVALHO CUNHA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
HEDLER

DESPACHO

Intime-se o agravante para juntar aos autos a Cédula Rural que deu origem a dívida cedida pelo Banco do Brasil S/A.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2017.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0033676-85.2011.4.01.0000/MG (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
NOVELY VILANOVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE
METROLOGIA, NORMALIZACAC
E QUALIDADE INDUSTRIAL
INMETRO
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA
VENTURINI
AGRAVADO : GET BALANCAS LTDA

DESPACHO

Intimar a agravada para responder os embargos declaratórios em 15 dias (NCPD, art. 1.019/II).

Brasília, 16.12.2016

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0047621-42.2011.4.01.0000/MG (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
NOVELY VILANOVA
AGRAVANTE : UNIÃO (PFN)
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
HEDLER
AGRAVADO : IFN INDUSTRIA FERROVIARIA
NACIONAL LTDA
ADVOGADO : MG00091351 - FABIANA
CORREA SANTANNA E
OUTROS(AS)

DECISÃO

Fls. 65-7: *Revogo* a decisão do relator denegatória de seguimento ao agravo da União contra a pronúncia parcial da decadência do crédito tributário (RI/TRF 1ª Região, art. 298).

Intimar a União/PFN, publicar e fazer imediata conclusão para julgamento do recurso.

Brasília, 11.01.2017

NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS
Des. Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064310-64.2011.4.01.0000/RO (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
NOVÉLY VILANOVA
AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DA
EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA
VENTURINI
AGRAVADO : JOSE ALVES VIEIRA GUEDES

DECISÃO

O FNDE/exequente agravou da decisão de arquivamento da execução fiscal sem prévia intimação.

Preliminar. É princípio de direito processual intertemporal que a lei do recurso é aquela que vigorava na data da publicação da sentença/decisão recorrida (Súmula 26/TRF1). Publicada a sentença/decisão na vigência do CPC/1973, o relator ainda *pode decidir recurso* nos termos do art. 557 e § 1º-A do código revogado, não se aplicando as regras do art. 932/IV e V do NCPC/2015.

Nego seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência do STJ no AgRg no REsp 1.515.261-PE, r. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma em 07.05.2015 (CPC/1973, art. 557):

...

2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ.

...

Intimar o FNDE/PRF: se não houver recurso, arquivar.

Brasília, 10.01.2017

NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0079317-62.2012.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0003623-06.2012.4.01.3810

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
CONVOCADO : BANDEIRA APOLINÁRIO
AGRAVANTE : DELFIM COMERCIO E
TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MG00031927 - MANOEL DE
ALMEIDA POROCA
ADVOGADO : RJ00116150 - CARLA IRANIZA
POROCA AZEVEDO
ADVOGADO : MG00139410 - ALEXANDRE
GUIMARAES PINTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar
contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de
Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

*Juiz Federal Bruno Apolinário
Relator Convocado*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0011406-96.2013.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0008523-92.2008.4.01.3803

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
CONVOCADO : BANDEIRA APOLINÁRIO
AGRAVANTE : CCO CONSTRUTORA CENTRC
OESTE LTDA
ADVOGADO : MG00023405 - JOSE ANCHIETA
DA SILVA
ADVOGADO : MG00104160 - RENATA DANTAS
GAIA
ADVOGADO : MG00121998 - MANUELA
PORTO RIBEIRO
ADVOGADO : MG00070398 - CAIO SOARES
JUNQUEIRA
ADVOGADO : MG00076601 - EDUARDC
AUGUSTO FRANKLIN ROCHA
ADVOGADO : MG00084247 - GUSTAVC
HENRIQUE DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar
contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de
Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

*Juiz Federal Bruno Apolinário
Relator Convocado*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0013795-20.2014.4.01.0000/GO (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
NOVELY VILANOVA
AGRAVANTE : FERNANDO E FLAVIA LTDA E
OUTRO(A)
ADVOGADO : DF00018689 - ALEXANDRE
KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE
ADVOGADO : DF00031698 - NORMA LUCIA
PINHEIRO
ADVOGADO : DF00031754 - MARCIA ISABEL
DURAES
AGRAVADO : UNIÃO (PFN)
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
HEDLER

DECISÃO

Fls. 7-9: Os executados agravaram da decisão que indeferiu a realização de audiência de conciliação em execução fiscal.

Preliminar. É princípio de direito processual intertemporal que a lei do recurso é aquela que vigorava na data da publicação da sentença/decisão recorrida (Súmula 26/TRF1). Publicada a sentença/decisão na vigência do CPC/1973, o relator ainda *pode decidir recurso* nos termos do art. 557 e § 1º-A do código revogado, não se aplicando as regras do art. 932/IV e V do NCPC/2015.

Não existe previsão legal de audiência de conciliação em execução fiscal, onde *não há sentença* de acertamento da relação jurídica. O direito do credor já está representado no título executivo. A regra do art. 334 do NCPC aplica-se somente no processo de conhecimento.

Nego seguimento ao agravo manifestamente improcedente (CPC/1973, art. 557). Publicar: se não houver recurso, arquivar.

Brasília, 12.01.2017

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS
Des. Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0033990-26.2014.4.01.0000/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
NOVELY VILANOVA
AGRAVANTE : UNIÃO (PFN)
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
HEDLER

AGRAVADO : G TRADING COMERCIC
EXTERIOR HQ LTDA
ADVOGADO : RJ00103345 - ILANA FRIED
BENJO
ADVOGADO : RJ00118606 - CARLOS
EUGENIO DE LOSSIO E
SEIBLITZ FILHO
ADVOGADO : RJ00136947 - AUGUSTO
PRATES LEHN
ADVOGADO : RJ00129254 - LUCIANA LIMA DA
SILVA
ADVOGADO : RJ00166092 - FELLIPE LUIZ
FONSENCA DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00026538 - ONIZIA DE
MIRANDA AGUIAR PIGNATARO

DECISÃO

Não conheço do agravo, considerando a superveniência de sentença. Nesse caso as partes ficam submetidas a ela, não podendo prevalecer a anterior decisão agravada. O recurso está prejudicado (CPC/2015, art. 932/III).

“A prolação de sentença no processo principal opera o efeito substitutivo da decisão interlocutória proferida anteriormente e torna prejudicado o recurso dela oriundo” (Ag.RE 599.922-SP, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma do STF).

Intimar a União/PFN: se não houver recurso, arquivar.

Brasília, 19.12.2016

NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0061621-
42.2014.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0021241-81.2014.8.13.0687

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
CONVOCADO : BANDEIRA APOLINÁRIO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
HEDLER
AGRAVADO : CONTABILIDADE CASTRO E
NAPOLEAO
AGRAVADO : CHRISTIAN SOARES
NAPOLEAO PINTO
ADVOGADO : MG00127841 - MARCIA MARIA
RIBEIRO FURTADO

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Juiz Federal Bruno Apolinário
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0061869-08.2014.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0002390-59.2007.4.01.3806

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
CONVOCADO : BANDEIRA APOLINÁRIO
AGRAVANTE : PATOS DIESEL LTDA
ADVOGADO : MG00062105 - ELIANA CHAVES
ULHOA SILVEIRA
ADVOGADO : MG00097023 - ANA PAULA
CAMPOS SABINO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Juiz Federal Bruno Apolinário
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0063024-46.2014.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0000783-60.2011.4.01.3809

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
CONVOCADO : BANDEIRA APOLINÁRIO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
HEDLER
AGRAVADO : ROBERTO MORAIS DE ABREL
E OUTRO(A)
ADVOGADO : MG00053838 - ANTONIO SETH-
PIVA
ADVOGADO : MG00094066 - ZACARIAS
ABRAO PIVA

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Juiz Federal Bruno Apolinário
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064318-36.2014.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0002699-58.2008.4.01.3802

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
CONVOCADO : BANDEIRA APOLINÁRIO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
HEDLER
AGRAVADO : TRANSPORTADORA 7 B LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Juiz Federal Bruno Apolinário
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064326-13.2014.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0006713-65.1996.4.01.0000

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
CONVOCADO : BANDEIRA APOLINÁRIO
AGRAVANTE : ELINELIA JUCA E MELLO
ADVOGADO : MG00072321 - ALEXANDRE
ELIAS FERREIRA
ADVOGADO : MG00130547 - LEONARDC
AGUIAR POGGIANELLA
ADVOGADO : MG00143474 - LUIZ FERNANDC
DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MG00130458 - DANIELA DE
ALMEIDA BATISTA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

*Juiz Federal Bruno Apolinário
Relator Convocado*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064659-62.2014.4.01.0000/MT (d)

Processo Orig.: 0013796-74.2011.4.01.3600

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
CONVOCADO : BANDEIRA APOLINÁRIO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
HEDLER
AGRAVADO : ROSCH ADMINISTRADORA DE
SERVICOS E INFORMATICA
LTDA EM RECUPERACAC
JUDICIAL
ADVOGADO : MT00007216 - CARLOS
EDUARDO SILVA E SOUZA
ADVOGADO : MT00011405 - HERMES
BEZERRA DA SILVA NETO

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

*Juiz Federal Bruno Apolinário
Relator Convocado*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0065383-66.2014.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0069352-74.2014.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
CONVOCADO : BANDEIRA APOLINÁRIO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE COARACI - BA
PROCURADOR : RS0006448B - EDSON PEREIRA
NEVES
PROCURADOR : RS00031711 - DAISE
MENEGUSSO NEVES HANS
PROCURADOR : RS00056354 - EDSON
MENEGUSSO NEVES
PROCURADOR : BA00012420 - MARCIA REIS
BITTENCOURT
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA

HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

*Juiz Federal Bruno Apolinário
Relator Convocado*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0065658-15.2014.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0000499-41.2012.8.05.0230

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
CONVOCADO : BANDEIRA APOLINÁRIO
AGRAVANTE : PAULO BRAGA DA SILVA
ADVOGADO : BA00006151 - JOSE ALBERTO
DALTRO COELHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

*Juiz Federal Bruno Apolinário
Relator Convocado*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0066319-91.2014.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0002225-89.2014.4.01.3507

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
CONVOCADO : BANDEIRA APOLINÁRIO
AGRAVANTE : GIL MARCIO SOUSA RESENDE
ADVOGADO : GO00035356 - LEONARDO
HENRIQUE PAGANUCC
SEMPREBOM
ADVOGADO : GO00012661 - EUZEBIO JOAC
FONTANA
ADVOGADO : GO00021343 - JANE MARIA
FONTANA
ADVOGADO : GO00029487 - EDUARDO
ESTEVAO FONTANA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

*Juiz Federal Bruno Apolinário
Relator Convocado*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0066493-03.2014.4.01.0000/PA (d)

Processo Orig.: 0003963-50.2012.4.01.3906

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
CONVOCADO BANDEIRA APOLINÁRIO
AGRAVANTE : AGROSETE PEC E IND SA
ADVOGADO : PA0008798B - MARIO ALVES CAETANO
ADVOGADO : PA00007458 - WILTON OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : PA0007559B - EDUARDC MARCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : PA00008033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES
AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR : CLAUDIO TAUFIE FONTES

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

*Juiz Federal Bruno Apolinário
Relator Convocado*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0066613-46.2014.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0045636-52.2013.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
CONVOCADO BANDEIRA APOLINÁRIO
AGRAVANTE : TRAVMET INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO : DF00010267 - DAISON CARVALHO FLORES

ADVOGADO : DF00026425 - PABLO CAETANC
PINHEIRO DE FARIA
ADVOGADO : DF00036391 - FERNANDC
AROUCIA BRITO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar
contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de
Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

*Juiz Federal Bruno Apolinário
Relator Convocado*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0067129-
66.2014.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0012538-43.2014.4.01.3820

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
BANDEIRA APOLINÁRIO
CONVOCADO : METALURGICA RODRIGUES
INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : MG00107421 - BRUNA OLIVEIRA
BARBOSA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar
contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de
Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

*Juiz Federal Bruno Apolinário
Relator Convocado*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0067528-
95.2014.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 271010053673

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
BANDEIRA APOLINÁRIO
AGRAVANTE : A PRODUTOS ALIMENTICIOS
BRILHANTE
ADVOGADO : MG00076336 - OTONIEL INES
SOBRINHO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
 HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar
 contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de
 Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Juiz Federal Bruno Apolinário
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0067771-
 39.2014.4.01.0000/RO (d)

Processo Orig.: 0001263-58.1999.4.01.4100

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
 MARIA DO CARMO CARDOSO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
 CONVOCADO BANDEIRA APOLINÁRIO
 AGRAVANTE : PLACON - PLANEJAMENTC
 CONSTRUÇOES E
 INCORPORACOES LTDA
 ADVOGADO : RO00000984 - MAX ROLIM
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
 HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar
 contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de
 Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Juiz Federal Bruno Apolinário
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0068158-
 54.2014.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0001341-94.2013.4.01.3507

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
 MARIA DO CARMO CARDOSO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
 CONVOCADO BANDEIRA APOLINÁRIO
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
 HEDLER
 AGRAVADO : MAURETE COSTA RODRIGUES
 E OUTRO(A)
 ADVOGADO : GO00018605 - ANTÔNIO
 CARLOS DA SILVA BARBOSA
 ADVOGADO : GO00019118 - MARCELO MAIA

DE ASSIS
 ADVOGADO : GO00018608 - FABIC
 FERNANDES FAGUNDES
 ADVOGADO : GO00006605 - GILBERTO MAIA
 DE ASSIS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar
 contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de
 Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

*Juiz Federal Bruno Apolinário
 Relator Convocado*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0068457-
 31.2014.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0010455-54.2014.4.01.3820

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
 MARIA DO CARMO CARDOSO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
 CONVOCADO BANDEIRA APOLINÁRIO
 AGRAVANTE : SUPERMERCADO BARRIGAC
 LTDA
 ADVOGADO : MG00043006 - EUGENIC
 GUIMARAES
 ADVOGADO : MG00106701 - EDUARDC
 AZEVEDO DE PAULA
 ADVOGADO : MG00134914 - LUIZ FERNANDC
 SILVEIRA DE CASTRO
 ADVOGADO : MG00114093 - FERNANDA DIAS
 GUIMARAES
 ADVOGADO : MG00005044 - LEONIDES DE
 CARVALHO FILHO
 ADVOGADO : MG00096746 - FELIPE AZEVEDC
 DE PAULA
 AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DC
 PETROLEO GAS NATURAL E
 BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA
 VENTURINI

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar
 contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de
 Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

*Juiz Federal Bruno Apolinário
 Relator Convocado*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0069303-
 48.2014.4.01.0000/PA (d)

Processo Orig.: 0000425-49.2007.4.01.3902

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
 MARIA DO CARMO CARDOSO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
 CONVOCADO : BANDEIRA APOLINÁRIO
 AGRAVANTE : ALUIZIO JOSE DA SILVA
 MACIEL
 ADVOGADO : PA00012068 - JARDSON
 FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : PA00018221 - CATALINE
 STRADA DA SILVA
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
 HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

*Juiz Federal Bruno Apolinário
 Relator Convocado*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0069591-
 93.2014.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0074126-50.2014.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
 MARIA DO CARMO CARDOSO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
 CONVOCADO : BANDEIRA APOLINÁRIO
 AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES
 DO PODER JUDICIARIC
 FEDERAL EM GOIAS
 ADVOGADO : DF00026720 - ARACELI ALVES
 RODRIGUES
 ADVOGADO : DF00021006 - JEAN PAULC
 RUZZARIN
 ADVOGADO : DF00022256 - RUDI MEIRA
 CASSEL
 ADVOGADO : DF00021203 - MARCOS JOEL
 DOS SANTOS
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
 HEDLER

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM GOIÁS – SINJUFEGO pretende a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de ação ajuizada em rito ordinário, indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em 8 de março de 2016, o Juízo *a quo* prolatou sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil, e 29, XXII, do RITRF 1ª Região, não conheço do agravo de instrumento,

prejudicado por ausência superveniente de interesse processual.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se na forma estabelecida na Resolução/PRESI/SECJU 18, de 23 de agosto de 2012, com as alterações promovidas pela Resolução PRESI/SECJU 10, de 5 de julho de 2013.

Brasília, 1º de dezembro de 2016.

Juiz Federal Bruno Apolinário
Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0069643-89.2014.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0001232-32.2013.4.01.3814

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
CONVOCADO : BANDEIRA APOLINÁRIO
AGRAVANTE : EDERSON RODRIGUES
GONCALVES
ADVOGADO : MG00049730 - ARNON JOSE
NUNES CAMPOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
HEDLER
AGRAVADO : RECEITA FEDERAL
AGRAVADO : TITULO CORRETORA DE
VALORES SA

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Juiz Federal Bruno Apolinário
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0069644-74.2014.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0004164-90.2013.4.01.3814

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
CONVOCADO : BANDEIRA APOLINÁRIO
AGRAVANTE : EDERSON RODRIGUES
GONCALVES
ADVOGADO : MG00049730 - ARNON JOSE

AGRAVADO : NUNES CAMPOS
 : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
 HEDLER
 AGRAVADO : RECEITA FEDERAL
 AGRAVADO : TITULO CORRETORA DE
 VALORES SA

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

*Juiz Federal Bruno Apolinário
Relator Convocado*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0069879-41.2014.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0013812-81.2014.4.01.3807

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
 MARIA DO CARMO CARDOSO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
 CONVOCADO BANDEIRA APOLINÁRIO
 AGRAVANTE : RITA CRISTO DAQUINO
 ADVOGADO : MG00134680 - LUIZ FILIPE
 PEREIRA
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
 HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

*Juiz Federal Bruno Apolinário
Relator Convocado*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0070068-19.2014.4.01.0000/MT (d)

Processo Orig.: 0013832-82.2012.4.01.3600

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
 MARIA DO CARMO CARDOSO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
 CONVOCADO BANDEIRA APOLINÁRIO
 AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CRUZ
 ESPOLIO
 ADVOGADO : MT00004910 - CARLOS
 ALBERTO DO PRADO
 ADVOGADO : MT00004575 - MARCOS TOMAS

CASTANHA
 ADVOGADO : MT00006939 - ROBSON AVILA
 SCARINCI
 ADVOGADO : MT00011050 - LUCIANC
 APARECIDO CUBA
 ADVOGADO : MT00008353 - DEIVISON
 ROOSEVELT DO COUTO
 ADVOGADO : MT00009012 - FERNANDC
 OLIVEIRA MACHADO
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
 HEDLER
 AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE
 DESENVOLVIMENTO DA
 EDUCACAO - FNDE
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA
 VENTURINI

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

*Juiz Federal Bruno Apolinário
Relator Convocado*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0070232-81.2014.4.01.0000/AC (d)

Processo Orig.: 0012885-82.2012.4.01.3000

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
 MARIA DO CARMO CARDOSO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
 CONVOCADO : BANDEIRA APOLINÁRIO
 AGRAVANTE : MARCOS FOGACA TEIXEIRA
 ADVOGADO : AC00003589 - CIL FARNEY DE
 ASSIS RODRIGUES
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
 HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

*Juiz Federal Bruno Apolinário
Relator Convocado*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0071119-65.2014.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0002301-24.2007.4.01.3810

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
 MARIA DO CARMO CARDOSO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
 CONVOCADO : BANDEIRA APOLINÁRIO
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
 HEDLER
 AGRAVADO : GRAFICA E EDITORA
 GRAFCENTER LTDA
 ADVOGADO : MG00076627 - KARINA COELHC
 SERAFIM
 ADVOGADO : MG00048377 - FRANCISCC
 NETTO FERREIRA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar
 contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de
 Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

*Juiz Federal Bruno Apolinário
 Relator Convocado*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0071541-
 40.2014.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0015864-08.2013.4.01.3800

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
 MARIA DO CARMO CARDOÇO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
 CONVOCADO : BANDEIRA APOLINÁRIO
 AGRAVANTE : DANILO RODRIGUES
 ADVOGADO : MG00040744 - LUCIANC
 HENRIQUES DE CASTRO
 ADVOGADO : MG00044419 - FLAVIO ALMEIDA
 DE LIMA
 ADVOGADO : MG00055288 - PAULO DA GAMA
 TORRES
 ADVOGADO : MG00050062 - LUIZ ROBERTC
 FREIRE PIMENTEL
 ADVOGADO : MG00117069 - EUCLIDES DOS
 SANTOS JUNIOR
 ADVOGADO : MG00108106 - PAOLLA
 RODRIGUES PARREIRA LEITE
 ADVOGADO : MG00124713 - IZABEL SOARES
 BORGES
 ADVOGADO : MG00104773 - FERNANDA
 PEDROSA RIBEIRO DE
 CAMPOS
 ADVOGADO : MG00138874 - ALISSON DE
 BARCELOS COURA FERREIRA
 ADVOGADO : MG00084426 - DANIELA PAIM
 LAVALLE
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
 HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar
 contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de
 Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

*Juiz Federal Bruno Apolinário
Relator Convocado*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0071775-22.2014.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0009585-57.2004.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
CONVOCADOR : BANDEIRA APOLINÁRIO
AGRAVANTE : BASA - BRASILIA ALIMENTOS
S/A
ADVOGADO : RS00003253 - CLAUDIO OTAVIC
XAVIER
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

*Juiz Federal Bruno Apolinário
Relator Convocado*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0072212-63.2014.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0047596-91.2009.4.01.3300

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
CONVOCADOR : BANDEIRA APOLINÁRIO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS NASCIMENTO DE
MATOS
ADVOGADO : BA00017874 - GODOFREDO DE
SOUZA DANTAS NETO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

*Juiz Federal Bruno Apolinário
Relator Convocado*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0072256-82.2014.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0003388-60.2012.4.01.3803

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
CONVOCADO BANDEIRA APOLINÁRIO
AGRAVANTE : CCO - CONSTRUTORA CENTRC
OESTE LTDA
ADVOGADO : MG00023405 - JOSE ANCHIETA
DA SILVA
ADVOGADO : MG00070398 - CAIO SOARES
JUNQUEIRA
ADVOGADO : MG00076601 - EDUARDC
AUGUSTO FRANKLIN ROCHA
ADVOGADO : MG00084247 - GUSTAVC
HENRIQUE DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : MG00080688 - GUSTAVO DE
CASTRO SILVA ATAIDE
ADVOGADO : MG00099003 - PEDRC
HENRIQUE MACHADO SILVEIRA
ADVOGADO : MG00102328 - MAX ROBERTC
DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : MG00104160 - RENATA DANTAS
GAIA
ADVOGADO : MG00113148 - RODRIGO SILVA
DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00126177 - TERCIO DE
SOUZA TEODORO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar
contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de
Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

*Juiz Federal Bruno Apolinário
Relator Convocado*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0072299-19.2014.4.01.0000/RO (d)

Processo Orig.: 0004221-89.2014.4.01.4100

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
CONVOCADO BANDEIRA APOLINÁRIO
AGRAVANTE : GOLDEN SEW IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : SP00119729 - PAULO AUGUSTC
GRECO
ADVOGADO : SP00172924 - LEONARDC
VIZENTIM

ADVOGADO : SP00246127 - ORLY CORREIA
DE SANTANA
ADVOGADO : SP00053626 - RONALDC
AMAURY RODRIGUES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar
contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de
Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

*Juiz Federal Bruno Apolinário
Relator Convocado*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0072417-
92.2014.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0000651-96.2012.4.01.3314

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
CONVOCADO BANDEIRA APOLINÁRIO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
HEDLER
AGRAVADO : HAT - EMPREENDIMENTOS E
APRTICIPACOES SOCIETARIAS
LTDA - ME
ADVOGADO : MG00143861 - MARCELA
CONDE LIMA
ADVOGADO : BA00037991 - CATHARINA
NEIVA DE SOUZA LORDELO
ADVOGADO : BA00042728 - NAIANE DUPLAT
DE AGUIAR
ADVOGADO : BA00043092 - ALEX ARAUJC
CASTRO SILVA
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE
PRACA PAULA
ADVOGADO : RJ00112211 - RENATA PASSOS
BERFORD GUARANA
ADVOGADO : BA00039888 - PEDRC
QUINTELLA CERQUEIRA RIVAS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar
contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de
Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

*Juiz Federal Bruno Apolinário
Relator Convocado*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0072438-
68.2014.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0080158-71.2014.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
 MARIA DO CARMO CARDOSO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
 CONVOCADO : BANDEIRA APOLINÁRIO
 AGRAVANTE : DAMCO LOGISTICS BRASIL
 LTDA
 ADVOGADO : SP00139210 - SUZEL MARIA
 REIS ALMEIDA CUNHA
 ADVOGADO : SP00184716 - JOÃO PAULC
 ALVES JUSTO BRAUN
 ADVOGADO : SP00139684 - BAUDILIC
 GONZALEZ REGUEIRA
 ADVOGADO : SP00345685 - ALINE GUIZARD
 PEREZ
 ADVOGADO : SP00301602 - ELAINE FIGUEIRĆ
 DA SILVA
 ADVOGADO : SP00333061 - LAIS PUTIN
 CABREIRA
 ADVOGADO : SP00229117 - LUIZ GUSTAVC
 PESSOA FERRAZ
 ADVOGADO : SP00223124 - MARCEL
 ROBERTO VIANNA DC
 NASCIMENTO
 ADVOGADO : SP00261818 - TEREZA
 CRISTINA LEÃO JOSÉ
 ADVOGADO : SP00320076 - WANESSA DELLA
 PASCHÔA
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
 HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar
 contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de
 Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

*Juiz Federal Bruno Apolinário
 Relator Convocado*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0072525-
 24.2014.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0008620-52.2014.4.01.3813

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
 MARIA DO CARMO CARDOÇO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
 CONVOCADO : BANDEIRA APOLINÁRIO
 AGRAVANTE : ROGERIO MAGESTE VIEIRA
 ADVOGADO : MG00064415 - ADILSON ALBINC
 DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00139989 - ANA CLARA DC
 NASCIMENTO PIRES
 GONCALVES
 ADVOGADO : MG00129268 - FREDERICC
 SOARES DAMASCENO
 ADVOGADO : MG00129242 - SAMUEL VICTOR
 SILVA ANDRADE
 ADVOGADO : MG00132336 - TARCÍZZIO DINIZ
 BICALHO
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA

HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

*Juiz Federal Bruno Apolinário
Relator Convocado*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0072606-70.2014.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0055257-37.2013.4.01.3800

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
CONVOCADO : BANDEIRA APOLINÁRIO
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE
COOPERATIVA DE TRABALHC
MEDICO
ADVOGADO : MG00080788 - PAULA REGINA
GUERRA DE RESENDE
ADVOGADO : MG00079562 - LETICIA
FERNANDES DE BARROS
ADVOGADO : MG00064712 - JOAO CAETANC
MUZZI FILHO
ADVOGADO : MG00112843 - CAROLINA
MARCIA CORREA
ADVOGADO : MG00137376 - FERNANDA
RODRIGUES VALLE
ADVOGADO : MG00137369 - ANA CANDIDA
LAMOIA DE MORAES
ADVOGADO : MG00150384 - ANA CAROLINA
DE FREITAS TEIXEIRA GOMES
PEREIRA
ADVOGADO : MG00150383 - MAIRA GABRIELA
FRANCO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE
SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA
VENTURINI

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

*Juiz Federal Bruno Apolinário
Relator Convocado*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0072720-09.2014.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0072520-84.2014.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
 MARIA DO CARMO CARDOSO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
 CONVOCADO : BANDEIRA APOLINÁRIO
 AGRAVANTE : COMPANHIA LIBRA DE
 NAVEGAÇÃO
 ADVOGADO : SP00139210 - SUZEL MARIA
 REIS ALMEIDA CUNHA
 ADVOGADO : SP00184716 - JOÃO PAULC
 ALVES JUSTO BRAUN
 ADVOGADO : SP00139684 - BAUDILIC
 GONZALEZ REGUEIRA
 ADVOGADO : SP00345685 - ALINE GUIZARD
 PEREZ
 ADVOGADO : SP00338114 - CAMILA AGUIAR
 GONZALEZ
 ADVOGADO : SP00301602 - ELAINE FIGUEIRÓ
 DA SILVA
 ADVOGADO : SP00333061 - LAIS PUTIN
 CABREIRA E OUTROS(AS)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
 HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

*Juiz Federal Bruno Apolinário
Relator Convocado*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0072786-86.2014.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0000110-69.2008.4.01.3810

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
 MARIA DO CARMO CARDOSO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
 CONVOCADO : BANDEIRA APOLINÁRIO
 AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL
 SUL LTDA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MG00048831 - JOSE MARCIUS
 PAGLIARINI TIBURZIO
 ADVOGADO : MG00051190 - LUIZ TARCISIC
 DE PAIVA COSTA
 ADVOGADO : MG00087714 - REGIS GALVAC
 LIMA REBELLO
 ADVOGADO : MG00087714 - REGIS GALVAC
 LIMA REBELLO
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
 HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

*Juiz Federal Bruno Apolinário
Relator Convocado*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0073096-92.2014.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0044041-81.2014.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
CONVOCADO : BANDEIRA APOLINÁRIO
AGRAVANTE : SALEM OMAR ABDULLAH
EZUBEDI
ADVOGADO : SP00183376 - FELIPE BONI DE
CASTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

*Juiz Federal Bruno Apolinário
Relator Convocado*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0073264-94.2014.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0018289-63.2007.4.01.3300

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
CONVOCADO : BANDEIRA APOLINÁRIO
AGRAVANTE : RTC CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : BA00030228 - VANESSA MARIA
SANTOS LARANJEIRA
AZEVEDO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

*Juiz Federal Bruno Apolinário
Relator Convocado*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0073340-21.2014.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0022249-42.1998.4.01.3300

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
CONVOCADO : BANDEIRA APOLINÁRIO
AGRAVANTE : NH CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : BA00002043 - ANTONIC
CARLOS NOGUEIRA REIS
ADVOGADO : BA00009398 - MARCELC
NEESER NOGUEIRA REIS
ADVOGADO : BA00011972 - JOAO ALBERTC
PEREIRA LOPES JUNIOR
ADVOGADO : BA00015255 - ELIO RICARDC
MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : BA00018956 - CARLOS
EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BA00020463 - ESTACIO MILTON
NOGUEIRA REIS JUNIOR
ADVOGADO : BA00028031 - VICTOR TANUR
GORDILHO
ADVOGADO : BA00020896 - DIEGO COSTA
BARBOSA
ADVOGADO : BA00023747 - SAULC
BAQUEIRO CEREJO
ADVOGADO : BA00031024 - LUIZ FILLIPE
AGUIAR FIGUEIREDO
ADVOGADO : BA00039312 - RAFAEL
MARBACK DE MENEZES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar
contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de
Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

*Juiz Federal Bruno Apolinário
Relator Convocado*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0004992-14.2015.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0012262-12.2007.8.13.0450

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : MARCOS ANDRE DE OLIVEIRA
SILVA
ADVOGADO : MG00082193 - LUCIMAR NUNES
RAMOS FACURI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MG00084115 - WILSON
PEREIRA MARINHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA HEDLER

DESPACHO

Intime-se o agravante para juntar aos autos a Cédula Rural que deu origem a dívida cedida pelo Banco do Brasil S/A.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2017.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0006786-70.2015.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0003313-56.2004.4.01.3300

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
CONVOCADO : BANDEIRA APOLINÁRIO
AGRAVANTE : SOCIEDADE VETOR DE ENSINC LTDA
ADVOGADO : BA00013988 - MANOEL SANTOS NETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

*Juiz Federal Bruno Apolinário
Relator Convocado*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0037591-06.2015.4.01.0000/MG (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
PROCURADOR : MG00107272 - HELIDA MARQUES ABREU SILVA
PROCURADOR : MG00106776 - BARBARA VIEIRA DA SILVEIRA
PROCURADOR : MG00045475 - DILSON ARAUJC DE SOUZA
PROCURADOR : MG00097402 - DANIELA MIRANDA DUARTE
AGRAVADO : DROGARIA OLIVEIRA E SOUZA LTDA

DECISÃO

O exequente foi intimado com a entrega dos autos em 15.06.2015 (fls. 62-3), mas somente interpôs o agravo em 10.07.2015, quando já decorrido o prazo recursal de 20 dias, de acordo com os arts. 188 e 522 do CPC/1973. É princípio de direito processual intertemporal que a lei do recurso é aquela que vigorava na data da intimação da decisão recorrida (Súmula 26/TRF1).

Não conheço do agravo do exequente por ser manifestamente inadmissível (NCPC, art. 932/III).

Intimar o CRF/MG: se não houver recurso, arquivar.

Brasília, 12.01.2017

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS
Des. Federal Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0033863-03.2015.4.01.3800/MG (d)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA
APELANTE	:	UNIÃO (PFN)
PROCURADOR	:	PR00014823 - CRISTINA LUISA HEDLER
APELADO	:	ORGANIZACAO NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA
ADVOGADO	:	MG00063501 - CELSO PEREIRA MATEUS
ADVOGADO	:	MG00063656 - CARLOS ALBERTO ARGES JUNIOR
ADVOGADO	:	MG00106871 - EMILIC EDUARDO ARGES
ADVOGADO	:	MG00074134 - RODRIGC LEONARDO ARGES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA MG

DECISÃO

Pela segunda vez, *Intimar* a União/PFN para cumprir imediatamente a decisão do relator de 24.10.2016 da qual foi intimada em 17.11.2016. Não obstante a petição de 23.11.2016, a parte reclama do descumprimento. Fica majorada a multa diária de R\$ 5 mil para R\$ 6 mil a partir de 25.11.2016.

Brasília, 11/01/2017

NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0043602-17.2016.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0035084-37.2013.4.01.3300

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
 RELATOR : MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE
 CONVOCADO : MOREIRA BARROS
 AGRAVANTE : JOSE BOMFIM DA SILVA
 NASCIMENTO
 ADVOGADO : BA00022860 - CLAUDIO ANDRE
 ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : BA00023844 - ANA KARINA
 PINTO DE CARVALHO SILVA
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
 HEDLER

DECISÃO

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que basta a simples declaração de pobreza para o deferimento da justiça gratuita, cabendo a parte contrária o ônus de comprovar que o requerente não se encontra na condição de hipossuficiente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA 106 DO STJ- JUSTIÇA GRATUITA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA .

1. É cediço que "1. A exceção de pré-executividade, segundo o Min. Luiz Fux (Resp 573.467/SC), é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva" (in AgRg no Resp nº 968047/RN, Rel. Min. Humberto Martins, 6ª T., in DJ de 03/04/2008).

2. O exame das matérias impugnadas necessita de dilação probatória, instituto incompatível com a exceção de pré-executividade.

3. De outra parte, não há que se falar em prescrição se ocorrente a hipótese prevista na Súmula 106 do colendo STJ. Ressalte-se que o prazo prescricional para o redirecionamento do sócio começa a contar da citação da devedora e não do despacho que ordena a citação.

4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. "(...) o redirecionamento da EF contra corresponsável tributário pode ocorrer somente até o prazo de cinco anos a contar da citação da empresa devedora principal, em observância ao art. 174 do CTN, independentemente da caracterização de inércia da exequente (in EDAGA 201000174458, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, DJ 14/12/2010)".

5. Em relação ao pedido de assistência judiciária requerido por pessoa física, a jurisprudência é no

sentido de que basta que a parte declare de próprio punho que não pode arcar com as despesas processuais para que seja deferida a sua concessão. Tendo em vista a declaração do agravante (de que não pode arcar com os ônus processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família), o benefício deve ser concedido, cabendo à parte adversa provar o contrário. 6. Agravos Regimentais não providos. Decisão mantida. (AGA Nº 0045499-51.2014.4.01.0000/MG, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 07/11/2014, pág. 593.) (Grifei.)

.....

 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO PELA SEGUNDA INSTÂNCIA DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 168/STJ.

1. "Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte" (AgRg nos EREsp 1.232.028/RO, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 13.9.2012). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.229.798/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Dje 1º.2.2012.

2. Incide, no ponto, a Súmula 168/STJ: "Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EAREsp 395857/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, unânime, Dje 21/03/2014.) (Grifei.)

Na espécie, o juízo de origem indeferiu o pedido de justiça gratuita ao fundamento de que os contracheques juntados às fls. 128/130 do processo de origem demonstram a inexistência de hipossuficiência.

Verifica-se, pela análise dos documentos de fls. 76/78, que o agravante, Fiscal da Prefeitura Municipal de Salvador aposentado, possuía proventos equivalentes a R\$ 17.008,00 (dezesete mil e oito reais) entre outubro/2015 e dezembro/2015, ou seja, renda incompatível com o estado de hipossuficiência, na acepção jurídica do termo.

Ademais, o agravante afirma que "o benefício da assistência judiciária gratuita não é concedido somente aos casos de penúria financeira completa, mas guarda relação com o binômio receitas/despesas, dentro da óptica necessidade/possibilidade", mas não comprova concretamente nos autos como a relação entre suas despesas e receitas o impedem de arcar com as despesas processuais.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise em caso de juntada de documentos necessários à comprovação da situação de hipossuficiência do agravante. (Código de Processo Civil, art. 1.019, I)

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0061291-74.2016.4.01.0000/MT (d)

Processo Orig.: 0002502-51.2004.8.11.0013

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
RELATOR : JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE
CONVOCADO MOREIRA BARROS
AGRAVANTE : GETULIO DE LIMA ARANTES E
CIA LTDA
ADVOGADO : MT00019273 - GILBERTO
SIQUEIRA ARANTES
ADVOGADO : MT00014370 - JOAO PAULC
VINHA BITTAR
ADVOGADO : MT00013882 - JOAO PAULC
ZANIN FIORELLI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
HEDLER

DECISÃO

Nos termos da Súmula nº 393/STJ, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Dessa forma, a possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade. Havendo necessidade de dilação probatória as alegações deverão ser dirimidas em embargos à execução (artigos 741, V e 745, do CPC).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. As matérias que podem ser tratadas, em sede de exceção de pré-executividade, limitam-se àquelas que podem ser conhecidas e decididas de ofício pelo juiz e que não demandam provas (Súmula 393/STJ).

2. Consoante precedente do STJ julgado pelo rito do art. 543-C/CPC, "a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução" (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009).

3. Agravo de instrumento não provido. (AG nº 0039533-54.2007.4.01.0000/MG, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 12/09/2014, pág. 1484.) (Grifei.)

.....
.....
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável

que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (Grifei.)

Na espécie, não há como se acolher a exceção de pré-executividade, tendo em vista que demanda dilação probatória a análise das alegações da agravante de que inexistente nos processos administrativos comprovação de entrega de declaração (DCTFs) do agravante (ou qualquer outro modo que a lei permita constituição de crédito tributário) e de que inexistente "notificação" ou "citação" devidamente comprovada nos processos administrativos nos moldes do Art. 23 do Decreto-Lei 70.235/72.

Pelo exposto, sendo manifestamente improcedente, nego, com fundamento no art. 932, IV, a, do Código de Processo Civil, provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intuem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0062067-74.2016.4.01.0000/MA (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
NOVELY VILANOVA
AGRAVANTE : UNIÃO (PFN)
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
HEDLER
AGRAVADO : JOSE ELY MAIA FARIAS

DECISÃO

Indefiro a suspensão da eficácia da decisão agravada que pronunciou a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.

Não está demonstrada a probabilidade de provimento deste recurso (NCPC, art. 995, p. único e 1.019/I). Como bem decidiu o juiz de primeiro grau, o termo inicial do prazo prescricional para o

redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente é a data da citação da empresa executada originária, conforme jurisprudência do STJ (AgRg nos EREsp 761.488-SC, r. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Seção/STJ; EDcl no AgRg no Ag 1.272.349-SP, r. Ministro Luiz fux, 1ª Turma/STJ).

Assim, citada a executada originária por edital em 26.02.2007 (trinta dias após a publicação do edital – Lei 6.830/1980, art. 8º/IV), o requerimento da exequente, datado de 13.11.2015, ocorreu após a consumação do prazo prescricional.

A indefinida possibilidade de redirecionamento da execução fiscal afronta o princípio constitucional da segurança jurídica, porque o conflito caracterizador da lide deve se estabilizar após o decurso de determinado tempo.

Intimar a União/PFN e o agravado, estes últimos por via postal para responder em 15 dias (NCPC, art. 1.019/II).

Brasília, 12.01.2016

NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS
Des. Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0063798-08.2016.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0049620-39.2016.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR
CONVOCADO : BANDEIRA APOLINÁRIO
AGRAVANTE : LUIS PAULO TORRES DE
RESENDE
ADVOGADO : DF00048334 - CLEISON
VIRGÍNIO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00021833 - MARIA
CHRISTINA BARREIROS
D'OLIVEIRA
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL - CFOAB
AGRAVADO : FUNDACAO GETULIO VARGAS -
FGV

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

*Juiz Federal Bruno Apolinário
Relator Convocado*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0068901-93.2016.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0001466-54.2012.4.01.3812

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
 RELATOR : MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE
 CONVOCADO : MOREIRA BARROS
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
 HEDLER
 AGRAVADO : SIDERURGICA BANDEIRANTE
 LTDA
 ADVOGADO : MG00081135 - NIZIO BICALHO
 RIBEIRO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a penhora de dinheiro assume prioridade na ordem preferencial prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/1980, sendo despidendo o esgotamento das diligências possíveis para a localização de outros bens, antes do bloqueio de valores (AGRESP 1150151, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, unânime, DJE 08/08/2014).

De fato, não se pode olvidar que a execução deve ser feita pelo meio menos oneroso ao devedor, bem como que a nomeação de bens à penhora constitui direito que lhe é assegurado. Entretanto, deve garantir a eficácia da execução, dando-se preferência aos bens de fácil alienação, conciliando-se os interesses das partes, sem prejuízo da situação, da aceitação e do interesse do credor, o que não aconteceu na hipótese dos autos.

Outro não é o entendimento deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO REALIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. REJEIÇÃO DO BEM OFERECIDO COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL.

1.A Legislação Processual oportuniza ao devedor, após citado, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissis o devedor, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 11, da Lei n. 6.830/80 e 655, I do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - Sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil.

2. Não obstante tratar-se de medida que implique em direta intervenção no patrimônio financeiro do devedor, é providência legalmente admitida e explicitada em seus limites e objetivos e para a qual a Lei Processual não condiciona qualquer outra diligência do credor, senão a omissão do devedor em atender à pretensão executiva judicialmente instaurada e admitida.

3. No caso em exame, o pleito de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, foi ofertado após a vigência da Lei 11.382/2006. Logo, em tais circunstâncias, não se exige mais a comprovação do exaurimento das vias extrajudiciais de busca de bens, para o deferimento do pedido em tela.

4. Ressalte-se, por oportuno, que, após citado, o agravante ofereceu à penhora 01 TURBO GERADOR ALSTON ZMZLB 22.280 220 62 KVA E COMPONENTES PLAQUETA 09358 SR1570, CONFORME NOTA FISCAL Nº 123813. No entanto, a Fazenda Nacional rejeitou tal bem, tendo em vista a

ordem de preferência constante no artigo 11 da LEF, além de alegar que o bem móvel é de difícil arrematação e possui mais de 6 (seis) anos de uso. (cf. fl. 202).

5. "Conforme jurisprudência uníssona dessa Corte Superior, quando oferecido bem à penhora de difícil alienação e sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a recusa pela Fazenda Pública, porquanto a execução se opera no interesse do exequente." (Agrg no AG nº 1.384.775/Mg - Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Primeira Turma - Julgado em 06/12/2011 - DJe 10/02/2012). É lícita a recusa da nomeação de bem móvel de difícil alienação. O princípio da menor onerosidade não deve ser invocado para inviabilizar a finalidade da execução que é satisfazer o crédito tributário.

6. Agravo regimental não provido.

(TRF1, AGA 0060518-34.2013.4.01.0000/MT, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 22/08/2014, p. 671.)

No mesmo sentido os seguintes precedentes: AG 2008.01.00.034743-2/GO, Rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso – CONV. – Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 28/03/2014, p. 1243 e EDAGA 2008.01.00.042519-0/MG, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Oitava Turma, e-DJF1 03/05/2013, p. 353.

Dessa forma, ao contrário do que afirma o agravante, o fato de possuir outros bens passíveis de garantir a execução não impede o bloqueio de suas contas correntes, tendo em vista que os bens de fácil alienação tem preferência na ordem de penhora.

Ademais, além de não ter sido examinada pelo juízo de origem, a alegação de que o débito em questão encontra-se parcelado e suas prestações vem sendo regularmente pagas não restou demonstrado nos autos.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise em caso de juntada pela agravante dos documentos necessários à análise da situação fiscal do agravante perante a agravada. (Código de Processo Civil, art. 1.019, I)

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2017.

JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0068930-46.2016.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0003144-30.2013.4.01.3502

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : RIOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : GO00030957 - ERLANE
MARQUES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0070171-55.2016.4.01.0000/TO (d)

Processo Orig.: 0000396-04.2014.8.27.2703

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : EDUARDO AIRES RODRIGUES
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DC
MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA
VENTURINI

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0070916-35.2016.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0004782-02.2016.4.01.3306

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JEREMOABO ·
BA
ADVOGADO : BA00035343 - LUIZ ALFREDC
CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0071704-49.2016.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0063965-10.2016.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
 MARIA DO CARMO CARDOSO
 AGRAVANTE : CLAUDIA CORDEIRO CRUZ
 ADVOGADO : DF00020737 - RAFAEL FREITAS
 MACHADO
 ADVOGADO : DF00026225 - GUILHERME
 CARDOSO LEITE
 ADVOGADO : DF00022403 - LEONARDC
 PIMENTEL BUENO
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
 HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0071716-63.2016.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0063965-10.2016.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
 MARIA DO CARMO CARDOSO
 AGRAVANTE : CLAUDIA CORDEIRO CRUZ
 ADVOGADO : DF00020737 - RAFAEL FREITAS
 MACHADO
 ADVOGADO : DF00026225 - GUILHERME
 CARDOSO LEITE
 ADVOGADO : DF00022403 - LEONARDC
 PIMENTEL BUENO
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
 HEDLER

DECISÃO

Em face da petição de fl. 151, na qual é informado que o presente agravo é idêntico ao de número 71704-49.2016.4.01.0000, determino o cancelamento da distribuição do presente incidente, com a devida baixa em seus registros.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF., 11 de janeiro de 2016.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0071739-09.2016.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0000239-45.2015.4.01.3805

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : ENERGYLEV LTDA
ADVOGADO : SP00120415 - ELIAS MUBARAK
JUNIOR
ADVOGADO : SP00138874 - LIVIA DE SENNE
BADARO MUBARAK
ADVOGADO : SP00235486 - CAMILA NUCC
DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP00252425 - MARCUS DE
SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00051799 - SOLANGE
PEDROZA DE SOUZA
ADVOGADO : MG00128669 - JOAO TERIGE
DIAS JUNIOR
ADVOGADO : MG00100373 - LILIANE
CRISTINE OBERHOFER
GUANABENS
ADVOGADO : MG00136597 - THIAGO DIAS
NANCI
ADVOGADO : SP00317499 - CLARA
SPAGGIARI DE SOUZA
VASCONCELOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0071776-36.2016.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0005804-41.2015.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
 MARIA DO CARMO CARDOSO
 AGRAVANTE : ALFREDO JOSE MONTENEGRO
 FILHO E OUTRO(A)
 ADVOGADO : DF00032189 - JORGE AUGUSTO
 MOLINA
 ADVOGADO : DF00040328 - BRUNO ALMEIDA
 RODRIGUES SODRE
 ADVOGADO : DF00036624 - ELISANGELA
 PINHO DE SOUSA
 ADVOGADO : DF00041403 - DAYSE
 RODRIGUES MANSO
 ADVOGADO : DF00041631 - NATHALY DE
 ALMEIDA CAVALCANTI
 ADVOGADO : DF00038646 - ISABELLA
 RIBEIRO BARBIRATO TAVARES
 ADVOGADO : DF00042138 - MARCUS
 VYNICIUS DE ASSIS
 ADVOGADO : DF00043209 - MICHELLY
 MEDEIROS SANTOS
 ADVOGADO : DF00033408 - XÊNIA MACHADO
 DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
 HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0072595-70.2016.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0034417-86.2006.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
 MARIA DO CARMO CARDOSO
 AGRAVANTE : MOACIR FRECCIA E
 OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00031766 - CAROLINE DANTE
 RIBEIRO E OUTROS(AS)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
 HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0072603-47.2016.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0052741-75.2016.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
 MARIA DO CARMO CARDOSO
 AGRAVANTE : RODOBENS NEGOCIOS
 IMOBILIARIOS S/A
 ADVOGADO : SP00015759 - RICARDO MARIZ
 DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : SP00206899 - BRUNC
 FAJERSZTAJN
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
 HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0072606-02.2016.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0023657-72.2012.8.13.0596

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
 MARIA DO CARMO CARDOSO
 AGRAVANTE : CHANG CHEN SHU LI
 ADVOGADO : SP00098953 - ACHILES
 AUGUSTUS CAVALLO
 ADVOGADO : SP00211192 - CRISTIANE
 FERNANDES SABA DE MORAES
 ADVOGADO : SP00125734 - ANA CRISTINA
 CASANOVA CAVALLO
 ADVOGADO : SP00162201 - PATRICIA
 CRISTINA CAVALLO
 ADVOGADO : SP00151885 - DEBORAH
 MARIANNA CAVALLO
 ADVOGADO : SP00320247 - CARLA CRISTINA
 DE SOUZA COUTO
 ADVOGADO : SP00326744 - MARCELA RUIZ
 CAVALLO
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
 HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0072608-69.2016.4.01.0000/MT (d)

Processo Orig.: 0000318-06.2005.4.01.3601

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
HEDLER
AGRAVADO : FRIGORIFICO VALE DO SOL
LTDA E JBS S/A
ADVOGADO : SP00147096 - ALEXANDRE
TADEU SEGUIM
ADVOGADO : SP00198914 - ALEXANDRE
PERLATTO SILVA
ADVOGADO : SP00121377 - AQUILES TADEL
GUATEMOZIM
ADVOGADO : SP00257427 - LAURA DE SILVA
ALVARES AFFONSO
ADVOGADO : SP00221616 - FABIO AUGUSTO
CHILO

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0072646-81.2016.4.01.0000/TO (d)

Processo Orig.: 5001453-83.2012.8.27.2721

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : COMERCIAL GUARUJA DE
MERC EM GERAL LTDA
ADVOGADO : TO0000843B - VANDERLEY
ANICETO DE LIMA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA

HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0072820-90.2016.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0012333-91.2006.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
 MARIA DO CARMO CARDOSO
 AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS DC
 NORTE DO BRASIL S/A ·
 ELETRONORTE
 ADVOGADO : DF00018173 - JOSE GERALDC
 CRISOSTOMO DE SOUSA
 ADVOGADO : DF00021545 - ANDREI BRAGA
 MENDES
 ADVOGADO : DF00008340 - ROSA MARIA
 TELES
 ADVOGADO : DF00018173 - JOSE GERALDC
 CRISOSTOMO DE SOUSA
 ADVOGADO : DF00021419 - MARCIO BEZE
 ADVOGADO : DF00021638 - ANDRE
 HENRIQUE LEHENBAUER
 THOME
 ADVOGADO : DF00020818 - ANAMARIA
 RODRIGUES DE ANDRADE
 CRUZ MEMORIA
 ADVOGADO : DF00021365 - ANA BEATRIZ
 FONSECA IUNES
 ADVOGADO : DF00021126 - CAROLINA
 GARCIA FERREIRA
 ADVOGADO : DF00010188 - CLAUDIC
 RUGGERO ZUCCA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DC
 SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA
 VENTURINI

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0072877-11.2016.4.01.0000/MA (d)

Processo Orig.: 0030600-35.2016.4.01.3700

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
 MARIA DO CARMO CARDOSO
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
 HEDLER
 AGRAVADO : ASSOCIACAO DE MULHERES
 DA VILA SAO LUIS
 ADVOGADO : PR00009660 - WANDERLEI DE
 PAULA BARRETO
 ADVOGADO : PR00027709 - LUCIANY
 MICHELLI PEREIRA DOS
 SANTOS
 ADVOGADO : PR00027699 - GRAZZIELA
 PICANCO DE SEIXAS BORBA
 ADVOGADO : PR00047653 - MAÍRA DE PAULA
 BARRETO
 ADVOGADO : PR00047821 - JOÃO JOSÉ DA
 FONSECA JUNIOR
 ADVOGADO : PR00063955 - SUÉLEN JOSANE
 BROTO GOMES
 ADVOGADO : PR00069499 - LARISSA
 AGOSTINHO TEBINKA
 ADVOGADO : PR00032384 - DEBORA
 GOELDNER PEREIRA OLIVEIRA
 ADVOGADO : PR00077806 - GUILHERME
 STORINO ANDRADE
 ADVOGADO : PR00036430 - GUSTAVC
 FRANCO GOIS
 ADVOGADO : PR00077930 - JONATAS
 JUSTUS JÚNIOR

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0072883-18.2016.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0061195-77.2007.8.09.0110

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
 MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE
 MOREIRA BARROS
 CONVOCADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO
 MEIO AMBIENTE E DOS
 RECURSOS NATURAIS
 RENOVAVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA
 VENTURINI
 AGRAVADO : MATADOURO MOZARLANDIA

DECISÃO

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal tem entendido que a utilização do sistema INFOJUD somente se justifica se houver comprovação do esgotamento dos meios para localização de bens dos devedores.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE LHE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO. SISTEMA INFOJUD. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS A CARGO DO CREDOR. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Considerando que a revogação da decisão agravada foi parcial, reconsidera-se a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, a fim de que sejam apreciadas as demais questões versadas no recurso.

2. A utilização do sistema Infojud, mediante o qual se realizam buscas na base de dados da Receita Federal, a fim de localizar bens do devedor, somente é viável quando esgotados outros meios de buscas pelo interessado. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Por força de disposição expressa do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, por constituírem verba de caráter alimentar do devedor.

4. Agravo de instrumento desprovido. (AG 2006.01.00.041971-6/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, unânime, e-DJF1 18/08/2014, pág. 445.) (Grifei.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. BUSCA DE INFORMAÇÕES. SISTEMA INFOJUD. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NA LOCALIZAÇÃO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intervenção judicial via consulta ao sistema INFOJUD somente se justifica diante de anterior esgotamento de diligências para localizar bens passíveis de penhora.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0050582-48.2014.4.01.000/ MG, Rel. Juiz Federal Convocado Evaldo de Oliveira Fernandes, filho, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 07/11/2014, pág. 594.) (Grifei.)

Na espécie, não restou demonstrado nos autos o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, tendo em vista que, a despeito da demonstração de que foram feitas buscas por meio dos sistemas Bacenjud (fl. 71) e Renajud (fls. 77/79), não restou comprovado o envio de ofícios a cartórios de registros de imóveis em busca de bens penhoráveis.

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, sem prejuízo de nova análise em caso de juntada pela agravante dos documentos necessários para comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (Código de Processo Civil, art. 1.019, I)

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2017.

JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0073221-89.2016.4.01.0000/TO (d)

Processo Orig.: 5000006-91.1997.8.27.2719

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
HEDLER
AGRAVADO : COOPERATIVA
AGROINDUSTRIAL RIC
FORMOSO LTDA
ADVOGADO : TO00001530 - FERNANDC
PALMA PIMENTA FURLAN
ADVOGADO : TO00001901 - MARCELO PALMA
PIMENTA FURLAN

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0073243-50.2016.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0063895-90.2016.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE TIANGUA
PROCURADOR : PE00011338 - BRUNO ROMERC
PEDROSA MONTEIRO
PROCURADOR : CE00011094 - DIMAS DE
OLIVEIRA COSTA
PROCURADOR : CE00015899 - ZUELLINGTON
QUEIROGA FREIRE
PROCURADOR : CE00014824 - ANA GABRIELA
MENESES PIMENTA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTC
MACHADO FARIAS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0073306-75.2016.4.01.0000/PA (d)

Processo Orig.: 0002459-09.2012.4.01.3906

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : COPAL COMPENSADOS
PARAENSIS LTDA E
OUTROS(AS)
ADVOGADO : PR00043045 - GUILHERME
AUGUSTO BANA
ADVOGADO : PR00043043 - LEONARDC
CÉSAR BANA
ADVOGADO : PR00023863 - JOAO EDUARDC
LOUREIRO
ADVOGADO : PR00024029 - LUIS PERC
RAYSEL BISCAIA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0073328-36.2016.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0000456-60.2011.4.01.3504

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : GSA GAMA SUCOS E
ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP00021348 - BRASIL DO
PINHAL PEREIRA SALOMAO
ADVOGADO : SP00076544 - JOSE LUIZ
MATTHES
ADVOGADO : SP00118623 - MARCELO VIANA
SALOMAO
ADVOGADO : SP00127005 - EVANDRO ALVES
DA SILVA GRILI
ADVOGADO : SP00182340 - KLAUS EDUARDO

RODRIGUES MARQUES
 ADVOGADO : GO00033416 - EDUARDO
 RIBEIRO MARTINS
 ADVOGADO : GO00023276 - ALEXANDRE
 SZTAJNBOK TEIXEIRA
 ADVOGADO : GO00019187 - KARINE
 APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS
 VITTOY
 ADVOGADO : MG00088238 - MARCUS ZAGO
 DE BRITO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE
 METROLOGIA, NORMALIZACAO
 E QUALIDADE INDUSTRIAL -
 INMETRO
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA
 VENTURINI

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação da tutela recursal, pretende GSA GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA. a reforma da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO, que, nos autos da Execução Fiscal 456-60.2011.4.01.3504, indeferiu o pedido da executada de substituição da penhora em dinheiro, por via do BACENJUD, pela carta de fiança do valor atualizado da presente execução.

Alega que a Fazenda Nacional cometeu equívoco ao afirmar que tal modalidade de garantia ainda não foi regulamentada pela PGF e que, por essa razão, não poderia ser aceita.

Aduz não ser esse o *entendimento do próprio magistrado* a quo, que em outros casos idênticos a este, deferiu a apresentação de seguro garantia como modalidade de penhora dizendo que a falta de regulamentação por parte do exequente não pode impedir o exercício do direito pela executada, conforme ditado pela recente edição da lei 13.043/2014.

Sustenta que o montante bloqueado constitui capital de giro da empresa, essencial para arcar com todos os seus compromissos financeiros tais como financiamentos, fornecedores, tributos e todas as demais despesas necessárias para manter a sociedade funcionando regularmente (fl. 6).

A Fazenda Nacional depois de intimada para se manifestar em relação à substituição pela carta fiança não concordou com o pedido e solicitou a manutenção da penhora online direto nas contas da executada (fl. 6).

A agravante defende o seu direito de substituição do bloqueio da conta bancária no montante de R\$ 379.821,64 (trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) pelo seguro garantia no valor de R\$ 439.988,50 (quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), seja pela ausência de prejuízo para a Fazenda Nacional, seja por ser meio menos gravoso para a agravante.

Reputa presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, razão pela qual requer a concessão da antecipação da tutela recursal ou o provimento do presente recurso, para que seja determinada a liberação dos valores bloqueados e a conseqüente aceitação da carta de fiança como forma de garantia, visto que a paralisação de recursos em conta corrente gera dano irreparável ou de difícil reparação à atividade da empresa.

Este agravo de instrumento, protocolado em 16/12/2016, veio-me concluso no mesmo dia.

Decido.

A decisão agravada (fls. 23-25) indeferiu o pedido formulado pela agravante, de substituição da constrição de valores realizada por meio do sistema BACEN JUD pelo oferecimento de carta de fiança.

A carta de fiança ofertada pela agravante situa-se em segundo lugar na ordem estabelecida no art. 9º da Lei 6.830/1980 (fls. 63). Configura, portanto, garantia de obrigação de imediata liquidez, uma vez que contratada com terceiros pelo cliente da instituição financeira, em que a própria empresa é a fiadora, o cliente da instituição é o afiançado, e o terceiro é o favorecido ou beneficiário.

Presente, pois, o *periculum in mora*, caso seja mantido o bloqueio dos valores da conta corrente da agravante, uma vez que, em consequência, não disporá de capital de giro suficiente para assegurar o adimplemento de suas obrigações financeiras, necessárias para manter a regular atividade da empresa executada.

A jurisprudência deste Tribunal está em sintonia com esse entendimento, especialmente quando conclui que, *sendo o valor da apólice seguro-garantia suficiente para garantir a execução, com prazo de três anos de vigência, podendo ser renovado com simples comunicação junto à Seguradora, possível, portanto, a sua utilização para assegurar o débito* (TRF1ª, AGA 0015774-27.2008.4.01.0000/PA, acórdão da minha relatoria, Oitava Turma, e-DJF1 de 5/12/2008, p. 393).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - CPD-EN - "SEGURO GARANTIA JUDICIAL": POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - A Lei nº 11.382/2006, introduzindo no CPC o §2º ao art. 656, viabilizou expressamente a substituição da penhora por (=débito a ser garantido) ou por (= valor devido + 30%).

2 - Como a fiança bancária tem paridade com o depósito em dinheiro (art. 9º, I, II e §3º, da Lei nº 6.830/80), reconhecida pelo STJ (MC nº 13.590/RJ), também assim ocorre com o "seguro garantia judicial".

3 - Se, para fins de Execução fiscal (satisfação do crédito tributário), equivalem (aptidão para produzir os mesmos efeitos) "depósito" e "fiança bancária" (à qual o CPC equipara o seguro garantia judicial), mais se reforça a "igualdade potencial" se a pretensão remete apenas à obtenção de CPD-EN, na lógica do razoável, que afasta o mero comodismo recalcitrante.

4 - A Apólice apresentada (representativa do seguro garantia judicial) acoberta o valor principal (+30%), os juros, a multa de mora e os demais encargos, agregada SELIC: atendido, na prática, o art. 151, II, c/c art. 206 do CTN, cabível a CPD-EN.

5 - Agravo de instrumento provido.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 30/06/2009, para publicação do acórdão.

(TRF1ª, AG 0012833-70.2009.4.01.0000/DF, rel. desembargador federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 de 24/7/2009, p.200).

Não obstante o equívoco verificado na nomenclatura do instrumento utilizada na petição de fls. 50-62 — quando a agravante refere-se a Seguro-Garantia em seu pedido, nos autos da Execução Fiscal 456-60.2011.4.01.3504 —, e juntou cópia da Carta de Fiança (fl. 63), tal fato não prejudica o pedido de substituição do bloqueio de dinheiro pela referida garantia.

In casu, a carta de fiança apresentada pela agravante compreende a importância garantida de R\$ 439.988,85 (quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos) — débito principal mais acessórios —, com validade no período de 27/7/2016 a 27/7/2017.

Por essas razões, em juízo de cognição sumária, com base no poder geral de cautela e no art. 1.019 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a liberação dos valores bloqueados, via BACEN JUD, e a consequente aceitação da carta de fiança oferecida como forma de garantia para substituir o valor executado.

Comunique-se ao douto magistrado *a quo*, para que dê imediato cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Após, intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0073401-08.2016.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0073702-37.2016.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CEDRAL - MA
PROCURADOR : DF00029502 - EDVALDO NILC
DE ALMEIDA
PROCURADOR : DF00024939 - ANDRE LUIZ
MENEZES LINS
PROCURADOR : DF00042024 - MARIHA OLIVEIRA
MACEDO NEVES VIANA
PROCURADOR : DF00052833 - ALEX SHINJ
HASHIMURA
PROCURADOR : DF00049183 - RAYANA
OLIVEIRA CASTRO E SILVA
PROCURADOR : MA00008196 - CARLOS VICTOR
BELO DE SOUSA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0073414-07.2016.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0001251-26.2007.4.01.3304

: DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA : MARIA DO CARMO CARDOSO
 AGRAVANTE : CARLOS CEZAR
 ALBUQUERQUE DE SOUZA
 ADVOGADO : BA00010843 - JURACY
 PINHEIRO DE BRITO
 ADVOGADO : BA00036586 - ANDREZA
 CERQUEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
 HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0073430-58.2016.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0073145-50.2016.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
 MARIA DO CARMO CARDOSO
 AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SIMPLICIO
 MENDES - PI
 PROCURADOR : PI00012036 - FRANCISCA
 STAEL FREIRE VIEIRA
 PROCURADOR : PI00014871 - TAISA SILVA
 CAVALCANTE
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
 HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0073458-26.2016.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0033922-81.2016.4.01.3500

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
 MARIA DO CARMO CARDOSO
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
 HEDLER
 AGRAVADO : DIPROM COMERCIAL
 HOSPITALAR EIRELI
 ADVOGADO : GO00022011 - LIANDRO DOS
 SANTOS TAVARES

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar
 contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de
 Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0073462-
 63.2016.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0073066-71.2016.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
 MARIA DO CARMO CARDOSO
 AGRAVANTE : JM TERRAPLANAGEM E
 CONSTRUÇOES LTDA
 ADVOGADO : DF00001987 - WILFRIDC
 AUGUSTO MARQUES
 ADVOGADO : DF00013909 - RENATA PAGY
 BONILHA
 ADVOGADO : DF00035534 - FERNANDA
 FOIZER SILVA
 ADVOGADO : DF00036545 - GABRIELA DA
 CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
 HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar
 contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de
 Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0073500-
 75.2016.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0000958-30.2016.4.01.3825

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
 MARIA DO CARMO CARDOSO
 AGRAVANTE : KARAMBI ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO : MG00093729 - MARCC
 ANTONIO DE BOUCHERVILLE
 BORGES
 ADVOGADO : MG00110966 - DANIEL
 RODRIGO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00139308 - CAIO CÉSAR DE
 CARVALHO
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
 HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar
 contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de
 Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0074002-
 14.2016.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0062168-96.2016.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
 MARIA DO CARMO CARDOSO
 AGRAVANTE : MUNICIPIO DE FEIRA NOVA PE
 PROCURADOR : PE00011338 - BRUNO ROMERC
 PEDROSA MONTEIRO
 PROCURADOR : PE0000129B - CLAUDIO DE
 AZEVEDO MONTEIRO
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTC
 MACHADO FARIAS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar
 contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de
 Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0000267-
 11.2017.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0034365-32.2016.4.01.3500

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
 MARIA DO CARMO CARDOSO
 AGRAVANTE : GOVESA ADMINISTRADORA DE
 CONSORCIOS S/C LTDA
 ADVOGADO : GO00019964 - MARCIO EMRICH-
 GUIMARAES LEO
 ADVOGADO : GO00033393 - FREDERICC
 SILVESTRE DAHDAH
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
 HEDLER

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar
 contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de
 Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2017.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0000831-
 87.2017.4.01.0000/TO (d)

Processo Orig.: 0000429-11.2011.4.01.4302

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL
 MARIA DO CARMO CARDOSO
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA
 HEDLER
 AGRAVADO : EDSON DE SOUZA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : TO0003922B - RICARDO BUENC
 PARE

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar
 contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de
 Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, INTIMO os embargados, nos processos abaixo relacionados, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos pela União Federal/Fazenda Nacional, em face do seu eventual caráter modificativo. a) JESUS NARVAEZ DA SILVA - Coordenador da Oitava Turma.

Ap	0003633-87.2010.4.01.3400 / DF
APTE:	EDITORA GRAFICA IPIRANGA LTDA
ADV:	DF00013398 VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
ADV:	DF00023016 HENRIQUE DE MELLO FRANCO
ADV:	DF00023433 GIORDANO BRUNO VIEIRA DE BARROS
ADV:	DF00026394 FABIANA CRISTINA UGLAR PIN
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER

ReeNec	0014460-60.2010.4.01.3400 / DF(AI 780303520104010000 /DF)
AUTOR:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL ANABB
ADV:	DF00024162 LARA CORREA
ADV:	DF00017125 HELDER ROSA FLORENCIO
ADV:	DF00027413 ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV:	DF00012659 MAURICIO CORREA SETTE TORRES
ADV:	DF0001819A ADACIR REIS
REU:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

Ap	0028638-14.2010.4.01.3400 / DF(AI 649500420104010000 /DF)
APTE:	SINDICATO DAS EMPR DE PROM ORG PROD E MONT FEIRAS CONGRESSOS E EVENTOS DO DF
ADV:	DF00025136 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
ADV:	SP00211648 RAFAEL SGANZERLA DURAND
ADV:	DF00029509 LEANDRO DAROIT FEIL
ADV:	DF00020812 ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE
ADV:	DF00023037 LUIZA FONTOURA DA CUNHA
ADV:	DF00023768 TALITHA DIZIOLOSZYNSKI BONATO
ADV:	DF00027041 DANIEL AGOSTINHO SOARES
ADV:	DF00026327 JULIANA TORRES SILVERIO DE ALMEIDA
ADV:	DF00015539 TATIANA ZUCONI VIANA
ADV:	DF00033520 GISELE VERÔNICA FARIA POLICENO
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER

ApReeNec	0007227-48.2011.4.01.3700 / MA
APTE:	EDECONSIL CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA
ADV:	SP00128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
ADV:	CE00013260 FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS
ADV:	CE00010203 ILNA GADELHA SANTOS
ADV:	CE00017658 FRANCISCO FERNANDO ANTONIO ALBUQUERQUE LIMA
ADV:	CE00018149 JOSE MAIRTON MAGALHAES DE ALMEIDA FILHO
ADV:	MA00010145 MARLA IRLANNE DOS SANTOS MATOS
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

ApReeNec	0024458-18.2011.4.01.3400 / DF(AI 332767120114010000 /DF)
APTE:	BRASILIA EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA
ADV:	DF00025136 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
ADV:	SP00211648 RAFAEL SGANZERLA DURAND
ADV:	DF00020812 ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE
ADV:	DF00029509 LEANDRO DAROIT FEIL

ADV:	DF00015539 TATIANA ZUCONI VIANA
ADV:	DF00023768 TALITHA DIZIOLOSZYNSKI BONATO
ADV:	DF00027041 DANIEL AGOSTINHO SOARES
ADV:	DF00026327 JULIANA TORRES SILVERIO DE ALMEIDA
ADV:	DF00033515 FELIPE ALVES RIBEIRO DE SOUZA
ADV:	DF00033520 GISELE VERÔNICA FARIA POLICENO
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

ApReeNec	0022836-53.2011.4.01.3900 / PA
APTE:	CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA E OUTROS(AS)
AUTOR:	CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA
AUTOR:	CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA
AUTOR:	CKBV FLORESTAL LTDA
AUTOR:	CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA
AUTOR:	CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA
AUTOR:	CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA
AUTOR:	CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA
AUTOR:	CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA
AUTOR:	CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA
AUTOR:	CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA
AUTOR:	CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA
AUTOR:	CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA
AUTOR:	CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA
AUTOR:	CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA
ADV:	SC00005218 SILVIO LUIZ DE COSTA
ADV:	SC00007514 OLIR MARINO SAVARIS
ADV:	SC00024010 CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING
ADV:	SC00029924 ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR:	DF00025372 ADRIANA MAIA VENTURINI
APTE:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCUR:	DF00025372 ADRIANA MAIA VENTURINI
APDO:	OS MESMOS
APDO:	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI E OUTRO(A)
REU:	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADV:	DF00028433 MARIA GABRIELA ANDRE LINS E OUTROS(AS)
APDO:	AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL- APEX BRASIL
ADV:	DF00011985 ANA PAULA GUIMARÃES LYCURGO LEITE E OUTROS(AS)
APDO:	SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV:	DF00016745 LARISSA MOREIRA COSTA E OUTROS(AS)
APDO:	AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL- ABDI
ADV:	DF00002692 LUCIA MARIA PEREIRA ERVILHA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA

ApReeNec	0014267-45.2011.4.01.4100 / RO(AI 725149720114010000 /RO)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	FOX PNEUS LTDA
APDO:	FOX PNEUS LTDA - FILIAL I
APDO:	FOX PNEUS LTDA - FILIAL II
APDO:	FOX PNEUS LTDA - FILIAL III
APDO:	FOX PNEUS LTDA - FILIAL IV
APDO:	FOX PNEUS LTDA - FILIAL V
APDO:	FOX PNEUS LTDA - FILIAL VI
APDO:	FOX PNEUS LTDA - FILIAL VII
ADV:	RO00004238 GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO

ApReeNec	0044598-82.2011.4.01.3300 / BA
----------	--------------------------------

APTE:	OAS IMOVEIS S/A E OUTROS(AS)
AUTOR:	CITTA VILLE SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AUTOR:	7 DE ABRIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AUTOR:	CITTA ITAPUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AUTOR:	CITY PARK ACUPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AUTOR:	CITY PARK BROTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AUTOR:	ACUPE EXCLUSIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AUTOR:	COLINA VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AUTOR:	MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL 01 SPE LTDA
AUTOR:	MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RESIDENCIAL 01 SPE LTDA
AUTOR:	ONDINA LODGE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AUTOR:	PATAMARES1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AUTOR:	MARTA AGUIAR RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADV:	BA00016528 PATRICIA MACHADO DIDONE
ADV:	BA00019538 ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF
ADV:	BA00018489 BRUNO DE CARVALHO GARRIDO
ADV:	BA00034269 INGRID RADEL RIBEIRO
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA

ApReeNec	0010141-60.2012.4.01.3600 / MT(AI 545046820124010000 /MT)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APTE:	GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA E OUTRO(A)
AUTOR:	GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA
ADV:	SP00128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ADV:	PR00052520 ROOSWELT DOS SANTOS
ADV:	PR00053472 TATIANA EMY SAIMI
ADV:	DF00027474 RAFAEL SGANZERLA DURAND
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT

ApReeNec	0031177-88.2012.4.01.3300 / BA
APTE:	BRASKOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV:	BA00023926 MARCIO ANTONIO ROCHA LOPES
ADV:	BA00024181 GERSON CERQUEIRA DE ALMEIDA FILHO
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
REC ADES:	FAZENDA NACIONAL
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA

ApReeNec	0011599-85.2012.4.01.3803 / MG(AI 721222620124010000 /MG)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	HOBC - HOSPITAL DE OLHOS BRASIL CENTRAL S/C
AUTOR:	HBC - HOSPITAL BRASIL CENTRAL LTDA
ADV:	MG00089312 ADRIEL GONCALVES NASCIMENTO
ADV:	MG00097177 DANIEL TINOCO FERREIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

ApReeNec	0016690-25.2012.4.01.3200 / AM
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	DADOS LIGADOS ANALISE E PROGRAMACAO LTDA
ADV:	CE00011565 LUIS EDUARDO PESSOA PINTO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM

ApReeNec	0062574-23.2012.4.01.3800 / MG(AI 32927120134010000 /MG)
APTE:	GESTHO - GESTAO HOSPITALAR SA
ADV:	MG00063292 ELCIO FONSECA REIS

ADV:	MG00076149 CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE
ADV:	MG00063470 CARLOS HENRIQUE SALGE RECIFE
ADV:	MG00086415 EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR
ADV:	MG00090422 BRUNO VOLPINI RAMOS
ADV:	MG00090724 ENRIQUE FONSECA REIS
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
REC ADES:	FAZENDA NACIONAL
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

ApReeNec	0060931-66.2012.4.01.3400 / DF(AI 55306320134010000 /DF)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APTE:	ORIENTE SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADV:	SP00128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ADV:	SP00211648 RAFAEL SGANZERLA DURAND
ADV:	DF00034970 ARLESSON PEREIRA DA MATA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

ApReeNec	0048505-31.2012.4.01.3300 / BA(AI 62572220134010000 /BA)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APTE:	PETRORECONCAVO S/A
ADV:	BA00016528 PATRICIA MACHADO DIDONE
ADV:	BA00018489 BRUNO DE CARVALHO GARRIDO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA

ApReeNec	0045690-43.2012.4.01.3500 / GO
APTE:	STAR ODONTOMEDICA LTDA - ME
ADV:	GO00030968 FERNANDO TELES FALCÃO
ADV:	GO00025022 LEONARDO DE CARVALHO
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO

ApReeNec	0015932-55.2013.4.01.3800 / MG
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APTE:	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
APTE:	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
ADV:	DF00010557 AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES
APTE:	SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA
ADV:	MG00081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO
ADV:	MG00120122 RENATA NASCIMENTO STERNICK
ADV:	MG00097398 PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

ApReeNec	0020146-28.2013.4.01.3400 / DF(AI 425352220134010000 /DF)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	AND - ASASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS E SIMILARES
ADV:	MT00007683 OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR
ADV:	MT00006746 JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO BRANDOLINI
ADV:	MT00010070 JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA
ADV:	MT00013282 LUCIANE BORDIGNON DA SILVA
ADV:	MT00014270 LAURA CATARINE DUETI VILALBA SOUZA DE ABREU
ADV:	MT00009841 LUCELIA BASTO DE SOUSA
ADV:	MT00012578 HELEONORA MARIA BARROS DE SOUSA
ADV:	DF00030763 PEDRO ANISIO SABO MENDES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

ApReeNec	0008227-60.2013.4.01.3200 / AM
----------	--------------------------------

APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	TAM TUBOS DA AMAZONIA LTDA - ME
ADV:	CE00011565 LUIS EDUARDO PESSOA PINTO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM

ApReeNec	0029077-81.2013.4.01.3800 / MG
APTE:	ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS SA
ADV:	SP00180291 LUIZ ALBERTO LAZINHO
ADV:	SP00243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

ApReeNec	0020492-67.2013.4.01.3500 / GO
APTE:	RJK SUPERMERCADO LTDA - ME
ADV:	GO00022011 LIANDRO DOS SANTOS TAVARES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO

ApReeNec	0038743-36.2013.4.01.3500 / GO(AI 25259620144010000 /GO)
APTE:	PAUTA DISTRIBUICAO E LOGISTICA S/A
ADV:	SC00031103 MICHELE ZUCHINALLI
ADV:	SC00021990 ELIANA CRISTINA DIONISIO PRAUN
ADV:	SC00031103 MICHELE ZUCHINALLI
ADV:	SC00032112 MAICON RODRIGO MOREIRA ZAMBARDA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO

ApReeNec	0001073-61.2014.4.01.4200 / RR(AI 148908520144010000 /RR)
APTE:	REBOUCAS E COMPANHIA LTDA
ADV:	SP00128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
ADV:	SP00211648 RAFAEL SGANZERLA DURAND
ADV:	AM0000704A KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN
ADV:	BA00024143 SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA
ADV:	RR00000785 RODRIGO DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - RR

ApReeNec	0003069-85.2014.4.01.4300 / TO
APTE:	LOJAS RIACHUELO S/A
ADV:	SP00180291 LUIZ ALBERTO LAZINHO
ADV:	SP00135170 LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO
ADV:	SP00227692 MELISSA SCARPELLI GAIDO
ADV:	SP00244291 BIANCA SCHETTINI DA SILVA NEAIME
ADV:	SP00251537 CRISTIANE MARTINI ROSA
ADV:	SP00140538 SILVANA LAVACCA ARCURI
ADV:	SP00243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO

ApReeNec	0040435-09.2014.4.01.3800 / MG
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APTE:	CLINICA RADIOLOGICA GODOY S/C LTDA
ADV:	MG00087097 ALECIO MARTINS SENA
ADV:	MG00070423 BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO
ADV:	MG00093114 GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS
ADV:	MG00106751 AMANDA VILARINO ESPINDOLA

APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG

ApReeNec	0063186-87.2014.4.01.3800 / MG
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	MASTER TURISMO LTDA
ADV:	MG00137238 MARIA DE FATIMA VIANA DA SILVA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG

ApReeNec	0043402-54.2014.4.01.3500 / GO
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	JOSE MARIA DA VEIGA JARDIM
ADV:	GO00020326 JULIANA CAIADO AMARAL DE AZEVEDO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO

ApReeNec	0049248-52.2014.4.01.3500 / GO
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	ROGERIO HENRIQUE CAVALCANTE DOS SANTOS
ADV:	GO00031644 BRUNA FERREIRA CRUVINEL
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO

ApReeNec	0092839-37.2014.4.01.3800 / MG
APTE:	ALA ENTRETENIMENTOS LTDA
ADV:	MG00045560 EDUARDO HALLEY DOS SANTOS
ADV:	MG00084338 ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA
ADV:	MG00088315 GUSTAVO PANTUZZO SILVA BARBABELA
ADV:	MG00117351 VALESCA CAMARGOS SILVA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

ApReeNec	0000398-21.2015.4.01.3600 / MT(AI 89718120154010000 /MT)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	SPERAFICO DA AMAZONIA S/A
ADV:	MT0011065A NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ADV:	SP00211648 RAFAEL SGANZERLA DURAND
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT

ApReeNec	0003602-55.2015.4.01.3800 / MG
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	REAL ESTRUTURAS E CONSTRUCOES LTDA
ADV:	MG00080702 EDUARDO PAOLIELLO
ADV:	MG00094182 RENATO TOLEDO DA CUNHA
ADV:	MG00079742 CARINE MURTA NAGEM CABRAL
LITIS PA:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	AL00005348 JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

ApReeNec	0000968-07.2015.4.01.3600 / MT(AI 100811820154010000 /MT)
APTE:	VALDINO DIAS DOS SANTOS - EPP
ADV:	MT00013535 MARISTELA REIS FRIZON
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT

Ap	0006345-38.2015.4.01.3800 / MG
APTE:	MICROCITY - COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
ADV:	MG00102819 THIAGO SEIXAS SALGADO
ADV:	MG00124472 ARTHUR MOREIRA DINIZ
ADV:	MG00133177 CLAUDIO ANTONIO GONCALVES JUNIOR
ADV:	MG00011362 EZEQUIEL DE MELO CAMPOS FILHO

ADV:	MG00115908 ISABEL PAIS GOMES SCAPOLATEMPORE
ADV:	MG00139324 ISABELA GUIMARAES HEINISCH
ADV:	MG00108680 JULIANA PEREIRA MALTA
ADV:	MG00100529 LAFAYETE GABRIEL VIEIRA NETO
ADV:	MG00077575 LUCIANA NUNES GOUVEA
ADV:	MG00102071 PALOMA DORNAS DOS SANTOS
ADV:	MG00136318 PEDRO FRANCO MOURAO
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER

ApReeNec	0001921-68.2015.4.01.3600 / MT(AI 103627120154010000 /MT)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	COMERCIAL DE ALIMENTOS GLOBO LTDA
ADV:	GO0030802A MARCOS DUTRA VARGAS
ADV:	GO00036916 FLÁVIO XAVIER DE CASTRO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

Ap	0002361-19.2015.4.01.4100 / RO
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	CMI REGINA PACIS LTDA
ADV:	RO00004793 MARCIO ROBERTO DE SOUZA

Ap	0008773-20.2015.4.01.3500 / GO
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	WILIAN BONAPARTE CORREA FERREIRA
ADV:	GO00014681 ILDEFONSO GOUVEIA DE CARVALHO NETTO
ADV:	GO00001697 GOIANO BARBOSA GARCIA

Ap	0017400-83.2015.4.01.3800 / MG(AI 169863920154010000 /MG)
APTE:	GEORADAR AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA S/A
ADV:	MG00075864 EURIDES VERISSIMO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV:	MG00101795 ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA
ADV:	MG00150516 MAYARA CORDEIRO LIMA
ADV:	MG00082238 RICARDO GUIMARAES MOREIRA
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER

ApReeNec	0005854-85.2015.4.01.3200 / AM
APTE:	RIOLIMPO - INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS LTDA
ADV:	SP00146121 ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE
ADV:	SP00245971 GERSON MACEDO GUERRA
ADV:	SP00297037 ALECIO CIARALO FILHO
ADV:	SP00307624 BRUNO QUEIROZ MATHIAS
ADV:	SP00243230 GRAZZIELLA MOSARELI KAYO
ADV:	SP00303501 ISABELLA MARCONDES ROSSI
ADV:	SP00268545 PATRICIA OLIVEIRA FIORE
ADV:	SP00313488 RENAN TADEU DE SOUZA SOARES
ADV:	SP00297095 CAMILA DE MENDONÇA BANDEIRA
ADV:	SP00331615 TALITA EVANGELISTA SILVESTRE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM

ApReeNec	0006856-90.2015.4.01.3200 / AM
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APTE:	BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV:	CE00011565 LUIS EDUARDO PESSOA PINTO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM

ApReeNec	0016867-72.2015.4.01.3300 / BA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER

APDO:	TUOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S/A
ADV:	MG00081511 WILSON DOS SANTOS FILHO
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA

ApReeNec	0017242-55.2015.4.01.3500 / GO
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	RODRIGO SABINO DA SILVA
ADV:	GO00023905 JAIME GOMES DE SOUZA JUNIOR
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO

ApReeNec	0023510-28.2015.4.01.3500 / GO
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	MARIA ALVES QUEIROZ DOS SANTOS
ADV:	GO00038199 CHRISTIANO DE MORAES BARROS
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO

ApReeNec	0023519-87.2015.4.01.3500 / GO
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	LUZIA DE FATIMA RODRIGUES PARREIRA
ADV:	GO00038199 CHRISTIANO DE MORAES BARROS
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO

Ap	0043492-98.2015.4.01.3800 / MG
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APTE:	V G COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADV:	MG00107878 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES
ADV:	SP00211648 RAFAEL SGANZERLA DURAND
ADV:	SP00324497 GUILHERME GUERRA REIS
ADV:	MG00043268 TOMAZ DE AQUINO RESENDE
APDO:	OS MESMOS

Ap	0044501-95.2015.4.01.3800 / MG
APTE:	LATICINIOS VILA CAMPOS LTDA - ME
ADV:	MG00048944 IVANA LAUAR CLARET
ADV:	MG00103962 SELMA EMILIANA DE SOUSA
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER

ApReeNec	0013970-44.2015.4.01.3600 / MT(AI 573444620154010000 /MT)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	AC CAMPO CIA LTDA
ADV:	MT00015701 GILMEIRE SANTOS MONTEIRO GONCALVES
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT

ApReeNec	0014625-16.2015.4.01.3600 / MT(AI 607377620154010000 /MT)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	MOTO RACA LTDA
APDO:	MOTO RACA LTDA
APDO:	MOTO RACA LTDA
APDO:	MOTO RACA LTDA
ADV:	MT00015701 GILMEIRE SANTOS MONTEIRO GONCALVES
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT

Ap	0000129-45.2016.4.01.3600 / MT(AI 105503020164010000 /MT)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	LEVI RIBEIRO JUNIOR
ADV:	MT00009538 PAULO DE ALMEIDA VILELA
ADV:	MT00009538 PAULO DE ALMEIDA VILELA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, INTIMO o(s) agravado(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s), para apresentar contrarrazões ao agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL. a) JESUS NARVAEZ DA SILVA - Coordenador da Oitava Turma.

AI	0010989-12.2014.4.01.0000 / DF
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
AGRDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV:	DF00016709 MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL
ADV:	DF00014624 GLAUBER MARCELO DE CARVALHO MENDES

ApReeNec	0086931-96.2014.4.01.3800 / MG
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	FUNDACAO MARIANA RESENDE COSTA - FUMARC
APDO:	SOCIEDADE CIVIL ESPIRITO SANTO
APDO:	FUNDACAO CULTURAL JOAO PAULO II
ADV:	MG00077838 MARCELO BRAGA RIOS
ADV:	MG00081212 RAQUEL RIOS DE OLIVEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG

ReeNec	0092840-22.2014.4.01.3800 / MG
AUTOR:	LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES SA
ADV:	MG00097449 LEONEL MARTINS BISPO
REU:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG

AI	0012376-91.2016.4.01.0000 / MT
AGRTE:	SOCIEDADE EDUCACIONAL MARINGA LTDA EPP
ADV:	MT0009672A MIGUEL TAVARES MARTUCCI
ADV:	MT00018320 GUILHERME DOUGLAS DEBASTIANI GUINDANI
ADV:	MT0019400A VANESSA DIEGOLI CALDEIRA
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER

AI	0026247-91.2016.4.01.0000 / BA
AGRTE:	LIVRARIA CULTURA LTDA
ADV:	BA00013903 SERGIO DUTRA RIBAS
ADV:	BA00040207 LUCIANO ALBERTO THOMÉ FERNANDES
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER